



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2019 – São Paulo, sexta-feira, 18 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-27.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-27.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002972-34.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223

EXECUTADO: JULIANE MARQUES SOUSA PESTANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015661-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021731-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, PAULO ELIAS PERES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003211-06.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SUELLEN DE SOUZA DIAS, ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019397-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

INTERCEMENT BRASIL S.A (matriz e filiais listadas no anexo 1), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS, em litisconsórcio com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de recolherem as contribuições à terceiros (contribuição ao FNDE – Salário Educação, contribuição ao INCRA e às contribuições ao Sistema “S” – SENAI, SESI e SEBRAE), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas excedam tal limite.

Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea “a” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relatam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Mencionam que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduzem que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustentam que, ao contrário do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB) “o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não determinou expressamente a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nem com ele é integralmente incompatível, ou regulamentou inteiramente a matéria, pois, como se viu, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, ao remover o limite de 20 salários mínimos, fez expressa referência apenas às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, e não às Contribuições destinadas a Terceiros”.

Argumentam que, “que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/105.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alocação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e do SENAI no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e do SENAI) possuem somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015)

(grifos nossos)

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e o SENAI, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de recolherem as contribuições à terceiros (contribuição ao FNDE – Salário Educação, contribuição ao INCRA e às contribuições ao Sistema “S” – SENAI, SESI e SEBRAE), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas excedam tal limite, sob o argumento de que que, “*que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros*”.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

(grifos nossos)

Sustentam as impetrantes que “*que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.*”

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que *o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.*

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JKP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019436-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SKROMOVAS - SP385019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, em face dos comprovantes de rendimentos apresentados pela impetrante às fls. 15/16 (ID 23323882), defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Sem prejuízo, promova a impetrante emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido como propositura da presente demanda.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006973-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS FRANK NEGRI, MARCIA RANIERI NEGRI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RUBENS FRANK NEGRI E MARCIA RANIERI NEGRI ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ocorrer em data futura e reconheça a impossibilidade de leilão do imóvel dado em garantia do empréstimo concedido, por se tratar de único bem de família, ao abrigo da Lei nº 8009/90.

Sustentam os requerentes serem pessoas aposentadas, e que tinham como complemento de renda uma atividade paralela do ramo de alimentação, encerrada em razão da forte recessão que assola o país, já que não havia faturamento mínimo necessário às despesas dela oriundas.

Alegam que firmaram com a ré um contrato por Instrumento Particular de Mutuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária que recebeu o nº. 155553328124, tendo como garantia o único imóvel que possuem e no qual residem. Referido empréstimo foi da ordem de R\$462.000,00 (Quatrocentos e Sessenta e Dois Mil Reais) com prazo de amortização de 120 meses a contar da disponibilização do crédito em conta bancária, com prestação inicial no valor de R\$13.746,07 (Treze Mil Setecentos e Quarenta e Seis Reais e Sete Centavos) conforme boletos anexos, tendo efetuado o pagamento de seis parcelas, sendo a primeira em de 06/08/2015.

Sustentam terem buscado a ré para renegociar a dívida, recebendo a informação de que deveriam aguardar a conclusão da análise do pedido formulado havendo, com surpresa, recebido tão somente a notificação do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital São Paulo, dando um prazo de 15 (quinze) dias para purgar mora sob pena de consolidação da propriedade.

Alegam que a ré não observou tratar-se o imóvel dado em garantia de bem de família, protegido pela lei 8009/90 e, ainda, não intimou os autores de que o imóvel iria a leilão em primeira praça, no dia 13/05/2017, o que ocorreu sem que houvessem arrematantes, sendo designada segunda praça, para o dia 27/05/2017, conforme edital nº. SF1 0016/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 1402427).

Os autores foram intimados para esclarecerem se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (ID 8653000), quedando-se, entretanto, inertes.

Citada, a CEF contestou o feito (ID 8797318).

A parte autora foi intimada a promover o regular andamento do feito nos termos do artigo 307, do Código de Processo Civil. (ID 18070429) deixando o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação.

Intimadas acerca do interesse na produção de provas, a CEF sustentou a desnecessidade da dilação probatória (ID 18276651), ao passo que a parte autora nada requereu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

O autor formulou pedido de concessão de tutela cautelar para fins de suspensão do leilão de seu imóvel dado em garantia e, indeferida esta, não formulou o pedido principal nos termos dos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, ainda que regularmente intimado para tanto.

Do exame do conteúdo da petição inicial, verifica-se que o objeto principal da demanda é a não realização do leilão do imóvel dado em garantia que, segundo alegam, é o único bem do casal e que estaria, portanto, ao abrigo da lei nº 8009/90.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Os documentos constantes do ID 1387568 comprovam a notificação dos autores para purgação da mora, não havendo nos autos, entretanto, qualquer elemento que pudesse demonstrar a sua intenção de continuar como contrato mediante o pagamento do débito, ainda que renegociado.

A parte autora deixou de demonstrar qualquer irregularidade praticada pela CEF ao promover o andamento dos atos expropriatórios, silenciando-se nos autos desde a data do indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Ora, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto estes quedaram-se inertes, deixando de apresentar qualquer elemento que pudesse ensejar a procedência do pedido inicial.

Ademais, não lhes socorre a alegação de impenhorabilidade de seu imóvel, visto que, sendo partes maiores e capazes, de livre e espontânea vontade o deram em garantia da dívida contraída para fins de financiamento do exercício de atividade empresarial, como expressamente confessado na inicial. Não se pode admitir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97 situação que, se admitida, estaria favorecendo a fraude contratual em face da instituição financeira.

Caso semelhante a este foi julgado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permeiar todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais. 7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 9. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ – Resp Nº 1.560.562 - SC (2015/0254708-7) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – 3ª TURMA – DJ 02/04/2019 – Dje 04/04/2019)

Civil. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013010-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MB ÓSTEOS COM. E IMP. DE MATERIAL MÉDICO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a inclusão no PERT dos débitos de IRRF indicados no Relatório de Situação Fiscal, bem como declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, possibilitando a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Alega a impetrante, em síntese, que estaria impossibilitada, pelo art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de incluir os débitos oriundos de tributos sujeitos à retenção na fonte, havendo extrapolação do poder regulatório por inexistir tal proibição da MP nº 783/2017.

A liminar foi indeferida no ID 2388309.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade dos seus atos (Id 2580903).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (Id 9635093).

Vieram os autos conclusos

É relatório.

Decido.

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito ao alegado direito líquido e certo da impetrante em obter sua inclusão no PERT relativa aos débitos de IRRF, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, com a consequente expedição da CND.

Da análise dos documentos e fatos narrados nos autos, verifica-se que a autoridade coatora que não incorreu em ilegalidade alguma, tendo em vista o exercício de suas atividades em conformidade aos ditames legais.

Observa-se a vedação expressa à inclusão de débitos oriundos de tributos sujeitos à retenção na fonte.

A MP 783/2017 determina em seu art. 11 que "aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002."

Enquanto a Lei 10.522/2002 prevê no seu art. 14 que "é vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I – **tributos passíveis de retenção na fonte**, de desconto de terceiros ou de subrogação" (grifos nossos).

Por certo a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, podem editar atos necessários à execução dos procedimentos regulatórios, no termos do artigo 13, da MP 783/2017:

"Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

Nessa senda, foi que a Instrução Normativa RFB nº 1711/17, no seu artigo 2º estabeleceu as regras para inclusão no parcelamento e quais débitos e suas situações fiscais.

É de se considerar as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."(grifos nossos).

É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Ademais, nos casos de legislação que trate do parcelamento, deve ser observado o artigo 111 do CTN, com interpretação forma literal, obstando a interpretação extensiva.

In casu, não há que se falar em ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais, pois, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do CTN.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Assim é o escólio de Canotilho:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido"(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, considerando-se, que a norma infralegal apenas regulamentou a Medida Provisória nº 783/2017, não há a aparente contradição, a ensejar a alegada inconstitucionalidade. A propósito quanto à submissão :

Pelo exame do conjunto probatório, verifica-se que há nos autos elementos suficientes a perquirir os motivos que ensejaram o indeferimento do parcelamento requerido, não podendo este Juízo, adentrar ao mérito administrativo.

Isso pelo fato de que não há irregularidade ou infringência à lei, a bem da verdade a autoridade impetrada agiu nos estritos limites legais.

Assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processos.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003644-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE, suscitando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, em razão do valor executado; e, no mérito, sustentou a ilegitimidade passiva e a ausência de título executivo.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0015937-05.2016.403.6100. Em consulta ao andamento processual daquele feito, observo que houve a extinção em razão do pagamento do débito.

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031850-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ AMANDO MANN PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUIZ AMANDO MANN PRADO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à liberação da prestação de informações para o fim de consolidação do débito objeto do PAF n.º 19515.000142/2011-66 no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao qual aderiu em 17/10/2017, e reconheça a ilegalidade do impedimento da consolidação do referido débito em razão da apresentação intempestiva de pedido de desistência de recurso administrativo.

Narra o impetrante, em síntese, que em razão da existência de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrentes da lavratura de Auto de Infração, em 27/01/2011, e controlados pelo PAF n.º 19515.000142/2011-66, em 17/10/2017 formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, optando pelo pagamento de 7,5% (sete e meio por cento) do valor do débito em referência, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sem reduções, e o restante em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018.

Afirma que quitou as 5 (cinco) prestações mensais relativas à parcela de antecipação, no montante total de R\$ 412.915,87, e efetuou também o pagamento das parcelas subsequentes, vencidas a partir de janeiro de 2018, totalizando R\$ 631.439,22.

Relata que “*tendo em vista a complexidade do cumprimento das obrigações acessórias perante a administração tributária federal, por um lapso, o Impetrante deixou de comprovar a desistência do recurso administrativo pendente de julgamento perante o CARF no prazo estipulado pelo artigo 8º, § 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.711, de 16/06/2017, ou seja, até o último dia útil de novembro de 2017, adequando-se a tal formalidade em 09 de agosto de 2018.*”.

Sustenta que “*Não obstante isso, para sua surpresa, ao consultar a relação de ‘débitos a serem parcelados’ no portal e-CAC, o Impetrante percebeu que o referido débito não se encontra disponível para consolidação pelo PERT-RFB (doc. 07), em que pese o Processo Administrativo n.º 19515.000142/2011-66 conste como uma pendência junto à Receita Federal do Brasil vinculada ao ‘Pert IIIb’ no Relatório de Situação Fiscal do Contribuinte (doc. 08).*”.

Argumenta que “*desde a adesão ao parcelamento, vem adimplindo tempestivamente todas as parcelas mensais*” e que “*decorridos mais de 04 (quatro) meses desde a protocolização da desistência do recurso apresentado no PAF n.º 19515.000142/2011-66, até o presente momento a Autoridade Coatora não opôs qualquer óbice à manutenção do Impetrante no Pert, nem mesmo quando alcançada a totalizada do valor devido a título do suposto débito por ela indicado como passível de parcelamento – o que demonstra, cabalmente, a arbitrariedade da negativa de consolidação do débito pretendido pela Impetrante.*”.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 13283431 a 13283938.

O impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar (ID 13366852).

O pedido de liminar foi deferido em plantão, sendo determinado à autoridade impetrada que procedesse à liberação da prestação de informações, viabilizando a consolidação dos débitos do PERT em relação ao Processo Administrativo n.º 19515.000142/2011-66 (ID 13371694).

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar deferida, postulando a intimação da autoridade impetrada (ID 13704659), e requereu a realização da consolidação manual (ID 13704664).

Notificada (ID 13468490, 13759148), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 13820313), por meio das quais, em síntese, defendeu a legalidade da não consolidação do parcelamento, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de ID 13820314 a 13820315.

O impetrante juntou guia de depósito judicial da parcela com vencimento em janeiro de 2019 (ID 13863701).

Intimada sobre o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13870949), manifestou-se o impetrante através da petição de ID 13902218.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 14027895), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

A realização de depósito judicial foi autorizada (ID 13980621), determinando-se à autoridade impetrada que se manifestasse acerca da suficiência dos valores depositados, o que foi cumprido através da manifestação de ID 14208594 e 14601805, afirmando a impropriedade do instrumento utilizado para depósito e a sua insuficiência.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada reiterou as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 14899990).

O impetrante juntou comprovantes de depósitos judiciais (ID 15023962, 16151267, 16920350, 18391162, 18391163, 19129418, 20107289, 21702600, 22600746)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação de informações em relação ao débito objeto do PAF n.º 19515.000142/2011-66, para o fim de consolidação do débito no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao qual aderiu em 17/10/2017, reconhecendo-se a ilegalidade no impedimento da consolidação diante da boa-fé demonstrada pelo impetrante.

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecemos artigos 1º, 2º, 5º e 15 da Lei n.º 13.496/17:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

(...)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelecemos artigos 3º, 4º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

“Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017\)](#)

c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada; ou

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017\)](#)

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

(...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017\)](#)

(...)

(grifos nossos)

Assim é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante os pagamentos efetuados pelo impetrante, verifica-se que não atendeu ao disposto no artigo 5º, da Lei n.º 13.496/2017 e artigo 8º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017, ou seja, não manifestou desistência do recurso administrativo interposto no prazo estipulado. Embora alegue ter ocorrido um “lapso”, tanto a lei quanto a instrução normativa são expressas e claras quanto à necessidade da manifestação de desistência. Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada, “o impetrante somente ‘desistiu’ do recurso voluntário após ter sido cientificado do julgamento em seu desfavor. Como se comprova pelo Aviso de Recebimento (AR) anexo, o impetrante teve ciência do acórdão em 06/8/2018, sendo que ele mesmo informa que “desistiu” do recurso em 09/8/2018, três dias depois.” e que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, “o recurso não estava pendente de julgamento”.

Portanto, tem-se que o benefício fiscal do parcelamento, diante da ausência do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, não foi consolidado, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei n.º 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu e, tampouco, lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei n.º 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. *In casu*, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR - segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 - RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 - RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.”

(TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidir em forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017).

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações de ID 13820313, que possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, esclareceu que:

“O problema do impetrante não diz respeito a uma eventual impossibilidade de prestar informações. Quando o impetrante ingressou com o presente MS, a Receita Federal já dispunha de todas as informações necessárias para julgar se a consolidação do parcelamento era possível ou não.

O real objetivo do impetrante não é prestar as informações, mas sim forçar a consolidação, que foi negada porque foram descumpridos os requisitos legais, como demonstrado acima, não por falta de informação.

A situação fiscal do impetrante decorre do fato de sua desistência ter sido considerada intempestiva, ineficaz e fora dos padrões determinados pela legislação, não de a Receita Federal ter “impedido” que prestasse essa informação.

Também é importante ressaltar que o sistema de controle de parcelamento não permite a alteração manual da situação do contribuinte que não cumpre os requisitos legais para a consolidação.”

(grifos nossos)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do impetrante para o levantamento dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000393-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: PROMISSAO AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA

Intimada a esclarecer a propositura da presente Notificação (ID 15187837 e 19638939), a requerente manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULO ROBERTO CAMPOS NASCIMENTO

SENTENÇA

PAULO ROBERTO CAMPOS NASCIMENTO opõe embargos de declaração em face da sentença de ID 18037325.

Insurge-se o embargante em face da decisão que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, embora tenha sido requerida a gratuidade de justiça. Alega, também, que não houve a designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.

Decido.

Verifico que assiste razão em parte ao embargante.

De fato, não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça. Considerando a declaração de ID 858653 e presumindo-se que tenha sido elaborada após triagem socioeconômica, defiro o pedido.

Com relação à ausência de designação de audiência, se realmente fosse do interesse das partes a sua realização, poderiam ter reiterado o requerimento a qualquer momento, ou quando intimadas acerca do interesse na produção de provas; porém, ao manifestar-se, a autora postulou o julgamento antecipado da lide. Ademais, a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo diretamente na via administrativa, não havendo, portanto, prejuízo à parte.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo réu, para o fim de constar do dispositivo da sentença de ID 18037325 a seguinte redação:

“Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 41.260,68 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), atualizados até

19/01/2017 (ID 491141), decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0235.185.0004256-66 firmado entre as partes em 23/03/2011 (ID 491139), e respectivos aditamentos, firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, **que somente serão cobrados na forma do artigo 98, § 3º do mesmo código.**

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: 4RF TRANSPORTES E LOCAÇÃO PARA EVENTOS LTDA - ME, RENATO DE FREITAS OLIVIERI, RAYCA GONÇALVES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de **4RF TRANSPORTES E LOCAÇÃO PARA EVENTOS LTDA – ME, RENATO DE FREITAS OLIVEIRA e RAYCA GONÇALVES DE FREITAS**, objetivando à cobrança do valor de R\$ 76.290,97 (setenta e seis mil, duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), atualizado até 20/12/2017 (ID 4195781, 4195783 e 4195785), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 0244.003.00002111-5, 21.0244.734.0000483-42 e 21.0244.734.0000535-08.

A inicial veio instruída com documentos (ID 4195764 a 4195787).

Citados por hora certa (ID 6671709), houve oposição de embargos monitórios (ID 8265802), por meio dos quais os réus sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da capitalização de juros.

A autora apresentou impugnação (ID 8603844).

Intimadas a especificar as provas pretendidas (ID 9086118), autora informou não ter provas a produzir (ID 9401753); e a parte ré requereu a produção de prova pericial (ID 9436745), o que foi indeferido (ID 9826517).

Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a composição havida entre as partes (ID 17527830). Juntou documentos (ID 17528877).

Intimada, a autora confirmou a realização de acordo e pagamento dos débitos relativos aos contratos de n.º 21.0244.734.0000535-08 e 0244.003.00002111-5, requerendo a extinção da ação em relação aos referidos contratos. Postulou o prosseguimento do feito com relação ao contrato de n.º 21.0244.734.0000483-42 (ID 21486933).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré. Não há nos autos qualquer documento que indique eventual paralisação nas atividades da pessoa jurídica, nem restou demonstrado que o pagamento das custas processuais comprometerá a sua continuidade, de modo a justificar a concessão do benefício.

No tocante aos contratos de n.º 21.0244.734.0000535-08 e 0244.003.00002111-5 o processo deve ser extinto, tendo em vista a notícia de pagamento do débito.

Prosseguindo a ação relativamente ao contrato de n.º 21.0244.734.0000483-42, diante da ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

Na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em data posterior à citada medida provisória, portanto, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a executabilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, como o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, considerando a manifestação das partes no sentido de ter havido acordo para pagamento do débito relativo aos contratos de n.º 21.0244.734.0000535-08 e 0244.003.00002111-5, sem, contudo, que o termo de acordo tenha sido juntado aos autos para homologação, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir relativamente aos mencionados contratos; e, quanto ao mais, **REJEITO** os embargos monitorios e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 50.572,26 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizada até 20/12/2017 (ID 4195783), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.0244.734.0000483-42 – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 2º do artigo 85 do mesmo código, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLON SEHN - SC20987-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VOTORANTIM CIMENTOS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito de incluir, no cálculo do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS previsto na legislação do REINTEGRA, as receitas decorrentes de venda para a Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação dos referidos créditos no período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está contemplada pelo crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS, previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014, dispendo sobre o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras- REINTEGRA.

Sustenta que tal regime se aplica às vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, as quais são equiparadas à exportação.

Informa que utiliza os créditos presumidos do REINTEGRA, compensando-os com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que, “devido ao entendimento restritivo da autoridade coatora, ao calcular os seus créditos, a impetrante se vê impedida de incluir as operações de venda para a Zona Franca de Manaus. Isso porque, nos termos do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, o indeferimento dos pedidos de compensação na esfera administrativa implica a incidência de multa isolada de 50% (cinquenta por cento)” (fl. 2, ID 1191778).

A inicial veio instruída com os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1219757).

Notificada (ID 1252593), a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações no ID 1304163 alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança como ação de cobrança. No mérito suscitou a ocorrência de decadência, bem como a legalidade dos atos praticados.

Em cumprimento à determinação de fl. 56 (ID 1356386), a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada (ID 1436784).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção (ID 1516179).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 1578984).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de inadequação da via eleita não merece guarida, posto que a impetrante postula o reconhecimento da inclusão no cálculo do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS previsto na legislação do REINTEGRA, das receitas decorrentes de venda para a Zona Franca de Manaus, cujo pedido é passível de reconhecimento em mandado de segurança.

Vale dizer que não se trata de ação de cobrança, uma vez que a impetrante requer a declaração de eventual direito líquido e certo e, se reconhecido, como consequência a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Quanto à ocorrência de decadência ventilada pela impetrada, verifica-se tratar de obrigação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, não configurando, portanto, o fenômeno da decadência para impetração da presente ação mandamental.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito de incluir, no cálculo do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS previsto na legislação do REINTEGRA, as receitas decorrentes de venda para a Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pois bem, disciplina o artigo 40 do ADCT:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus”. (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º do Decreto Lei nº 288/67:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”. (grifos nossos).

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, entende-se que a exportação de mercadorias de precedência nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus equivale-se à exportação brasileira para o estrangeiro.

Assim, faz jus o impetrante ao benefício previsto no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, uma vez que presentes os seus requisitos autorizadores. Preceitua a Lei nº 12.546/2011:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”. (grifos nossos).

A fim de corroborar com o entendimento acima explanado, seguem jurisprudências do C. Superior Tribunal de Justiça e E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes.
2. Não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.
3. Agravo interno não provido. (grifos nossos) (AgInt no REsp 1787078/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)”.

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - OPERAÇÕES DE VENDA À ZONA FRANCA DE MANAUS - BASE DO REINTEGRA - CREDITAMENTO DO IPI: POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO.

1. O Decreto-lei nº 288/67: Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)
2. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)
3. A equiparação, expressa no texto legal, foi assegurada pelo Poder Constituinte. Não há pertinência jurídica na alegada violação aos artigos 150, § 6º, e 195, da Constituição Federal, e artigos 111 e 176, do Código Tributário Nacional. Não se trata de mera isenção, sujeita à limitação temporal prevista no artigo 177, do Código Tributário Nacional.
4. Em 14 de dezembro de 2011, foi editada a Lei Federal nº 12.546/2011 - conversão da Medida Provisória nº 540/2011 - que instituiu o REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras: Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício abrange as operações destinadas à Zona Franca de Manaus, porquanto equiparadas à exportação.
6. É cabível o creditamento de IPI nas operações de venda efetuadas com empresas situadas na Zona Franca de Manaus.
7. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas.” (grifos nossos) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA - 371001 - 0014453-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019).

Assim, conforme fundamentação supra, entendo ser possível a equiparação das vendas realizadas na Zona Franca de Manaus às alienações efetuadas no estrangeiro, ocorrendo a incidência das subvenções fiscais preconizadas pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Deste modo, declarada a possibilidade de incidência das regras estabelecidas pela Lei nº 12.546/2011, faz jus o impetrante à compensação dos créditos decorrentes de tais atividades, com débitos relacionados aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de declarar o direito à impetrante de incluir, no cálculo do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS previsto na legislação de REINTEGRA as receitas decorrentes de venda para a Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos contados do ajuizamento desta ação.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sempre juízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032196-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que seja concedida a segurança para reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de proceder com a consolidação dos débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.000982/2006-61 no PERT de forma não eletrônica, confirmando a liminar concedida, nos termos pleiteados no item "T", da inicial assegurando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados de modo não eletrônico, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, com as consequências daí decorrentes, inclusive em relação à renovação da certidão de regularidade fiscal, assegurada a verificação e homologação a ser realizada pela Receita Federal do Brasil.

Narra que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") da Receita Federal do Brasil.

Narra que após a adesão foi editada a Instrução Normativa nº 1.855/2018, que regulamenta as condições para a realização da consolidação dos débitos no âmbito do PERT, estabelecendo que até 28 de dezembro de 2018, o sujeito passivo que aderiu ao PERT deverá prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento exclusivamente mediante acesso ao site eletrônico da Receita Federal (<http://rfb.gov.br>).

Narra que ao tentar realizar a consolidação de seus débitos no mencionado site eletrônico, verificou que os débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 19515.000982/2006-61 (COFINS, períodos 10/2003 e 12/2003) não aparecem no sistema da Receita Federal para consolidação.

Narra que teria cumprido todos os requisitos instituídos pela legislação do PERT até agora, realizando a adesão e procedendo ao recolhimento de todas as parcelas.

Narra que como a adesão é eletrônica, busca tutela jurisdicional para, como não há previsão na regulamentação para realização de consolidação não eletrônica ("consolidação manual" ou "consolidação por petição"), para a consolidação não eletrônica de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), mediante apresentação de petição indicando os débitos a serem consolidados pela autoridade impetrada no programa.

Narra que preenche os requisitos inclusive com desistência de recurso administrativo, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.496/17 e teria direito a adesão com os débitos de forma não eletrônica.

Em informações de ID 13376975 a impetrada esclarece que foram transferidos para o presente processo o PIS 09/2003 no valor de R\$ 572.693,80, e respectiva multa de ofício, bem como as multas de ofício relativas aos débitos da Cofins 10 e 12/2003 nos montantes de R\$ 4.577.498,51 e R\$ 465.000,00, respectivamente.

Em relação aos valores principais da Cofins 10 e 12/2003, informaram que os débitos *não são passíveis de inclusão no PERT no âmbito da RFB considerando que pendentes de julgamento do recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em função de sua exoneração. Cabe ressaltar que os mesmos valores são objeto de cobrança pelas PER/D/COMP apresentadas antes do início do procedimento fiscal e encontram-se inscritos em dívida ativa da União pelo processo 10880.720052/2010-71.*

Petição da impetrante sobre a manutenção do interesse na ação – ID 13390307.

Liminar deferida em ID 13461834 em plantão.

Liminar ratificada em ID 13466678.

Ministério Público Federal manifestou desinteresse em ingressar no feito ID 13749541.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

No caso em tela, a Impetrante desistiu da discussão e reconheceu a procedência da exigência dos débitos que estavam em discussão administrativa, dentre eles, o Processo Administrativo nº 19515.000982/2006-61, objeto de auto de infração para exigência de PIS/COFINS, decorrente de glosa de créditos de operações com grãos de soja.

Os citados créditos glosados tiveram origem nos PER/D/COMPS nº 06915.06189.101103.1.3.01-2273 e 15180.77849.130104.1.3.01-0167, os quais abrangeram operações ocorridas entre 2002 e 2003.

Em julgamento da impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000982/2006-61, a DRJ-SP, analisando as PER/DCOMPs nº 06915.06189.101103.1.3.01-2273 e 15180.77849.130104.1.3.01-0167, consignou que também faziam parte do Processo Administrativo nº 10880.909358/2006-99, cancelando, assim, os valores lançados no auto de infração (Processo Administrativo nº 19515.000982/2006-61), atinente aos valores principais de COFINS do período de 10/03 e 12/03.

Considerando a interposição de recursos (de ofício e voluntário), o processo foi encaminhado para análise do CARF.

No entanto, com o advento do PERT, em 2017, a Impetrante decidiu desistir parcialmente das discussões do Processo Administrativo nº 19515.000982/2006-61 e incluir os débitos ali exigidos no parcelamento, realizando, então, a desistência expressa da discussão e renunciando às alegações de direito sobre as quais se funda o processo, tal como exigido no art. 5º da Lei nº 13.496/20

Em petição constante nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000982/2006-61, a Impetrante esclarece que, a despeito de ter obtido êxito junto a DRJ-SP em relação aos valores principais de COFINS, referentes aos períodos de 10/2003 e 12/2003, os quais também são objeto do Processo Administrativo nº 10880.909358/2006-99, renuncia expressamente da discussão no Processo Administrativo nº 19515.000982/2006-61, a fim de incluir os valores no PERT, para extinção do crédito tributário.

A impetrante sustenta que não se pretende seja antecipada a verificação que será realizada pela Autoridade Coatora, mas o que se pretende é que se reconheça o direito da Impetrante a realizar a consolidação de modo não eletrônico destes débitos no PERT, mediante protocolo de petição administrativa indicando todos os dados dos débitos a serem consolidados, determinando que seja considerada atendida a etapa de consolidação por meio do procedimento determinado por este Juízo. Assim, o presente serve para que reste reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos consolidados de forma não eletrônica, nos termos do disposto no art. 151, inciso VI, do CTN.

Ocorre que a autoridade impetrada relatou que;

“não são passíveis de inclusão no PERT no âmbito da RFB considerando que pendentes de julgamento do recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em função de sua exoneração. Cabe ressaltar que os mesmos valores são objeto de cobrança pelas PER/DCOMP apresentadas antes do início do procedimento fiscal e encontram-se inscritos em dívida ativa da União pelo processo 10880.720052/2010-71”

Assim, a impetrante não preencheu os requisitos legais. Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, considerando-se, em análise sumária, que a norma infralegal apenas regulamentou a Medida Provisória nº 783/2017, não há a aparente contradição, a ensejar a alegada inconstitucionalidade.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERT. RECURSO DESPROVIDO.

- O contribuinte, ao aderir ao PERT, se submete às regras do parcelamento, nos termos do artigo 155-A do CTN.
- Tanto a medida provisória como a portaria acima transcritas dispõem expressamente que o deferimento do pedido de adesão ao PERT está condicionado ao pagamento tempestivo da primeira parcela.
- Verifica-se que a parte agravante não logrou êxito em comprovar o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, com vistas a demonstrar o deferimento do pedido de adesão ao parcelamento, afastando a possibilidade de suspensão do débito tributário, bem como de levantamento da penhora efetuada.
- Não restou comprovada a plausibilidade do direito alegado pela recorrente.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023698-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019)

Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, cassando a liminar concedida, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SANTOS PRIDE SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo fiscal nº 11128.723684/2016-77.

Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.723684/2016-77, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de 03(três) vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, em dissonância ao estabelecido pela IN RFB 80/2007.

Relata que apresentou impugnação à autuação efetuada, sendo a mesma rejeitada e julgada procedente o auto de infração lavrado, sendo aplicada a pena de advertência à impetrante.

Menciona que interpôs recurso voluntário em face de tal decisão, sendo o mesmo negado provimento pela autoridade coatora, mantendo a penalidade aplicada.

Sustenta que o auto de infração lavrado padece de vícios, devendo ser declarada a nulidade do processo administrativo fiscal em comento.

Expõe que, *“é falha a pena de advertência aplicada no processo administrativo fiscal de nº 11128.723684/2016-77, apesar de trazer a norma que lista o agente de carga como sendo interveniente no comércio exterior; deixa de cumprir com o requisito intrínseco de validade da autuação, qual seja, a subsunção do fato à norma, pois ainda que o agente de carga seja um interveniente, a legislação não imputa a si a responsabilidade pela informação e respectiva penalidade”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/346.

Em cumprimento à determinação de fl. 349(ID 10264199), a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (ID 10343993).

Às fls. 354/355(ID 10411140) foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 357), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 10871698), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 1058253).

Às fls. 397/398(ID 10909494) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo fiscal nº 11128.723684/2016-77.

Pois bem, dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ademais, disciplinamos artigos 2º, 50 e 69 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

(grifos nossos)

Disciplina o artigo 76 da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro”.

(grifos nossos).

Estabelece o artigo 107 do Decreto nº 37/1966:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

(grifos nossos).

Portanto, diante da legislação acima transcrita, percebe-se que as penalidades de advertência e multa se referem a circunstâncias fáticas diversas, não havendo de se argumentar em ocorrência de ilegalidade na aplicação das duas sanções. Por outro lado, é plenamente possível a cominação de pena de advertência e multa, não se tratando de *bis in idem*.

Quanto à alegação de não ser a impetrante responsável pelo fornecimento de informações relativas à carga e descarga de veículos, tal argumento não merece prosperar. É sabido que a IN RFB nº 800/2007 prevê o dever de fornecimento de informações, pelo agente de cargas, conforme estatuído em seu artigo 18: “*A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante*”.

Assim, consigna-se ser a impetrante responsável pelo provimento de tais informações, conforme previsão contida na legislação de vigência.

Em relação à assertiva de que a embarcação M/V CSLEUROPE antecipou a atracação, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que o artigo 22, inciso III, da IN RFB 800/2007 dispõe um prazo mínimo, não existindo um lapso temporal máximo estabelecido. Senão vejamos o referido regramento legal:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico”.

(grifos nossos).

Suscita a impetrante que seria responsável por apenas 2 operações em atraso em nome próprio no mês de outubro de 2013, não podendo ocorrer a incidência da infração lavrada pela autoridade impetrada. No entanto, em atenção ao disposto no artigo 18 da IN RFB 800/2007, possui o agente de carga ou seu representante a incumbência de promover a desconsolidação, sendo a impetrante responsável por tal circunstância. Ademais, verifica-se que foi a demandante que prestou as devidas informações de forma extemporânea, sendo legítima a atuação efetuada pela impetrada.

Alega a impetrante, por fim, a possibilidade de admissão da denúncia espontânea. É certo que o instituto da denúncia espontânea é cabível apenas quando não for transgredida a essência da norma e suas condições precípua. No presente caso, verifica-se que o não fornecimento das informações mencionadas configura-se obrigação acessória, não cabendo a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. A fim de corroborar com o entendimento acima explanado, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA PELO FORNECIMENTO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. ART. 22, II, "D", IN RFB 800/2007. ARTS. 37, § 1º, e 107, IV, "e", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ART. 106 CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INFRINGÊNCIA AO ART. 151, II, CTN, E À SÚMULA 112 STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Inicialmente, observo que incabível o reexame necessário, ematenção ao § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da r. sentença, considerando-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuído à causa.

2 - No mais, cuida-se a questão posta de analisar a possibilidade de anulação de débito fiscal decorrente de aplicação de multa administrativa pelo fornecimento intempestivo de informações sobre veículo ou carga transportada, nos termos do art. 22, II, "d", da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, amparada nos artigos 37, § 1º, e 107, IV, "e", ambos do Decreto-lei nº 37/66, sob a alegação de que caracterizada a denúncia espontânea na espécie, e ainda em razão de eventual aplicação da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106 do CTN, tendo em vista a edição da IN RFB nº 1.473/2014.

3 - Conforme apurado no auto de infração lavrado pela autoridade administrativa (fs. 68/85), a autora deixou de prestar as informações necessárias sobre as cargas constantes das bordas das embarcações que atracaram no porto de Paranaguá/PR no período de 10/04/2008 a 27/02/2009 dentro do prazo exigido pelo art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800/2007, motivo que ensejou a aplicação de dez multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, considerando-se a existência de irregularidades em dez cargas distintas.

4 - De outra via, a autora sustenta a caracterização de denúncia espontânea tendo em vista que, embora desrespeitado o prazo exigido pela autoridade alfandegária, as informações referentes às cargas em questão foram disponibilizadas previamente à atracação do navio que as transportou, e, portanto, anteriormente à realização de qualquer procedimento fiscalizatório. Alega ainda a aplicabilidade da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, "a", do CTN ao caso dos autos, tendo em vista a edição da IN SRFB nº 1473/2014, a qual teria isentado de pena os pedidos de retificação de informações no SISCOMEX.

5 - Ressalte-se que, não obstante a previsão do art. 138 do CTN e do art. 102 e § 2º do Decreto-lei nº 37/66, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consomem com a simples inobservância do prazo definido em lei. Ademais, a multa aplicada pelo fornecimento intempestivo de informações à autoridade aduaneira possui caráter extrafiscal e tem por objetivo viabilizar a fiscalização do controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados, não guardando relação com as hipóteses de incidência do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6 - Ressalte-se a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, "a", do CTN à hipótese dos autos, visto tratar-se aqui de multa decorrente de infração formal, de caráter administrativo, esclarecendo-se ainda que o prazo mínimo de quarenta e oito horas anteriores à chegada da embarcação para a prestação de informações à Receita Federal previsto no art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800/2007 permanece vigente, de modo que as demais alterações advindas da IN RFB nº 1.473/2014 em nada lhe aproveitam no sentido de afastar a multa imposta. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

7 - Logo, restando legítimo o ato administrativo ora impugnado, bem como inaplicável à espécie a denúncia espontânea e a retroatividade normativa do art. 106 do CTN, impõe-se a reforma do r. decisum monocrático e a cassação da tutela antecipada concedida, visto que em contrariedade com os ditames do art. 151, II, do CTN e da Súmula 112 do STJ. Em razão do novo resultado conferido ao julgamento, inverte-se o ônus da sucumbência, com a fixação de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União Federal, ressaltando-se que a r. sentença de Primeiro Grau foi proferida sob a vigência do CPC/73.

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2034987 - 0017300-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)”.
(grifos nossos).

Assim, conforme a fundamentação supra, inexistem quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade da decisão proferida no âmbito do Procedimento Fiscal nº 11128.723684/2016-77, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem patuados na legislação vigente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:EURO BRAKE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR:LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EURO BRAKE, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença requerendo que sejam sanadas supostas contradições e obscuridades quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos indevidamente ao argumento de ter sido reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a ora embargante a incluir o ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, e autorizou a compensação do montante indevidamente recolhido a tal título no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, isto é, a partir de 1º de janeiro de 2015 sem que tenha havido qualquer fundamentação para tal limitação.

Alega não haver qualquer razão para a limitação do aproveitamento do valor indevidamente recolhido a título de PIS/Cofins calculados sobre o montante relativo ao ICMS somente após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, haja vista que já na redação original da Lei nº 9.718/98 a inclusão era patente. Sustenta, por fim, que mesmo no acórdão proferido no RE 574.706 não há qualquer limitação para a referida compensação, exceção feita ao prazo prescricional quinquenal, já pacificado na Jurisprudência.

Intimada nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, a UNIÃO requereu nova manifestação após o recebimento dos Embargos de Declaração (ID 22059664).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante. Com efeito, na sentença embargada constou na fundamentação que: *“Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a parte autora ao ressarcimento, via compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14”.*

E no dispositivo da sentença constou, quanto à compensação que: *(...) bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14”.*

Assim, o último parágrafo da fundamentação da sentença deve passar a contar com a seguinte redação: *Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a parte autora ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima nos últimos cinco anos anteriores à data da propositura da ação.*

Quanto ao dispositivo da sentença, corrijo-o por inteiro, inclusive no que tange à observância do duplo grau obrigatório, para que passe a contar com a seguinte redação:

*Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS no quinquênio que precedeu a propositura da ação, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.*

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração no tocante ao pedido de compensação, mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AUTOR: NADUR GONCALVES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS - SP190087
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0079529-63.1992.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo ainda se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031097-71.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: EXECUTIVOS PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EXECUTIVOS PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017500-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0053581-75.1999.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RECMAN COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0014094-39.2015.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426

REQUERIDO: ALAN DE SOUZA GALVAO, EDUARDO DE SOUZA GALVAO, MARCELO DE SOUZA GALVAO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016893-94.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: KAZUO KANETO, MARCIA MACHADO KANETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457, RICARDO GIMENES PERES - SP268830
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457, RICARDO GIMENES PERES - SP268830

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KAZUO KANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027294-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477

RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A., FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MENDES LOBO - PR46828, PATRICIA YAMASAKI - PR34143, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ROBERTA

MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A

Advogado do(a) RÉU: AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632-B

SENTENÇA

GAS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A., devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, distribuída originalmente na Justiça Federal do Paraná, remetido os autos à Justiça Estadual de São Paulo, que remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo em razão do pedido de ingresso nos autos do **DNIT**, com pedido de tutela de urgência, em face da **RUMO MALHA OESTE S.A e outros**, objetivando provimento jurisdicional que determine a não incidência da cobrança de taxa de permissão do uso da faixa de via ferroviária para passagem de gasoduto como resultado a concessão de serviço de distribuição de gás entre a autora e o poder público.

Narra a autora, em síntese, que pela natureza de sua atividade, utilizou algumas faixas de ferrovias e rodovias estaduais para realização de obras para construção de gasodutos e monitoramento das obras conforme previsão legal.

Narra que a concessionária ré passou a exigir pagamento de remuneração pelo uso das faixas de domínio.

Sustenta que a cobrança é abusiva em razão da violação ao princípio da supremacia do interesse público e de observância obrigatória da administração pública, por se tratar de prestação de serviço essencial.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 3917567 – fls.378/379.

Código Civil.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 3917567 fl.380 e ID 3917572 – fls.1/16), por meio da qual defendeu a legalidade da cobrança nos termos da Lei 1832/96 e artigo 103 do

Agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela em ID 3917576 – fls.72/74 que concedeu a tutela antecipada. Determinado o cumprimento em ID 3917579 – fl.94.

Remetido a este Juízo em razão da incompetência da Justiça Estadual.

DNIT apresentou contestação em ID 8498785, requerendo a improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes não requereram provas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de não exigibilidade da cobrança de taxa de utilização pela ré de espaço da rede ferroviária, a qual tem concessão de uso para passagem de gasoduto.

Aré, por sua vez, defende a legalidade, em termos legais.

É sabido que a ilegalidade da cobrança encontra respaldo na jurisprudência a qual compartilho, pois também entendo a cobrança ilegal.

Transcrevo as decisões superiores que fundamentam esta decisão:

...EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996. 1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996. 2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC. 3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes. 4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos. 5. Recurso especial não-provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 954067 2007.00.98422-1, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:) (grifos nossos)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS. INSTALAÇÃO DE GASODUTO. COBRANÇA IMPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PELA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MODICIDADE E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE RECEITAS ATÍPICAS NO EDITAL E NO CONTRATO DE CONCESSÃO. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Na origem, trata-se de ação movida pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG contra a Concessionária da Ponte Rio-Niterói S/A, o DNIT e a ANTT para que os réus se abstenham de exigir contraprestação pecuniária pela passagem de duto de distribuição de gás na faixa de domínio da BR-101, ao longo da Ponte Presidente Costa e Silva (Rio-Niterói) e de exigir que a autora remova o gasoduto, devolvendo a faixa de domínio da rodovia no estado em que se encontrava antes da sua implantação.
3. O Tribunal de origem, interpretando o contrato de concessão firmado com o Estado do Rio de Janeiro, reconheceu caber à recorrente, por sua conta e risco, a realização do serviço em questão, por meio do pagamento das indenizações necessárias. Assim, a cobrança não aviltaria a modicidade e a continuidade da prestação do serviço público tal como consta no Recurso Especial. Tais pontos não merecem reforma, inclusive diante dos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de subsolo ou espaço aéreo é ilegal porque: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido (REsp 1144399/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 24/10/2017; REsp 1.246.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/6/2012; REsp 863.577/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010; RMS 11.412/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p' acórdão Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18.2.2002; MS 12.258/SE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 5.8.2002; REsp 881.937/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.4.2008).
5. Do mesmo modo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581.947/RO, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que o Município não pode cobrar indenização das concessionárias de serviço público em virtude da instalação de equipamentos necessários à prestação do serviço em faixas de domínio público de vias públicas.
6. Embora o julgado do STF examine a possibilidade de ente público impor diretamente a contraprestação, que não é o caso, extraem-se do voto condutor os seguintes pontos: a) a servidão administrativa não gera automaticamente uma retribuição; b) é possível a utilização coletiva do bem público de uso comum, desde que mantida sua função precípua e c) importância da verificação de prejuízos na utilização, todos com aplicação à hipótese em testilha.
7. A implantação de gasodutos em faixa de domínio de rodovia federal não interfere na exploração do serviço público de transporte rodoviário nem na utilização da via para os fins a que se destina.
8. O art. 11 da Lei 8.987/1995 permitiu "a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados". Tal possibilidade, contudo, somente tem lugar, nos exatos termos do dispositivo citado, quando expressamente prevista no edital de licitação e "com vistas a favorecer a modicidade das tarifas" (REsp 985.695/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12/12/2014, e AgRg no AREsp 675148/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/3/2016).
9. O acórdão recorrido não mencionou a existência de previsão editalícia permissiva nem a consideração, para "afirmação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato" (art. 11, parágrafo único, da Lei 8.987/1995), da cobrança sob exame.
10. Recurso Especial parcialmente provido para acolher a pretensão da recorrente de impedir a contraprestação pecuniária que não tenha amparo no Edital de licitação e que não foi considerada na afirmação inicial do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ressalvada a indenização por possíveis danos decorrentes do uso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros O g Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECORRENTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG - RECORRIDA: CONCESSIONARIA DA PONTE RIO-NITEROI S/A" - Relator - MINISTRO HERMAN BENJAMIN – (STJ – REsp:1707455 RJ 2017/0232332-6, Data de julgamento: 15/03/2018, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJ e 16/11/2018)

Assim, conforme a fundamentação supra, não há legalidade na cobrança exercida pela ré, uma vez que a prestação do serviço é essencial à sociedade, sendo serviço essencial a cobrança se torna onerosa aos cofres públicos, além de se tratar de serviço público verso serviço público o que se torna inexistente.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, para declarar a nulidade dos instrumentos de autorização de cobrança do item 3 de fl. 18 do ID 3917567 e ainda o ressarcimento das cobranças já pagas, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno à ré ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a nova procuradora da Companhia Brasileira de Distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006963-81.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALFREDO MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669848-64.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do pagamento liberado de ofício precatório complementar, informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024450-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Acolho os embargos de declaração da parte autora apenas para incluir o direito à compensação do indébito tributário, também corrigido pela SELIC, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente ou da que vier a substituí-la.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

São Paulo, data registrada no sistema.

P.R.I.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

- (i) omissão por não ter abordado/especificado na parte dispositiva que os valores de vale transporte pagos em dinheiro também não compõem (a) o adicional de 2,5% para as financeiras e equiparadas, (b) a contribuição para o SAT/RAT e (c) a cota destinada às terceiras entidades (FNDE, INCRA e Sistema 'S') - o que impediria/limitaria efetivo cumprimento do provimento jurisdicional concedido;
- (ii) omissão sobre o pedido para reconhecimento do direito das Embargantes à compensação das referidas contribuições previdenciárias (previdenciária patronal, adicional de 2,5% para as financeiras, SAT/RAT e, inclusive, as destinadas a terceiros) indevidamente recolhidas a tal título pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação;
- (iii) obscura ao discorrer sobre verbas não requeridas na exordial (férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias proporcionais), sendo que o objeto da ação são apenas os valores pagos de vale-transporte em dinheiro aos seus empregados.

Intimada, a ré requereu a apreciação dos embargos.

Os autores propuseram a presente ação de procedimento comum em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que para a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem a incluírem na base de cálculo das contribuições sobre a folha - previdenciária patronal (20%), adicional de 2,5% (para as financeiras), o Seguro de Acidentes do Trabalho ("SAT/RAT") e parcela destinada a terceiros/outras entidades (FNDE, INCRA e Sistema 'S') - os valores pagos a título de **Vale-transporte** em dinheiro aos seus empregados e (ii) a condenação da Ré a restituir, por meio de compensação, os montantes indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citada a ré requereu a procedência do pedido relativo à não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos de vale-transporte pago em dinheiro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão alegada.

Verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido da autora: "**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT-RAT) incidente sobre as (i) férias indenizada (abono pecuniário); (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado e (iv) férias proporcionais, e a não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos de vale-transporte pago em dinheiro, com direito à repetição de indébito dos últimos 5 anos do ajuizamento da ação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 3º, II, do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento."

Reconheço a omissão em relação ao pedido do autor e a inclusão desnecessária das demais verbas.

A não incidência é procedente pela concordância da ré e também pela decisão dos Tribunais Superiores:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000501-49.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019)

Sendo assim, **acolho os presentes embargos de declaração**, para suprir a omissão e assim reformar a parte dispositiva da decisão:

"Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para o reconhecimento do direito da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem a incluírem na base de cálculo das contribuições sobre a folha - previdenciária patronal (20%), adicional de 2,5% (para as financeiras), o Seguro de Acidentes do Trabalho ("SAT/RAT") e parcela destinada a terceiros/outras entidades (FNDE, INCRA e Sistema 'S') - os valores pagos a título de **Vale-transporte** em dinheiro aos seus empregados e (ii) a condenação da Ré a restituir, por meio de compensação, os montantes indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, excluindo as demais verbas não requeridas que constaram anteriormente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará ao perito.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A, CONSORCIO CCIN - CCCC, CONSORCIO CONSTRUTOR BILEO SOARES, CONSORCIO SANEAMENTO BILLINGS, CONSORCIO BRT SALVADOR, CONSORCIO CAMARGO CORREA/ CONSTRAN - PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A, CONSORCIO CCIN - CCCC, CONSORCIO CONSTRUTOR BILEO SOARES, CONSORCIO SANEAMENTO BILLINGS, CONSORCIO BRT SALVADOR, CONSORCIO CAMARGO CORREA/ CONSTRAN - PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão das verbas: terço constitucional de férias, afastamento em virtude de auxílio doença/acidente e o terço constitucional referente às férias gozadas, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (INSS, SAT e contribuições de terceiros) vencidas, declarando a não exigência de crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN e que seja reconhecido o direito ao crédito consubstanciado pelas parcelas indevidamente recolhidas a título de todas as contribuições previdenciárias (INSS, SAT e contribuições de terceiros), decorrentes dos recolhimentos a maior realizados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduzem que vêm efetuando recolhimento aos cofres públicos a título de contribuições previdenciárias (INSS, SAT e contribuições de terceiros) sobre o terço constitucional de férias, afastamento em virtude de auxílio doença/acidente e o terço constitucional referente às férias gozadas.

Afirmam que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre tais verbas, tendo em vista a ausência do caráter retributivo, bem como em razão do caráter indenizatório e eventual destes pagamentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emendado o valor dado à causa (ID 17624741).

Tutela concedida em ID 17886505.

A ré protocolou perante o Tribunal agravo de instrumento contra a decisão supra sob o nº 5015393-88.2019.4.03.0000, Órgão julgador: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma.

Contestação em ID 18487669, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 19077479.

Sem requerimentos de provas.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise de cada verba.

Terço constitucional de férias:

Quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, entendo estar a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014).

Além disso, já foi firmada duas teses quanto ao assunto:

Tema 479 do STJ: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 737 do STJ: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Afastamento em virtude de auxílio doença/acidente – primeiros 15 (quinze) dias:

Quanto aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Assim, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Nesse sentido trecho do REsp 1.230.957:

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Ademais, já foi firmada tese quanto ao assunto:

Tema 738 do STJ: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Desta maneira, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e suas filiais e a ré no que concerne à incidência das contribuições previdenciárias (artigo 22, I, II, e III) e das contribuições de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, terço constitucional de férias efetivamente gozadas e auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado e ainda o direito subjetivo das autoras (matrize filiais) ao crédito consubstanciado pelas parcelas indevidamente recolhidas a título de todas as contribuições previdenciárias (INSS, SAT e contribuições de terceiros), decorrentes dos recolhimentos a maior realizados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, para fins de restituição/compensação, nos termos da lei de regência, afastando-se qualquer limitação infralegal, especialmente com relação à possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuições de terceiros, com atualização pela TAXA SELIC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, a ser calculado por ocasião da liquidação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encaminhe-se eletronicamente esta decisão ao Exmo Desembargador Federal Relator do agravo supra mencionado.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-02.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELLO NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014772-21.1996.4.03.6100
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A, XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORAS S.A., SULAMERICA SEGUROS GERAIS S/A, FATOR SEGURADORAS S.A., SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RICARDO BERNARDI - SP119576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037604-77.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA NORONHA DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP123009

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0708422-49.1991.4.03.6100
AUTOR: ROLAMENTOS CBF LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689, ANTONIO NOJIRI - SP9760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0045119-76.1992.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS JEREMIAS, LUIZ LEITE NETTO, LUCIANO ALMEIDA DE MATTOS, ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS, RUBENS ANTONIO ROSASCO, MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE, ADHERBAL BARALDI, PAULO MANOEL VIEIRA, DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

2- No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0936259-71.1986.4.03.6100

AUTOR: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CUNHA MONACCI - SP91921

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004273-89.2007.4.03.6100

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: IVYANTUNES SIQUEIRA - SP180579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025969-50.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GISELE DURAZZO ZACARELLI, ARISTIDES ZACARELLI NETO

DESPACHO

Mantenho a digitalização realizada pela parte autora e desconsidero as demais. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021047-88.1993.4.03.6100

AUTOR: APARECIDO CORREA DE ALMEIDA, ARACY FRANCISCO PEREIRA, DAVID BARBOSA, DOMINGOS LOPES CURVINA, DURVAL SALLES, JOSE ALVES, JOSE BIANCO SOBRINHO, JOSE NEWTON COELHO MARTINS, MARCELO CARLOS DA SILVA, MARIO CARVALHO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO - SP16146
Advogados do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO - SP16146
Advogados do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO - SP16146
Advogados do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO - SP16146
Advogados do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO - SP16146
Advogados do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO - SP16146
Advogados do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO - SP16146
Advogados do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO - SP16146
Advogados do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO - SP16146
Advogados do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO - SP16146

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* e ainda manifestem-se sobre o prosseguimento do feito.

2- No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027217-14.2018.4.03.6100

AUTOR: SUSANA MARQUES MALMAGRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008340-34.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ BIASIOLI - SP81187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAGEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.

4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038798-25.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA MARIA HERRERA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NUNES ANTUNES - SP73465

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059118-23.1997.4.03.6100

AUTOR: ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA, ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ, MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA, MARLENE DE MORAES, SONIA REGINA MATIOLI

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

2- No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019059-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COPATEX COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve seguir nos próprios autos do processo principal de n.5010781-14.2017.4.03.6100, sendo desnecessário seu desmembramento. Assim, promova o exequente a execução naqueles autos.

Ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029729-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PABLO FERNANDO REGO PERLAS

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO - SP39499

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PABLO FERNANDO REGO PERLAS, cidadão argentino, propõe a presente ação de procedimento comum em face de UNIÃO FEDERAL, visando à alteração dos dados de qualificação de seu genitor, JOSE REGO PASCUAL, transcrito de maneira equivocada perante o antigo Registro Nacional de Estrangeiros, atual Registro Nacional Migratório (RNM), expedido pelo Departamento de Polícia Federal, sob o nº V390355-A.

Narra que o documento emitido, RNE do autor, consta o nome do seu genitor como José Rego, quando deve ser José Rego Pascual, conforme seus documentos argentinos.

Narra que a transcrição incorreta traz prejuízos ao autor.

Pede a intervenção do MPF.

Coma inicial vieram documentos.

Contestação apresentada pela União em ID 13711539, que sustenta carência da ação, por não constar nos autos pedido administrativo negado, incompetência da Justiça Federal por se tratar de registro público e no mérito a procedência da ação pelo direito do autor à retificação nos termos da lei.

Pelo Ministério Público Federal, requereu-se a procedência da ação – ID 14224084.

Sempedido de provas, o processo encontra-se concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares apresentadas pela União, pelos motivos abaixo:

O autor declarou que preencheu o formulário de forma incorreta. A Polícia Federal deveria confrontar os documentos apresentados e o preenchimento do formulário para evitar o acionamento do Judiciário, isto é fato.

Ocorre, que uma vez acionado, o judiciário pode apreciar a questão sem requerimento administrativo, desde que os pressupostos processuais estejam presentes para a propositura da ação, o que se configura neste caso.

Quanto à preliminar de incompetência, é competente a Justiça Federal porque a ação foi proposta em face de documento emitido pela Polícia Federal, que tem a União Federal como sua representante legal.

Passo ao mérito.

Pelas manifestações da ré e do Ministério Público Federal não há resistência à procedência da ação.

Com efeito, o Estatuto do Estrangeiro (L. 6.815/80) foi revogado pela Lei de Migração (Lei nº. 13.445/17), regulamentada pelo Decreto 9.199/17.

O art. 76 do Decreto nº 9.199/17 estabelece o seguinte:

“Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial”

Nos presentes autos, muito embora não conste documento demonstrando a recusa em proceder à retificação pretendida, verifica-se que no documento anexado aos autos está com o nome do genitor do autor incorreto.

É cediço que todos, em geral, independentemente da nacionalidade, precisam praticar os atos da vida civil, atendendo aos preceitos legais o que é, sem dúvida, direito do cidadão.

Para tanto, os documentos respectivos, no caso em especial o RNE, devem conter os dados corretos da pessoa, de modo a evitar eventuais prejuízos e constrangimentos.

Nesse sentido, é certo que a existência de erro em documento prejudica a parte autora quanto à prática dos atos da vida civil.

Além disso, não se verifica na situação aqui apresentada nenhum risco de prejuízo a terceiros.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido requerido pelo autor para que sejam adotadas as medidas cabíveis pelo órgão competente para retificação do registro – RNE do autor no que se refere ao sobrenome do genitor do autor e extingo o feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré em custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado a causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-53.2019.4.03.6100

AUTOR: HOSSEIN KAVOSHI JOBIJAR KOLI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR - SP115442

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024380-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251

S E N T E N Ç A

Acolho os embargos de declaração do réu Banco Central apenas para determinar que ocorrendo o trânsito em julgado da sentença os valores depositados devem ser convertidos em renda, em favor do Banco Central do Brasil que deverá na época informar os códigos de conversão, no prazo legal, para posterior expedição de ofício.

P.R.I

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

GM REVESTIMENTOS EIRELI, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI e PIS/Cofins importação, incidentes sobre as futuras mercadorias a serem importadas, declarar a ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher o Imposto de Importação, o IPI e PIS/Cofins Importação com sua base de cálculo majorada, conforme previsto no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 327/03, direito aos créditos provenientes dos pagamentos a maior do Imposto de Importação, do IPI e do PIS/Cofins Importação, em razão da inclusão nas bases de cálculo das despesas relativas à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado, seja declarado seu direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, seja determinada a atualização dos créditos, com base na incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação, bem como ao pagamento de despesas com descarga, manuseio e conferência de mercadorias nos portos e aeroportos, conhecidas como taxa de capatazia.

Afirma, ainda, que as despesas com tal taxa, segundo entendimento da ré, ao editar a IN nº 327/2003, compõem o valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta que tal inclusão é indevida, uma vez que só integram o valor aduaneiro os gastos tidos até a chegada aos portos, conforme prevê o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Sustenta, ainda, que deve ser afastada a aplicação da IN nº 327/03, por ser ilegal.

A inicial veio instruída pelos documentos.

A ré apresentou contestação em ID 8277020, sustentado a legalidade da cobrança e requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 8701652.

Intimadas para apresentação de requerimento de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação incidente sobre suas mercadorias importadas, sob o fundamento de que a base de cálculo de referida exação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria ao porto de destino.

Tal inclusão está prevista no artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03, que determinou que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas, compõem o valor aduaneiro.

Consigne-se que, sobre o conceito de capatazia, dispõe o inciso I do § 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;” (grifos nossos)

Dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;”

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.(grifos nossos)

Percebe-se do referido regramento que, não obstante toda a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelecer que as despesas de carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada realizadas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 foi além, para incluir na base de cálculo as despesas de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, após a entrada da mercadoria no porto alfandegado, sendo certo que a zona primária está incluída no território aduaneiro nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 6.759/09.

Assim, conclui-se que a inclusão do valor relativo à despesa de capatazia, promovida pelo § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 é ilegal por ter desbordado dos critérios de composição do valor aduaneiro estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66, pelas alíneas “a” e “c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/09.

O Colendo STJ considerou ilegal a inclusão do valor da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, nos seguintes termos:

“**TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1239625, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2014, DJE de 04/11/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM(CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201400270660, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 30/06/2015, Relator: Herman Benjamin)

Assim, concluiu-se que deve ser afastada a aplicação do art. 4º, § 3º da IN SRF 327/03.

Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem a autora o direito à exclusão dos valores pagos a título de Imposto de Importação incidente sobre as despesas relativas à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, prevista § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para afastar a incidência do Imposto de Importação incidente sobre as despesas relativas à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, prevista § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, não constituindo os valores relativos às tais exações como óbices ao desembaraço aduaneiro, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Importação, que incidiram sobre as mencionadas despesas, até 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com atualização pela TAXA SELIC, bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.

Condeno à ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos § 3º e 5º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011741-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Feitos tratando da matéria encontravam-se sobrestados, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previna que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011211-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLIN ELIETH ROCHA CARRION

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARLIN ELIETH ROCHA CARRION propõe a presente Ação de Procedimento Comum com tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, visando a anulação da multa imposta decorrente do auto de infração e notificação nº 0183030752017.

Narra a requerente que ingressou em território brasileiro em 04/10/2016, com prazo inicial de estada até 02/01/2017, prorrogado para o dia 02/04/2017.

No dia 20/07/2017 a requerente foi notificada e autuada, por descumprir o que prescreve o art. 125, II, da Lei nº 6.815/80, sendo-lhe aplicada multa na importância de R\$ 827,85 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme Auto de Infração e Notificação nº 0183_03705_2017, constante dos autos.

Narra que esta desempregada e seu cônjuge trabalha no mercado informal, recebendo por volta de R\$ 2.500 por mês.

Narra ainda que tal situação descrita acima impossibilita que a Requerente arque com a referida multa sem grave prejuízo de sua própria subsistência e de seu cônjuge.

Narra por fim que já está em situação regular no país e que a multa cerceia seu direito de locomoção pois não poderá sair e retornar ao país, sem que pague o valor referente a multa aplicada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Tutela indeferida em ID 7950736.

Devidamente citada (ID 8429341), a ré requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID 10405416.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deiro a gratuidade da justiça por estar a autora amparada pela Defensoria Pública da União.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a autora insurge-se contra a multa imposta por estar em situação migratória regular, mas sem condições financeiras para pagamento da penalidade imposta, quando não estava.

A autora, conforme auto de infração lavrado contra ela, ingressou no país em 04/10/2016, com visto temporário, até 02/04/2017. Em 20/07/2017 foi aplicada penalidade por estada irregular além do prazo.

Pelo documento trazido pela ré, a autora regularizou sua permanência no país neste momento.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”.

Assim, “a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...).”

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica da requerente para arcar com as despesas referentes à multa a ela imposta pela Superintendência da Polícia Federal, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito da Autora à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas/multas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da autora, de modo que ela não poderia exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. MULTA. PERDA DE PRAZO DA RENOVAÇÃO DE VISTO. DIREITO DE CIDADANIA. SÓ PESAMENTO DE DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Questão posta nos autos diz respeito à anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 lavrado contra nacional da República do Haiti, para imposição de multa no valor de R\$ 827,75, com fundamento no artigo 125, III, da Lei 6.815/1980, em razão de ter a impetrante deixado transcorrer o prazo de 30 dias para renovação de visto de permanência.

(...)

4. É certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, contudo, este comando não se traduz numa presunção absoluta, especialmente quando se contrasta uma sociedade pluralista e com níveis tão grandes de desigualdade social frente à linguagem técnica jurídica adotada nos diplomas legais. No presente caso, a situação é ainda mais delicada, uma vez que se trata de pessoa estrangeira, sem conhecimento da língua portuguesa, e em profundo estado de vulnerabilidade social. Portanto, escapa completamente ao juízo de razoabilidade supor que a mera frase “nos termos da legislação em vigor” configure orientação suficiente para que a impetrante tivesse condições de compreender o prazo de 30 dias.

5. Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da multa aplicada diante da condição de hipossuficiência da impetrante, fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. É nítido o contexto geral de crise humanitária que se desenvolve em várias partes do mundo, envolvendo especialmente a questão dos refugiados. Diante disso, é tendência que os países se comprometam em assumir compromissos internacionais em prol da garantia material dos direitos humanos. No caso particular do Haiti, o Brasil, inclusive, já enviou por diversas vezes tropas militares para apoio em missões de paz da ONU. Não se coaduna com essa postura a adoção de um formalismo jurídico simplista em detrimento da dignidade humana daqueles que o país se pretende a ajudar. Há muito no ordenamento jurídico brasileiro já é reconhecida a normatividade das normas constitucionais que não podem servir de letra morta frente a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional.

(...)

7. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pela demandante, que tem seu direito de permanência fortemente ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a multa imputada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover uma regularização fora do prazo prescrito em lei.

8. Precedentes.

9. Por fim, destaca-se que multa aplicada no valor de R\$ 827,75 é maior do que o salário mínimo vigente à época de sua imputação, revelando-se totalmente desproporcional para uma pessoa com baixa renda, assistida da Defensoria Pública da União, que migrou de um país em situação de calamidade socioambiental, sendo impossível quitá-la sem o sacrifício de seu sustento pessoal e de sua família.

10. Apelação provida, para conceder a segurança e determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015.”(TRF 3, AMS 365072, 0025272-82.2015.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: Des. ANTONIO CEDENHO, Data do Julg.: 11/04/2017, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

Contudo, diante do sopesamento dos direitos, entendo que o pedido da parte deve ser acolhido.

Em face do princípio da causalidade, deveria ser a ré, União Federal, condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

No entanto, de acordo com a Súmula 421 do STJ, “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

Indevidos, pois, honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para que a ré se abstenha de exigir da parte autora o pagamento de multa oriunda do auto de infração de nº 0183030752017.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela União, tendo em vista que a DPU atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence (Súmula 421 do STJ; RESp nº 1.771.111, DJE 12/03/2019).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0676347-54.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAES MIRANDA DOINE, FERNANDO ANTONIO TAU, ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAU, ANTONIO MARTINS VERDERIO, BELENICE MEDOLAGO, IVO DA SILVA FREITAS, ADOLPHO ALVAREZ YALVAREZ, JUVENAL ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES LUDERS, CARLOS BUONOMO JUNIOR, PAULO SERGIO PALADINI, ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA, FERNANDO AKIRA FUJII, CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA, MAURICIO BRANDAO CAMPOS LEAL, MARIA ISABEL CARDOSO SIQUEIRA LEAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, BENVINDA BELEM LOPES - SP122578

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MARIA APARECIDA DE MORAES MIRANDA DOINE, FERNANDO ANTONIO TAU, ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAU, ANTONIO MARTINS VERDERIO, BELENICE MEDOLAGO, IVO DA SILVA FREITAS, ADOLPHO ALVAREZ YALVAREZ, JUVENAL ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES LUDERS, CARLOS BUONOMO JUNIOR, PAULO SERGIO PALADINI, ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA, FERNANDO AKIRA FUJII, CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA, MAURICIO BRANDAO CAMPOS LEAL, MARIA ISABEL CARDOSO SIQUEIRA LEAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0758768-14.1985.4.03.6100

AUTOR: PREMESA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a comprovação da hipossuficiência e juntada de comprovantes dos cálculos, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Comunicação de decisão AI nº 2014.03.00.14881-4 que deu provimento ao recurso reconhecendo que a prescrição para o FGTS é trintenária.

Feitos tratando da matéria encontravam-se sobrestados, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015718-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que reconheça "a condição da autora como entidade beneficente de assistência social, nos moldes do art. 195, 7º, da Carta Maior, para que goze dos benefícios da imunidade quanto às contribuições para a Seguridade Social, nos termos da Lei 11.457/07 artigo 3º parágrafo 5º".

Narra a autora que, é pessoa jurídica, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, e que já possui o certificado de concessão de entidade beneficente de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fornecido pela Secretaria Nacional de Assistência Social, através da Portaria nº 43/2015 publicada no Diário Oficial da União em 01/04/2015, com validade até 31/03/2018 e já com protocolo tempestivo 23000-0108131.2018-41, obteve a concessão o que na forma da legislação retroage o benefício a isenção ao exercício anterior a data de entrada do protocolo, sendo que o mesmo foi realizado em 06/10/2011.

Afirma que desse modo com base no CEBAS obtido a suplicante postula a devolução e restituição dos valores que pagou de contribuição Previdenciária –pagos no campo terceiros –outras entidades, havendo legítimo interesse para a causa, tendo em vista que a administração reconhece a isenção somente a partir da concessão, sendo que a autora requer os efeitos desde o exercício anterior ao protocolo do pedido administrativo do certificado.

Esclarece que sempre preencheu os requisitos necessários à comprovação da situação de entidade beneficente.

A inicial veio instruída com os documentos.

Justiça gratuita deferida.

A ré contestou a ação em ID 10429821 requerendo sua improcedência.

Réplica em ID 10904743.

Não houve requerimentos de produção de provas.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

A política de assistência social é realizada por meio de um conjunto integrado de ações e de iniciativas públicas e da sociedade.

Esta atuação da sociedade ocorre por meio das organizações e entidades de assistência social, que não possuem fins lucrativos e que desenvolvem, de forma permanente, continuada e planejada, atividades de atendimento e assessoramento, e que atuam na defesa e garantia de direitos.

Estas organizações e entidades de assistência social fazem parte do Sistema Único de Assistência Social como prestadoras complementares de serviços sócio assistenciais e prestam relevante serviço à sociedade com um todo por estarem mais próximas dos setores da população onde as necessidades são mais facilmente observadas, atuando decisivamente em áreas a que os órgãos públicos demorariam a chegar ou a detectar eventuais imperativos sociais.

Por estas razões o Poder público concede relevantes benefícios tributários, impondo-se, desta forma, a devida fiscalização com vistas a prevenir eventuais desvios de finalidade, sendo certo que uma das formas mais salubres de ser exercida esta fiscalização é por meio de certificação.

Ora, comprovada a finalidade alegada e atendidos os demais requisitos legais impõe-se a concessão das isenções tributárias garantidas pela constituição e pela lei.

A Constituição Federal delimita os benefícios tributários assegurados a estas entidades nos termos seguintes:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (grifos nossos).

Da leitura do texto constitucional verifica-se que às entidades assistenciais, para assistir-lhes o direito aos benefícios tributários, precisam atender aos requisitos, às exigências da lei.

A lei nº 12.101/2009 estatui a concessão das certificações nos termos do artigo 1º, fixando os requisitos necessários à certificação das entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social nos artigos 4º a 20.

O prazo de validade do certificado viria expresso no 4º do artigo 21, correspondendo a, no máximo, 05 (cinco) anos, conforme a área de atuação da entidade.

Tratando-se de pedido de renovação da certificação, a entidade deverá observar o disposto no artigo 38 da referida lei, cujo teor é o seguinte:

"Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade." (grifos meus).

Feita esta breve remissão à legislação de regência, passo a analisar o caso em tela.

De início, verifica-se que não está em discussão a natureza assistencial da parte autora.

O que se discute nos autos é a possibilidade de concessão dos benefícios tributários durante o período da concessão do certificado.

Reconheço a procedência do pedido pois o certificado de acordo com a decisão do STF, possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do CEBAS atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da autora. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMUNIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Injunção 232-1/RJ, que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais.

4. O Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

5. De acordo com a decisão do STF, o mencionado certificado possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do CEBAS atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da excipiente.

6. Os documentos juntados pela parte agravada comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, consoante o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2128472 - 0002589-22.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE PREVISTA NO § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. A imunidade outorgada pelo constituinte às instituições de assistência social justifica-se pelo fato de essas entidades desenvolverem verdadeira atividade de auxílio ao Poder Público na consecução dessa difícil atribuição. O texto constitucional, para tanto, prevê a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

2. A questão que se impõe é saber se a "lei" a que se refere o § 7º do artigo 195 é a simples lei ordinária, à míngua de especificação do termo no texto constitucional, ou se a matéria haveria de ser tratada por meio de lei complementar, por exegese do artigo 146, II, da Carta da República.

3. Sobre a amplitude da regra do artigo 146, II, da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou na Medida Cautelar na ADIn nº 1.802/DF, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (julg. em 27.08.1998, DJ 13.02.2004, p. 10), considerando necessária a edição de lei complementar apenas para a disciplina dos limites da imunidade prevista no texto constitucional. Nesse conceito não se enquadrava o estabelecimento de requisitos de constituição e funcionamento da entidade, necessários ao gozo dessa benesse, matéria, portanto, que poderia ser regulada pela via da lei ordinária.

4. Posteriormente, foi reconhecida a repercussão geral do tema e, em 23/02/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Tema 32 firmando, por maioria de votos, a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". A nova orientação jurisprudencial reconheceu a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, retirando-o do ordenamento jurídico pátrio, com efeitos extunc.

5. O Código Tributário Nacional, especificamente seu artigo 14, constitui a lei complementar vigente que delimita os requisitos exigidos da entidade beneficente de assistência social, para que faça jus à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição da República. Precedente.

6. Não há nos autos fundadas razões que apontem para o desrespeito dos requisitos mencionados, cuja verificação pode ser de plano constatada mediante a leitura do estatuto social da executada.

7. A imunidade de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição da República serviu de base à Lei nº 11.457/2007 (§ 5º do artigo 3º), no que se refere à isenção relativa às contribuições sociais destinadas a terceiros ou a fundos, outorgada às entidades beneficentes de assistência social enquanto atendidos os requisitos exigidos pela lei.

8. "Do ponto de vista teleológico, a intenção do legislador infraconstitucional foi conferir isenção enquanto perdurar a imunidade em relação às contribuições patronais em face ao atendimento aos requisitos legais, estejamnesses na Lei 8.212/1991 ou em qualquer outra norma". Precedente.

9. A consequência prática da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, para o presente caso, repousa no fato de que os requisitos para o reconhecimento da imunidade, previstos no Código Tributário Nacional, estão devidamente preenchidos e, por isso, o débito em cobro é inexigível, não havendo condições para o prosseguimento da execução fiscal.

10. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1812239 - 0048602-56.2012.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ADRIANA TARICCO, julgado em 03/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, para declarar ilegais os recolhimentos e pagamentos de INSS sobre campo TERCEIROS e outras entidades sobre a folha de pagamento para a parte autora, pagos inclusive em parcelamentos, nos termos do artigo 195 parágrafo 7º, da CF e que seja reconhecido a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessa contribuição social (campo terceiros, Salário Educação, FNDE, Inera, Senac, Sesc, Sebrae), em razão da isenção prevista no art. 3º parágrafo 5º da Lei nº 11.457/07 e a Lei nº 9.766/1998.

Condeno ainda a ré a restituir as importâncias e valores pagos pelo autor desde os últimos 5 anos (período não prescrito) corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento, até o seu efetivo pagamento, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno à ré ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035429-03.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo ainda se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021169-66.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038709-02.1992.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO REDI LTDA, CALCADOS LA ROMANA LTDA, ANTONINHO ROBERTO BELLO, ADM3 COMERCIAL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA - ME, INDUSTRIA DE CALCADOS MIRELLA EIRELI, DIRCEU MONACO ROSELLA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo apresentar manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002978-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

DESPACHO

Manifeste-se o embargado sobre o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006568-27.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ADEMIR PAROLINA, HAROLDO DE CASTRO, ANTONIO PAROLINA, JOSE IBERNON DE SIQUEIRA MATOS, MAURI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021739-57.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FUNDACAO SALVADOR ARENA
Advogados do(a) EMBARGADO: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738, RICARDO MALACHIAS CICONELO - SP130857

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012409-07.2009.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE SANTANA SALLY

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS - SP164937-A, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003938-60.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PLATINUM LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016269-41.1994.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SAOCAETANOSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo ainda se manifestarem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

2- No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005298-93.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE DAVID DE MENEZES ALCADA DE MORAIS

Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELO PATANE MUSSUMECCI - SP28026, ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ - SP62687

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008538-71.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA - SP139507-B, JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004208-21.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ, SUELY SECATTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925

EXECUTADO: BANCO SAFRAS A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003472-66.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINTE: MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO - SP15955
RECONVINDO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011432-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825, VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE - SP263287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a comprovação da hipossuficiência e juntada de comprovantes dos cálculos, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Comunicação decisão AI nº 2014.03.00.14881-4 que deu provimento ao recurso reconhecendo que a prescrição para o FGTS é trintenária.

Feitos tratando da matéria encontravam-se íto foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afêtu o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previna que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afétado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data da assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela União Federal.

Findo o prazo, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010955-41.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUHTRA LOCACOES LTDA, ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA, RUHTRA BUSINESS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA, TEPEBE LOCACOES LTDA, RUHTRA DO BRASIL LOCACOES LTDA, RUHTRALOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, KARINA GLERAN JABBOUR - SP190038

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000596-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO PANARELLO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAULO PANARELLO JÚNIOR propõe a presente tutela antecipada antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores decorrentes da CDA nº 80.1.15.057311-09, até que os pagamentos efetuados por meio do Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT sejam consolidados, bem como para que promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo da Execução Fiscal que declinou competência em ID 4466321.

Redistribuído a este Juízo foi indeferida a liminar – ID 4886427.

Citada a ré suscitou preliminar de incompetência e no mérito a improcedência da ação – ID 7140621.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste a ré em sua preliminar de incompetência a qual acolho.

O autor declarou domicílio em Piracicaba/SP, cidade que possui Subseção da Justiça Federal.

Considerando a presença da Fazenda Nacional no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Nesse sentido é o parágrafo único do art. 51 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Cidade de Piracicaba/SP.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de **Piracicaba/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASTEROX TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000870-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSONITO PEREIRA SANTOS, RETEL BRASIL LTDA - ME - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

GERSONITO PEREIRA SANTOS e RETEL BRASIL LTDA. – ME, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando a indevida capitalização de juros, o afastamento da mora e a ausência de liquidez da dívida que lhe é cobrada.

Impugnação às fls. 90/114 (ID 5394769).

Instadas sobre o interesse na produção de provas (ID 8295783), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8516645) e os embargantes requereram a produção de prova pericial (ID 8564145), o que foi indeferido (ID 8591413).

Em cumprimento à determinação de ID 8712462, a embargada juntou aos autos cópia do contrato (ID 9151069).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante ao requerimento formulado relativo à exclusão da anotação de seus nomes do cadastro do Serasa, os embargante não trouxeram qualquer documento que comprove que referida anotação foi de fato realizada. Portanto, indefiro o pedido.

Da mesma forma fica indeferido o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que também não restou comprovada documentalmente a hipossuficiência alegada.

Em que pese o patrono dos embargantes ter sustentado a inexistência de documentos a comprovar a existência da dívida como matéria de mérito, analiso-a como preliminar.

A petição inicial da execução foi instruída com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1166.690.000044-54, firmado entre as partes em 07/08/2014, assinado pelo devedor e avalista e por duas testemunhas (ID 4142842); demonstrativo/discriminativo do débito e planilha de evolução da dívida (ID 4142801, 4142813); e extratos (ID 4142824, 4142830). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do contrato. O demonstrativo e extratos juntados aos autos apontam a evolução do débito e permitem aos embargantes avaliarem a incidência dos índices de reajustes, juros e demais encargos previstos no contrato, sendo-lhes possível a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade.

Relativamente à juntada do contrato que foi objeto da renegociação, entendo irrelevante, uma vez que nenhuma das alegações formuladas pelos embargantes nestes autos exige que sejam analisados os termos daquele documento.

Passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: "**É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.**" *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "**é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.**"

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que "**Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**"

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. *Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

(grifos nossos)

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, é, portanto, permitida a aludida capitalização.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tempor fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

No tocante à alegada descaracterização da mora, a Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. Na hipótese dos autos, não se verifica a ilegalidade no período da normalidade contratual, portanto, não há que se falar em descaracterização da mora.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5017984-27.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031075-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS LUCHETTI GALANAKIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLEGIADO DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCOS LUCHETTI GALANAKIS**, qualificado na inicial, em face da sentença prolatada por este Juízo.

A parte embargante se insurge em face da sentença prolatada por este Juízo, nos seguintes termos: “*O acórdão já referido apresenta uma série de erros materiais, contradições e omissões que serão devidamente narradas e provadas no transcurso destes embargos.*”

Em síntese, argumenta que este juízo incorreu em “*(...) OMISSÃO identificada, por não ter considerado o Agravo de Instrumento, incluso no Processo Nº 5031075-53.2018.4.03.6100, para fins de promover o contraditório e a ampla defesa, sem prejudicar necessariamente, estágio das fases processuais. Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimimento da omissão, apontada para fim de produzir direitos do embargante.*”

É a síntese. DECIDO.

Tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

A sentença embargada é bastante clara em sua fundamentação quanto a situação submetida a exame, a bem da verdade, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Não houve no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019489-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e sua filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer medidas punitivas, tais como notificação para recolhimento, auto de infração e outras medidas coercitivas.

Alegam impetrantes, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. Aduzem ainda a referida contribuição está evada de inconstitucionalidade em razão da inexistência de fundamento de validade.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/289.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Não merecendo assim acolhimento a declaração de inconstitucionalidade incidental requerida pelas impetrantes.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 29/03/2019, DJ. 03/04/2019, TRF3, Primeira Turma, AI nº 5024993-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 27/03/2019, DJ. 01/04/2019; TRF3, Primeira Turma, AI nº 5025141-81.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 28/02/2019, DJ. 07/03/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5001959-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5003911-56.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/03/2019, DJ. 29/03/2019; TRF3, Segunda Turma, AI nº 5023732-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 15/02/2019, DJ. 19/02/2019).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JKP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALAR ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

METALAR ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que reconheça o direito de não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação nos últimos 5 (cinco) anos e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, dentre outras atividades, à realização de obras de engenharia civil; perfuração; locação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; execução de serviços na área de construção civil; movimentação de minérios e estêreis; e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Informa que na consecução de suas atividades, é contribuinte do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados pelo regime do "lucro real", além de ser contribuinte das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sob a sistemática "não cumulativa", nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que recolhe tributos que entende devidos ou a maior, valores esses que são posteriormente objeto de restituição, compensação ou ressarcimento, seja na própria escrita fiscal da Impetrante ou por meio de processo administrativo ou judicial específico.

Ressalta que os créditos estão sujeitos à atualização por meio de juros de mora e índices que refletem a inflação do período (correção monetária).

Ocorre que, segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa.

Sustenta que a Impetrada, pelo entendimento externado no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/20032 e em outros atos normativos, entende que os juros moratórios incidentes sobre o indébito tributário constituem "receita nova" e, portanto, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e CSLL bem como do PIS e da COFINS apurados sob a forma não cumulativa.

Informa que, segundo a autoridade impetrada, as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais devem ser tributadas pelo IRPJ, pela CSLL, pelo PIS e pela COFINS. É o que se colhe, claramente, da Solução de Consulta COSIT n. 166, de 9 de março de 2017.

Por fim, argumenta que o posicionamento adotado é ilegal.

O pedido liminar foi indeferido no ID 12117758.

União Federal requereu seu ingresso no feito no ID 12358904.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 12571764.

O Ministério Público Federal deu parecer no sentido de desinteresse na sua atuação no feito (ID 12679001).

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito ao não recolhimento do IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (federais).

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Em que pese a edição da Lei nº 9.703/98, o crédito tributário abarcado por causa suspensiva, sobretudo por meio de depósito judicial, não se qualifica como pagamento - que, caso fosse, poderia ser deduzido como despesa.

Nesse sentido, o depósito judicial não está inserido no conceito de pagamento, na medida em que a correspondente atribuição patrimonial ainda não está à disposição da entidade credora. Além disso, de acordo com o regime de caixa, as receitas e os custos somente são reconhecidos nas contas de resultado quando recebidos e pagos em dinheiro. Precedentes: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS - 9501144151 / MG, publicado no DJ de 4/8/2000, página 103, Relator(a) JUIZ ITALO MENDES; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS - 199804010920769 / PR, publicado no DJU de 15/03/2000, página 289, Relatora Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o regime de recurso repetitivo, que "Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda". (REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010).

No mais, a suspensão do crédito tributário, em razão das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não tem a finalidade liberatória da obrigação. Ainda que tenha havido o depósito, como ocorre com o pagamento, apenas atribui à situação jurídico-tributária o caráter de provisoriedade, porque impede a transferência dos valores controvertidos aos cofres públicos, que ficam sob a disponibilidade do contribuinte depositante. Assim, se não há ofensa ao §1º do art. 41 da Lei 8.981/95 e se o valor depositado não tem finalidade extintiva da obrigação tributária, não pode ser deduzido nas bases de cálculo em questão.

Por conseguinte, ocorre a incidência também sobre as variações monetárias decorrentes de sua atualização, tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal. Desse modo, integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, especialmente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal.

Ademais, as variações monetárias integrantes do lucro operacional são consideradas conjuntamente com o saldo da conta de correção monetária para fins de determinação do lucro real, que nada mais é do que a base de cálculo do IRPJ. A não inclusão das variações monetárias ativas resultaria na não-tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pelo sujeito passivo no período de apuração, o que viola o disposto no artigo 43, do Código Tributário Nacional. Precedente: STJ - RESP 177734. Min. Rel. José Delgado. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do julgamento: 06/02/2003.

Portanto, nos termos da previsão da Lei nº 8.981/95, os valores em depósito judicial não podem ser deduzidos do lucro real, do que decorre também a impossibilidade de dedução de seus acessórios, no que se incluem as variações monetárias, inexistindo previsão legal a autorizar a exclusão da consequente e natural tributação do acessório, que segue o mesmo destino do principal, integrando sua base de cálculo. Sob os mesmos fundamentos, as demais contribuições também são devidas.

Assim, diante de toda a fundamentação supra, devem incidir os referidos tributos sobre os valores recebidos a título de juros de mora, decorrentes de compensação.

Por fim, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação requerido pela impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019452-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA - SP192034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **SERGIO MARQUES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como já fixado em julgamento do Colendo STJ, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária submete-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

Por estas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o mérito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024473-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se o alvará de levantamento como requerido pelo impetrante e como qual houve a concordância da União Federal e autoridade coatora (IDs. 22974317 e 23390702).

Devido a impetrante informar o nome do beneficiário, com o respectivo CPF/CNPJ, inclusive se for para expedir em nome do patrono.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023482-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPS S.A SOLUCOES E SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ("DERAT"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região, devendo informar quais providências pretendem

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006633-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTÉTICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTÉTICA – ME e **RENATO DOS SANTOS CASSIANO**, devidamente qualificados, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a abusividade dos encargos e o excesso de execução.

A embargada apresentou impugnação (ID 5470247).

Instadas sobre o interesse na produção de provas (ID 8295767), a embargada informou não ter provas a produzir (ID 8683824) e os embargantes não se manifestaram.

Em cumprimento à determinação de ID 18441213, manifestaram-se os embargantes juntando os documentos de ID 18702020 a 18702024.

A embargada apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos embargantes (ID 18843184).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência alegada.

Diante da ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final do empréstimo concedido.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos da execução todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à parte requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

Sustentam os embargantes a onerosidade excessiva do contrato, postulando a anulação de cláusulas abusivas.

Ocorre que tal alegação genérica, sem que sejam apontados os excessos ou ilegalidades praticados, não demonstra o desequilíbrio contratual que justifique a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes ou imponha ao credor qualquer tipo de obrigação de renegociar a dívida.

Embora afirmemos embargantes que houve o pagamento de 8 (oito) parcelas que não foram abatidas do montante exigido, não apresentam qualquer documento hábil a comprovar o alegado.

Assim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: são eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes (ID 3059672 dos autos da execução nº 5019720-80.2017.403.6100), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 5019720-80.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023090-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID 19036416: Intime-se a requerente para o pagamento das custas de expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.

Se em termos, expeça-se.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data de registrada no sistema.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5011366-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UCD - ULTRASONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO LTDA- EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

A teor do despacho publicado nos autos físicos, sob o nº 0020637-15.2002.403.6100, em 19/09/2018:

Ante o teor das petições de fls. 458/459 e 470, e tendo em vista que a publicação de fl. 466 deu-se em nome de patrono que não mais representa a impetrante, proceda a Secretária ao cadastro dos signatários da petição de fl. 470, uma vez que constituídos pelo instrumento de fl. 50. Após, intime-se UCD ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA acerca do retorno dos autos da superior instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Considerando que, como o retorno dos autos da Superior Instância, nada mais foi requerido.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010558-20.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINTIB LOTERIAS LTDA - ME, WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO

Despacho

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requiera o que de direito em 30 (trinta) dias.

"In albis", intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5007468-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027056-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 21375779: Cumpra-se integralmente a r. sentença sob o id 20732527 ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007984-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IWERSON LUIZ WRONSKI - PR19192, MARCELLA APARECIDA ALBINO - PR22238
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reative no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a habilitação da Impetrante no SISCOMEX, com a alteração do representante legal, nos termos constantes do Requerimento de Habilitação (Processo nº 10010.036561/1217-18), independentemente da apresentação imediata do Alvará de Funcionamento mencionado no Despacho Decisório, desde que respeitadas as demais formalidades legais.

Requer, ainda, que seja suprida a omissão da Autoridade Coatora no que concerne a análise do Pedido de Reconsideração autorizando a Impetrante a apresentar o Alvará de Funcionamento devidamente renovado após regularmente emitido pela Prefeitura do Município de Santos-SP.

Informa a impetrante que é empresa que tem por objetivo a prestação de serviços de agenciamento marítimo de navios e de cargas marítimas nacionais e internacionais; que para o desempenho de suas atividades comerciais, em especial para o exercício da atividade de Agente Marítimo, deve possuir habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), tendo em vista que o módulo de controle de carga aquaviária - Siscomex Carga – controla a entrada e a saída de embarcações, a movimentação de cargas e unidades de carga em portos, bem como a entrega de carga pelo depositário (IN RFB nº 800/2007).

Afirma que deve estar previamente cadastrada no RADAR - Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - de forma a assegurar a realização de inúmeras operações inerentes ao comércio exterior; que tendo em vista a alteração na gestão da Companhia Impetrante, se impôs a necessidade de alterar seus responsáveis perante o Siscomex, nos termos do §6º do artigo 3º da IN RFB nº 1603/2015, passando o Sr. Jorge Alexandre da Silva e Monteiro Amador a figurar como responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex; que protocolou requerimento de habilitação com o objetivo único de alterar (incluir) o responsável legal perante o Siscomex, inexistindo qualquer outra mudança na estrutura societária, sede da empresa e formas de operação no Siscomex, para tanto observou o artigo 3º da IN RFB nº 1603/2015, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Aduz que o requerimento foi recepcionado pela Receita Federal do Brasil dando origem ao Processo Digital nº 10010.036561/1217-18, conforme cópia integral em anexo; que a RFB requereu a apresentação de outros documentos pela parte impetrada; que dentro do prazo estabelecido a Impetrante promoveu a apresentação de todos os documentos solicitados, bem como apresentou os esclarecimentos necessários, sendo oportuno notar que não se tratava de um procedimento novo de habilitação, apenas de alteração do responsável legal pela pessoa jurídica perante o Siscomex; que inclusive promoveu a juntada de documentos que haviam sido protocolados perante a Prefeitura Municipal de Santos para fins de emissão da renovação do alvará de funcionamento, o qual ainda não havia sido expedido por conta da necessidade de adequações em relação ao Laudo do Corpo de Bombeiros e Laudo de Instalações Elétricas, circunstâncias já sanadas mediante apresentação de documento perante a Autoridade Municipal, conforme documento em anexo.

Ressalta que foi surpreendida com a suspensão da habilitação no SISCOMEX e consequente cancelamento do credenciamento dos representantes.

Narra que a apresentação do Alvará de Funcionamento não se encontra prevista na relação de documentos que devem instruir o pedido de habilitação, conforme se infere de leitura da IN RFB nº 1603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Salienta que vem sofrendo diversos prejuízos de ordem econômica em decorrência da impossibilidade de exercer suas atividades comerciais, especificamente atos do comércio exterior, sujeitando-se até mesmo a ser autuada pela própria Receita Federal do Brasil por apresentação intempestiva das informações no Siscomex.

A liminar foi deferida (ID 5451966), não como requerida, mas para determinar que a autoridade coatora reative no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a habilitação da impetrante no SISCOMEX, com a alteração do representante legal – requerida no processo 10010.036561/1217-18 -, desde que respeitadas as demais formalidades legais, devendo a impetrante apresentar à autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, o alvará de funcionamento devidamente renovado, sob pena de imediata suspensão da habilitação pela autoridade administrativa, caso não seja realizada a regularização no prazo deferido.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que estabeleceu no dia 12/04/2018 a habilitação da empresa no sistema RADAR (id 5539115).

O impetrante manifestou alegando que a autoridade impetrada não deu cumprimento integral a medida liminar deferida (id5625215).

A autoridade coatora informou que deu cumprimento integral a medida liminar deferida (id 6486118).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, bem como informou que diante do cumprimento da liminar que ocorreu o exaurimento do objeto do presente mandado de segurança e que deixará de interpor recurso (id 6998684).

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito (id. 17122561).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Inicialmente, constato que ao contrária do que alega a autoridade impetrada não ocorreu o exaurimento do objeto da ação mandamental, uma vez que somente após o deferimento liminar a impetrante obteve regularização de sua pretendida, justificando, portanto, o procedimento jurisdicional perseguido.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que reative no prazo de 24 horas a habilitação no SISCOMEX, com alteração do representante legal, nos termos constantes do Requerimento de Habilitação (Processo nº 10010.036561/1217-18).

A impetrante alega que deve estar regulamente cadastrada no RADAR – Rastreamento de Atuação dos Intervinentes Aduaneiro para que possa realizar operações inerentes ao comércio exterior, contudo, houve a necessidade da impetrante de alterar seus responsáveis perante o SISCOMEX, protocolando o documento, bem como observou o art. 3º da IN RFB nº 1603/2015, instruindo o pedido com os documentos necessários do rol do referido artigo.

Aduz que o documento foi recepcionado recebendo o Processo Digital nº 10010.036561/1217, entretanto, lhe foi requerido apresentação de outros documentos, que se deram dentro do prazo estabelecido, inclusive promoveu a juntada de documento que havia protocolizado perante a Prefeitura Municipal de Santos, para fins de emissão da renovação do alvará de funcionamento.

No presente caso, entendo que a liminar deve ser confirmada.

Vejamos.

Com base no art. 3º da Instrução Normativa nº 1.603/2015 da SRF/BR, o qual dispõe:

Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

§ 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento.

§ 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

§ 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o art. 4º.

§ 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:

I - o representante da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado; e

II - o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.

§ 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.

§ 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação.

§ 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º.

§ 8º O requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º, este quando aplicável, será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#)

§ 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#)

Alega a impetrante que o documento responsável pelo indeferimento do seu pedido, o alvará de funcionamento, não consta do rol acima indicado e tendo a impetrante requerido o documento junto a Prefeitura Municipal de Santos em 21/03/2015, ainda não foi expedido.

Com base na documentação juntada aos autos, constata-se que houve a suspensão da habilitação da impetrante no SIXCOMEX por não ter sido apresentado no momento oportuno o alvará de funcionamento concedido pela prefeitura municipal, conforme documento id 5409172. Observa-se no despacho de indeferimento, que foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante entrasse com o pedido de reconsideração, ocorrendo o referido indeferimento pela ausência de documento necessário, ou seja, ausência da Licença de Funcionamento.

De fato, o referido documento não consta do rol acima de acima indicado, contudo, a Licença de Funcionamento é documento inerente a regularidade de toda qualquer empresa, sem ela a empresa não pode funcionar de forma regular, motivo pelo qual não há necessidade que conste entre os documentos exigidos para o cadastro no SIXCOMEX.

Em face da impetrante já ter apresentado laudo junto a prefeitura comprovando que foram tomadas as medidas necessárias para a expedição do alvará de funcionamento e tendo em vista que o indeferimento do pedido do impetrante lhe traria grandes prejuízos, assim, entendo que deve ser confirmada a liminar nos termos em que foi deferida.

Neste passo, diante da informação apresentada pela parte impetrante de que foi cumprida a liminar integralmente e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, só resta acolher o pleito da parte impetrante.

Posto isso, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.A.S. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a contribuição previdenciária ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e as destinadas a terceiras instituídas pelo artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

1) terço constitucional de férias;

2) férias indenizadas;

3) férias gozadas;

4) terço constitucional de férias indenizadas.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e as destinadas a terceiros.

A impetrante foi intimada para esclarecer a propositura de demanda idêntica perante a 21ª. Vara Cível Federal, sob o número 5005711-79.2018.4.03.6100.

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações nos termos abaixo mencionados:

O Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como informou que cabe a DERAT prestar as informações, por fim, requereu sua exclusão do polo passivo (id 5228916).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, apresentou informações alegando, em síntese, a legalidade das contribuições previdenciárias. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 5295504).

A impetrante apresentou manifestação alegando que em razão de erro no sistema eletrônico PJE, foi distribuída outra ação idêntica a essa no dia 12/03/2019, que tramita na 21ª. Vara Cível Federal, sob o nº 5005711.79.2018.403, contudo, a presente demanda foi distribuída em 09/03/2018, não constando como protocolizada no sistema PJE no dia 09/03/2018, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi distribuído antes da outra demanda acima mencionada, requereu a impetrante que este Juízo se declare preventivo (id 5257528).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 18987019),

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade pelo Delegado da DEFIS.

Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a preliminar.

Destaco, ainda, que foi constatada a distribuição de ação idêntica à presente, contudo, tendo em vista que esta ação foi distribuída no dia 09/03/2018, ou seja, em data anterior à distribuição da outra demanda que tramita na 21ª. Vara Cível Federal, sob o número 5005711-79.2018.4.03.6100, passo ao exame do mérito, propriamente dito da presente ação.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas, incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea "a", do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Dizo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

Nesse diapasão, observo que "folha de salários" pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, "a", da CF/88 com redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejam os:

1. Terço Constitucional de Férias e Férias Indenizadas.

Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias e as férias indenizadas, siga o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu **caráter indenizatório**, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária.

Confira-se:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. **FÉRIAS INDENIZADAS**. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. **FÉRIAS GOZADAS**. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que **não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias**, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, **férias indenizadas** e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:-) Destaque nosso.

Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas acima.

FÉRIAS GOZADAS

Entendo que as férias, quando gozadas, **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014..DTPB:)

Diante da parcial procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/resstituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Reconhecida a inexigibilidade da exação: a) Do terço constitucional de férias; b) Férias indenizadas e sobre seu terço constitucional, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:

a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, dos valores pagos a título de contribuição previdenciária ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e as destinadas a terceiras incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante referentes: a) Do terço constitucional de férias; b) Férias indenizadas e seu terço constitucional.

b) à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012123-19.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
Advogados do(a) RÉU: ROSAMARIA PRANDINI - SP362564, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

DES PACHO

Defiro o prazo de 15 dias para inserção dos dados da mídia, conforme requerido pela corrê Patricia Pereira dos Santos.

Semprejuízo, manifeste-se o MPF acerca do pedido e das alegações da corrê Tania Mara Rdrigues Figueiredo de Bragança, no mesmo prazo.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RS PARTNERS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, MICHELLE DE ANDRADE SARILIO - SP322217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que analise de imediato e em prazo improrrogável e não superior a 30 (trinta) dias, o Pedido de Restituição nº 18186.728320/2013-95 apresentado pela Impetrante em 04 de setembro de 2013 (docs. 02, 03 e 04), cf. determina o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que apresentou, em 04 de setembro de 2013, o competente “Pedido de Restituição ou Ressarcimento” para reaver os valores de PIS/COFINS objeto de retenção na fonte sobre serviços de consultoria por ela prestados no mês de Novembro/2013 (doc. 02); que este pedido deu origem ao Processo Administrativo nº 18186.728320/2013-95.

Narra que Em razão de um equívoco no preenchimento do Pedido de Restituição, a Impetrante, em total diligência e boa-fé, providenciou, em 15 de julho de 2014, a retificação do Pedido de Restituição, informando corretamente o valor histórico de R\$ 54.750,00 a ser restituído pela d. Autoridade Coatora.

Sustenta que Decorridos mais de 4 anos do protocolo do referido Pedido de Restituição junto à d. Receita Federal do Brasil ("RFB"), fato é que até a presente data, a d. Autoridade Coatora se mantém omissa em relação à sua análise, de forma ilegal e abusiva.

Após ser retificado o valor atribuído à causa, de ofício por este Juízo, e ter a impetrante recolhido devidamente as custas, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que analise de imediato e em prazo improrrogável e não superior a 30 (trinta) dias, o Pedido de Restituição nº 18186.728320/2013-95 apresentado pela Impetrante em 04 de setembro de 2013.

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando, em preliminar, que o processo já foi distribuído para análise ao setor competente. Por fim, alegou que é ilegível o direito de resposta a impetrante, contudo, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança (id 5808677)

A União, ciente da liminar concedida, deixou de interpor o recurso cabível, tendo em vista a informação prestada e manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 6077185).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 17128202).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido de restituição/ressarcimento indicado na inicial.

Alega a impetrante que apresentou o pedido de restituição em 04 de setembro de 2013, que este pedido deu origem ao processo administrativo nº 18186.728320/2013, contudo, em razão de equívoca no preenchimento do pedido, providenciou a retificação em 15/07/2014, porém, o referido pedido não foi analisado até a distribuição da presente demanda.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

Ressalte-se, ainda, que a manifestação do Ministério Público Federal corrobora com as alegações do impetrante em relação a mora na apreciação do pedido administrativo, uma vez que aguardava decisão há mais de um ano.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Mello (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Além disso, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refúgio à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n.º 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÉRRO E SILVA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante protocolizou a retificação do pedido de restituição em 15 de julho de 2014, até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação “Em análise”. Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Após, como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019191-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que os débitos/pendências objeto do presente *mandamus* não se constituam como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades necessita da certidão de regularidade fiscal. Informa que a certidão lhe estaria sendo negada pelas impetradas diante de pendências apontadas no sistema eletrônico, as quais afirma que não merecem prosperar, uma vez que por estariam com a exigibilidade suspensa

- i) débitos de contribuições previdenciárias patronais que foram objetos de compensação de ofício, estando extintos;
- ii) a multa relativa a contribuição ao PIS e da COFINS, referente ao período de julho/2015, com vencimento em agosto/2015, os quais foram recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias após a cassação da liminar de suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tentou na via administrativa, esclarecer que tais débitos foram extintos, contudo, lhe foi negada a renovação da certidão de regularidade, o primeiro, com o fundamento de restrição da compensação de débitos previdenciários com créditos de outros tributos apurados em período anterior ao eSocial e o segundo, que a pendência está sendo objeto de análise pelo órgão competente.

Aduz seu direito líquido e certo na obtenção imediata da certidão de regularidade fiscal, não devendo os débitos apontados no relatório de situação fiscal se constituírem como óbices para a sua expedição.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que seja determinado a autoridade que se abstenha de apontar os débitos/pendências objeto do presente mandado de segurança como óbice a expedição da certidão de regularidade fiscal, seja determinada a imediata expedição da certidão pleiteada.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se há ou não débitos aptos a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante.

Emanálise superficial do tema, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao que se infere da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e precária, tenho que a impetrante logrou êxito em demonstrar o *fumus boni iuris* no que tange às alegações de que os débitos estariam extintos ou ainda, que não devem se constituir como óbices para a expedição da certidão (jd 232087 a 23242652).

Presente também o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante necessita de certidão de regularidade fiscal para a realização de suas atividades social.

Ressalvo que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser modificada a qualquer momento.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino às autoridades impetradas que expeçam de imediato a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não devendo os débitos apontados na petição inicial se constituírem como óbice para a expedição da referida certidão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intímem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019249-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FFM RESTAURANTES E BUFE - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS - SP167891
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, seja concedida a segurança para a impossibilidade de cobrança da CSR prevista do artigo 1º da LC nº 110/2001 e, adicionalmente, seja declarado o direito à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título (CSR), nos últimos cinco anos, bem como das parcelas vincendas.

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017067-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERALD GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de cancelamento de seu registro junto ao CORECON, bem como determine a autoridade impetrada que se abstenha de exercer qualquer atividade de cobrança de anuidade e demais cobranças advindas do indevido registro.

Narra a impetrante relata em sua petição inicial que é uma sociedade empresária cujo objeto consiste na administração de carteiras de valores mobiliários, exerce consultoria e assessoria, inclusive financeira e em valores mobiliários, bem como exerce qualquer atividade correlata e auxiliar das atividades supracitadas e participação em outras pessoas jurídicas de direito privado.

Sustenta que protocolou perante ao conselho-réu pedido de cancelamento de registro de pessoa jurídica, alegando que não exerce atividades privativas de economista, nos termos do Decreto nº 31.794/52. Contudo, em 19/01/2016 foi indeferido o seu pedido, o que levou o impetrante a apresentar recurso, sendo-lhe indeferido, por entender a autoridade impetrada que a impetrante exerce atividade técnica de economia e finanças.

O pedido liminar foi deferido (id 9403106) para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante em seus quadros, suspendendo a exigibilidade de qualquer valor exigido pelo conselho regional de economia, incluindo anuidades, multas, etc.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 9718141). Afirma, em suma, que a fiscalização e a exigência de registro de pessoas jurídicas junto ao CORECON/SP devem sempre considerar a atividade-fim da sociedade, seja esta sua atividade básica, seja o serviço que preste a terceiro e que, no caso de gestão profissional de recursos de terceiros tanto a maioria de suas atividades meio, como as suas atividades-fim são de natureza econômico-financeira, estando, em razão dessa atividade-fim, sujeitas ao registro no CORECON.

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão da segurança (id 17737834).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante submeter-se manter-se registrado no Conselho Regional de Economia da 2ª Região e consequentemente no recolhimento de anuidades ao referido conselho.

Vejamos.

A Lei nº 6.839/80, em que artigo 1º assim disciplina:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por seu turno, analisando o contrato social da empresa impetrante verifico que o seu objeto social se constitui em (fl. 33) a prática de operações ativas, passivas, e acessórias, inclusive nos mercados de câmbio e ouro, inerente às respectivas carteiras autorizadas, nomeadamente comercial e de investimento, bem como o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários, tudo de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Já no comprovante de inscrição e situação cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – cartão CNPJ) consta como atividade principal: atividade de administração de fundos por contrato de comissão (id 9375816).

Nestes termos, entendo que a atividade preponderante desenvolvida pela impetrante não se enquadra na atividade profissional privativa do economista, nos termos previstos no artigo 3º do Decreto 31.794/52.

Ressalte-se, ainda, impetrante desenvolve atividades que não são essencialmente econômicas, mas sim desenvolvidas no âmbito dos serviços bancários, mercado financeiro e de capitais, submetendo-se, inclusive, à fiscalização do BACEN e CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Evidente que o campo de atuação do economista é bastante amplo, fato que torna uma violação à proporcionalidade e à razoabilidade o impedimento discricionário de qualquer exercício que o CORECON entenda submetido à sua fiscalização.

A autoridade coatora sustenta que a impetrante que a impetrante tem como atividade-fim é de natureza econômico-financeira, estando, em razão dessa atividade-fim, sujeitas ao registro no CORECON. Ora, por este critério, seriam inúmeras as atividades as quais deveriam ser fiscalizadas pelo CORECON.

O Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Entende-se, portanto, que qualquer restrição à atividade profissional deriva de lei e seu respectivo regulamento, os quais, neste caso, devem atender ao interesse público.

A partir da análise do caso em tela, verifica-se que a impetrante é devidamente registrado em órgão competente, não sendo assim razoável admitir tamanho descumprimento de norma constitucional, justificado pela mera interpretação do interesse público pelo CORECON.

Nesse sentido (*mutatis mutandi*), colaciono os arestos exemplificativos abaixo:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei nº 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

(RESP 199500028492, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/10/2000 PG:00128 JBCC VOL.:00185 PG:00316 RJADCOAS VOL.:00020 PG:00039 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CORECON/SP - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ECONOMISTAS - LEI Nº 6.839/80. I - A preliminar de nulidade da sentença arguida pelo conselho apelante parte da equivocada premissa de que o juízo não apontou as razões que o levaram a considerar a apelada como um banco comercial. Diz-se equivocada porque da leitura atenta do decisum constata-se que o juízo deixou claro que a Resolução nº 875/74 incluiu na obrigação de registro perante os Conselhos de Economia das companhias de crédito, financiamento e investimentos, o que não poderia por força do comando positivado na Carta da República. Portanto, o fato de ter citado o verbete da súmula nº 79 do STJ não toma o comando judicial nulo de pleno direito, eis que a menção ocorreu a título suplementar, apenas para reforçar o entendimento esposado. II - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros, inexistindo conflito com o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51. III - Atendendo ao critério finalístico, verifica-se não estarem sujeitas ao registro no Conselho de Economia as pessoas naturais ou jurídicas que não exerçam atividade básica relacionada à economia, como é o caso da apelada, que desenvolve atividades relacionadas a crédito, financiamento e investimentos. IV - O fato de ter passado a atuar no segmento de arrendamento mercantil também não toma obrigatório o pretendido registro, eis que as operações de leasing só podem ser realizadas por empresas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 2.309/96 do Bacen), a elas se aplicando a Lei nº 4.595/64. Encontrando-se, pois, submetida à fiscalização do Banco Central, não se mostra exigível o registro num segundo ente fiscalizador. V - Precedentes. VI - Apelação e remessa oficial improvidas."

(APELREEX 06401261919844036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 242 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **destaques não são do original.**

[...]"

Os documentos juntados aos autos corroboram com as alegações da petição inicial e com entendimento acima mencionado, destaque para o contrato social – cláusula 4ª que o objeto da autora é: a) Atividade de administração de fundos por contrato de comissão b) Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados anteriormente, bem como a impetrante está devidamente cadastrada e autorizada pela CVM para prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários.

Diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON.
2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º.
3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.
4. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outras palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.
5. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON.
6. Não se vislumbra que empresa apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Nestes termos, entendo que a autoridade impetrada deve se abster de requerer a inscrição da impetrante em seus quadros, bem como da apresentação de um economista, abstendo-se de qualquer penalidade por não estar inscrito.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito da impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a autoridade impetrada que cancele o registro da impetrante junto ao CORECON, se abstenha de exercer qualquer atividade de cobrança de anuidade e demais cobranças advindas do indevido registro.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022111-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, HERMENEGILDO PIRES ALVES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que atenda ao advogado no “Guichê do Advogado” nas instalações de todas e quaisquer de suas agências do estado de São Paulo, em normal horário de expediente (que conforme Resolução 336/2013 do próprio INSS é de 07:00 às 19:00), estritamente como o comandado pelo TRF 1 à ACP nº: 26178-78.2015.4.01.3400 julgada em 11/09/2017.

Requer a aplicação de multa diária não inferior à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para a autarquia impetrada, para cada descumprimento de qualquer das determinações aqui comandadas pelo r. juízo, caso ocorra.

Afirma a parte impetrante que na agência da Previdência localizada em Santo André foi negado o atendimento ao advogado da IMPETRANTE, e ali assumiu que o guichê do advogado funcionaria apenas até as 17:00 horas.

Aduz que a medida contraria a ordem oriunda da ACP nº: 26178-78.2015.4.01.3400, processada no TRF 1, com abrangência e efeitos nacionais, bem como a jurisprudência, a legislação e a Constituição Federal.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte, determinando à autoridade impetrada que atenda a impetrante no “guichê do advogado”, **no horário normal de expediente que atende qualquer cidadão**. (id 2028784).

Notificada a autoridade coatora prestou informações alegando que não há nenhuma ilegalidade no ato praticado, uma vez que há o cumprimento dos atos normativos, que determinam o acesso do público nas Agências da Previdência Social. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (id 11816395).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 11994408)..

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da nova Lei do Mandado de Segurança manifestou esclarecendo que todos são atendidos no horário das agências, que é das 7:00 às 17:00 horas. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (id 12069541)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi deferido para determinar a autoridade impetrada que atenda a impetrante no "guichê do advogado" no horário normal de expediente que atende qualquer cidadão.

As informações prestadas pela autoridade coatora não foram suficientes para mudar o entendimento deste Juízo firmado na decisão liminar, uma vez que estabelecer tratamento diferenciado aos advogados em relação ao público em geral, não me parece razoável, sendo que a mesma restrição não é imposta ao público em geral.

Explico.

Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) – art. 3.º, § único, I).

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5.º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

- A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, **não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais** (grifo nosso).

- **Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal”.**

(TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados:

a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99).

No caso, há comprovação da ilegalidade referida, tal como se consta nos doc. Num. 10587752 e Num. 10587753, considerando a restrição ao “atendimento para advogados das 7h às 17h”.

Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita **limitar o horário de atendimento** dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, om efeito, o cidadão ou seu procurador tem o direito de ser atendido no horário normal de atendimento das agências, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.

Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS” (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.)

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Diante do exposto, **CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada à autoridade impetrada que atenda a impetrante no "guichê do advogado", **no horário normal de expediente que atende qualquer cidadão**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

P. R. I. C.

São Paulo, data de registro no sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020456-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que lhe assegure o direito líquido e certo de determinar à impetrada que realize a correção monetária dos créditos homologados nos autos dos processos administrativos n.º 16692.720892/2017-12 e 16692.720893/2017-59, aplicando a taxa SELIC e, após realize a compensação de ofício com quaisquer débitos em aberto, exceto os débitos suspensos em virtude de recurso administrativo.

O impetrante relata que obteve decisão favorável do Fisco que homologou parcialmente os pedidos de ressarcimento de créditos decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA e que, ainda, em relação a tais créditos, manifestou concordância com a compensação de ofício, a qual não teria sido realizada.

Requer que, antes de realizada a compensação de ofício (excetuados débitos suspensos com recurso administrativo), que seja aplicada a correção monetária pela SELIC, de acordo com o entendimento Eresp 1.461.607/SC.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 21ª Vara Cível e, por entender haver conexão com os autos do mandado de segurança n.º 5007519-56.2017.403.6100, houve a redistribuição neste Juízo (id. 10979427).

A liminar foi deferida a fim de determinar que a autoridade impetrada realize a correção monetária pela SELIC dos créditos homologados nos autos dos processos administrativos n.ºs 16692.720892/2017-12 e 16692.720893/2017-59 e após efetue a compensação de ofício com quaisquer débitos em aberto em nome da impetrante, excetuados os débitos com exigibilidade suspensa.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (id 1336264), alegando que o comando expresso da decisão liminar foi redirecionado à equipe competente para operacionalizá-lo. Desse modo, encontra-se em curso o cumprimento da decisão judicial.

A União requereu seu ingresso no feito (id 14466834).

O Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (id 17487852).

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante a aplicação de correção monetária dos créditos homologados nos autos dos processos administrativos n.º 16692.720892/2017-12 e 16692.720893/2017-59, bem como após seja realizada a compensação de ofício com quaisquer débitos em aberto, exceto os débitos suspensos em virtude de recurso administrativo.

De início, destaco que o impetrante deixa claro que não se insurge quanto à compensação de ofício, mas tão somente, pretende ver a correção monetária pela SELIC, diante da morosidade da autoridade impetrada quanto análise dos pedidos de ressarcimento, o que teria sido feito somente após a decisão judicial deste Juízo nos autos do mandado de segurança n.º 5007519-562017.403.6100.

As informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo quanto ao deferimento da medida liminar, na qual constou:

(...) No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que assiste razão ao impetrante, considerando que ao analisar a documentação acostada aos autos denota-se que houve a comprovação de mora administrativa no reconhecimento dos créditos e, ainda, há quanto ao efetivo ressarcimento dos créditos, haja vista que não ocorreu efetivamente a compensação de ofício.

Desse modo, é devida a incidência da taxa SELIC para a correção monetária, uma vez que houve oposição por resistência ilegítima do Fisco, tal como preceitua a Súmula 411 do C. STJ. A data para a incidência deverá ser a partir do prazo que dispõe o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, ou seja, 360 (trezentos e sessenta dias). (...)

Todavia, vejamos.

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Nesse sentido, constatada a mora do Fisco é devida aplicação da taxa SELIC, bem como havendo a mora a correção monetária incide a partir do protocolo do pedido.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.

2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, "**o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos** (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). – Destaquei.

TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRAZO ADMINISTRATIVO EXTRAPOLADO, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ANTECIPAÇÃO DO OBJETO DISCUTIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Constatada a mora fazendária, em razão da resistência ilegítima do Fisco em apreciar os pedidos de restituição no prazo legal, sujeita-se a omissão estatal ao controle judicial.

2. Não se trata de utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança, mas de direito líquido e certo à razoável duração do processo, cuja conclusão se dá com o efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa.

3. **É devida a incidência da SELIC desde a data do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, na linha do que preceitua a Súmula 411 do STJ: "é devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".**

4. Por outro lado, não merece prosperar o pedido relativo ao efetivo ressarcimento ou à compensação dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese dos autos, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

5. Assim, cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição, se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

6. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida e apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370730 - 0001694-69.2016.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018)

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007).

-O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

- **Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Precedente do E. STJ.**

-**No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, O STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos** (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). Jurisprudência desta Corte.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 - em 26.03.2014 - fl. 11), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantidos os honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo juízo a quo - R\$ 500,00, devidamente atualizados.

Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Remessa oficial e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119739 - 0005237-38.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) destaques não são do original.

No caso, de compensação de ofício de débitos exigíveis, a compensação somente poderá ocorrer com débitos que não estejam com exigibilidades, nos termos do entendimento da jurisprudência, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), **extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes:** REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - **Em nenhum momento o acórdão foi omisso, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de ofício.** - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPENSA, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. **1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes.** 2. Consta-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. **Mantida a situação fática apresentada e não sobrevindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco.** Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. (AMS 00016345020164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) **destaque.**

No caso, a impetrante manifestou nos autos do processo administrativo nº 16692720892/2017-12 e 16692.720893/2017-59, em 17/04/2018, concordando com a intimação de compensação de ofício de seus créditos homologados com seus débitos, contudo apesar da concordância expressa da impetrante, a compensação de ofício não foi realizada.

Tema impetrante o direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei.

Com efeito, restou comprovada a omissão administrativa quanto à compensação de ofício, assim, constituiu-se a mora e o ato ilegal que ocasiona prejuízos ao impetrante.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispusse a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo da impetrante, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança conforme acima fundamentado.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO A LIMNAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda e **realize a correção monetária pela SELIC dos créditos homologados** os autos dos processos administrativos n.ºs 16692.720892/2017-12 e 16692.720893/2017-59 e **após efetue** a compensação de ofício com quaisquer débitos em aberto em nome da impetrante, excetuados os débitos com exigibilidade suspensa.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020155-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTO ERASMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos administrativos de restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que tendo apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL ao final do período de 2015, apresentou pedido de restituição em 12.12.2016, totalizando a importância de R\$107.718,02 (cento e sete mil, setecentos e dezoito reais e dois centavos), o qual se encontra pendente de análise, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola a garantia constitucional da razoável duração do processo e, ainda, a regra prevista no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 (extrapolou o prazo de 360 dias).

O pedido liminar foi deferido em parte a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição sob n.º 28450.83173.121216.1.2.03-7206** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa informando nos autos tal análise e, ainda, cientificando o impetrante, inclusive, quanto à previsão do efetivo pagamento. (id10161083).

A União requereu seu ingresso no feito (id 10371607).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (id 10821599), alegando o cumprimento da liminar deferida, ou seja, análise do pedido de restituição do impetrante referente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2015.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 18054783).

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante à análise conclusiva do pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, relativo aos pedidos administrativos indicados na inicial.

As informações prestadas pelas autoridades coadoras não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo, quanto a liminar parcialmente deferida.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que está à “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gonçalves, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo em questão, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.”

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

[...].

Todavia, vejamos.

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.

2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, "o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos" (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). – Destaquei.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do pedido de restituição em 12.12.2016 e se encontra consituado "em análise" (id 9969386 e 9969387), ou seja, há quase 02 anos sem decisão final, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Tema impetrante o direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei.

Com efeito, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido efetuado pela impetrante no processo administrativo acima referido, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do pedido pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo da impetrante, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que **proceda à análise dos pedidos de restituição sob n.º 28450.83173.121216.1.2.03-7206** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa informando nos autos tal análise e, ainda, cientificando o impetrante, inclusive, quanto à previsão do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5017060-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de cancelamento do registro da impetrante junto ao CORECON, determinada a impetrada que se abstenha de exercer qualquer atividade de cobrança de anuidades e demais cobranças advindas do indevido registro.

A impetrante relata em sua petição inicial que é uma instituição financeira, sujeita à fiscalização do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. Informa que pratica atividades, passivas, e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas, bem como a administração de carteira de valores mobiliários e administração de carteira de valores mobiliários e administração de fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Sustenta que diante do seu objeto social, não está sujeita à inscrição junto ao CORECON, com base no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, haja vista que sua atividade-fim é regulada e fiscalizada pelo BACEN (Lei n.º 4.595/64) e CVM.

Aduz que os conselhos regionais profissionais são órgãos que exercem o poder de polícia sobre as profissões objetos de regulamentação e, por tal motivo, poderia se inferir a impossibilidade de classificação de um banco como uma empresa que demande a regulamentação do Conselho de Economia, na medida em que a sua atividade precípua não decorreria da profissão de economista. Para tanto, traz à baila o entendimento firmado pelo C. STJ na Súmula 79.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/53).

O pedido liminar foi deferido (id 9402392) para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante em seus quadros, suspendendo a exigibilidade de qualquer valor exigido pelo conselho regional de economia, incluindo anuidades, multas, etc...

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63/84). Afirma, em suma, que a fiscalização e a exigência de registro de pessoas jurídicas junto ao CORECON/SP devem sempre considerar a atividade-fim da sociedade, seja esta sua atividade básica, seja o serviço que preste a terceiro e que, no caso de gestão profissional de recursos de terceiros tanto a maioria de suas atividades meio, como as suas atividades-fim são de natureza econômico-financeira, estando, em razão dessa atividade-fim, sujeitas ao registro no CORECON.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/89, opinando pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante submeter-se ao registro e às anuidades do Conselho Regional de Economia da 2ª Região.

Vejam os.

A Lei n.º 6.839/80, em que artigo 1º assim disciplina:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por seu turno, analisando o contrato social da empresa impetrante verifico que o seu objeto social se constitui em (fl. 33) a prática de operações ativas, passivas, e acessórias, inclusive nos mercados de câmbio e ouro, inerente às respectivas carteiras autorizadas, nomeadamente comercial e de investimento, bem como o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários, tudo de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Já no comprovante de inscrição e situação cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – cartão CNPJ) consta como atividade principal: Bancos múltiplos, com carteira comercial (id 9374066).

Nestes termos, entendo que a atividade preponderante desenvolvida pela impetrante não se enquadra na atividade profissional privativa do economista, nos termos previstos no artigo 3º do Decreto 31.794/52.

Evidente que o campo de atuação do economista é bastante amplo, fato que torna uma violação à proporcionalidade e à razoabilidade o impedimento discricionário de qualquer exercício que o CORECON entenda submetido à sua fiscalização.

A autoridade coatora sustenta que a impetrante tem em sua atividade objetivo de aumento ou conservação do rendimento econômico. Ora, por este critério, seriam inúmeras as atividades as quais deveriam ser fiscalizadas pelo CORECON.

O Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Entende-se, portanto, que qualquer restrição à atividade profissional deriva de lei e seu respectivo regulamento, os quais, neste caso, devem atender ao interesse público.

A partir da análise do caso em tela, verifica-se que o impetrante é devidamente registrado em órgão competente, não sendo assim razoável admitir tamanho descumprimento de norma constitucional, justificado pela mera interpretação do interesse público pelo CORECON.

Com efeito, há julgados no Eg. TRF-3ª Região que tem adotado o entendimento no sentido de que é desnecessária a inscrição no conselho de economia em relação às atividades relacionadas aos bancos, decisão com a qual me filio, nos termos dos arestos exenplificativos abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.
2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença.
3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.
4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada "a realização de operações bancárias em geral", adequando a jurisprudência ao caso concreto.
5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança.
6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0013623-72.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/01/2009, e-DJF3 Judicial2 DATA:03/02/2009 PÁGINA:216)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 1.411/51, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.021/74. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL.

- 1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.
- 2- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal.
- 3- As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.
- 4- No tocante à alegação de registro anterior no CORECON, em função do que seria devido o recolhimento de anuidades, nada nos autos comprova tal situação e, por outro lado, ainda que assim fosse, por hipótese, o julgamento do mérito, tal como proferido, seria bastante a legitimar a resistência do autor em sujeitar-se à incidência pretendida pelo órgão de fiscalização profissional.
- 5- Precedentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0039472-91.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/06/2008, DJF3 DATA:08/07/2008). Destaques não são do original.

Nestes termos, entendo que a autoridade impetrada deve se abster de exigir as anuidades do impetrante. E uma vez indevida a exigência do registro ao conselho de classe.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito da impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinada a impetrada que se abstenha de exercer qualquer atividade de cobrança de anuidades e demais cobranças advindas do indevido registro.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019271-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL TREE PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP 118353

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas judiciais da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022900-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: PAULO HUMBERTO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO

DESPACHO

Ante a constatação de que a conta bloqueada diz respeito a conta salário, proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 16 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019418-80.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MILU COPIAS & DESIGN EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: BRUNO THIELE MARTINI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo e ante a possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão empauta de audiência.

Int.

São Paulo, em 16 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021580-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILU COPIAS & DESIGN EIRELI - ME, LUCIO ATAQUE, HILDA PERSINOTTI LANZI

DESPACHO

Ante o despacho proferido nos Embargos à Execução, aguarde-se pela realização de audiência de conciliação.

Após, se infutifera a tentativa de acordo, promova a exequente as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 16 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023082-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivado.

Intime-se.

São Paulo, em 16 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001354-27.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA

RÉU: ANDRE APARECIDO AVELINO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE MANZANO BUTARELLO, ELSON RICARDO MEGIANI, GERALDO APARECIDO BUTARELLO, IZAIRA PIANTA, LUANA ZANOVELLI BARACIOLI, LUIZ CARLOS BUTARELLO, OLGA CALIXTO MEGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010777-04.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR PORTILHO FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA - SP70957
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - SP147389
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009116-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0042933-70.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, JEEAN PASPALTZIS - SP133645

DESPACHO

ID 22638224: Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040793-97.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 22905642 e 22906061: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011927-20.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO LORENTINO BENETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAYO CASALINO ALVES - SP242546, EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência ao exequente da expedição dos alvarás de levantamento dos valores incontroversos, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-os com os valores apresentados pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018319-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA CERNA BUSTAMANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026539-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842

DESPACHO

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035766-31.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA SAULA BOSAK, REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL, DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR, IVONE BETEZ DA ENCARNACAO, SANDRA VALERIA BERALDO, EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE, MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES, EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUSA, IVANI MARIA TUNIN, JOSE LAILTO DOS SANTOS, AURELIO BARBOSA DOS SANTOS, AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA VIEIRA LOPES - MG105406, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA VIEIRA LOPES - MG105406
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, MARINA FIORINI - SP211394, RICARDO FARIA DO NASCIMENTO BORGES - DF45370
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos sucessores de Edileusa Barbosa dos Santos da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás.

Em que pesem as alegações dos exequentes de que os alvarás de levantamento foram expedidos com a dedução dos honorários advocatícios fixados na decisão que apreciou a impugnação à execução, verifico que, para a expedição dos alvarás de levantamento foram considerados os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal no ID 13625091 - página 175, que não deduziu os valores referentes à condenação dos exequentes em honorários advocatícios.

Assim, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento do valor de R\$ 1.621,22 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), com data de 03/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005949-92.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO RUIVO, CRISTEL G RUNTE, DANIEL EMILIO JOSE GRAS, EDSON DALTON RAPOSO, EDSON LUIS WEIRICH, ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT, JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO, MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI, PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará.

Indefiro o pedido de inclusão do nome de Armando Ruivo nos cadastros restritivos, cabendo à própria interessada providenciar tal inclusão.

Dê a CEF regular prosseguimento à execução em relação a Armando Ruivo.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais executados.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016282-73.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000936-87.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NACOU LBADOU I SAHYOUN, IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN - SP247710
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN - SP247710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

DESPACHO

Ciência à patrona da parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF e o Banco do Brasil dêem cumprimento integral ao julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014602-49.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM BUSHATSKY, MARIA JOSE ARANTES BRAGA, MAURO MINORU TANAKA, MAURICIO CARVALHO BRAGA, MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA, MANOEL IZIDIO GONCALVES, MAURO JOSE DA SILVA, MELBI BRILHANTE, MARCOS ANTONIO FALEIROS, MARIVALDO BELLORIO, ADVO CACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022989-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., ATACADAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual os Impetrantes pretendem determinação para que o Impetrado não obste a compensação que pretende efetuar, relativa aos valores referentes às contribuições para o COFINS e PIS, com a aplicação do regime não cumulativo previsto nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos do artigo 17 da Lei 11.033/2004.

A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo.

Em seguida, a União Federal apresentou petição manifestando interesse no ingresso no feito, o que foi deferido.

Regularmente notificada, a DERAT alegou inexistir amparo ao pedido do Impetrante. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa do impetrante para propor a presente demanda. A DELEX alegou ilegitimidade passiva, bem como a DEFIS. A União Federal alegou carência da ação por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional.

O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público presente que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, devem ser analisadas as preliminares aventadas pelas autoridades requeridas.

Devem ser acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva da DELEX, da DEFIS e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, por não terem competência funcional para interferir no ato narrado na inicial.

Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, aventada pela autoridade apontada como coatora, por se confundir com mérito da demanda.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretendem os Impetrantes ver reconhecido o direito de escriturar os créditos que entendem possuir, relativos ao pagamento de COFINS e PIS referente a bens adquiridos para revenda, quais sejam, entre outros, produtos de perfumaria, higiene pessoal e bucal, toucador, cosméticos e correlatos, farmacêuticos, massas alimentícias, queijos, margarinas, cremes de leite, leite condensado, bebidas frias, etc.. Afirma que, apesar de a vedação a esse creditamento existir na redação original do inciso IV do § 3º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que excluía referido creditamento no caso das receitas sujeitas à incidência monofásica das contribuições, tal vedação não foi reiterada no texto da Lei 10.865/04, e, ainda, a lei posterior, n.º 11.033, em seu artigo 17, teria revogado tacitamente as leis anteriores que regulavam a COFINS e a contribuição ao PIS, na parte em que negavam o direito.

Nas informações, a autoridade apontada como coatora alega que o sistema de incidência monofásica das contribuições não se coaduna com a não cumulatividade. Acrescenta que a incidência monofásica é uma incidência concentrada, ou seja, são alíquotas diferenciadas, maiores, em apenas um ponto da cadeia produtiva (na produção, fabricação ou distribuição). Assim, o importador ou fabricante arca com uma alíquota maior na venda, em incidência única. Na etapa seguinte, o varejista ou atacadista é tributado com alíquota zero, ou seja, não paga as contribuições cobradas na etapa anterior.

Assim, embora a Impetrante entenda que tenha as receitas vinculadas à incidência monofásica incluídas no regime da não cumulatividade, a partir da Lei 10.865/04, na prática, não paga nem a contribuição para o PIS nem para o COFINS, haja vista a alíquota ser zero.

Prossegue, afirmando que a tributação monofásica tem por objetivo fazer incidir toda a carga tributária dessas contribuições no produtor ou importador, atribuindo alíquota zero aos elos subsequentes do ciclo de comercialização do bem. Caso fosse possível esse creditamento, restaria nulo o aumento da carga tributária paga pelo elo anterior da cadeia:

Caso prevalecesse a interpretação defendida pela Impetrante teríamos um percurso de mão dupla para os recursos arrecadados com o PIS e a COFINS: a princípio, os fabricantes ou importadores recolheriam as contribuições, com a incidência as alíquotas majoradas, típicas do regime monofásico.

Porém, na seqüência, os revendedores destes produtos apurariam um saldo credor que anularia o tributo recolhido pelos fabricantes e importadores, pois sobre suas vendas incide a alíquota zero. Os revendedores aproveitariam o saldo credor apurado e compensariam com seus débitos vencidos ou vincendos, ou solicitariam o ressarcimento do saldo credor em dinheiro.

Entendo ter razão a Impetrada.

Diz a legislação que rege a matéria:

Lei 10637/02:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito](#) ([Vide Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#)) ([Vide Medida Provisória nº 497, de 2010](#))

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#), [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

Lei 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#).

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008\)](#)

E, por fim, a Lei 11.033/04:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

De todo o exposto, entendo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 excluíram do sistema de não cumulatividade as empresas tributadas com base no lucro real e sobre as quais se aplica o método de incidência monofásica. O artigo 17 da Lei 11.033/04 se refere a **suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência**, não fazendo menção à incidência monofásica das contribuições. Ressalte-se, neste ponto, que as possibilidades previstas nesse artigo 17 não redundam necessariamente na hipótese de incidência monofásica, podendo existir quaisquer uma desses modos de benefício tributário sem que haja a incidência monofásica.

Ainda, deve ser lembrado que a não cumulatividade tem por objetivo impedir a tributação em cascata, ou seja, encarecimento do preço final do produto devido a cada elo da cadeia produtiva crescer, em seu preço, o valor do tributo recolhido. Não tendo havido esse recolhimento pelo Impetrante e, não havendo previsão expressa no artigo 17 da Lei 11.033/04 sobre a incidência monofásica e, regendo-se o Direito Tributário pelo princípio da legalidade estrita, não se pode entender que a norma pretendeu abarcar essa hipótese, se não o fez expressamente.

Diza jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fim de facilitar a fiscalização, foi instituída a tributação de PIS e COFINS pelo regime monofásico, implicando incidência majorada de alíquotas de produtos na saída da indústria e na importação para compensar a desoneração das etapas de comercialização; assim, o fato gerador ocorre uma única vez. 2. As Leis 10.637/02 e 10.833/03, relativas ao PIS e à COFINS, admitem a não-cumulatividade para as empresas tributadas pelo lucro real, sem prejuízo do regime monofásico já existente (Lei 10.147/00). 3. Diante das alterações das Leis 10.147/00, 10.637/02 e 10.833/03 pela Lei 10.865/04, os produtos em questão passaram a ser submetidos ao sistema de não-cumulatividade com alcance dos produtores e importadores (sujeitos ao recolhimento, com alíquotas elevadas, das contribuições em questão), incidindo alíquota zero para os revendedores de tais produtos; sendo que, para estes, há restrições referentes ao aproveitamento dos créditos em relação a produtos sujeitos ao regime monofásico adquiridos para venda. 4. O art. 17 da Lei 11.033/04 não constitui permissão geral de creditamento nos casos de saída isenta ou alíquota zero de PIS e COFINS, tendo em vista o art. 16 da Lei 11.116, de 18.05.05, que impõe a observância do disposto nos arts. 3os. da Lei 10.637, de 30.12.02 (referente ao PIS) e da Lei 10.833, de 29.12.03 (referente à COFINS) devendo ser observadas as vedações ao creditamento de acordo com os arts. 3os. referidos (incisos I); restando vedado, portanto, o creditamento relativo à aquisição de bens para revenda sujeitos a alíquotas concentradas das referidas contribuições, entre as quais os produtos/mercadorias em questão. 5. Inexiste qualquer inconstitucionalidade no tratamento legislativo questionado, tendo em vista que o art. 195, parágrafo 12, da CF/88, dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. 6. Conforme mencionado, trata-se de regime de tributação concentrado (monofásico) em que incide o tributo em alíquota mais elevada para os industriais e importadores, sendo que os adquirentes de bens sujeitos às alíquotas diferenciadas concentradas não podem se creditar dos valores recolhidos por aqueles; caso fosse permitido à parte autora, sujeita à alíquota zero nas vendas que realiza, recuperar o que o industrial recolheu, haveria desoneração da produção, representando isenção de pagamento do tributo, o que não é o caso. Precedentes. 7. Diante da ausência de impugnação específica da sentença (princípio da dialeticidade), que se fundamentou na inexistência de prova de que a impetrante tenha sido tributada com base em custos decorrentes de sua atividade empresarial, não merece ser conhecida a apelação quanto aos créditos relativos aos custos, encargos e despesas operacionais. 8. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (DJE - Data:09/08/2012 - Página:189 TRF5) - grifamos.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E TOUCADOR. REGIME MONOFÁSICO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança que objetivava assegurar o direito da impetrante de se creditar da totalidade dos créditos do PIS e da COFINS relativos à aquisição de produtos farmacêuticos, higiene pessoal, perfumaria e toucador, sujeitos ao regime monofásico de tributação, assim como o ressarcimento ou compensação dos referidos valores. 2. A jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Regional é pacífica na esteira de que no regime tributário monofásico de não-cumulatividade não é permitido à revendedora o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre a revenda de produtos farmacêuticos, higiene pessoal, perfumaria e toucador, tendo em vista que a Lei nº 11.033/2004 não revogou as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. Apelação não provida. (DJE - Data:03/11/2011 - Página:365 TRF5) - grifamos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal assim ementado: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA, TOUCADOR, HIGIENE PESSOAL E FARMACÊUTICOS. ALÍQUOTA ZERO. ESCRITURAÇÃO E APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.147/2000 E 11.033/2004. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DOS SUPERMERCADOS ASSOCIADOS. 1. A apelante pretende o reconhecimento do direito à escrituração e compensação dos créditos vencidos e vincendos decorrentes do PIS e da COFINS, em razão da aquisição de produtos de perfumaria, toucador e farmacêuticos. Reconhece, ainda, que o regime a que está submetida é o monofásico das contribuições sociais PIS e COFINS. 2. A (com alterações na Lei nº 10.548/2002) criou a tributação monofásica do PIS e COFINS para produtos farmacêuticos, cosméticos e perfumaria. Nessa toada, somente as empresas que industrializam ou importam esses produtos (artigo 1º da Lei 10.147/2000) pagam o PIS e a COFINS utilizando alíquotas mais elevadas, permitindo às demais empresas do processo produtivo o não pagamento das contribuições referenciadas (artigo 2º da Lei nº 10.147/2000). Por conseguinte, distribuidores, atacadistas e comerciantes varejistas que revendem produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e cosméticos, recolhem PIS e COFINS à alíquota zero (0%). 3. Diversamente do que se aplica aos demais tributos, que possuem também como base de sua incidência o faturamento, a não-cumulatividade quanto ao PIS e à COFINS não alcança todas as atividades econômicas, bem como foi outorgado ao legislador ordinário o estabelecimento da sistemática a ser seguida. 4. Acerca da questão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da incompatibilidade da incidência monofásica com a técnica do creditamento, como no caso dos presentes autos. (...) 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto. 2. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1218561/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). 5. Assim como em relação aos créditos fiscais de PIS/COFINS, não há permissivo legal para que a impetrante/revendedora de produtos farmacêuticos, cosméticos e perfumaria utilize-se dos valores investidos pelos fabricantes/importadores com as embalagens dos produtos que comercializa. 6. Apelação não provida. Sentença mantida." Sustenta a recorrente violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 1º e 2º da Lei 10.147/2000; 2º, § 1º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e 17 da Lei 11.033/2004. Argumenta que a pretensão deduzida na presente ação é cristalina no sentido de ter reconhecido o seu direito à escrituração dos créditos vincendos do PIS e da COFINS, em razão da aquisição de bens para revenda; que em face da natureza da atividade desenvolvida pela recorrente, deve ser reconhecida a sua submissão ao regime monofásico das contribuições sociais em referência. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida") também é aplicável aos recursos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 07/04/2014). Com efeito, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência de plausibilidade jurídica ao creditamento, porquanto "não há nenhuma especialidade para o setor de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal em relação aos setores apreciados no REsp. Nº 1.267.003 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013) - setor de veículos automotores e autopeças e AgRg no REsp. Nº 1.239.794 - SC (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013) - setor de veículos automotores e autopeças, posto que submetidos à mesma disciplina dos arts. 2º, §§ 1º e 1º-A, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" (AgRg no REsp 1.338.712/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014). Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2017. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente (e-DJF 1 28/07/2017 PAG 478 TRF1) – grifamos.

Deve, portanto, ser rejeitada a pretensão posta na inicial.

Assim, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juza Federal

RFI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017261-31.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Coma juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027915-33.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 97/617

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-80.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LUIZ CORREIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA, MARIA TERESA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Diante da impugnação à execução apresentada pelo Banco do Brasil, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-os com os valores apresentados pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010723-68.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015535-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842

DESPACHO

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025248-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINESIO CARLOS DOS SANTOS, SILVANA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-02.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: OSWALDO FEITOSA
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA VIGNOTO FEITOSA, RENER VIGNOTO FEITOSA, MARIANA VIGNOTO FEITOSA, ROSANA THEREZIANO FEITOSA DOS SANTOS, REINALDO THEREZIANO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, DENISE NERI SILVA - SP94157,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, DENISE NERI SILVA - SP94157,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, DENISE NERI SILVA - SP94157,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, DENISE NERI SILVA - SP94157,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, DENISE NERI SILVA - SP94157,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos sucessores de Oswaldo Feitosa da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GUILHERME PALMA DE BUONE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE CARDOSO DAINZEZE - SP304488
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Coma juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO USMARI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA APARECIDA DA SILVA - SP320645
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023407-68.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da impetrante, no sentido de apresentar o pedido na via administrativa, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5888

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP289215 - RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP289215 - RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Ante as alegações dos réus e a decisão do E. TRF que revogou parcialmente a liminar, defiro que a realização da perícia se restrinja aos anos de 2006 e 2008.

Assim, arbitro os honorários em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme anteriormente requerido pelo perito.

Efetuada o depósito, dê-se vista ao MPF e após intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo em 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO(SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APARECIDA IGNACIO X LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA X ALEXANDRE COLI NOGUEIRA X MARCIA COLI NOGUEIRA X SILVIA COLI NOGUEIRA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência aos sucessores de Paulo Roberto Cabral Nogueira da notícia de disponibilização do(s) pagamento(s) de RPV/Precatório, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021814-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021814-0) - MARLENE MORELLI MAZARO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao patrono da parte autora da disponibilização do valor requisitado por meio do RPV 20190188225, consignando que o saque deverá ser efetuado diretamente na instituição financeira, independentemente de alvará de levantamento. Após, aguardar-se sobrestado em Secretaria pela notícia de pagamento do PRC 20190191925. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) - QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia de disponibilização do(s) pagamento(s) de RPV/PRC, consignando que o saque bancário será feito pelo(s) beneficiário(s) independentemente de alvará(s) de levantamento, nos termos do parágrafo

1º do artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia de disponibilização do valor requisitado por meio do RPV 20190191924, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029016-86.1995.403.6100 (95.0029016-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030514-57.1994.403.6100 (94.0030514-1)) - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Com a conferência dos documentos digitalizados no processo eletrônico, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042335-53.1997.403.6100 (97.0042335-2) - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X JEDALVA MARIA SILVA FURLAN X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JORGE DA SILVA FARIA X JOSE EDUARDO ALBERNAZ(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X IZABEL PEREIRA BOMFIM X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JEDALVA MARIA SILVA FURLAN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO AUGUSTO MANFREDO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO DE MUNNO JUNIOR X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO LUCIO ANTUNES DE VASCONCELOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE DA SILVA FARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE EDUARDO ALBERNAZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Por ora, intime-se a coautora ISABEL PEREIRA BOMFIM para que se manifeste acerca das alegações do executado às fls. 567/570, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao coautor Arlindo Zechi de Souza, representado pelo Dr. Orlando Faracco Neto, da notícia de disponibilização do valor requisitado por meio do RPV 20190188224, consignando que o beneficiário deverá efetuar o saque diretamente na instituição financeira, independentemente de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017840-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017840-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia de disponibilização do(s) pagamento(s) de RPV/Precatório, consignando que o saque bancário será feito pelo(s) beneficiário(s) independentemente de alvará(s) de levantamento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Diante da ausência de manifestação da 1ª Vara de Execuções Fiscais ao despacho de fl. 1003, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do interesse na manutenção da penhora no rosto dos presentes autos do valor de R\$ 99.907,96, depositado em 10/07/2003, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018163-81.1996.403.6100 - UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA X PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da notícia de disponibilização do valor requisitado por meio do RPV 20190188222, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte final do despacho de fl. 321, promovendo a habilitação dos sucessores de Ossami Sawada. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X MARCIA APARECIDA NUNES ROCCO X ALCIDES ROCCO FILHO X UBIRAJARA NUNES ROCCO X ROBERTO NUNES ROCCO X STEFANY CRISTINY MARCIANO X MAIRYS CRISTINY MARCIANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA GHISI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ROCCO FILHO X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL X STEFANY CRISTINY MARCIANO X UNIAO FEDERAL X MAIRYS CRISTINY MARCIANO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor estornado referente ao PRC 20160071215 (fl. 511). Fl. 516: O valor disponibilizado referente ao RPV 20190141205, deverá ser partilhado entre os sucessores de Aparecida Euclydes Nunes Ghisi. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 513, na proporção indicada na escritura de testamento público de fls. 495/496, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor depositado dividido entre os herdeiros necessários: Marcia Aparecida Nunes Rocco, Alcides Rocco, Ubirajara Nunes Rocco e Roberto Nunes Rocco, e os outros 50% (cinquenta por cento) dividido entre as herdeiras testamentárias: Stefany Cristiny Marciano e Mairys Cristiny Marciano. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034436-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034436-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029016-86.1995.403.6100 (95.0029016-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Com a conferência dos documentos digitalizados nos autos do processo eletrônico, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019988-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUI DE MATOS CARDOSO

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e carta precatória nos endereços declinados na petição id 19765346.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019108-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINE D AGOSTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da relação jurídico tributária relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda retido na fonte – pessoa física – sobre a verba rescisória indenizatória – decorrente da “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho”.

Em síntese sustenta que não deve incidir o imposto de renda sobre os valores indenizatórios, uma vez que no presente caso a impetrante recebeu indenização especial, com base nos anos trabalhados, paga por meio de “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho” em razão da demissão incentivada nos moldes de um Programa Demissão Voluntária (PDV), conforme documentação anexa.

Argumenta que a Súmula n.º 215 do STJ, reconheceu que referida verba não está sujeita à incidência do Imposto de Renda; que, no entanto, verifica-se no presente caso que a Impetrante foi atingida na faixa de 27,5% de alíquota do IR.

Acrescenta que o prazo de recolhimento do IRRF é exiguo, já que é contado a partir da data do pagamento das verbas (20/09/2019 – verbas pagas no termo de rescisão contratual) e, portanto, deverá ser recolhido até o próximo dia 20/10/2019, nos termos da nova legislação.

Em sede liminar pretende seja determinado que a ex-empregadora, Rohm And Haas Química Ltda (Grupo Dow), com sede na Avenida das Nações Unidas 14.171, BLOCO D, Edifício Diamond Tower, São Paulo - SP, CEP: 04794-000, proceda com a liberação do valor de R\$ 95.026,00 à impetrante referente ao IR sobre a indenização incentivada especial fixada em “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho”, ou que seja depositado em conta poupança vinculada a este Egrégio Juízo em razão da ilegalidade noticiada, já que violam direito líquido e certo da Impetrante.

O feito veio concluso para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A incidência de imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial do contribuinte, a teor do que preceitua o art. 43 do CTN.

Assim, de acordo com a jurisprudência pátria, o pagamento de indenização por rescisão de vínculo contratual decorrente de convenção coletiva e incentivo à adesão à programas de desligamento voluntário não incide imposto de renda.

No caso em tela, da documentação acostada aos autos, tenho que é crível a existência de acordo para demissão da impetrante, mediante o pagamento da gratificação acertada, graduada de acordo com o tempo de serviço, no “Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho” (id 23112006), no valor de R\$348.900,00 (trezentos e quarenta e oito mil e novecentos reais) e, sobre tal verba, não deve incidir o imposto de renda.

De acordo com a Súmula n.º 215 do STJ e a Jurisprudência do TRF3, “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda”.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: JOSE FERNANDO RODRIGUEZ Advogados do(a) APELADO: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935-A, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484-A E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes. 2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada. 3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). 4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 5006334-80.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

O *periculum in mora* se apresenta, haja vista que uma vez indevidamente recolhidos os valores a título de imposto de renda à União Federal, deverá a impetrante sujeitar-se à repetição de indébito, restando justificada a urgência para a concessão da medida.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de que a empresa pagadora não recorra os valores relativos ao IRRF, referentes ao montante a ser pago à impetrante a título de “Programa de Gratificação”, conforme documento id 23112006.

Oficie-se, com urgência, à empresa ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (GRUPO DOW), com sede na Avenida das Nações Unidas 14.171, BLOCO D, Edifício Diamond Tower, São Paulo - SP, CEP: 04794-000, enviando cópia desta, considerando que a data para pagamento das verbas será, conforme alegado pela parte impetrante, até o próximo dia 20/10/2019.

Deverá constar do ofício que sobre a parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como “não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 5019108-74.2019.403.6100” no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010007-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDERICO FAGUNDES PEREIRA DE NOBREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA BRANCO CABRAL EVANGELISTA - SP146694

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / FIES, DIRETOR DO BANCO DO BRASIL, REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que lhe assegure a reabertura de prazo para aditamento do contrato do FIES do 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018.

A impetrante relata em sua petição inicial que desde o aditamento de seu contrato no segundo semestre de 2017 teve dificuldades por supostas inconsistências no CPF e, desse modo, teria sido orientado a aguardar a expiração do prazo. Todavia, ao tentar realizar o aditamento do primeiro semestre de 2018, teve informação de que o seu CPF estava com um impeditivo e, assim, o aditamento fora cancelado por decurso de prazo pelo banco.

Aduz que a instituição financeira teria informado que a solicitação de aditamento fora realizada em uma remessa e que o FIES incluiu o CPF do impetrante em remessa distinta, o que teria ocasionado a mencionada inconsistência.

Sustenta que as autoridades impetradas estão negligenciando o seu direito, ao impedir de se habilitar no FIES.

A liminar foi deferida liminar para determinar às autoridades impetradas que efetuem a reabertura do prazo para aditamento do FIES e realize os procedimentos necessários para aditamento referente ao segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018.

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentou informações, nos termos abaixo mencionados:

A autoridade impetrada Reitor do Instituto Presbiteriano Mackenzie alegando que os obstáculos apresentados pelo estudante dizem respeito ao próprio FIES e ao agente financeiro. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 8266324).

A autoridade impetrada Superintendente do FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FIES alegou, em síntese, que a ausência de contratação do referido aditamento de renovação deu-se em razão de uma crítica advinda do agente financeiro, em razão da ocorrência de óbices sistêmicos, razão pela qual foi concluída as providências para disponibilizar o sistema a fim de viabilizar a formalização do aditamento de renovação para o 2º semestre de 2017 e seguintes (id 8356174).

O Ministério Público Federal opinou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público (id 8474132).

A autoridade Diretor do Banco do Brasil alegou, em preliminar, ilegitimidade da Instituição Financeira. No mérito, requereu a denegação da segurança. (id 8535222).

DECIDO.

De início, afastado alegação de ilegitimidade, tendo em vista que nas causas em que se discute contrato do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES o agente financeiro e o FNDE possuem legitimidade para compor a lide, uma vez que aquele é operador do programa e este, o agente operador e administrador dos ativos e passivos.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito líquido e certo do impetrante de reabertura de prazo para aditamento do contrato do FIES do 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018.

Como já analisado em sede liminar, os documentos juntados à exordial demonstram, satisfatoriamente, o *fumus boni iuris*, no sentido de que está devidamente comprovado nos autos o direito do impetrante, uma vez que comprovado nos autos as tentativas de aditamento do seu contrato FIES para o 2º semestre de 2017 e de fato, houve inconsistências no processamento, conforme documento (id 6794898) a celebração de contrato de financiamento estudantil que, inclusive, já está em vigor desde o segundo semestre de 2016.

Ademais, a autoridade impetrada Superintendente do FNDE alegou em informações que houve a abertura de prazo para a regularização do aditamento pretendido pelo impetrante em relação ao 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018, corroborando para o entendimento deste Juízo deferido em sede de liminar.

Com efeito, o impetrante não pode ser prejudicado em seu direito à educação, haja vista que, ao que se infere, o aditamento 02/2017 – não teria sido concluído por problemas de sistema, o que por consequência impede o aditamento para o primeiro semestre de 2018, não se afigurando razoável que seja prejudicado por questões que não teria dado causa.

O art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, e nesse contexto, não há que se admitir que políticas públicas destinadas a esta finalidade, como FIES, sejam prejudicadas por falhas sistêmicas. Diz o art. 205 da CF:

“**Art.205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Ressalte-se que o FIES tem o propósito de facilitar o acesso ao ensino ao ensino superior pelos alunos.

Assim, havendo falha no sistema SisFIES ou qualquer outro problema operacional, e restando comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, ao estudante deve ser permitido celebrar e aditar contrato no programa de financiamento estudantil – FIES.

No presente caso, não se pode impedir o aluno de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência de falhas apresentadas no sistema do SisFIES, uma vez que o impetrante não deu causa ao problema.

Diza jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO ESTUDANTE EM DECORRÊNCIA DE ERRO OPERACIONAL NO SISFIES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de remessa necessária de sentença concessiva da ordem em mandado de segurança, no qual o impetrante, estudante do curso de Engenharia de Produção, objetiva reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover o aditamento de renovação concernente ao 2º semestre de 2016, e, por conseguinte, regularizar sua matrícula para o 1º semestre de 2017, de maneira que possa dar prosseguimento ao seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e conclusão do Curso Superior.

2. Prefacialmente, importa consignar que da narrativa da exordial e consoante as informações prestadas pelo Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, a IES não se opôs ao aditamento do contrato do impetrante. De fato, a lesão ao direito líquido e certo da parte impetrante não decorre de qualquer conduta comissiva ou omissiva por parte do Reitor da Instituição de Ensino Superior, ao qual não pode ser atribuída participação no ato coator. Destarte, afigura-se correta a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.

3. De outra senda, a autoridade coatora responsável pela instituição bancária, em suas informações, demonstra discordância em relação à pretensão do impetrante, opondo resistência contra ele. Ademais, a instituição financeira tem participação no processo de aditamento do contrato do FIES. Dessa forma, o Superintendente Regional da CEF em Presidente Prudente/SP deve figurar no polo passivo do mandamus, conforme decidido na sentença.

4. Cabível a inclusão da CEF no polo passivo da ação, diante de sua qualidade de agente financeiro do FIES e de suas responsabilidades, v.g., o repasse de verbas de exercícios anteriores, o que restou determinado na sentença.

5. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram a existência do contrato de financiamento estudantil e que não houve desídia por parte do impetrante, que adotou providências visando à regularização da incongruência constatada no SisFIES para realização do aditamento de renovação contratual, indicando que o estudante procedeu de maneira regulamentar ao dar início ao processo de aditamento de renovação na Instituição de Ensino Superior, restando impossibilitada a conclusão da renovação contratual em razão de problemas operacionais do sistema.

6. Observa-se que devido exclusivamente a falhas no sistema SisFIES, conforme asseverou o Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, o impetrante não logrou êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2016 e ao 1º semestre de 2017. É dizer, a negativa de liberação dos termos aditivos do contrato de financiamento em questão deu-se exclusivamente em razão de falha técnica no sistema do FNDE.

7. Nesse cenário, resta evidente a existência de inconsistência operacional no programa de financiamento estudantil (SisFIES), gerando erros quanto ao prazo para aditar o contrato, fato que não pode prejudicar o acadêmico impetrante quanto ao aditamento de renovação contratual para o 2º semestre de 2016 e semestre letivo subsequente, aplicando-se ao caso o disposto no art. 25, caput, da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22 de janeiro de 2010.

8. O art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, e nesse contexto, não há que se admitir que políticas públicas destinadas a esta finalidade, como o FIES, sejam esmaecidas por falhas sistêmicas.

9. Ressalte-se que o FIES tem como escopo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos.

10. Com efeito, havendo falha no sistema SisFIES ou qualquer outro problema operacional, e restando comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, ao estudante deve ser permitido celebrar ou aditar contrato no programa de financiamento estudantil - FIES.

11. No caso dos autos, não se pode impedir o aluno de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência problemas administrativos e operacionais do SisFIES. O aluno que não deu causa ao problema não pode ser penalizado pela inconsistência no SisFIES.

12. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370728 - 0001497-31.2017.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

Portanto, deve ser reconhecida a lesão ao direito líquido e certo do impetrante a ser reparado por meio de mandado de segurança

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que efetuem a reabertura do prazo para aditamento do FIES e realize os procedimentos necessários para aditamento referente ao segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010007-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDERICO FAGUNDES PEREIRA DE NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA BRANCO CABRAL EVANGELISTA - SP146694
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO / FIES, DIRETOR DO BANCO DO BRASIL, REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que lhe assegure a reabertura de prazo para aditamento do contrato do FIES do 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018.

A impetrante relata em sua petição inicial que desde o aditamento de seu contrato no segundo semestre de 2017 teve dificuldades por supostas inconsistências no CPF e, desse modo, teria sido orientado a aguardar a expiração do prazo. Todavia, ao tentar realizar o aditamento do primeiro semestre de 2018, teve informação de que o seu CPF estava com um impeditivo e, assim, o aditamento fora cancelado por decurso de prazo pelo banco.

Aduz que a instituição financeira teria informado que a solicitação de aditamento fora realizada em uma remessa e que o FIES incluiu o CPF do impetrante em remessa distinta, o que teria ocasionado a mencionada inconsistência.

Sustenta que as autoridades impetradas estão negligenciando o seu direito, ao impedir de se habilitar no FIES.

A liminar foi deferida liminar para determinar às autoridades impetradas que efetuem a reabertura do prazo para aditamento do FIES e realize os procedimentos necessários para aditamento referente ao segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018.

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentou informações, nos termos abaixo mencionados:

A autoridade impetrada Reitor do Instituto Presbiteriano Mackenzie alegando que os obstáculos apresentados pelo estudante dizem respeito ao próprio FIES e ao agente financeiro. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 8266324).

A autoridade impetrada Superintendente do FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FIES alegou, em síntese, que a ausência de contratação do referido aditamento de renovação deu-se em razão de uma crítica advinda do agente financeiro, em razão da ocorrência de óbices sistêmicos, razão pela qual foi concluída as providências para disponibilizar o sistema a fim de viabilizar a formalização do aditamento de renovação para o 2º semestre de 2017 e seguintes (id 8356174).

O Ministério Público Federal opinou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público (id 8474132).

A autoridade Diretor do Banco do Brasil alegou, em preliminar, ilegitimidade da Instituição Financeira. No mérito, requereu a denegação da segurança. (id 8535222).

DECIDO.

De início, afasto alegação de ilegitimidade, tendo em vista que nas causas em que se discute contrato do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES o agente financeiro e o FNDE possuem legitimidade para compor a lide, uma vez que aquele é operador do programa e este, o agente operador e administrador dos ativos e passivos.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito líquido e certo do impetrante de reabertura de prazo para aditamento do contrato do FIES do 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018.

Como já analisado em sede liminar, os documentos juntados à exordial demonstram, satisfatoriamente, o *fumus boni iuris*, no sentido de que está devidamente comprovado nos autos o direito do impetrante, uma vez que comprovado nos autos as tentativas de aditamento do seu contrato FIES para o 2º semestre de 2017 e de fato, houve inconsistências no processamento, conforme documento (id 6794898) a celebração de contrato de financiamento estudantil que, inclusive, já está em vigor desde o segundo semestre de 2016.

Ademais, a autoridade impetrada Superintendente do FNDE alegou em informações que houve a abertura de prazo para a regularização do aditamento pretendido pelo impetrante em relação ao 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018, corroborando para o entendimento deste Juízo deferido em sede de liminar.

Com efeito, o impetrante não pode ser prejudicado em seu direito à educação, haja vista que, ao que se infere, o aditamento 02/2017 – não teria sido concluído por problemas de sistema, o que por consequência impede o aditamento para o primeiro semestre de 2018, não se afigurando razoável que seja prejudicado por questões que não teria dado causa.

O art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, e nesse contexto, não há que se admitir que políticas públicas destinadas a esta finalidade, como FIES, sejam prejudicadas por falhas sistêmicas. Diz o art. 205 da CF:

“Art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Ressalta-se que o FIES tem o propósito de facilitar o acesso ao ensino ao ensino superior pelos alunos.

Assim, havendo falha no sistema SisFIES ou qualquer outro problema operacional, e restando comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, ao estudante deve ser permitido celebrar e aditar contrato no programa de financiamento estudantil – FIES.

No presente caso, não se pode impedir o aluno de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência de falhas apresentadas no sistema do SisFIES, uma vez que o impetrante não deu causa ao problema.

Diz a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO ESTUDANTE EM DECORRÊNCIA DE ERRO OPERACIONAL NO SISFIES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de remessa necessária de sentença concessiva da ordem em mandado de segurança, no qual o impetrante, estudante do curso de Engenharia de Produção, objetiva reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover o aditamento de renovação concernente ao 2º semestre de 2016, e, por conseguinte, regularizar sua matrícula para o 1º semestre de 2017, de maneira que possa dar prosseguimento ao seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e conclusão do Curso Superior.
2. Prefacialmente, importa consignar que da narrativa da exordial e consoante as informações prestadas pelo Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, a IES não se opôs ao aditamento do contrato do impetrante. De fato, a lesão ao direito líquido e certo da parte impetrante não decorre de qualquer conduta comissiva ou omissiva por parte do Reitor da Instituição de Ensino Superior, ao qual não pode ser atribuída participação no ato coator. Destarte, afigura-se correta a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.
3. De outra senda, a autoridade coatora responsável pela instituição bancária, em suas informações, demonstra discordância em relação à pretensão do impetrante, opondo resistência contra ele. Ademais, a instituição financeira tem participação no processo de aditamento do contrato do FIES. Dessa forma, o Superintendente Regional da CEF em Presidente Prudente/SP deve figurar no polo passivo do mandamus, conforme decidido na sentença.
4. Cabível a inclusão da CEF no polo passivo da ação, diante de sua qualidade de agente financeiro do FIES e de suas responsabilidades, v.g., o repasse de verbas de exercícios anteriores, o que restou determinado na sentença.
5. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram a existência do contrato de financiamento estudantil e que não houve desídia por parte do impetrante, que adotou providências visando à regularização da incongruência constatada no SisFIES para realização do aditamento de renovação contratual, indicando que o estudante procedeu de maneira regulamentar ao dar início ao processo de aditamento de renovação na Instituição de Ensino Superior, restando impossibilitada a conclusão da renovação contratual em razão de problemas operacionais do sistema.
6. Observa-se que devido exclusivamente a falhas no sistema SisFIES, conforme asseverou o Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, o impetrante não logrou êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2016 e ao 1º semestre de 2017. É dizer, a negativa de liberação dos termos aditivos do contrato de financiamento em questão deu-se exclusivamente em razão de falha técnica no sistema do FNDE.
7. Nesse cenário, resta evidente a existência de inconsistência operacional no programa de financiamento estudantil (SisFIES), gerando erros quanto ao prazo para aditar o contrato, fato que não pode prejudicar o acadêmico impetrante quanto ao aditamento de renovação contratual para o 2º semestre de 2016 e semestre letivo subsequente, aplicando-se ao caso o disposto no art. 25, caput, da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22 de janeiro de 2010.
8. O art. 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, e nesse contexto, não há que se admitir que políticas públicas destinadas a esta finalidade, como o FIES, sejam esmaecidas por falhas sistêmicas.
9. Ressalte-se que o FIES tem como escopo facilitar o acesso ao ensino superior pelos alunos.
10. Com efeito, havendo falha no sistema SisFIES ou qualquer outro problema operacional, e restando comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, ao estudante deve ser permitido celebrar ou aditar contrato no programa de financiamento estudantil - FIES.
11. No caso dos autos, não se pode impedir o aluno de dar continuidade aos seus estudos com os benefícios do FIES em decorrência problemas administrativos e operacionais do SisFIES. O aluno que não deu causa ao problema não pode ser penalizado pela inconsistência no SisFIES.
12. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370728 - 0001497-31.2017.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

Portanto, deve ser reconhecida a lesão ao direito líquido e certo do impetrante a ser reparado por meio de mandado de segurança

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que efetuem a reabertura do prazo para aditamento do FIES e realize os procedimentos necessários para aditamento referente ao segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018407-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição adicional instituída pelo Art. 1º da LC 110/2001 (10% sobre o saldo de FGTS dos trabalhadores demitidos sem justa causa).

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Inicialmente, foi determinado que a parte impetrante emendasse a inicial, nos termos do despacho id 22736014, o que foi devidamente cumprido (id 22957600).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 22957600 como emenda à petição inicial. Retifique-se o polo ativo a fim de incluir nele as 06 (seis) filiais da parte impetrante (CNPJ 61.870.101/0012-60 /0005-31 /0003-70 /0011-80 /0009-65 /0008-84).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegitimidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de "contribuição social" imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, em que pese os argumentos espostos pela parte impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegitimidade da exação desde a entrada em vigor da EC 33/01 ou, ainda, no ano de 2012 e, somente em 2019, foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Cientifiquemos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Retifique-se o polo ativo a fim de incluir nele as 06 (seis) filiais da parte impetrante (CNPJ 61.870.101/0012-60 /0005-31 /0003-70 /0011-80 /0009-65 /0008-84).

Coma vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, THAMIRES ZABOTTO DA COSTA, SERGIO MESQUITA PIMENTA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução pelo réu Sérgio Mesquita Pimenta, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento da ação, devendo ainda, fornecer endereço hábil para a citação dos demais réus, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sobrevindo novo endereço à Secretaria para as expedições necessárias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019552-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO PAULO RESENDE RANGEL

DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008062-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BICALHO BORGES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660
RÉU: HESA 24 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

DESPACHO

Considerando que regularmente citada (id. 18695760) a CEF não contestou o feito, certifique a Secretaria o decurso.

Intimem-se as partes especificando as provas que ainda pretendem produzir.

Silentes, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018073-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Id. 20646700: Providência a Secretaria a exclusão dos documentos digitalizados (id. 9548315) em 24.07.2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018935-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008603-17.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LASER PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL - SP276613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes acerca da sentença proferida (id 14126853 - fls. 128/137), qual seja: "Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LASER PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao processo administrativo fiscal nº 19515.000809/2005-82. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade formal apontada na preliminar e subsidiariamente, caso não seja reconhecida a nulidade apontada, que seja reduzida o crédito tributário constante no processo administrativo fiscal nº 19515.000809/2005-82. Relata a parte autora, em síntese, que a autuação ora combatida é decorrente da não entrega da DIF - Declaração de Informações - Papel Imune relativamente ao 4º Trimestre de 2002 e ao 2º trimestre de 2004. Informa que a multa aplicada relativa ao 4º Trimestre de 2002 corresponde ao valor de R\$ 125.000,00, enquanto a penalidade aplicada em relação ao 2º trimestre de 2004 perfaz a quantia de R\$ 4.500,00. Alega, preliminarmente, a existência de nulidade formal, eis que o auto de infração apresenta divergências relativas ao nome do sujeito passivo e ao valor da multa aplicada. Sem prejuízo, sustenta que deve ser aplicado ao caso em apreço o princípio da retroatividade tributária benéfica ao contribuinte, uma vez que a legislação ora em vigor determina a aplicação de multa de valores bem inferiores ao que determinava a legislação vigente à época da autuação. As fls. 295/296 foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência. A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento, ao qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 339/342). A União Federal contestou às fls. 343/348. Réplica às fls. 350/362. A ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 363). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de nulidade formal alegada pela parte autora, eis que restou evidente que houve erro material somente na fl. 52, conforme se verifica pelo teor da cópia integral do processo administrativo de fls. 34/188, não havendo dúvidas em relação ao sujeito passivo e ao valor da multa, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à aplicação ao caso em apreço o princípio da retroatividade tributária benéfica ao contribuinte, uma vez que a legislação ora em vigor determina a aplicação de multa de valores bem inferiores ao que determinava a legislação vigente à época da autuação. Segundo consta dos autos, a parte autora não entregou a declaração em questão referente ao 4º Trimestre de 2002 e 2º trimestre de 2004, razão pela qual foi lavrado o auto de infração, imposta pelo descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune). Após impugnação na via administrativa, o lançamento foi julgado procedente, totalizando o valor de R\$ 129.500,00. O art. 16 da Lei nº 9.799/99 autoriza a Secretaria da Receita Federal a "dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável". No desempenho dessa competência regulamentar, editou-se a Instrução Normativa SRF nº 71/01, com redação dada pela IN nº 134/02, nos termos dispostos a seguir transcritos: Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º do art. 1º da norma, por sua vez, estatui: Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência. Prossegue a instrução normativa: Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001. Já o art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158/01, na redação vigente à época dos fatos, dispunha da seguinte maneira acerca das penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias: Art. 57 - O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexistente ou incompleta. Parágrafo único - Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Com efeito, ainda que a entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune constitua obrigação acessória voltada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização, a necessidade de sua entrega independe da efetiva realização de operações que envolvam papel imune, conforme expressamente dispõe o art. 2º, parágrafo único, da IN SRF nº 159/02: Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Parágrafo único. A apresentação da DIF - Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. Cumpre destacar, ainda, que, em se tratando de obrigação tributária de natureza acessória, desnecessária sua instituição por lei em sentido estrito. Nesse sentido o art. 113, 2º do CTN, ao prever que a "obrigação acessória decorre da legislação tributária e temporariamente objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos." E, como é cediço, a legislação tributária compõe-se também dos atos administrativos normativos, a teor do disposto nos arts. 96 e 100, I, ambos do CTN: Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; Inexiste, portanto, vício formal na instituição da mencionada obrigação de apresentar a DIF - papel imune. Ressalte-se também não haver infração ao teor do art. 97, V, do CTN - que preceitua a necessidade de lei para a "cominação de penalidades" -, porquanto, como visto, a sanção estabelecida encontra previsão em dispositivo constante de medida provisória, espécie normativa "com força de lei" nos termos do art. 62, caput, da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEM CORRELAÇÃO COM O TRIBUTO.

INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN.(...) 2. A entrega da DCTF é obrigação acessória cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa instituída legalmente. 3. Trata-se obrigação de fazer, núcleo de obrigação acessória disciplinada no artigo 113, caput e 2º, do CTN, no qual está explícito que a mesma decorre da legislação tributária, expressão esta que inclui além de leis, também decretos e normas complementares, conforme artigo 96, do CTN, normas essas que não confrontamos disposições da Constituição Federal de 1988, em especial de seus artigos 5º, inciso II, 146, inciso III e 150, inciso I, os quais exigem lei em sentido formal para instituir obrigação tributária, porquanto se referem tão somente à obrigação principal. 4. Diverso é o tratamento legislativo a ser dado para a instituição de penalidades em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, porquanto somente pode ser veiculada por lei em sentido formal, nos termos do artigo 97, inciso V, do CTN, o que veio a ser concretizado com a edição da Lei nº 10.426/02, fruto da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, embora antes mesmo já fosse hígida sua exigência com base em outros normativos. 5. Também não se requisita correlação entre a multa e o tributo. É que as chamadas obrigações acessórias decorrem de normas que exigem do contribuinte o cumprimento de uma formalidade que possibilite à autoridade fazendária uma ampla atividade fiscalizatória, donde não terem qualquer vínculo com os efeitos do fato gerador do tributo. 6. A temporaneidade na entrega da declaração constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. 7. Bem por isso, despidendo qualquer análise acerca da existência anterior de atuação fiscalizatória, porquanto a multa incide desde que vencido o prazo legal para apresentação da declaração sem que adotada a providência, a ela não se aplicando o instituto da denúncia espontânea. 8. Cabe assinalar que o título não se descaracterizou em face do pagamento parcial pela embargante, máxime porque realizado após o ajuizamento da ação, demandando tão somente ajustamentos pela exequente. 9. Apelo da embargante improvido.(TRF3, AC 00065255220094036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Não há que se cogitar, igualmente, da configuração de denúncia espontânea, porquanto, além de a entrega das DIFs ter ocorrido após o início da fiscalização, o âmbito de aplicação do art. 138 do CTN não se estende a obrigações acessórias, conforme jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 201401678577, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias. (...) (STJ, AGARESP 201102102973, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014)TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS HONORÁRIAS. REDUÇÃO. (...) 2. A intempestividade na entrega de informações acerca de carga transportada constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. 3. Denúncia espontânea não configurada. 4. Verba honorária reduzida para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00214571920114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)Especificamente quanto ao modo de incidência da multa pela inobservância da obrigação acessória discutida nos autos, a questão não comporta maiores debates diante da consolidação da jurisprudência do STJ acerca do tema, no sentido de que a multa deve recair sobre cada mês de atraso no cumprimento da obrigação instrumental, seguindo-se a literalidade da norma.Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp. 1.248.445/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2011, REsp. 1.222.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011, REsp. 1.218.831/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 02.02.2011, e AgRg no REsp. 1.343.195/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.02.2013. 2. Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida. Precedente: REsp. 1.136.705/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01.07.2010. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRSP 201202447029, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. NÃO-APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADES. IN/SRF N. 71/2007. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158/2001. 1. A Fundação Universidade de Passo Fundo ajuizou ação ordinária com vista à repetição de indébito de valores referentes ao pagamento de multa imposta com base no art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-34/2001, por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune). 2. O pedido foi julgado improcedente. Ao apreciar a Apelação, o TRF da 4ª Região concluiu que a multa em questão não deve ser aplicada por mês-calendário, mas sim de uma única vez a cada trimestre, consoante interpretação do art. 57, I, da MP 2.158-34/2001. 3. Ambas as partes interuseram Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal Regional. A Fazenda Nacional sustenta que a multa de R\$ 5.000,00 deve ser aplicada a cada mês de atraso. Já a Fundação contribuinte defende, preliminarmente, a ilegalidade da penalidade pecuniária, ou ainda a imposição de uma única multa de R\$ 5.000,00 por se tratar de infração continuada. 4. A legislação tributária não deixa dúvidas de que a Fundação recorrente estava obrigada à apresentação da "DIF - Papel Imune", independentemente de qualquer notificação por parte da Receita Federal, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade pecuniária. Assim, ao descumprir a referida obrigação acessória, a recorrente ficou à mercê das sanções dispostas no art. 57 da MP 2.158-34/2001. 5. O art. 57, I, da MP 2.158-34/2001 estabeleceu a multa por descumprimento de obrigações acessórias em R\$ 5.000,00 por mês-calendário. 6. Na hipótese dos autos, tem aplicação a Instrução Normativa da SRF 71/2007, que instituiu obrigação tributária acessória consistente na apresentação da DIF-Papel Imune à Secretaria da Receita Federal, que deverá ser feita até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores. 7. A literal redação dos dispositivos legais de regência não deixa dúvida de que a entrega da declaração deve se dar a cada trimestre (art. 11 da IN/SRF n. 71/2007) e que a multa pelo inadimplemento desse dever há de ser aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação (art. 57, I, da MP n. 2.158-34/2001). 8. Recurso Especial da Fundação Universidade de Passo Fundo não provido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, RESP 201002140745, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIF - PAPEL IMUNE. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADES. IN/SRF N. 71/2007. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158/2001. 1. Trata-se de recursos especiais nos quais se discute a multa pela ausência de entrega da declaração "DIF - Papel Imune", prevista no art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001. 2. A Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido viola o inciso I do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001, por entender que a parte contrária deve recolher uma multa de R\$ 1.500,00 para cada mês que cada declaração deixou de ser entregue. 3. A sociedade empresária Top Print Gráfica e Arte Ltda alega que o acórdão recorrido viola os incisos I e II do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001, por entender que: "como não foram solicitados a recorrente esclarecimentos ou informações por parte da então Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há suporte fático que fundamente a aplicação da multa prevista no inciso I do citado artigo 57 ao presente caso". Argüi que a ausência de entrega da DIF não equivale ao ato de não prestar informações solicitadas, mas ao de omitir informação. 4. A legislação de regência estipula que a "DIF - Papel Imune" tem que ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, sendo que a multa pela não entrega, no prazo, é de R\$ 5.000,00 reais por mês-calendário de atraso na entrega de cada declaração. Precedente: REsp 1.118.587/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/11/2009. 5. Nos termos do art. 113, 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária". 6. Não é necessário, pois, que o Fisco solicite a entrega da DIF, pois essa obrigação decorre expressamente da legislação tributária, que estabelece prazos preteritórios para sua observância. 7. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estipulados pelo art. 11 da IN/SRF n. 71/2007, enseja a aplicação da penalidade do art. 57, inciso I, da Medida Provisória n. 2.158/2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração. 8. De outro lado, regularmente apresentada a DIF - Papel Imune pelo contribuinte, verificando-se, posteriormente, a existência de informação omitida, inexata ou incompleta, aplica-se a penalidade do inciso II do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 10. Recurso especial da Top Print Gráfica e Arte Ltda não provido. (STJ, RESP 200900773422, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010)Deve-se atentar, contudo, para a superveniente alteração do art. 57 da MP nº 2.158/01 levada a efeito pelas Leis nºs 12.766/12 e 12.873/13, conferindo nova valoração à conduta do contribuinte, nos seguintes termos: Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumprir-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - por apresentação extemporânea: a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam inunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. 1o Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). 2o Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. 3o A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. 4o Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. Com a mudança na redação do artigo, a conduta objeto do auto de infração - apresentação intempestiva da DIF-papel imune - passou a enquadrar-se na hipótese descrita no inciso I, alínea "a", do dispositivo - atentando-se para o fato de a empresa autora ser optante pelo SIMPLES - que promoveu inequívoco abrandamento da sanção imposta a essa espécie de infração, minorando a multa de R\$ 5.000,00 para R\$ 500,00 por mês-calendário de atraso. Logo, ostentando natureza jurídica de sanção administrativa, devida pelo não cumprimento de obrigação na data estipulada pela legislação fiscal, a multa está sujeita à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional, que assim estabelece: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito..." II - tratando-se de ato não definitivamente julgado(...c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. "Impende salientar apenas que a previsão da redução de 70% da multa não mais se aplica à espécie, eis que restrita às sanções dispostas nos incisos II e III do artigo retro transcrito, nos termos do seu 1º. Da mesma forma, inaplicável a atenuação da multa à metade prevista no 3º, pois, conforme já salientado, o adimplemento da obrigação ocorreu após o início da fiscalização. Ante o exposto, 1) julgo improcedente o pedido principal referente à declaração de nulidade da aplicação da multa em face da nulidade formal alegada; 2) julgo procedente o pedido subsidiário vertido na inicial para o fim de condenar a União a efetuar a cobrança da multa na forma da fundamentação exposta, qual seja, para determinar a incidência da multa a cada mês de atraso e reduzir o valor da sanção nos termos da legislação tributária superveniente mais benéfica. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os honorários são integralmente devidos pela União Federal, porque a parte autora sucumbiu em parcela ínfima. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. Comunique-se por "correio eletrônico" à E. Relatora do Agravo de Instrumento n 0009810-18.2016.4.03.0000.P.R.I. e C.."

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012909-78.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152, JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3º Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012122-97.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017368-45.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016230-43.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ LEVI DAS MERCES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020691-87.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) / nº 5015540-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SOUZA DE CERQUEIRA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 19545973), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) / nº 0019492-98.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: DANIEL SOARES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: FABIO ALVES MAROJA GARRO - RJ113315-A

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de atuação de patrono pelo réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5001401-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JDN GESTAO DE DESENVOLVIMENTO LTDA- ME, GUSTAVO ULIANI NOCELLI, JOSE DJALMA NOCELLI

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5015033-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: YURI GABRIEL SILVERIO DE SOUZA SANTOS

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte exequente e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de atuação de patrono pelo executado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5026616-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OPEN DOOR IMOVEIS LTDA, JOSE SANTANA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP376955

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP376955

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte exequente e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MONITÓRIA (40) / nº 5013876-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ RADOSAVITCH

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5011102-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSI

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte exequente e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5012081-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BAR E LANCHES O BATIDAO LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista ser incabível a oposição de embargos à execução em ação monitória (no artigo 702 do Código de Processo Civil), bem como o protocolo dos embargos monitórios nos autos nº 5001373-62.2018.4.03.6100, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MONITÓRIA (40) / nº 5013138-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JULIO CEZAR GOMES VIDAL - EPP, JULIO CEZAR GOMES VIDAL

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5003624-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WHB CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDERSON CESAR FRITOLI

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista as petições das partes, comunicando a composição amigável extrajudicial, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MONITÓRIA (40) / nº 0015522-95.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - ME, JORGE MARCOS DEVIDES, SANDRA REGINA CANOVA DEVIDES

Advogado do(a) RÉU: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

Advogado do(a) RÉU: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248

Advogado do(a) RÉU: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0010812-37.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J V B COMERCIAL LTDA - ME, EDSON FERNANDES

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte exequente e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MONITÓRIA (40) / nº 5003895-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ARIGO AZZI

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 0031119-46.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRGALUPERCIO TORRES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, uma vez que a parte impetrante pretende, pela via dos embargos, veicular questão não deduzida no pedido inicial, acerca de qual ICMS deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUNNYVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face de ato praticado pelo **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, no qual requer, em sede liminar, a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação sob nº 19/1717940-7, de forma incondicional.

Relata a parte impetrante que realizou a importação de mercadorias, submetidas a despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação sob nº 19/1717940-7.

Esclarece que a DI foi parametrizada em canal vermelho de fiscalização, por meio do qual a mercadoria somente é desembaraçada após realizado exame documental e verificação física do bem.

Aponta que, em 23/09/2019, o despacho aduaneiro foi interrompido com exigência fiscal, a fim de que a impetrante reclassificasse a NCM, recolhendo as diferenças de tributos decorrentes da reclassificação, além das multas respectivas e juros de mora.

Sustenta que a divergência de classificação fiscal não poderia ensejar a retenção da mercadoria.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Além de tais requisitos, conforme o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Muito embora este Juízo entenda plenamente aplicável a vedação ao caso concreto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando o rigor da dición legal.

Confira:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MERCADORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 11. Por sua vez, não cabe alegar que os §§ 2º e 5º do artigo 7º da Lei 12.016/09 estariam a vedar a apreciação da medida liminar. Tais dispositivos determinam que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza [...] as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". 12. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar ou antecipação de tutela, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. 13. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar ou a antecipação de tutela deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. 14. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. 15. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente periculum do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional. 16. Assim decidido na jurisprudência regional, salientado, justamente, que, entre outros fundamentos, "A vedação constante do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 não se aplica indistintamente a todos os casos, devendo o magistrado fazer uma interpretação casuística do indigitado diploma normativo, e aferindo, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, qual seria a mens legis." (AG nº 2009.05.0009698-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJE 06/05/2010). 17. Manifestamente plausíveis os fundamentos do recurso para autorizar a emissão do CTPI, e permitir a reetiquetagem das mercadorias, tal como prevista no memorando 282 CPV/DFIP, dirigida ao Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos, sem prejuízo de sua reinspeção pela autoridade fitossanitária. 18. Agravo inominado desprovido. (AI 00022705020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

DIREITO ADUANEIRO. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CANAL CINZA. DESPACHO ADUANEIRO INTERROMPIDO. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIBERAÇÃO. CAUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o mandado de segurança não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, ao argumento de que configura coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmula 323/STF). Entretanto, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro". 2. Ressaltou o acórdão que "a DI 15/0350578-4, relativa à mercadoria retida, foi registrada no SISCOMEX em 24/02/2015, com manutenção da classificação tarifária pelo contribuinte, apesar da solicitação de retificação, após verificação física em 17/03/2015, despacho aduaneiro interrompido em 06/04/2015, e seleção de tais bens para o canal cinza de conferência aduaneira, sob o seguinte fundamento: 'indeferimos porque o importador não concordou em reclassificar as mercadorias. Virtude da discordância, a DI será encaminhada para análise técnica e apresentação de documentos, conforme intimação abaixo [...] a) apresentar catálogo de apresentação dos produtos fabricados/produtos pelo importador acima mencionado; b) apresentar notas fiscais de saída referente aos três meses anteriores a esta importação'. Note-se que foi realizada perícia técnica da importação, com juntada de laudo". 3. Asseverou o acórdão que "Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a autoridade alfandegária entendeu incorreta a classificação fiscal NCM atribuída pela impetrante, o que ensejaria tributação complementar, através da constituição de ofício, conforme dispõe o artigo 42, §§ da IN 680/2009. De fato, a hipótese dos autos exige a lavratura do auto de infração, pois houve apresentação de 'manifestação de inconformidade' pelo contribuinte, conforme dispõe o artigo 42, §§ da IN 680/2009". 4. Concluiu-se que "Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira". 5. Como se observa, o acórdão embargado tratou de todas as questões relevantes à causa, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ao salientar a especificidade do procedimento legal próprio para nacionalização de bens estrangeiros, que não se ajuste à hipótese de sanção política da tributação interna (RE 565.048), averiguando a regularidade da conduta aduaneira, inclusive após a impugnação do importador e a lavratura do auto de infração, sem qualquer vício sanável na via dos embargos de declaração. 6. Ao contrário do exposto, o que se veiculou, a título de omissão, foi a insurgência da embargante com a interpretação e solução adotadas no acórdão embargado, apontando erro de julgamento, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 489, §1º, V, VI, 927, III, IV, 1.022, II, do CPC; 5º, XIII, 93, IX, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (ApelRemNec 0004318-03.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017)

Curvo-me, assim, ao entendimento da instância superior e passo a analisar os fundamentos do pedido liminar.

Na hipótese, os documentos dos autos indicam que o despacho aduaneiro foi interrompido em função da exigência fiscal ao ID 22730991, decorrente da reclassificação das mercadorias importadas.

Considerando que, ao menos no exame perfunctório da questão, não se está diante de infração a qual seja cominada pena de perdimento, mas apenas de divergência entre a classificação fiscal proposta pela impetrante e aquela que a autoridade entende por correta, a apreensão das mercadorias não deve subsistir.

Tratando-se de mera exigência de valores, o Fisco deve utilizar os meios ordinários de cobrança para a obtenção do crédito.

Repise-se o entendimento sumulado da Excelsa Corte, o qual prevê que é inadmissível a apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos (S. 323 do STF).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. PARALISAÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. ILEGALIDADE. (...) 2. As mercadorias foram retidas devido à divergência entre a classificação fiscal adotada pela impetrante e a considerada correta pela Receita Federal e a discussão quanto à correta classificação dos produtos está sendo travada nos autos do processo administrativo nº 10814.008157/2004-02. 3. In casu, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF. 4. Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dívida acerca da correta classificação não poderá obstar a liberação do bem. 5. A Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. No mais, não se trata de hipótese em que as mercadorias estão sujeitas a pena de perdimento, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens. 6. Exigir o apontado caucionamento para promoção da continuidade do despacho aduaneiro significa exigência de dupla causa suspensiva, assim como desrespeito à previsão contida no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, a partir da lavratura do Auto de Infração, a autoridade coatora já deu andamento aos procedimentos necessários para ser ressarcida do valor que entende como devido. 7. Apelo e remessa oficial tida por interposta desprovidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 290864 – 0000022-39.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não há na legislação aduaneira (Decreto 6.759/09 e Decreto-lei 37/66) possibilidade de aplicação da pena de perdimento a mercadorias, a menos que se constate a efetiva ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou conluio com o fito de prejudicar o Erário. 2. Não tendo sido constatado o dolo nem a finalidade de causar dano ao Erário, não há que se falar em pena de perdimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. É assente no STF, ademais, que a apreensão de mercadorias não pode ser utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Súmula 323 STF. 4. A sentença de improcedência deverá ser reformada, determinando-se a aplicação da pena de multa, o afastamento da pena de perdimento e a liberação das mercadorias apreendidas. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (ApCiv 0000295-70.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. SÚMULA 323 DO STF. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REEXAME IMPROVIDOS. -A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos ou multa é providência ilegal, rechaçada pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, como bem ilustram as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. -Não havendo discussão acerca de fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, desnecessária a prestação de garantia ou imediato recolhimento de tributos ou multas, cuja apuração deve ocorrer durante o procedimento administrativo fiscal. -Apelação e reexame improvidos. (ApReeNec 5006636-63.2018.4.03.6104, Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019.)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora prossiga em relação ao despacho aduaneiro da DI sob nº 19/1717940-7, com a consequente liberação das mercadorias, caso não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Oficie-se à autoridade coatora para atendimento da determinação, notificando-a, ainda, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017767-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBIO ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMBIO ENERGIA S.A.**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO**, a fim de, em sede liminar, não apurar e nem recolher o IRPJ e a CSLL sobre a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo ingressado com ações judiciais como objetivo de repetição ou compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

Entretanto, a autoridade coatora pretende que ofereça à tributação de IRPJ e CSLL não só o valor principal, mas também aqueles relativos à SELIC, o que seria indevido. Argumenta que a SELIC, compreendendo juros de mora e correção monetária, não poderia ser considerada acréscimo patrimonial para fins de tributação da renda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n 1.138.695/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já analisou a matéria posta aos autos, assim decidindo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

De outra senda, não se desconhece que o tema está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 1.063.187, com repercussão geral reconhecida.

Entretanto, à míngua de um provimento da Excelsa Corte, ao menos em análise perfunctória do caso em tela, deve prevalecer a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não está presente a probabilidade do direito questionado.

Ademais, não se constata a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, já que a parte impetrante não traz elementos concretos pelos quais se permita concluir pelo risco concreto de ineficácia do provimento final.

O deferimento de qualquer medida, semioitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **indeferiu a liminar requerida**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017519-11.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN AMILA SACCO - SP312757
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024846-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017145-92.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BENJAMIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017571-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIEROBOM
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SALLES GIANELLINI - SP152719
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007923-32.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022683-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIKIO MODA
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007925-02.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008133-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO HIROSHI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA PEREIRA ALCKMIN - SP122451
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010368-57.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON COLOSIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO BIN
Advogado do(a) AUTOR: MILENA LOPES CHIORLIN - SP205532

DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000729-15.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACIR CEZAR MARTELETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a decisão proferida pelo Relator da ADI 5.090, Min. Roberto Barroso, determino a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento do mérito da matéria.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008751-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA FAGIOLI MONTEIRO JANUÁRIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017827-76.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CORDEIRO DE BARROS - SP92073
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da manifestação do sr. perito, referente os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018528-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id. 23277503: Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CREMONEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto informado pela autoridade impetrada, esclareça a impetrante se remanesce interesse no julgamento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0727385-08.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIAD GORAB, NEIDE LOTAIF GORAB, RENATO GORAB, VANIA GORAB, DECIO GORAB, RAFAEL LOTAIF, ALVARO LOTAIF, WALTER LOTAIF, SILVANA LOTAIF, LUCIANA LOTAIF, SERGIO LOTAIF JUNIOR, KATIA GORAB ESPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LOTAIF - SP98970

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da minuta do ofício requisitório expedida, em relação a KATIA GORAB ESPER (ID 23237107). Não havendo impugnação, transmita-se a aludida ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

À vista do certificado no ID 23237144, promovam os sucessores da coautora falecida – Josephina Orbe Lotiaif – a juntada aos autos dos instrumentos de procuração de ALVARO LOTAIF, ANNA MARIA ABBUD LOTAIF, WALTER LOTAIF, RAFAEL LOTAIF, SILVANA LOTAIF, LUCIANA LOTAIF e SÉRGIO LOTAIF JUNIOR, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Regularizado, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CONSTRUTORA TENDA S/A. em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, em que se pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2017/005114, instaurado pelo CRECI, face à obrigatoriedade de registro da autora junto ao Conselho réu, considerado o ramo de atividade da autora.

O feito foi contestado (manifestação de ID nº 20559671), onde o Conselho réu pleiteou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal, com depoimento pessoal da ré, ao passo que, o Réu também pugnou pela prova oral, arrolando testemunha.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

A matéria debatida no presente feito envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DES PACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CONSTRUTORA TENDA S/A. em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, em que se pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2017/005114, instaurado pelo CRECI, face à obrigatoriedade de registro da autora junto ao Conselho réu, considerado o ramo de atividade da autora.

O feito foi contestado (manifestação de ID nº 20559671), onde o Conselho réu pleiteou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal, com depoimento pessoal da ré, ao passo que, o Réu também pugnou pela prova oral, arrolando testemunha.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

A matéria debatida no presente feito envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação ID 23236844 – Diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Em caso positivo, adote a Secretaria as providências necessárias a inclusão do feito na pauta de audiências da CECON.

No silêncio ou no desinteresse, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018048-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LISBOA SINGH - SP155851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 23293980: Indefiro.

Em que pese o i. Patrono da parte autora possuir domicílio profissional em outro Município, a notícia de que visitará esta Capital em data próxima não lhe confere direito à preferência requerida para emissão do alvará de levantamento, que deverá observar a ordem cronológica da Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILLIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petições de ID's números 17603441 e 22051320 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados.

Petição de ID nº 21101361 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-39.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMOS E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996
IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, MARCOS RAFAEL FLESCH

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado no qual pretende a obtenção de ordem para suspender todo e qualquer ato de cobrança ou constrição contra a Impetrante, até o trânsito em julgado da decisão final do presente feito.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Mogi das Cruzes, que determinou a redistribuição para esta Seção Judiciária, por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

O fundamento utilizado para o declínio da competência para este Juízo diz respeito a entendimento jurisprudencial modificado pelo STJ e STF, sendo que atualmente prevalece a posição segundo a qual pode a parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, conforme julgados dos Tribunais Superiores:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 03.08.2010." (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, ELLEN GRACIE, STF.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Minisros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator." (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto- SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves." (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 151353 2017.00.55187-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153138 2017.01.61039-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/02/2018 ..DTPB:.)

Esse juízo tem ciência que há divergência no TRF desta Região quanto ao atendimento à jurisprudência acima apontada.

Assim, considerando que a impetrante possui domicílio na cidade de Suzano-SP, e optou por ingressar com a presente ação mandamental no Foro de seu domicílio, não há como determinar a remessa para este Juízo.

Ademais, trata-se de questão em que há divergência no âmbito do E. TRF da 3ª Região, justificando-se a instauração do presente conflito.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA, ELISABETH CRUZ ABULE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de produção de provas, forneça a parte autora o contrato do financiamento discutido nos autos, o qual não acompanhou a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA GODOY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição de ID nº 15952702 – Considerando que não houve o adinpleto voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, detrimo o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 19979477 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002061-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME, PEDRO HENRIQUE DE SA

DESPACHO

Petição de ID nº 15952190 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 20068335 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008736-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DALLA PRIA, CARMEM NICACIO DALLA PRIA

DESPACHO

Petição de ID nº 16002666 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 19925785 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009102-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARILEA VIDAL DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 16135449 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petições de ID's números 19925753 e 19925769 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032073-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SOCOOLER DIGITAL COMERCIO EIRELI - ME, ARTHUR ADJEMIAN NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 18639784 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 21101678 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005696-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RIKSON MATOSO SALLES

DESPACHO

Petição de ID nº 15288907 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 19987138 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012442-46.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PTR COMUNICACOES LTDA., KOURY LOPES ADVOGADOS, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025159-12.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O4 VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019438-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal, a saber, PJe nº 5019480-57.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031458-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor a anulação do lançamento do débito tributário relativo a IRPF sobre ganho de capital no exterior, constante na Declaração de Ajuste de 2012, ano-calendário 2011, bem como das decisões administrativas atreladas a sua cobrança (PA nº 13811.720763/2013-09).

Informa haver sido notificado, por meio de Aviso de Cobrança, para providenciar o pagamento de R\$ 114.577,88 (cento e catorze mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de juros de R\$ 16.957,52 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e multa de R\$ 22.915,57 (vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), relativo a suposto saldo de IRPF sobre ganho de capital no exterior, informado na Declaração de Ajuste de 2012, ano-calendário 2011.

Sustenta que, referido ganho de capital decorreu de duas operações de venda de ações (*stock options*) a sua empregadora, Com Products International Inc., nos EUA, gerando imposto federal retido na fonte e oportunamente recolhido pela empresa ao Fisco Americano, motivo pelo qual entende fazer jus à compensação deste imposto recolhido no exterior com o apurado no Brasil, por força da Declaração de Reciprocidade de Tratamento existente entre os dois países.

Aduz haver esgotado as instâncias administrativas apresentando documentos relativos ao efetivo recolhimento do imposto e a sua não compensação, porém, sem sucesso, ingressou com a presente ação anulatória, já que, a ré, na oportunidade, refutou os documentos apresentados sem, no entanto, indicar a documentação hábil a comprovar tais fatos.

Juntou procuração e documentos.

O autor comprovou o recolhimento de custas processuais, bem como do valor do débito discutido para fins de suspensão da exigibilidade (ID 13339932 e ss).

Decisão - ID 13611348 reconheceu a faculdade do autor de efetuar o depósito, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual cita expressamente o artigo 151, II, do CTN, determinando-se que a Ré tivesse vista dos autos para tomar as providências atinentes à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito.

A União Federal ofertou contestação (ID 16276482 e ss), oportunidade em que apontou haver diferença entre o valor depositado para fins de suspensão da exigibilidade e o efetivamente cobrado. Aduziu não haver sido negado o direito à compensação do imposto eventualmente recolhido nos EUA, porém, entende não haver comprovação hábil da não compensação no país de origem.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 16285718).

A União Federal informou não haver interesse na produção de demais provas (ID 16642608).

O autor manifestou-se no sentido de que a insuficiência do valor depositado, apurada pela ré, se deu em razão da demora na tramitação da Ação e na comunicação entre os órgãos em decorrência do recesso forense de final do ano, motivo pelo qual não poderia ser prejudicado com a inscrição do débito em dívida ativa, requerendo imediata suspensão da exigibilidade do crédito (ID 16889013), o que foi atendido conforme decisão ID 16994841.

Réplica ID 17238161 e ss.

A União Federal informou cumprimento da ordem judicial para suspensão da exigibilidade do crédito (ID 17347497 e ss).

O autor manifestou-se ID 17809435.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Ação é **procedente**.

Nota-se, no presente caso, que as partes não divergem acerca da possibilidade de compensar o imposto pago nos Estados Unidos como o imposto de renda a ser recolhido no Brasil, dada a previsão contida no artigo 115 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.850/2018:

Art. 115. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma estabelecida no art. 79, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que:

I - em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto sobre a renda calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto sobre a renda devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

§ 2º O imposto pago no exterior será convertido em reais por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento

E, a reciprocidade entre os países citados, prevista no Ato Declaratório SRF nº 28/2000:

I - a legislação federal dos Estados Unidos da América permite a dedução do tributo reconhecidamente pago no Brasil sobre receitas e rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998, a reciprocidade de tratamento;

II - o imposto pago nos Estados Unidos da América pode ser compensado com o imposto devido no Brasil, observados os limites a que referem os arts. 14, § 3º, 15, § 6º e 16, § 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998;

III - a reciprocidade de tratamento não se comunica aos tributos pagos aos estados-membros e municípios.

A controvérsia entre as partes limita-se à comprovação do efetivo recolhimento do imposto relativo às operações de venda de ações (*stock options*) à empregadora do autor, Com Products International Inc., nos EUA e de sua não compensação/restituição naquele país.

A parte autora colacionou aos autos farta documentação comprobatória das operações mencionadas, valendo destacar a análise formulada em sede de Réplica e o apontamento das evidências em relação aos valores indicados nos documentos por ela trazidos, inclusive com tradução juramentada, tais como: as provas do “Exercício de Opção de Ações Sem Restrições”; o documento emitido pela empresa empregadora nos Estados Unidos, denominado W-2, o qual segue as diretrizes do Fisco americano; as declarações de Imposto de Renda nos EUA e no Brasil e o Relatório de Conta explicando a retenção na fonte e a ausência de compensação posterior.

A União Federal, por sua vez, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial, limitou-se a contraditar genericamente a documentação fornecida em razão de não possuir “chancela do governo americano”, porém não informa a origem de tal exigência, tampouco quais seriam os documentos hábeis a comprovar as transações (tributação pelo ganho dos rendimentos e a não compensação/restituição), inviabilizando, assim, o exercício do direito previsto na legislação referida, com a criação de óbices nela inexistentes.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de anular o lançamento do débito tributário relativo a IRPF sobre ganho de capital no exterior, constante na Declaração de Ajuste de 2012, ano-calendário 2011, bem como as decisões administrativas atreladas a sua cobrança.

Condeneo a ré, União Federal a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) do valor do crédito tributário discutido nos autos (R\$ 222.441,49), nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados nos autos para fins de suspensão da exigibilidade do débito discutido.

P. R. I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 22755166, arguindo a ocorrência de omissão no que tange a fixação dos percentuais mínimos ou máximos relativos aos honorários sucumbenciais arbitrados.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos merecem ser acolhidos para aclarar a questão relativa a fixação dos honorários sucumbenciais e retificar o dispositivo da sentença, no seguinte sentido (trecho destacado):

*“Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para o fim de alterar em parte os débitos fiscais aqui discutidos, os quais passam a ter os seguintes valores:*

I – IRPJ: R\$ 43.765.863,89 (01/2013)

II – CSLL: R\$ 15.732.510,73 (01/2013)

Condeneo as partes a arcarem com honorários em favor do patrono da parte contrária, observados os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal, que devem incidir sobre proveito econômico obtido, devidamente atualizado.

Custas e honorários periciais a serem rateados proporcionalmente pelas partes, na medida de suas respectivas sucumbências.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o segundo agravo noticiado pela autora, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I. ”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016439-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JC PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI. - EPP
REPRESENTANTE: JORGE EDUARDO DEVAI ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5023998-23.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019460-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE
Advogado do(a) AUTOR: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, vez tratar-se de petição inicial de Agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018894-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23217494: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011451-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSS I S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23314034: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017102-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR - SP330017
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho - ID 22074168, promovendo o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019423-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente, em face da divergência de objeto.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito à compensação dos créditos que possui junto a SRFB de IRRF, IRPJ/CSLL, PIS/COFINS e INSS retidos na fonte e ainda não apurados e/ou compensados pela Impetrante devido a seu altíssimo valor nos p.f (próximos futuros), períodos de apuração devidamente corrigidos pela taxa SELIC e acrescidos de juros de 1% ao mês.

No entanto, não esclarece na petição inicial qual seria o ato do impetrado que estaria obstando indevidamente seu direito.

Em face do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência do ato coator, demonstrando documentalmente a origem de seu crédito de R\$ 28.523.689,35 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), salientando-se que, por se tratar de mandado de segurança, a prova documental deve ser previamente produzida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016143-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Alega que a decisão embargada incorreu em omissão relativamente ao pedido de incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos de forma extemporânea.

Sustenta haver entendimento jurisprudencial que reconhece a incidência da SELIC quando ocorreu resistência legítima do Fisco ao aproveitamento do crédito fiscal.

Em complementação à decisão proferida, requer seja determinado ao impetrado que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), realize os procedimentos de sua competência necessários à atualização dos créditos deferidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida neste feito foi clara ao estabelecer que o pleito de liberação dos valores não poderia ser analisado em sede liminar.

Por esta razão a liminar foi apenas concedida em parte.

Dessa forma, eventual incidência da SELIC será analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001466-23.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: STUDIO VICTOR&BIA EIRELI - ME, MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA, JAIME RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 18466086 – Reputo não cumprida a determinação contida no despacho de fls. 197/197-verso dos autos físicos, uma vez que não houve a apresentação do NIRE 35600665801.

Petição de ID nº 19979712 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005758-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194

DESPACHO

Petição de ID nº 18205446 – Prejudicado, por ora, os pedidos formulados, diante da comprovação de descontos mensais no contracheque do executado sob a rubrica "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os requerimentos contidos na petição de ID nº 18385938.

Petição de ID nº 20632196 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO - SP165810

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o executado DANIEL FERNANDES GARCIA requer o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta salário e poupança.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se na petição de ID nº 22985046, requerendo a improcedência da impugnação e, alternativamente, a manutenção de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do Banco Itaú de titularidade do executado, eis que este apresentou demonstrativo de pagamento da empresa empregadora, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos na mesma conta em que recaiu o bloqueio.

Em que pese o pagamento do executado ser realizado em conta diversa da bloqueada, vislumbra-se que os valores existentes na conta do Banco Itaú tem natureza salarial, tendo ocorrido apenas um repasse do salário para conta diversa. Assim, a mera transferência de verba salarial de uma instituição financeira para outra não retira o caráter impenhorável da quantia.

Ademais, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O extrato trazido pelo executado evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança, vinculada à conta corrente também bloqueada, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal.

Saliente-se que a questão aventada pela CEF de penhora do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores depositados na conta do Executado não se encontra pacificada nos tribunais, sobretudo quando se trata de débito de natureza comum e não alimentar, devendo-se observar a subsistência digna do devedor e de sua família no caso concreto.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores retidos junto a conta corrente e poupança de nº 01154-7 do Banco Itaú.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

DES PACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que a coexecutada TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA requer o desbloqueio dos valores penhorados, ao argumento de que tais valores se referem a conta poupança.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no ID nº 23108154, requerendo a improcedência da impugnação e, alternativamente, a manutenção de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O extrato trazido pela coexecutada TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA no ID de nº 22683902 evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal, ao contrário das alegações da exequente.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pela coexecutada TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores retidos junto a conta poupança nº 33649-4 do Banco Itaú S/A.

No tocante ao valor bloqueado de R\$ 516,31 (quinhentos e dezesseis reais, trinta e um centavos), promova-se a sua transferência para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018759-35.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA

DES PACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação restou prejudicada, prossiga-se como curso do feito.

Dê-se ciência à OAB acerca da virtualização dos autos, bem assim do retorno da Carta Precatória de fls. 202/206 dos autos físicos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018610-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação restou prejudicada, prossiga-se como curso do feito.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem assim quanto ao despacho proferido a fls. 72 dos autos físicos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20220339 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017427-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 23100022 – Diante do pagamento das custas processuais, passo a analisar o pedido inicialmente formulado.

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido ao exequente, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010687-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO HARA - ME, GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO, RODRIGO HARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK - SP131160

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que a executada GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO requer o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta salário.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal, quedou-se silente.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta corrente nº 15724-2 do Banco Itaú S/A., de titularidade da executada, eis que este apresentou recibo de pagamento da PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., na qual funcionária, atestando que a conta retro mencionada é a mesma onde sua remuneração é paga, bem como, anexou extrato que demonstra que o valor bloqueado é parte do seu salário percebido em 06/9/2019.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores retidos junto a conta corrente nº 15724-2 do Banco Itaú S/A.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015683-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando, em síntese, nulidade de citação, vez que deferida a citação por edital sem que esgotados os meios cabíveis de obtenção de endereço da parte executada; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cobrança de tarifas sem contraprestação, bem como das despesas processuais e de honorários advocatícios e a indevida cumulação de outros encargos com a comissão de permanência.

Manifestação da excepta sob ID de nº 20660573, aduzindo à ocorrência de inúmeras diligências na tentativa de localização do Executado, o que justificaria a citação por edital, bem como a legalidade das cláusulas contratuais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Embora a Exceção de Pré-Executividade seja o instrumento válido para arguir tais questões, a alegação da parte excipiente não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, a citação por edital foi deferida com base no disposto no art. 256, §3º, NCPC, vez que este juízo esgotou as medidas disponíveis mediante convênio (WEBSERVICE, SIEL, BACEN-JUD e RENAJUD) para realização de pesquisas de endereços dos executados, que foram devidamente diligenciados, com resultado negativo.

As demais alegações atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202)

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Petição de ID nº 20129379 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023315-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o prazo estabelecido no Acordo entabulado pelas partes junto à CECON para a realização das obras no Edifício Olga Benário já se esgotou, bem como que o prazo estimado pela CEF para a realização da licitação e término da obra está prestes a se encerrar, intime-se a instituição financeira para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando nos autos o atual estágio atual das obras.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do alegado pela instituição financeira na petição ID 19172367, notadamente no tocante à discordância das tratativas realizadas entre a CEF e o condomínio.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019273-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BERNARDINA ESTEVAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, LEONARDO BERNARDINA, LUCILA BERNARDINA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelas coexecutadas BERNARDINA ESTEVAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., e LUCILA BERNARDINA DE SOUZA, representadas pela D.P.U., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, nulidade de citação, vez que realizada a citação com hora certa sem que esgotadas as tentativas de localização dos executados; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade das cobranças de tarifa de abertura e renovação de crédito e de outras taxas de serviço, bem assim como das despesas processuais e honorários advocatícios.

Manifestação da CEF sob ID de nº 19220883, aduzindo à ocultação do réu, que justifica a acertada citação com hora certa realizada e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

É o breve relatório.

DECIDO.

Embora se admita que a nulidade de citação, matéria de ordem pública, possa ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, caso haja demonstração, de plano, da existência do vício processual, a alegação da parte excipiente não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, há duas certidões do oficial de justiça com relato pormenorizado dos dias e horários em que esteve na residência das coexecutadas, sem sucesso em realizar a citação pessoal (IDs nºs 12688775 e 17344211).

Assim, foi devidamente observado o disposto no art. 252 e ss. NCPC, o que afasta a única alegação que poderia ser objeto da presente Exceção.

As demais alegações atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202)

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Petição de ID nº 21100958 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acondo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando, em síntese, nulidade de citação, vez que deferida a citação por edital sem que esgotados os meios cabíveis de obtenção de endereço da parte executada.

Manifestação da excepta sob ID 5436202, aduzindo à ocorrência de inúmeras diligências na tentativa de localização do Executado, o que justificaria a citação por edital, bem como a legalidade das cláusulas contratuais.

É o breve relatório.

DECIDO.

A alegação da parte excipiente não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, o deferimento da citação por edital se deu com base no disposto no art. 256, §3º, NCPC, vez que este juízo esgotou as medidas disponíveis mediante convênio (WEBSERVICE, SIEL, BACEN-JUD e RENAJUD), sendo diligenciados os endereços diversos, com resultado negativo.

Quanto a ilegitimidade passiva da empresa executada, verifica-se que a referida empresa possui o mesmo CNPJ informado na peça exordial.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019617-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SPORTISE MARKETING ESPORTIVO, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME, NELSON BRAGA CALIL

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando, em síntese, nulidade das cláusulas avençadas entre as partes.

Instada a excepta a manifestar-se, quedou-se silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

As alegações atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202)

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Petição de ID nº 22989241 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BECA SYSTEM SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

DESPACHO

Petição de ID nº 23069898 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018480-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JULIANA MORENO MARQUES

DESPACHO

Petição de ID nº 23070933 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo concedido no despacho anterior.

No silêncio, tornemos autos conclusos, para indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pleiteia a parte autora a anulação dos débitos oriundos dos Processos Administrativos de Cobrança nºs 13896.902.528/2018-67 e 13896.902.529/2018-10.

No que tange tais processos de cobrança, alega ter apresentado o Pedido de Compensação n.º 08950.94246.290114.1.7.54-0979 visando à compensação dos créditos de contribuição ao PIS, relativamente ao período de 01/1996 a 02/1996, com os débitos de contribuições relativas ao PIS e à COFINS, quanto ao período de apuração 12/2013 a 06/2014, o qual foi apenas parcialmente homologado, sob a fundamentação de insuficiência de crédito.

Entende que a decisão que homologou apenas em parte os pedidos de compensação é nula, posto que os créditos apresentados decorrem de decisão judicial transitada nos autos do Mandado de Segurança, distribuído junto a 19ª vara cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o n.º 0039086-31.1996.4.03.6100, bem como já se encontram devidamente habilitados pela d. Secretária da Receita Federal do Brasil, por meio do Processo de Habilitação de Crédito n.º 18186.725848/2013-11. Esclarece que alterou sua denominação societária de "INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA." para "ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.", inexistindo dúvidas acerca da legitimidade e existência dos créditos apresentados pela Autora em sua DComp n.º 08950.94246.290114.1.7.54-0979, cujo montante atualizado até 29/01/2014 correspondia a R\$2.690.403,91, razão pela qual entende indevida a decisão que reconheceu a existência de somente R\$2.269.501,00, acarretando a diferença de R\$420.902,91. Argumenta ter direito à anulação do Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo de Crédito n.º 13896-902.246/2018-60 (Processo Administrativo de Cobrança n.ºs 13896.902.528/2018-67 e 13896.902.529/2018-10), a fim de viabilizar a compensação com os débitos a título de PIS e COFINS, relativos ao período de apuração 12/2013 a 06/2014.

Requer, ainda, a anulação dos Despachos Decisórios proferidos nos Processos Administrativos de Crédito n.ºs 13896-902.246/2018-60, 13896.903.091/2018-89, 13896-903.088/2018-65, 13896-903.092/2018-23, 13896-903.094/2018-12, 13896-903.093/2018-78, 13896-903.095/2018-67, 13896-903.090/2018-34, 13896-903.089/2018-18 e respectivos débitos, a fim de viabilizar compensações pretendidas por meio das DComp's n.ºs 14512.95972.240317.1.3.04-3928, 18305.87414.240317.1.3.04-8318, 13582.42448.240317.1.3.04-0544, 04601.88548.240317.1.3.04-5550, 01930.76776.240317.1.3.04-3771, 07448.18480.240317.1.3.04-8890, 01741.12445.240317.1.3.04-8330, 42558.85568.240317.1.3.04-3982, pois o Auditor Fiscal da RFB entendeu por não homologar tais pedidos de compensação antes de ter sido concluída a análise das DCTF's Retificadoras n.ºs 100.2015.2017.1811381561 (julho/2015), 100.2015.2015.1891015687 e 100.2015.2017.1891364535 (agosto/2015), 100.2015.2015.1851021712 e 100.2015.2017.1881366650 (setembro/2015) e 100.2015.2017.1861370394 (novembro/2015), apresentadas em 29/03/2017, o que ensejaria, ao menos, a suspensão da análise de mencionadas DComp's até o desfecho do procedimento fiscal instaurado para apreciação dos débitos lançados nas DCTF's Retificadoras.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a regularização processual da parte autora (ID 13812828), o que restou cumprido na manifestação ID 14230560 e ss.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID14377507 e ss).

Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (ID 16209504).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 16210811), a ré informou não haver provas a produzir (ID 16487666).

Réplica (ID 16894492).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

A ação é **improcedente**.

De acordo com o artigo 170, do Código Tributário Nacional "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Extrai-se de tal norma que o procedimento de compensação deve obedecer aos requisitos previstos em legislação e a respectiva gerência/fiscalização fica a cargo das autoridades administrativas competentes, assim como é atribuição das mesmas averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, homologando ou não o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, interferir em tal atividade administrativa, revendo os motivos alegados para a não homologação das compensações realizadas pelo contribuinte, sobretudo em razão de especificidade técnica da matéria e da ausência de comprovação de ilegalidades cometidas no âmbito administrativo.

Tal como constou na decisão que indeferiu a tutela de urgência, a questão relativa à intimação dos despachos decisórios relativos à não homologação dos pedidos de compensação formulados pela autora é objeto do Mandado de Segurança nº 5003376-52.2018.403.6144, cuja sentença denegou a segurança almejada, justamente atestando a regularidade da comunicação do ato, não cabendo a este Juízo, nesta ação, qualquer análise referente a tal ponto.

Nota-se que em relação aos Processos Administrativos de Cobrança nºs 13896.902.528/2018-67 e 13896.902.529/2018-10 a insurgência da parte autora diz respeito a valores apurados e reconhecidos pelo Fisco: enquanto ela entende fazer jus a crédito no valor de R\$ 2.654.826,58, cuja habilitação, segundo ela, restou deferida, a autoridade administrativa, por sua vez, reconheceu apenas R\$ 2.269.501,00, homologando parcialmente a DCOMP.

Extrai-se da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012 – a qual estabelecia, antes da vigência da IN RFB nº 1717/17, normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – que a habilitação dos créditos mencionada pela autora não encerra a discussão relativa a valores.

O pedido de habilitação é pré-requisito para a recepção da declaração de compensação pela Receita Federal do Brasil. Seu deferimento, no entanto, não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Sendo assim, não havendo elementos nos autos capazes de infirmar a correção dos valores reconhecidos pelo Fisco, inafastável a presunção de legitimidade/regularidade do ato administrativo impugnado, sobretudo quando coube ao Fisco a análise de toda a documentação relativa ao direito creditório.

Em relação à regularidade da apreciação dos pedidos de compensação antes das DCTF's retificadoras dos débitos, não há qualquer reparo judicial a ser feito, dada a possibilidade de tal procedimento, assim como constou na decisão de tutela, à luz da jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. APURAÇÃO DE CRÉDITO. PERDCOMP. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE NOVA DCOMP APÓS DCTF-RET.

- 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.*
- 2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.*
- 3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*
- 4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.*
- 5. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. Desta feita, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco (art. 150, § 4º do CTN).*
- 6. No caso vertente, conforme consta dos autos, a autora, em 31/10/2007, ao verificar a existência de recolhimento a maior a título de IRPJ, transmitiu DCOMP com o objetivo de compensar débito vincendo do mesmo imposto, cuja DCTF somente veio a retificar em 28/01/2008.*
- 7. Ato contínuo, em 23/10/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de despacho decisório, não homologou a compensação, sob o fundamento da inexistência de crédito disponível para compensação do débito informado.*
- 8. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*
- 9. A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*
- 10. Muito embora o crédito em questão tenha sido confirmado pelo perito e pela própria União Federal, considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar a existência de crédito que pretendia compensar, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada.*
- 11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da DCTF, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada.*
- 12. Apelação improvida."*

(TRF3, Proc 0003272-03.2012.4.03.6130, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2059614, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA, Julg. 18/02/2016, Publicação 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Sendo assim, não há qualquer motivo para anulação dos despachos decisórios/débitos oriundos dos Processos Administrativos de Cobrança nºs 13896.902.528/2018-67 e 13896.902.529/2018-10, tampouco dos débitos advindos dos Processos Administrativos de Crédito n.ºs 13896-902.246/2018-60, 13896.903.091/2018-89, 13896-903.088/2018-65, 13896-903.092/2018-23, 13896-903.094/2018-12, 13896-903.093/2018-78, 13896-903.095/2018-67, 13896-903.090/2018-34, 13896-903.089/2018-18, sendo, ainda, desnecessário condicionar ou suspender a análise das DCOMP's ao desfecho do procedimento fiscal instaurado para a apreciação de débitos lançados em DCTF's retificadoras.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causidico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCP, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado pela autora, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020194-40.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 17715

PROCEDIMENTO COMUM

0042362-51.1988.403.6100 (88.0042362-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3)) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 433:

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de procuração atualizada.

Outrossim, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso pretenda a transferência dos valores, sem a necessidade de juntada de nova procuração, informe a autora dados de conta de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, oficie-se à agência 0265 da CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado na conta nº 0265.635.00008175-5, para a conta a ser indicada, em favor de RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. (CNPJ 61.142.063/0001-77).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3) - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X CLAUDIO FRIZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024649-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024649-5) - ANTONIO RODRIGUES (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Fls. 1666/1667:

Manifestem-se as partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020869-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020869-3) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em vista da manifestação de fls. 163/166, publique-se o despacho de fl. 157.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 157: Fls. 156: manifeste-se à União Federal quanto ao pedido de levantamento do depósito de fls. 54. Não havendo insurgência, considerando o requerimento para que também conste no alvará de levantamento o nome do advogado Dr. Daniel Santos de Melo Guimarães - OAB/SP155453, intime-se para que junte nova procuração. Outrossim, diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, manifeste-se o exequente, quanto ao interesse de que os valores sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança). Após, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022047-88.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X RUY APARECIDO CAMPOS (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Ante as concordâncias manifestadas às fls. 83 e 90/93, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 75/80, fixando o valor da execução em R\$ 12.233,30 (doze mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), atualizado até 20/02/2019.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria ao traslado de fls. 65/71, 75/80, 83, 90/93, bem como desta decisão.

Cumpridas as determinações supra, despensem-se e arquivem-se, com baixa finda.

P. e I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0035030-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035030-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734289-44.1991.403.6100 (91.0734289-6)) - INSITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IAPAS (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTO-RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X IND/DE CERAMICA BRASIL LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Ante a concordância manifestada pelas partes às fls. 193 e 199, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 182/185).

Traslade-se cópia de fls. 134/138, 156/161, 174/178, 182/185, 193 e 199 para os autos principais.

Cumprida a determinação supra, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020713-48.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (CE019250 - ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 2016/0193 DO BANCO DO BRASIL SA (SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X ALERTA SERVICOS EIRELI - ME X BANCO DO BRASIL SA (SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP343466 - DANIELA REGINA CABELLO)

Providencie o BANCO DO BRASIL S/A a juntada da via original do substabelecimento de fls. 691/692.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002802-77.2003.403.6100 (2003.61.00.002802-4) - PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMP/ E EXP/ LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 228/233:
Manifeste-se a requerente.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X DELANO COSTA AZEVEDO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SERGIO JOSE DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Fls. 1449/1452:

Manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos apresentados pela União Federal.
Não havendo óbice, expeçam-se, em favor dos exequentes os respectivos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 1436/1441, deduzidos os valores apurados a título de contribuição previdenciária.
Caso pretendam que conste nos alvarás o nome de seu advogado, deverão juntar aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes expressos para receber e dar quitação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8) - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DASILVA NAVAX SOELI MUNHOZ X RUBENS ANDRE MUNHOZ SOARES X JOSE EDGARD MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES FILHO (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DASILVA NAVAX UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL (SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP375157 - RENATA CANEVAROLI DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 517, requiera a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-51.1995.403.6100 - MARPE AGRO-DIESEL LTDA X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 1 X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 2 X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 3 (SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X MARPE AGRO-DIESEL LTDA

Fl. 656: Defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC.

Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras.

1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente;

2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.

3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0) - NICE TREVISAN GUEDES (SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 372, requiramos partes o que de direito.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071438-81.1992.403.6100 (92.0071438-2) - WAGNER SERAPHIM LEITAO X SUEKO EGUCHI (SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X WAGNER SERAPHIM LEITAO X UNIAO FEDERAL X SUEKO EGUCHI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3) - DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls.

673/674. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008477-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008477-0) - EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA (SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte exequente quanto a eventual encerramento do processo de recuperação judicial.

Outrossim, manifeste-se quanto ao pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 2885.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019214-36.2019.4.03.6100

AUTOR: COLORENET COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, verifica-se que a autora indicou código de recolhimento incorreto referente ao pagamento das custas processuais.

Nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, o código de recolhimento a ser utilizado deverá ser o de nº 18710-0, unidade gestora nº 090017, com pagamento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal.

Assim, observada a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, autorizo a retificação do código de recolhimento.

Intime-se a parte autora para que cumpra as determinações do artigo 5º da Ordem de Serviço acima citada, juntando aos autos a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002768-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

A Ré apresentou contestação e a parte autora réplica.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019177-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORP SERVICES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGARETH YOSHIKO OSHIKIRI SUGAI - SP136847, LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CORPSERVICES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC**, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que (i) proceda ao registro da empresa junto ao Conselho, bem como (ii) averbe o seu ato constitutivo junto ao CRCSP e (iii) outorgue alvará de funcionamento como organização contábil, “tudo isso independentemente do cumprimento das exigências formuladas pelo CRC-SP com base no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Resolução CFC nº 1.555/18, determinando, ainda, que a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias à produção destes efeitos, abstendo-se de exigir, como condição para a regularização da Impetrante perante o CRC-SP, que a empresa LVNM Services PTE Ltd. deixe o quadro societário da Impetrante; e que o sócio contador (Rodrigo Mussi Lopes) detenha a maioria do capital social da Impetrante.

Relata que, conforme a 3ª Alteração de Contrato Social, possui atividade econômica classificada sob o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 69.20-6-01, “atividades de contabilidade”, e como tal, acordo com a Lei nº 6.839/90 é obrigada a obter prévio registro perante a respectiva entidade fiscalizadora, o Conselho Regional de Contabilidade.

Neste contexto, buscando cumprir a legislação pertinente à sua atividade econômica, alega que submeteu ao CRC-SP pedido de registro na condição de organização contábil, no entanto, foi denegado com a invocação, na respectiva devolutiva, dentre outros aspectos de menor relevância, e de fácil saneamento, dos dispositivos da Resolução CFC nº 1.555/18 (art. 3º, §§ 3º e 4º) (Doc. 4), os quais condicionam a aprovação do registro de organização contábil, perante o Conselho Regional de Contabilidade competente, ao cumprimento das seguintes exigências: (i) os sócios, pessoas jurídicas, de uma organização contábil deve possuir prévio registro perante um Conselho Regional de Contabilidade; (ii) a maioria do capital social de uma organização contábil deve ser detido por contadores ou técnicos em contabilidade.

Alega que a quotista detentora da maioria do seu capital social é a sociedade LVNM Services PTE Ltd., pessoa jurídica constituída e sujeita às leis da República de Singapura, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.837.709/0001-65, e que tal empresa não é registrada no CRC-SP, nem poderia sê-lo por não ser uma pessoa jurídica constituída no Brasil. Em razão desta circunstância específica, a autoridade coatora exigiu que o seu contrato social fosse refeito e sua estrutura societária modificada, como condição do deferimento do seu registro como organização contábil.

Aduz que a devolutiva do CRC-SP explicita que somente uma empresa que já possui registro no CRCSP ativo e em situação regular poderá fazer parte de outra empresa contábil, o que não é o caso da empresa LVNM Services PTE Ltd. - CNPJ/MF 28.837.709/0001-65, não podendo fazer parte do quadro societário, e que o sócio contador Sr. Rodrigo Musse Lopes deverá ser o detentor da maioria do capital social.

Assevera que a autoridade coatora, ao indeferir o seu registro, furtou-se de efetivar a averbação de seu ato constitutivo (art. 6º da Resolução nº 1.555/18), bem como de outorgar-lhe o devido alvará de funcionamento como organização contábil (art. 6º da Resolução nº 1.555/18). Com isso, encontra-se, no presente momento, impedida de exercer regularmente sua atividade profissional e econômica.

Sustenta que o art. 3º, §§ 3º e o 4º, da Resolução CFC nº 1.555/18, usados para fundamentar a negativa da autoridade coatora, são ilegais e inconstitucionais, e que a única exigência do Decreto-Lei nº 9.245/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, é a de que a responsabilidade técnica pelos serviços contábeis que serão por ela prestados, seja de profissional contador ou técnico em contabilidade, desde que devidamente inscritos no conselho regional competente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetiva a impetrante, diante de sua alteração contratual para a prestação de atividade de contabilidade, o direito ao registro da sociedade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

O registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade está disciplinado no Decreto-Lei nº 9.295/46, que dispõe:

“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

(..)

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer

outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.”

Nos termos do art. 15, depreende-se que a sociedade contábil pode exercer as suas atividades regularmente, desde que os profissionais responsáveis pela parte técnica possuam habilitação específica na área da Contabilidade.

A Resolução CFC nº 1.555/2018, por sua vez, dispõe:

“Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.

Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por:

I - profissionais da contabilidade; e

II - profissionais da contabilidade com outros profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Nas organizações previstas no caput deste artigo, a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade, que deverá estar comprovada, expressamente, por meio de Contrato Social, Estatuto, Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes.

§ 2º Os responsáveis técnicos por organizações contábeis, matriz e filial, devem ter registro na mesma jurisdição do estabelecimento respectivo.

§ 3º Somente será concedido registro a organizações previstas no caput deste artigo, quando tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil e quando os profissionais da contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 4º A pessoa jurídica que tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil poderá participar de sociedade contábil, desde que possua registro ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.”

O Conselho Federal de Contabilidade veda a inclusão de profissional não habilitado ou não inscrito em conselho profissional regulamentado na Sociedade e dispõe que os profissionais da contabilidade devem ser detentores da maioria do capital social.

Assim, a negativa da autoridade coatora se fundamenta no fato de o profissional contador não possuir a maioria do capital social da empresa e haver sócio não inscrito no Conselho de Contabilidade, ou seja, leigo.

Vislumbro, no entanto, que a Resolução CFC nº 1.555/2018 acabou por extrapolar os limites do seu poder regulamentar, já que o Decreto-Lei nº 9.295/46 não obsta a composição de sociedade contábil por outros profissionais de área diversa e não faz nenhuma exigência quanto ao capital social da sociedade que explora serviços contábeis. O que é determinado, é que a responsabilidade técnica seja do profissional da área de Contabilidade; basta o registro prévio do profissional no respectivo Conselho.

Consoante o Decreto-Lei nº 9.295/46, pode a pessoa jurídica exercer as suas atividades, mesmo que nem todos os sócios sejam habilitados na área da Contabilidade, bastando que os encarregados desta parte técnica tenham tal habilitação.

Conforme se verifica no contrato social da empresa impetrante, o Sr. Rodrigo Musse Lopes foi indicado para o cargo de responsável técnico, possuindo inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, Carteira de Identidade sob o nº RJ-101453/O-5 (id 23164298), preenchendo o requisito do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Confira-se o entendimento proferido pelo TRF da 3ª Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIAL "VERSUS" RESOLUÇÃO CRC Nº 1.390/2012 - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. O único parágrafo do art. 170, CF, assegura "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". 2. A regra geral impõe o livre exercício de qualquer atividade econômica, exceto se a lei estabelecer de forma diversa. 3. Ancora-se o Conselho na negativa de registro de alteração social, com inclusão de leigo, na Resolução CFC 1.390/2012, fls. 74, erigindo tese de que tal procedimento traduziria exercício irregular da profissão. 4. A composição da sociedade, por pessoa leiga, necessariamente, não direciona para o exercício irregular da profissão, pois, para tanto, fundamental a demonstração ou comprovação de indevido exercício de atividade privativa de Contador. 5. Não se afigura razoável a negativa de registro de alteração social por referido argumento, à medida que o Conselho estará livre para desencadear procedimento fiscalizatório e apurar eventual descumprimento da lei, assim a presença de pessoa leiga, no quadro social, por si, a não interferir nas atividades ínsitas ao Contabilista. Precedente. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída. (ApelRemNec 0025653-56.2016.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018.)

Destarte, não vislumbro razão para impedir que profissionais de outras áreas venham integrar a empresa impetrante, ainda que seja empresa estrangeira, a fim de se encarregarem de fornecer a estrutura de apoio para o desenvolvimento da empresa de contabilidade, conquanto que a responsabilidade técnica dos serviços prestados seja atribuída a um profissional qualificado.

Desse modo, a exigência de o profissional contador possuir a maioria do capital social da empresa não tem amparo legal, padecendo de validade jurídica por força do disposto no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal que contempla a regra de que somente a lei pode criar restrições para que o trabalho seja exercido, *in verbis*:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Ao tratar da Ordem Econômica, o parágrafo único do art. 170 repisa a liberdade do exercício da profissão:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Ainda, de acordo com o contrato social da impetrante, verifica-se que a alteração do contrato foi no sentido de incluir a prestação de serviços contábeis e não para exercer com exclusividade tal serviço, não sendo razoável a disposição infralegal invadir a liberdade da empresa e determinar que a maioria do capital seja do profissional de contabilidade, sob pena de impedir que a sociedade ofereça especialidades diferentes do serviço contábil, em prejuízo do desenvolvimento socioeconômico da empresa.

Nesse passo, considerando a possibilidade de inclusão de sócio leigo no contrato social e a existência de outro sócio responsável pela parte técnica devidamente inscrito no Conselho de Contabilidade, vislumbro presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, de modo a determinar que a autoridade impetrada promova ao registro da parte impetrante perante ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como organização contábil, averbando-se o seu ato constitutivo e outorgando-se o alvará de funcionamento, conforme requerido na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019301-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBERTO CIUCCIE
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO - SP74411
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **ALBERTO CIUCCIE**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual fórmula o autor pedido de tutela cautelar para sustação de protesto.

Relata o autor que recebeu do 7º Tabelião de Protesto de Título da Capital de São Paulo uma comunicação para pagamento de anuidade referente ao ano de 2015, no valor de R\$ 879,70, acrescido de custas, emolumentos e correção monetária, perfazendo o valor total de R\$ 1.878,64, com vencimento em 22/08/2019 (Protocolo 2449-19/08/2019-18).

Alega que não exerce mais a profissão desde o ano de 1995/1996, está aposentado desde 26/08/2004, recebendo como provento de aposentadoria o valor de R\$ 1.129,07, que conta com 80 anos de idade, havendo, inclusive, impedido de desoneração de pagamento de anuidade da OAB, cujo se encontra em análise.

Infôrma que será proposta ação principal, conforme art. 308 do CPC/2015

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.325,30

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, no entanto, foi declarada a sua incompetência e determinada a remessa a uma das Varas Federais da Capital.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, bem como, de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 13.466/2017. Anote-se.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a formação do contraditório, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela cautelar para depois da vinda da contestação.

Cite-se o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019216-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO EUDES LEITAO GOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778, ROSANA OLEINIK - SP148879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrando por **JOAO EUDES LEITAO GOES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar lançamento complementar de Imposto de Renda que tome por base de cálculo os valores sacados da Previdência Privada a partir do diagnóstico de Neoplasia Maligna Mieloma Múltiplo, bem como que se abstenha de efetuar lançamento de multas em razão do não recolhimento do IRPF nos anos –calendário de 2016 e 2017. Ao final, requer seja declarada a inexistência de Imposto de Renda sobre os valores sacados da Previdência Privada VGBL a partir do diagnóstico de Neoplasia Maligna Mieloma Múltiplo, isto é, nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017. Requer ainda, em decorrência da declaração de inexistência de Imposto de Renda, seja reconhecido o direito à devolução do Imposto de Renda pago sobre o montante sacado da Previdência Privada no ano-calendário de 2015, em como o Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017.

Alega que, no ano de 2014, foi diagnosticado com Neoplasia Maligna Mieloma Múltiplo (CID C 90.0), conforme prova o laudo médico emitido por médico do Centro de Oncologia e Hematologia do Hospital Israelita Albert Einstein, Dr. Nelson Hamerschlak, CRM 34315, corroborado por Laudo de médico estatutário do Sistema Único de Saúde.

Relata que, em razão do alto custo do tratamento e da impossibilidade de conduzir suas atividades profissionais, se viu obrigado a fazer saques do plano de previdência privada que mantinha junto ao Banco Itaú, agência 5198, conta 03440-6, plano 1280.0000269 (Itaú Personalité VGBL Private), sendo o primeiro no ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 93.257,73, com Imposto de Renda Retido na Fonte da ordem de R\$ 13.988,64; outro no ano-calendário de 2016 no valor de R\$289.769,44, com Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 43.465,41, e outro saque no ano de 2017 no valor de R\$ 216.11,04, com Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 32.416,64.

Informa que, no ano de 2015, adicionou os valores sacados da Previdência Privada para tratamento aos rendimentos tributáveis, que compôs a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física recolhido aos cofres públicos, contudo, não procedeu da mesma forma nos anos-calendário de 2016 e 2017, com fundamento no Decreto 3000/99, art. 39, XXXIII e art. 6, XIV da Lei 7.713/1989.

Diante disso, narra que, no dia 30/07/2019, foi intimada pela Receita Federal do Brasil para prestar esclarecimentos quanto a não inclusão na base de cálculo dos valores resgatados da Previdência Privada VGBL em razão da neoplasia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Verifica-se, no presente caso, que a parte impetrante **não** lançou os valores sacados da Previdência Privada, nos anos-calendário de 2016 e 2017, como rendimentos tributáveis. Deixou de lançar sem ter procedido requerimento administrativo solicitando a alegada isenção de imposto de renda.

Relata a parte impetrante que não adicionou os valores sacados aos rendimentos tributáveis com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/89 combinado com o art. 39, inciso XXXIII, §6º do Decreto 3.000/1999 (atualmente revogado pelo Decreto nº 9.580/2018), que trata da isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria pelos portadores de neoplasia maligna, caso dos autos.

Ressalto que não é necessário o prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, no entanto, os efeitos, em caso de procedência, se dará a partir do ajuizamento da ação, quando o fato foi levado ao conhecimento da administração.

Neste caso, porém, sem adentrar ao mérito da lide, o qual será apreciado no momento da sentença, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro ato abusivo por parte da autoridade coatora, nem a presença do *periculum in mora*, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coadoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019455-10.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído para execução do julgado proferido nos Embargos à Execução, autuados sob o nº 5009383-32.2017.403.6100.

Considerando que os autos principais tramitam na forma eletrônica, desnecessária a distribuição de nova ação, devendo a fase de execução ser iniciada nos próprios autos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003676-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065, ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sua petição inicial, a autora informa “a inexistência de irregularidade na conduta praticada por esta Operadora, posto ter realizado o processamento do reembolso de acordo com os limites contratuais”. Informa, ainda, que “procedeu com o reembolso para o primeiro auxiliar de acordo com os limites contratuais uma vez que havia rede referenciada (cláusula 12)”.

Por sua vez, em se analisando as informações constantes da referida cláusula, há menção a tabelas de valores, consignando-se, outrossim, que “o valor do reembolso das despesas Médico-hospitalares será obtido pela aplicação do múltiplo do Plano de segurado sobre o valor unitário do procedimento previsto na Tabela SulAmérica saúde e não será, sob nenhuma hipótese, ser superior ao valor efetivamente pago pelo Segurado para as respectivas despesas”.

Tendo em vista que, dependendo do plano contratado, há, de fato, limites ao reembolso de despesas efetuadas fora da rede credenciada, apresente a autora, no prazo de 15 dias, **de forma didática**, os cálculos efetuados para o reembolso das quantias de R\$1.303,04 e R\$91,22, cotejando-os com as respectivas cláusulas contratuais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016088-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de id nº 23104522, que apreciou e negou seu pleito de reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência, a fim de que lhe seja entregue a posse do bem objeto dos autos.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que o aditamento objetivando a reconsideração e deferimento do seu pedido não foi acolhido.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes as causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em ataque aos fundamentos da decisão, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado, o que revela a natureza infringente dos embargos, uma vez que pretende modificar a decisão proferida em seu desfavor.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019357-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DANIEL JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda na justiça federal comum, ante o valor atribuído à causa ser albergado pela competência absoluta do juizado especial federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004251-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUANDERSON SILVA LEITE, VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

DESPACHO

Id. 20206506: Manifeste a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
RÉU: MARIA EMILIA GADELHA SERRA
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018090-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL RAPOSO MENDEZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PARTIKA - SP130476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão ID nº 23317880, a execução da sentença deverá prosseguir no processo nº 0000860-05.2006.4.03.6100.

Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3796

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0015992-25.1994.403.6100 (94.0015992-7) - AGRO PECUARIA ALDEIA LTDA X AGRO PECUARIA TAIPA LTDA X L R AGRO PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISÃO/SERVICO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO - SP (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra a impetrante o quanto determinado no despacho anterior e junte aos autos EXTRATO ATUAL DAS CONTAS em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Coma juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0062136-52.1997.403.6100 (97.0062136-7) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIAS/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante para manifestar-se quanto à baixa do agravo de instrumento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo sem manifestação, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018863-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018863-9) - SERGIO HENRIQUE ROCHA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do quanto determinado em decisão anterior.
Intimem-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006978-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006978-8) - CERAS JOHNSON LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, em razão da decisão de fl. 2001.

Requer a embargante a supressão de eventual omissão em relação ao pedido de desistência de executar o reembolso das custas processuais destes autos.

Analisando as razões dos embargos, em que pese a mera declaração pessoal de inexecução das custas judiciais protocoladas nos autos pela Impetrante já ser suficiente para surtir o efeito pretendido junto à Delegacia da Receita Federal, conforme artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017, verifico que a Impetrante possui razão quanto a omissão apontada.

Com efeito, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução dos valores referente às custas processuais antecipadas pela Impetrante.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para sanar omissão nos termos acima, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011665-12.2009.403.6100 (2009.61.00.011665-1) - RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOÃO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito. A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012500-63.2010.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado pela Impetrante, nos termos dos Arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, a fim de reaver os valores indevidamente recolhidos, mediante expedição de precatório, conforme argumentos apresentados (fls. 354/355). Vieram os autos conclusos. E o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da Impetrante, verifico que o v. acórdão (fls. 244/250) transitado em julgado foi expresso para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação (...). Desta sorte, não cabe a esta magistrada inovar em fase de cumprimento de sentença para o fim de autorizar a repetição do indébito por meio da expedição de precatório e/ou qualquer outra forma de entrega de valores à parte Impetrante, sob pena de extrapolar os limites do comando jurisdicional e violação da segurança jurídica. Saliento, por oportuno, que deixou a Impetrante de manejar, oportunamente, eventual recurso cabível a fim de expandir os efeitos do provimento jurisdicional de modo a abarcar o pedido alternativo de restituição dos valores recolhidos a maior. Em razão do acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010663-31.2014.403.6100 - CRITEO SA (SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União. Prazo: 10 (dez) dias

Com a juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023192-14.2016.403.6100 - BRASILMAXI LOGISTICALTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002477-52.2016.403.6131 - ANTONIO ROSA RIBEIRO JUNIOR (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA)

Ciência ao advogado Diogo Luiz Torres Amorim, OAB/SP 291.042 da requisição do pagamento de honorários pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030847-09.1994.403.6100 (94.0030847-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012534-97.1994.403.6100 (94.0012534-8)) - BRASMOTOR S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União. Prazo: 10 (dez) dias

Com a juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.

Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 5025016-49.2018.4.03.6100

AUTOR: PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ESNALRA SENERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. REMETAM-se os autos ao SEDI para que atualize a RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA, conforme DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA (ID 18676717 / 18676718) e consulta realizada junto ao CADASTRO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL (ID 23143618), devendo constar "**CRUZ DE AVIZ ROUPAS FEITAS LTDA**" (CNPJ 61.268.074/0001-06); e
 2. Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios são "LÍQUIDAS", sendo necessária sua liquidação, INTIME-SE a ELETROBRÁS para que JUNTE os documentos necessários à liquidação do feito, **NO PRAZO IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.**
 3. O parecer confeccionado pela PARTE AUTORA (ID 15147404) será oportunamente analisado em sede de decisão acerca do presente Cumprimento de Sentença.
- I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004628-85.1996.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA
Advogados do(a) RÉU: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) à quem que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Id nº 21619271 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento), também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016353-41.2014.4.03.6100
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
RÉU: WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEIN SCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JESSIKA THEODORO - SP369853

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 21816386 - Reconsidero a decisão proferida no feito que determinou a suspensão de seu processamento.

Ante a complexidade da causa, designo audiência de saneamento do feito e fixação de pontos controvertidos, com fundamento nos artigos 6º e 357, §3º, ambos do Código de Processo Civil, a ser realizada no **dia 13 de novembro de 2019, às 14h00min**, na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, nº 1682, 4.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo - SP.

Anexe cópia desta decisão aos autos do cumprimento de sentença (processo nº 5023710-45.2018.403.6100), com adoção das demais providências cabíveis para o andamento conjunto dos feitos.

Intimem-se **com urgência**. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-64.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Diante do silêncio das partes, defiro a elas o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que apresentem seus quesitos, conforme já determinado na decisão ID 15537056.

Decorrido o prazo supra, intime-se a perita judicial nomeada (Dra. Rita de Cássia Casella, perita contábil, telefone 99169-3323, email rcasella@uol.com.br), para que informe este Juízo se aceita sua nomeação, uma vez que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018291-72.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718, LIDIA TOMAZELA - SP63823

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente.

A sentença de ID. 14927715 - Pp. 93/97 julgou improcedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo ser legal a autuação levada a efeito pelo IBAMA. Condenou a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte Autora (ID. 14927715 - Pp. 137/143).

O acórdão transitou em julgado em 21.01.2016 (ID. 14927715 - Pág. 212).

A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em 15.02.2016 (ID. 14927715 - Pp. 222/223). Requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente (R\$ 87.120,00 atualizado para 05/09/1994), bem como a intimação da Fazenda para o pagamento de R\$ 2.145,33 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) a título de custas.

Foi expedido o competente Alvará de Levantamento (ID. 14926859 - Pág. 4), no montante de R\$ 87.120,00.

Houve manifestação da Autora discutindo os critérios de atualização monetária que teriam sido utilizados pela CEF em relação aos valores mantidos em depósito (ID. 14926859 - Pág. 06 e ss.).

Por seu turno, o antigo patrono da Autora promoveu a execução dos valores a ele devidos a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 83.507,14 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e quatorze centavos), atualizado até julho de 2016 (ID. 14926859 - Pág. 128 e ss.).

Intimado, o IBAMA opôs **impugnação** ao cumprimento de sentença em 12.09.2016 (ID. 14926859 - Pág. 135 e ss). Em relação aos honorários advocatícios, afirma haver excesso de execução, pois o exequente haveria atualizado o montante devido pelo IPCA-E. Apresentou seus cálculos (ID. 14926859 - Pp. 156/157).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação quanto aos honorários, que apresentou laudo (ID. 14926859 - Pág. 159). De acordo com o Setor de Cálculos, o cálculo do Exequente utilizou juros moratórios não deferidos no julgado. Por seu turno, a Executada utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho/2009, sendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais calculados em R\$ 29.089,63 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) atualizados para janeiro de 2017.

A parte Exequente manifestou-se contrariamente aos cálculos da Contadoria (ID. 14926859 - Pp. 167/168). O IBAMA também discorda dos valores do Setor de Contadoria (ID. 14926859 - Pág. 170 e ss.).

Como o retorno dos autos à Contadoria, sobreveio novo laudo, (ID. 14926859 - Pág. 177), sendo apurado um montante de R\$ 29.586,11 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos), atualizado para setembro de 2017.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal.

O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será **intimada** para apresentar **impugnação** na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de **impugnação** ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.

Anoto que o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a **impugnação** parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada torna-se incontroverso.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a **impugnação** do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a **impugnação** caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer **impugnação** pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Ou seja, no cumprimento de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acaetrem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja **impugnação**. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. *Precedentes.*
2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.
3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."
4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJE 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes.

(i) Excesso de execução

O IBAMA argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

O impugnante afirma, nesse contexto, que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, é o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 14926859 - Pág. 177), o total devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 29.586,11 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos), atualizado para setembro de 2017, realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - C/JF (IPCA-E até 08.2016) e não incidência de juros moratórios.

Não assiste razão a argumentação do IBAMA.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

"§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios." (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado §12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a transição da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (STF, Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas "juros de mora" ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadernetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com os critérios estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo IBAMA, a fim de homologar os cálculos apresentados pela Contadoria, devendo prosseguir a execução da verba honorária no montante de R\$ 29.586,11 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos), atualizado para setembro de 2017.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução da verba honorária, bem como condeno a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria.

Por seu turno, decorrido o prazo recursal da presente decisão, no que tange à discussão dos critérios de atualização do valor principal depositado em Juízo, ante os argumentos apresentados pela Exequente (BRASWEY) e pelo PABX da CEF, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que apresente laudo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] Artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP;

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20515230: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003722-04.2019.4.03.6100
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a retificação da certidão pelo Sr. Oficial de Justiça, nada a deferir quanto aos requeridos pelas partes.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28/11/2019 às 14h00, nesta 12ª Vara Cível Federal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014733-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DA CONCEICAO DE SOUZA, SERGIO DA SILVA SERAFIM, SERGIO EDUARDO BARRETO MAYR, SERGIO LUIZ SADALLA ZEITUNE, SERGIO MURAMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19081278 e 19324133: Mantenho as decisões ID 15100593 e 18549652 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardemos autos em arquivamento (sobrestados) a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, uma vez que foi concedido efeito suspensivo ao recurso (ID 19247367).

Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001163-14.2009.4.03.6100
AUTOR: SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, MARCOS BOTTER - SP162658, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

ID 19698011: Mantenho as decisões de fls. 404/405 e ID 18490000 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardemos autos em arquivamento (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5018249-25.2019.403.0000, interposto pela exequente.

Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019202-22.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Junte o autor procuração "ad judicium" e declaração de pobreza devidamente assinadas, uma vez que os documentos ID 23173994 encontram-se sem assinatura. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013912-60.2018.4.03.6100
AUTOR: EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859, ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012301-38.2019.4.03.6100
AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA, PRADO GARCIA ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (UNIÃO FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento do autor para liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I do CPC.

Após, voltem conclusos para início do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23196076: Ciência ao autor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-80.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Outrossim, manifêste-se a União Federal quanto ao alegado pelo autor na petição ID 18967058.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-21.2018.4.03.6100
AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20903357: Manifêste-se a União Federal quanto ao requerido pela autora, e quanto ao Termo de Negócio Jurídico Processual assinado por ambas as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028120-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027892-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SOMOV S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017731-68.2019.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

ID 23110194: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

No mesmo prazo, cumpra a autora a determinação contida na decisão do agravo de instrumento nº 5012373-72.2013.404.000 (ID 22373820), **devendo optar pelo foro de Brasília ou São Paulo.**

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021334-86.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREOLI/MANNING, SELVAGE & LEE LTDA., BRZ/NEOGAMA COMUNICACOES LTDA., CHARLIE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., DEEPLINE MEDIA COMUNICACAO DIGITAL LTDA., DPZ&T COMUNICACOES S.A., ESPALHE COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., F NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA, PBC COMUNICACAO LTDA, TALENT MARCEL COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA, VIVID COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013214-86.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: AJARIP INFRAESTRUTURA E LICENCIAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, DEFIRO a dilação do prazo requerido pela União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028038-18.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-68.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da r. decisão do agravo de instrumento, para adoção de eventuais providências.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028994-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à petição da União Federal juntada aos autos, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019164-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NERI & ACO COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019163-25.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIK STAR CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007399-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, ANDRE FARHAT PIRES - SP164817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019098-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Impetrante junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011217-02.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013647-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PHUTURANO VACOES GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
EXECUTADO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando a designação de audiência no feito principal (Autos nº 0016353-41.2014.403.6100), aguarde-se a realização do ato, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018762-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Considerando que a citação do réu se deu por edital, diante do que determina o Art. 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil, expeça-se edital para intimação do devedor (**RÉU: MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-56.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME MASSIS BARONI DE GODOY, SOLANGE CRISTINA BILLER DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME MASSIS BARONI DE GODOY E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, o que foi efetivado. Entretanto, mesmo assim deixaram de pagar parcelas de seu financiamento, motivo pelo qual a CEF deu início ao procedimento de retomada do bem.

Alegam que não foram notificados para realizarem o pagamento das prestações em atraso, bem como que a execução extrajudicial é nula e ilegal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi deferida em parte para impedir que o imóvel situado no Condomínio Residencial Bento José de Carvalho, à Rua Coronel Bento José de Carvalho, nº 218, Residência 01, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP 01419-002, objeto desta ação, tivesse sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou fosse adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial (doc. 5016178).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 03/04/2018 (doc. 5364111). Preliminarmente, suscitou ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da demanda.

A CEF juntou documentos (doc. 6576118).

Réplica anexada em 16/05/2018 (doc. 8253181). O autor pleiteou, na mesma oportunidade, a produção de prova pericial contábil, a avaliação do imóvel objeto da demanda e a análise do procedimento extrajudicial de retomada do bem.

O despacho de 13/08/2018 determinou a remessa dos autos para a CEFON para a realização de audiência de tentativa de conciliação, e em caso de retorno infrutífero, CEF seria intimada a apresentar nos autos a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade (doc. 9856375).

Infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (doc. 13028436).

Em 27/03/2019 a CEF anexou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo (doc. 15767794 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, analiso o pedido de prova formulado pela parte.

A parte requer a produção de prova pericial para demonstrar as irregularidades nos índices que compuseram o montante devido.

Verifico, contudo, que tal pretensão possui carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas de avença, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade.

Assim, entendo despicando, por ora, o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada.

Rejeito, portanto, o pedido de prova pericial formulado pela parte.

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de nova avaliação do imóvel objeto dos autos. Neste caso, a necessidade de nova avaliação do bem para a aferição de eventual enriquecimento ilícito por parte da ré depende da análise da legalidade da avaliação estabelecida contratualmente, assim como da possibilidade de manutenção do contrato de financiamento e da análise da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial proposto pelo autor.

Dessa maneira, não é cabível a produção da prova pleiteada nesse sentido.

Por fim, destaco que a análise técnica jurídica acerca do procedimento extrajudicial é matéria de mérito, e será analisada em sede de sentença.

Passo à análise da preliminar suscitada pela ré.

Preliminar - Carência de ação

A ré sustenta que o autor não possui interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos.

A preliminar não prospera.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tenha intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Diante do indeferimento das provas pleiteadas, **encerro a instrução processual.**

Venhamos autos conclusos para sentença para análise do mérito discutido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018469-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTINHO FILHO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002361-49.2019.4.03.6100
REQUERENTE: EVERTON WILLYAN MACHADO FLEURY
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas movida por EVERTON WILLYAN MACHADO FLEURY em face da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A., objetivando provimento que determine a exibição em juízo de todos os documentos e contrato que originaram o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 396 do CPC.

O autor alega que foi surpreendido pela inscrição realizada pela ré nos cadastros do SCPC e da SERADA oriunda do contrato nº 01210244144000015036, no valor de R\$ 539,68 (quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Narra que tentou obter a prova pretendida extrajudicialmente, mas que diante da inércia da empresa ré não restou outra opção senão o ajuizamento da presente demanda para que pudesse ter seu direito preservado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de 10/10/2018 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, da Justiça Estadual, declinou da sua competência para o julgamento da demanda (doc. 14615940).

Citada, a ré ofertou contestação em 07/03/2019 (doc. 15057909). Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse de agir do autor e a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em 23/04/2019 (doc. 16559252).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A CEF suscita, em preliminar de contestação, a incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, requerendo o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a natureza do provimento jurisdicional pleiteado, deve ser verificado o valor atribuído à ação e a competência da Justiça Federal para a apreciação da lide.

De início, depreende-se dos autos que a autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, acolho a preliminar da CEF e declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-11.2019.4.03.6100
AUTOR: STER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO MELO VALE - MG122058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISAO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PARTE AUTORA sustentando a existência de obscuridade a macular despacho ID nº 20951345.

Intimado, a União Federal manifestou-se no ID nº 21945563, protestando pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração, uma vez que não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas modificar entendimento expresso na decisão embargada.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

DECIDO.

Analisados os autos, verifico que a autora propõe ação de rito ordinário, completo de tutela antecipada, objetivando a declaração judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, face ao depósito judicial integral dos débitos cobrados, a ser efetivado em 05 (cinco) dias após o ajuizamento da demanda. Notícia que firmou como o Município de Belo Horizonte contrato administrativo (Contrato n. SC-111/14) para a execução de obras de ampliação de um canal nesse município, e que no decorrer da obra, por falha da Administração contratante, passou a recolher indevidamente ISSQN em uma alíquota maior (5%) do que seria aplicável (2%) para a execução da obra.

Afirma, que após ter efetuado requerimento administrativo perante a Prefeitura de Belo Horizonte, esta reconheceu ter recolhido valores a maior e ocasionado dano à Requerente, no montante de R\$395.361,36 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), que foi recentemente ressarcido.

Assevera que possui o "fundado receio" de que a Fazenda Nacional irá exigir o recolhimento de PIS e COFINS não cumulativo sobre o valor recebido a título de indenização, especialmente diante de recente alteração de entendimento jurídico que adotou, a partir da Solução de Consulta n. 21 – COSIT, de 22 de março de 2018.

Emenda a inicial, no ID nº 15677258 (de 26/3/2019) alegando dificuldades administrativas inerentes à emissão da guia de depósito judicial, e no intuito de evitar qualquer prejuízo decorrente de atrasos decorrentes na emissão de certidão positiva com efeitos de negativas, a autora optou por efetuar o pagamento da guia dos tributos impugnados através desta ação, no montante de R\$36.570,92 (trinta e seis mil quinhentos e setenta reais e noventa e dois centavos), conforme comprovante que anexou. Assim, somou ao pedido realizado na inicial o de repetição de indébito tributário.

Em 02/04/2019 os autos foram conclusos para liminar.

Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, qual seja, o ID nº 20951345, devidamente fundamentada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento da magistrada. No entanto, considerando que a petição de emenda a inicial foi protocolizada antes da apreciação da liminar e da citação da ré, **acolho em parte os Embargos de Declaração** opostos pela autora para que conste expressamente o recebimento como emenda a inicial da petição ID nº 15677258.

Consigno ainda, a autora, que conforme manifestação da União Federal ID nº 21850967, os depósitos foram realizados sob códigos relativos ao PIS e COFINS não cumulativos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 1026 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000700-69.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (INMETRO) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024350-51.2009.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276
RÉU: BNDES
Advogado do(a) RÉU: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DESPACHO

ID nº 19975462 – Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

ID nº 22591803 – Apreciarei oportunamente.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0039699-56.1993.4.03.6100
AUTOR: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, EXPRESS CLEAN-SERVICE COMERCIAL E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142, MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516
Advogados do(a) AUTOR: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142, MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516
Advogados do(a) AUTOR: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142, MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

ID nº 19975462 – Cumpra a União Federal integralmente o despacho ID nº 19000650, informando o código de receita necessário à possibilitar a conversão dos valores em renda definitiva, diante da migração efetuada pelas Leis nºs 12.058/2009 e 12.099/2009, que foi realizado com código de receita “genérico”.

Prazo : 15 dias.

Informado o código de receita, oficie-se à CEF-PAB – JUSTIÇA FEDERAL para que converta em renda da União Federal a integralidade dos valores depositados e noticiados no ofício da CEF nº 2255/2019/PA.

I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032179-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO PARDIN DOS SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

Diante da diligência negativa e da proximidade da audiência designada, solicite-se a Secretaria o cancelamento junto à CECON.

Considerando as várias tentativas de citação do réu que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, intime-se a parte autora a fornecer novo endereço para possibilitar a citação do réu, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021964-19.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMIR BORTOLASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERREZ - SP366742, ADILSON MACHADO - RS45588-A, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, NEI CALDERON - SP114904-A, GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383

DESPACHO

ID 22917111; Manifestem-se as partes sobre o resultado do bloqueio BACENJUD determinado por este Juízo, no valor de **RS71.087,50** (ATUALIZADO ATÉ JUNHO/2019).

PRAZO COMUM: 10 (dez) dias.

Indique o credor (**ALMIR BORTOLASSI**) em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.

CASO NÃO HAJA OPOSIÇÃO DO DEVEDOR (BANCO DO BRASIL) no prazo supra e fornecidos os dados pelo credor, se EM TERMOS, expeça-se ALVARÁ.

Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018885-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ILDO GRACIANO DE SOUZA, MILTES TOMAZINI MASCHIETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

INTIME-SE o EXEQUENTE para que regularize a digitalização do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos da **RESOLUÇÃO Nº 142/2017**, devendo juntar as peças indicadas no **Art. 10** do referido ato normativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para início da execução.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: GILBERTO POLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

DESPACHO

Id nº 20105221 – Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (GILBERTO POLETO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020816-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA HERRERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao EXEQUENTE acerca das informações obtidas através do sistema INFOJUD (ID 22511048) para que forneça o cálculo necessário ao prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027906-86.1994.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) AUTOR: INAYARA VELOSO DOS SANTOS - PI15413, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471, NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634, DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869, MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID22231582: HOMOLOGO para os devidos fins a desistência do autor **ANTONIO ALVES DOS SANTOS** do presente Pje para que promova a execução do valor a que tem direito, nos autos do processo Nº 0006379-33.1997.4.05.8100 (antigo Nº 97.0006379-8) perante a 4ª. Vara Federal do Estado do Ceará, conforme solicitado.

ID22466096: Diante do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL (AGU) e, no intuito de promover a satisfação dos credores quanto ao recebimento dos valores a que tem direito de forma célere e efetiva, REMETAM-SE os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON.

Atente a AGU que houve alteração de representação processual, bem como desistência de alguns autores no decorrer do processo digital, conforme despachos anteriores (IDs 16691106 e 21080827).

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012180-71.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JADIEL RIBEIRO FREITAS

DESPACHO

Analisados os autos, verifico as várias tentativas de citação do réu nos endereços:

- RUA DRONSFIELD, Nº 438 APTO 03 – LAPA, mandado à fl. 27 dos autos físicos, com retorno negativo, onde foi certificado que o Sr. Jádriel é desconhecido, informação que foi fornecida pela locatária do imóvel há quatro anos;

- AVENIDA CELESTINO BOURROUL, Nº 688, APTO 74, T03 – LIMÃO, mandado à fl. 67 dos autos físicos, com retorno negativo, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o referido apto pertence ao citando, entretanto, encontra-se desabitado há vários anos, sendo desconhecido seu paradeiro;

- RUA NADJA RITA F. RODRIGUES, Nº 244, APTO 302 – LAURO DE FREITAS – BA, com retorno negativo da Carta Precatória à fl. 98 dos autos físicos, onde restou certificado que o número 244 na referida rua não foi localizado;

- RUA MONTE ALEGRE, Nº 58, APTO 132 – PERDIZES, mandado à fl. 122 dos autos físicos, restando a diligência negativa, uma vez que segundo informações do zelador o Sr. Jádriel foi antigo inquilino do apto 132, mudando-se há mais de dois anos;

- RUA MARQUES DE ITU, Nº 58, 11º ANDAR – VILA BUARQUE, mandado à fl. 132 dos autos físicos, com diligência negativa, uma vez que o réu é desconhecido sendo ali instalado as empresas ZELLAR RH RECURSOS HUMANOS E SOFTWARE LTDA e a ENDEAVOUR VIAGENS E TURISMO;

- AVENIDA IBIRAPUERA, Nº 2480 – INDIANÓPOLIS, mandado à fl. 132 e certidão à fl. 133 dos autos físicos, com retorno negativo uma vez que estar no local a empresa RENAULT GRUPO SINAL, sendo o réu desconhecido no local;

- AVENIDA CRUZEIRO DO SUL, Nº 1800 – CANINDE, mandado à fl. 148 dos autos físicos, restando negativa a diligência vez que é o endereço do Terminal Rodoviário de São Paulo;

- LOTE Nº 8, APTO 302, JARDIM SANTO AMARO, PITANGUEIRAS – BA, com retorno negativo da Carta Precatória à fl. 167 dos autos físicos, onde restou certificado que o Sr. Jádriel não foi encontrado no local;

Considerando o fornecimento pela CEF de endereço ainda não diligenciado, qual seja, RUA TEIXEIRA DE FREITAS, Nº 340 APTO 303, BARRA DA ESTIVA – BA, indicado no ID nº 21935209, recolha a CEF as diligências necessárias à distribuição da Carta Precatória. Saliento que o endereço em São Paulo já foi diligenciado.

Prazo: 15 dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008119-52.2010.4.03.6119
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) RÉU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488, AMANDA THEREZA LENCI PACCOLA - SP377573

DESPACHO

ID's nºs 18871826 e 19463905 – Serão apreciados oportunamente.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Proceda a Secretaria a anexação da mídia digital.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-37.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCINALDO SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO DA SILVA - SP312571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23240439: Diante da distribuição do CONFLITO DE COMPETÊNCIA junto ao E.TRF da 3a. Região através do Nº **5026645-88.2019.4.03.0000**, aguarde-se (em arquivamento sobrestado), decisão final a ser proferida pela Segunda Instância.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010974-27.2011.4.03.6100
AUTOR: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o perito JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS estimou seus honorários em **RS\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, totalizando um gasto de **96 horas** para a análise de inúmeros documentos fiscais e contábeis, extratos bancários, contratos e livros de escrituração fiscal, além de receitas de prestação de serviços obtidas pela AUTORA, no período de 05 (cinco) anos, antes do ajuizamento da ação.

Considerando a experiência do expert, bem como a vultosa documentação que será por ele analisada, entendo correto o valor estimado pelo perito.

Desta forma, intime-se a PARTE AUTORA para que realize o depósito de **RS\$45.000,00 (quarenta e cinco mil)**, através de guia de depósito judicial em conta atrelada a este PJE, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para que inicie a perícia, devendo apresentar o laudo no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Saliente que o levantamento do depósito pelo perito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado - sempre prévio da comprovação da necessidade de adiantamento de parte dela para fins de custear a perícia, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.

I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020227-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI

DESPACHO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e considerando a proximidade da data da audiência designada junto ao CECON, solicite-se a Secretaria seu cancelamento.

Intime-se a CEF para que no prazo de 30(trinta) dias forneça novo endereço do réu.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016528-71.2019.4.03.6100
AUTOR: PBC COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação da União Federal de que não apresentará Contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019667-29.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA YUKANAKAMURA - SP198195
EXECUTADO: DANIEL ZAPPULLA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 23214742, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018528-44.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a autora da redistribuição do feito.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018678-25.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES DODI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Considerando a distribuição do Cumprimento de Sentença autuado sob nº 5018678-25.2019.403.6100, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado provocação.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018717-22.2019.4.03.6100
AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração devidamente subscrita nos termos do estabelecido em seu Estatuto Social.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias pelos quais houve protesto no item 52 de sua petição inicial, para regularização do feito.

Regularizado, voltem conclusos para análise da tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017297-56.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS

SUCESSOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Id nº 22096335 – Proceda a Secretaria a exclusão do advogado no sistema processual.

Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a credora o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024577-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: REINALDO LAURO PUGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando a alegação de excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009466-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878, JULIANA AMOEDO MATIAS - BA17897
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 23378547: o requerimento de expedição de certidão de interior teor é procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

XRD

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009607-89.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSEFA SOUZA FERREIRA DE ARAUJO, FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 77:

(...) 3. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022738-39.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUI TAKAO MURATA, CRISTINE YAMUTO MURATA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526
Advogado do(a) RÉU: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477
Advogado do(a) RÉU: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 392:

- 1. Fls. 375: defiro. Devolvam-se os autos ao perito para cumprimento integral do quanto determinado a fls. 365.**
2. Como retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028996-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA BLOMQUIST

ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012119-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica id 23122298 do perito Caio Robledo D'Angioli Costa Quaió, **fica redesignada a perícia para o dia 02 de Dezembro de 2019, às 16h30, no seguinte endereço: Rua Itapeva, 286, cj. 64, São Paulo, SP, tel: 4314-6900.**

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da data agendada para o fim de realizar as intimações necessárias.

No mais, permaneçam as disposições constantes na decisão id 19983387.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024126-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, fiquem as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034839-21.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
EXECUTADO: UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, MARIA NEIDE CARDOSO, ANTONIA MARIA CARDOSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. A Secretaria deverá, antes de dar cumprimento ao item 3 do r. despacho de ID. 20008488, com a expedição de edital, intimar a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a planilha do débito, considerando o estipulado no julgado.

2. Sem prejuízo do item 1 supra, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários em nome da Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB/SP 27.255, nos termos em que fixados na r. sentença prolatada às fls. 209/217 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14475174 – Volume 01 – págs. 229/259).

3. No mais, embora tenha verificado que em duas ocasiões, respectivamente nas certidões de fls. 267 e 298 (documentos inseridos no ID. 14058192 – Volume 02 – págs. 45 e 78), a advogada Sylvia Bueno de Arruda, nomeada curadora especial da parte ré, informou que é a Defensoria Pública da União que atua neste processo, compulsando os autos não constatei a desoneração da advogada do encargo e tampouco nomeação da DPU. De qualquer forma, convalidada está a intimação da DPU quanto ao teor do acórdão proferido nos autos.

4. Ante a constatação supra e tendo em vista que a parte ré foi citada por edital e conforme o disposto no art. 72, II, segunda parte e parágrafo único, do CPC, a Defensoria Pública da União que deverá seguir a partir de agora no Cumprimento de Sentença como curadora especial da parte ré. Dê-se vista para ciência da nomeação, de todo o processado e eventual manifestação.

5. Apresentada a planilha pela Exequente, conforme determinado no item 1 supra, expeça-se edital de intimação nos termos do item 3 do r. despacho de ID. 20008488. Por outro lado, decorrido o prazo fixado ou havendo mero requerimento de prazo, **reentrem-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

6. Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TERCARIOL BERGONSO - SP166743
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do extrato da Carta Precatória nº 0002008-15.2019.8.26.0638 (audiência designada para 04/02/2020, às 14h30).

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017889-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por *Fabiola de Oliveira Neves* em face do *Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo*, visando à suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD Nº 03r004722014, por 30 (trinta) dias.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 22486556). A parte impetrante interps recurso de agravo de instrumento (id 22544548). Informações (id 23032337).

Requer a parte impetrante a desistência do feito (id 223177576).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: “*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado.*” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (id 23177576), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas: *lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Diante da natureza dos documentos acostados nos autos, nos termos do art. 189, inciso III, do CPC c/c art; 72, §2º, da Lei 8.906/1994, determino que o mesmo passe a ser processado em segredo de justiça. Anote-se.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017889-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte impetrada ciente da sentença proferida nos autos id 23203812.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10876

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0015383-90.2004.403.6100 (2004.61.00.015383-2) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO OFTALMO LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Suspendo, por ora, o decidido às fls. 1096/1097 e 1104.

Fls. 1108/1116: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Devendo, no mesmo prazo, o impetrante manifestar-se a respeito do requerido à fl. 1103.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008443-96.2019.4.03.6100
AUTOR: SABINA VASCONCELOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18801351. Dê-se ciência às partes.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0033578-21.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACME TELECOMUNICAÇÕES LTDA, VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI, ALI SALEH KRAYEM

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011508-74.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO, JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO, INES ROSA BIANCA LOUREIRO, JAYME EDUARDO LOUREIRO, FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, JOSE EDUARDO LOUREIRO, ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença compelido de expedição de precatório complementar, no montante de R\$ 1.048.739,88, atualizado para 04/2019.

No caso dos autos, a parte exequente pretende a complementação da execução visando a diferença entre a conta acolhida nos embargos à execução e a conta apresentada pela União.

Contudo, a sentença transitada em julgado nos embargos à execução (processo n.0021259-21.2007.403.6100), definiu como montante a ser executado, a quantia apresentada pela própria exequente, isto é, a importância de R\$ 549.755,93 para maio /2007. Transcrevo o teor da sentença mantida em sede de recurso de apelação " Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema." (grifei)

Sendo assim, a despeito de várias contas apresentadas nos autos pelas partes, a diferença pleiteada pela parte exequente não merece prosperar, eis que é vedado, ante a formação da coisa julgada, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, parágrafo 4º do CPC). Torno sem efeito o despacho de fls. 596 (ID 14807229 - Pág. 167) que acolheu o pedido de expedição de precatório complementar, na forma como requerida nos autos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009492-73.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FNM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, NEUSA MURAKAWA, FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O §1º do artigo 485, III, CPC, exige a intimação pessoal da parte, para suprir a falta consistente na não promoção dos atos e diligências que lhe competir, quando houver o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO III, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Ausência de intimação pessoal da Parte Autora para promover a diligências antes de extinguir o processo. 2. A CEF retirou a Carta Precatória (fl. 52) e o patrono da Autora, José Benedito Ramos, foi intimado por meio do Diário Eletrônico para promover o recolhimento das custas e despesas (fl. 82-verso), mas ficou-se inerte. Assiste razão à Apelante. 3. Confira-se, relativamente ao assunto, as anotações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, ao artigo 966, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 485 do CPC/1973), página 500, Edição 47: "Art. 485: 13. Cabe a extinção do processo de conhecimento se o autor, intimado pessoalmente para que promova a citação do réu, deixa de providenciar (RJTJESP 96/205). No mesmo sentido: TFR-6ª-T, Ag 48.627, Min. Eduardo Ribeiro, j. 9.12.85, DJU 20.2.86. Nesse sentido: (...) Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (STJ, AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011) e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017. 4. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que o Juízo de Origem intime previamente a Autora da Ação, dando prosseguimento ao processo.

(ApCiv/0005586-98.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018.) g.n.

Desse modo, determino a **intimação pessoal da CEF** para cumprimento da decisão ID 22956721-p. 21 em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675688-45.1991.4.03.6100

AUTOR: ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA, ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ARLINDO PIMENTA, BENEDITO DE JESUS CORREIA, COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, ELLI LEAL, CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR, MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA, LEOBINO JOAQUIM ALVES, JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES, EVALDO BORGES OURIQUES, FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI, FRANCISCO LAMELO GONZALEZ, FRANCISCO ROCHA PORTO, JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES, LEONOR DE BARROS ZAGO, COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA, MARIA ZUANAZI, SERGIO SALVADOR DOS SANTOS, SILVIA MENDES CAQUETTI, VAGNER LOURENCO CORREA, WANDERLEY OGNEBENE, MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO, JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO, SIMONE MACEDO DE CARVALHO PINTO, LAURA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO, DANIEL DE CASTRO, CIRO DOMINGUES BAILAO, SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES

Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ MARCELO BAU - SP119325, NILTON RAMALHO JUNIOR - SP98045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id 18579433. Ciência às partes.

Id 20466459. Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027809-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA JOSEPHINA CONTI DI PIERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022112-20.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VALDIVINO FELIPE, DELINA MAGALHAES FELIPE

DESPACHO

Vistos.

Reavaliada a Impressora de fls. 51/55 (ID nº 21786442 e 21787209), e considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002563-26.2019.4.03.6100
REQUERENTE: INESTRA SERVICOS DE PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010255-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
Exequente: COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

Procedam os requerentes a juntada dos documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com os documentos, tendo em vista a informação do falecimento de INÁCIO ROBERTO ZULETA, com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a habilitação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005380-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: POA TEXTIL S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO NILANDER - SP166256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POA TEXTIL S A

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008403-49.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINELIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista a manifestação da União no id 18192850, acolho os cálculos coligidos no id 14393894.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025464-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017837-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COBEL SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI - SP105937

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020471-60.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEMUEL MARCIANO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por cuidar-se de execução de termo de confissão de dívida, e não de certidão de dívida ativa, restando aplicável, pois, o CPC, e não a LEF.

Suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC;

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009550-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando assegurar o reconhecimento da exclusão do ICMS, do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSL da base de cálculo do IRPJ e da CSL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos como correção pela taxa SELIC, pela prescrição quinquenal, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Entendo tratar-se de questões exclusivamente de direito, que serão solucionadas com apreciação das teses lançadas pelas partes e documentação acostada aos autos.

Sendo assim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021510-25.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMETRIO ANDRADE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA - SP129795
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora às fls. 346/347, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021795-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022029-14.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

ID 16620860: Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003373-77.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES DE FREITAS - SP29085, OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A
EXECUTADO: BNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046721-24.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO - SP238886
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrário, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A Contadoria deverá apontar ainda o montante correspondente à multa e honorários advocatícios, nos percentuais previstos no artigo 523, §1º, do CPC, haja vista a não incidência do §2º, do mesmo dispositivo, por não caracterizar, o depósito de fls. 436, pagamento voluntário, conforme já reconhecido nestes autos.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048973-68.1998.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488

DESPACHO

Considerando que o cumprimento da sentença oriundo dos autos físicos n. 0048973-68.1998.4.03.6100 está tramitando, em fase avançada, nos autos n. 5003942-02.2019.4.03.6100, determino o cancelamento dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-04.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o requerido na petição id 22229026, devendo a secretária providenciar o apensamento com o cumprimento de sentença do valor incontroverso nº 5015572-89.2018.4.03.6100.

Determino a suspensão dos presentes até o trânsito em julgado dos EE nº 5002523-78.2018.4.03.6100 para posterior destinação do valor complementar.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021649-55.1988.4.03.6100
AUTOR: CENTER FRUTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000142-38.2017.4.03.6127
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogados do(a) RÉU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Justifique a parte autora a prova pericial que pretende produzir, informando o fato que se pretende provar, não incidente no §1º, do art. 464, do CPC, bem como a especialidade do perito judicial no objeto da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes do documento de ID nº 19081071, para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013937-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

Manifeste-se o INMETRO acerca do pagamento efetuado (id 17297456), pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059081-69.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: AMADEUS ALIMENTOS LTDA - EPP, ESTUDOS EMPRESARIAIS COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA, CEIBEL COM E INCORPORADORA LTDA, PROENE ENGENHARIA LTDA - ME, BRANFER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, INCORPORADORA DOMUS LTDA., ENIEF ENGENHARIA LTDA, F.G.E. EMPREENDIMENTOS, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se o apensamento dos presentes autos com o processo n. 0057094-95.1992.4.03.6100.

Após, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020594-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal objetivando a intimação da autora para que promova a correta virtualização dos autos, bem como seja sanada a contradição existente que determinou a intimação da União para apresentação de impugnação porquanto não iniciada a execução do julgado.

A parte autora apresentou manifestação no id 18670098.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, reconsiderando o despacho proferido no id 16584521.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção, conforme art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL UNIDADE RUA AGUSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18321601. Nada a prover.

Tendo em vista a improcedência o pedido formulado, bem como o esgotamento da prestação jurisdicional, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025083-22.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMANEGRO CAPETO - SP34524

DESPACHO

Vista à parte Ré dos documentos de ID nº 18789384 e seguintes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para correta destinação dos depósitos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017176-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
EXECUTADO: I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura da presente ação, tendo em vista a tramitação, neste juízo, do processo nº. 5017174-81.2019.403.6100. Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019180-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROZANA PEREIRA LOPES, ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA - SP396200
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA - SP396200
RÉU: MRV MDI NASBE INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento n.5013612-31.2019.4.03.0000 que não concedeu efeito suspensivo, cumpra a Secretaria ao desmembramento dos autos, conforme determinado no ID 12909641.

No prazo de quinze dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017962-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALUANA COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos do processo nº. 0025715-96.2016.403.6100, determinada como condição de subida dos autos ao E. TRF3 para julgamento de recurso interposto pelas partes, em conformidade com o que dispõe o artigo 3º, da Resolução PRES nº. 142/2017.

Ocorre que a digitalização foi feita sem as condições mínimas para o prosseguimento do feito em suporte eletrônico, na medida em que inúmeros documentos estão em posição incorreta, além de conterem trechos ilegíveis e partes cortadas/suprimidas.

Assim, com amparo no artigo 5º-B, § 4º, Resolução PRES nº 88/2017, determino nova digitalização dos autos em sua integralidade, observados os formatos admitidos para essa finalidade, restando autorizada a posterior exclusão, pela Secretária, se em termos, das peças atuais.

No silêncio, aguarde-se sobrestado até a regularização ora determinada.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DÚVIDA (100) Nº 5017778-42.2019.4.03.6100

REQUERENTE: DENIS LUIS SAADI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA CONCEICAO VIEIRA - SP257779

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA

DESPACHO

Trata-se, o presente feito, de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Vicente/SP nos autos do processo nº. 0000287-26.2019.4.03.6321, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.

Tem-se, portanto, manifestada atuação equivocada do recurso neste juízo, razão pela qual determino a remessa do feito ao SEDI para cancelamento da distribuição, cabendo à parte interessada promover a correta interposição do recurso no órgão competente para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005062-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência entre o que entendem por devido a Autora e a parte Ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, considerando-se a coisa julgada e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017041-03.2014.4.03.6100

AUTOR: TURISCRED VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os honorários periciais indicados no id 17518796, em RS 18.130,00.

Defiro o pagamento conforme requerido no id 18447618.

Intime-se o perito para inícios dos trabalhos e entrega do laudo em 30 dias.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-56.2018.4.03.6100
AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Diante do requerido pela parte autora, na petição id 20906840, manifeste-se a Anatel, no prazo de 5 dias, a respeito da suficiência do depósito, bem como a respeito da execução do débito por meio do processo 5005283-15.2017.4.03.6105.

No mesmo prazo diga a parte autora se insiste na oitiva, por videoconferência, das 3 testemunhas listadas no termo de audiência id 19109347, devendo justificar e comprovar se persiste o interesse e a não incidência do artigo 443 do CPC, ou seja, fatos provados por documentos.

Para realização das videoconferências deverá a parte requerente providenciar o endereço completo e atualizado, com o CEP, das testemunhas, seus nomes completos, RG, CPF, profissão, devendo inclusive informar se são servidores públicos, neste caso se faz necessária a indicação, com os dados completos e endereço, também do superior hierárquico para possibilitar a requisição nos termos do art.455, parágrafo 4º, III do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023430-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Documentos ID's nºs 8607918, 8607927, 8607929, 8607930, 8607933, 8607934, 8607940, 23256213, 23256216 e 23256215: Nada a decidir, tendo em vista a remessa de cópia dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processamento e julgamento por aquele juízo, após decisão declinatoria de competência ID nº. 3413594.

Dê-se ciência a RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº. 327.765, e FLÁVIO FERNANDO FIGUEIREDO OAB/SP 235.546.

Após, proceda a Secretaria nova baixa por meio da tarefa "Registrar baixa definitiva por remessa a outro órgão".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025702-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZO TELLI - SP117183, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União no id 11546258, acolho os cálculos coligidos no id 14393894.

Providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da procuração outorgada pelas partes, tendo em vista que a acostada no id 11545837 está datada em 19/04/2016, enquanto a peça defensiva dos embargos à execução remonta à 06/07/2005 (id 11546253).

Sem prejuízo, para a expedição de ofício requisitório, forneça a parte exequente o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0718863-89.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vista à União dos documentos de fls. 949/955, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a União, de forma conclusiva, acerca dos questionamentos feitos em despacho de fls. 869/870, apresentando os cálculos dos valores que alega serem ainda devidos.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 849, como desentranhamento das mencionadas cartas de fiança.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em 23.07.2019, a parte autora efetuou o depósito judicial do crédito não tributário objeto deste feito, conforme cópia da guia de depósito (jd 19693046).
2. A parte autora peticiona informando que, não obstante o depósito judicial, não foi anotado nos controles da RFB a suspensão da exigibilidade, relativamente a CDA nº 90.6.19.038532-06 (PA 10907.720.583/2013-03), que consta como ativa a ser cobrada (Relatório de Situação Fiscal, emitido em 14.10.2019 - id 23188397).
3. Assim sendo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013718-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVELA GINASTICA LTDA - EPP, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

DESPACHO

Vistos.

Face à certidão ID nº 23329448, intime-se a parte devedora (excipiente) para no prazo de 10 dias regularizar sua representação processual, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005264-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: GENIVALDO MANOEL SEBASTIAO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a credora, no prazo de 15 dias, as diligências necessárias para viabilizar a concretização da medida liminar concedida ao ID nº 16266702.

Silente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021341-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LAZZONO PELOCE

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (edital ID nº 13772064) e ausência de oposição de embargos monitórios no prazo legal (petição ID nº 18492517), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015213-12.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: BGV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BRASIL REPS VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO BACCELLI - SP27797, JULIANO JOSE PAROLO - SP23807, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARIA ADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO - SP111394, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO BACCELLI - SP27797, JULIANO JOSE PAROLO - SP23807, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARIA ADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO - SP111394, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiramas partes o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-96.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO POLATO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Reclamação nº 0002303-27.2011.502.0064, eis que não há elementos mínimos a amparar o pedido, tais como as partes litigantes, valor e natureza do crédito a ser recebido.

Suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015852-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.L.F. MULTIMARCAS VEICULOS EIRELI - ME, VALDEIR OLIVEIRA LOPES FARIA

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009866-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dada a venda do imóvel em discussão nos autos para EDUARDO ALVES TINOCO SOARES, conforme documento ID 12658927, promova a autora sua citação no prazo de 15 dias úteis, em face da formação do litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva além da revisão contratual a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes da Lei 9.514/97, sob a alegação de que não houve intimação para purgação da mora, tampouco sobre a realização do leilão extrajudicial. II - Intimada a CEF a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a juntada de documentos, os quais demonstram que houve a arrematação do imóvel objeto da averbação. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (TRF3.Segunda Turma. Apelação Cível nº 0001542-76.2014.403.6100. Rel. Des. Cotrim Guimarães. São Paulo, 03 de julho de 2018)

Oportunamente, determino sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua citação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025880-86.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PORCELANA SCHMIDT S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de pedido formulado pela exequente para que reconheça a existência de processo de recuperação judicial vinculado à empresa PORCELANA SCHMIDT S/A e se abstenha da prática de quaisquer atos que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial, destinando a parcela do Precatório Complementar pertencente à Autora ao Juízo da Recuperação Judicial.

No id 18209253, a União não concorda com o pedido formulado, alegando, em apertada síntese, que em caso de deferimento de pedido de penhora, o Juízo requisitado apenas exerce atividade meramente administrativa no tocante à transferência de valores; a autora não comprova que o crédito foi informado no processo de recuperação judicial; que a autora não trouxe certidão atualizada do processo de recuperação judicial em curso; e que, para o deferimento da recuperação judicial, faz-se necessária a comprovação de detenção de certidão de regularidade fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, de acordo com o entendimento do E. STJ, é possível homologar plano de recuperação judicial mesmo quando a empresa deixa de apresentar certidões de regularidade fiscal, porque a existência desses documentos não tem relação direta com o processamento das execuções fiscais. Assim, verifica-se que a exigência contida no art. 57 da Lei de Recuperação Judicial foi relativizada pelo STJ. Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça mesmo após a edição da Lei Federal 13.043/2011 tem o entendimento de que possível o seguimento da Recuperação Judicial sem a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal tendo em vista que a existência ou não destas tem relação direta com o processamento das execuções fiscais. (AGRAVO DE INSTRUMENTO CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/03/2018, Publicado no DJE 20/03/2018)

Resalte-se que o entendimento dominante é no sentido de que há uma aparente antinomia entre a exigência contida no aludido art. 57 da Lei Federal nº 11.101/05 e a finalidade do instituto da recuperação judicial prevista em seu art. 47, prevalecendo que compete ao juízo universal a análise de atos voltados contra o patrimônio da empresa. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial já definiu que é competente a Segunda Seção para julgamento de conflito de competência envolvendo o Juízo Universal e o Juízo de execução fiscal em que há atos de constrição patrimonial da empresa recuperanda/falida. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, apesar de não se suspenderem as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição, devendo ser considerados os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada. Precedentes. 3. No que diz respeito à Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 149.827/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/09/2017, DJE 29/09/2017).

Nesse contexto, a considerar que, em situações similares, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem relativizando as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, que possui como norte a preservação da empresa diante de sua finalidade econômica e social, compete ao juízo universal a análise de atos voltados contra o patrimônio da empresa.

Nesse diapasão, não há necessidade de que o crédito apurado nos presentes autos (crédito em favor da sociedade empresária em recuperação) seja informado no processo de recuperação judicial, uma vez que tal exigência é direcionada apenas aos credores da empresa recuperanda, ao fim de que sejam abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

Ademais, a certidão acostada no id 17060681, atestando que na 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba encontram-se em trâmite os autos da Recuperação Judicial nº 0006015-27.2016.8.16.026, de ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A e outros, está datada em 19/03/2019, estando devidamente atualizada.

Posto isso, à vista do entendimento jurisprudencial supracitado, a competência absoluta envolvendo o Juízo Universal e o Juízo de execução fiscal em que há atos de constrição patrimonial da empresa recuperanda/falida, deve ser apreciada pelo juízo recuperacional para todos os atos que impliquem restrição patrimonial, razão pela qual os valores requisitados nos presentes autos devem ser posteriormente destinados ao Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Contudo, a fim de que não restem dúvidas, diante da impugnação apresentada no id 16244593, retomem os autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-25.2018.4.03.6100
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida, para o que defiro o prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito Celso Higushi para ofertar honorários.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexado no id 19257697, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0907343-27.1986.4.03.6100
IMPETRANTE: POLAROID DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a União, em 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do despacho proferido na fl. 334 dos autos físicos.

Nada sendo requerido, cumpra-se o comando final do respectivo despacho, havendo requerimento da parte impetrante.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020205-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ALFA S.A., ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A, CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A, METRO TAXI AEREO LTDA., ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA, ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA., NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA., ALFA HOLDINGS S.A., CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., METRO-DADOS LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18291779 e seguintes: Vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-52.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF no prazo de 15 dias sobre a petição ID nº 19029227 e sobre seu eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

No mais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pela devedora, eis que, das declarações acostadas, não se pode deduzir que o pagamento de eventuais custas e despesas processuais possa acarretar prejuízos à subsistência da devedora, sobretudo ao considerar que os valores constantes no documento não constituem necessariamente a única fonte de rendimentos da parte devedora e que os rendimentos pagos aos sócios da empresa são altos o suficiente para fazer frente aos eventuais valores despendidos no presente processo (ID nº 19195226 e 19195227).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004596-60.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA, ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR - SP182378
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR - SP182378

DESPACHO

Id 18107793. Ciência às partes. Prejudicado o pedido de reiteração de ofício à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos.

Requeira a parte exequente o quê de direito, promovendo o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Nada sendo requerido, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015468-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA MORETTI - SP169520

DESPACHO

Id 18039708. Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para início da execução da sentença.

Como cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-89.2017.4.03.6100
AUTOR: JOEL NUNES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS GARCIA - SP358590
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Joel Nunes Barbosa Filho em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) proposta com o objetivo de que seja determinado ao réu a expedição de registro profissional do autor com o título de engenheiro mecânico acrescida das atribuições estabelecidas no artigo 3º da Resolução nº 218/73, do Confea, próprias do engenheiro aeronáutico.

No caso em questão entendo dispensável a produção de prova pericial, requerida pelo réu, já que a controvérsia gira em torno de questões de direito, exclusivamente.

Posto isso, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015242-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Malgrado a literal redação do art. 254, do CPC, é dispensável o envio de correspondência para informar da citação por hora certa por se cuidar de mera formalidade, de sorte que nos termos do art. 231, II e §4º do CPC o prazo para apresentação da peça defensiva se inicia com a juntada do respectivo mandado (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1537625/RJ, Rel Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015).

Intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II do CPC.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, RAFAEL BALANIN - SP220957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho proferido no id 17159858 na integralidade, apresentando procuração contemporânea à sentença ou manifestação nos termos do art. 26, da Lei 8.906/94, em caso de ser advogado substabelecido, objetivando sanear a legitimidade da pretensão ora requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029754-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOB-DICK MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME, ADALTO DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição nº 17629080: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela devedora embargante, eis que, das declarações acostadas, não se pode deduzir que o pagamento de eventuais custas e despesas processuais possa acarretar prejuízos à subsistência da devedora, sobretudo ao considerar que os rendimentos pagos ao sócio da empresa (devedor) são altos o suficiente para fazer frente aos eventuais valores despendidos no presente processo (ID nº 17629092 e 17629099).

Face à certidão ID nº 23346447, intime-se a embargada para impugnação no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre seu interesse na audiência de conciliação e na produção de provas.

Havendo recíproco interesse na audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação (art. 920, II, do CPC); do contrário, à conclusão.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029668-12.2018.4.03.6100
AUTOR: HOSPITALS AMARITANO DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, CARLA MENDES NOVO - SP330408, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19798440. Ciência às partes.

Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a União sobre os documentos anexado no id 18119373, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028579-51.2018.4.03.6100
AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA., BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17906347. Ciência às partes.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ROBERTO RINALDO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-16.2017.4.03.6100
AUTOR: AMOEDO EVENTOS E PRODUCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária visando a exibição de contratos bancários firmados entre as partes, bem como que sejam declaradas abusivas as cobranças de juros e taxas cobradas pela ré, requerendo a parte autora prova pericial especializado em matemática financeira.

Entendo tratar-se de questões exclusivamente de direito, que serão solucionadas com apreciação das teses lançadas pelas partes, vasta documentação acostada aos autos e legislação em vigor, restando portanto, indeferida a prova pericial requerida.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474204-47.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: GERDAU S.A., IVA CHIABRANDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS NEHRING NETTO - SP12232, SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA - SP24878, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do decurso do prazo sem requerimento da parte credora aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031243-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a Embargante no prazo de 10 dias sobre a pertinência e a necessidade de produção das provas requeridas na petição ID nº 17398099 e indique qual circunstância fática visaria provar com a produção de cada uma delas.

Semprejuízo, no mesmo prazo, diga a Embargada sobre seu interesse na audiência de conciliação.

Havendo recíproco interesse na audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação (art. 920, II, do CPC). Do contrário, à conclusão.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031243-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diga a Embargante no prazo de 10 dias sobre a pertinência e a necessidade de produção das provas requeridas na petição ID nº 17398099 e indique qual circunstância fática visaria provar com a produção de cada uma delas.

Semprejuízo, no mesmo prazo, diga a Embargada sobre seu interesse na audiência de conciliação.

Havendo recíproco interesse na audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação (art. 920, II, do CPC). Do contrário, à conclusão.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010911-67.2018.4.03.6100
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que a demanda se trata de matéria de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, desnecessária, portanto a produção de prova pericial requerida.

Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexado no id 18108962, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012993-35.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis, de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017106-68.2018.4.03.6100
AUTOR: SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI, CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
RÉU: PAN SEGUROS S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 17091839: Trata-se de pedido de habilitação de advogado pela CEF. Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica, e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, e manifestem acerca do despacho proferido no ID 17133137.

ID 17502855 : Dê-se ciência à parte contrária.

Após, nova conclusão para apreciação do pedido de prova pericial requerida pela parte autora (ID 18119713).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0684167-27.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, RENE DELLAGNEZZE - SP62436

DESPACHO

Vistos.

Face ao dissenso quanto ao valor da dívida (entre o valor apontado pelo credor às fls. 438/445 e ao ID nºs 13566253 e 18268905 e pelo devedor ao ID nº 13897714), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apurar a correção do valor indicado pelas partes, com base na sentença de fls. 427/430.

Por ora, postergo a apreciação do pedido de penhora de ativos da União e de expedição do precatório para momento ulterior à fixação do valor do débito em execução.

Reconsidero, pois, o despacho ID nº 17790289

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018517-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como apresente cópia do seguro garantia ofertado.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019366-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA, ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Alstom Energia Térmica e Indústria Ltda.* em face da *União Federal* combatendo a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011.

Em síntese, a parte-autora afirma que, com base no art. 3º da Lei 9.716/2011, a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa SISCOMEX paga à União Federal por Declaração de Importação (DI), com elevações de R\$ 30,00 para R\$ 185,00. Sustentando que não se trata de mero reajuste mas de efetivo aumento real de tributação, a parte-impetrante afirma que a Portaria MF 257/2011 viola a estrita legalidade e os limites de delegação normativa, bem como impõe elevação confiscatória e que não observa custos das operações e dos investimentos no Siscomex, além de ofender a publicidade, motivo pelo qual pede provimento judicial para recolher essa taxa semos aumentos combatidos e ainda a compensação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Em razão da democracia e do Estado Direito, consagrados no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes nas vias normativas descritas pelo sistema jurídico.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “devem” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultado” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Escrutando-se no contido no art. 142, II, da Constituição e no art. 80 do CTN, ao dispor sobre os elementos da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda) exigida a partir de 1º/01/1999, o art. 3º da Lei 9.716/1998 previu que essa imposição será devida no registro da Declaração de Importação (DI), à razão de R\$ 30,00 por DI e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal, sendo aplicáveis à cobrança da mesma as normas referentes ao Imposto de Importação, cujo produto da arrecadação fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do DL 1.437/1975.

Constato que o art. 3º da Lei 9.716/1998 consolida todos os elementos necessários à imposição da Taxa SISCOMEX, pois descreve o elemento pessoal (importador e União Federal), o elemento material (exercício de poder de polícia em face de importações e suas DIs), o elemento quantitativo (alíquota específica em reais por registro de DI ou adição), o elemento temporal (momento do registro da DI e exercício do poder de polícia correspondente), o elemento territorial (operações de importação realizadas em território nacional) e a finalidade da imposição (controle do comércio exterior com destinação do produto da arrecadação para o FUNDAF).

Além da fundamentação formal no art. 142, II, da Constituição, no art. 80 do CTN e no art. 3º da Lei 9.716/1998, a Taxa SISCOMEX apresenta amparo material nesses mesmos preceitos que escoltam as escolhas do Legislador ordinário, sobretudo pela necessidade de fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, visando atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais, especialmente intensificando a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial (inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais), tal como estabelecido no art. 6º do DL 1.437/1975.

A questão litigiosa nos autos diz respeito à extensão da competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 ao Ministro da Fazenda: “§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” Pela redação desse preceito legal, o Ministro da Fazenda foi autorizado a “reajustar” essa taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, o que não se confunde como a aplicação de índices de correção monetária (para atualização em razão de perdas inflacionárias) ou de SELIC.

“Reajustar” a taxa conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX envolve providências mais complexas que a simples aplicação de índices de correção monetária ou de remuneração previamente estabelecidos em lei, pois envolve análises das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX. Embora custos e investimentos nessa área também absorvam atualização monetária, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 confiou competência essencialmente técnica ao Ministro da Fazenda (devidamente assessorado por suas áreas especializadas), de forma a reajustar a taxa SISCOMEX a partir da constatação matemática das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX.

Particularmente acredito que a competência para reajuste, confiada pelo art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998, encontra fundamento (formal e material) na ordem constitucional e no CTN. Os elementos quantitativos dessa taxa SISCOMEX já estão abstratamente previstos nesse mesmo art. 3º da Lei 9.716/1998, tanto em sua posição inicial (quando fixa montantes em moeda segundo discricionariedade do Legislador ordinário) quanto para o reajuste anual que será executado pelo Ministro da Fazenda (sem discricionariedade) observando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Em outras palavras, o art. 3º da Lei 9.716/1998 atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para aplicar critérios essencialmente técnicos e matemáticos que expressam a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, sem confiar ao membro do Poder Executivo escolhas ou opções sobre critérios ou elementos quantitativos que sejam diversos do previsto em lei.

Em outros ramos do direito brasileiro contemporâneo verificam-se situações semelhantes à presente, respaldadas pela mesma lógica de transferir para o Poder Executivo a implementação vinculada de parâmetros normativos que delimitam abstratamente matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (p. ex., em matéria penal, resoluções da ANVISA que explicitam o significado de droga). Mesmo em matéria tributária há muitos casos como o presente, como se nota na descrição de atividades de riscos pequeno, médio e grande para adicionais de contribuição previdenciária relacionados a acidentes de trabalho.

Por isso, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 está amparado no art. 145, II e no art. 150, I, ambos da Constituição, como também no art. 80 e no art. 97 do CTN. Essa mesma lógica também reflete na constitucionalidade e na legalidade da Portaria MF 257/2011 e da IN RFB 1158/2011, uma vez que o Ministro da Fazenda deu execução a preceito legal devidamente respaldado na Constituição e no CTN.

Em outra linha de argumentação, o comércio exterior ostenta complexidade expressiva, aspecto que levou o Constituinte de 1988 a dar maior amplitude às funções normativas do Ministro da Fazenda. Pelo contido no art. 237 da Constituição, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda com atribuições normativas mais elásticas a ponto de lhe ser confiada a possibilidade de criar direitos e obrigações em algumas matérias tipicamente reservadas à lei (p. ex., vedação a importação de pneus usados). Essa outra linha de argumentação também dá solidez à validade jurídica do art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 e da Portaria MF 257/2011 (derivadas na IN RFB 1158/2011).

Por óbvio, a competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não perece pelo fato de o Ministro da Fazenda não ter feito tal reajuste rigorosamente a cada ano desde 1999 (embora seja objetivamente certa a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX nesse período). Esta ação judicial não é a via adequada para esclarecer as razões pelas quais tal reajuste foi feito após 13 anos.

Analisando os quantitativos fixados pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 (com variações entre 400% e 500%, ao passo em que a variação de índices no mesmo período tenha sido substancialmente inferior, p. ex., SELIC em 240%), parte dessa elevação se deve ao fato de essa taxa não ter tido reajuste por mais de uma década. Todavia, conforme acima mencionado, o reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 não está balizado por correção monetária ou pela SELIC, mas sim pela variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Há estudos realizados pelo Poder Executivo para aferição da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, como se nota na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 02/2011, substituída pela Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, fornecendo subsídios, fundamento e motivação para a Portaria MF 257/2011 e para a IN RFB 1158/2011. Ainda que esses cálculos possam gerar controvérsias, nada foi trazido nos autos para infirmar os elementos técnicos expostos nessas notas técnicas que deram lastro ao reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, sendo certo que esses dados administrativos desfrutaram de presunção relativa de validade e de veracidade (daí, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de invalidação).

A rigor, essas notas técnicas têm natureza de estudos para fins internos, de modo que a inexistência de publicação de seu conteúdo no Diário Oficial da União (em conjunto com portarias e demais atos infralegais) não viola mandamentos de publicidade estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro (a exemplo de pareceres e demais elementos que instruem projetos de lei ulteriormente sancionados, promulgados e publicados). Ademais, ao que consta há meios plenamente viáveis de acesso a essas notas técnicas, convergindo para o pleno acesso à informação exigido pelo Estado de Direito brasileiro.

Nada há nos autos indicando que a taxa SISCOMEX assumiu contornos confiscatórios, pois inexistem elementos para inferir que as imposições ora combatidas inviabilizaram ou ao menos prejudicaram substancialmente as operações da parte-impetrante. Somente com exação que torna inviável a operação tributada ou que a prejudica sensivelmente e em proporções expressivas é que se dá o efeito tributário confiscatório vedado pelo sistema constitucional, o que não resta demonstrado nos autos.

A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se posiciona pela validade do reajuste levado a efeito pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, como se pode notar nos seguintes julgados:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361622/SP

0002085-58.2015.4.03.6128, RELª. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016: “MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.”

Escrorando-se no contido no art. 142, II, da Constituição e no art. 80 do CTN, ao dispor sobre os elementos da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda) exigida a partir de 1º/01/1999, o art. 3º da Lei 9.716/1998 previu que essa imposição será devida no registro da Declaração de Importação (DI), à razão de R\$ 30,00 por DI e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal, sendo aplicáveis à cobrança da mesma as normas referentes ao Imposto de Importação, cujo produto da arrecadação fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do DL 1.437/1975.

Constato que o art. 3º da Lei 9.716/1998 consolida todos os elementos necessários à imposição da Taxa SISCOMEX, pois descreve o elemento pessoal (importador e União Federal), o elemento material (exercício de poder de polícia em face de importações e suas DIs), o elemento quantitativo (alíquota específica em reais por registro de DI ou adição), o elemento temporal (momento do registro da DI e exercício do poder de polícia correspondente), o elemento territorial (operações de importação realizadas em território nacional) e a finalidade da imposição (controle do comércio exterior com destinação do produto da arrecadação para o FUNDAF).

Além da fundamentação formal no art. 142, II, da Constituição, no art. 80 do CTN e no art. 3º da Lei 9.716/1998, a Taxa SISCOMEX apresenta amparo material nesses mesmos preceitos que escoltam as escolhas do Legislador ordinário, sobretudo pela necessidade de fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, visando atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais, especialmente intensificando a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial (inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais), tal como estabelecido no art. 6º do DL 1.437/1975.

A questão litigiosa nos autos diz respeito à extensão da competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 ao Ministro da Fazenda: “§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” Pela redação desse preceito legal, o Ministro da Fazenda foi autorizado a “reajustar” essa taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, o que não se confunde como a aplicação de índices de correção monetária (para atualização em razão de perdas inflacionárias) ou de SELIC.

“Reajustar” a taxa conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX envolve providências mais complexas que a simples aplicação de índices de correção monetária ou de remuneração previamente estabelecidos em lei, pois envolve análises das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX. Embora custos e investimentos nessa área também absorvam atualização monetária, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 confiou competência essencialmente técnica ao Ministro da Fazenda (devidamente assessorado por suas áreas especializadas), de forma a reajustar a taxa SISCOMEX a partir da constatação matemática das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX.

Particularmente acredito que a competência para reajuste, confiada pelo art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998, encontra fundamento (formal e material) na ordem constitucional e no CTN. Os elementos quantitativos dessa taxa SISCOMEX já estão abstratamente previstos nesse mesmo art. 3º da Lei 9.716/1998, tanto em sua posição inicial (quando fixa montantes em moeda segundo discricionariedade do Legislador ordinário) quanto para o reajuste anual que será executado pelo Ministro da Fazenda (sem discricionariedade) observando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Em outras palavras, o art. 3º da Lei 9.716/1998 atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para aplicar critérios essencialmente técnicos e matemáticos que expressam a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, sem confiar ao membro do Poder Executivo escolhas ou opções sobre critérios ou elementos quantitativos que sejam diversos do previsto em lei.

Em outros ramos do direito brasileiro contemporâneo verificam-se situações semelhantes à presente, respaldadas pela mesma lógica de transferir para o Poder Executivo a implementação vinculada de parâmetros normativos que delimitam abstratamente matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (p. ex., em matéria penal, resoluções da ANVISA que explicitam o significado de droga). Mesmo em matéria tributária há muitos casos como o presente, como se nota na descrição de atividades de riscos pequeno, médio e grande para adicionais de contribuição previdenciária relacionados a acidentes de trabalho.

Por isso, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 está amparado no art. 145, II e no art. 150, I, ambos da Constituição, como também no art. 80 e no art. 97 do CTN. Essa mesma lógica também reflete na constitucionalidade e na legalidade da Portaria MF 257/2011 e da IN RFB 1158/2011, uma vez que o Ministro da Fazenda deu execução a preceito legal devidamente respaldado na Constituição e no CTN.

Em outra linha de argumentação, o comércio exterior ostenta complexidade expressiva, aspecto que levou o Constituinte de 1988 a dar maior amplitude às funções normativas do Ministro da Fazenda. Pelo contido no art. 237 da Constituição, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda com atribuições normativas mais elásticas a ponto de lhe ser confiada a possibilidade de criar direitos e obrigações em algumas matérias tipicamente reservadas à lei (p. ex., vedação a importação de pneus usados). Essa outra linha de argumentação também dá solidez à validade jurídica do art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 e da Portaria MF 257/2011 (derivadas na IN RFB 1158/2011).

Por óbvio, a competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não perece pelo fato de o Ministro da Fazenda não ter feito tal reajuste rigorosamente a cada ano desde 1999 (embora seja objetivamente certa a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX nesse período). Esta ação judicial não é a via adequada para esclarecer as razões pelas quais tal reajuste foi feito após 13 anos.

Analisando os quantitativos fixados pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 (com variações entre 400% e 500%, ao passo em que a variação de índices no mesmo período tenha sido substancialmente inferior, p. ex., SELIC em 240%), parte dessa elevação se deve ao fato de essa taxa não ter tido reajuste por mais de uma década. Todavia, conforme acima mencionado, o reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 não está balizado por correção monetária ou pela SELIC, mas sim pela variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Há estudos realizados pelo Poder Executivo para aferição da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, como se nota na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 02/2011, substituída pela Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, fornecendo subsídios, fundamento e motivação para a Portaria MF 257/2011 e para a IN RFB 1158/2011. Ainda que esses cálculos possam gerar controvérsias, nada foi trazido nos autos para infirmar os elementos técnicos expostos nessas notas técnicas que deram lastro ao reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, sendo certo que esses dados administrativos desfrutaram de presunção relativa de validade e de veracidade (daí, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de invalidação).

A rigor, essas notas técnicas têm natureza de estudos para fins internos, de modo que a inexistência de publicação de seu conteúdo no Diário Oficial da União (em conjunto com portarias e demais atos infralegais) não viola mandamentos de publicidade estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro (a exemplo de pareceres e demais elementos que instruem projetos de lei ulteriormente sancionados, promulgados e publicados). Ademais, ao que consta há meios plenamente viáveis de acesso a essas notas técnicas, convergindo para o pleno acesso à informação exigido pelo Estado de Direito brasileiro.

Nada há nos autos indicando que a taxa SISCOMEX assumiu contornos confiscatórios, pois inexistem elementos para inferir que as imposições ora combatidas inviabilizaram ou ao menos prejudicaram substancialmente as operações da parte-impetrante. Somente com exação que torna inviável a operação tributada ou que a prejudica sensivelmente e em proporções expressivas é que se dá o efeito tributário confiscatório vedado pelo sistema constitucional, o que não resta demonstrado nos autos.

A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se posiciona pela validade do reajuste levado a efeito pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, como se pode notar nos seguintes julgados:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361622/SP

0002085-58.2015.4.03.6128, RELª. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016: “MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363319/SP

0005316-68.2015.4.03.6104, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ónus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de alcatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento."

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160/SP

0009731-83.2014.4.03.6119, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida."

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358278/SP

0001883-56.2015.4.03.6104, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015: "ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoiar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento."

No E.STJ, REsp 1507332/PR (2015/0001045-3), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015, restou assentado que a matéria em tela é eminentemente constitucional, inviabilizando a análise em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do E.STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Já no RE 919668 AgR/PR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, m.v., DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016, o E.STF decidiu que não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, uma vez que a ofensa constitucional é reflexa na medida em que demanda o exame da Lei 9.716/1998. Já no RE 919752 AgR/PR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, v.u., DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016, a mesma C.Corte assinalou que a jurisprudência do E.STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional, embora a verificação de suposta violação ao princípio da legalidade (por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória) demandaria necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais, assinalando ainda que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público.

Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA.**

Int. e Cite-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-66.2017.4.03.6100
AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requereamos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021203-14.2018.4.03.6100
AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-76.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006376-95.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009798-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEXT, SENAT

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017651-41.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007427-44.2018.4.03.6100

AUTOR: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018216-39.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARISA GRAZIANO TORTAMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da minuta de requisição de pagamento expedida, para manifestação no prazo de cinco dias, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requerimento, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017791-49.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ROQUE MACHADO, SEBASTIANA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11649

PROCEDIMENTO COMUM
0016594-89.1989.403.6100 (89.0016594-1) - MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA (SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 314/315 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (Processo n. 0003151-13.2012.403.6182), no valor de R\$ 1.073.042,07, em face de MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, via correio eletrônico, da penhora efetuada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X JANE FRANCOIS ESTRELLA SALVIA X NATALIA ESTRELLA SALVIA ONGARO X ALEXANDRE ESTRELLA SALVIA X RICARDO ESTRELLA SALVIA X ANA PAULA TEIXEIRA SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI X JOAQUIM GERALDO CRETELLA FILHO X CARLOS EDUARDO CRETELLA X

GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X MIRIAN MARIA PESSOA CRETELLA X HAMILTON FRANCIULLI X EDNA CATARINA FRANCIULLI PAVONI X CARLOS FRANCIULLI(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante o requerido pela parte exequente às fls. 787/788, indefiro a expedição de certidão nos termos requeridos uma vez que o peticionário de fls. 788 não tem procuração e ou substabelecimento para representar os autores Maria Bernadette de Carvalho Certain, Sueli da Cunha e Miriam Salvi. Com a regularização da representação expeça-se a referida certidão. Quanto aos depósitos de fls. 784/785 em nome dos autores Jane Francois Estrella Salvia e Hamilton Franciulli, colocados à disposição do Juízo, defiro a expedição de alvará de levantamento com os dados do peticionário de fls. 788, com procuração às fls. 553/554 e 640.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8) - GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 405: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0024172-68.2010.403.6100 (fls. 407/459) expeça-se Ofício Requisitório/Precatório (cálculos de fls. 451/452, em maio de 2015), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018825-78.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016601-46.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) - VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLISU RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004030-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004030-9) - AMARO, STUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 266: Atenda-se a União Federal (Fazenda Nacional), oficiando-se à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023402-65.2016.403.6100 - RTM - REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERCADO LTDA(RJ093448 - RENATA DE PAOLI GONTIJO E RJ103649 - GUSTAVO REBELLO HORTA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de objeto e pé acrescentando-se, de forma resumida em razão das limitações do sistema processual, o teor das decisões de fls. 390/391 e 500/501, a data do trânsito em julgado (fl. 503) bem como o teor resumido da petição de fl. 578. Fica consignado que a entrega da certidão somente se dará mediante o recolhimento das custas judiciais pelo peticionante de fl. 578.

Após cumpra-se a parte final da decisão de fl. 577, dando-se vista à parte impetrada para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038594-83.1989.403.6100 (89.0038594-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037227-24.1989.403.6100 (89.0037227-0)) - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA X CBE

EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais n. 0037227-24.1989.403.6100 de fls. 671/676 (às fls. 899) que julgou improcedente a ação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo e o número novo das contas abaixo relacionadas das empresas CONSTRUTORA REITZFELD LTDA (CNPJ n. 60.838.976/0001-60) contas 0265.005.628028-8, 0265.005.630391-1, 0265.005.633025-0, 0265.005.635250-5, 0265.005.887-3, 0265.635.3324-6, 0265.005.6538-5, 0265.005.9041-0, 0265.005.11885-3, 0265.005.15380-2, 0265.005.18438-4, 0265.005.31248-0, 0265.005.28201-7, 0265.005.22061-5, 0265.005.25221-5, 0265.005.34162-5, 0265.005.37348-9, 0265.005.40861-4, 0265.005.45233-8, 0265.005.50417-6, 0265.005.60569-0, 0265.005.70466-3, 0265.005.82177-5, 0265.005.91333-5 e da empresa CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 59.122.697/0001-16) contas 0265.005.628027-0, 0265.005.630390-3, 0265.005.633026-9, 0265.005.635249-1, 0265.005.998-1, 0265.635.3323-8, 0265.005.6537-7, 0265.005.9040-1, 0265.005.11886-1, 0265.005.15374-8, 0265.005.18442-2, 0265.005.21237-4, 0265.005.22062-3, 0265.005.25222-3, 0265.005.28203-3, 0265.005.34163-3, 0265.005.37346-2, 0265.005.40860-6, 0265.005.45234-6, 0265.005.50418-4, 0265.005.60570-3, 0265.005.70472-8, 0265.005.82236-4, 0265.005.91337-8.

Após, manifestem-se os réus sobre a destinação dos depósitos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8) - GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO

MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 560 e 584: Tendo em vista o estorno dos valores depositados por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Fls. 592/597: Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo n. 0529324-42.1997.403.6182, via correio eletrônico, da impossibilidade da transferência dos valores penhorados ante o estorno em virtude da lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017 (fls. 560).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 409: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Aguardar-se o pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010614-53.2015.403.6100 - GALDINO CANAVES X JOSE DA SILVA GOUVEA X MARCO ANTONIO PASCHOAL X RUTH DOS SANTOS NICOLETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Resta prejudicado o pedido de fls. 99/103, haja vista que o feito encontra-se extinto, com trânsito em julgado, onde encerrou-se o ofício jurisdicional. Ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037227-24.1989.403.6100 (89.0037227-0) - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E

SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA REITZFELD

LTDA X CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0038594-83.1989.403.6100 em anexo. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000946-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 209/617

DESPACHO

ID nº 18884558: O pedido já foi analisado pela decisão de fls. 112 (ID nº 13542582).

Requeiram as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031298-77.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME, FRANCISCO TERUEL FILHO, VILMA APARECIDA TERUEL

DESPACHO

ID nº 18897649: Preliminarmente, considerando o tempo por que perdura a presente execução, indique a exequente o endereço a ser diligenciado para penhora do automóvel localizado na pesquisa RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010247-34.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SUELI MUNHOZ BARROZO

DESPACHO

ID nº 18846449: Uma vez insuficientes os valores bloqueados na pesquisa junto ao sistema BACENJUD, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desentulhamento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019975-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 13542079 (fls. 36/47): Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014371-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI, CESAR AUGUSTO OBERLAENDER

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014454-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP, RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 18887592: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017199-92.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: AUGUSTO CESAR ALcantara ALBUQUERQUE

DESPACHO

ID nº 18885305: A princípio, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Intime-se a parte ré-executada (na pessoa de seu advogado), a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021231-77.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VALDINEI SUGAVALA DE LIMA, LUISA YOKO SUGAVALA DE LIMA

DESPACHO

ID nº 18889307: Uma vez desbloqueados os valores arretados junto ao sistema BACENJUD, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008232-24.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CHRISTIANNE MARIA SAVIANO BOTELHO

DESPACHO

ID nº 18903173: A pesquisa requerida já se encontra juntada aos autos, de modo que não cabe à exequente requerer nova intimação acerca de seu resultado, principalmente quando já peticionou nos mesmos autos.

Assim, requeira a exequente em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013659-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CELESTINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 20056294: Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006862-30.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento n. 5032282-54.2018.403.0000 (id n. 13337863) da decisão de fls. 249 (Id n. 13315305), em fase de recurso, expeça-se Ofício Requisitório da parte incontroversa, no valor de R\$ 12.312,50, em julho de 2016, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004915-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS

DESPACHO

Em resposta ao solicitado pelo juízo deprecante (ID nº 23192824), informe a arrematação do bem ocorrida em 28/08/2019 (ID nº 22545208) bem como a ausência de embargos à arrematação nesse juízo. Solicite-se ainda informações acerca de eventual recurso interposto perante o juízo deprecante informando o pedido de expedição da carta de arrematação efetuado (ID nº 21362167).

Aguarde-se resposta, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019120-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA – EIRELI em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERÊNCIA DO FGTS EM SÃO PAULO e GERENTE DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO – GIFUG/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que expeçam Certidão de Regularidade do FGTS em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, conforme se denota do documento Id n.º 20382066, não há débitos pendentes que impeçam a expedição da certidão de regularidade do FGTS. A parte impetrante também anexou aos autos certidão positiva com efeitos de negativa válida até 12/02/2020, bem como certidão negativa de débitos trabalhistas (Id n.º 230082071).

Assim sendo, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão de regularidade de FGTS em nome da parte impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação das autoridades coatoras, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino às autoridades impetradas que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeçam a competente certidão de regularidade do FGTS, em nome de da parte impetrante, **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIÇÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016231-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que deixe de compensar de ofício os débitos garantidos por depósito em dinheiro, seguro garantia ou carta de fiança com créditos reconhecidos nos pedidos de restituição (PER/DCOMP) listados na exordial, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.09.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de regularizar diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 17.09.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, uma vez que são distintos os pedidos e causas de pedir.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

Da análise dos documentos juntados com a inicial verifico que foi procedida a análise de 55 (cinquenta e cinco) pedidos de restituições/compensações listados na exordial, sendo proferidos despachos decisórios reconhecendo os créditos em 08.05.2019 e 10.07.2019 (documentos Id nº 21491227 a 21491238).

Na mesma oportunidade, a autoridade impetrada deu início à compensação de ofício dos valores com débitos da impetrante perante o Fisco Nacional, os quais, segundo a parte autora, estariam garantidos por depósitos em dinheiro, seguro garantia e fiança bancária.

É certo que o depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Neste sentido, evoca-se por analogia o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, in casu, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte:

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescento precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI N.º 2.287/86 E ART. 73, LEI N.º 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC.

1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes.

2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73.

3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação.

4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício.

5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.”

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354721, DJF 08/11/2016, Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRFS.

1. A correção monetária, tendo como termo *a quo* o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também entendem de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

De outro turno, o oferecimento de seguro garantia ou carta de fiança bancária, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Neste sentido, trago a lume as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.”

(TRF 3, 4ª Turma, AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Data de Julg.: 02.08.2019, Rel.: Des. Marli Ferreira)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA – RECOLHIMENTO A MAIOR - AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO: INVIÁVEL - TAREFA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO.

1. A fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito, para fins de suspensão da exigibilidade tributária.

2. No caso concreto, a União se opôs ao pedido (fls. 667/669). A substituição não é cabível.

3. A compensação de créditos é tarefa administrativa (artigo 170, do Código Tributário Nacional). Cabe ao Judiciário a análise de legalidade da decisão da autoridade fiscal relativa à compensação.

4. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.

5. No caso concreto, não há créditos compensáveis: a apelada não retificou as declarações de PIS e COFINS.

6. Sem a retificação das declarações de PIS e COFINS, a autoridade fiscal não poderia identificar saldo compensável do contribuinte.

7. Não realizada a compensação, os créditos de IRPJ e CSLL declarados em PERDCOMP são imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.

8. O princípio da verdade real possibilitaria a restituição do indébito, se o pedido de repetição tivesse sido formulado no prazo.

9. No caso concreto, as declarações com apuração a maior de PIS e COFINS, constitutivas do crédito, foram transmitidas entre julho e agosto de 2003.

10. A ação anulatória foi ajuizada em 30 de outubro de 2008 (fls. 02). 11. Ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.

12. Apelação e remessa oficial providas. Pedido de substituição do objeto de garantia indeferido.”

(TRF 3, 6ª Turma, AP/REEX 0026732-51.2008.4.03.6100, Data de Julg.: 09.08.2018, Rel.: Juiz Conv. Leonel Pereira)

Deste modo, forçoso concluir pela possibilidade de compensação de ofício em relação aos créditos tributários garantidos por seguro garantia ou fiança bancária, salvo se existentes outras hipóteses de suspensão de exigibilidade, constantes do art. 151 do CTN.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para fins de determinar que a autoridade coatora proceda à disponibilização dos créditos reconhecidos em favor da impetrante através dos requerimentos administrativos (PER/DCOMP) listados na inicial, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos montantes com débitos garantidos por depósito em dinheiro ou sob outras hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que proceda à disponibilização do montante incontroverso das restituições, observados os termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, segundo as disponibilidades orçamentárias existentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014735-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS ANTHONY HEBERT CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI FERREIRA DOS SANTOS - SP388471
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 20663432: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014911-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BERILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717, AGATA SILVA LACERDA - SP273050
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 20771700: Preliminarmente, providencie o exequente a juntada da complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012071-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197, ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FAS PARTICIPAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da Ata de Reunião de Sócios de aprovação de contas, de 30.04.2019, independentemente da publicação das demonstrações financeiras da parte impetrante no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como se abstenha de negar o registro de quaisquer atos societários futuros, por força da Deliberação JUCESP nº 02/2015, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.07.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

A autoridade impetrada prestou informações em 08.08.2019, suscitando preliminares de litispendência com o processo nº 0030305-97.2008.4.03.6100, inadequação da via eleita, litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais e de decadência do direito ao manejo de mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

De plano, rejeito a preliminar de litispendência com o processo nº 0030305-97.2008.4.03.6100, pois aquele feito foi ajuizado pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais em face da União Federal e da Junta Comercial de São Paulo, sendo certo que a ora impetrante não é representada por aquela entidade de classe, não se estendendo a ela os efeitos da sentença proferida naquele outro feito.

Pela mesma razão, também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO.

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da Lei nº 11.638/2007, tampouco contra a Deliberação JUCESP nº 2/2015, mas contra o ato concreto da autoridade impetrada, que se recusa a registrar os atos societários da autora sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não se tratando, portanto, da discussão do direito em tese, a tornar inadequada a via mandamental.

Também por isto rejeito a preliminar quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seu pedido de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negado pela autoridade impetrada em 06.06.2019 (documento Id nº 19187089). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 05.07.2019. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que, para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Junta Comercial de São Paulo, deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, as quais estão obrigadas por força de lei (artigo 176 da Lei nº 6.404/1976).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/1976 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, não há como interpretar a norma de maneira ampliativa, tal como entende a autoridade coatora, constatando-se, assim, sua resistência ilegítima à pretensão da parte autora.

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento da documentação societária da parte impetrante, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5022849-89.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012071-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197, ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FAS PARTICIPACOES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da Ata de Reunião de Sócios de aprovação de contas, de 30.04.2019, independentemente da publicação das demonstrações financeiras da parte impetrante no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como se abstenha de negar o registro de quaisquer atos societários futuros, por força da Deliberação JUCESP nº 02/2015, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.07.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferida a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

A autoridade impetrada prestou informações em 08.08.2019, suscitando preliminares de litispendência com o processo nº 0030305-97.2008.4.03.6100, inadequação da via eleita, litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa de Imprensa e de decadência do direito ao manejo de mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

De plano, rejeito a preliminar de litispendência com o processo nº 0030305-97.2008.4.03.6100, pois aquele feito foi ajuizado pela Associação Brasileira de Imprensa de Imprensa em face da União Federal e da Junta Comercial de São Paulo, sendo certo que a ora impetrante não é representada por aquela entidade de classe, não se estendendo a ela os efeitos da sentença proferida naquele outro feito.

Pela mesma razão, também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa de Imprensa – ABIO.

Saliento, ainda, que a parte impetrante não se insurgiu contra a publicação da Lei nº 11.638/2007, tampouco contra a Deliberação JUCESP nº 2/2015, mas contra o ato concreto da autoridade impetrada, que se recusa a registrar os atos societários da autora sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, não se tratando, portanto, da discussão do direito em tese, a tornar inadequada a via mandamental.

Também por isto rejeito a preliminar quanto à ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo, conforme o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante teve seu pedido de arquivamento de ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras negado pela autoridade impetrada em 06.06.2019 (documento Id nº 19187089). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 05.07.2019. Logo, é de se concluir que não decorreu o prazo decadencial (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de atos societários sem a necessidade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Noticiou a parte impetrante que, para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Junta Comercial de São Paulo, deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência somente alcança as sociedades por ações, as quais estão obrigadas por força de lei (artigo 176 da Lei nº 6.404/1976).

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/1976 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, não há como interpretar a norma de maneira ampliativa, tal como entende a autoridade coatora, constatando-se, assim, sua resistência ilegítima à pretensão da parte autora.

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento da documentação societária da parte impetrante, abstendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5022849-89.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013771-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY SANDRY FERAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 20158606: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014630-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GUSTAVO LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-64.2017.4.03.6138 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 13.09.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 05.09.2019, alegando que, pelos termos em que concedida a segurança, a decisão pode ser interpretada pelos gerentes das agências do INSS como sendo restrita apenas a requerimentos de benefícios previdenciários.

Neste particular, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fôsse, a sentença foi proferida tendo em vista o pedido principal deduzido na exordial, nos seguintes termos:

“Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo dos ora Impetrantes, e diante DO ATO COATOR representado pelo incluso Atendimento por Hora Marcada, requer de Vossa Excelência a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de imediato ao Impetrado, que se abstenha de impedir a Impetrante de protocolizar mais de um benefício ou qualquer requerimento inerente ao livre exercício da advocacia previdenciária por atendimento, possibilitando fazer todos os seus protocolos e requerimentos com uma única senha, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada, conforme fundamentado nos autos.”

Deste modo, conclui-se que a sentença está adequada ao pedido formulado, pois concedeu em parte a segurança para permitir à impetrante que não seja obrigada, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar novas senhas e enfrentar novas filas a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante as agências do INSS.

Caso alguma autoridade da autarquia previdenciária esteja questionando os termos da decisão exarada, tal decorre da forma como a autora articulou seu requerimento a este Juízo, não cabendo aditamento do pedido, tal como pleiteado nos presentes embargos, no presente momento processual.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Manifêste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003216-60.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA, MANOEL MARTINS CUNHA, NÍVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS SANTOS PEREIRA - SP166455
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS SANTOS PEREIRA - SP166455, DANIELA SOBRAL RODRIGUES - SP256516, OSWALDO COLAS NETO - SP273265
Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS SANTOS PEREIRA - SP166455, DANIELA SOBRAL RODRIGUES - SP256516, OSWALDO COLAS NETO - SP273265

DESPACHO

Verifico que às fls. 127/128 foi expedido mandado de intimação de Manoel e Nívia, mas a diligência resultou negativa, pois os executados mudaram de endereço e não comunicaram tal fato ao Juízo. Por essa razão, reputo válida a intimação, nos termos do artigo 274 do CPC. Via de consequência, os prazos fluirão independentemente de intimação.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014967-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LM'S SERVICOS DE DIGITACOES E APOIO A EMPRESAS LTDA - ME, FABIANO ESTEVES, MAURO ESTEVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019589-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU-BBA PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 18103603) com os cálculos de liquidação (id n. 9853759), expeça-se Ofício Requisitório (em favor total do autor Itaú BBA Participações S/A) no valor de R\$ 9.063,71, composto por R\$ 4.296,97 de reembolso das custas e R\$ 4.767,04 de honorários de sucumbência, tudo atualizado até agosto de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027152-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 19053962) com os cálculos de liquidação (id n. 11987149), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 1.117,44, de custas e despesas processuais, atualizado até setembro de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018494-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 23290045: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020528-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 23294059: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029338-86.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, SERGIO ZAHR FILHO - SP154688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 23331623: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intímese.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019199-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 21713692 e os documentos constantes dos Ids nºs 21713697 e 21714654 não são hábeis a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019251-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIANI DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Ante a certidão constante do Id nº 23230464, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, bem como os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

3. Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

4. Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019224-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO TECNOLÓGICO IMPACTA - ITI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763, DAVID LOPEZ ARGOTE - SP394284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

a) indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código), bem como a apresentação do comprovante de recolhimento da complementação das custas.

2. Como o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019206-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA HELENA COSTA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SIRCILI GARBIN - SP429979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nºs 23176400, 23176651 e 23176652 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Como o integral cumprimento do item "2", venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Silente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-32.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LAF DO BRASIL COMERCIO DE METAIS E LAMINAS LTDA, PAULO AFONSO MIRANDA, MARCELO FAILLACE CAMPOS, ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO

DESPACHO

Fl 268 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre as informações mencionadas à fl. 215 e os resultados das pesquisas de fls. 252/261.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008287-04.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LANCHONETE ELENCO DO CAFE LTDA - ME, ALEXANDRE DE FREITAS NEGRO, ANGELA CRISTINA PINHEIRO NEGRO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado de citação e carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009226-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AOAZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, ELIAS KHALIL JUNIOR

DESPACHO

Fl 178 - Verifico que apenas AOZ Games Comercial Ltda - EPP e Alexandre Moussa Khalil foram citados, por hora certa.

Aguarde-se o resultado da carta de citação (art. 254, CPC) expedida junto ao id 22248541.

Após, caso os executados não constituam advogado, intime-se a Defensoria Pública da União para que indique Defensor.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009706-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

ID nº 22272244: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 23 (vinte e três) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022291-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WINDGRAF GRAFICA E EDITORA EIRELI, GERALDO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

DESPACHO

IDs nº 18446173, 20483456 e 21592540: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015501-22.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TIAGO DOS SANTOS VELOSO

DESPACHO

ID nº 13254091: Tendo em vista que os endereços obtidos pelas pesquisas realizadas já foram diligenciados com resultado negativo, defiro a citação do réu por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 – NUAJ.

No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000656-43.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCIA DE LIMA LINS

DESPACHO

ID nº 13254062: Defiro o pedido constante de fs. 42/43 do ID em referência.

Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031668-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BELEZA

SENTENÇA

A parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id nº 18249069).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016675-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA PITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21759122: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016564-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GRACIETE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21695589: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016683-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21759762: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000493-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MSCAM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, LUCIANA ARAUJO LOBO

DESPACHO

Fls. 52/53 - Dê-se ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015941-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21338256: Preliminarmente, providencie a autora a juntada da certidão de inteiro teor da ação principal nº 0006591-69.2012.403.6100, onde conste o trânsito em julgado da sentença a ser executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5031044-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOVIMENTO DOS MORADORES DAS CAUSAS SOCIAIS, INSTITUTO DE LUTAS SOCIAIS, FRENTE DE LUTA POR MORADIA, ASSOCIACAO CONDE E CONDESSA DE SAO JOAQUIM

DESPACHO

ID nº 19034053: Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, designo a audiência para o dia 27 de novembro de 2019, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se os representantes do réu, bem como a parte autora.

Intimem-se, também, a Defensoria Pública e o Ministério Público, para que tomem parte na sobredita audiência, se caso entenderem necessário.

Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017083-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

PROCURADOR: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: LAYMERT GARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIS DE FREITAS SENRA

DESPACHO

IDs nº 22001912 e 22001933: Intime-se pessoalmente a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017075-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALVA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22001505: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016732-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA VICENTE ANTOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21789664: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016297-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA CRISTINA AMBROSIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21527675: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM AYRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22001943: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001887-13.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ERIVAN LIMA XAVIER

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 122 (id 13205836), remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002961-68.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DANIEL BRITO LIMA

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pleito de fl. 96, registro a necessidade de a autora atentar às pesquisas realizadas às fls. 87/91.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021098-64.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MOACIR BORGES JUNIOR

DESPACHO

Fls. 87/91 - Dê-se ciência à parte autora acerca do resultado das pesquisas realizadas, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012381-83.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTD

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 216, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

DESPACHO

Fl 40 (id 13254063) - Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017604-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORINO GOMES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22289465: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos nº 0017510-88.2010.403.6100, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023173-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VANIA INES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fl 85 (id 13253861) - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000642-59.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LILIAN CRISTINA CASTELLO DE SOUZA

DESPACHO

Fl 38 (id 13254065) - Defiro a citação da ré nos endereços apontados. Para tanto, expeça-se mandado de citação.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022487-50.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: PROMOCAT - MARKETING DE SERVICOS E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA - ME

DESPACHO

A parte autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em 22/11/2018 e ficou-se silente.

Assim, intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001726-61.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JARICARNES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP - ME, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, JOSE FLORENTINO DE MOURA, ELSA LUCIANO DE MOURA

DESPACHO

ID nº 13254074 e 15654653: Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou frustrada, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024066-67.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: EDITURIS - EDITORA JORNALISTICA LTDA. - EPP

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte autora por mandado para que se manifeste acerca da decisão proferida às fls. 79 dos autos eletrônicos, conforme disposto no art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime(m)se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011992-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTUR BARRIOS PASCOA

SENTENÇA

A parte exequente noticiou no Id n.º 21444868 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Em face do acima decidido, à Secretaria para que proceda à expedição de alvará de levantamento, quanto aos valores transferidos à disposição do Juízo, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010809-53.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLAUDIA MARIA FARIADA SILVA, MARIA CONCEICAO FARIA
Advogado do(a) RÉU: AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP71339
Advogado do(a) RÉU: AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA - SP108806
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MARIA FARIADA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 13254075 (fs. 307/308): Cumpra a autora integralmente a decisão constante de fs. 302 do ID em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019264-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA, HEITOR ALVES FILHO, MARLI IZABEL FERRATONI ALVES, HEITOR ALVES NETTO

DESPACHO

Ids 19158437, 19158426, 19157746 e 18528504 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001223-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP, FERNANDO YUJI MATSUMOTO, SHIZUO KUZUYABU, JOSE DE SOUSA LEMOS

DESPACHO

ID nº 15585711: Cumpra-se decisão constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025835-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TRANSPORTADORA M&F LTDA - ME, APARECIDA ALVES PESSOA, FABIANA AARNALDO DE JESUS

DESPACHO

Ids 20561542, 18924452 e 18527262 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012132-78.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: ECOLIGHT TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido (id 22633122).

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010607-32.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HENRIQUE LEANDRO KOZEL

DESPACHO

Fl 79 - Antes de deliberar acerca do pedido da autora, importa ressaltar que há endereço apontado nas pesquisas de fls. 65/71, ainda não diligenciado.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a exequente.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019263-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: APIS COMERCIAL E ACESSORIOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, AILTON DAMACENA FILHO

DESPACHO

Ids 18510549 e 18510532 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013900-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FLEX BLUE CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI

DESPACHO

Ids 19964843 e 19964842 - Manifeste-se a parte autora, informando novos endereços de localização dos réus.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DAS EMP DE SERV CONTÁBEIS E DAS EMP DE ASSÉS PER INF E PESQ NO EST DE SP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI - SP95370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua corretamente a parte autora o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e se for o caso, recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, voltemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União em 15.07.2019.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020275-32.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a petição da parte autora datada de 30.09.2019 (documento Id nº 22603532), acompanhada de documentos, reputo regularizada a representação processual.

Proceda a Secretaria da a retificação do polo ativo, nos termos da documentação juntada pela demandante, certificando nos autos e emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.F. MACEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 18568664 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 18017473, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Em que pese a argumentação da parte autora, mantenho a decisão proferida e indefiro o pedido de reconsideração.

Ressalto que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

Sem embargo do acima exposto, abra-se vista à parte ré para que se manifeste sobre a petição Id n.º 19118610.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017177-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLE DE ALMEIDA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA - RJ110723, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 22752034).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082049-30.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661, MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 19601916: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (id n. 18061462 e id n. 19934470) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024082-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRAI REFORMAS DE IMOVEIS LTDA - ME, JANE CLOS AMBROSINI, FELIPE CLOS AMBROSINI

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000537-82.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627
EXECUTADO: ALVARO RANDIS NETO EIRELI - ME

DESPACHO

ID 22944388. Defiro o sobrestamento requerido pela ECT.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010349-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO BATISTA SIMONE, LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução opostos pela(s) co-embargante(s) LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 422.124.148-97) e JOÃO BATISTA SIMONE (CPF/MF nº 043.848.218-24), sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5014275-81.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014378-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS WELBY PACHECO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009705-45.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CRIVELLARO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO ESPOSITO - SP158769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012226-60.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA MARIA SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010866-90.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008985-78.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RUY OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKILL-LINE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, SKILLCONSULTING, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS dos valores relativos ao ICMS, ISS, IRPJ, CSLL, e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, com a declaração de ilegalidade do art. 2º, da Lei nº 12.973/2014. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que os tributos destacados não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Foi determinado ao autor a atribuição de correto valor à causa, com o recolhimento das custas complementares (ID 4179149).

O autor aditou a inicial no ID 6217658.

A União Federal apresentou contestação no ID 9019307, pugnano pela improcedência do pedido.

A análise do pedido de tutela provisória foi diferida para o momento da sentença (ID 9512267).

A autora replicou (ID 10080499).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a obter provimento judicial que reconheça o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS dos valores relativos ao ICMS, ISS, IRPJ, CSLL, e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, com a declaração de ilegalidade do art. 2º, da Lei nº 12.973/2014. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à autora.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate.

De outra parte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “ acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise, que trata da tributação interna do PIS e da COFINS, cuja base de cálculo é diversa daquela prevista na importação de mercadorias.

Tampouco é o caso de se aplicar o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EMSUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nos termos do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, são incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que determina a composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos artigos 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995, não havendo qualquer previsão legal ou decisão de Tribunal Superior com efeito vinculante excluindo a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da autora à compensação dos recolhimentos realizados a maior, relativamente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito da autora à exclusão do ICMS e do ISS a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/credito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo do § 3º, do artigo 85, do NCP, sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada uma das partes. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS - SP118085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O pedido de tutela provisória foi deferido para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 4789487).

A União contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 6201647).

A autora replicou (ID 10624505).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa, conforme §4º, inciso III, do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, inciso II, do NCPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015196-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARINE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO EMÍDIO DOS SANTOS FILHO - SP282031
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência a ação n. 5017450-15.2019.403.6100.

A embargante ajuizou anteriormente Embargos de Terceiro sob o nº 5017450-15.2019.403.6100 compartes, pedido e causa de pedir idênticos aos do presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012826-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos débitos discutidos, impedir a inscrição do débito em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin e demais órgão de restrição ao crédito, requerendo o deferimento de depósito judicial do valor controvertido, R\$35.398,74.

Sustenta a ilegalidade do cálculo da cobrança a GRU de nº 29412040003800844, no valor de 113.767,98, realizada através do Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 19693967), haja vista que somente o depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Nas petições ID 20300162 a autora informou que realizou depósito judicial, no valor de R\$ 113.767,98, requerendo a suspensão da exigibilidade da GRU nº 29412040003800844.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Devidamente citada, a ANS não apresentou contestação, todavia deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016503-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 23220775. Diante da resposta da Sra. Oficiala, via correio eletrônico, comunicando que a parte autora foi intimada e da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 2318781), tenho por desnecessária a devolução dos autos à CEUNI.

ID 23128781. Indefiro a expedição de edital requerida pela CEF, haja vista que apesar de inúmeras vezes intimada, não comprovou a realização de qualquer diligência para localização do réu para citação.

Posto isto, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fls. 42 dos autos físicos no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a impedir a autoridade impetrada de fiscalizá-lo, permitindo-lhe exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de quadra, independente de registro no Conselho.

Afirma que dedicou sua vida exclusivamente ao tênis, colecionando diversos cursos, diplomas e troféus, encontrando no esporte meio de sustento, passando a ministrar aulas, acumulando muitos anos de carreira profissional.

Sustenta que ultimamente tem sofrido constrangimentos decorrentes de fiscalizações do CREF/SP, razão pela qual deixou de ministrar aulas, recorrendo ao remédio constitucional a fim de ver assegurado seu direito.

Aponta, nesse sentido, que a profissão de técnico de tênis não se enquadra nas atividades privativas dos profissionais de educação física.

O feito foi, inicialmente, distribuído junto à 4ª Vara Federal de Campinas, o qual declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II - Apelação desprovida. (AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de quadra.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019383-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANYOTEX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002001-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE CAMILO LELIS MANUTENÇÃO E REFORMAS EM GERAL - ME, JOSE CAMILO LELIS
Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463
Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

DESPACHO

Vistos,

ID 22042980. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010958-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI, WAGNER FRANCA, MARCIO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI, WAGNER FRANCA e MARCIO FERNANDES, nos autos da Execução nº 5001303-16.2016.4.03.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustentam o excesso de execução, a relação de consumo e a nulidade do contrato. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade de capitalização de juros.

Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (ID 3755948).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A planilha apresentada (ID 430428) demonstra o débito atualizado, possibilitando identificar a origem do saldo devedor e a evolução da dívida. Logo, rejeito a preliminar suscitada.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro lado tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.

As partes podem tentar, a qualquer tempo, a conciliação de seus interesses, tendo como base o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social.

Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do *quantum* devido.

No tocante à aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:

Súmula Vinculante 7: *A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são acumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.

Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui duplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDeI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDeI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).

De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumula com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).

Todavia, assinalo que a cláusula oitava e o § 1º preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação.

O contrato estabelece, em sua cláusula oitava, § 3º, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.

Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).

2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.

Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).

3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n's 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).

4 - Agravo Regimental desprovido.

(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300)

Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios.

No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada – o contrato em comento foi celebrado em 05/10/2012.

Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste a parte embargante.

O contrato prevê a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito – TARC (cláusula primeira, parágrafo único).

Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.

Ademais, tais taxas encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.

Por outro lado, examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não cobrou a comissão de permanência – apesar de previsão contratual, conforme demonstrado na planilha no ID 430428.

Os valores executados – referentes ao período de inadimplência – deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos.

Por fim, destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.

P. R. I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004784-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI - SP167322
REQUERIDO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restauração de autos, objetivando a restauração do mandado de segurança nº 0011985-18.2016.403.6100, extraviado.

Foi proferida decisão determinando à parte autora a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, bem como a comprovação de recolhimento das custas judiciais. Ademais, considerando a devolução do processo objeto da restauração ao cartório deste Juízo, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.

A autora ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a devolução do processo extraviado à Secretaria desta Vara, a presente ação de restauração de autos perdeu o objeto, restando caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021910-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (Contribuição ao INCRA, do adicional ao Serviço brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Sustenta que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Em relação à contribuição ao INCRA destaca que, além dos argumentos acima referidos, tal contribuição não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como não respeitaria o conceito de referibilidade da contribuição.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 3360400.

A autora replicou (fs. 419/428).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos terceiros (Contribuição ao INCRA, do adicional ao Serviço brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, do adicional ao SEBRAE e Salário Educação, entendo não assistir razão à autora.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Insurge-se a parte autora em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições mencionadas, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. *A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF). INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::306.)

A contribuição ao INCRA destina-se ao custeio da reforma agrária, ematenção aos artigos 170, inciso III e 184 da Constituição Federal, devida por empregadores rurais e urbanos.

Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos (REsp 977058/RS).

Concluiu, ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela legalidade da contribuição ao INCRA por parte das empresas urbanas. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIALIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, reformulou a orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entendendo que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no Ag: 870348 PR 2007/0067824-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.04.2008 p. 1)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCP, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5026259-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO PEDRO DA SILVA, ERIKA TOMI KIMURA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional, em sede de tutela provisória de urgência, que autorize o pagamento das prestações vencidas, bem como das vincendas, no valor de R\$ 699,81 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), simultaneamente, até a regularização do contrato e julgamento final da lide. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de executar o bem extrajudicialmente e de incluir o nome deles no CADIN, SERASA e SPC.

Sustentam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Insurgem-se em face da cobrança de juros capitalizados, da ocorrência de anatocismo, defendendo a adoção do cálculo simples de juros simples.

Aduzem, ainda, a ilegalidade da cobrança de taxa de administração.

Foi proferida decisão no ID 11825274 indeferindo a tutela provisória requerida. Salientou que a autora deveria comprovar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados, sob pena de inépcia.

A autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 18918235).

A CEF contestou no ID 12275737 assinalando que a autora não cumpriu a obrigação que lhe incumbia, notadamente o pagamento do valor incontroverso das prestações no prazo convencionado. No mais, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência do pedido.

A CEF manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, que deixou de ser realizada em razão da ausência da parte (ID 21347939).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou o pagamento do valor incontroverso das prestações, no tempo e modo contratados, consoante expressamente determinado na decisão que apreciou o pedido de tutela provisória, o que enseja a extinção do feito por inépcia da inicial, consoante dispõe o art. 330, §3º do CPC.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso I, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008847-48.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: THIAGO LIMA GARBIM

DESPACHO

O bempenhora fora levado a hasta pública e o resultado fora negativo, ou seja, não houve licitantes.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito, sobrestando-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023279-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDOTT GRAPHIC COPIADORA EIRELI - ME, OSWALDO LUIZ KOSICKI CRAVEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso de não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023279-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDOTT GRAPHIC COPIADORA EIRELI - ME, OSWALDO LUIZ KOSICKI CRAVEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023279-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDOTT GRAPHIC COPIADORA EIRELI - ME, OSWALDO LUIZ KOSICKI CRAVEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023279-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDOTT GRAPHIC COPIADORA EIRELI - ME, OSWALDO LUIZ KOSICKI CRAVEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

22ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203

RÉU: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 22901388: Considerando que foram esgotados todos os meios para localização de endereços da ré: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, defiro sua citação através de Edital.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027363-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURACY FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 22230172), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AJUDAA IGREJA QUE SOFRE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 22097239), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027562-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINERIA ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON VIANA DOS SANTOS - SP145726

DESPACHO

Id 21574565: anote-se.

Com a concordância das partes, providencie a ELETROBRÁS o depósito do valor estimado pelo perito, no prazo de vinte dias, devendo fornecer também as informações solicitadas pelo *expert*, no mesmo prazo.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da documentação juntada aos autos pela União Federal.

Diante da concordância da autora com a estimativa de honorários do perito, providencie o depósito do valor integral, ou ao menos de 50% do valor, no prazo de vinte dias.

Após, intime-se o *expert* para providenciar a elaboração do laudo, a ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL SANCHES GALO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito quanto a sua estimativa de honorários, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CONRADO MELO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi determinado a parte autora que regularizasse a representação processual e juntasse aos autos a declaração de hipossuficiência ou outros documentos que justificassem o pedido de gratuidade processual (ID. 15491475).

Intimada pessoalmente (certidão – ID. 16771739), a parte autora deixou transcorrer o prazo deferido sem cumprir a diligência determinada.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos à União/Fazenda Nacional, que arbitro em 600,00 (seiscentos reais).

P.R.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022597-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES GOMIDE, AFONSO CREME BETITO, ALFREDO DALLARA JUNIOR, ARIIVALDO CAVARZAN, BARBARA NEUMANN, LILIAN JEAN PAPA ZIAN CHIUSOLI, LUIS ANTONIO CHIUSOLI, NEWTON GERALDO CAMILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 18242292 e 18699138 com os seus respectivos anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instados a se manifestarem, os exequentes deram por integralmente cumprida a obrigação, nada mais requerendo (ID. 20816724).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000860-29.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELINO JOSE DA SILVA, EDNA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID EDSON KLEIST - SP88818

DESPACHO

ID 19732174: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados pela coexecutada CEF nos autos, em benefício dos exequentes, sendo R\$ 36.409,14 para cada um, e R\$ 3.832,54 referente aos honorários (5%), nos termos dos cálculos homologados. Deverá seu patrono entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara e em 05 dias, e agendar data para a retirada dos alvarás.

No mais, prossiga-se a execução do julgado com relação à coexecutada Larcky, como requerido na petição da exequente no ID 19732174, coma expedição do mandado de penhora e avaliação, no endereço constante na Receita Federal.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO MENSAGEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021611-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOAO PEDRO CORREIA SOARES

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010858-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se provocação.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025117-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA FORTUNA MARQUES BARGE CAPECCE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente requereu a extinção em virtude do falecimento da executada (ID. 18523363).

Verifica-se, pois, que como o falecimento da parte executada e, tratando-se de obrigação intransmissível, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Isto posto, **DECLARO EXTINTA a ação**, sem resolução do mérito, dado o falecimento da parte executada, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários indevidos.

P.R.I.

São PAULO, 07 de outubro de 2019

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-30.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ROBERTO SANTAREM TELES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IVO ROBERTO SANTAREM TELES** em face da **UNIÃO** objetivando o reconhecimento do direito do autor à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir do ingresso na Magistratura do Trabalho em razão da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público preceituada no artigo 129, §4º, da Constituição Federal, e ao disposto no artigo 222 da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre o tema nº 966 – “*Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)*” –, conforme acórdão assimementado:

“*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*”

1. *Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público.*

2. *Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.”*

(STF, pleno, RE 1.059.466-AL, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25.09.2017, publ. 13.10.2017)

Por decisão do relator nos autos do RE 1.059.466-AL, datada de 13.11.2017 e publicada em 20.11.2017, o STF decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão:

“(…) Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, **DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (…)**.”

No caso, a pretensão autoral se amolda ao tema pendente de apreciação pelo STF em sede de repercussão geral com suspensão nacional decretada. Portanto, faz-se necessário o sobrestamento do feito até ulterior determinação da Suprema Corte.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento do feito em razão do tema nº 966 da repercussão geral.**

Intimem-se as partes, inclusive para oportunizá-las a suscitação de eventual distinção que tenha passado despercebida, nos termos do artigo 1.037, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil.

Não sendo suscitada a distinção no prazo de 15 (quinze) dias, anote-se o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal no tema 966 da repercussão geral, a ser comunicada pelas próprias partes.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019777-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SERAFINI DE FARIA, FERNANDA REGINA BARTOLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam(a)s parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 342 dos autos físicos – ID nº 13083291 – Pág. 120 do PJE:

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo autor às fls. 336/340. Anote-se.

Fls. 336/340: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que é dispensável ao julgamento da lide e pode ser produzida em fase de liquidação, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária para demonstrar a existência ou não de ilegalidade no procedimento de notificação extrajudicial para purgação da mora, não restando caracterizado cerceamento de defesa. Ou seja, para o deslinde da controvérsia, mostra-se prescindível a produção da prova pericial requerida nesta fase processual, fazendo-se necessária tão-somente a análise da regularidade das cláusulas contratuais.

Venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019019-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLAS S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
 Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 23111785: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A. e TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de erro material na decisão ID 23067394.

As embargantes asseveram, em suma, que a decisão embargada, ao conceder parcialmente a liminar para apenas afastar a limitação do valor das refeições promovida pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, apreciou matéria estranha aos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos em geral, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, por omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

No caso, tem razão a embargante, na medida em que, visando apreciar com inteireza as questões referentes ao lucro tributável no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), este Juízo analisou questões ainda que conexas ao tema dos autos, que não foram suscitadas pela parte impetrante.

Nessa esteira, a fim de corrigir o erro material e a decisão *extra petita*, suprimo da decisão embargada o trecho da fundamentação concernente à limitação infralegal aos custos máximos de refeições individuais no âmbito do PAT, alterando a parte dispositiva para que se limite ao indeferimento da liminar quanto à dedução em dobro do PAT sobre a alíquota adicional do IRPJ.

Ante o exposto, acolho os embargos, com efeitos modificativos na decisão ID 23067394 cuja fundamentação e parte dispositiva passarão à seguinte redação:

“O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT foi instituído pela Lei nº 6.321/1976 com o objetivo resguardar a segurança alimentar dos trabalhadores de baixa renda. Para atingimento desse fim, o PAT funciona mediante renúncia fiscal do Governo Federal referente a imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ (art. 1º, Lei 6.321/76), contribuição previdenciária e FGTS (art. 3º, Lei 6.632/76; art. 28, §9º, “c”, Lei 8.212/91; art. 6º, Dec. 5/91) em favor dos empregadores cadastrados que contemplem, pelo menos, seus trabalhadores de baixa renda com os benefícios previstos no Programa de acordo com a modalidade de execução aderida.

O fulcro da análise da liminar se cinge em verificar se as alterações promovidas por normas infralegais, em especial os Decretos nºs 78.676/1976, 05/1991 e 349/1991, e assim como Portarias e Instruções Normativas, configuram limitações sem respaldo legal à utilização do benefício fiscal de IRPJ atrelado ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

A Lei nº 6.321/1976 determina em seu artigo 1º que as despesas realizadas no âmbito do PAT sejam deduzidas em dobro do lucro tributável para fins de imposto de renda, limitadas a 5% do lucro tributário auferido em cada exercício.

O Decreto nº 78.676/1976, por sua vez, dispunha em seu artigo 1º que a utilização do benefício seja feita diretamente através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas em valor equivalente à aplicação da alíquota de IRPJ sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução do PAT, após já terem sido consideradas como custo operacional durante o período-base (§1º).

Elucidava, ainda, que as despesas de custeio admitidas para o benefício são “aquelas que vieram a constituir o custo direto da refeição, podendo ser consideradas além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento, e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, diminuída a participação dos trabalhadores nos custos” (art. 8º).

O decreto em questão foi substituído pelo Decreto nº 5, de 14.01.1991, que expressamente o revogou, mas manteve a fórmula para utilização do benefício fiscal da Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 1º, incluindo as despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo (§3º).

Como advento do Decreto nº 349, de 21.11.1991, promoveram-se alterações na redação do Decreto nº 5/1991, que passou a utilizar a expressão “imposto devido em cada exercício” para se referir ao limite de 5%, em vez de “lucro tributável de cada exercício” (art. 1º, §2º), e a prever uma quantificação do custo direto da refeição, a ser efetivada conforme o período de execução do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. (art. 2º, §2º).

Depreende-se que o Decreto nº 78.676/1976, ao regulamentar a Lei nº 6.321/1976, estabelecendo a forma pela qual se daria a dupla dedução das despesas com o PAT, fez surtir os mesmos efeitos pretendidos pela norma legal, vez que, **além de permitir uma dedução como despesa a reduzir do lucro tributável, permitiu uma segunda dedução, correspondente à aplicação da alíquota sobre o valor da despesa**, a reduzir o próprio imposto devido, o mesmo ocorrendo com os Decretos nºs 05/1991 e 349/1991.

Observe-se que a aplicação da alíquota de IRPJ diretamente sobre as despesas do PAT equivale, em termos matemáticos, à subtração das referidas despesas do lucro tributável.

Deve-se ressaltar que não há irregularidade ou ilegalidade na limitação da alíquota apenas à alíquota geral de IRPJ (15%), dado que, a Lei nº 9.249, de 26.12.1995, ao dispor sobre a alíquota adicional de IRPJ, no percentil de 10%, incidente sobre o lucro tributável que exceder a multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração (art. 3º, §1º), **expressamente vedou que fosse objeto de quaisquer deduções**, conforme artigo 3º, §4º:

“art. 3º(...)

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.” (g.n.)

Tal vedação, inclusive, é expressamente aludida nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, que reduziram o limite para utilização do incentivo da Lei nº 6.321/1976 (PAT) para até quatro por cento do imposto de renda devido, *in verbis*:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

1 - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;" (g.n.)

Dessa forma, a determinação regulamentar para que o benefício da Lei nº 6.321/1976 seja apurado com base na alíquota de 15% configura mero cumprimento de lei em sentido estrito.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença."

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019266-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos cinco anos para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 129.245,65. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23232385.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 00252091919994036100, 00044950420004036100 e 00063606220004036100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasta as suspeitas de prevenção apontadas pelo sistema, dado que as próprias datas de autuação dos processos permitem concluir tratar-se de objetos distintos, mormente diante da relevante alteração legislativa que sobreveio em relação ao tema com o advento da Lei nº 12.973/2014.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"*.

Confira-se a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*O tributarista Roque Antonio Carrazza*² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado*⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. *É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018203-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTILMN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAKRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.
SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012641-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.
SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.
SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009407-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AQUARIUM EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739, RENATA PARAVANI GAROFALO DA SILVA - SP382345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE e UNIÃO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007190-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010609-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010882-15.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA, MONICA AUGUSTO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALLES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALLES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
RÉU: WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA - ME, S&C CADASTROS COMERCIAIS LTDA - ME, HELENE MICHELE SVELKOUK, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fica(m)s parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 627 dos autos físicos – ID nº 13083298 - Pág. 143 do PJE:

Fls. 611 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que a corré HELENE MICHELE SAVELKOUL não se encontra em local desconhecido, incerto ou não sabido, conforme demonstrado nos autos.

Portanto, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do processo, notadamente sobre a citação por carta rogatória ou se persiste o interesse da manutenção da referida corré no polo passivo da demanda.

Considerando que houve apenas réplica da contestação de fls. 508/522 (do corréu WALDEMAR LIMA IMÓVEIS), manifeste-se a parte sobre as demais contestações ofertadas às fls. 183/334 (da CAIXA SEGURADORA), fls. 336/478 (da CEF), fls. 479/501 (da S&C CONSULTORIA), no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-60.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLONDESALAD COMERCIO DE ACESSORIOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031606-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007695-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SURGICALLINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE E UNIÃO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE E UNIÃO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010604-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUCCI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019983-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005867-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE E UNIÃO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009373-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001416-36.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546, HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 3LIGHT TECHNOLOGIES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento informado pela parte autora em sua petição de 10/10/2019, comprove a União Federal, no prazo de 48 horas, o cumprimento da tutela provisória concedida em sede de sentença.

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022363-04.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado do(a) RÉU: AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ15925

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(S) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-67.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016866-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DO RECANTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MILENA ARAUJO - SP381681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015118-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUBRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002960-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010450-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022492-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA, JHONATAN PEREIRA DA SILVA, VICTOR AUGUSTO DA SILVEIRA, LUCAS SANTANA AVELAR, DOMINGOS FERNANDES DE CARVALHO, RANGEL FURTADO DA SILVA, ROSANA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019918-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0019780-75.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
RÉU: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte interessado o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Compareça a União Federal em Secretaria para retirada dos passaportes juntados nos autos físicos (fls. 108) (digitalizados/arquivados) mediante recibo a ser juntado nos autos físicos (nas mesmas folhas do documento desentranhado) e nos presentes autos eletrônicos.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011537-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISLEI MARON - SP186675
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NILSA ROCHA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que as rés lhe forneçam o medicamento "**Tafamidis**" enquanto necessário ao seu tratamento.

A autora relata que é portadora de Polineuropatia Amiloídótica Familiar – PAF (CID 10: G62-9), diagnosticado definitivamente de acordo com eletroneurografia de MMII e MMSS e pesquisas genéticas de mutação do gene de transtiretina que confirmaram a mutação Val50nt, e que atualmente se encontra na fila de transplante hepático.

Afirma que conta com prescrição médica para fazer tratamento com o fármaco "**Tafamidis**" – medicação órfã para a PAF – na dose diária e contínua de 20mg, e que seu caso está dentre os que mais se beneficiariam com o tratamento, segundo as recomendações da própria Conitec-SUS, eis que está na fase inicial da doença e ainda não realizou transplante de fígado.

Apesar disso, informa que ao buscar efetuar cadastro na Farmácia do Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Maria Zélia, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, seu pedido foi recusado, sob a justificativa de que a requisição deveria ser dirigida ao Ministério da Saúde, o que entende não se coadunar com a competência comum entre os diferentes entes federativos para atuação no Sistema Único de Saúde.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a decretação da tramitação prioritária do feito.

Atribui à causa o valor de R\$ 252.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 18895754, concedendo à autora os benefícios da gratuidade, decretando a tramitação prioritária do feito e determinando a intimação dos réus para que se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias e sem prejuízo de posterior ordem de citação acerca do pedido de tutela provisória.

Intimados os réus por oficial de justiça (ID 18922306 e ID 18962172), não houve manifestação no prazo.

Por decisão interlocutória (ID 19467140), o juízo deferiu o pedido de tutela provisória requerida na inicial para determinar à União Federal e ao Estado de São Paulo que fornecessem à autora o medicamento **Tafamidis**, na forma e na quantidade prescrita por profissional médico (ID 18849107, p. 2).

Petição da autora (ID 20934780), reiterada nos termos das petições de ID nº 21580022, 21719585 e 21880808, através das quais queixava-se do descumprimento da decisão liminar por parte dos corréus, requerendo determinação do juízo para seu imediato cumprimento.

Contestação da União Federal no ID 21085590.

Ato contínuo, comprovou-se a interposição de recurso de agravo de instrumento, autuado sob o número 5022269-59.2019.4.03.0000, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que concedeu a tutela provisória requerida na inicial (ID 21373364)

Contestação do réu Estado de São Paulo no ID 21720258.

Decisão interlocutória que deferiu o requerimento da autora para "*determinar a intimação do Estado de São Paulo para que esclarecesse, em 48 (quarenta e oito) horas, em qual Farmácia da rede pública a autora poderia obter o medicamento nos termos da tutela provisória, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 25.000,00*" (ID 21955464)

O Estado de São Paulo se manifestou acerca do cumprimento da tutela no ID 22169589.

Em seguida, peticionou o patrono da parte autora, informando o falecimento da autora, Sra. Nilza Rocha dos Santos, instruindo a manifestação com a certidão de óbito ID 23096399.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o direito material controvertido, objeto da tutela jurisdicional pretendida na presente demanda, consubstanciado no fornecimento de medicamento, possui caráter intranmissível, verifica-se inviável o prosseguimento da demanda diante do comprovado falecimento da parte autora nos termos da certidão de óbito juntada no ID 23096399.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 267, XI, CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Ação que fora desafiada buscando assegurar à parte autora o fornecimento de OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR POR CATETER NASAL DE 02 3L/MIN, e PREGOMIN (leite) - 12 latas; NUTRISON SOYA - 04 latas e FORTIKARE - 60 unidades, consoante prescrição médica. 2. Parte autora que veio a óbito no curso da demanda. Ação que versa sobre direito individual personalíssimo - a ser exercido pelo seu próprio titular, e intranmissível aos sucessores. 3. Extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC. Prejudicada a Apelação."

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24913 0012998-85.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:30/11/2012 - Página:220.)

Diante disso, de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Após o trânsito em julgado, emrada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000217-13.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fica a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 439 dos autos físicos – ID nº 13082866 - Pág. 221 do PJE:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 413/430, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASEBESI LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CAMILA OLIVEIRA BERNARDES FIORENTINI, SERGIO BERNARDES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ASEBESI LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **Outros**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 122.789,65 (cento e vinte e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 4382913).

Citada, a parte executada não ofereceu embargos.

Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (ID 21623271 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004320-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARINO LOBELLO, PREMIO EDITORIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da petição de ID nº 16388056, juntada aos autos do processo nº 5004324-92.2019.4.03.6100, através da qual os embargantes do presente feito informam que houve duplicação de interposição de embargos à execução em razão de erro de distribuição e requerendo o regular processamento do feito exclusivamente em relação aos Embargos à Execução supramencionado, e considerando ainda que o processamento desta ação sequer chegou a ocorrer, de rigor o cancelamento da distribuição e consequentemente do arquivamento dos autos.

Ante o exposto, cancele-se a distribuição da presente ação e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024446-90.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPALINDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 385 dos autos físicos – ID nº 13052649 - Pág. 216 do PJE:

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas às fls. 293/299 e 300/310, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027081-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUGUSTA SILVA MAGGIONI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUGUSTA SILVA MAGGIONI, devidamente qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, originalmente distribuída perante a 3ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Instrui a inicial com procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 21.204,52 (vinte e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido em ID nº 12044987.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta em ID n. 12723348, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita. No mérito, informa que a requerente sacou os valores rescisórios em 2002, mas que acordo com documentos colacionados, houve uma discussão acerca da demissão da autora, se teria sido por justa causa, tendo sido ajuizada ação perante à 11ª Vara do Trabalho pela empresa KINDY contra a autora, no mesmo ano de 2002, tendo ocorrido, inclusive, sustação de cheque emitido pela empresa, que ensejou ajuizamento de execução pela CEF.

Intimada, a requerente se manifestou em petição de ID n. 13945201, reforçando que no Termo de Rescisão Contratual consta sua dispensa sem justa causa, sendo de rigor a liberação dos valores a título de FGTS.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra a Requerente lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, a obtenção do Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS.

Vale ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No que tange ao interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

O alvará é procedimento de jurisdição voluntária relacionado ao direito das sucessões, e destinado a obter o levantamento de verbas trabalhistas, de FGTS, do sistema PIS/PASEP e restituições de imposto de renda.

No caso em tela, pretende a requerente a liberação dos valores em conta vinculada de FGTS, relativos à multa rescisória de 40%, porém os valores encontram-se bloqueados a pedido da empresa, tendo a CEF informado que contra a autora foi movida ação trabalhista pela sua então empregadora, perante à 11ª Vara do Trabalho, de modo que existem fatos a serem esclarecidos, sem os quais, impossível decidir-se pela liberação dos valores.

Portanto, presente o caráter contencioso, verifica-se como inadequada a via processual eleita, devendo a requerente pleitear em ação própria por meio de instrução probatória. Neste sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões:

“PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO – REAJUSTE SALARIAL DE 28,86% - SERVIDOR FALECIDO – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I – A via escolhida pela Requerente – procedimento de jurisdição voluntária – não é a adequada à espécie, pois, no caso, é necessário formar-se uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a perceber os valores pleiteados e qual seria o quantum devido;

II – Recurso desprovido”.

(TRF 2ª Região – 4ª Turma – AC nº 252886/RJ – Relator Valmir Peçanha – j. em 09/10/2001 – in DJU de 11/04/2002, pág. 267)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE PELA MUDANÇA DE REGIME. ALVARÁ. PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A jurisdição voluntária pressupõe que não haja pretensão resistida. - A Caixa Econômica Federal, ao contestar a expedição do alvará, tornou contencioso o feito, restando clara a inadequação da via eleita, impondo-se, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação improvida. (2002.80.00.005955-0 – Des. Fed. Augustino Chaves – TRF5 – 1ª Turma – DJ 10/08/2005.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decretou a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas lege.

Indevidos honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020319-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA BENHOSSI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALERIA BENHOSSI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando determinação para que a ré se abstenha de dar continuidade à execução extrajudicial do imóvel, notadamente no que se refere ao leilão do bem, bem como a “reabertura contratual”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Sem recolhimento de custas ante o requerimento de justiça gratuita.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido, conforme decisão de ID n. 10136148, que determinou a abstenção de alienação do imóvel, condicionada ao depósito judicial pela autora da totalidade das prestações em atraso.

Citada, a ré apresentou contestação em ID n. 10613991, informando a ausência de depósito por parte da autora, impugnando em preliminar a concessão da justiça gratuita, e a falta de interesse processual, ante a consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Por decisão de ID n. 11914787, a tutela anteriormente concedida restou revogada.

A ré se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas (ID n. 12069081).

A autora requereu em petição de ID n. 12431691 a desistência do feito.

Intimada a se manifestar, a ré discordou do pedido de desistência, ressaltando a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação (ID n. 16016116).

Por sua vez, intimada acerca da manifestação da ré, a autora insistiu no pedido de desistência, pugando pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a impugnação à justiça gratuita arguida em preliminar.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

artigo 4º: A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu

“art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

gratuita. Não tendo a autora trazido aos autos nenhum documento comprobatório da sua situação econômica, não pode ser enquadrada como hipossuficiente, não devendo, portanto, ser beneficiada pela justiça

A impugnada só poderia usufruir dos benefícios da justiça gratuita se comprovasse a hipossuficiência alegada, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.

- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).

- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.

- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

- Apelação provida. (AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010).

Nestes termos, acolho a preliminar arguida para revogar os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos.

Passo à análise mérito.

“reabertura contratual”. Trata-se de ação ordinária objetivando determinação para que a ré se abstenha de dar continuidade à execução extrajudicial do imóvel, notadamente no que se refere ao leilão do bem, bem como a

indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurúá, 2002, p. 188).

Assim, é o entendimento Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. do STJ:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgrReg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372).

No caso dos autos, verifica-se que, não tendo interesse no prosseguimento do feito, requereu a autora a desistência da ação.

Ocorre que, nos termos do §4º do art. 485 do CPC, após a contestação não pode o autor desistir do feito sem o consentimento do réu, o que neste caso, não houve.

Nestes termos, ausente o interesse da autora pelo prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ante a revogação da justiça gratuita, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

RÉU: REIS GALINDO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME, BRUNO GOMES GALINDO, HUGO GOMES GALINDO
Advogados do(a) RÉU: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, DANIEL MENDES ORTOLANI - SP295642
Advogados do(a) RÉU: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, DANIEL MENDES ORTOLANI - SP295642
Advogados do(a) RÉU: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, DANIEL MENDES ORTOLANI - SP295642

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REIS GALINDO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA-ME, BRUNO GOMES GALINDO e HUGO GOMES GALINDO, por meio da qual a autora objetiva obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Sustenta que o referido contrato foi inadimplido pelos devedores e que, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, não restou alternativa senão o ajuizamento desta ação.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 120.240,02.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citados, os requeridos ofereceram embargos monitorios (ID 13977554), em que sustentam, em suma, que a dívida em cobrança é antiga e foi objeto de novação por contrato de renegociação firmado em dezembro de 2017.

Em preliminar, pleiteiam a concessão de tutela provisória para determinar à ré que retire os apontamentos em nome do correquerido Bruno Gomes Galindo referente à dívida em cobrança. Justifica-se a urgência no fato pleitear a adoção de menor, em cujo procedimento a existência de informação desabonadora pode ser considerada negativamente.

Juntam procurações e documentos.

Pela petição ID 16113981, os embargantes juntaram cópia integral dos atos constitutivos da pessoa jurídica, iteraram o pedido de apreciação da tutela provisória, identificando o processo de habilitação para adoção e informando que tramita no Tribunal de Justiça do Paraná em segredo de justiça.

Por decisão interlocutória (ID 16642586), o juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida pelos embargantes.

Impugnação dos embargos monitorios pela CEF (ID 17613327)

Vieram autos conclusos

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

A controvérsia judicial a ser conhecida na presente sentença consiste na análise e definição acerca da existência ou inexistência de novação da dívida exequenda no presente feito, alegada pelos embargantes, a qual, no entanto, exige a definição anterior a respeito de sobre quem recairia o ônus probatório de apresentar os termos do suposto contrato através do qual a novação fora consumada.

A respeito do ônus da prova, não obstante normalmente recaia este sobre o autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, quanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, prescrevem os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, bem como o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exceções a esta regra geral efetuada por regras especiais, como se verifica do teor dos dispositivos mencionados:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Deste modo, não obstante o parágrafo 1º, do artigo 373, do Código de Processo Civil, e o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, permitam a chamada inversão dinâmica do ônus da prova, não se pode admitir que esta inversão se dê quando ocorra a mera transferência da prova impossível ou "diabólica", como a chamam alguns, para a outra parte, sob pena de se gerar encargo, em relação a esta, impossível ou excessivamente difícil de se realizar, hipótese esta vedada pelo parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

In casu, tendo a embargada alegado que não houve efetiva novação e negando a existência de renegociação, não poderia este juízo atribuir a CEF o ônus de trazer ao processo um acordo que alega não existir; tanto mais quanto, observada cuidadosamente a troca de mensagem eletrônica entre o embargante e o embargado, juntadas no ID nº 16185140, com os quais se pretende provar, ao menos, a existência de renegociação entre as partes, verifica-se que após 12 de abril de 2018, data do ajuizamento da presente ação monitoria, não há nenhuma sinalização da Caixa Econômica Federal, no sentido de renegociar a dívida, muito menos em realizar sua novação, de tal maneira que se afigura inviável a inversão do ônus, e, por consequência, não tendo sido provado, nem ao menos com base em juízo de verossimilhança, a existência de novação, devem os embargos monitorios serem rejeitados, e, em consequência, encerrada a fase de conhecimento com reconhecimento da existência da dívida, servindo a presente como título executivo judicial nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil e prosseguindo conforme o regime processual do cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 120.240,02 (cento e vinte e mil, duzentos e quarenta reais e dois centavos), atualizada até 20/03/2018, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2879.690.0000061-54, firmados entre as partes em 27/10/2016.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Ação monitória em face de **JORGE KERBE NUNES** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 75.668,94 (Setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) decorrente do inadimplemento de instrumentos contratuais juntados aos autos,

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Diligência citatória positiva do réu Jorge Kerbe Nunes, conforme certidões juntadas nos autos no ID nº 20301047 e 20301406.

Peticiona o autor (ID 22325556), requerendo a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pelo exequente no curso do processo (ID 22325556), e o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.

E considerando, ainda, que o réu, devidamente citado, não apresentou embargos à ação monitória; de rigor a homologação da desistência, e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da execução, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **JULIANA DONIZETE DA SILVA**, para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário nº 075231925.

Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do referido contrato de financiamento firmado entre o Banco Pan e a ré em 13.01.2016, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 805,15, a partir de 13.02.2016.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: FIAT - UNO EVO VIVACE(CELEBRATION4) 1.0 8V(FLEX) COM. 4P - ano 2013, Placa FGK0941, Cor BRANCA, Chassi 9BD195152E0469282, Renavam 529305216, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que a ré se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 13.05.2017, e, uma vez constituída em mora, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 40.304,20, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribuído à causa o valor de R\$ 40.304,20. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 20873972.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, regularizasse as custas processuais e trouxesse aos autos comprovante de notificação extrajudicial para constituição em mora do réu nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (ID 21079944).

Regularmente intimada, a autora juntou comprovante de complementação das custas (ID 22138621) e, em seguida, pleiteou a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que providenciasse a notificação da ré.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A comprovação da mora mediante a notificação do devedor configura, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Da análise dos elementos informativos dos autos, observa-se que a notificação que acompanha a inicial (ID 20873965) só pode ser considerada para fins de comunicação da cessão do crédito do contrato nº 000075231925, pois, datada de 27.01.2017, precede a alegada inadimplência da fiduciante, ocorrida a partir de 13.05.2017 (ID 20873968).

Portanto não se cumpriu a condição legal para o processamento da busca e apreensão pretendida.

Como se trata de pressuposto processual que deve existir por ocasião da propositura da demanda – até mesmo sob a perspectiva de opção legislativa para oportunizar e favorecer a resolução extrajudicial do conflito – não é possível seu suprimento em momento posterior, tal como pretendido pela autora ao requerer prazo para nova notificação da fiduciante.

Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, dado que a ré não compôs a relação jurídica processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023286-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME, ANTONIO FOGANHOLI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RESTAURANTE BEZERRA & FOGANHOLI LTDA - ME** e **ANTONIO FOGANHOLI**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 32.121,84 (trinta e dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) referente a inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas ID 10877017.

O réu foi citado porém não opôs embargos.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015525-50.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AFONSO SILVA GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação monitória em face de **AFONSO SILVA GOMES** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 36.578,64 (trinta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), originada de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 25.

Determinou-se a citação do réu (fl. 29).

Após várias diligências negativas foram efetuadas pesquisas de endereços via BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD/ SIEL, todas infrutíferas, ou seja, localizados os mesmos endereços já diligenciados com mandado de citação negativo.

À fl. 162 foi determinado que a autora diligenciasse o regular prosseguimento do feito apresentando cópias de pesquisas de localização do endereço do réu junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

O autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, o que não foi cumprido pela parte autora.

A inércia do autor diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O autor, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021624-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRIS ROCHA DE CAMPOS FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRIS ROCHA DE CAMPOS FERNANDES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 57.970,48 (cinquenta e sete mil novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) referente a inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas ID 3221989.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016516-84.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA GLORIA SHEN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANA GLORIA SHEN**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 60.904,68 (sessenta mil novecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente a inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas ID 13082310 - Pág. 37.

Citada, a ré não contestou o feito.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017153-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME, GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI – ME** e **GLAUCIA SWIETLICKI PEDROZO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa a Contrato de contratação de Produtos e Serviços e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Sustenta que firmado o contrato, este restou inadimplido, e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, outra alternativa não restou senão o ajuizamento desta ação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 70.385,64. Custas em ID n. 9392164.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citados, os requeridos ofereceram embargos monitorios (ID n. 13719181), aduzindo no mérito a incidência de taxa não previamente pactuada, já que o contrato não prevê os encargos de inadimplemento, insurgindo-se ainda à cumulação de tais encargos com juros e multa, e a sua cobrança de forma capitalizada.

Impugnação aos embargos apresentada em ID 14689915.

Conforme despacho de ID n. 15097523, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos réus.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de ID n. 19449772.

O pedido de prova pericial foi indeferido pelo despacho de ID n. 19952605.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Os documentos acostados à inicial, em especial, o contrato de relacionamento e contratação de produtos e serviços (ID n. 9392166), que trata da disponibilização dos créditos nas modalidades de cheque especial (crédito rotativo), e o contrato de renegociação de dívida oriunda dos contratos de n. 0000429-74 e 0000738-6, no valor de R\$ 57.784,92, apurado nos termos do contrato de n. 21.3193.690.0000029-69, ambos devidamente assinados pelos réus, e respectivos demonstrativos de débito (IDs 9392171 e 9392173) comprovavam existência das dívidas renegociadas entre as partes, obrigando o devedor ao seu cumprimento nos termos ali estabelecidos.

Ademais, o extrato de ID n. 9392170 demonstra o crédito feito na conta do réu em 03/05/2018 (CRED CA/CL), no valor de R\$ 11.792,67, cujo demonstrativo de evolução da dívida encontra-se acostada em ID n. 9392171.

Quanto à alegação de cobrança de **encargo não previsto em contrato**, esta não merece prosperar, visto que o contrato, em sua cláusula décima, trata do inadimplemento, prevendo a incidência de comissão de permanência sobre as obrigações assumidas, acrescidas de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Quanto à **comissão de permanência**, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Desta forma, a **comissão de permanência**, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumlada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Entretanto, vê-se das planilhas demonstrativas do débito (ID n. 9392171 e 9392173) que não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas dos encargos remuneratórios e de mora previstos no contrato, não havendo, portanto, qualquer abusividade nos valores cobrados.

Capitalização (anatocismo)

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA:312

Ementa

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido os contratos em referência e, tendo restado inadimplente, só cabia a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratual e legalmente previstos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitoria, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 70.385,64, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Condono o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006964-03.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.227,62 (dezesete mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 0000527-15).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Civil Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo

Apos diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do réu, foi o mesmo citado por edital (ID 13207696 - Pág. 137).

Os autos físicos foram digitalizados.

geral. Ao réu foi nomeado curador especial, que se manifestou no ID 17343950, arguindo em preliminar a nulidade da citação editalícia, e a ocorrência de prescrição. No mérito, contestou o feito por negativa

Apresentada impugnação aos embargos (ID n. 18645904).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a nulidade da citação por edital arguida pelo curador especial, visto que foram realizados todos os esforços para a citação pessoal do réu.

Igualmente deve ser rejeitada a alegação da prescrição, visto o inadimplemento se deu em 2011, e a ação foi ajuizada em 2012, tendo o autor adotado as providências necessárias para viabilizar a citação, não havendo inércia de sua parte. Registre-se que não há que se falar em prescrição intercorrente durante a fase de conhecimento, e a duração razoável do processo não deve desprezar as peculiaridades e complexidades de cada caso.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

O filero da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ de R\$ 17.227,62 (dezesete mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos).

Resalte-se que não obstante a nomeação de curador especial para o réu citado por edital, este limitou-se a contestar por negativa geral.

O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas.

Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, qual seja, o contrato firmado entre as partes - CONSTRUCARD (ID n. 13207696 - Pág. 13), o demonstrativo de compras (ID n. 13207696 - Pág. 22), a planilha de evolução da dívida (ID n. 13207696 - Pág. 26).

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada (ID 13207696 - Pág. 137).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se o réu assim o fez independentemente dos contratos serem de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referidos instrumentos, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Monetização do valor executado, após a suspensão do leilão extrajudicial nº 0034/2018, com início em 27.09.2018, e de seus efeitos, assim como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, incluindo eventual carta de arrematação, do instrumento filial nº 01.4444.0712661-1, para ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais

Qua a fixação do Proccedimento, p/ OBTENÇÃO dos pontos de cada documento a de vida marítima e atualizações à Mutua, de

do valor executado, após o proccedimento, nos termos do artigo 520, do Proccedimento, e atualizada e atualizada

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024355-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA, VALMA NUNES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por PAULO ANTÔNIO DA SILVA e, conforme emenda ID 1139474, VALMA NUNES CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata suspensão do leilão extrajudicial nº 0034/2018, com início em 27.09.2018, e de seus efeitos, assim como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, incluindo eventual carta de arrematação.

A parte autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 01.4444.0712661-1, para aquisição do imóvel situado na Avenida Santa Barbara, nº 130, casa 01, Jardim Santa Barbara, Guarulhos-SP.

Afirma que pagou um alto valor, a título de entrada, por meio de recursos próprios e fundários, a que foram acrescidas quarenta e quatro das parcelas devidas, totalizando aproximadamente R\$ 220.000,00 dos R\$ 370.000,00 do preço do imóvel, porém, em razão de dificuldades enfrentadas aliada a "confusão e des controle" causados pela inclusão de taxas e tarifas na conta aberta para realização do débito dos encargos habitacionais, deixou de pagar as prestações que se venceram posteriormente.

Sustenta que, apesar do parcial e pontual inadimplemento, a Caixa Econômica Federal recusou-se a negociar a repactuação da dívida e, sem intimar os mutuários para purgação da mora ou acerca da data do leilão extrajudicial, pôs a venda do imóvel por preço vil.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00. Requer a concessão da gratuidade da justiça. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Instada pela decisão ID 11248470 a regularizar a inicial, a parte autora se manifestou conforme petição ID 11319474, ampliando o polo ativo para incluir a cônjuge, retificando o valor da causa para R\$ 260.000,00 e trazendo procuração e documentos.

Posteriormente, reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 11572140).

Pela decisão ID 11975207, de 29.10.2018, foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender o registro da carta de arrematação, condicionada ao depósito judicial, pela autora, da totalidade das prestações em atraso acrescida das despesas com a execução extrajudicial, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da inicial nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta no ID 12236842,

Em 21.03.2019, a parte autora foi novamente intimada para comprovar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela provisória (ID 15544915).

Em seguida, a parte autora pleiteou a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, tendo em vista que já pagaram mais de 70% do preço com entrada e parcelas.

Pela petição ID 22315291, a Caixa Econômica Federal informou que as prestações em atraso totalizam R\$ 64.805,59 e que as despesas com a consolidação da propriedade montam R\$ 9.277,47.

Voltamos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Como a tutela cautelar está ligada à tutela satisfativa pelo vínculo da referibilidade, quando requerida em caráter antecedente, há um prazo de 30 dias desde sua efetivação para a dedução do pedido final, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil. Findo esse prazo sem o aditamento previsto no referido artigo, a tutela cautelar perde a eficácia (art. 309, I, CPC), como forma de resguardar o princípio da segurança jurídica.

No caso dos autos, apesar de concedida a cautelar em outubro de 2018, até o momento a parte autora não promoveu o aditamento do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Ademais disso, nota-se que a tutela foi efetivada, porém condicionada à comprovação do depósito para purgação da mora, o qual também não foi realizado. Ao contrário, pleiteou a parte autora a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, utilizando-se de argumento concernente à substancialidade do adimplemento que já havia sido apresentado na inicial e, em consequência, apreciado por ocasião da apreciação do pedido cautelar.

Dessa forma, não há alternativa senão a cassação da tutela provisória e a extinção do presente processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA** outrora concedida e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 209, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016632-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA TRAJANO SCOTT - SP216876
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOAQUIM DIAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, originalmente distribuída perante a 3ª Vara Cível do Foro de Taubão da Serra, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em despacho de ID n. 9291025, p.1, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em razão da competência absoluta.

Instruiu a inicial com procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 2.372,31 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta em ID n. 9870876, alegando que o saldo existente na conta de FGTS do requerente, de R\$ 2.372,31 foi retido a título de pensão alimentícia, conforme informação prestada pela empregadora, através do preenchimento do campo 22 do TRCT, sendo que neste caso, somente o juízo da ação de alimentos poderia decidir acerca da liberação do valor do FGTS retido a título de pensão.

Intimado a se manifestar a respeito do quanto informado pela CEF, o requerente nada trouxe de esclarecimentos acerca da existência ou não da citada ação de alimentos e demais fatos a ela relacionados (ID n. 10149649).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente. **Anote-se.**

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra o Requerente lhe permite, nos termos da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e posteriores alterações, a obtenção do Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada da FGTS.

Vale ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. No que tange ao interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

O alvará é procedimento de jurisdição voluntária relacionado ao direito das sucessões, e destinado a obter o levantamento de verbas trabalhistas, de FGTS, do sistema PIS/PASEP e restituições de imposto de renda.

No caso em tela, pretende o requerente a liberação dos valores em conta vinculada de FGTS, porém de acordo com a Caixa Econômica Federal, os valores existentes em sua conta estariam retidos por ordem judicial para pagamento de pensão alimentícia, fato sobre os quais, não prestou o requerente qualquer esclarecimento. Portanto, presente um caráter contencioso, verifica-se como inadequada a via processual eleita, devendo o requerente pleitear em ação própria por meio de instrução probatória. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO – REAJUSTE SALARIAL DE 28,86% - SERVIDOR FALECIDO – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I – A via escolhida pela Requerente – procedimento de jurisdição voluntária – não é adequada à espécie, pois, no caso, é necessário formar-se uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a perceber os valores pleiteados e qual seria o quantum devido; II – Recurso desprovido”. (TRF 2ª Região – 4ª Turma – AC nº 252886/RJ – Relator Valmir Pecanha – j. em 09/10/2001 – in DJU de 11/04/2002, pág. 267)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE PELA MUDANÇA DE REGIME. ALVARÁ. PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A jurisdição voluntária pressupõe que não haja pretensão resistida. - A Caixa Econômica Federal, ao contestar a expedição do alvará, tornou contencioso o feito, restando clara a inadequação da via eleita, impondo-se, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação improvida. (2002.80.00.005955-0 - Des. Fed. Augustino Chaves - TRF5 - 1ª Turma - DJ 10/08/2005.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

As custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018229-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERNARDINA ESTEVAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, LEONARDO BERNARDINA, LUCILA BERNARDINA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **BERNARDINA ESTEVAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, LEONARDO BERNARDINA, LUCILA BERNARDINA DE SOUZA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 129.540,99 cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) referente a Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - CCB-Giro Caixa.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 9589762.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados por hora certa (ID n. 14344453, 14344454, 14344456), os réus não se manifestaram.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a não aceitação da proposta formulada (ID n. 18061521).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento referente a Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - CCB-Giro Caixa.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ R\$ 129.540,99 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e nove centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os Contratos Bancários (ID n. 9589765 e 9589766), demonstrativos de débito e evolução da dívida (ID n. 9589763 e 9589764), se prestam a instruir a presente ação monitória, em especial, o histórico de extratos de ID n. 9589769, que demonstram os créditos realizados na conta da ré, nos valores de R\$ 98.700,00 em 22/12/2016 e R\$ 18.239,08 em 14/09/2017.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada por hora certa, com observância às formalidades legais (IDs 14344453, 14344454, 14344456, 15777761 e 17667461).

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 129.540,99 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016044-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENA DE CARVALHO VIANNA - SP55586
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CRISTIANE DE OLIVEIRA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, originalmente distribuída perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em despacho de ID n. 9174504, p.1, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em razão da competência absoluta.

Inteui a inicial com procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, concedido conforme despacho de ID n. 11442598.

Intimada a apresentar cópia dos termos da rescisão do contrato de trabalho (ID n. 9452713), a requerente ficou-se inerte.

A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta em ID n. 11813780, alegando que o saldo existente na conta de FGTS do requerente se refere à conta não optante, relativo ao depósito de 3,2% destinado ao pagamento de indenização compensatória da perda do emprego, aos quais a autora só faria jus no caso de demissão sem justa causa ou por culpa do empregador, o que não se deu no caso dos autos, em que o contrato foi extinto por falecimento do empregador, não merecendo prosperar o pleito autoral. Esclarece ainda que o saldo da conta optante, referente à alíquota fundiária de 8%, foi devidamente sacada pela autora em 25/09/2017.

Novamente intimada, desta vez para se manifestar sobre a contestação da CEF, a autora deixou igualmente de se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra a Requerente lhe permite a obtenção do Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS.

Da análise dos elementos que compõem os autos, vê-se tratar-se de pedido de levantamento do saldo existente na conta não optante da requerente, cujo saldo é de R\$ 2.160,15.

Destaque-se que a conta não optante do FGTS se refere aos depósitos realizados pelo empregador da importância de 3,2% sobre a remuneração devida, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 150/2015:

Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º Os valores previstos no caput serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

Nestes termos, ao empregado doméstico não se aplica a multa rescisória de 40% de que trata o artigo 18 da Lei n. 8.036/1990, já que nesta relação empregatícia, a multa é recolhida de forma antecipada e mensalmente, na alíquota acima mencionada, reconhecendo-se a fragilidade do empregador doméstico face aos encargos trabalhistas comuns.

Para sacá-lo, o empregado deve ter sofrido uma rescisão do contrato sem justa causa ou por culpa do empregador; hipóteses nas quais não se insere o falecimento deste.

Conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se equiparar o término do vínculo empregatício por morte do empregador doméstico à dispensa arbitrária ou sem justa causa, já que se constitui em hipótese de extinção involuntária da relação de emprego, pela impossibilidade de sua continuidade. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CUIDADORA DE IDOSOS. MORTE DA EMPREGADORA. I. A Corte Regional concluiu que a rescisão do contrato pela morte da empregadora não configura despedida arbitrária ou sem justa causa, razão pela qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da estabilidade provisória da Reclamante. II. Demonstrada possível violação do art. 10, II, "b", do ADCT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CUIDADORA DE IDOSOS. MORTE DA EMPREGADORA. I. Discute-se, na presente hipótese, se a morte da empregadora (pessoa física) configura ou não rescisão de contrato de trabalho por despedida arbitrária ou sem justa causa, para o fim de reconhecimento de estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. II. Extrai-se do acórdão recorrido que a Reclamante foi contratada para exercer a função de cuidadora, vindo a empregadora a falecer no período em que a Reclamante estava grávida. III. O entendimento que prevalece nesta Turma é de que o falecimento de empregador doméstico constitui hipótese de extinção involuntária da relação de emprego, em razão da impossibilidade da continuidade da prestação dos serviços. IV. Assim sendo, não há que se falar em despedida arbitrária ou sem justa causa, a que se refere o art. 10, II, "b", do ADCT, quando a rescisão contratual decorre do falecimento do empregador doméstico, como é o caso dos autos. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (RR - 11221-03.2016.5.03.0101, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Julgamento: 13/06/2018, 4ª Turma, Publicação: DEJT 29/06/2018).

Não fazendo jus o empregado ao saque da multa do FGTS, tal montante há de ser devolvido integralmente ao empregador, e no caso de seu falecimento, aos seus sucessores, ou, na inexistência destes, ao espólio, aos quais, inclusive, incumbe o pagamento das demais verbas rescisórias ao empregado, tais como férias vencidas e proporcionais, 13º salário, etc.

Portanto, não se tratando o caso presente de dispensa sem justa causa ou por culpa do empregador, não há como se determinar o levantamento pela requerente do saldo existente em sua conta não optante, relativa à indenização compensatória por perda do emprego.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ABEL BENITEZ JAKUBOWICZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGGER CARVALHO REIS - ES20672
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial proposta por FRANCISCO ABEL BENITEZ JAKUBOWICZ em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a emissão de passaporte em seu nome.

Em sede de julgamento definitivo, requer a ratificação de sua naturalização, nos termos do art. 12, II, "b" da Constituição Federal.

Afirma que nasceu em Assunção/Paraguai em 01/03/1987, tendo chegado ao Brasil com 01 ano de idade acompanhado de seus pais, onde fixou residência, na cidade de São Paulo/SP, nunca mais tendo deixado o País.

Assevera não ter sofrido nenhum tipo de condenação penal nos últimos 30 anos, sendo pessoa idônea e ilibada, além de comprovar residência no Brasil por prazo superior a 15 (quinze) anos, entendendo não haver qualquer óbice ao seu pedido de naturalização extraordinária.

Demonstra ter requerido administrativamente sua naturalização tanto perante o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, quanto perante a Polícia Federal, porém sem sucesso em ambos os casos.

Relata, entretanto, não possuir passaporte em seu nome, em virtude dos entraves burocráticos.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Por decisão interlocutória (ID 17897626), o juízo deferiu o pedido de tutela provisória requerida na inicial para "determinar ao Delegado da Polícia Federal do Núcleo de Passaportes em São Paulo que conceda o Passaporte ao requerente, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), mesmo que na modalidade "provisório"

Contestação da União Federal (ID 19857246)

Petição do autor (ID 21355574) através da qual requer a desistência da ação, como que discordância a União Federal nos termos da petição de ID nº 21435100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

O artigo 445 do Código de Processo Civil assim apregoa:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)"

Examinando o feito, verifica-se que o requerente é carecedor da ação, diante da ausência de interesse processual.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual ensina que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80-83).

No caso, pleiteou o autor determinação judicial para que a administração pública conceda a sua naturalização extraordinária, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Entretanto, ficou constatado que o autor é nascido no exterior, porém filho de brasileira (ID 21355574), fazendo jus à aquisição originária da nacionalidade brasileira nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, mediante regular ação de opção de nacionalidade.

Sendo incabível a concessão de nacionalidade derivada a quem, a princípio, tem direito à nacionalidade originária, verifica-se desnecessário o prosseguimento da presente demanda.

Como visto, o interesse processual pode ser definido como a necessidade de proteção jurisdicional, ou ainda, a indispensabilidade da tutela jurídica pelo Estado-Juiz.

Contudo, além da necessidade, a doutrina mais recente propugna ser imprescindível outro requisito: o da adequação do provimento e do procedimento.

Dessa maneira, em conformidade com José Joaquim Calmon de Passos (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume III, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pp. 224-225), para que se configure o interesse, é preciso ainda que o provimento desejado possa trazer utilidade ao escopo de atuação do Estado na busca pela vontade concreta da lei.

Conclui-se, pois, que às vezes o interesse processual inexistente porque a tutela reclamada não se faz necessária, ou não é possível, ou não é atribuível a quem a pede.

Diante disso, pela ausência de interesse de agir, o processamento desta ação revela-se tão inútil como desnecessário, a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda de interesse processual.

Custas “*ex lege*”

Por ter dado causa à demanda, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 5 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARY PIRES DOS SANTOS, DOMETILIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ARY PIRES DOS SANTOS e DOMETILIA MARQUES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução, como consequente cancelamento da consolidação de propriedade em nome da ré.

Afirmamos autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de habitação – SFH e que adquiriram, em 18.03.2013, imóvel situado em Rua Melchhiades Neres de Campos, 390/392, São Paulo-SP, pelo preço de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), financiando a importância de 170.000,00, com prazo de reembolso de 297 meses.

Narram, sucintamente, que enfrentaram sérias dificuldades financeiras, tomando-se inadimplentes em março de 2016, e que na tentativa de honrarem com os pagamentos, procuraram a ré para readequar os valores das prestações, porém sem sucesso, o que levou à consolidação da propriedade pela CEF, que promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia, o qual, porém, não foi arrematado na oportunidade.

Aduzem que hoje retinham condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pelo réu e que, para o pagamento do saldo devedor, pleiteiam autorização para utilização do saldo de FGTS, que entendem ser suficiente para quitar a dívida vencida.

Apontam, ainda, irregularidades no procedimento extrajudicial levado a efeito, como a falta de prévia notificação pessoal dos autores acerca do leilão, a ausência de planilha discriminada do valor das prestações e a inconstitucionalidade do procedimento.

Pugnaram pela conservação do contrato, com sustação dos leilões a serem realizados e do procedimento de execução levado a efeito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela provisória foi deferido, para permitir a utilização do FGTS dos mutuários autores para amortização das parcelas em atraso do financiamento habitacional.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos (ID n. 1526720), alegando, em preliminar, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, se insurgiu às afirmações do autor, aduzindo que ao contrário do alegado na inicial, as prestações deixaram de ser pagas em 11/2013, de modo que só foram pagas três prestações, e não 20 como defendido na exordial.

Quanto à tutela deferida, aponta que não existe saldo na conta do FGTS, que está zerado após o saque realizado pelo autor em 10/05/2017, ressaltando que o valor mostrado no extrato é o saldo para fins rescisórios, e não saldo existente na conta.

Defende a total inoprecendência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento da parte autora, que foi devidamente notificado para purgar a mora, mantendo-se inerte.

Interpostos Embargos de Declaração pela CEF da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 1526804), o qual foi recebido como pedido de reconsideração, e acolhido para revogar a tutela provisória, permitindo a ré a alienação do imóvel, e condenando os autores por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da ré (ID n. 3783465).

A ré apresentou os comprovantes de intimação das partes acerca da realização dos leilões públicos (ID n. 4066207 e 4372155).

Aberta a fase instrutória, manifestou-se a CEF pela desnecessidade de produção de novas provas (ID 13890441), quedando-se inerte os autores.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. **Anote-se.**

Não há que se falar em **carência da ação**, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja a terceiro adquirente.

Passo ao exame do mérito.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 18/07/2013, e em 13/10/2015 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).

Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressenete de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 20090300378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)

No caso dos autos, tendo o autor, devedor fiduciante, sido constituído em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997, tomou ciência da execução extrajudicial levada à efeito.

Nesse passo, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, diante do decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Por outro lado, não obstante a notificação do devedor acerca do leilão - *embora este Juízo tenha entendido pela sua desnecessidade, fato é que revê o posicionamento anteriormente adotado, ante a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça sob a ótica da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, nos autos do RE n. 1.462.210/RS - vê-se com clareza que a finalidade do ato está em nada além de se possibilitar ao mutuário o exercício do direito de purga da mora, e manutenção do bem em sua propriedade, evitando-se um maior prejuízo para ambas as partes nos casos em que se visualiza a intenção e a condição dos devedores em adimplirem a dívida.*

Entretanto, observa-se que no caso presente que, possibilitada aos autores a purgação da mora, estes não comprovaram a adoção de quaisquer providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de vícios na execução extrajudicial promovida, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento levado a efeito, já que a CEF permanece na figura de credora fiduciária, no exercício do seu direito de retomada do imóvel.

Ademais, intimada, a ré logrou demonstrar que procedeu à intimação dos autores acerca dos leilões realizados, conforme documentos acostados em ID n. 4066207 e 4372155.

Assim, tem-se que a mera alegação de vícios na execução extrajudicial promovida, não tem, por si só, o condão de comprometer a higidez do procedimento levado a efeito. Nesse sentido, foi a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto nestes autos, conforme trecho que aqui reproduzo (ID 12207756):

“É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.”

E neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 172.463, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foi arrematado - fl. 135-verso. 2. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 “o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel”. 5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. 8. **Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação ordinária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, Resp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013. 11. *Apeleção improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024086-58.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 20/02/2018, D.E. Pub. 28/02/2018) negreite.***

Assim sendo, afastada qualquer irregularidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não havendo mitigação da mora pelo depósito integral do débito em atraso, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência total da demanda.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **mantendo a condenação dos autores pela litigância de má-fé, ao pagamento da multa arbitrada em 1% do valor atualizado da causa a ser revertida em favor da ré, nos termos da decisão de ID n. 3783465.**

Custas “ex lege”.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022051-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555, LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00. Custas iniciais recolhidas (ID 10576902).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10641267).

A União requereu seu ingresso no feito (ID10842574).

Informações prestadas pela autoridade impetrada requerendo a denegação da segurança (ID 11282417 - Pág. 1/8).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 11695583).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Atente-se que a 1ª Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao proceder à afetação de três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC), determinou a suspensão da tramitação, em todo país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Registre-se que a controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como **Tema 1008**.

Ante o exposto, **SUSPENDO O PROCESSO**, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025938-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DEBORA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Petição ID nº 22831107 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMI
Advogado do(a) AUTOR: MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA - SP180026
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI - SP237975

DESPACHO

- 1- Defiro a prova pericial médica requerida pela parte **AUTORA** e corrê **UNIÃO FEDERAL** (IDs nº 9005792 - UNIÃO FEDERAL e nº 9204502 - AUTOR).
- 2- Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (ID nº 5253073), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.
- a) Nomeio como perito médico, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809, telefone (11) 4468-1616, deferindo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo Pericial.
- 3- Aprovo os quesitos formulados pela UNIÃO FEDERAL em petição ID nº 16866618, assim como os quesitos formulados pela parte AUTORA em petição ID nº 17395220.
- 4- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, indiquem assistentes técnicos.
- 5- Petição ID nº 17395219 - Ciências às RÉS.
- 6- Informe a parte AUTORA onde se encontra o paciente, indicando corretamente seu endereço, e, se o caso, se há possibilidade de locomoção do mesmo ao consultório do Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026726-07.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015569-30.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

DESPACHO

ID 22778724 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 62/68 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021085-65.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002537-60.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MIGUEL RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a corrê VIA BELEZA LTDA - ME sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, conforme o contrato social juntado, quem tem poderes para representar a sociedade em juízo é o sócio NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO e não a sócia HERMINIA MARIA DA SILVA.

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresentem os réus declaração de hipossuficiência assinada pelos interessados ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023486-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: I.M. DE OLIVEIRA E SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E UTILIDADES - EPP, ICARO MURILO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019944-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO

Advogado do(a) RÉU: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

Advogado do(a) RÉU: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

Advogado do(a) RÉU: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constata-se que não houve juntada de procuração pelas **corrés ANDREA DA SILVA JACAO e SARANA FAVERAO** e que o substabelecimento de ID 21108487, trazido aos autos pela CEF, não confere poderes específicos para transigir.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os patronos das **partes**, subscritores da petição de ID 21108481, providenciem a regularização de suas respectivas representações processuais, nos termos do artigo 105 do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006177-13.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLOVIS ALVES DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio realizado nos autos, uma vez que o valor constricto, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas da execução. Portanto, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016161-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREIA NUNES BERHALDO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

DESPACHO

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no montante de R\$454,46 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser devidamente atualizado (a partir de outubro até a data do efetivo pagamento), nos termos em que requeridos pela exequente (ID 12994647).

Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a OAB-SP para que requeira o que de direito, promovendo o regular prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, realizado o pagamento do débito remanescente, dê-se ciência à exequente.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe os dados bancários necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositados nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032095-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte ré a juntada do seu contrato social com a alteração da denominação social (S.L. de Lima), no prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de não recebimento da contestação ofertada ID 15304974.

Cumprida, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela CEF (IDs 21052754 e 21052755), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se também a CEF sobre a petição ID 21332891, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018413-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transformação/conversão do depósito judicial realizado na conta nº 0265.005.86412072-1 (ID 14602664), em favor da União, utilizando-se para tanto o código de receita 2864.

Cumprido, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018413-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transformação/conversão do depósito judicial realizado na conta nº 0265.005.86412072-1 (ID 14602664), em favor da União, utilizando-se para tanto o código de receita 2864.

Cumprido, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018283-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/IPEM**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **R\$ 36.300,58**, determine que a parte ré “*se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal*”.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nulidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajuzamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **setembro/2019**, que totalizou o montante de **R\$ 36.300,58**.

Alega que, “*tendo em vista a equiparação do seguro garantia a dinheiro, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80 e para fins de garantia do juízo a fim de viabilizar a discussão judicial, com a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN, com base no art. 300 do CPC, requer o processamento e procedência da presente Ação Anulatória*”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 23234441).

Brevemente relatado, decido.

Sustenta a autora que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso em tela, visto que não se trata de dívida tributária, sendo aplicável “o posicionamento do STJ segundo o qual não se aplicam as disposições restritivas dos créditos tributários a créditos não tributários”.

Pois bem

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12/2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário **são taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo com o Relator do RESP em questão:

“(…)

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. O **crédito não tributário**, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à multa imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia** com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a apresentação da garantia, a exigibilidade do crédito discutido.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO (réu) deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018298-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/IPLEM, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do oferecimento da apólice de Seguro Garantia, no valor de R\$ 30.074,65, determine que a parte ré “se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal”.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das nulidades encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o ajuizamento da presente Ação Anulatória, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até setembro/2019, que totalizou o montante de R\$ 30.074,65.

Alega que, “tendo em vista a equiparação do seguro garantia a dinheiro, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80 e para fins de garantia do juízo a fim de viabilizar a discussão judicial, com a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN, com base no art. 300 do CPC, requer o processamento e procedência da presente Ação Anulatória”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 23236558).

Brevemente relatado, decido.

Sustenta a autora que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado ao caso em tela, visto que não se trata de dívida tributária, sendo aplicável “o posicionamento do STJ segundo o qual não se aplicam as disposições restritivas dos créditos tributários a créditos não tributários”.

Pois bem

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12/2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - *moratória;*

II - *o depósito do seu montante integral;*

III - *as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

IV - *a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

V - *a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

VI - *o parcelamento”.*

Assim, tenho que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n. 1381254/PR, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2019, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de multa administrativa imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em valor não inferior ao do **débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo como Relator do RESP em questão:

“(…)”

7. *Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada*

8. *O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à multa imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia** com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a apresentação da garantia, a exigibilidade do crédito discutido.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO (réu) deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017368-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO FERNANDO NATAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente proposta por **MAURÍCIO FERNANDO NATAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito referente ao IRPF, “*originário de autuação em malha fiscal referente ao ano-calendário 2014 – Declaração 2015, no valor originário de R\$ 14.021,57 – valor atualizado na importância de R\$ 22.835,52*”.

Narra o requerido, em suma, “*estar sendo cobrado por suposta irregularidade no recolhimento de rendimento tributável e imposto retido na fonte relacionados a fonte pagadora Escolas Reunidas Miragaia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob n. 61.998.704/0001-90, DIRF apresentada em 2015, no valor originário de R\$ 14.021,57*”.

Alega que, durante o ano de 2014 (ano-base), recebeu **valores a título de aluguéis** referentes a 4 imóveis, “*sendo que o autor é proprietário na fração ideal de 1/3 em cada um desses imóveis*”. Destaca que a locatária depositou em sua conta corrente os valores de aluguéis, retendo o valor correspondente ao imposto de renda, já que “*ela é a responsável tributária pela retenção e recolhimento destes impostos*”.

Assim, alega que “*não ficou com os valores devidos aos impostos, já que os mesmos foram retidos pela fonte pagadora*”.

Assevera, ainda, que “*os valores concernentes a estes impostos estavam sendo compensados pela Locatária em razão de créditos que os mesmos possuíam oriundos do mandado de segurança nº 0055924-44.1999.4.03.6100 impetrado na 10ª Vara Federal de São Paulo, com trânsito em julgado em 15/02/2013 (DOC. 04). Verifica-se inclusive que houve junto à Receita Federal do Brasil a apresentação de Pedido de Habilitação de Crédito decorrente desta decisão transitada em julgado, processo este que recebeu o número nº 18186.725763/2013-24 e que teve o pedido de habilitação de crédito DEFERIDO pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil*”.

Aduz, pois, que formulará, pedido principal (cancelamento dos créditos), nos termos do art. 308, do CPC.

Coma inicial vieram documentos.

Realizado o depósito judicial (ID 22259868).

Houve aditamento à inicial (ID 23299333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista o depósito judicial de ID 22259868, intime-se a **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, com urgência, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTOR no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019094-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA TURBILHAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AGROPECUÁRIA TURBILHÃO EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o imediato cancelamento do registro do arrolamento fiscal sobre as matrículas imobiliárias n. 15.092 (antiga matrícula n. 211), 15.084 (antigas matrículas 6262 e 8029) e 9110 (sem alteração de número da matrícula), haja vista que os ativos já não mais pertenciam ao patrimônio do fiscalizado, que regularmente e previamente noticiou sua transferência a terceiro, com a consequente e devida baixa em sua Declaração de Ajuste do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Narra a empresa impetrante, em suma, que em 27/08/2018, no intuito de fomentar suas atividades, deliberou o **aumento do capital social** mediante a subscrição de novas quotas sociais, as quais foram integralizadas através da aquisição dos bens imóveis registrados sob as matrículas ns. 6.262, 9.109, 9.110, 211 e 8.029 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela D'Oeste, São Paulo.

Afirma que referido ato societário foi registrado na Junta Comercial em 19/10/2018.

Alega que, “para a surpresa e inconformismo da impetrante, consta nas matrículas imobiliárias dos aludidos imóveis, registro protocolizado aos 18/06/2019, a requerimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, noticiando arrolamento em nome do Sr. Etivaldo Gomes Filho”, antigo proprietário das referidas áreas rurais.

Sustenta que a impetrada, “além de arrolar imóvel de terceiro adquirente de boa-fé, também desconsiderou o fato de que os imóveis rurais arrolados já não compunham o patrimônio da pessoa física em sua declaração de renda, o que evidencia uma vez mais a arbitrariedade do ato administrativo, praticada ao arrepio dos ditames da Lei n. 9.532/1997”.

Alega que o requisito do “*periculum in mora*” revela-se presente, uma vez que “a ausência de registro imobiliário da conferência dos bens imóveis integralizados em aumento de capital social, deixará sem lastro as quotas sociais da pessoa jurídica, implicando na responsabilização solidária do seu titular, o que não se pode admitir, sob pena de dupla penalização de terceiro de boa-fé”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, **esclarecendo, especialmente, se da declaração de bens da pessoa física em face de quem foi realizado o arrolamento consta outros bens passíveis de sobre eles recair o gravame.**

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019139-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME NUNES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUIZ GUILHERME NUNES DE ALBUQUERQUE** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – campus Itaquera**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o imediato fornecimento do histórico escolar do impetrante, sob pena de multa”.

Narra o impetrante, em suma, estar cursando o 10º período do curso de Medicina, cujo requerimento de matrícula fora deferido em 05/07/2019. “Ocorre que, estava o Impetrante cumprindo a grade curricular acima descrita, qual seja, internato junto ao Hospital e Maternidade OASE – Timbó/Santa Catarina, quando foi surpreendido em 06 de setembro de 2019, através de comunicado oficial dirigido aos alunos da UNIVERSIDADE BRASIL, que a partir das 7:00 horas do dia 09 de setembro de 2019 se daria a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA das atividades acadêmicas do internato de medicina em razão da não apresentação da DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA e HISTÓRICO ESCOLAR dos discentes internos, anteriormente requerida à Impetrada (Doc. 05 - Comunicado Hospital e Maternidade OASE)”.

Alega que, diante “ameaça real de dano potencial à continuidade de seus ensinamentos superiores, o Impetrante notificou Extrajudicialmente a Impetrada, em 16 de setembro de 2019, para fornecer a documentação solicitada pelo Hospital”, contudo, até a presente data, “não obteve resposta alguma”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018476-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA SIONI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANA MARIA SIONI MARTINS (CPF n. 116.227.168-09) em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS Agência Executiva do Tatuapé- Leste, visando a obter provimento que determine a análise do requerimento administrativo n. 938203990 (concessão de aposentadoria por idade), protocolado em 18/06/2019.

Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 23228395).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por idade, **sob n. 938203990**, protocolado na data de 18/06/2019, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019325-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GASPAR SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA NA 8ª RF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO GASPAS SANTOS** (CPF n. 025.535.398-78) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 8ª RF**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “à ex-empregadora, **DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (GRUPO) DOW**, a liberação do valor de **R\$ 72.741,10** ao impetrante referente ao IR sobre a indenização incentivada especial fixada em ‘instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho’, ou que seja depositado em conta poupança vinculada a este Egrégio Juízo em razão da ilegalidade fartamente noticiada, já que violam direito líquido e certo do impetrante”.

Narra o impetrante, em suma, que, após 35 anos de vínculo empregatício, foi **dispensado, em 30/08/2019**, do quadro de funcionários da empresa **DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (GRUPO DOW)**, por iniciativa da empregadora.

Afirma que, em razão da demissão, recebeu as **verbas trabalhistas** previstas na legislação laboral e também uma **indenização especial** paga por meio do “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho”, em virtude da **demissão incentivada** nos moldes de um “Programa de Demissão Voluntária” (PDV), o que “*não enseja a incidência tributária, isto porque, como facilmente se comprovará, não tem caráter remuneratório ou constitui acréscimo patrimonial, mas de outro modo, cuidam-se de verbas indenizatórias pela ruptura do pacto laboral, não sendo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e, por esta razão, não podem sofrer incidência do Imposto de Renda*”.

Sustenta, ademais, que referida indenização reflete o fato de a ex-empregadora “*estar passando por uma necessidade de redução de investimentos e custos (aliás, como todo o meio empresarial está), e por essas razões vem reduzindo seu quadro de funcionários (veja-se o nível assombroso de desemprego que assola o país), atingindo mesmo os profissionais mais qualificados, de forma a ajustarem sua política empresarial aos novos tempos, procedendo-se a um verdadeiro programa de demissão voluntária*”.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Excepcionalmente passo à análise do pedido de liminar sem a oitiva da autoridade impetrada, haja vista que, segundo o impetrante, o recolhimento do IRRF deverá ocorrer até o próximo dia **20/10/2019**.

O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a **aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial**.

Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de “**riqueza nova**”, não há que se falar em imposto de renda e, como consequência, de retenção na fonte de valores a título de antecipação desse imposto.

É o que ocorre nas indenizações em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. Vale dizer, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, **quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI)**. Esse entendimento acha-se amplamente cancelado pela jurisprudência.

Tão remansosa é a jurisprudência que o E. STJ editou a Súmula n. 215 assim ementada:

“*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda*”.

Contudo, a chamada “**indenização por liberalidade da empresa**”, quando da extinção do contrato de trabalho **sem justa causa**, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, **CONSISTE EM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL**, pelo que, **por não se revestir de caráter indenizatório**, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal.

Pois bem

Ao que se verifica, o autor, cujo contrato de trabalho era por prazo indeterminado, **foi despedido sem justa causa** pelo empregador (Cód. Afást. SJ2), em **30/08/2019**, de acordo com o “*Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho*” (ID 223260694).

Consta, ainda, que, em **03/10/2019**, as partes firmaram um “*Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho*” (ID 23260696), no qual há menção a um Programa de Gratificação, “*objeto de adesão opcional de seus empregados*”, e que o empregado, ora impetrante, teve rescindido o seu contrato de trabalho com a DOW “*e, preenchendo os requisitos de elegibilidade, aderiu ao Programa de Gratificação*”.

Como se sabe, nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, **necessário verificar qual a natureza jurídica** de determinada verba a fim de classificá-la como sujeita ou não ao imposto de renda.

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações nos autos acerca da natureza das verbas percebidas a título de “*contraprestação das obrigações dispostas no instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho*” (ID 23260696), tenho que o **depósito judicial** da referida importância constitui uma medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.

É o que basta à caracterização do “*fumus boni iuris*”. O “*periculum in mora*” também está presente, vez que se retido qualquer valor a título de imposto de renda sobre as verbas questionadas nos presentes autos, e em sendo a ação julgada procedente, somente restará a longa e penosa via da repetição, o que é injusto.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, formulado de forma **sucessiva**, para, tão-somente, determinar, *ad cautelam*, que o **valor correspondente ao Imposto de Renda** incidente sobre a indenização **no importe bruto de R\$ 267.864,00**, cuja verba se refere ao “*Instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho*” (ID 23260696) **permaneça depositado à disposição do juízo até ulterior de liberação**.

Para a efetivação da presente medida, determino a expedição de ofício à ex-empregadora (DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA) para que **proceda ao depósito judicial**, na CEF/PAB/JF.

Os valores depositados ficarão à disposição deste Juízo (vinculados ao presente feito), até posterior decisão a ser proferida nos presentes autos.

EXPEÇA-SE OFÍCIO, com **urgência**, à empresa **DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** (CNPJ n. 60.435.351/0001-57) situada na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Edifício Diamond Tower, Bloco D, CEP 04794-000, São Paulo/SP.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. **Ofic-se.**

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017721-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF34069, DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF10010
IMPETRADO: GERENTE SETOR DA DISEC- CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SP, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DLF ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** em face do **GERENTE DO SETOR DA DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que “*torne sem efeito os atos que desclassificou a impetrante e que revogou a Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421), determinando-se à autoridade impetrada que assine contrato com a impetrante, tendo em vista o início da prestação de serviços para o dia 02/11/2019*”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **17/06/2019**, **consagrou-se vencedora** da Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421), promovida pelo Banco do Brasil, cujo objeto consistia na “*contratação de serviços de brigada de incêndio e socorristas para dependências do Banco do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, ou em local a ser indicado pelo CONTRATANTE*”.

Afirma que, em **24/07/2019**, foi convocada para assinar o contrato, tendo solicitado prorrogação do prazo, em virtude de haver pendência para entrega do credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), que já estava em tramitação. Referido prazo teria sido concedido pela comissão do certame.

Em **07/08/2019**, afirma que requereu nova dilação de prazo para a entrega do aludido certificado, contudo, seu pedido restou indeferido, sob o argumento de que “*a Impetrante teria se negado a assinar o contrato, tendo em vista não ter apresentado o credenciamento perante o CBMERJ quando convocada a assinar o termo contratual*”.

Afirma que houve a convocação dos licitantes remanescentes, mas que “*nenhum licitante aceitou assumir os valores ofertados pela impetrante*”, de modo que a licitação restou revogada.

Assevera, ainda, que sua impugnação administrativa foi indeferida.

Sustenta que sua desclassificação e posterior revogação do certame se mostraram **precipitadas e desarrazoadas**, uma vez que “*não havia prejuízo ao licitante na concessão de prazo para apresentação do credenciamento, ante o início da prestação de serviços prevista somente para 02/11/2019*”. Ademais, destaca que a empresa comprovou a solicitação do credenciamento perante o CBMERJ e “*a inexistência de credenciamento prévio se dava pela inexistência de prestação de serviços no Estado do RJ anteriormente, mas a empresa era idônea e atua em outros três Estados do país*”.

Assevera que o requisito do **periculum in mora** encontra-se presente, pois “*pode vir a sofrer as penalidades pela não assinatura do contrato*”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 22482470).

Houve emenda à inicial (ID 22512555).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 23245128). Alega, como preliminares, **incompetência da Justiça Federal**, já que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e **ausência de interesse processual**, uma vez que o ato impugnado não foi proferido por autoridade com funções delegadas.

No mérito, relata que a impetrante sagrou-se vencedora da licitação, sendo que, no momento da assinatura do contrato, **deixou de entregar documento previsto no edital**, qual seja, um certificado de credenciamento junto ao CBMERJ (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro). Afirma que a impetrante requereu a concessão de prazo para providenciar o documento, o que lhe foi concedido. Contudo, alega “*que o prazo se esvaziou e a impetrante requereu a concessão de novo prazo, o que, desta vez, lhe foi negado*”.

Sustenta que “*os participantes registraram o aceite integral às condições estabelecidas no instrumento convocatório quando registro de suas propostas*” e a empresa impetrante **não cumpriu requisito** necessário à assinatura do contrato.

Aduz que, após tal fato, o Banco do Brasil procedeu à convocação dos licitantes remanescentes, contudo, nenhum deles aceitou assumir os valores ofertados pela impetrante, razão pela qual referida licitação foi revogada.

Assevera, ainda, que a impetrante interpôs recurso administrativo **intempestivamente**, mas que “*foi devidamente respondido, embora não acolhido/acatado como recurso*”.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, cumpre destacar a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 726.035**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob a sistemática da repercussão geral, *in verbis*: “*Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União*” (Tema/Repercussão Geral n. 722, de 25/04/2014). Frise-se que referida tese foi firmada quando do julgamento de processo que versava sobre concurso público, ou seja, **certame regido por normas de Direito Público**.

Na hipótese específica de mandado de segurança em que se questiona processo licitatório promovido por agente do Banco do Brasil, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser da Justiça Federal a competência, conforme ementa a seguir transcrita:

“**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.**”

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido”.

(TRF3, AI n. 5002230-75.2018.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 **26/09/2018**).

Assim, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pelo Gerente do Setor de Compras e Contratações do Banco do Brasil, no bojo de pregão eletrônico, isto é, procedimento regido por normas de Direito Público, reputo que referida tese firmada pelo E. STF aplica-se ao presente caso, razão pela qual **REJEITO** as preliminares de incompetência e ausência de interesse processual suscitadas pela autoridade coatora.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, a saber: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da decisão que a desclassificou da Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421) e, posteriormente, revogou o certame, sob a alegação de que tais atos (de desclassificação e revogação) se mostraram **precipitados e desarrazoados**.

Pois bem

Como se sabe, a licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento do interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas a Administração e licitantes ao instrumento convocatório (edital).

No presente caso, ao que se verifica, a Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421) tinha por objeto “*a contratação de serviços de Brigada de Incêndio e Socorrista para dependências do Banco do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, ou em local a ser indicado pelo Contratante*” (cláusula 1.1 do edital).

No dia **17/06/2019**, a empresa impetrante DLF ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA **foi declarada vencedora** na disputa do lote, tendo sido o objeto adjudicado e homologada a licitação em **19/07/2019**.

Em **24/07/2019** a impetrante foi convocada para assinar o contrato. Em **29/07/2019**, porém, requereu concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a assinatura do contrato, nos termos do art. 13.2 do edital, *in verbis*:

“**13.2 O INTERESSADO VENCEDOR terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para assinar o contrato específico, sob pena de sofrer as penalidades previstas neste Edital. O prazo para assinar o contrato poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo INTERESSADO VENCEDOR durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo BANCO**”.

Em **31/07/2019**, a prorrogação foi concedida pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do item acima transcrito. Na ocasião, foi ressaltado pela autoridade responsável que “conforme previsto no item 13.2 do edital, e em respeito ao princípio da isonomia, não haverá nova prorrogação”.

Isto é, passado o prazo estipulado no edital, a impetrante (vencedora do certame) pediu e obteve a prorrogação do prazo, oportunidade em que foi alertada de que **não haveria nova prorrogação**.

Inobstante, em **07/08/2019**, data do término do prazo outrora concedido, a impetrante requereu nova prorrogação, sob a justificativa de que o Certificado de Credenciamento junto ao CBMERJ ainda se encontrava em fase de análise por aquele órgão.

No dia seguinte, isto é, em **08/08/2019**, em resposta ao requerimento da ora impetrante, a autoridade responsável pelo certame, “em atendimento à vinculação dos atos aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, ratificado pela área técnica demandante”, **INDEFERIU o pedido de prorrogação do prazo**, tendo sido a impetrante DESCLASSIFICADA do certame. Em **16/08/2019** referida licitação foi revogada.

A impetrante apresentou recurso administrativo, informando que o certificado havia sido deferido na data de **03/09/2019**. Aludido recurso restou indeferido, sob o seguinte fundamento: “*não há que se falar em ação contraproducente ou desproporcional e tão pouco em continuidade/retorno do processo com alteração de regras em benefício de um interessado que cumpriu a exigência do edital somente 43 (quarenta e três) dias após o prazo*”.

Com razão a autoridade impetrada.

Como dito anteriormente, o princípio da vinculação ao edital é dirigido não somente à Administração, mas também aos licitantes, tendo em vista que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, **sob pena de serem considerados inabilitados ou desclassificados**. Assim, estabelecidas e aceitas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado pela comissão do certame. Assim, se havia prazo para a apresentação de documentos e estes não foram apresentados tempestivamente, não pode a desclassificação ser reputada de indevida.

Assim, não é possível convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante (apresentação intempestiva de documento), sob pena de se atentar contra o **princípio da isonomia**, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.

Além do mais, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, “*o edital foi publicado em 15/05/2019, ocasião em que todos os interessados tiveram ciência de todas as exigências/condicionantes contidas no instrumento e a empresa foi convocada formalmente para assinar o contrato em 24/07/2019, tendo 5 (cinco) dias úteis para assinatura do contrato (ou seja, 77 dias aproximadamente, após a publicação do edital) porém lhe foi concedida prorrogação do prazo por mesmo período que lhe permitia assinar o contrato até 07/08/2019 (84 dias contados a partir da publicação do edital)*”. No entanto, embora ciente da necessidade do referido documento desde a publicação do edital, a impetrante não o apresentou dentro do prazo previsto para a assinatura do contrato.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante em sua petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017721-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF34069, DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF10010
IMPETRADO: GERENTE SETOR DA DISEC-CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SP, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DLF ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** em face do **GERENTE DO SETOR DA DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que “*torne sem efeito os atos que desclassificou a impetrante e que revogou a Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421), determinando-se à autoridade impetrada que assine contrato com a impetrante, tendo em vista o início da prestação de serviços para o dia 02/11/2019*”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **17/06/2019**, **consagrou-se vencedora** da Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421), promovida pelo Banco do Brasil, cujo objeto consistia na “*contratação de serviços de brigada de incêndio e socorristas para dependências do Banco do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, ou em local a ser indicado pelo CONTRATANTE*”.

Afirma que, em **24/07/2019**, foi convocada para assinar o contrato, tendo solicitado prorrogação do prazo, em virtude de haver pendência para entrega do credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), que já estava em tramitação. Referido prazo teria sido concedido pela comissão do certame.

Em **07/08/2019**, afirma que requereu nova dilação de prazo para a entrega do aludido certificado, contudo, seu pedido restou indeferido, sob o argumento de que “*a Impetrante teria se negado a assinar o contrato, tendo em vista não ter apresentado o credenciamento perante o CBMERJ quando convocada a assinar o termo contratual*”.

Afirma que houve a convocação dos licitantes remanescentes, mas que “*nenhum licitante aceitou assumir os valores ofertados pela impetrante*”, de modo que a licitação restou revogada.

Assevera, ainda, que sua impugnação administrativa foi indeferida.

Sustenta que sua desclassificação e posterior revogação do certame se mostraram **precipitadas e desarrazoadas**, uma vez que “*não havia prejuízo ao licitante na concessão de prazo para apresentação do credenciamento, ante o início da prestação de serviços prevista somente para 02/11/2019*”. Ademais, destaca que a empresa comprovou a solicitação do credenciamento perante o CBMERJ e “*a inexistência de credenciamento prévio se dava pela inexistência de prestação de serviços no Estado do RJ anteriormente, mas a empresa era idônea e atua em outros três Estados do país*”.

Assevera que o requisito do **periculum in mora** encontra-se presente, pois “*pode vir a sofrer as penalidades pela não assinatura do contrato*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 22482470).

Houve emenda à inicial (ID 22512555).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 23245128). Alega, como preliminares, **incompetência da Justiça Federal**, já que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e **ausência de interesse processual**, uma vez que o ato impugnado não foi proferido por autoridade com funções delegadas.

No mérito, relata que a impetrante sagrou-se vencedora da licitação, sendo que, no momento da assinatura do contrato, **deixou de entregar documento previsto no edital**, qual seja, um certificado de credenciamento junto ao CBMERJ (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro). Afirma que a impetrante requereu a concessão de prazo para providenciar o documento, o que lhe foi concedido. Contudo, alega *“que o prazo se esvaiu e a impetrante requereu a concessão de novo prazo, o que, desta vez, lhe foi negado”*.

Sustenta que *“os participantes registraram o aceite integral às condições estabelecidas no instrumento convocatório quando registro de suas propostas”* e a empresa impetrante **não cumpriu requisito** necessário à assinatura do contrato.

Aduz que, após tal fato, o Banco do Brasil procedeu à convocação dos licitantes remanescentes, contudo, nenhum deles aceitou assumir os valores ofertados pela impetrante, razão pela qual referida licitação foi revogada.

Assevera, ainda, que a impetrante interps recurso administrativo **intempestivamente**, mas que *“foi devidamente respondido, embora não acolhido/acetado como recurso”*.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, cumpre destacar a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 726.035**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob a sistemática da repercussão geral, *in verbis*: *“Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União”* (Tema/Repercussão Geral n. 722, de 25/04/2014). Frise-se que referida tese foi firmada quando do julgamento de processo que versava sobre concurso público, ou seja, **certame regido por normas de Direito Público**.

Na hipótese específica de mandado de segurança em que se questiona processo licitatório promovido por agente do Banco do Brasil, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser da Justiça Federal a competência, conforme ementa a seguir transcrita:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 0001404120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido”.

(TRF3, AI n. 5002230-75.2018.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 **26/09/2018**).

Assim, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pelo Gerente do Setor de Compras e Contratações do Banco do Brasil, no bojo de pregão eletrônico, isto é, procedimento regido por normas de Direito Público, reputo que referida tese firmada pelo E. STF aplica-se ao presente caso, razão pela qual **REJEITO** as preliminares de incompetência e ausência de interesse processual suscitadas pela autoridade coatora.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, a saber: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da decisão que a desclassificou da Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421) e, posteriormente, revogou o certame, sob a alegação de que tais atos (de desclassificação e revogação) se mostraram **precipitados e desarrazoados**.

Pois bem

Como se sabe, a licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento do interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas a Administração e licitantes ao instrumento convocatório (edital).

No presente caso, ao que se verifica, a Licitação Eletrônica n. 2019/01284 (7421) tinha por objeto *“a contratação de serviços de Brigada de Incêndio e Socorrista para dependências do Banco do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, ou em local a ser indicado pelo Contratante”* (cláusula 1.1 do edital).

No dia **17/06/2019**, a empresa impetrante DLF ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA **foi declarada vencedora** na disputa do lote, tendo sido o objeto adjudicado e homologada a licitação em **19/07/2019**.

Em **24/07/2019** a impetrante foi convocada para assinar o contrato. Em **29/07/2019**, porém, requereu concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a assinatura do contrato, nos termos do art. 13.2 do edital, *in verbis*:

“13.2 O INTERESSADO VENCEDOR terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para assinar o contrato específico, sob pena de sofrer as penalidades previstas neste Edital. O prazo para assinar o contrato poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo INTERESSADO VENCEDOR durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo BANCO”.

Em **31/07/2019**, a prorrogação foi concedida pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do item acima transcrito. Na ocasião, foi ressaltado pela autoridade responsável que *“conforme previsto no item 13.2 do edital, e em respeito ao princípio da isonomia, não haverá nova prorrogação”*.

Isto é, passado o prazo estipulado no edital, a impetrante (vencedora do certame) pediu e obteve a prorrogação do prazo, oportunidade em que foi alertada de que **não haveria nova prorrogação**.

Inobstante, em **07/08/2019**, data do término do prazo outrora concedido, a impetrante requereu nova prorrogação, sob a justificativa de que o Certificado de Credenciamento junto ao CBMERJ ainda se encontrava em fase de análise por aquele órgão.

No dia seguinte, isto é, em **08/08/2019**, em resposta ao requerimento da ora impetrante, a autoridade responsável pelo certame, *“em atendimento à vinculação dos atos aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, ratificado pela área técnica demandante”*, **INDEFERIU o pedido de prorrogação do prazo**, tendo sido a impetrante **DECLASSIFICADA** do certame. Em **16/08/2019** referida licitação foi revogada.

A impetrante apresentou recurso administrativo, informando que o certificado havia sido deferido na data de **03/09/2019**. Aludido recurso restou indeferido, sob o seguinte fundamento: *“não há que se falar em ação contraproducente ou desproporcional e tão pouco em continuidade/retorno do processo com alteração de regras em benefício de um interessado que cumpriu a exigência do edital somente 43 (quarenta e três) dias após o prazo”*.

Com razão a autoridade impetrada.

Como dito anteriormente, o princípio da vinculação ao edital é dirigido não somente à Administração, mas também aos licitantes, tendo em vista que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, **sob pena de serem considerados inabilitados ou desclassificados**. Assim, estabelecidas e aceitas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado pela comissão do certame. Assim, se havia prazo para a apresentação de documentos e estes não foram apresentados tempestivamente, não pode a desclassificação ser reputada de indevida.

Assim, não é possível convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante (apresentação intempestiva de documento), sob pena de se atentar contra o **princípio da isonomia**, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.

Além do mais, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, *“o edital foi publicado em 15/05/2019, ocasião em que todos os interessados tiveram ciência de todas as exigências/condicionantes contidas no instrumento e a empresa foi convocada formalmente para assinar o contrato em 24/07/2019, tendo 5 (cinco) dias úteis para assinatura do contrato (ou seja, 77 dias aproximadamente, após a publicação do edital) porém lhe foi concedida prorrogação do prazo por mesmo período que lhe permitia assinar o contrato até 07/08/2019 (84 dias contados a partir da publicação do edital)”*. No entanto, embora ciente da necessidade do referido documento desde a publicação do edital, a impetrante não o apresentou dentro do prazo previsto para a assinatura do contrato.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante em sua petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

5818

MONITÓRIA (40) N° 0023608-60.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOSE COSME FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de **RS 70.622,40**, nos termos da memória de cálculo, atualizada para 05/2019, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV, do expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026807-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: EDUARDO DE TOLEDO

DESPACHO

ID 18088994: Intime-se o réu, pessoalmente - no endereço em que fora citado ID 5047312 -, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos mandado e substabelecimento atualizados, tendo em vista a renúncia de seu antigo procurador. Prazo: 10 (dez) dias. Na diligência, constar o telefone do réu informado em audiência: (11) 99963-5649.

Ressalto que, conforme prevê o art. 76, §2º, I do CPC, não se conhece de recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixar de sanar o vício na sua representação processual no prazo estabelecido.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002877-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRASA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 17281023.

Na oportunidade, reitero a intimação da União para que apresente as cópias dos processos administrativos, tal como requerido pela parte autora na petição ID 14065568 e deferido no despacho ID 15714610.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá apresentar quesitos complementares, caso queira.

Após, prossiga-se com a intimação do perito nomeado nos autos, Carlos Jader Dias Junqueira, para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003171-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMI SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19474305: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios mesmo ainda que não oferecida a Impugnação na forma do art. 535 do CPC (ID 15082937).

Alega que *“a condenação ao pagamento dos honorários, nos termos do art. 85, §3º, requer a resistência da parte sucumbente”*. Assevera ainda que não fora previamente intimada para a conferência das peças acostadas nestes autos, além de terem sido apresentadas em “arquivos de foto”, descumprindo-se o art. 10 da Resolução PRES nº 147/2017, além de outros questionamentos.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, por trata-se de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva (nº 0017510-88.2010.4.03.6100), as peças trazidas pela parte exequente são suficientes para comprovar o direito do requerente aos valores pleiteados.

Ademais e considerando a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 88/2017), que agilizou a prática dos atos executórios, **também não** é razoável exigir que a parte exequente providencie a juntada de cópia integral da ação coletiva ou daquelas peças elencadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Do mesmo modo e conquanto tenha a UNIÃO informado que o “tipo” do arquivo estaria dificultando a análise processual, **não** se verifica nenhuma ilegitimidade dos documentos juntados neste Processo Judicial Eletrônico.

Além disso, o juízo executório onde tramita a Ação Coletiva **indeferiu** os pedidos de habilitações requeridos naquela demanda, *“uma vez que é pacífica a viabilidade de ação individual para execução de sentença coletiva”* (ID 17782725).

Quanto à condenação em honorários advocatícios, a **Súmula nº 345 do STJ** determina que *“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”*.

Sobre o tema, coleciono a decisão da Corte Especial do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitosa o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.” 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.”**

(STJ, Processo nº 2017/0010433-8, REsp nº 1648238, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Corte Especial, Data do Julgamento 20/06/2018, DJe 27/06/2018 RSTJ vol. 251 p. 48).

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II), conforme requerido.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010501-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANTARES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **de firo a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 15.070,72 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome do executado, no endereço indicado na petição inicial, devendo ser observada a memória atualizada do débito, tal como requerido no Id 20529582.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

ID 23309219 - Tendo em vista que o executado possui procurador nos autos, fica desde já intimado da penhora e nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.

Intime-se a exequente para que comprove a averbação da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035573-74.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO PIRK, INACIO GOMES NOGUEIRA, JOSE WALTER PIRK, VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERRO - SP41262, VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351

DESPACHO

Diante do término do prazo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca de eventual proposta decorrente da alienação por iniciativa particular, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962,

ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para que cumpra os despachos anteriores, esclarecendo a propositura da presente ação, tendo em vista que o objeto deste processo é o Contrato de Relacionamento n. 2953.003.300-1, já renegociado em março de 2015 no Contrato de Renegociação n. 21.2953.690.0000041-61, executado na ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0012651-19.2016.403.6100, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004666-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: AF DOS SANTOS LANCHONETE - ME, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031781-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA SACHETTO PANINI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015181-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela OAB/SP na petição de Id. 23299047, para que cumpra o despacho de Id. 22209981, manifestando-se acerca do ofício do Banco Itaú de Id. 22209180.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0028131-52.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428
RÉU: CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRATIVA LTDA, DURVAL CLAUDIO CONTI, CARLOS MAKOTO SASAKI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP252766
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CIOFFI - SP17004
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CIOFFI - SP17004
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO CONTI, MARIELLA CONTI CONCEICAO, MARCIO CONTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CIOFFI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CIOFFI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CIOFFI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006230-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME, MARCIO SERGIO ROSA, CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014531-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TECPORT PORTARIA, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA - ME, ANA MARIA CALORI JERONYMO

DESPACHO

Id. 23309651: Tendo em vista que o imóvel possui 6 coproprietários, e que apenas 1/6 de eventual produto da arrematação será aproveitado nos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste se possui interesse na penhora do imóvel.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TP VENANCIO - BICICLETARIA - ME, TATIANA PEREIRA VENANCIO, ISAQUEU ROLIM TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

DESPACHO

Id. 22815355: Nada a decidir acerca da juntada da cotação de mercado do veículo de Id. 22194069, visto que, diante na comunicação de venda constante no extrato, não foi realizada a penhora do veículo.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16431348, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARTES PET COMERCIO E CONFECÇÃO EIRELI - ME, MAURICIO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22133411, recolhendo as custas da Carta Precatória N. 236.2019 diretamente no juízo deprecado, juntando nestes autos o comprovante de protocolo eletrônico da petição, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CENTRALASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da manifestação da CEF de Id. 23141199 para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015280-34.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PLAY VIDEO PRODUÇÕES P/ CINEMA E TELEVISÃO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivamento sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009427-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCIO DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARCIO DE SOUZA MACHADO, visando ao pagamento de R\$ 34.819,61, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

O requerido foi citado e, no Id. 21608799, ele se manifestou informando a realização de acordo pela renegociação do contrato. Juntou documentos.

Intimada, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documentos (Id. 23294031).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 23294031 e pelo requerido, no Id. 21608799, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001511-90.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CHRISTIANO VALENTIN

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de CHRISTIANO VALENTIN, visando ao pagamento de R\$ 12.866,72, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 30/01/2013.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências para a localização de bens do requerido perante os sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, restando estas infrutíferas.

A CEF requereu a concessão de prazo para a realização de pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, sendo-lhe deferido o prazo complementar de dez dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Após a juntada dos extratos de pesquisas de bens imóveis do requerido, foi realizada diligência junto ao sistema conveniado Infojud, igualmente infrutífera.

Houve novo pedido de realização de diligência junto ao sistema Renajud, o qual restou indeferido.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, a requerente permaneceu inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

patrimonial. Trata-se de ação monitoria ajuizada em 16/03/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 21/07/2014, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJE 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ, 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaramos mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito.** 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004867-30.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AMANDA MATHIAS RABELLO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de AMANDA MATHIAS RABELLO DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 21.847,85, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 16/03/2012.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

A requerente foi intimada para a indicação de bens de propriedade de requerente passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento dos autos, porém, não se manifestou no prazo legal.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/09/2013 e desarquivados em 10/03/2014.

Após o desarquivamento, foram realizadas diligências para a localização de bens da requerida perante os sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, restando estas infrutíferas.

A CEF requereu a concessão de prazo para a realização de pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, sendo-lhe deferido o prazo complementar de dez dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Houve o decurso do prazo concedido sem a manifestação da requerente.

Os autos foram novamente arquivados em 20/08/2014 e desarquivados em 05/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpra ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

patrimonial. Trata-se de ação monitória ajuizada em 16/03/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 28/07/2014 a dar regular seguimento ao feito, juntando as pesquisas de bens do requerido junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAIITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPensa EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. I. **A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)***

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014715-77.2017.4.03.6100
AUTOR: MITSURU OKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041
RÉU: CONFECOES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 22262201 - Verifico que o endereço informado no Ofício enviado pela Vivo após a expedição do Edital de citação da corrê. CONFECÇÕES J. L. VARELA, ainda não foi diligenciado (Ids 3266761 e 3804663).

Por esta razão determino que, antes de decretar a revelia da ré, seja expedido mandado de citação no endereço informado.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017690-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES DIONIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008231-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23274186. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN nº 1717/2017.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024358-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é autorizar a dedução do PAT de seu lucro tributável, nos termos da Lei nº 6.321/76, respeitando-se os limites de 4%, alterado pela Lei nº 9.532/91, sem a modificação introduzida pelos Decretos nºs 5/91 e 3000/99 e sem a observância do custo máximo da alimentação fornecida aos seus empregados, como determinado pela IN SRF nº 267/02, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda.

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, a parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da União Federal para pagar o valor de R\$ 29.120,93, referente aos honorários advocatícios e custas processuais a que a União Federal foi condenada. Informou, ainda, que, em relação ao crédito reconhecido por sentença, optou pela compensação administrativa.

No Id. 12602131, a União Federal se manifestou concordando com os cálculos e foi determinada a expedição de ofício requisitório.

As importâncias foram disponibilizadas e a União Federal requereu a extinção da execução (Id. 17248692).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi pago o valor de R\$ 27.337,82, referente aos honorários advocatícios, bem como a quantia de R\$ 2.930,48 relativo às custas processuais a que foi condenada a União Federal (Id. 16924266), tendo sido disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, razão pela qual a União Federal requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028071-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id 23292712. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao julgar a ação improcedente.

Afirma que a autora pretendia purgar a mora, tendo a CEF apresentado cálculo simulado, como que a autora não concordou, já que este deveria se basear no contrato.

Afirma, ainda, que pretendia utilizar o saldo do seu FGTS para purgar a mora.

Alega que ela foi intimada a apresentar o contrato completo e, quando o fez, foi sentenciado o feito.

Sustenta que não foi analisado seu pedido de apuração correta dos cálculos e de utilização do saldo do FGTS.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliente que a autora não concordou com os valores apresentados, pela CEF, para purgação da mora, nem realizou depósito judicial do valor. E, considerando que foi apurada a regularidade do processo de execução extrajudicial do imóvel e que não houve discussão, na inicial, sobre o valor a ser purgado, nem revisão dos valores devidos, o feito foi julgado improcedente.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013115-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CRISTO VAO 68101988491
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE36499
RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

S E N T E N Ç A

Id 23278443. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que a sentença embargada partiu de premissa equivocada.

Afirma que é fato incontroverso de que os valores depositados e bloqueados não pertencem à autora.

Afirma, ainda, que a discussão travada nos autos não é a titularidade dos valores, mas a forma de compensação do depósito feito a maior.

Acrescenta que o desconto mês a mês, referente a um faturamento médio de R\$ 528,02, geraria extrema insegurança para a ré.

Sustenta que a ação deveria ter sido julgada improcedente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015208-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS - FMU CAMPUS LIBERDADE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor das Faculdades Metropolitanas – Campus Liberdade, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aluno da FMU e que pretende se matricular no último semestre do Curso de Direito.

Afirma, ainda, que foi impedido de realizar a matrícula, sob o argumento de que está inadimplente.

Alega que, em julho de 2019, tentou realizar um acordo para pagamento das parcelas atrasadas, tendo entrado em contato com a empresa de cobrança Já Rezende, que propôs que o pagamento do débito se desse como pagamento de uma entrada de 20% e seis parcelas no boleto.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada impediu tal acordo, por se tratar do último semestre, e informou que o pagamento dos débitos poderia ser parcelado em cartão de crédito.

Acrescenta que não possui cartão de crédito com limite suficiente para cobrir o valor da dívida de R\$ 12.071,39.

Sustenta ter direito à renovação da matrícula e à realização do acordo, na forma como proposta pela instituição de ensino por meio da empresa de cobrança.

Pede a concessão da segurança para que seja efetuada sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, bem como para firmar acordo com a faculdade e/ou assessoria de cobrança, para o fim de concluir o curso de Direito.

A liminar foi negada no Id. 20993049. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que não houve ilegalidade praticada pela IES quando do indeferimento da renovação de matrícula, uma vez que, conforme as normas internas da Faculdade, a mesma só poderá ser renovada, dentre outros casos, se houver o pagamento integral do semestre anterior, o que não é o caso da impetrante. Afirma que o impetrante está inadimplente em relação aos períodos 2019/01 e 2019/02. Afirma que possui autonomia didática assegurada pela Constituição Federal e pede a denegação da segurança (Id. 22718646).

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 2315352).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas.

Contudo, verifico que o impetrante, conforme alegado por ele, possui débitos junto à instituição de ensino, o que impediu a renovação de sua matrícula para o último semestre do curso de Direito. De acordo com o documento Id. 20899828, existem mensalidades em aberto perante a faculdade.

E, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, as partes não obtiveram êxito na realização de acordo.

A autoridade impetrada, nas suas informações, afirma que o contrato de prestações educacionais, celebrado entre as partes, dispõe que o requerimento de matrícula será deferido após verificação da inexistência de pendências financeiras com a Instituição de Ensino, bem como que a Lei nº 9.870/99, veda a matrícula para os alunos inadimplentes. E, por fim, nos termos do Extrato Financeiro, acostado no Id. 22718806, está comprovada a existência de mensalidades em aberto perante a faculdade.

Ora, havendo débitos do estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula.

Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. *"O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).*

2. *"A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).*

3. *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin - grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.*

2. *Apelação desprovida."*

(AC 50011621420184036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/06/2019, DJ de 03/07/2019, Relatora: Diva Malerbi)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

I- *A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.*

II- *Apelação não provida."*

(AC00000578920114036118, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016, Relator: Antonio Cedenho)

Na esteira dos julgados citados, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino.

Ademais, não pode este Juízo obrigar a instituição de ensino a fazer determinado acordo para pagamento da dívida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Id 23289524. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré UFAC, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa, por ter deixado de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante deixou de ler atentamente a sentença embargada, que fez expressamente constar o seguinte: “*Analisando, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da UFAC e o fato de que a autora pretende indenização tanto da União Federal como desta ré. Se há ou não, por parte desta última, trata-se do próprio mérito do processo. Rejeito, pois, a alegação.*”

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019332-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, importa próteses auditivas e audiômetros, tendo começado a importar o aparelho auditivo ReSound LiNX Quattro recarregável e aprovado pela Anatel.

Afirma, ainda, que o produto e seus acessórios são compostos pelo receptor no canal recarregável, bateria recarregável de lítio-ion integrada e o respectivo carregador.

Alega que o produto é novo no mercado de importação e está sendo trazido ao país para auxílio e qualidade para facilitar a audição de deficientes auditivos.

Alega, ainda, que o produto possui classificação fiscal, pela Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM nº 9021.90.40.00 para o aparelho e NCM nº 9021.90.92 para as partes e os acessórios do aparelho (“partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos”).

No entanto, prossegue, ao importar o primeiro lote, a ré entendeu que o acessório, que veio no mesmo lote do aparelho auditivo, especificamente o carregador do aparelho auditivo, deveria ser enquadrado na NCM nº 8504, sob o entendimento de que o carregador de acumuladores tem posição específica.

Sustenta que tal enquadramento está incorreto e que, para evitar que novas cargas sejam tributadas indevidamente, pelo IPI, II e ICMS, pretende que seja declarado o correto enquadramento NCM para o acessório (carregador) que acompanha o produto principal (aparelho auditivo).

Sustenta, ainda, que o acessório do produto deve seguir o principal e que o produto em discussão é um aparelho auditivo recarregável, com baterias integradas, que devem ser recarregadas pelo carregador, que serve exclusivamente a tal finalidade.

Acrescenta que o carregador é parte do produto principal, sem o qual o aparelho não irá funcionar, razão pela qual não podem ser classificados separadamente, devendo ser estendida a isenção tributária ao carregador.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos sobre o carregador do aparelho auditivo recarregável, com a consequente liberação das mercadorias pela Receita Federal do Brasil, independentemente da classificação NCM adotada, até ulterior decisão.

A autora emendou a inicial para comprovar que, em 15/10/2019, o lote de carregadores do aparelho auditivo foi liberado, tendo sido acolhida a indicação da NCM 9021.90.92, com a isenção de tributos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 23319795 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes sobre o carregador do aparelho auditivo ReSound LiNX Quattro, que tem importado, sob o argumento de que o mesmo está sendo classificado em NCM incorreta.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora já realizou a importação das mercadorias, pretende importar novamente e que a ré entendeu, na importação anterior, que a classificação NCM dada por ela estava equivocada, alterando-a para outra classificação sujeita à tributação.

Consta dos autos que a importação anterior foi feita separadamente, com licenças de importação distintas, para o aparelho (LI 19/3116689-1) e para o microfone remoto e o carregador portátil (LI 19/3230617-4).

E, como afirmado pela autora, apesar de ter sido dada a mesma classificação para o aparelho e os acessórios, a ré determinou sua alteração, mantendo a NCM 9021.90.92 somente para o aparelho e determinando a alteração do carregador para a posição 8540 (Id 23266496).

No entanto, não faz sentido que o carregador, acessório do aparelho auditivo, tenha classificação diferente e que haja incidência da tributação discutida, quando o próprio aparelho tem alíquota zero.

Saliento que a autora apresentou um parecer técnico emitido por um engenheiro de controle e automação (Id 23267504), que afirma que tal carregador se destina "unicamente para carga dos aparelhos auditivos modelo ReSound LiNX Quattro".

Ora, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950/16, prevê que partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos se enquadram na NCM 9021.90.92, com alíquota zero.

Tal tabela segue a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Assim, aparentemente, o carregador do aparelho auditivo se enquadra na NCM 9021.90.92, por se tratar de partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, que possui alíquota zero para o IPI e o II incidentes na importação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“Tributário. IPI. Importação de Peças para Substituição no Equipamento Principal. Isenção. Ajustamento ao Princípio da Legalidade. CTN, artigos 97, 109, 110, 111 e 176 - Decreto-Lei 1.726/79 (art. 2º, IV, f, 5). Lei 8.191/91. Decreto 151/91.

1. A isenção deve ajustar-se a uma realidade - valor, de modo que não se elimine o alcance da lei isencional, quanto a sua justa e razoável finalidade, prejudicando superiores interesses sociais.

2. As peças acessórias ou destinadas à substituição daqueles integrantes do equipamento principal isento do Imposto de Importação e do IPI, necessárias à continuação do seu funcionamento mecânico, também estão isentas do pagamento dos mesmos tributos.

3. Precedentes.

4. Recurso sem provimento.”

(REsp 192494, 1ª T. do STJ, j. em 23/03/1999, DJ de 16/11/1999, Relator: José Delgado – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a tutela, a autora terá que realizar o pagamento de valores que entende indevidos para liberação de suas mercadorias.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do IPI e do II incidentes na importação do carregador do aparelho auditivo recarregável, descrito na inicial, com a consequente liberação dos mesmos pela Receita Federal do Brasil, independentemente da classificação NCM adotada, até ulterior decisão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015608-97.2019.4.03.6100
AUTOR: CAMILA COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23004618 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003439-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDEIR MELO DA TRINDADE, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

DESPACHO

Id. 23206249: Defiro o pedido da CEF. Lavre-se termo de penhora no rosto dos autos n. 0016271-25.2016.8.26.0002 de eventual crédito resultante da arrematação.

Após, comunique-se eletronicamente a 5ª Vara Cível- Foro Regional II - Santo Amaro.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

DESPACHO

Diante da manifestação do embargado de Id. 20926102, expeça-se alvará dos honorários nos termos em que requerido.

Expeça-se, ainda, ofício de apropriação em favor da CEF do valor vinculado à conta n. 0265/005/86414681-0, depositado em duplicidade pela embargante.

Com a liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Ressalto que o valor dado em garantia deverá ser levantado na ação de execução n. 5019531-68.2018.4.03.6100. Traslade-se cópia do presente despacho para a execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

*

Expediente Nº 5072

MONITORIA

0029167-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINAMICA EXTINTORES LTDA (SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CELIA FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO (SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Ciência do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias conforme requerido pela CEF às fls. 276/277.

Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0002556-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002556-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA CELESTE MONTEIRO MARQUES X REGIANE APARECIDA RUBIO MONTEIRO X ROSELI RUBIO DUARTE (SP254013 - ARTURO SIMÃO NUNES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias conforme requerido pela CEF às fls. 215.

Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0016806-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE BOVENZO

Ciência do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias conforme requerido pela CEF às fls. 79/80.

Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021466-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021466-8) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A X GE HEALTHCARE CLINICAL SYSTEMS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL COM/ PROD E EQUIP P/PESQUISA CIENT BIOTECNOLOGIA E MEDIC LTDA X GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022460-38.2013.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034116-22.1995.403.6100 - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM (SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA (SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS (SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA X LOURIVAL GOMES DE MENEZES (SP135511 - SYLVIO FARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2465/2469. Dê-se ciência ao co-autor Benjamin acerca das informações da União Federal.
Após, aguarde-se o pagamento dos PRCs.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SENAUTO COM/DE VEICULOS LTDA (SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SENAUTO COM/DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.
Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737061-77.1991.403.6100 (91.0737061-0) - DOMINGOS ANTONIO ROMANO X MARIA RITA FERREIRA ROMANO X REGINA CELIA VARRONI ROMANO X ANTONIO ELVECIO ZAGATTI X SUZI MARIA MIQUELIN X JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO ROMANO X MARIA OLIVA X YARA MENEZES DO ESPIRITO SANTO CRUDO X SILVIO VICCARI CRUDO (SP087402 - MARIA LUCIANA RIBEIRO LEITE E SP087472 - NADIR PEREIRA DE ARAUJO E SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DOMINGOS ANTONIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

A União Federal, às fls. 345/352, afirma que a parte autora foi intimada em 2002 para regularizar o feito após o pagamento do valor por meio de precatório. Somente em 2018 é que houve a devida regularização. Pede que seja reconhecida a prescrição do direito de recebimento dos valores.

Da análise dos autos, verifico que em 2002 (fls. 221) houve o pagamento do precatório. Foi então determinada a expedição de alvará de levantamento, bem como que os autores informassem sobre a satisfação do crédito. Ao expedir o alvará de levantamento, verificou-se que o patrono dos autores não tinha poderes para receber e dar quitação. A parte autora não regularizou o feito, tendo sido arquivado.

Em 2016 o Setor de Precatórios informou que o valor não havia sido levantado.

Em razão do tempo transcorrido, a parte autora foi intimada pessoalmente para levantamento do valor.

Alguns autores, já que localizados, levantaram sua parte.

Em razão da Lei nº 13.463/2017, os valores ainda pendentes de levantamento foram estornados, com a necessidade de nova expedição de minuta de precatório.

Assim, não assiste razão à União Federal ao requerer o reconhecimento da prescrição para os autores que tiveram suas minutas reexpedidas.

Isso porque a prescrição ocorre quando o direito da parte não é exercido, o que não ocorreu no presente caso. Os valores depositados só retomaram à União Federal em decorrência da Lei 13.463/2017. Tanto que houve a reexpedição da minuta.

Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal de fls. 345/346, item 1.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007049-81.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA (SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Intime-se, a ANS, para que preste os esclarecimentos requeridos pela CEF às fls. 547/549, no prazo de 15 dias.
Com as informações, intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015281-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA (SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012843-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME X ELAINE REGINA PROVEDELLI

Ciência do desarquivamento.

Deiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias conforme requerido pela CEF às fls. 121/122.

Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004720-38.2001.403.6181 (2001.61.81.004720-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBENBLATT) X IVANI DE FATIMA LOURENCO (SP234207 - CAIO MARCELO DIAS) X NELCI TORRES DA SILVA (SP120137 - RENATO SILVA BONFIM E SP136406 - MARGARETE EVARISTO LEITE) X JOAO DEUS DE DEDITE DE JESUS (SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X APARECIDA JORGE MALVAZI (SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X DULCINEIA LOURDES DE SOUSA

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 2099, cumpra-se a r. decisão de fls. 2084/2091, o v. acórdão de fl. 1074v e a sentença de fls. 991/1001.2. Tendo em vista que já há execução penal provisória em trâmite em relação à ré IVANI DE FATIMA LOURENÇO (Execução nº 0012584-83.2017.826.0041 - fls. 2038/2040), encaminhe-se à 4ª Vara das Execuções Criminais - Foro Central Criminal da Barra Funda, pelo meio mais expedito, as peças complementares constantes às fls. 2072/2099, para conhecimento e providências. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação de denunciada para condenada em relação à ré IVANI DE FATIMA LOURENÇO. 4. Observe que as comunicações de praxe ao IRGD, NID e SEDI em relação aos denunciados NELCI TORRES DA SILVA, DULCINEIA LOURDES DE SOUSA e JOÃO DEUS DE DEDITE DE JESUS não foram realizadas. Desta feita, proceda a serventia o encaminhamento destas comunicações, a fim de regularizar a situação das referidas partes. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça a condenação de IVANI DE FÁTIMA DE LOURENÇO, para as providências necessárias. 6. Intime-se o defensor constituído da ré IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e

noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 7. Lance-se o nome da ré IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO no rol de culpados. 8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA (PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO) X ADENICIO PEREIRA BASTOS (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 641, cumpra-se o v. acórdão de fl. 593ve a r. sentença de fls. 530/534v.2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reconhecer a atenuante de confissão e tomar a pena definitiva em 02 (dois) ambos, 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu RODOLFO CARMINDO DA SILVA. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n° 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu RODOLFO CARMINDO DA SILVA no rol de culpados. 6. Em relação aos bens apreendidos, determine as seguintes providências: 6.1. No que se refere ao caminhão Mercedes-Benz, placas AJG-5972, ano 2000, renavam nº 00735204934, considerando que foi decretado o seu perdimento em favor da União, na forma do artigo 91, II, a, do Código Penal, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo. Com o retorno do mandado, voltemos os autos imediatamente conclusos para a designação da data do leilão; 6.2. Em relação ao valor apreendido à fl. 55, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0265) para que converta o valor constante na conta 10001685-8, operação 005, ao FUNPEN (CNPJ nº 02.645.310/0001-99, UG 200333 - GESTÃO 00001 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 14600-5, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias; 6.3. Em relação ao dinheiro constante à fl. 59, conforme dispõe o artigo 336 do Código de Processo Penal, o valor pago a título de fiança servirá para o pagamento da prestação pecuniária, multa, indenização do dano e pagamento das custas processuais. Desta feita, determine que parte do valor apreendido (fl. 59) seja descontado para realizar o pagamento das custas processuais, enquanto o restante do valor deverá ser vinculado ao processo de execução criminal, devendo ficar à disposição da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Oficie-se à Caixa Econômica Federal acerca desta decisão, devendo cumprir o quanto determinado, no prazo de 30 (trinta) dias. 6.4 Quanto aos aparelhos celulares apreendidos (fls. 19/20), intimem-se os proprietários para que retirem os bens, diretamente, no depósito da justiça federal (Rua Verga, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo / SP - Telefone: (11) 2202-9700), no prazo de 30 (trinta) dias. Extrapolado o prazo, determine a destruição dos referidos bens. 7. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

o feito à ordem. Considerando que as partes RODOLFO CARMINDO DA SILVA e MANOEL PEREIRA BASTOS estão assistidas por advogados devidamente constituídos nos autos, reconsidere, parcialmente, o item 6.4 da decisão constante à fl. 642v. Assim, intimem-se os defensores constituídos de RODOLFO CARMINDO DA SILVA e MANOEL PEREIRA BASTOS para que retirem os aparelhos celulares de propriedade de seus clientes, diretamente, no depósito da justiça federal (Rua Verga, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo / SP - Telefone: (11) 2202-9700), no prazo de 15 (quinze) dias. Extrapolado o prazo, determine a imediata destruição dos referidos bens.

Expediente N° 8045

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008513-33.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO DOMINGUES (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X XIANG QIAOWEI (SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICIO X GERSON DE SIQUEIRA X NORIVAL FERREIRA (SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Autos nº 0008513.33.2011.403.6181 Vistos. Trata-se medida assecuratória - sequestro referente à chamada Operação Insistência, cujas ações penais se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas. No presente incidente pendente a alienação antecipada do veículo Santa Fé placa ELP-6074 e da motocicleta Suzuki placa DUY 0099, ambos de propriedade do réu ALCIDES ANDREONI JUNIOR. O primeiro bem foi avaliado em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e o segundo em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em valores de junho de 2016 (fls. 409). Realizados 18 (dezoito) leilões, entre agosto de 2017 e agosto de 2019, não houve licitantes interessados na aquisição dos referidos veículos que se encontram em uso pelo Departamento da Polícia Federal em Brasília/DF. É o quanto basta. Decido. Da leitura do laudo de fls. 409, verifico que a Sra. Oficial de Justiça procedeu à avaliação dos veículos utilizando-se como referencial a Tabela FIPE, sem proceder a uma acurada análise das condições dos veículos e, principalmente, sem considerar o fato de se tratar de bens apreendidos relacionados a prática de condutas criminosas, estigma que os tornam desinteressantes para eventuais adquirentes se comparados a outros veículos disponíveis em abundância no mercado de carros usados. Acerca dos parâmetros para a avaliação de veículos, assim dispõe o manual da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS da Seção Judiciária de São Paulo, disponível em <http://intranet.jfsp.jus.br/documentos/CEHAS/Manuais/Manualpenhor032009.pdf>. A base para avaliação de veículos é obtida na rede internacional de computadores (Internet), sendo mais comum a utilização da tabela FIPE ou tabela MOLICAR. Porém, só poderá ser avaliado neste único critério se o veículo se encontrar em perfeitas condições de uso e o estado de conservação considerado bom. As avarias porventura apresentadas, na lataria, mecânica, elétrica, falta de acessórios obrigatórios, pneus desgastados, dentre outros, são fatores de redução do valor da tabela, para efeito de avaliação. Os acessórios úteis como alarmes, rastreadores, trio elétrico, direção hidráulica e ar condicionado são itens que valorizam o preço. Os demais acessórios, tais como banco de couro, som, DVD, antena elétrica não refletem no valor da avaliação. Outra dúvida comum diz respeito aos veículos blindados. Como não é possível atestar se a blindagem está intacta, que nunca foi violada, também não é critério de valorização da avaliação do veículo. A título de esclarecimento, segundo os senhores Leiloeiros Oficiais, veículos blindados não despertam interesse em leilões judiciais. Ou seja, a Tabela FIPE somente é critério se o bem estiver em perfeitas condições de uso, sendo certo que seu valor dificilmente é atingido em negociações privadas envolvendo veículos em excelente condição e sem qualquer restrição de ordem pública ou privada. Se assim o é quanto a veículos bem conservados e desembaraçados, maior decréscimo ocorrerá quanto a veículos apreendidos e restritos por força de decisão judicial, sem manutenção regular e mantidos em depósitos, por vezes, sem qualquer condição de preservação de suas qualidades originais. Ante ao exposto, determine seja expedida nova carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-se a realização de nova avaliação. A avaliação deverá utilizar diversos critérios para alcançar o valor atual do bem, podendo ser considerado, a título exemplificativo: 1) estigma atribuído ao bem objeto ou produto de conduta criminosa; 2) a burocracia e os entraves próprios da aquisição de bens em hasta pública, muito superior se comparada a outras formas disponíveis no mercado; 3) os custos inerentes à retirada do veículo do depósito judicial ou policial, eis que entrega tais veículos não se encontram em condição de pronta utilização, sendo necessários reparos mecânicos por vezes dispendiosos; e, por fim, 4) o estado de conservação do veículo e a deterioração decorrente da ausência do uso e das más condições de manutenção e depósito, dentre outros. Juntado o laudo aos autos, venham conclusos para que seja dada ciência às partes e para que seja deliberado acerca da expedição de nova carta precatória para a realização da hasta pública pela Justiça Federal do Distrito Federal. Petição de fls. 604: esclareça a defesa de XIANG QIAOWEI, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que nos presentes autos não foi determinada a regularização de sua representação processual. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. São Paulo, 4 de outubro de 2019. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 8046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013076-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANIEL DE VASCONCELOS FEITOSA (SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA)

Observe que, devido a alguma provável falha, a gravação referente ao depoimento da testemunha P.H.B.A não foi realizada corretamente, ficando registrado apenas os instantes finais da oitiva. Ressalto no entanto, que a mencionada testemunha foi ouvida nos autos de nº 0013095-32.2018.403.6181 (autos desmembrados deste feito, e que por consequente tratam dos mesmos fatos), podendo seu depoimento ser aproveitado neste, caso haja concordância das partes. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se há oposição à utilização do depoimento realizado pela testemunha no processo mencionado em substituição ao colhido neste. Havendo concordância, intime-se a defesa para que se manifeste no mesmo prazo. No caso de alguma das partes se opor à utilização da prova emprestada, tornem os autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015941-56.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YUFAN WU
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada das folhas de antecedentes e certidões judiciais atualizadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.

Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado YUFAN WU para que apresente resposta à acusação no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

Ciência às partes.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DEZAN SILVA (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO TADEU TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X VALDIVAN ANTONUNES DE SOUZA

Dê-se vista a defesa dos acusados Paulo e Nelci Teixeira, sobre a carta precatória e certidão de fls. 527/546, a fim de informar os endereços atuais das testemunhas Maria Cícera e Leonice Leme Justino, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003001-03.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIANO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA FICHMANN - SP311621, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

DESPACHO

Em razão do despacho anterior ter saído incompleto, tomo-o sem efeito. Ademais, o presente feito foi distribuído por dependência ao processo nº 0002425-32.2018.403.6181, no qual ficou determinado o desmembramento em relação ao réu Cristiano Gomes da Silva. Tendo havido parecer ministerial para apresentação de proposta de suspensão condicional, foi designada audiência para o dia 21 de Novembro de 2019 às 16:00 horas (Horário de Brasília).

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002279-66.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PARTE RÉ: GIOVANNA MARIA ALVES BOBADILHA
ADVOGADO DO(A) PARTE RÉ: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA

DESPACHO

Intime-se a defesa acerca da juntada do despacho id. 23280411.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

RÉU: MARCELO CARDINALE BRANCO
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

DESPACHO

Vistos.

Em continuidade à fase de instrução do presente feito, no qual figura unicamente o réu **MARCELO CARDINALE BRANCO**, passo a apreciar os pedidos pendentes de apreciação.

DEFIRO a substituição das testemunhas não localizadas conforme manifestações da defesa realizadas no prazo oferecido (fls. 904 e 937 dos autos originais digitalizados).

Para a oitiva de **MARIA BEATRIZ MILANN OLIVEIRA**, designo o dia **19/02/2020, às 16:00 horas**. Expeçam-se mandados de intimação pessoal para o réu e para a testemunha.

Para a oitiva do Sr. Juiz de Direito **LUIS GUILHERME VAZ DE CARDINALE** como testemunha arrolada pelo réu, serve o presente de **OFÍCIO** para solicitar a indicação de data/horário para a oitiva nos termos do art. 33, I, da LOMAN, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação conforme jurisprudência do STF, preferencialmente por meio de videoconferência.

Expeça-se, outrossim, ofício ao Exmo. Desembargador Corregedor do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para solicitar autorização para a colheita da oitiva do Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente em horário de expediente judicial, em data a ser designada pela referida autoridade.

Intime-se o réu **MARCELO CARDINALE BRANCO**, por meio de sua defesa, para que manifeste-se no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, acerca da oitiva da testemunha de defesa **CLEONICE DIAS GARCIA**, não localizada após 2ª tentativa de intimação em novo endereço já fornecido pelo réu. No mesmo prazo, deverá a defesa manifestar se há interesse na juntada das oitivas das testemunhas de defesa do corréu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

Juntem-se os anexos da denúncia (PICs) e traslade-se para este feito todas as oitivas de testemunhas de acusação e da defesa do réu **MARCELO CARDINALE BRANCO**.

Expeçamos ofícios por meio eletrônico, se disponível, com cópia desta decisão.

Autorizo a retirada do sigilo deste processo com relação aos corréus e respectivos defensores constituídos nos processos desmembrados da mesma denúncia oferecida, caso apresentem requerimento nestes autos, mantendo-se o segredo de justiça em face de terceiros.

Publique-se para os defensores. Vista ao MPF.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3912

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005587-98.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-23.2019.403.6181 ()) - RADIO ARCO IRIS LTDA (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (Tipo D)1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos pela pessoa jurídica Rádio Arco-Íris Ltda., representada por Andrea Neves da Cunha, objetivando, liminarmente, a substituição do sequestro de ativos financeiros pelo arresto de imóveis, todos localizados em Belo Horizonte/MG. Além disso, a embargante requer seja considerado o cálculo apresentado para o acautelamento de valores, no montante de R\$ 376.574,40. A embargante também requer o desbloqueio de valores constritos, e, subsidiariamente, que seja reconhecido o valor de R\$ 918.000,00 para o acautelamento de valores nos autos principais, conforme cálculo que teria sido considerado pela Polícia Federal na Representação por Medidas Cautelares realizada na Pet. 7854. Em síntese, aduz a embargante que a Rádio Arco Íris não pertence ao patrimônio de Acécio Neves da Cunha desde 03/10/2016. Ademais, a embargante alega dispor de documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços de publicidade às empresas do Grupo J&F, e que não haveria a demonstração do requisito do periculum in mora para a decretação da medida cautelar de sequestro de valores. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 119/131, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos de terceiro opostos pela Rádio Arco-Íris Ltda. Às fls. 141/145 a embargante apresentou petição em que reitera o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, pleiteando, subsidiariamente, a redução do montante bloqueado e sua substituição pelos bens imóveis indicados pela petição inicial. Ante as novas razões apresentadas pela embargante, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 148/150, em que reitera posicionamento pelo julgamento de improcedência dos embargos de terceiro. É o relatório. 2. Fundamentação O pedido não comporta deferimento. Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A decisão de fls. 775/784 nos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181 determinou o sequestro de ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica Rádio Arco-Íris Ltda., por meio do Sistema Bacenjud, tendo sido obtido o bloqueio de R\$ 1.159.208,72 em contas ligadas à embargante (fl. 792 dos Autos nº 002876-23.2019.403.6181). A medida de sequestro em desfavor da embargante foi deferida em razão dos indícios de recebimento de pagamentos mensais, no valor de R\$ 54.000,00, de empresas ligadas ao Grupo J&F, no período entre 2015 e 2017, totalizando a quantia a R\$ 1.350.000,00. Além disso, foi verificado que a Rádio Arco-Íris pertenceria a irmã de Acécio Neves, e que o investigado teria sido sócio da embargante até meados de 2016. Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, entendendo de rigor o acolhimento das manifestações ministeriais de fls. 119/131 e 148/150, não se mostrando cabível o levantamento do sequestro sobre valores ligados à pessoa jurídica Rádio Arco-Íris, ou, ainda, a substituição pela penhora de imóveis no Município de Belo Horizonte/MG, pelas razões a seguir exposta. Da propriedade da pessoa jurídica Rádio Arco-Íris Ltda. Segundo expõe a embargante, o investigado Acécio Neves da Cunha foi sócio da pessoa jurídica Rádio Arco-Íris Ltda. até 03 de outubro de 2016. A atual proprietária da pessoa jurídica embargante seria Andrea Neves da Cunha, irmã de Acécio Neves. Apesar da retirada de Acécio Neves do quadro societário da embargante, devem ser considerados os graves indícios de que o recebimento de valores pagos pelo Grupo J&F pode decorrer de ajuste mantido com Acécio Neves. As informações repassadas pelo colaborador sobre a solicitação de Acécio Neves por pagamentos mensais, no valor de aproximadamente R\$ 50.000,00, por meio da pessoa jurídica embargante, encontram respaldo em elementos dos autos sobre transferências de valores em favor da Rádio Arco-Íris Ltda. e possíveis repasses em favor de Acécio Neves e de Andrea Neves. Como observa o Parquet Federal, não se mostra irrelevante o fato de que a Rádio Arco-Íris Ltda., após a saída de Acécio Neves, se manteve ligada à família do investigado, sendo, atualmente, representada por Andrea Neves. No atual estágio da investigação não é razoável presumir que Acécio Neves rompeu todo e qualquer vínculo com empresa pertencente ao grupo familiar, a qual teria recebido vultosa quantia em período correspondente ao da alegada solicitação de valores ao Grupo J&F. Dessa forma, apenas com o desenvolvimento da investigação será possível aferir se Acécio Neves utilizou de influência pessoal para obter suposto contrato vantajoso para a Rádio Arco-Íris. Outrossim, é prematura qualquer conclusão de que a embargante não teria sido utilizada para o repasse de valores em favor de Acécio Neves, ou para guarda de recursos com possível origem ilícita, com objetivo de dissimular a proveniência de suposto delito de corrupção passiva e de associação criminosa. Assim, ante a possível proveniência ilícita dos valores recebidos pela embargante, a medida cautelar de sequestro mostra-se necessária para garantir a eficácia de eventual sentença condenatória penal em razão dos delitos investigados. Ademais, a medida cautelar temporária cobrir que qualquer envolvido venha a se beneficiar de recursos possivelmente obtidos por meios ilícitos, colocando-se em vantagem patrimonial e comercial em razão de suposto ajuste criminoso investigado nos autos. Nesta fase, na investigação é possível a presunção pro societatis, bloqueando-se cautelarmente importâncias que se apresentem íntimas aos fatos. Da fundamentação da decisão que determinou o sequestro de bens da Rádio Arco-Íris a embargante alega que os únicos elementos que subsidiariam o bloqueio de valores determinado às fls. 775/784 dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181 são os depoimentos do colaborador Joesley Batista e as notas fiscais por ele apresentadas. Ademais, alega-se que os valores contabilizados pelo Ministério Público Federal incluem recursos recebidos após a saída de Acécio Neves do quadro societário da empresa, e que existem

provas da efetiva prestação dos serviços de publicidade supostamente contratado pelo Grupo J&F, o que afastaria a hipótese de que as notas fiscais correspondentes aos serviços poderiam ser ideologicamente falsas (documentos 07 e 09). Como observa o Ministério Público Federal, o movimento financeiro envolvendo suposta contratação de serviços publicitários deve ser analisado no contexto da investigação, considerando-se possível intenção de dissimulação da origem ilícita de valores, dando-lhes aparência de legalidade. Assim, impõe-se considerar a possibilidade de que os repasses do Grupo J&F, em favor da Rádio Arco-Íris, teriam como objetivo garantir o apoio de Aécio Neves ao grupo empresarial de Joesley Batista, seja no cargo de Senador, ou, no futuro, como Presidente da República. Em princípio, o valor das notas fiscais emitidas pela Rádio Arco-Íris Ltda. por supostos serviços prestados a empresas do Grupo J&F apresentam correspondência com os pagamentos mensais que teriam sido solicitados por Aécio Neves em ajuste com Joesley Batista. O relatório de Inteligência Financeira (COAF) nº 33870 demonstra a realização de transferências de R\$ 1.350.000,00 do Grupo J&F em favor da embargante, e, por conseguinte, de valores em favor de Aécio Neves e de Andrea Neves (Volume V dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181). Não se trata, portanto, de presunção sobre operações envolvendo os investigados, mas de informação concreta sobre movimentação financeira identificada pela investigação. Dessa forma, a suposta prestação de serviços contratados pelo Grupo J&F deve ser investigada, inclusive para verificação da compatibilidade dos pagamentos em relação aos serviços efetivamente prestados. Nada obstante, a questão central sobre pagamentos decorrentes de suposto ajuste entre Aécio Neves e Joesley Batista envolve a possibilidade de que os serviços de publicidade da embargante teriam sido contratados para dissimular o pagamento de vantagens ilícitas, em troca da promessa de benefícios prometidos por funcionário público. Por qualquer dos caminhos tratados pelo embargante, tendo ou não prestados os serviços de publicidade ao Grupo J&F, não são apresentados elementos que infirmem a eventualidade de que grande volume de recursos foi transferido à Rádio Arco-Íris apenas em razão do ajuste entre Aécio Neves e Joesley Batista, e não propriamente pelo interesse em obter prestação de serviços. A embargante ainda aduz que os fundamentos utilizados para demonstrar o requisito do periculum in mora se mostram genéricos e aplicáveis a qualquer caso que envolva o delito de lavagem de dinheiro, não tendo sido delimitada a necessidade de implemento da medida constritiva. No entanto, a decisão de fls. 775/784 esclarece que há indícios suficientes dos delitos contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de indícios que vinculam os investigados a possíveis acertos escusos, envolvendo vantagens indevidas decorrentes de cargos públicos. A decisão ainda expõe quanto à necessidade de impedir que os agentes supostamente envolvidos com práticas delitivas venham a se beneficiar do patrimônio obtido por meios criminosos, fazendo cessar qualquer mecanismo que tenha por objetivo a ocultação ou dissimulação de origem ilícita de bens e valores. Existe, de fato, o perigo de dilapidação ou de ocultação de patrimônio com eventual proveniência ilícita, sendo o suficiente para a determinação da medida de sequestro, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.613/1998. De fato, os indícios de mecanismos para a lavagem de capitais já representam, por si só, risco à eficácia de eventual sentença penal condenatória, pela dificuldade de localização e de apreensão do patrimônio de origem ilícita, não havendo sentido em aguardar que os investigados lancem mão de novos expedientes para tornar seguro o patrimônio já identificado pela investigação. No caso específico da Rádio Arco-Íris, ligada a família de Aécio Neves, o periculum in mora se verifica também pela proximidade e facilidade do desvio e ocultação dos valores, criando obstáculos à investigação ou para futuras medidas de apreensão de bens e valores. A fungibilidade dos valores, rechaçada pela embargante, deve ser considerada, pois permite com facilidade o saque e extravio de recursos que teriam sido obtidos por meios ilícitos. Ademais, como observa o Ministério Público Federal, a Rádio Jovem Pan BH é controlada por Andrea Neves, irmã de Aécio Neves e ré na Ação Penal nº 0008456-05.2017.403.6181, em razão de suposta participação no recebimento de vantagens pagas pelo Grupo J&F. Existe, portanto, possibilidade concreta de que a revogação da medida cautelar resulte em perda de garantia para eventual ação penal ou que os recursos sejam utilizados para beneficiar pessoas investigadas ou denunciadas em razão do suposto ajuste ilícito como Grupo J&F. Do requerimento pela substituição do sequestro de valores pelo arresto de imóveis a embargante apresenta imóveis (salas e vagas de garagem) em prédio comercial da Capital Belo Horizonte/MG, no valor aproximados de R\$ 1.353.332,34 e de R\$ 561.735,54, alegando tratar-se de garantia equivalente aos valores bloqueados por ordem do Juízo. No entanto, a substituição requerida pela embargante não atende a exigência de liquidez necessária à eficácia de eventual sentença condenatória em razão dos fatos investigados. Conforme observa o Ministério Público Federal, há perda de liquidez ao substituir dinheiro bloqueado em contas bancárias por imóveis, que dependem, para o pagamento de indenizações, de desocupação e, posteriormente, de procedimento de alienação, como o dispêndio de recursos públicos. Além disso, o Parquet Federal observa que o valor dos imóveis não é garantido como o passar do tempo, tendo em vista laudo de avaliação imobiliária que menciona fechamento do ano de 2018 com baixa, com queda em 2018 de aproximadamente 2,35% no preço médio de imóveis anunciados em Belo Horizonte (fls. 90/103). De fato, impõe-se reconhecer a garantia por meio da penhora de imóveis exige maior dispêndio do Juízo com ações de fiscalização e com eventual procedimento para alienação judicial. Ademais, o valor de venda de imóveis encontra-se sujeito a flutuações do mercado, ao interesse de compradores em hasta pública, além da necessidade de verificação da manutenção do bem por meio de melhorias e de reparos estruturais. Não se mostra razoável, portanto, a adoção da garantia dada por meio de imóveis em detrimento de quantia em dinheiro disponível em conta bancária, mais eficaz para a determinação de perda em favor da União ou para o pagamento de indenizações. Por fim, há que se considerar que a documentação dos imóveis apresentada nos autos não constam informações atualizadas, não sendo possível verificar se consta o registro de indisponibilidade por ordem judicial, para a garantia de ação penal ou de execução fiscal e trabalhista, por exemplo. Dessa forma, não se mostra cabível a substituição do sequestro de valores requerida pela embargante. Dos valores apresentados pela embargante para a garantia do Juízo Por fim, aduz a embargante que a Procuradoria-Geral da República teria elaborado cálculo equivocado, pugnano pelo sequestro do valor de R\$ 1.350.000,00, apenas somando todos os valores já pagos pelas empresas JBS S/A. e Vigor Alimentos S/A. Como dito anteriormente, existem indícios de que os valores passados à Rádio Arco-Íris pelo Grupo J&F apresentam proveniência ilícita, sendo prematuro concluir que decorrem de suposto ajuste estabelecido por Aécio Neves apenas os valores recebidos até a data de 03/10/2016. Outrossim, não subsiste a alegação de duplicidade de bloqueio, posto que a embargante não demonstra ter sido sequestrada quantia superior a R\$ 128.049.063,00, indicada como limite para o sequestro em relação a Aécio Neves. Na verdade, o somatório de valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud (fls. 790/816) mostrou-se inferior à quantia indicada pela decisão de 14/05/2019, não havendo, portanto, que se falar em excesso ou duplicidade de penhora. No caso da embargante, o limite apresentado pelo MPF refere-se ao somatório dos pagamentos supostamente indevidos que teriam sido realizados pelo Grupo J&F, em razão do noticiado acordo firmado com Aécio Neves. No atual estágio do feito, as notas fiscais apresentadas como elemento de informação sobre suposta lavagem de dinheiro somam-se às demais informações obtidas pela investigação, não constituindo fator restritivo dos indícios de suposto recebimento indevido de recursos. Considerando, portanto, todos os elementos de informação apresentados pela investigação, mostram-se razoáveis as suspeitas sobre os valores recebidos do Grupo J&F pela Rádio Arco-Íris, impondo-se a continuidade da medida cautelar até que esclarecida eventual proveniência ilícita dos valores. Demais disso, não se mostra cabível o abatimento de valor relativo ao recolhimento de tributos pela embargante, constituindo obrigação tributária decorrente do recebimento e movimentação dos valores. Conforme ressaltado pelo MPF, mostra-se irrelevante para a definição do montante que deve ser mantido acautelado o recolhimento de tributos pela embargante, sobretudo considerando que o fato gerador para o pagamento de tributos engloba bens e valores auferidos por meios ilícitos (artigo 118 do Código Tributário Nacional). Dessa forma, seja ou não o caso de ter recebido recursos por meios escusos, de qualquer maneira a embargante teria de cumprir com suas obrigações tributárias, não havendo sentido em abater, da medida cautelar de sequestro, percentual relativo ao recolhimento de tributos a qualquer dos entes federativos. Outrossim, tratando-se de medida cautelar, não havendo a apreensão/perdimento definitivo dos valores, o abatimento de percentual relativo ao pagamento de tributos constituiria benefício fiscal sob a forma de restituição, sem previsão pela legislação tributária ou processual penal. 3. Dispositivo Por todo o exposto e com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado pela pessoa jurídica Rádio Arco-Íris Ltda., tendo em vista a necessidade de garantia da eficácia de eventual ação penal envolvendo os delitos investigados nos autos principais, não se verificando elementos de informação que infirmem os indícios de proveniência ilícita dos recursos recebidos do Grupo J&F no período entre 2015 e 2017. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se São Paulo, 07 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Juiz Federal

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007188-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MARCOS BAUM (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

(DECISÃO DE FL. 117 E PETIÇÃO DESPACHADA DE FL. 118): (DECISÃO DE FL. 117): Fl. 100: Em face da certidão negativa de fl. 100, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, com urgência, tendo em vista que a testemunha da acusação Vaccine Torino reside na Comarca de Atibaia/SP. Em face da certidão negativa de fl. 115, intime-se a defesa do acusado JAIRO MARCOS BAUM a apresentar a testemunha da defesa Ernesto Balkanyi independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 22/10/2019, às 14:30 horas, sob pena de preclusão, tendo em vista que a diligência realizada no endereço fornecido pela defesa restou infrutífera, bem como que não há tempo hábil para abertura de novo prazo e novas diligências. Ciência às partes da data da audiência designada na Comarca de Paraty/RJ para oitiva da testemunha da defesa Carlos Eduardo Liuchy (18/02/2020, às 13:00 horas). (PETIÇÃO DE FL. 118): J. Indeferido, porquanto não resta demonstrado que a sua passagem foi comprada antes da intimação. Todavia, faculto à defesa a apresentação da testemunha independentemente de intimação por ocasião da audiência em que será realizado o interrogatório do réu.

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001636-11.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIS CERDEIRINA LAMAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR BRUNO FISCHER - RJ138292

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Abismo).

Trata-se de pedido formulado por José Cerdeirina Lamas, no qual requer a restituição dos bens apreendidos em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 2018.231 (INQ nº 3633/PE – Operação

O MPF se manifestou pelo deferimento do pedido condicionado ao espelhamento dos materiais apreendidos (ID 22550377).

Decido.

O requerente pretende a restituição de:

- (i) 1 (um) celular SAMSUNG, cor prata;
- (ii) 1 (um) notebook SAMSUNG, cor prata, etiqueta de fundo: EBPH;
- (iii) 1 (um) notebook SAMSUNG, cor prata, com cabo fôntB; e
- (iv) 1 (um) Pendrive SCANDISK, preto e vermelho.

Considerado que o requerente não foi denunciado nos autos do IPL 5001003-97.2019.403.6181, que a medida de espelhamento é apta à preservação do conteúdo dos equipamentos eletrônicos apreendidos, bem como que não houve oposição do MPF ao pleito, **DEFIRO** o pedido de restituição após a realização dos respectivos espelhamentos.

Ante o exposto, oficie-se a DELECOR da Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o espelhamento dos materiais relacionados no auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 5/7, ID, 21721444 dos autos 5002114-19.2019.403.6181 e, após adoção da providência, restitua os bens ao requerente ou a mandatário com procuração específica, encaminhando cópia do termo de entrega a este Juízo no mesmo prazo

Instrua-se o ofício com cópia do auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 5/7, ID, 21721444 dos autos 5002114-19.2019.403.6181.

Traslade-se para estes autos cópia da procuração apresentada pelo patrono constituído nos autos nº 5001003-97.2019.403.6181, ID 20279407, fls. 5.

Coma juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência ao MPF. Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SILVIO LUIS FERREIRADAROCHA

Juiz Federal

SILVIO LUÍS FERREIRADAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5614

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FORESTI E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Em sede recursal, a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da defesa de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE e, de ofício, reduziu a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória recorrida.

A pena definitiva do acusado restou fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em regime inicial semiaberto (fls. 889/898, 906/908 e 961/975).

É a síntese do necessário. Decido.

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada à fl. 1003.

2. Tendo em vista que o réu não foi encontrado no último endereço declarado nos autos (fls. 694, 805 e 927/930), realize a Secretaria pesquisa junto ao sistema BACENJUD e anote-se os endereços encontrados.

2.1. Expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE.

3. Com a prisão do condenado, expeça-se guia de recolhimento em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido e tomemos autos conclusos para deliberação quanto à realização de audiência de custódia.

4. Caso não haja notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficie-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo, solicitando informações sobre o cumprimento do referido mandado.

5. Intime-se a defesa constituída do réu, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber,

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.

6. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE - CONDENADO.

7. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

8. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

9. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.

10. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

Expediente N° 5615

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-35.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA E SP364597 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA)

1. Designo para o dia 08 de novembro de 2019, às 15h00, a audiência de oitiva das testemunhas da defesa JUVENIL PINTO DA SILVA e ESTEVÃO SACCO e de interrogatório do réu ANTÔNIO CARLOS SACCO JÚNIOR, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP.

2. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO ALVES MENINO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

PUBLICAÇÃO DAR. DECISÃO ID 23102172, cujo texto segue na íntegra:

"DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **JOÃO ALVES MENINO JUNIOR**, dando-o como incurso no delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, referente a gestão temerária. Foram arroladas quatro testemunhas (ID 22747811 – p.3/11).

Em síntese, narra que, no período de 2008 a 2013, no Município de Guaiumbé/SP, João Alves Menino Junior, na condição de presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaiumbé/SP (Fapen), geriu de forma temerária esta instituição financeira.

Em 24/03/2008, o denunciado teria realizado, em nome do Fapen, a compra de títulos públicos federais por intermédio da Euro Dtm S.A. no montante de R\$ 935.372,22, cujo valor superou em 15,97% o parâmetro de mercado utilizado e divulgado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (Ambima), ignorando o fato de que a Euro Dtm S.A. estava sendo processada administrativamente pelo Banco Central do Brasil, desde 2005, pela prática de fraudes contra o patrimônio de vários fundos de previdência em outros municípios brasileiros, e deixando de observar o §2º do artigo 22 da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n.º 3.506/2007.

Em 27/02/2010, por intermédio da Quântia Dtm Ltda, João Alves teria efetuado a venda de títulos públicos federais no montante de R\$ 1.104.487,26, valor este 0,51% inferior ao parâmetro de mercado divulgado pelo AMBIMA, deixando de observar o §1º do artigo 6º da Resolução CMN n.º 3.790/2009, dando azo a prejuízo evitável no valor de R\$ 134.472,77.

Além dos negócios jurídicos envolvendo títulos públicos federais, João Alves autorizou a aplicação de R\$ 1.000.00,00 realizada em 1º de fevereiro de 2010, no fundo de investimento em crédito privado denominado de **Roma Fundo de Investimentos Crédito Privado Previdenciário (Fundo Roma)**, sendo que tal valor correspondia a 25% do total de recursos do Fapen (de aproximadamente R\$ 4.100.000,00), embora o limite máximo de aplicação em um mesmo fundo de investimento previdenciário fosse de 20%, conforme disposto no artigo 14 da Resolução CMN n.º 3.790/2009. Ao realizar a aplicação aludida, o denunciado teria ainda deixado de avaliar a classificação de risco da gestora da carteira do Fundo Roma, a saber, a LHYNQZ – Gestão de Recursos Ltda, que deveria ser qualificada como de baixo risco pelas agências classificadoras de risco, deixando de obedecer ao dever imposto ao gestor dos Regimes Próprios da Previdência Social previsto pelo artigo 19, §2º, da Resolução CMN n.º 3.790/2009.

Após a aplicação, ainda teriam sido divulgados, a partir de fevereiro de 2011, quatro fatos relevantes na plataforma virtual da CVM, relacionados ao Fundo Roma, dos quais três indicavam que foram realizadas provisões de perdas na carteira de investimentos, em razão da deterioração da capacidade financeira de emissores de ativos de crédito privado. Na divulgação constava que o valor da cota do Fundo Roma sofreu impactos negativos de 7,04%, 5,85% e 12,13%, nos meses de fevereiro, março e junho de 2011, respectivamente. Apesar dessas divulgações, a aplicação financeira do Fapen foi mantida no Fundo Roma ao longo do ano de 2011, dando ensejo à perda patrimonial de R\$ 210.606,12.

Tais irregularidades teriam sido constatadas no processo administrativo n.º 44000.001065/2012-90, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face do Fapen, em auditoria realizada no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011. Além disso, em auditoria realizada pela Prefeitura do Município de Guaiumbé/SP referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, foram identificados outros prejuízos consideráveis em detrimento do erário municipal, em razão dos investimentos imprecisos realizados pelo fundo em questão. Neste sentido, teriam sido geradas as seguintes perdas financeiras nos anos de: (a) 2009 – R\$ 156.344,54; (b) 2010 – R\$ 26.906,23; (c) 2011 – R\$ 422.228,52; (d) 2012 – R\$ 434.276,10; e (e) 2013 – R\$ 1.214.739,86.

Em cota, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em relação a Maraci Pinheiro, Nelson Rodrigues de Mello e dos demais membros do Conselho de Administração da Fapen, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal (ID 22747811 – p.1/2).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A denúncia imputa ao investigado a prática do delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, *in verbis*:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Passo ao **exame dos fatos** que embasaram o oferecimento da denúncia.

O presente procedimento investigatório (IPL n.º 293/2014 – DPF/BRU/SP) foi instaurado por meio de portaria a partir da Notícia de Fato n.º 1.34.001.007015/2013-88, com documentação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Getulina/SP, para apurar a aquisição de títulos públicos por valores acima dos praticados no mercado pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaiumbé/SP (Fapen), o que poderia caracterizar a prática de infração penal prevista na Lei n.º 7.492/86.

Segundo ofício oriundo do INSS (ID 22750163 – p.16/21 e ID 22750181 – p.1/13), as auditorias realizadas junto aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, detectaram operações atípicas por parte das unidades gestoras dos aludidos regimes de várias localidades do país em fundos de investimento em crédito privado e em operações com títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional.

Após solicitação da autoridade policial acerca de auditoria específica de investimentos, realizada em 2012, e os anexos da representação administrativa, especificamente quanto as constatações que indiquem a ação dos gestores do Fapen, o INSS encaminhou cópia do inteiro teor da informação da Auditoria Específica Investimentos, realizada no RPPS do Município de Guaiumbé/SP, que passou a constituir o Apenso I – volume I deste feito (ID 22750191 – p.6/7).

Solicitada a informar sobre a existência de procedimento instaurado a respeito da prática pela Fapen de operações com títulos federais praticados com preços atípicos, o BACEN informou que de três operações de compra e venda definitivas, uma delas, datada de 24/03/2008, foi praticada em divergência com os padrões observados no mercado (ID 22750191 – p.27/28).

Instada a se manifestar sobre o Fundo Roma, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informou que se encontravam em análise três processos tratando sobre a verificação dos procedimentos adotados na gestão do fundo, das operações envolvendo a aquisição de letras financeiras a preços superiores aos praticados no mercado e o desenquadramento da carteira do fundo. Informou ainda que a Lhynqz Gestão de Recursos Ltda foi condenada no âmbito do PAS CVM n.º RJ-2012-4472, em 20/08/2013, por descumprimento do regulamento e falta de diligência na aquisição e ativos para a carteira do Fundo Roma (ID 22750198 – p.2/3).

Em termo de declarações prestados a autoridade policial (ID 22750198 – p.22/23), João Alves Menino Junior, respondeu que:

“ (...) foi gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaiumbé no período de 1999 a 2014; QUE na qualidade de gestor executava as aplicações financeiras indicadas pelo conselho fiscal e administrativo da entidade, composto por 3 conselheiros administrativos e 5 conselheiros fiscais; QUE o conselho é composto de servidores públicos eleitos a cada 2 anos; QUE tomou conhecimento dos questionamentos advindos da Previdência Social a respeito da aquisição de títulos do Tesouro Nacional nos anos de 2006 e 2008, supostamente por valores acima dos praticados no mercado, bem como investimentos junto ao Fundo Roma que teriam deixado de retornar rendimentos, no ano de 2011; QUE já foi questionado sobre os mesmos fatos no Ministério Público de Getulina, procedimento que veio a ser arquivado; QUE esclarece que o fundo dispunha de cerca de três milhões de reais para diversificar suas aplicações de acordo com a política de investimentos traçada pela Previdência Social, o que fazia com que este valor total fosse fracionado em aplicações diversas, não atingindo valores suficientes para competir com grandes investimentos e atingir o percentual médio de retorno obtido por investimentos maiores; QUE no entanto, foi possível demonstrar que não houve prejuízo ao fundo na aquisição desses títulos, considerado ainda o retorno periódico que o título concede, além de sua própria valorização; QUE assim, em que pesem os questionamentos da Previdência Social, a qual se esteia volume de investimentos bem maiores que os praticados pelo Fundo de Guaiumbé, foi possível demonstrar que as escolhas feitas pelo conselho e executadas pelo gestor favoreceram com retorno positivo os servidores de Guaiumbé; QUE atualmente fundo conta um fundo aproximado de dez milhões de reais, superavitário, portanto, e suficiente para pagamento dos benefícios e obtenção de retorno nos investimentos; QUE não houve durante gestão do declarante qualquer ato que possa ser apontado como desvio de finalidade dos investimentos e objetivos do fundo; QUE NELSON RODRIGUES DE MELLO não tinha ingerências nas decisões do fundo e atuava assessorando nos pareceres de concessão de benefícios e elaboração das planilhas afetas à política de investimentos; QUE deseja esclarecer que sua gestão foi vitalícia decorrente de Lei Municipal que vinculava o cargo de Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura à Presidência do Fundo de Aposentadoria; QUE fazendo um comparativo com prefeituras com o mesmo número de habitantes da mesma região, o Fundo de Guaiumbé atingiu um saldo e um retorno em investimentos que superou em expressivo percentual outros fundos de pensão, decorrente da boa gestão e bom investimento durante a gestão do declarante; QUE se desvinculou daquela gestão em abril de 2014 por força de alteração legislativa decorrente de pedido do próprio declarante; QUE ainda exerce a função de Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura decorrente de nomeação em concurso público (...)”

Em termos de declaração prestados em sede policial (ID 22750198 – p.25/26, Nelson Rodrigues de Mello respondeu que:

"(...) QUE, foi contratado como assessor técnico previdenciário do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaiumbê/SP; QUE foi contratado no período de 2008 até 2015 enquanto foi gestor do fundo JOÃO ALVES MENINO JUNIOR; QUE exerce a atividade de contador e é concursado do Instituto de Previdência do Município de Marília, onde exerceu a função de Chefe da Divisão de Finanças; QUE sua atuação no Fundo de Guaiumbê se deu como contratado particular e em decorrência de sua experiência no Instituto de Marília; QUE em Guaiumbê atuava na elaboração de pareceres na área de benefícios e auxílio na confecção de planilhas demonstrativos de aplicações financeiras do Fundo; QUE pelo que tomou conhecimento foram detectadas irregularidades pela Previdência Social na aquisição de títulos do Tesouro Nacional que teriam sido adquiridos pelo Fundo de Guaiumbê por valores acima daqueles praticados no mercado; QUE essas aquisições teriam ocorrido antes da entrada do declarante nos quadros do Fundo de Guaiumbê, ou seja, antes de novembro de 2008; QUE não sabe dizer quais corretoras de valores mobiliários intermediaram a aquisição destes títulos; QUE nega que tenha sido indicação do declarante a aquisição destes títulos; QUE por meio de demonstrativo das aplicações financeiras, o declarante tinha conhecimento por meio dos extratos da existência de aplicação na Instituição BNYM ELLON-BRADESCO, custodiantes do Fundo ROMA; QUE em dado demonstrativo, o declarante verificou que o Fundo ROMA acusou perda de rentabilidade de cerca de 1000% ao Fundo de Guaiumbê, fato que foi levado ao gestor para as providências cabíveis, não sabendo que decisão foi tomada a partir desta constatação; QUE não foi o declarante o responsável por orientar ou indicar ou influenciar a aplicação ou manutenção de recursos no Fundo ROMA, como em qualquer outro tipo de aplicação; QUE não tinha ingerências na aplicação de verbas do Fundo de Guaiumbê, exceto no que guardava pertinência com a destinação de percentuais para atendimento da política de investimentos traçada pela Previdência Social, em atendimento às Normas do Conselho Monetário Nacional; QUE quem deliberava a respeito da eleição dos fundos de aplicação eram os conselheiros e a execução era feita pelo gestor; QUE acreditava que 9 conselheiros deliberavam sobre a destinação das verbas e a execução ficava a cargo do gestor JOÃO ALVES MENINO JUNIOR; QUE neste ato apresenta cópia do Demonstrativo da Política de Investimentos citada e Demonstrativo de Aplicações de 2009 a 2011, as quais foram elaboradas pelo declarante e correspondem ao período questionado neste inquérito; QUE a partir de 2012 foi contratada a empresa CRÉDITO & MERCADO, empresa de consultoria financeira credenciada pela CVM, a qual ficou responsável pela elaboração de referidas planilhas (...)"

Em documento oriundo da Comissão de Valores Mobiliário (CVM) (ID 22750852 – p.19/21), foi informada a elaboração de termo de acusação pela Superintendência de Investimentos Institucionais, em face de Lhynqz – Gestão de Recursos Ltda, gestora do Fundo Roma, e de seu diretor Ricardo Gonçalves.

Ricardo Gonçalves foi ouvido em sede policial (ID 22750861 – p.16) e respondeu que:

"(...) não figura em termo de acusação, conforme ofício anexo. QUE não sabe motivar os fatos que geraram este termo. QUE foi gestor de um fundo nominado ROMA Crédito Privado. QUE não lhe é possível afirmar se tal fundo gerou prejuízo aos quotistas, dado que sua gestão foi transferida em 2013. QUE quanto ao que "e" informa que o fundo realizava provisões por atraso no recebimento dos créditos que compunham seu patrimônio, assim não é possível afirmar se tais provisões resultaram em perdas, dado não ser mais o gestor do fundo. QUE após ter vista ao ofício 00078/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, informa que não é correto afirmar que os quotistas auferiram prejuízos, pois as provisões meramente refletem sob a perspectiva contábil e, seguindo o princípio do conservadorismo, a expectativa de recebimento de um crédito. QUE nunca foi preso ou processado(...)"

Após representação da Polícia Federal pela quebra dos sigilos bancários das empresas Lhynqz Gestão de Recursos Ltda, Roma Fundo de Investimentos Crédito Privado Previdenciário e Ricardo Gonçalves (ID 22750861 – p.9), encampada pelo Ministério Público Federal (ID 22750861 – p. 24/27), foi proferida decisão autorizando o afastamento do sigilo bancário requerido (ID 22750861 – p.29/31; ID 22750870 – p.1/2).

Com a resposta da CVM, encaminhando o Relatório de Inspeção apontando diversas irregularidades, foi formado o Apenso II – volume 1 (ID 22750870 – p.9), o qual diante da impossibilidade de leitura, foi novamente requisitado e originou o Apenso III – volume único (ID 22750870 – p.10/13).

Considerada a existência de *bis in idem* entre os fatos apurados nestes autos e nos autos n.º 0001134-22.2015.403.6142 (IPL n.º 292/2016), foi determinado o formal apensamento daquele feito a este, pois a data de distribuição deste é mais antiga (ID 22750877 – p.13).

O Ministério Público Federal informou que o Inquérito Civil da Promotoria de Getulina, que originou os presentes autos, converteu-se na ação civil pública n.º 0000381-53.2015.8.26.0205, na qual foi reconhecida as responsabilidades dos demandados João Alves Menino Junior, Maraci Pinheiro e Nelson Rodrigues de Mello nas práticas de aquisição de bem por preço superior ao de mercado e operação financeira, sem observância de parâmetros, em decorrência dos mesmos fatos apurados nestes autos. Apresentou a sentença proferida nos autos n.º 0000381-53.2015.8.26.0205 como documentação (ID 22750877 – p.20/26).

Em termo de declarações (ID 22750877 – p.35; ID 22750884 – p.1), Jose Carlos Lopes Xavier de Oliveira, respondeu que:

"(...) indagado se figura em relatório de inspeção ofertado em procedimento em curso na CVM, conforme informa documento em anexo, ora apresentado, respondeu que inicialmente constava na epígrafe no rol de pessoas investigadas no procedimento administrativo da CVM, no entanto, não foi incluído como investigado no processo administrativo sancionador, que permaneceram apenas como investigados os representantes dos gestores e a gestora, no caso em questão, a LHYNOZ-GESTÃO DE RECURSOS LTDA; QUE indagado sobre que fatos motivaram a elaboração desse relatório, respondeu que acredita que deva ser relacionado a atos de gestão, posto que permaneceram como investigados no processo administrativo sancionador; a gestora e seus representantes; QUE indagado se foi gestor/administrador da BNY Mellon Serviços Financeiros DTM S.A., administradora do Fundo Roma, o qual teria gerado prejuízos aos integrantes do Fundo de Aposentadoria do Município de Guaiumbê/SP, respondeu que foi representante legal do administrador do Fundo Roma; QUE no entanto, não sabe informar se teria ocorrido o prejuízo mencionado na pergunta; QUE indagado se o Fundo Roma gerou prejuízos a outros fundos de pensão, respondeu que mais uma vez, não sabe informar se o Fundo Roma gerou prejuízo a outras entidades; QUE indagado como justifica as perdas do referido fundo, conforme verificado pela Previdência Social, respondeu que desconhece as perdas existentes no Fundo Roma, no entanto, caso tenha ocorrido as perdas, os gestores do Fundo Roma, no caso os representantes da LHYNOZ, é que poderiam explicar as referidas perdas, uma vez que seriam eles os responsáveis pelas decisões de investimento do referido fundo; QUE gostaria de esclarecer que o BNY Mellon, à época dos fatos, administrava perto de 3000 (três mil) fundos de investimento, e tinha em sua estrutura corporativa aproximadamente 600 (seiscentos) funcionários (...)"

Em termo de declaração (ID 22750884 – p.6/7, Maraci Pinheiro respondeu que:

"(...) exercia a função de Tesoureira da Prefeitura de Guaiumbê. Informa que por determinação legal, Lei 686/93, em seu artigo 35, passou a acumular as funções de Tesoureira da Prefeitura e do Fundo de Pensão dos Servidores deste município, conforme cópia do Diploma Legal anexo. Informa que não tinha nenhuma participação nas decisões feitas pelo Fundo de Pensão do Município, sendo a função de Tesoureira deste fundo apenas formal. Declara que as decisões tomadas eram feitas pelo Chefe do Departamento Pessoal, na ocasião João Alves Menino Junior. Em relação aos seguintes questionamentos sobre a escolha do Fundo Roma; a compra acima do valor e venda abaixo do valor das NTN 940 e 616 a declarante não sabe dizer o motivo dessas transações e que a pessoa responsável pelos investimentos era João Alves, como acima referido (...)"

O relatório policial encontra-se no ID 22750884 – p.13/18.

Ademais, importante indicar as **investigações realizadas nos autos do inquérito policial n.º 0001134-22.2015.403.6142** apensado a este feito, o qual também se encontra digitalizado no sistema PJe. Vejamos.

O inquérito policial n.º 0001134-22.2015.403.6142 (IPL n.º 90/2014) originou-se a partir do noticiado no Ofício n.º 712/2014 da 1ª Delegacia da Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração, do Departamento de Polícia de Proteção a Cidadania (DPCC) da Polícia Civil de São Paulo, noticiando que naquela Delegacia tramita o inquérito policial n.º 61/2013 instaurado após representação da Secretaria de Políticas a Previdência Social do Ministério da Previdência Social, referente a auditorias realizadas em entidades de Regime Próprio de Previdência Social de diversas cidades.

Conforme laudo pericial n.º 591.747/2014 (ID 22859716 - Pág. 9/13), houve impressão das páginas indicadas pela autoridade policial e transcrição dos documentos em mídia, apontando irregularidades em operações com títulos públicos (ID 22859716 - Pág. 14/17) e informações da auditoria específica de investimentos relatando irregularidades (ID 22859716 - Pág. 18/23; ID 22859721 - Pág. 1/10), cópias dos autos do inquérito policial n.º 61/2013.

João Alves Menino Junior, por meio de petição (ID 22859721 – p.24), apresentou esclarecimentos sob a forma de parecer, quanto aos apontamentos efetuados pela auditoria realizada pelo Ministério da Previdência em relação ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaiumbê, durante os exercícios em que figurou como gestor, bem como, requerer a juntada do relatório final da Delegacia de Polícia de Santa Fé do Sul, promoção de arquivamento e respectiva homologação pelo Douto Juízo da 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (Processo n.º 0009112-34.2014.8.26.0541) no qual o mesmo expediente foi devidamente arquivado, haja vista a ausência de indícios da prática de qualquer ilícito penal.

Em continuidade às investigações, a autoridade policial determinou a realização da oitiva de Maraci Pinheiro, Seisu Komesu, Valdir Achilles, Celso Mamoru Kaihatu, Rita de Cassia Gillo Tejo Polizatto e Rosa Rodrigues Esteves Pereira (ID 22859726 - Pág. 13/14).

Em 27 de agosto de 2015, em termo de depoimento (ID 22859726 - Pág. 26/27), Celso Mamoru Kaihatu respondeu que:

"(...) o presidente João se reunia com o conselho periodicamente e ele mencionava os parâmetros utilizados para a aplicação dos recursos nos fundos de investimento, e como demonstrava profundo conhecimento específico e argumentava suas decisões, estas eram anuídas pelo conselho; inquirido como eram definidos tais parâmetros, respondeu: que não se recorda definitivamente dos parâmetros; inquirido quem era o responsável por autorizar a aplicação do recurso do FAPEN em fundos de investimento, respondeu: o presidente João, após suas argumentações, e o conselho administrativo, após ouvir as exposições do citado presidente, ou seja, era responsável o presidente e o conselho, valendo acrescentar que tudo era registrado em ata; inquirido quem autorizava as aplicações com títulos públicos, respondeu: o presidente e o conselho administrativo; inquirido se os preços praticados no mercado foram analisados, respondeu: sim; inquirido quais as condições de liquidez dos fundos de investimento, respondeu: sim; inquirido se foram obedecidas todas as normas e recomendações do CMN, respondeu: sim, pois todas as instituições financeiras são normalizadas pelo Conselho Monetário Nacional; inquirido quais foram os critérios adotados para a contratação do senhor Nelson Rodrigues de Mello, prestador de serviços na área de investimento, respondeu: através do presidente João, pois que ele tinha sim autonomia para essa contratação, juntamente com o conselho administrativo; inquirido se foram apresentadas ao conselho fiscal as condições de rentabilidade, segurança, perdas, dos fundos de investimento onde seriam aplicados os recursos do FAPEN, respondeu: sim, através dos balanços demonstrativos, pois que era fiscalizada a conferência da meta atuarial; inquirido se as aplicações em investimentos foram submetidas ao conselho fiscal do FAPEN, respondeu: sim; inquirido se todas as operações de investimento eram devidamente contabilizadas e apresentadas ao conselho fiscal do FAPEN, respondeu: sim, como dito anteriormente através dos demonstrativos de balanços; inquirido se o conselho de Administração do FAPEN, por meio de seus membros, tomava conhecimento das perdas ocasionadas pelas operações de investimento com recursos do fundo, respondeu: sim, inclusive, no último ano, constatou-se uma perda importante nos investimentos referente a variação do mercado (...)"

Em 27 de agosto de 2015, em termo de depoimento (ID 22859726 - Pág. 28/29), Rita de Cassia Gillo Tejo respondeu que:

“(…) o presidente João se reunia com o conselho periodicamente e ele mencionava os parâmetros utilizados para a aplicação dos recursos nos fundos de investimento, e como demonstrava profundo conhecimento específico e argumentava suas decisões, estas eram anuídas pelo conselho; inquirida como eram definidos tais parâmetros, respondeu: que não se recorda definitivamente dos parâmetros; inquirida quem era o responsável por autorizar a aplicação do recurso do FAPEN em fundos de investimento, respondeu: o presidente João, após suas argumentações, e o conselho administrativo, após amuir as exposições do citado presidente, ou seja, era responsável o presidente e o conselho, valendo acrescentar que tudo era registrado em ata; inquirida quem autorizava as aplicações com títulos públicos, respondeu: o presidente e o conselho administrativo; inquirida se os preços praticados no mercado foram analisados, respondeu: sim; inquirida quais as condições de liquidez dos fundos de investimento, respondeu: sim; inquirida se foram obedecidas todas as normas e recomendações do CMN, respondeu: sim, pois todas as instituições financeiras são normalizadas pelo Conselho Monetário Nacional; inquirida quais foram os critérios adotados para a contratação do senhor Nelson Rodrigues de Mello, prestador de serviços na área de investimento, respondeu: através do presidente João, pois que ele tinha sim autonomia para essa contratação, juntamente com o conselho administrativo; inquirida se foram apresentadas ao conselho fiscal as condições de rentabilidade, segurança, perdas, dos fundos de investimento onde seriam aplicados os recursos do FAPEN, respondeu: sim, através dos balanços demonstrativos, pois que era fiscalizada a conferência da meta atuarial; inquirida se as aplicações em investimentos foram submetidas ao conselho fiscal do FAPEN, respondeu: sim; inquirida se todas as operações de investimento eram devidamente contabilizadas e apresentadas ao conselho fiscal do FAPEN, respondeu: sim, como dito anteriormente através dos demonstrativos de balanços; inquirida se o conselho de Administração do FAPEN, por meio de seus membros, tomava conhecimento das perdas ocasionadas pelas operações de investimento com recursos do fundo, respondeu: sim, inclusive, no último ano, constatou-se uma perda importante nos investimentos referente a variação do mercado.(…)”

Em 27 de agosto de 2015, em termo de depoimento (ID 22859726 - Pág. 30/31), Rosa Rodrigues Esteves respondeu que:

“(…) o presidente João se reunia com o conselho periodicamente e ele mencionava os parâmetros utilizados para a aplicação dos recursos nos fundos de investimento, e como demonstrava profundo conhecimento específico e argumentava suas decisões, estas eram anuídas pelo conselho; inquirida como eram definidos tais parâmetros, respondeu: que não se recorda definitivamente dos parâmetros; inquirida quem era o responsável por autorizar a aplicação do recurso do FAPEN em fundos de investimento, respondeu: o presidente João, após suas argumentações, e o conselho administrativo, após amuir as exposições do citado presidente, ou seja, era responsável o presidente e o conselho, valendo acrescentar que tudo era registrado em ata; inquirida quem autorizava as aplicações com títulos públicos, respondeu: o presidente e o conselho administrativo; inquirida se os preços praticados no mercado foram analisados, respondeu: sim; inquirida quais as condições de liquidez dos fundos de investimentos respondeu: sim; inquirida se foram obedecidas todas as normas e recomendações do CMN, respondeu: sim, pois todas as instituições financeiras são normalizadas pelo Conselho Monetário Nacional; inquirida quais foram os critérios adotados para a contratação do senhor Nelson Rodrigues de Mello, prestador de serviços na área de investimento, respondeu: através do presidente João, pois que ele tinha sim autonomia para essa contratação, juntamente com o conselho administrativo; inquirida se foram apresentadas ao conselho fiscal as condições de rentabilidade, segurança, perdas, dos fundos de investimento onde seriam aplicados os recursos do FAPEN, respondeu: sim, através dos balanços demonstrativos, pois que era fiscalizada a conferência da meta atuarial; inquirida se as aplicações em investimentos foram submetidas ao conselho fiscal do FAPEN, respondeu: sim; inquirida se todas as operações de investimento eram devidamente contabilizadas e apresentadas ao conselho fiscal do FAPEN, respondeu: sim, como dito anteriormente através dos demonstrativos de balanços; inquirida se o conselho de Administração do FAPEN, por meio de seus membros, tomava conhecimento das perdas ocasionadas pelas operações de investimento com recursos do fundo, respondeu: sim, inclusive, no último a o constatou-se uma perda importante nos investimentos referente a variação do mercado.(…)”

Em 27 de agosto de 2015, em termo de depoimento (ID 22859726 - Pág. 32; ID 22859729 - Pág. 1), Valdir Achilles respondeu que:

“(…) o declarante sempre esteve à disposição destes citados órgãos fiscalizadores, certo de que em sendo acionado por estes, com certeza daria lhes a necessária atenção e se valeria do Departamento Jurídico da Prefeitura para sanar quaisquer impasses ou tomar as medidas jurídicas cabíveis. Contudo, nunca for acionado por estes órgãos acreditando piamente de que as necessárias fiscalizações vinham sendo empenhadas com eficácia.(…)”

Em 27 de agosto de 2015, em termo de depoimento (ID 22859729 - Pág. 2/3), Seisu Komesu respondeu que:

“(…) o declarante sempre esteve à disposição destes citados órgãos fiscalizadores, certo de que em sendo acionado por estes, com certeza daria lhes a necessária atenção e se valeria do Departamento Jurídico da Prefeitura para sanar quaisquer impasses ou tomar as medidas jurídicas cabíveis. Contudo, nunca for acionado por estes órgãos acreditando piamente de que as necessárias fiscalizações vinham sendo empenhadas com eficácia.(…)”

Em 27 de agosto de 2015, em termo de depoimento (ID 22859729 - Pág. 4/5), Maraci Pinheiro respondeu que:

“(…) inquirida quais eram os parâmetros utilizados para a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social nos fundos de investimento, respondeu: tais parâmetros eram em quase que sua totalidade primeiramente explicitados pelo presidente João, que demonstrava conhecimento específico e por fim tinha suas ideias anuídas pelo conselho; inquirida como eram definidos tais parâmetros, respondeu: da mesma forma como respondeu anteriormente, todos se baseavam na argumentação do presidente João, e tinha ao final suas ideias anuídas pelo conselho; inquirida quem era o responsável por autorizar a aplicação do recurso do FAPEN em fundos de investimento, respondeu: o presidente João; inquirida quem autorizava as aplicações com títulos públicos, respondeu: o presidente João, sempre apresentando suas ideias, que sempre eram anuídas pelo grupo; inquirida se os preços praticados no mercado foram analisados, respondeu: segundo o presidente João, sim, que afirmava ter total zelo nesse campo; inquirida quais as condições de liquidez dos fundos de investimento, respondeu: sim, ainda segundo o presidente João; inquirida se foram obedecidas todas as normas e recomendações do CM, respondeu: não posso afirmar isto com certeza; inquirida quais foram os critérios adotados para a contratação do senhor Nelson Rodrigues de Mello, prestador de serviços na área de investimento, respondeu: o presidente fazia a contratação do pessoal e levava ao conselho, que ao final eram tais contratações anuídas em comum acordo; inquirida se foram apresentadas ao conselho fiscal as condições de rentabilidade, segurança, perdas, dos fundos de investimento onde seriam aplicados os recursos do FAPEN, respondeu: sim, periodicamente, pelo presidente João; inquirida se as aplicações em investimentos foram submetidas ao conselho fiscal do FAPEN, respondeu: a declarante não fazia parte do conselho fiscal, mas acredita que sim; inquirida se todas as operações de investimento eram devidamente contabilizadas e apresentadas ao conselho fiscal do FAPEN, respondeu: que os balancetes mensais eram feitos pelo contador do FAPEN e depois o presidente João se reunia com o conselho para apresentar as movimentações mensais; inquirida se o conselho de Administração do FAPEN, por meio de seus membros, tomava conhecimento das perdas ocasionadas pelas operações de investimento, com recursos do fundo, respondeu: não sabe responder porque não fazia parte do conselho.(…)”

Foram juntadas cópias dos autos da ação civil pública n.º 000381-53.2015.8.26.0205, inclusive com relatório realizado pela Aconstec, Assessoria, Consultoria, Auditoria e Administração S/S Ltda., apontando possíveis anomalias constatadas nos exercícios de 2009 a 2013 do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Funcionários Públicos de Guaiabá (ID 22859729 - Pág. 10/21; ID 22859733 - Pág. 1/18; ID 22859741 - Pág. 1/20; ID 22859750 - Pág. 1/24; ID 22860308 - Pág. 1/23; ID 22860312 - Pág. 1/20; ID 22860314 - Pág. 1, ID 22861111 - Pág. 4/5; ID 22861111 - Pág. 6/17; ID 22861115 - Pág. 1/14; ID 22861118 - Pág. 1/15; ID 22861126 - Pág. 1/16; ID 22861132 - Pág. 1/18; ID 22861136 - Pág. 1/18; ID 22861139 - Pág. 1/24; ID 22861144 - Pág. 1/30; ID 22861148 - Pág. 1/25; ID 22861705 - Pág. 1/7).

O Tribunal de Justiça de São Paulo redistribuiu o feito à Justiça Federal de Lins/SP (ID 22861705 - Pág. 11), a qual, por sua vez, remeteu os autos para distribuição a uma das Varas Federais Criminais Especializadas (ID 22861705 - Pág. 14/15).

Por meio da Informação Policial n.º 18/2016 – NO/DPF/BRU/SP foi informada a qualificação completa, endereços, antecedentes, entre outros dados relevantes ao IPL em curso de João Alves Menino Junior; Maraci Pinheiro e Nelson Rodrigues de Mello (ID 22861714 - Pág. 4/9). A Informação Policial n.º 013/2016 indicou o endereço, propriedades e veículos em nome de Nelson Rodrigues de Mello (ID 22861714 - Pág. 26/27).

Foram realizadas diligências veladas, conforme Informação n.º 31/2017-DPF/BRU/SP (ID 22861720 – p.13/14) e pesquisas em nome dos investigados (ID 22861730 – p.25; ID 22861742 – p.1/13).

Em atendimento à solicitação da Polícia Federal, Paulo Cezar da Silva, funcionário da Aconstec, respondeu aos quesitos formulados pela autoridade policial (ID 22861742 - Pág. 17/24).

Em 20 de junho de 2018, em termo de declarações (ID 22862149 - Pág. 29), Nelson Rodrigues de Mello respondeu que:

“(…) prestou consultoria previdenciária ao FAPEN (Fundo de Aposentadoria e Pensão de Guaiabá/SP) de 11/2008 até o ano de 2015: QUE era contratado para tanto; QUE não tinha qualquer relação com a parte financeira ou de investimentos: QUE apenas tratava da parte previdenciária, dando pareceres; QUE não tinha qualquer influência nas decisões que envolviam a compra e venda de ativos: QUE conhecia, de nome, o fundo ROMA pois trabalha na Previdência Municipal de Marília, mas nunca teve maiores informações sobre o fundo em questão já que o Fundo de Previdência de Marília nunca investiu no ROMA: QUE não sabe porque optou-se no FAPEN pelo fundo ROMA; QUE tais decisões eram tomadas pelo presidente do FAPEN (João Alves Menino Junior) e pelo conselho de administração, cujos membros à época não sabe dizer quem eram; QUE não sabe explicar o comportamento do referido fundo, mesmo porque nunca teve contato com ele: QUE não sabe dizer porque os títulos 940 NTN-F foram comprados acima do valor de mercado e porque os títulos 616 NTN-B foram vendidos por valor abaixo do praticado no mercado: QUE a compra e venda dos referidos títulos, inclusive, se deram antes da contratação do declarante para prestar assessoria ao FAPEN; QUE neste momento apresenta pareceres que confeccionou para o FAPEN, a fim de demonstrar o tipo de serviço que prestava ao fundo, que não tem nada a ver com a compra e venda de ativos.(…)”

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil respondeu aos quesitos formulados pela autoridade policial (ID 22862416 - Pág. 22/28; ID 22862424 - Pág. 1/6).

Por fim, foi determinado o arquivamento dos autos do inquérito policial n.º 0001134-22.2015.403.6142 aos autos deste feito (ID 22862424 – p.25).

Ante todo o exposto, em uma análise preliminar, tanto do inquérito principal n.º 0000982-08.2014.403.6142 e do inquérito policial n.º 0001134-22.2015.403.6142, verificam-se os indícios de materialidade e autoria delitiva, por parte de João Alves Menino Junior quanto ao crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, referente a gestão temerária.

Os indícios de **autoria** e de **materialidade** são evidenciados por meio dos seguintes documentos: (i) Auditoria Específica Investimentos, realizada no RPPS do Município de Guaiabá/SP (Apenso I do inquérito principal); (ii) Relatório de Inspeção elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários apontando diversas irregularidades (Apenso III do inquérito principal); (iii) sentença proferida na ação civil pública n.º 0000381-53.2015.8.26.0205, na qual foi reconhecida as responsabilidades dos demandados João Alves Menino Junior, Maraci Pinheiro e Nelson Rodrigues de Mello nas práticas de aquisição de bem por preço superior ao de mercado (ID 22750877 – p.20/26); (iv) Relatório realizado pela Aconstec, Assessoria, Consultoria, Auditoria e Administração S/S Ltda., apontando possíveis anomalias constatadas nos exercícios de 2009 a 2013 do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Funcionários Públicos de Guaiabá; (v) documentos assinados por Paulo Cezar da Silva, funcionário da Aconstec (ID 22861742 - Pág. 17/24), e pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (ID 22862416 - Pág. 22/28; ID 22862424 - Pág. 1/6) com respostas aos quesitos formulados pela autoridade policial nos autos do inquérito policial n.º 0001134-22.2015.403.6142; (vi) termo de declarações prestados por João Alves Menino Junior e pelos demais investigados.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em desfavor de **JOÃO ALVES MENINO JUNIOR**, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre, de plano, nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Acolho, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal e seus fundamentos e determino o **ARQUIVAMENTO** das investigações nestes autos com relação a **MARACI PINHEIRO, NELSON RODRIGUES DE MELLO** e dos demais membros do Conselho de Administração da Fapen, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Em face do recebimento da denúncia, determino:

1. Certifiquem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos e em seus dependentes, bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.
2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.
 - 2.1. Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.
 - 2.2. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil).
 - 2.3. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.
 - 2.4. Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
3. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixem transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação *in albis* sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação.
4. Como retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado.
5. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.
6. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.
7. Proceda a Secretaria retificação da autuação do feito para constar como ação penal.
8. Atenda-se o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal nos autos físicos deste feito e excluam-se os IDs indicados referentes ao inquérito policial n.º 0001134-22.2015.403.6142 apensado nestes autos, cuja digitalização já foi inserida no PJe.
9. Quanto aos autos físicos deste inquérito policial, não havendo mais documentos a serem inseridos no sistema PJe, proceda ao arquivamento em Secretaria, até ulterior deliberação, com baixa na modalidade 133, nos termos do Comunicado n.º 18/2018-NUAJ, Resolução n.º 224/2018-TRF3 e da Ordem de Serviço n.º 09/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID, trasladando-se cópia desta decisão para os autos físicos.
10. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL"

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 0001134-22.2015.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: INDETERMINADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

ATO ORDINATÓRIO

R. DECISÃO ID 23104513:

DECISÃO

1. Preliminarmente, associe este feito aos autos n.º 0000982-08.2014.403.6142, junto ao sistema PJe, tendo em vista que estes autos foram apensados àquele por se tratar de bis in idem.
2. Inclua-se os documentos ainda não digitalizados no sistema PJe, conforme indicado na certidão de ID 22967496.
3. Quanto aos autos físicos deste inquérito policial, não havendo mais documentos a serem inseridos no sistema PJe, proceda ao arquivamento em Secretaria, até ulterior deliberação, com baixa na modalidade 133, nos termos do Comunicado n.º 18/2018-NUAJ, Resolução n.º 224/2018-TRF3 e da Ordem de Serviço n.º 09/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID, trasladando-se cópia desta decisão para os autos físicos.
4. No mais, ante o recebimento da denúncia em desfavor de João Alves Menino Junior nos autos n.º 0000982-08.2014.403.6142 e considerado que o presente inquérito servirá tão somente como elemento de prova daqueles autos, determino o sobrestamento deste feito no sistema PJe.
5. Intimem. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017138-21.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - tipo A

Vistos

MAGAZINE LUIZA S/A opôs estes Embargos à Execução Fiscal n. 5004112-53.2018.4.03.6182, que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, para cobrança de multa por infração às normas técnicas da autarquia.

Expôs que a Execução Fiscal impugnada visa o recebimento de multas no total de R\$47.344,93 representadas pelas CDA's n. L119FL44 e L1191FL45, originadas dos processos administrativos n. 52613.007265/2016-08 e 52613.020060/2016-18 (Anexo 03).

Os processos foram instaurados em decorrência de autuação em 02 lojas físicas da empresa, ambas pela comercialização de produtos sem ostentar a Etiqueta Nacional de conservação de Energia (ENCE).

No Auto de Infração n. 1001130027497, foram indicados dois produtos sem a etiqueta, um refrigerador e um televisor; enquanto no Auto n. 1001130024755, apenas um televisor.

Impugnou a cobrança com base nos seguintes fundamentos: 1) nulidade do processo administrativo, por ofensa aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa, contraditório e oficialidade; 2) inexistência de infração; 3) inobservância dos critérios legais de fixação da multa, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à nulidade do processo administrativo, ressaltou que, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, VII, 26 e 50 da Lei 9.784/99, os atos administrativos, tais como a autuação por infrações e decisão cominatória de multa, devem ser motivados, com indicação de seus fundamentos de fato e de direito. No entanto, no caso, a fundamentação de fato teria sido genérica, pois não foi identificado o lote nem o fabricante do produto que estaria sem a etiqueta ENCE. Além disso, as autuações teriam sido fundamentadas nas Portarias INMETRO 085/2009 e 020/2006, que estão, respectivamente, revogada e aguardando revogação, segundo consulta ao site da autarquia. A decisão final cominatória de multa, por sua vez, citou a Resolução CONMETRO N. 08/2006, cuja situação é de “revista”. Tais normas, portanto, não serviriam para fundamentar os atos administrativos. Por outro lado, as defesas no processo administrativo teriam sido ignoradas e não teriam sido determinada a produção de prova essencial, o que violaria o princípio da oficialidade, segundo o qual a autoridade pública deve buscar a resolução do caso, como o impulsionamento até que todas as questões ventiladas sejam esclarecidas.

Negou a infração, afirmando que todos os produtos comercializados estariam regulares. Não obstante, alegou que a responsabilidade pela etiquetagem dos produtos seria responsabilidade do fabricante, não sua, na qualidade de comerciante. Ademais, todos os produtos seriam recebidos nas lojas lacrados, não havendo como notar a irregularidade, ressaltando que atua no ramo do varejo, comercializando uma infinidade de produtos, expondo à venda, em cada filial, um número mínimo de 1.000 produtos.

Alegou inobservância dos critérios legais para fixação do valor da multa, ou seja, a gravidade da infração, o dano ao consumidor, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor; previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e Decreto 2.181/97. Isso porque a infração não seria grave nem de grande repercussão social, tampouco capaz de gerar vantagem ou gerar prejuízo ao consumidor, não se podendo supervalorizar a condição econômica do infrator. Dessa forma, a multa seria confiscatória e desproporcional.

Ante o exposto, requereu a procedência do pedido para anular o processo administrativo e a multa aplicada, desconstituindo-se o título executivo e extinguindo a Execução Fiscal. Caso não acolhido este pedido, requereu a procedência do pedido para redução do valor da multa.

Considerando ainda que houve protesto das CDA's no 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, bem como que garantiu a dívida mediante seguro no valor atualizado acrescido de 30% (doc. 04), nos termos do art. 9º e 835 do CPC, requereu tutela de urgência para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (positiva com efeitos de negativa) e suspensão dos protestos.

Procuração, substabelecimento, atos constitutivos, cópia da Execução e dos processos administrativos foram juntados com a inicial (fls. 3/9).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, porém foi indeferida a tutela de urgência, sob o fundamento de que, após o registro do protesto, cabe apenas seu cancelamento, nos termos dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei 9.492/97, o que não seria possível nessa fase processual (fl.11).

A Embargada apresentou impugnação (fl.13).

Discorreu sobre a importância da etiquetagem nos produtos para identificar aqueles que são mais eficientes, sobretudo do ponto de vista de economia energética, orientando o consumidor para uma compra consciente.

Afirmou que o auto de infração contém todos os elementos necessários para constatação da autoria e materialidade da infração. Assim, dele constam número, data, assinatura do agente público, descrição do fato, referência às normas descumpridas, prazo e forma de defesa, nome e local do estabelecimento fiscalizado. Ressaltou que no Termo Único de Fiscalização de Produtos consta a especificação do produto relacionado ao ato ilícito. Ponderou, por outro lado, que os atos no processo administrativo vigoram os princípios do informalismo e da instrumentalidade das formas, nos termos dos artigos 2º e 22 da Lei 9.784/99, não se reconhecendo nulidade pela inobservância de formalidade que não cause prejuízo à defesa. Diante disso, alegou que seria evidente a falta de fundamento da alegação de nulidade, sem esclarecer de que modo a ausência de formas pretensamente inobservadas acarretou prejuízo à defesa.

Defendeu a regularidade da decisão administrativa, ressaltando que, nos termos da jurisprudência do STJ, não há necessidade de rebater, um a um, os argumentos do autuado, bastando apresentar motivação suficiente para sustentar a penalidade. Além disso, alegou se tratar de decisão lastreada em prévio parecer administrativo, ou seja, com motivação “*per relationem*”, expressamente admitida pelo art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, citando jurisprudência do STF e STJ acerca de seu cabimento nos processos judicial e administrativo.

Ponderou que o ato de comercializar produto sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), além de despeitar os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, constitui o ilícito de fornecer produto impróprio para o consumo, cuja responsabilidade é solidária entre fabricante e comerciante, nos termos dos artigos 18, §6º, II e 39, VIII do CDC. Assim, o comerciante responde pelo ilícito mesmo que tenha recebido o produto do fabricante já sem a etiqueta. A despeito disso, não haveria prova de que a irregularidade somente foi identificada durante a troca de mostruário ou de que o agente da fiscalização não verificou o produto na caixa que seria comercializada, de forma que deveria prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do auto de infração (art. 334, IV, do CPC/73).

Ressaltou que o dano ao consumidor decorreria da falta de informação clara e ostensiva acerca da eficiência energética do produto, nos termos do art. 6º, III e 46 do CDC.

Quanto ao valor da multa, mencionou que os critérios para sua fixação estão previstos no art. 9º, da Lei 9.933/99, existindo discricionariedade administrativa para graduá-la dentro dos limites estabelecidos, a qual não poderia ser substituída pela discricionariedade judicial, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

A Embargante interpôs Embargos de Declaração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fl. 15), os quais foram rejeitados mediante decisão na qual se concedeu prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl.16).

O INMETRO informou que não tinha outras provas a produzir (fl. 18).

A Embargante apresentou réplica (fls. 19/20), reiterando suas alegações e acrescentando que, embora o Judiciário não possa substituir a Administração Pública em atos que lhe são privativos, pode examinar se agiu de acordo com a lei, especialmente observando garantias fundamentais, como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em seguida, informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 21).

Após aberta conclusão para julgamento, em 14/04/2019, sobreveio petição da Embargante comunicando interposição de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os fatos e fundamentos trazidos com a inicial independem de dilação probatória, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC, sem prejuízo da decisão que venha a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado, o qual não se refere ao mérito destes Embargos.

1) Nulidade do processo administrativo, por ofensa aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa, contraditório e oficialidade

A Execução Fiscal impugnada refere-se a multas administrativas com fundamento no art. 8º e 9º da Lei 9.933/99, consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa n. L1191FL44, originada do processo administrativo n. 52613.007265/2016-08 e L1191FL45, processo administrativo n. 52613.020060/2016-18 (anexo 02 – fl. 6).

Segundo processo administrativo n. 52613.020060/2016-18 (anexo 3 – fl. 7), a multa decorre de auto de infração n. 10011130027497, lavrado em 21/10/2016, às 11h.14min, na loja da Embargante situada na Av. Doutor Francisco Mesquita, 1.000, loja 535, nesta capital, em razão da constatação de que exposição à venda de um refrigerador de uso doméstico *frost free 422 1 platinum*, da marca BRASTEMP, e um televisor do tipo plasma, LCD e de projeção *smart led43pol 4k ultra hd 43UF6400*, marca LG, sem a Etiqueta Nacional de Conservação de energia (ENCE), aprovada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 e artigos 1º, 2º e 5º da Portaria INMETRO nº 20/06 e item 6.1.1.1 do Anexo I do Regulamento de Avaliação de Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 085/2009. Acompanha o auto de infração o termo de verificação fiscal, do qual consta assinatura do gerente da loja fiscalizada, a informação de “lacres utilizados” e orientação para retirar os eletrodomésticos de comercialização para correção.

Assim, foram preenchidos os requisitos do art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006, a saber:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Com efeito não foram informados lote e data de fabricação dos produtos, porém, como visto, tais informações não são exigidas por lei. Além disso, quando vistoriado o eletrodoméstico, a fiscal orientou o fornecedor a retirar o produto do comércio, para correção do vício detectado. Logo, não restam dúvidas de que a Embargante teve conhecimento do produto fiscalizado para as providências cabíveis, bem como da infração para apresentar sua defesa.

Quanto aos dispositivos legais que fundamentam a infração imputada, é genérica a afirmação de que estariam revogados pela simples informação, no site do INMETRO, de que houve revisão, revogação ou iminência de revogação das Portarias INMETRO n. 08/2006, 20/2006 e 085/2009, sem precisar o que foi revisado ou revogado, quando isso ocorreu e se a revogação foi expressa ou tácita, alterando substancialmente o conteúdo normativo atinente à configuração da infração ou ao procedimento de apuração ou simplesmente alterando aspectos formais e incluindo outras obrigações. Tais alegações, portanto, não infirmam a legalidade do ato praticado. Digno de nota, apenas, que a Portaria INMETRO /MDIC n. 20, de 01/02/2006, foi revogada em 18/11/2015 pela Portaria INMETRO/INMETRO n. 577, de 18/11/2015, ainda em vigor. O novo regulamento de avaliação de conformidade também obriga o comerciante (art. 5º, §3º), adotando, como norma complementar, a Portaria INMETRO n. 164/2012 e substitutivas, que dão ciência da obrigatoriedade da etiqueta ENCE nos produtos expostos à venda. Registre-se, também, que a Portaria n. 085/2009 foi revogada somente em maio de 2017 pela Portaria 89, ou seja, após as autuações.

Portanto, o auto de infração foi devidamente motivado.

A Embargante foi notificada do auto de infração por meio postal em 10/11 e apresentou impugnação, a qual foi considerada intempestiva, já que foi apresentada em 25/11, após decurso do prazo de dez dias, previsto no art. 31, §1º, da Portaria CONMETRO n. 04/2014. Logo, foi assegurado o direito de defesa, o qual, contudo, foi exercido extemporaneamente.

Assim, conforme parecer e decisão de 18 e 19/01/2017, o auto de infração foi homologado, fixando-se a multa, com base nos fundamentos de fato e de direito já referidos.

A Embargante foi notificada da decisão em 30/01/2017, facultando-lhe interpor recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 20 da Res. CONMETRO n. 08/06.

Na sequência, consta informação, de 17/06/2017, de que os autos foram transformados de meio físico para eletrônico.

Não foram juntadas cópias seguintes do PA informando se houve interposição de recurso e os demais trâmites até a inscrição em Dívida Ativa.

Destarte, no curso do processo administrativo também não ocorreu violação aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa.

Quanto ao princípio da oficialidade no processo administrativo, referido pela Embargante, cabe observar que decorre do princípio da eficiência orienta que o processo pode ser iniciado e impulsionado tanto de ofício quanto a requerimento das partes, tal como previsto nos artigos 2º, XII, 5º e 29 da Lei 9.784/99, abaixo transcritos:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.”

Tal princípio não afasta o dever do administrado de produzir a prova necessária à sua defesa, como expresso no art. 36 da mencionada lei, tampouco de observar o prazo legal para apresentação de sua defesa, o que, no caso, não foi observado pela Embargante.

Outrossim, a Embargante não explicitou nestes Embargos qual seria a “prova essencial” para a validade do auto de infração, passível de ser produzida de ofício.

Portanto, inexistiu violação ao princípio da oficialidade no processo em análise.

As mesmas ponderações valem para o processo administrativo n. 52613.007265/2016-08 (Anexo 3.2 – fl. 8), instaurado mediante Auto de Infração n. 10011300024755, em razão da constatação, em 20/05/2016, da exposição à venda de um televisor do tipo plasma, LCD e de projeção LF5410 FULL HD CONVERSOR, marca LG, na loja da Embargante situada na Rua Padre Viegas de Menezes, n. 440, nesta capital. Segundo descrito no termo de verificação, o produto também foi lacrado, orientando-se o responsável pela loja a retirá-lo do mostruário para correção. Notificada pelo correio em 01/06/2016, a Embargante não apresentou defesa.

A Administração Pública efetuou então o controle de legalidade, concluindo-se pela homologação do auto de infração e cominação da multa, em 18/08/2016. Notificada em 20/08, a Embargante interpôs recurso administrativo em 23/09, alegando que a infração seria de exclusiva responsabilidade do fabricante ou importador do produto, que não após a etiqueta ENCE no produto. À semelhança do processo anterior, a defesa foi considerada intempestiva, razão pela qual se deu prosseguimento aos atos de cobrança.

2) Inexistência de infração

A Embargante alega genericamente que inexistiu irregularidade, porém, como visto, os produtos foram devidamente verificados pelo fiscal, constatando-se que estavam sem a etiqueta ENCE, razão pela qual foram lacrados, orientando-se o lojista a retirá-lo do mostruário para correção.

Em verdade, a Embargante nega a responsabilidade pela infração, já que é obrigação do fabricante colocar a etiqueta ENCE nos produtos os quais recebe lacrados, estando, por isso, impossibilitada de averiguar todo seu estoque para constatar irregularidade pela ausência da etiqueta.

As alegações, contudo, não procedem.

A responsabilidade perante o consumidor pela falta de informação clara acerca dos produtos expostos à venda é solidária entre fabricante e comerciante, como se pode inferir dos artigos 18, §6º, II e 39, VIII do CDC:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);” (destaquei)

Perante o INMETRO a situação não se altera, como se depreende dos artigos 5º da Lei 9.933/99, 5º da Portaria INMETRO 20/06 (regulamenta o uso da etiqueta ENCE em refrigeradores) e também 5º da Portaria INMETRO 85/09 (regulamenta o uso etiqueta de televisores):

“Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).” (Lei 9.933/99)

“Art. 5º. A comercialização de Refrigeradores e seus Assemblhados, de uso doméstico, por fabricantes, importadores, varejistas, atacadistas, distribuidores e lojistas, só será admitida, a partir de 01 de agosto de 2007, se estiverem em conformidade com as disposições desta Portaria.” (Portaria INMETRO 20/06)

“Art. 5º. Determinar o prazo de 1º de agosto de 2010 para que a comercialização dos televisores supramencionados, por fabricantes, importadores, varejistas, atacadistas, distribuidores e lojistas, estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.” (Portaria INMETRO 85/09)

Não se olvida que a obrigação de colocar a etiqueta é do fabricante, mas não socorre ao comerciante o argumento de que não tem como conferir o produto adquirido, porque viria lacrado. Com efeito, após recebe-lo, obviamente o comerciante o retira da caixa antes de exibi-lo à venda, oportunidade em que deve verificar a conformidade ao regulamento metrológico.

Ante o exposto, rejeito a alegação de inexistência de infração.

3) Inobservância dos critérios legais de fixação da multa, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As decisões que fixaram as multas foram fundamentadas nos respectivos pareceres sobre a legalidade dos autos de infração, sendo cediço, como exposto pela Embargada, a admissibilidade da motivação *per relationem*, ou seja, por renissão à parecer ou manifestação nos autos.

Por outro lado, as penalidades devem ser fixadas de acordo com os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).”

Desde que observados os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de Poderes.

Excepcionalmente, o controle jurisdicional do ato ou da margem de discricionariedade do ato administrativo pode ser feito quando houver flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, dimensionado pela adequação da penalidade segundo a previsão legal e, sobretudo, pela necessidade e suficiência (proporcionalidade em sentido estrito) da restrição para proteção bem jurídico tutelado. Tal controle fundamenta-se no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal (direito individual à liberdade e propriedade), 78 do CTN e 2º da Lei 9.784/99, estes últimos com a seguinte redação:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.” (grifo acrescentado)

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;” (destaque nosso)

No P.A. 52613.020060/2016-18, foi acostado histórico de reincidência da Embargante, apontando a existência de três autuações, objeto dos processos 19877/20, 21860/20 e 21527/20, nos quais se fixou como penalidade multas nos valores de R\$11.644, em 27/02/2012, R\$6.220,80 em 15/12/2011 e R\$8.640,00, em 29/01/2014. Foi também apontado, no documento “Quadro Demonstrativo de Penalidades”, que se trata de empresa de grande porte, erro de 5 a 10% no universo de produtos fiscalizados (expostos à venda), a infração (ausência de marca de conformidade) e inexistência de fraude. Com base em tais informações, foi emitido parecer que justificou a imposição da penalidade na segurança e utilidade das informações constantes da etiqueta ENCE, ausente nos produtos examinados, bem como na reincidência, fixando a multa no valor de R\$14.840,00.

Já no P.A. 52613.007265/2016-08, com os mesmos fundamentos, a multa foi fixada em R\$15.000,00.

No caso, verifico excesso no tocante à penalidade correspondente à infração autuada em maio de 2016, caracterizada pela exibição à venda de um televisor sem a etiqueta ENCE, apenas praticamente com a mesma multa aplicada mais tarde pela autuação em outubro no mesmo ano, em razão da constatação de um refrigerador e um televisor sem referida etiqueta. Isso porque fere a razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, VI, da Lei 9.784/99), devendo ser reduzida a multa, nesse caso, à metade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, para determinar a redução à metade da multa originada do P.A. 52613.007265/2016-08, CDAL1191FL44.

Diante da sucumbência recíproca, na parte em que sucumbiu a Embargante, deixo de condená-la em honorários em razão da incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, que os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP).

No tocante a sucumbência da Embargada, fixo os honorários em 10% sobre a diferença da multa considerada indevida, nos termos do art. 85, §5º, do CPC.

Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016802-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Primeiramente, cumpre observar que a executada noticiou o parcelamento de uma parte do crédito exequendo, quais sejam, aqueles relativos aos PAs 50515.044931/2012-30, 50515.044921/2012-02, 50510.008296/2011-96, 50515.018046/2012-03, 50510.002841/2011-31, 50510.004488/2011-23, 50510.00789/2011-17 e 50510.004437/2008-04, bem como requereu a suspensão do feito para comprovação do pagamento (id 13018013), anexando documentos (id 13018014 a 13018022).

Instada a se manifestar (id 13896668), a Exequente sustentou que somente oito (8) dos vinte e cinco (25) créditos inscritos encontravam-se parcelados, razão pela qual concordou com a suspensão do feito até cumprimento integral do acordo de parcelamento, bem como requereu o prosseguimento do feito no tocante aos créditos remanescentes não parcelados (id 14596320).

A Executada opôs exceção de pré-executividade (id 16267521) sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança e nulidade do título executivo. Alega que nos autos nº 62523-09.2016.4.01.3400, ação anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do TRF1, discute-se a nulidade dos processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução, pois os recursos administrativos não teriam sido conhecidos por falta de legitimidade do subscritor. Alega que em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Sustenta, ainda, que foi concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, de suspensão da exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos, razão pela qual a CDA exequenda passou a não preencher os requisitos do artigo 2º, artigo 3º, e artigo 6º, §1º, todos da Lei 6.830/80, uma vez que pendente de julgamento os recursos administrativos, inexistiria constituição definitiva do crédito.

Requereu a extinção da execução, sustentando que a tutela de urgência deferida nos autos do processo de nº 6253-09.2016.4.01.3400, teria anulado os processos administrativos remanescentes (não parcelados).

Por fim, caso este Juízo entenda pelo não acolhimento da exceção, oferece bem à penhora, bem como requer, antes que se efetue qualquer restrição, a concessão de prazo para substituição do bem, caso haja recusa. Anexou documentos (id 16267525 a 16268671).

Instada a se manifestar (id 16843760), a Exequente apresentou impugnação (id 12278651), sustentando que aos créditos não parcelados teriam sido alcançados pela sentença do juízo cível, razão pela qual, concordou expressamente com a suspensão do feito até nova decisão do juízo cível acerca da suspensão da exigibilidade (id 17272541). Anexou documento relativo a memória de cálculo dos créditos exequendos, consoante anotação dos créditos parcelados, bem como da suspensão da exigibilidade por decisão judicial no tocante aos créditos remanescentes (id 17272542).

Decido.

Verifica-se, a princípio, as partes não divergem acerca da suspensão da exigibilidade no tocante aos créditos parcelados, nem mesmo no tocante à suspensão da exigibilidade em razão da decisão proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, pois a sentença julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram dos recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas.

Assim, por ora, determino a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo, no tocante aos créditos objeto de parcelamento, relativos aos PAs 50515.044931/2012-30, 50515.044921/2012-02, 50510.008296/2011-96, 50515.018046/2012-03, 50510.002841/2011-31, 50510.004488/2011-23, 50510.00789/2011-17 e 50510.004437/2008-04.

No tocante ao crédito remanescente (não parcelado), acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos objeto dos processos administrativos remanescentes, determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela exipiente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal.

Intimadas as partes, remeta-se ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055352-79.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INALOX EQUIPAMENTOS MEDICINAIS LIMITADA - ME, WILSON MENEZES RIBEIRO, EDSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP420900

DECISÃO

ID 15483193, 15503618 e 15503620: Rejeito a exceção oposta, pois não ocorreu prescrição intercorrente. É que, no caso de redirecionamento, o termo inicial para fluência do prazo prescricional conta-se a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em 07 de julho de 2014, enquanto a exequente foi cientificada em 17 de novembro de 2014 e requereu o redirecionamento em 11 de dezembro de 2014. O pedido foi deferido em outubro de 2015, a ciência acerca da negativa de citação e determinação de arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, ocorreu em junho de 2016 (id 15379734). Logo, não se conta o quinquênio legal, nem se constata inércia da Exequente.

No mais, após ciência da exequente, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016561-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DECISÃO

Primeiramente, cumpre observar que a executada apresentou bem em garantia, requerendo sua intimação no caso de eventual recusa, para substituição (id 13363309). Anexou documentos (id 13363314 a 13363344).

Posteriormente, após exceção de pré-executividade (id 16730295) sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança e nulidade do título executivo. Alega que nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, ação anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do TRF1, discute-se a nulidade dos processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução, pois os recursos administrativos não teriam sido conhecidos por falta de legitimidade do subscritor. Alega que em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Sustenta, ainda, que foi concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, de suspensão da exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos, razão pela qual a CDA exequenda passou a não preencher os requisitos do artigo 2º, artigo 3º, e artigo 6º, §1º, todos da Lei 6.830/80, uma vez que pendente de julgamento os recursos administrativos, inexistiria constituição definitiva do crédito.

Requeru a extinção da execução, sustentando que a tutela de urgência deferida nos autos do processo de nº 6253-09.2016.4.01.3400, teria anulado os processos administrativos exequendos.

Por fim, caso este Juízo entenda pelo não acolhimento da exceção, ofereceu bem à penhora, bem como requereu, antes que se efetuassem qualquer constrição, a concessão de prazo para substituição do bem, no caso de recusa. Anexou documentos (id 16730297 a 16730806).

Instada a se manifestar (id 16843269), a Exequente manifestou concordância com a suspensão do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade em razão da decisão proferida na ação cível (id 17396021). Anexou documento relativo a memória de cálculo dos créditos exequendos, constando anotação da suspensão da exigibilidade por decisão judicial (id 17396022 a 17396023).

Decido.

Verifica-se, a princípio, as partes não divergem acerca da suspensão da exigibilidade no tocante à suspensão da exigibilidade em razão da decisão proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, pois a sentença julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram dos recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas.

Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos objeto dos processos administrativos relativos aos créditos exequendos, determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela excipiente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal.

Intimadas as partes, remeta-se ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - tipo A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5000094-57.2016.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade dos autos de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade dos autos de infração, por não apontarem espécie e valor da penalidade aplicada, infringindo, assim, o art. 11, par. Único e 12, ambos da Res. 08/2006 do CONMETRO;
- 3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res. CONMETRO nº 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 5) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou cópia da Execução Fiscal, de decisões do INMETRO/IPEM e dossiê de fabricação de seus produtos (fls. 2/12).

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (fl. 16), a Embargada apresentou impugnação (fl. 17). Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou cópia integral do processo administrativo originário dos débitos executados (fls. 18/20).

Concedido prazo para especificação de provas (fl. 22), a Embargada não requereu outras provas (fl. 23), enquanto a Embargante reiterou suas alegações e requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado transporte, armazenamento ou medição pela Embargada (fl. 24).

Indeferiu-se a prova pericial (fl. 26), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, pois o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

A Embargante interps Embargos de Declaração da decisão (fl. 28), arguindo obscuridade quanto ao fato de que a Embargada não teria fundamentado a imputação da sanção em ato normativo próprio e específico, referido no art. 9º-A da Lei 9.933/99, bem como em relação à motivação do indeferimento da perícia, sem considerar sua utilidade para demonstrar que os produtos saem da fábrica no peso ideal. Anexou também laudos de perícias realizadas noutros processos, afirmando que poderiam ser utilizados como prova emprestada (fl. 29).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 30), não se reconhecendo as obscuridades apontadas, bem como observando que a falta de fundamentação no regulamento aludido no art. 9º-A da Lei 9.933/99 seria alegação nova e matéria de direito, não dependendo de dilação probatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre observar que os laudos de outros processos administrativos não servem de prova emprestada, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Passo ao julgamento da lide.

1) e 2) Nulidades dos autos de infração

Analisando-se cópia do processo administrativo correspondente aos débitos executados, n. 11977/15 (fls. 18/19), verifica-se que o auto de infração preenche os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante a formulários FOR-DIMEL 025 e 026 e Norma NIE-DIMEL 025, sem sequer trazer seu conteúdo aos autos, cabendo observar que constam de fl. 12 e ss. outras normas (NIE-DIMEL 024 e NIT-DIMEP-005), que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

Por outro lado, inexistente nulidade do AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

3) *Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor, e a reincidência.

4) *Ausência de infração à lei*

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - K_s$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte e armazenamento, fatores externos que certamente impediriam o próprio exame pelo INMETRO, dado que pressupõem violação das embalagens. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) *Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência*

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Tocantins, Pará e Piauí, conforme documentos anexados com a inicial, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se vislumbra no caso.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009301-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A - t i p o A

Vistos

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5000641-97.2016.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;
- 2) Inconstitucionalidade da fixação da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;
- 3) inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;
- 4) inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;
- 5) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação e respeito aos critérios definidos no art. 57 da Lei 8.078/90;
- 6) inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, por se tratar de taxa, tributo que só pode ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88, bem como porque feriria o princípio da isonomia, já que a Fazenda Pública é condenada com fundamento no art. 20 do CPC/73;
- 7) ilegalidade da cobrança de juros, pois a multa imposta não visa recompor patrimônio, mas apenas apenar o descumprimento de um dever.

Anexou cópia da Execução Fiscal (fl. 3) e requereu a intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo.

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (fl. 4), a Embargada apresentou impugnação (fl. 6). Arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/ES, pois esta seria a pessoa jurídica responsável pela autuação e julgamento da impugnação, cabendo ao INMETRO apenas a edição de normas metroológicas e julgamento dos recursos das decisões do IPEM. Expôs que os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, ao tipificarem a conduta infracional remetem à observação dos Regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO, ao passo que o artigo 3º, I, determina que o INMETRO é competente para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO. Nesse contexto, o presidente da autarquia Embargada teria aprovado a Portaria n. 248, de 17 de julho de 2008, a qual estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume. Afirmou que, segundo laudo técnico do processo administrativo, a Embargante foi reprovada nos critérios individual ou de média ou de ambos, infringindo o artigo 5º e assim caracterizando a infração, prevista no art. 7º, dando ensejo à aplicação de sanção, prevista no art. 8º da Lei 9.933/99. Dessa forma, alegou inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei estabelece as penalidades aos infratores, reservando aos atos administrativos a normatização de detalhes técnicos, que necessitam de constante atualização a partir de conhecimentos técnico-científicos. Ademais, a aplicação da penalidade teria sido fundamentada nos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99. Por outro lado, observou que a Embargante não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação alegando infundadas nulidades ou ilegalidades. Defendeu a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, por se tratar de verba que substitui os honorários de sucumbência nos Embargos, nos termos da Súmula 168 do ex-TRF, não se tratando de tributo. Quanto aos juros, citou jurisprudência do STJ amparando sua cobrança.

Anexou cópia integral do processo administrativo originário dos débitos executados (fls. 7 e 10).

Concedido prazo para especificação de provas (fl. 11), a Embargante reiterou suas alegações e, diante da juntada de cópia do processo administrativo, aduziu que teria havido nulidade por falta de intimação por escrito da data de realização da medição, em consonância aos artigos 36 da Resolução CONMETRO 11/88 e 26 da Lei 9.784/99, não se podendo considerar atendida a exigência pela mera juntada de relatório de fax, sem a comprovação de seu efetivo recebimento.

Abriu-se conclusão para decisão em 05/04/2019, porém, após decorrido o prazo sem manifestação pela Embargada, em 17/05/2019, a conclusão foi regularizada para julgamento na ordem cronológica dos demais feitos conclusos no mês de abril.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o IPREM/ES, o qual, embora tenha se incumbido da fiscalização e homologação do auto de infração, não é responsável pela cobrança judicial. Além disso, a Embargada tem pleno conhecimento dos fatos que deram ensejo à cobrança, os quais estão espelhados no processo administrativo cuja cópia juntou aos autos.

1) *Nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;*

A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da Execução Fiscal impugnada consta da pág. 8 do documento de fl. 3. Os fundamentos legais do crédito inscrito são os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, que assim dispõem:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

VI - suspensão do registro de objeto; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

VII - cancelamento do registro de objeto. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a gravidade da infração; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Apesar da simples menção de tais dispositivos legais não sirva para identificar com exatidão a infração praticada e a penalidade aplicada, tais informações são extraídas do processo administrativo de origem n. 775/2014, também identificado na certidão, razão pela qual inexistiu prejuízo à defesa e, portanto, não se deve reconhecer nulidade.

2) *Inconstitucionalidade da definição da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88*

O artigo 7º da Lei 9.933/99 dispõe:

“Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

Ao contrário do que alega a Embargante, a infração é descrita no referido artigo, restando ao CONMETRO e INMETRO apenas editar as normas técnicas de metrologia legal e avaliação da conformidade, sendo perfeitamente válido tal procedimento, pois seria inviável deixar ao legislador ordinário tal mister, que exige conhecimento técnico-científico.

Além disso, a competência regulamentar de lei federal não é exercida somente pelo Presidente da República, mediante decreto. São inúmeras as hipóteses de Portarias, Resoluções e outros atos normativos editados por autarquias com este fim, não só como o desiderato de estabelecer procedimentos para fiel execução da lei, como também para exercício do poder normativo em matéria técnica, como é o caso das agências executivas (INMETRO) e reguladoras (ANATEL, ANS, ANP, etc.).

Portanto, inexistente inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 84, IV, da CF/88.

Além disso, inexistente violação ao art. 5º, II, da CF/88, pois é a própria lei que delega ao INMETRO a atribuição de estabelecer normas técnicas de avaliação de conformidade dos produtos.

Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXIX, pois referido artigo trata de crime, não de infração administrativa e mesmo que se pudesse aplicá-lo por analogia, a infração está definida no art. 7º da Lei 9.933/99 e as penas estão previstas nos artigos 8º e 9º.

Em arremate, a validade das normas do CONMETRO e INMETRO para regulamentar a Lei 9.933/99, alterada pela Lei 12.545/11 é matéria pacificada na jurisprudência do STJ (recurso repetitivo) e E.TRF3, como evidenciamas seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a quelela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.”

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANACALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual, ou mesmo ao art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das atuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291922 - 0008379-83.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

3) Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;

Quanto à inconstitucionalidade objeto deste tópico, a simples leitura do disposto nos artigos 44 e 48 da CF/88 permite concluir que não tratam da matéria objeto de regulamentação pelo INMETRO nos termos dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, senão vejamos:

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)”

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

4) Inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria atuações indevidas, com mero intuito arrecadatório

A Embargante impugna o procedimento de pré-medição dos produtos selecionados para coleta e posterior exame, nos termos da Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, sugerindo acarretar fraudes, sem, contudo, demonstrar como isso seria possível, a não ser pela abstrata presunção de má-fé dos fiscais, olvidando que a boa-fé é que se presume, enquanto a má-fé, prova-se.

5) Nulidade do processo administrativo

A Embargante, em sua última manifestação, alegou nulidade do processo administrativo por falta de intimação válida da data da realização do exame dos produtos coletados durante a fiscalização. Justifica a tardia arguição desta nulidade porque somente com a impugnação vieram cópias do processo administrativo. A justificativa não merece acolhimento, pois, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição da executada para extrair as cópias necessárias à elaboração de sua defesa. Portanto, restou preclusa a matéria. A despeito disso, não seria o caso de acolher a alegação, pois a Embargante foi comunicada da perícia pelo fax nº 011-24642402 (fl. 10 – págs. 4/5), ou seja, por escrito. Cabe ressaltar que o artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 autoriza a comunicação por qualquer meio idôneo. Ademais, a Embargante não produziu prova de que a linha telefônica informada não lhe pertencia, o que seria possível, por exemplo, por documentos contábeis e/ou declaração da companhia telefônica.

No tocante à fundamentação da decisão que impôs a penalidade, cabe inicialmente observar que os critérios para fixação da multa não estão previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no art. 9º da Lei 9.933/99 anteriormente transcrito (item 1 da fundamentação). Assentada essa premissa, constata-se que a decisão que fixou a multa foi devidamente fundamentada, senão vejamos:

“Vale frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor, individualmente.

A autuada deveria, tão logo passou a produzir suas mercadorias, ter procurado informar-se corretamente das disposições vigentes que regulam a matéria, para que não viesse a comercializá-las com irregularidades, trazendo consequentes prejuízos ao consumidor.

Tal situação trona-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é recorrente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, §2º, da Lei 9.933/99.”

6) Inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

“Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º inciso II da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)''

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

"O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

7) Ilegalidade da cobrança de juros

A irrisignação da Embargante quanto à cobrança de juros sobre a multa imposta também não procede.

Os juros sobre os débitos fiscais de qualquer natureza são devidos em função da mora do devedor, sendo contados na forma prevista em lei ou contrato, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

No caso da multa aplicada pelo INMETRO, tal como expresso na CDA, os juros incidem na forma da legislação aplicável aos tributos, com fundamento nos artigos 61, §3º da Lei 9.430/96 c/c 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001427-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - tipo A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5000094-57.2016.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade dos autos de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade dos autos de infração, por não apontarem espécie e valor da penalidade aplicada, infringindo, assim, o art. 11, par. Único e 12, ambos da Res. 08/2006 do CONMETRO;
- 3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO nº 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 5) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou cópia da Execução Fiscal, de decisões do INMETRO/IPEM e dossiê de fabricação de seus produtos (fs. 2/9).

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (fl. 11), a Embargada apresentou impugnação (fl. 12). afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou cópia integral do processo administrativo originário dos débitos executados (fs. 13/19).

Concedido prazo para especificação de provas (fl. 20), a Embargada não requereu outras provas (fl. 21), enquanto a Embargante reiterou suas alegações e requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado transporte, armazenamento ou medição pela Embargada (fl. 23).

Indeferiu-se a prova pericial (fl. 25), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, pois o fato de se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

A Embargante interps Embargos de Declaração da decisão (fl. 27), arguindo obscuridade quanto ao fato de que a Embargada não teria fundamentado a imputação da sanção em ato normativo próprio e específico, referido no art. 9º-A da Lei 9.933/99, bem como em relação à motivação do indeferimento da perícia, sem considerar sua utilidade para demonstrar que os produtos saem da fábrica no peso ideal. Anexou também laudos de perícias realizadas noutros processos, afirmando que poderiam ser utilizados como prova emprestada (fl. 28).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 29), não se reconhecendo as obscuridades apontadas, bem como observando que a falta de fundamentação no regulamento aludido no art. 9º-A da Lei 9.933/99 seria alegação nova e matéria de direito, não dependendo de dilação probatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Princiramente, cumpre observar que os laudos de outros processos administrativos não servem de prova emprestada, por versar sobre outras atuações, fundadas no exame de outros produtos.

Passo ao julgamento da lide.

1) e 2) Nulidades dos autos de infração

Analisando-se cópia do processo administrativo correspondente aos débitos executados, n. 11977/15 (fls. 18/19), verifica-se que o auto de infração preenche os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;”

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante a formulários FOR-DIMEL 025 e 026 e Norma NIE-DIMEL 025, sem sequer trazer seu conteúdo aos autos, cabendo observar que consta de fl. 9 o texto de outras normas (NIE-DIMEL 024 e NIT-DIMEP-005), que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

Por outro lado, inexistente nulidade do AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

3) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).”

O regulamento a que se refere o art. 9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor, e a reincidência.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - K_s$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k e o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II e s é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte e armazenamento, fatores externos que certamente impediriam o próprio exame pelo INMETRO, dado que pressupõem violação das embalagens. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Tocantins, Pará e Piauí, conforme documentos anexados com a inicial, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009303-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - tipo A

Vistos

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5000461-81.2016.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;
- 2) Inconstitucionalidade da fixação da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;
- 3) inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;
- 4) inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;
- 5) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação e respeito aos critérios definidos no art. 57 da Lei 8.078/90;
- 6) inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, por se tratar de taxa, tributo que só pode ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88, bem como porque feriria o princípio da isonomia, já que a Fazenda Pública é condenada com fundamento no art. 20 do CPC/73;
- 7) ilegalidade da cobrança de juros, pois a multa imposta não visa reconpor patrimônio, mas apenas apenar o descumprimento de um dever.

Anexou cópia da Execução Fiscal (fl. 3) e requereu a intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo.

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (fl. 4), a Embargada apresentou impugnação (fl. 6). Expôs que os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, ao tipificarem a conduta infracional remetem à observação dos Regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO, ao passo que o artigo 3º, I, determina que o INMETRO é competente para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO. Nesse contexto, o presidente da autarquia Embargada teria aprovado a Portaria n. 248, de 17 de julho de 2008, a qual estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume. Afirmou que, segundo laudo técnico do processo administrativo, a Embargante foi reprovada nos critérios individual ou de média ou de ambos, infringindo o artigo 5º e assim caracterizando a infração, prevista no art. 7º, dando ensejo à aplicação de sanção, prevista no art. 8º da Lei 9.933/99. Dessa forma, alegou inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei estabelece as penalidades aos infratores, reservando aos atos administrativos a normatização de detalhes técnicos, que necessitam de constante atualização a partir de conhecimentos técnico-científicos. Ademais, a aplicação da penalidade teria sido fundamentada nos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99. Por outro lado, observou que a Embargante não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação alegando infundadas nulidades ou ilegalidades. Defendeu a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, por se tratar de verba que substituiu os honorários de sucumbência nos Embargos, nos termos da Súmula 168 do ex-TRF, não se tratando de tributo. Quanto aos juros, citou jurisprudência do STJ amparando sua cobrança.

Anexou cópia da Portaria INMETRO n. 248/2008 (fl. 7)

Concedido prazo para especificação de provas (fl. 8), as partes reiteraram suas alegações e não requereram provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria controvertida de fato dispensa provas outras além da documental e não se justifica o requerimento de intimação da Embargada para juntada de cópia do processo administrativo, já que o mesmo se encontrava disponível na repartição pública para extração das cópias necessárias à instrução da inicial, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80.

Assim, passa-se ao julgamento do mérito.

1) *Nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;*

A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da Execução Fiscal impugnada consta da pág. 8 do documento de fl. 3. Os fundamentos legais do crédito inscrito são os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, que assim dispõem:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Apesar da simples menção de tais dispositivos legais não sirva para identificar com exatidão a infração praticada e a penalidade aplicada, tais informações são extraídas do processo administrativo de origem n. 775/2014, também identificado na certidão, razão pela qual inexistiu prejuízo à defesa e, portanto, não se deve reconhecer nulidade.

2) *Inconstitucionalidade da definição da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88*

O artigo 7º da Lei 9.933/99 dispõe:

“Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

Ao contrário do que alega a Embargante, a infração é descrita no referido artigo, restando ao CONMETRO e INMETRO apenas editar as normas técnicas de metrologia legal e avaliação da conformidade, sendo perfeitamente válido tal procedimento, pois seria inviável deixar ao legislador ordinário tal mister, que exige conhecimento técnico-científico.

Além disso, a competência regulamentar de lei federal não é exercida somente pelo Presidente da República, mediante decreto. São inúmeras as hipóteses de Portarias, Resoluções e outros atos normativos editados por autarquias com este fim, não só como desiderato de estabelecer procedimentos para fiel execução da lei, como também para exercício do poder normativo em matéria técnica, como é o caso das agências executivas (INMETRO) e reguladoras (ANATEL, ANS, ANP, etc.).

Portanto, inexistente inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 84, IV, da CF/88.

Além disso, inexistente violação ao art. 5º, II, da CF/88, pois é a própria lei que delega ao INMETRO a atribuição de estabelecer normas técnicas de avaliação de conformidade dos produtos.

Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXIX, pois referido artigo trata de crime, não de infração administrativa e mesmo que se pudesse aplica-lo por analogia, a infração está definida no art. 7º da Lei 9.933/99 e as penas estão previstas nos artigos 8º e 9º.

Em arremate, a validade das normas do CONMETRO e INMETRO para regulamentar a Lei 9.933/99, alterada pela Lei 12.545/11 é matéria pacificada na jurisprudência do STJ (recurso repetitivo) e E.TRF3, como evidenciamos seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.”

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgrRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual, ou mesmo ao art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decism, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291922 - 0008379-83.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

3) Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;

Quanto à inconstitucionalidade objeto deste tópico, a simples leitura do disposto nos artigos 44 e 48 da CF/88 permite concluir que não tratam da matéria objeto de regulamentação pelo INMETRO nos termos dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, senão vejamos:

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 12.2003)”

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

4) Inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório

A Embargante impugna o procedimento de pré-medição dos produtos selecionados para coleta e posterior exame, nos termos da Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, sugerindo acarretar fraudes, sem, contudo, demonstrar como isso seria possível, a não ser pela abstrata presunção de má-fé dos fiscais, olvidando que a boa-fé é que se presume, enquanto a má-fé, prova-se.

5) Nulidade do processo administrativo

No tocante à fundamentação da decisão que impôs a penalidade, cabe inicialmente observar que os critérios para fixação da multa não estão previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no art. 9º da Lei 9.933/99 anteriormente transcrito (item 1 da fundamentação). No caso, a Embargante não trouxe cópia do processo administrativo, de modo que não é possível aferir se a decisão que aplicou a penalidade foi devidamente fundamentada.

6) Inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78;

"Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)"

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

"O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

7) Ilegalidade da cobrança de juros

A irrisignação da Embargante quanto à cobrança de juros sobre a multa imposta também não procede.

Os juros sobre os débitos fiscais de qualquer natureza são devidos em função da mora do devedor, sendo contados na forma prevista em lei ou contrato, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

No caso da multa aplicada pelo INMETRO, tal como expresso na CDA, os juros incidem na forma da legislação aplicável aos tributos, com fundamento nos artigos 61, §3º da Lei 9.430/96 e/c 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2052

EXECUCAO FISCAL

0512830-44.1993.403.6182 (93.0512830-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X QUEIROZ E QUEIROZ LTDA(SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA) X MARLY QUEIROZ MANTELLO X LUIZ ANTONIO QUEIROZ

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0507161-05.1996.403.6182 (96.0507161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0521478-37.1998.403.6182 (98.0521478-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES)

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0046231-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0022556-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIOLLI & CIA LTDA(SP174042 - RICARDO POMERAN C MATSUMOTO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP254653 - LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Considerando-se a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0019601-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP115598 - CLAUDETE BARROS GOMES E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 325/342, esclareça o executado sua representação processual. No silêncio, mantenha-se consoante o mandato substabelecido de fl. 296. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062942-25.2003.403.6182 (2003.61.82.062942-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019567-71.2003.403.6182 (2003.61.82.019567-6)) - EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição do patrono JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, na qual requer o início do cumprimento de sentença (fls. 326/334).

Conquanto tenha o aludido patrono renunciado aos poderes que lhe foram conferidos pela parte Embargante (fl. 302), verifico que este se manifesta nos autos em causa própria a fim de executar os honorários arbitrados nestes autos, razão pela qual determino que a Serventia promova a inclusão de seu nome no sistema informatizado deste feito.

Ademais, considerando a documentação apresentada pelo patrono, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja.

Por fim, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e que eventual cumprimento desta quanto à verba honorária fixada ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o patrono JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá o patrono aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os finais. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001002-10.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039302-12.2011.403.6182 ()) - RECK REPRESENTACOES LTDA(SP130590 - LILIAN A BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RECK REPRESENTAÇÕES LTDA após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0039302-12.2011.403.6182. Argumenta, em síntese, que entre o valor depositado nos autos da execução fiscal, originado de ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD, e o valor da dívida para janeiro/2013 há uma diferença ínfima, em razão dos juros aplicados, requer a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial efetuado, sendo considerado o débito integralmente quitado. Alega que ao débito deve incidir apenas a correção monetária, excluindo-se os juros. Entende que não se aplicam juros sobre o valor atualizado do débito. Postula, supletivamente, a concessão de prazo para complementação do depósito judicial. Afirma que realizou o parcelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.11.026968-09. Requer a liberação da embargante na condenação dos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 06/24. Instada a emendar a inicial (fl. 26), a parte embargante manifestou-se à fl. 28, juntando procuração e documentos às fls. 29/198. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 199). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 203/205, alegando a insuficiência do depósito judicial para a garantia integral do débito, no importe de R\$ 387,07 para 03/2013. Aduz que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 18, 1º, prescreve o que entende por valor ínfimo a autorizar o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, sendo que a diferença é superior a R\$ 100,00 (cem reais), não havendo dispensa de seu pagamento, razão pela qual a cobrança deve ser mantida. Quanto aos juros, entende que a incidência da Taxa Selic ao crédito tem previsão legal, carecendo de legalidade a forma de cálculo suscitada pelo embargante. Defende, dessa forma, a aplicação da Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide. A Embargante, por sua vez, alega que teria um crédito no importe de R\$ 1.261,68, vez que procedeu ao pagamento do parcelamento do débito inscrito sob n.º 80.2.11.026968-09 e requereu fosse procedido à devolução do valor e reiterou os termos de sua inicial. Juntou documentos às fls. 216/218. A parte Embargada à fl. 221 informa que não tem mais provas a produzir. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 222, a parte embargada manifestou-se à fl. 224, informando que as guias de pagamento apresentadas já foram imputadas na inscrição n.º 80.2.11.026968-09 e reiterou os termos da impugnação, para julgar improcedentes os embargos. Juntou documentos de fls. 225/237. A parte embargante, apesar de devidamente intimada à fl. 238, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 239v.º. A Fazenda Nacional na quota da fl. 239 requereu a improcedência dos embargos face à inércia da parte embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Cancelamento da CDA n.º 80.2.11.026968-09. Improcede a alegação de que a parte embargante teria um crédito no importe de R\$ 1.261,68, ante o pagamento do parcelamento do débito inscrito sob n.º 80.2.11.026968-09, considerando que os pagamentos efetivados foram devidamente alocados à dívida, conforme se depreende do documento à fl. 226v.º, resultando no pagamento integral dessa dívida. Ademais, verifica-se que à fl. 181 dos autos de execução fiscal n.º 0039302-12.2011.403.6182 foi homologado o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição n.º 80.2.11.026968-09, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC/73. No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão jurídica na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que como extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Da legalidade dos juros moratórios e da taxa SELIC. Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Correlação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impositividade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constituição legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constituíam de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Pelas razões expostas, quanto à CDA n.º 80.2.11.026968-09, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por correspondem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0039302-12.2011.403.6182 e desansem-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053562-26.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027109-28.2012.403.6182 ()) - PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP(SP182615 -

FONTE_REPUBLICACAO:.) Do mérito Diante das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, não restou incontroverso que os débitos (referentes a imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2004) foram pagos. Como bem esclarecido no relatório da RFB (fls. 67/68), o D.E.R informou em DIRF à Receita rendimentos tributáveis no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e IRRF no valor de R\$ 7.051,99, enquanto o Embargante declarou rendimentos tributáveis na importância de R\$ 102.630,99, tendo sido supostamente retido R\$ 20.013,99, dando ensejo à fiscalização glosar o valor de R\$ 12.962,00. Constatou-se, então, que além do preenchimento da declaração com erro, não houve comprovação do recolhimento a título de imposto retido, na importância de R\$ 12.962,00. Desta feita, conquanto pretenda o reconhecimento da inexistência de crédito em execução, não comprova o recolhimento da diferença entre o valor por ela apurado e o valor declarado pela fonte pagadora (D.E.R). Portanto, no âmbito destes embargos, não logrou êxito em demonstrar que o crédito tributário exigido seja ilíquido, incerto ou inexigível, razão pela qual deve ser, de fato, mantida a cobrança e discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1.048 do mesmo Diploma Legal. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas. Advindo o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo dos presentes embargos, devendo ser alterado para ARISTOPHANO DE SOUZA ESPÓLIO.

EXECUCAO FISCAL

0050865-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MONTELE MONTAGENS LTDA-ME X JOVELINO DE JESUS LOPES(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de procuração original referente ao presente executivo fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o documento de fl. 79 refere-se ao processo n. 0056704-29.1999.403.6182 em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais, sob pena de cumprimento do disposto no r. despacho de fl. 76. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034577-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034577-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X CLEUSA COELHO MACHADO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO)

Defiro o pleito da exequente de fls. 209 e 214 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda, em favor do FGTS, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.005.86405535-0 (fls. 225 e 230).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos.

Sem prejuízo, observo a necessidade de adequação da representação processual das partes Executadas, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos as partes Executadas NILZA SILVA FERREIRA e CLEUSA COELHO MACHADO cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a r. decisão de fl. 212, encontra-se obstada a análise das exceções de pré-executividade, devendo a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a juntada de cópia da Ficha Cadastral Completa da empresa executada junto à JUCESP.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031478-46.2004.403.6182 (2004.61.82.031478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIMPEX COMERCIO LTDA(RO000616A - CARLA FALCAO RODRIGUES) X CHEN TO CHUAN X CHEN LAI SHU CHEN

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 310/312.

Observo a necessidade de regularização da representação processual da parte Executada, uma vez que conquanto tenha apresentado instrumento de mandato à fl. 164, este foi subscrito por sócia a qual não mais integraria o quadro societário da empresa, conforme se infere do contrato social apresentado à fl. 165/170.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 312 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034502-48.2005.403.6182 (2005.61.82.034502-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS SA, na qualidade de terceira interessada, na qual requer o levantamento da restrição judicial incidente sobre o veículo Audi A4, placa CMK 1121 (fls. 546/561).

Verifico que MARCOS RODRIGUES DE SOUZA e JACK BERAHA foram excluídos do polo passivo deste executivo fiscal à fl. 544. Observo, ainda, que o veículo Audi A4, placa CMK 1121 pertence ao executado excluído MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, razão pela qual não existe óbice ao levantamento da referida restrição judicial.

Desta forma, considerando a exclusão de MARCOS RODRIGUES DE SOUZA e JACK BERAHA, determino que a Serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre os veículos de placas CRY 0202, CMK 1121 e BJR 1129 (fls. 362/363 e 372/373), por meio do sistema eletrônico RENAJUD.

No mais, também houve constrição inserida sobre veículo automotor da empresa executada FLAMINGO TAXI AEREO LTDA (placa CEC 7471) à fl. 368, por meio do sistema RENAJUD.

Contudo, mencionado veículo automotor é antigo (ano 1980), conforme se infere do extrato do sistema RENAJUD cuja juntada determino nesta data, sendo também de baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino que a Serventia também proceda ao cancelamento da restrição incidente sobre o veículo de placa CEC 7471 (fl. 368), por meio do sistema eletrônico RENAJUD.

Promova a Serventia a inclusão do nome do patrono ILAN GOLDBERG no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 544.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042880-90.2005.403.6182 (2005.61.82.042880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DOM BOSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MARIA ISSA SOARES(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X AIRTON MONTEIRO SOARES

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 232/265.

Fls. 266/268: Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito em relação à Executada MARIA ISSA SOARES, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, a devida tarja.

Tendo em vista que o coexecutado AIRTON MONTEIRO SOARES faleceu em 17/07/2001 (fl. 260), ou seja, em data anterior ao ajuizamento deste executivo fiscal, determino sua exclusão do polo passivo.

A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.

A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores.

2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.

2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo.

3. Agravo desprovido.

(TRF3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016).

Após a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir referida pessoa física do polo passivo.

Por fim, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009226-78.2006.403.6182 (2006.61.82.009226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA RESTAURANTE LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos restou confirmada na instância recursal, consoante se infere do exame de fls. 668/704, e considerando que, a teor do julgado, nada há executar, inexistindo outras providências a determinar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023089-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTAVIO CEZAR DO NASCIMENTO FILHO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Destá forma, colacione aos autos o executado OCTAVIO CEZAR DO NASCIMENTO FILHO cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Decorrido o prazo supra assinalado e, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003678-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILTON CESAR SOUZA MACEDO(SP393603 - CELIA REGINA MACEDO QUEIROZ)

No caso vertente há constrição sobre dinheiro bloqueado em conta de titularidade da executada e transferido para conta judicial vinculada a este processo (fls. 20). O levantamento de tal constrição só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 27, após a efetivação da constrição, não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Antes, porém, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Comprovado o cumprimento da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, conforme determinação supra.

Publique-se a apresente, bem como a ordem exarada à fl. 26, intime-se a exequente mediante vista pessoal e decorrido o prazo concedido no despacho ulterior (fl. 26), cumpra-se, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0024874-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COMARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

No caso vertente há constrição sobre dinheiro bloqueado em conta de titularidade da executada e transferido para conta judicial vinculada a este processo (fls. 91/93). O levantamento de tal constrição só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 97/110 e 112/113, após a efetivação da constrição, não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054144-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057044-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CONDOMINIO EDIFICIO IMPERIO(SP172711 - CIBELE SANTOS DACRUZ)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, dou por prejudicado o pedido de fls. 69 e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017988-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(PR070538 - JOAO PAULO ARGES BALABAN E PR042694 - RAFAEL PIMENTEL DANIEL)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada, na qual requer a suspensão do feito até decisão final do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à possibilidade da prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (fls. 77/99).

Destarte, não há providências a serem determinadas nesta oportunidade, visto que já houve determinação de suspensão do presente feito até ulterior deliberação da Instância Superior (fl. 75).

Assim, tomemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 75.

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte Executada TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Publique-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021507-24.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID de nº 22752975. Analisando os autos e diante dos fatos narrados pela requerente, determino a redistribuição deste feito ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, competente para processar e julgar o pedido formulado.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017816-36.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 23169975 - Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição para que comprove que o signatário do instrumento de mandato de ID. 11257835 possui poderes para nomear e constituir procurador, considerando o teor da cláusula 8ª do Contrato Social de ID. 11257834.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024049-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024049-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551787-66.1983.403.6182 (00.0551787-7)) - RENATO BELLI FILHO(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a certidão retro, resta prejudicado o início do cumprimento de sentença. Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 13 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos, remetendo-os também ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002655-62.2004.403.6182 (2004.61.82.002655-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042745-83.2002.403.6182 (2002.61.82.042745-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 356.

A Embargante requereu a conversão dos metadados destes autos para o sistema PJE a fim de dar início a fase de Cumprimento de Sentença.

Ocorre que a verba honorária fora arbitrada em sede de sentença (fls. 212/219), objeto de reforma pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão que analisou apelação interposta pelo Embargado (fls. 265/269), julgando-a parcialmente procedente, bem como determinando a compensação dos honorários sucumbenciais e despesas processuais nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, o arbitramento da verba honorária fora também discutido em sede de Embargos de Declaração, estes rejeitados conforme acórdão de fls. 300/301.

Pelas razões expostas, indefiro o requerido à fl. 355.

Tendo em vista a certidão de fl. 357, traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Proceda a Secretária com o traslado de cópias dos acórdãos de fls. 265/269, 300/302 e 342/347 para a Execução Fiscal nº 0042745-83.2002.403.6182.

Isto feito, desansem-se estes autos da r. Execução Fiscal.

Dê-se ciência ao Embargado desta decisão e da decisão de fl. 351.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo tendo em vista o trânsito julgado à fl. 350.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017217-66.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040688-48.2009.403.6182 (2009.61.82.040688-4)) - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 126/128 e 130/131: Companhia Agrícola São Bento da Esmeralda e a União Federal apresentaram impugnação a estimativa de honorários periciais, por considerarem excessivos os valores orçados. Como se sabe, a fixação dos honorários deve levar em consideração diversos elementos, como o nível de especialização do profissional, a complexidade do trabalho, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento em virtude do lugar da prestação do serviço. Inobstante a justificativa apresentada pelo Expert Judicial, verifco dos itens considerados para a composição dos honorários (fls. 123), que não restou devidamente esclarecida a cobrança pertinente à leitura e interpretação do processo e revisão final, tendo em vista que, a princípio, já estariam compreendidas no item de análise documental, elaboração do laudo e revisão. Assim, considero pertinentes as alegações tecidas pelas partes, razão pela qual fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo. Intime-se a Embargante para o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024526-65.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035687-09.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010381-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056415-71.2014.403.6182 ()) - CELSO LOMONTE MINOZZI (SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I - A petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil e/c o artigo 16, 2º da Lei 6.830/80. Assim, determino a intimação do embargante para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: - procuração original - cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa; - cópias dos documentos indispensáveis à instrução do feito. II - Silente o Embargante, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023981-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034523-72.2015.403.6182 ()) - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. (SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos e suspendo a execução.

Apensem-se os autos ao autos da execução fiscal principal.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037225-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037225-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009016-3)) - REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE (SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE INHETA MARTIN X JULIETA INHETA MARTIN

Considerando a ausência de cumprimento pela parte interessada acerca da virtualização dos autos, remetam-se estes ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte, procedendo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado até a correta virtualização dos autos.

I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007714-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008110-1)) - JOSE ANSELMO BRAZ ACRAS (SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Intime-se novamente o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a correta digitalização dos autos observando RIGOROSAMENTE o determinado nas Resoluções PRES n 142 e nº 88, sendo VEDADA a reprodução fotográfica e/ou colorida.

2 - Na ausência de cumprimento, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da r. Resolução.

3 - Fica o apelante desde já intimado de que o não cumprimento do determinado no item 1 importará no acautelamento dos autos físicos em Secretaria, bem como o sobrestamento dos autos eletrônicos, nos termos do art. 6º da mencionada Resolução. Na ocorrência, deverá a Secretaria do Juízo trasladar cópia desta decisão para os autos eletrônicos, remetendo-os ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

4- Procedendo o apelante conforme, deverá a Secretaria do Juízo:

a) Nos autos físicos, certificar a sua virtualização e remete-los ao arquivo observando a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

b) Desapensar estes autos da Execução Fiscal nº 0008110-76.2002.403.6182, nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0510987-68.1998.403.6182 (98.0510987-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PC SOLUTIONS S/C LTDA X AMEDEO MASSARI (SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X MARISA FERRAZ PENA (SP187018 - ALAN RODRIGUES LOPES E SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARISA FERRAZ PENA, na qual pugna pelo reconhecimento de sua legitimidade passiva, uma vez que não exerceu atividade de administração da executada. Intimada, a União concordou com a exclusão da excipiente (fl. 214). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal temporária finaliza impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Infere-se da Ficha de Breve Relato juntada à fl. 208, que a Excipiente, componente do quadro societário da empresa executada, não exercia função de administração na sociedade, fato reconhecido pela Exceção, que requer a exclusão da sócia do feito. Posto isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de MARISA FERRAZ PENA - CPF 894.391.558-68. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal que não é extinta, está afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspenso a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Comunique-se ao SEDI, para exclusão da Excipiente MARISA FERRAZ PENA - CPF 894.391.558-68, do polo passivo da ação, bem como de AMEDEO MASSARI - CPF 085.609.618-01, em face da decisão às fls. 121/130. Dê-se vista à União para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012447-11.2002.403.6182 (2002.61.82.012447-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO (SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS) X ROGERIO MARTINS ROBERTO X ALEXANDRE MARTINS ROBERTO

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC (fls. 190/191). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0059564-95.2002.403.6182 (2002.61.82.059564-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054842-81.2003.403.6182 (2003.61.82.054842-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos, etc. Trata-se de exceção fiscal entre as partes acima identificadas, pensada com o intuito de não admitir dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, observo que os Excipientes são pessoas estranhas à lide, cujo polo passivo é integrado exclusivamente pela pessoa jurídica Fantástico Corretora de Seguros Ltda. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Nesta senda, os Excipientes, ainda que na condição de representantes legais da executada (o que se pressupõe), não possuem legitimidade para agir em nome próprio na defesa de interesses da pessoa jurídica. Posto isso, não conheço da Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Após, tomemos autos conclusos para deliberação. I.

EXECUCAO FISCAL

0018063-30.2003.403.6182 (2003.61.82.018063-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILLIAM BAIDA (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº. 80.6.02.070475-50, juntada à exordial. No curso da ação, foi determinado o sobrestamento dos autos em Secretaria, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2002.61.00.012733-2. Manifestação da parte Executada às fls. 102/172. Às fls. 173/174, a Exequirente requereu a extinção da execução, em razão de decisão judicial. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente e do documento de fls. 174, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020623-37.2006.403.6182 (2006.61.82.020623-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução em razão do pagamento da dívida, e nova vista dos autos, para providências administrativas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 51/54. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005101-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005101-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP230968 -

ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução em razão do pagamento da dívida, e nova vista dos autos, para providências administrativas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Defiro o pedido de vista por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Exequirente. Após, certificado o trânsito em julgado, e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038373-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X DROG OMACHA LTDA-ME (SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a Exequirente objetiva o pagamento da(s) anuidade(s) de 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como de multa(s) punitiva(s). Assim, a(s) anuidade(s) de 2006, 2007, 2008 e 2009 encontram-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Pelo exposto, julgo parcialmente extinta a execução, sem resolução do mérito, em relação à(s) anuidade(s) de 2006, 2007, 2008 e 2009, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o feito prosseguirá em relação ao(s) débito(s) remanescente(s), intime-se o Exequirente para que apresente o valor atualizado da dívida em cobrança. Ato contínuo, intime-se a parte executada. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024984-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMBUCI ADM EVENTOS CULTE LAZER LTDA (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X JOSE AGOSTINHO DE SOUSA DA SILVA X JOAO DAMASCENO DE ABREU GOMES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos de FGTS, constantes das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. A parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para alegar a quitação dos débitos exequendos e requerer a extinção do feito (fls. 85/99). Instada a manifestar, a Exequirente informou a regularização das inscrições e requereu a intimação da Executada para individualização do pagamento (fls. 101/108). A Executada manifestou-se às fls. 110/111 afirmando a impossibilidade do cumprimento do requerido pela Exequirente, vez que desconhece os dados a respeito dos ex-funcionários e suas contas vinculadas, pois nunca foi empregadora direta destes, que integravam cooperativa. É a síntese do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que a individualização dos créditos para as respectivas contas vinculadas dos empregados é providência administrativa que não se insere na obrigação relativa à satisfação do crédito, ocorrida nos autos. Diante da manifestação da Exequirente e dos documentos às fls. 102 e 203, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031966-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA (SP260186 - LEONARD BATISTA)

Vistos, etc. (Fls. 37/40) Preliminarmente, regularize a parte Executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações. Prazo de 15 (quinze) dias. Isto feito, intime-se a Exequirente para que se manifeste sobre os pedidos formulados pela parte Executada, informando a suficiência e integralidade do valor depositado. Prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0038290-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X OSVALDO SUNAO NAKAHARA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das CDAs juntadas à exordial. O executado, representado pela Defensoria Pública da União, opôs exceção de pré-executividade, alegando a necessidade de efetivo exercício da profissão para a cobrança das anuidades pelo Conselho, a nulidade da multa eleitoral exigida quando o profissional está impedido de votar por inadimplência e a ofensa ao princípio da legalidade tributária na fixação dos valores das anuidades. Em resposta, o Exequirente refutou os argumentos da parte executada e pugnou pela rejeição do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. As contribuições profissionais têm como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização. A manutenção do registro gera a obrigação de pagar as anuidades, cabendo ao excipiente demonstrar que requereu o cancelamento do seu registro por não exercer atividades típicas da profissão. Inobstante, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Não bastasse, o Plenário da Excela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, o Exequirente objetiva o pagamento das anuidades de 2009, 2010 e 2011, de multa por ausência de votação, bem como de multa decorrente de processo ético. Assim, as anuidades de 2009, 2010 e 2011 encontram-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Diante do reconhecimento da inexigibilidade das anuidades, legítima se mostra, igualmente, a exigência da multa eleitoral imposta pelo Conselho, por ser a penalidade decorrente do não comparecimento do profissional para a votação, quando este estava impedido de exercer seu direito a voto pela inadimplência da contribuição. Contudo, não há qualquer irregularidade na cobrança da multa decorrente de processo ético, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 3.820/1960, devendo a execução prosseguir em relação à referida dívida. Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, em relação à cobrança da multa eleitoral e das anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o Exequirente para que apresente o valor atualizado da dívida. Ato contínuo, intime-se a parte executada. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055132-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAIA CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original), inclusive quanto a cláusula para receber citação nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, resta suprida a citação nos termos do artigo 239, §1º do CPC, ficando a executada desde já intimada que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da dívida ativa com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado e procedendo como o cancelamento do(s) seu(s) protocolos, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e cite-se o executado por correio nos termos da Lei 6.830/60.
 - 4 - Com o retorno do aviso de recebimento, no caso do item 3 ou como decurso do prazo do item 2, dê-se vista ao exequente, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
 - 5 - Sobrevida manifestação do exequente concordando como o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0009516-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COU TO RAMOS) X LIDERPRIME - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução por parcelamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC (fls. 234/235). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, DEFIRO o pedido de expedição de Avará de Levantamento, conforme requerido pela executada à fl. 231. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008490-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Vistos, etc. (Fls. 55/70) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRANJA SAITO LTDA, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos executados, posto que decorridos mais de cinco anos da data da constituição ou do vencimento dos débitos. Instada a se manifestar, a exequente sustentou a incorrência da prescrição. As fls. 84-verso/164 a Exequirente procedeu a juntada do processo administrativo relativo à inscrição nº 80.6.13.017884-51, em cumprimento ao despacho de fls. 84. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). No tocante à CDA 80.6.13.017884-51, relativa a cobrança de adicional ao flete de renovação de marinha mercante do ano de apuração de 2004, em razão da não comprovação, pelo contribuinte, do regime aduaneiro de drawback, com efetiva exportação da mercadoria importada, com vencimento da obrigação em 02/01/2007 (fls. 152/153). A Executada foi notificada do lançamento de ofício do AFRR por AR recebido em 29/10/2009 (fls. 114). Observo, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que o lançamento do AFRR se efetiva com a assinatura do termo de compromisso do drawback, sendo desnecessário o lançamento de ofício e a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO

RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO. SÚMULA 568/STJ. 1. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional. 2. Ademais, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, no regime de drawback suspensão, a constituição do crédito se dá como assinatura do termo de responsabilidade, não havendo falar em decadência, e o prazo prescricional passa a contar somente a partir do descumprimento das condições estipuladas. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 871981 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/05/2016). Assim, a exigibilidade do crédito ficou suspensa até a data do vencimento da obrigação, em 02/01/2007, inaugurando o prazo prescricional para a cobrança, conforme expressa o artigo 15 da Lei 10.893/2004-Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito). Quanto aos débitos das Certidões de Dívida 80.6.13.078011-15 e 80.7.13.026826-54, verifica-se que foram ser constituídos com a entrega de declaração em 21/11/2011 (fls. 76/81). Sendo assim, considerando-se que o despacho inicial foi proferido em 20/03/2014, retroagindo à data da propositura da ação (26/02/2014), há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição do débito objeto da CDA 80.6.13.017884-51, ficando, porém, afastada a sua ocorrência quanto às demais inscrições. Diante do exposto, acolho parcialmente a Exceção de Prê-Executividade e julgo parcialmente extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA 80.6.13.017884-51. Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria /PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049314-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAPATRON INFORMATICA, INSTALACOES E PARKING LTDA - ME(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 54: Anote-se.

Tendo em vista que, mesmo regularmente citado à fl. 27, o executado não compareceu aos autos, optou pelo silêncio, o que importou no prosseguimento da execução, nos termos do art. 239, 2º, II do Código de Processo Civil. Considerando que a parte executada, após as diligências deste Juízo para localização de bens passíveis de penhora, compareceu espontaneamente e constituiu advogado nos autos, fica o executado intimado da penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud.

Espeça-se Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e Nomeação de Fiel Depositários dos veículos restritos por meio do Sistema Renajud de fl. 32/39.

Como retorno do mandado, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0051081-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTORIO ODONTOLOGICO CAIRES E LIMA LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

2 - Cumpra a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado e cancelando seu(s) protocolo(s), excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

1.

EXECUCAO FISCAL

0056415-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO LOMONTE MINOZZI(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)

Vistos, etc. (Fls. 31/104) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CELSO LOMONTE MINOZZI, pela qual o Excipte se insurge contra a cobrança dos débitos exequendos, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a inexistência de glosa. Em resposta (fls. 117/133), a União sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, vez que a questão demanda dilação probatória e a necessidade de análise das alegações formuladas pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil. Requerer a concessão de prazo. À fls. 135/136, a Excepta requereu a juntada de informações fiscais. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Prê-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). No tocante à CDA, 80.1.10.002311-76, o vencimento do imposto ocorreu em 29/04/2005. Referido débito foi incluído em parcelamento, rescindido em 08/12/2006. De acordo com as informações trazidas aos autos da autoridade administrativa da Receita Federal (fls. 136), não foram encontradas outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido em 26/01/2015, retroagindo à data da propositura, em 17/11/2014, é forçoso o reconhecimento da prescrição, vez que decorridos mais de cinco anos desde o vencimento do débito. Quanto à CDA 80.1.14.003248-64, como anteriormente mencionado, é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalment comprovados, cancelamento do débito, anistia, renúncia e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, acolho parcialmente a Exceção de Prê-Executividade e julgo parcialmente extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA 80.1.10.002311-76. (Fls. 118-verso) Concedo à Exceute o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá informar sobre a conclusão da análise administrativa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056627-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXINDUS TEXTIS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

(Fls. 17/117 e 120/249) A Executada apresentou incidente de prejudicialidade externa, recebido como Exceção de Prê-Executividade (fls. 251), requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, a, do CPC, alegando a existência de conexão com a Ação Ordinária nº 0093308-22.2014.401.3400 e Ação Consignatória nº 0093309-07.2014.401.3400, que tramitam na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Aduz, ainda, a ocorrência de prejudicialidade externa a demandar a suspensão deste feito, posto que naquelas ações discute-se a validade e o pagamento da inscrição exequenda. Em resposta, a União arguiu: a inexistência de conexão ou prejudicialidade; que a competência da execução fiscal é absoluta, não podendo ser prorrogada; inexistência causas legais de suspensão em favor da executada; o ajuizamento de ação revisional e ação consignatória não autoriza a suspensão do feito executivo fiscal; a presunção de certeza e liquidez da cda. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Prê-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A presente ação trata da cobrança dos débitos de contribuição previdenciária das competências de 02/2012 a 12/2013, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 48.472.147-0. Na Ação Revisional de Parcelamento com eficácia constitutiva mandamental e condenatória, a Executada pretende a revisão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em relação aos débitos relacionados às fls. 53/54, incluídos em dito parcelamento. De início, observo a ausência de conexão ou continência, bem assim a inexistência de relação de prejudicialidade externa a requerer a suspensão deste feito. A simples propositura das ações mencionadas não impedem, por si só, o prosseguimento da ação executiva fiscal, fundada em título executivo com presunção de liquidez e certeza. Nesta senda, à mingua da comprovação da efetivação de depósito integral dos débitos ou de eventual decisão proferida naqueles autos suspendendo a exigibilidade dos créditos exequendos, não há qualquer impedimento ao prosseguimento da execução. Posto isso, rejeito a Exceção de Prê-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria /PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. I.

EXECUCAO FISCAL

0004246-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTTAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. (Fls. 37/82) Trata-se de Exceção de Prê-Executividade oposta por MOTTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que alega a nulidade do título executivo e a ocorrência de decadência, vez que os débitos executados se referem a contribuições previdenciárias das competências de 03/1992 a 01/1997 e a inscrição em dívida ativa foi formalizada apenas em 11/2015. Em resposta, a Excepta aduz que os débitos foram constituídos por Lançamento de Débito Confessado por ocasião da adesão ao REFFIS, em 13/03/2000, tendo o parcelamento perdurado até 01/07/2015. Argumenta com a in ocorrência de prescrição, face ao ajuizamento da execução fiscal, em 28/01/2016, reconhecendo, porém, a decadência parcial, em relação às competências de 12/1991 a 06/1993 dos DEB C/ADs 351324194 e 351324224 (fls. 108/121). É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Prê-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipte, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, executadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na in ocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184. É uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe (STJ, ERESp 1143534, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE de 20/03/2013). Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez extinto o direito pela decadência, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, mesmo que por documento de confissão de dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Não cupre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DC/TF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decadidos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp

1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) - destaqui. Os débitos exequendos referem-se a contribuições previdenciárias das competências de 12/91 a 01/97 (DEBCADs 35.132.419-4 e 35.132.422-4) e 13/99 (DEBCADs 35.132.420-8 e 35.132.421-6). Tais débitos foram constituídos por lançamento de débito confessado, por ocasião da adesão da Executada ao parcelamento REFIS, em 13/03/2000, que perdurou até 01/07/2015. Verifica-se, assim, a ocorrência da decadência parcial quanto aos débitos das competências compreendidas entre 12/1991 e 06/1993, contidas nos DEBCADs 35.132.419-4 e 35.132.422-4, tendo em vista que o direito da Exequente constituir o crédito tributário já se encontrava extinto na data da confissão, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a decadência dos créditos tributários das competências de 12/1991 e 06/1993, contidas nos DEBCADs 35.132.419-4 e 35.132.422-4. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa respectivas. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das CDAs. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021156-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Vistos, etc. (Fls. 167/186 e 187/195) Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SORLEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em que alega: a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta, por deterem natureza alimentar, vez que se destinam ao pagamento de salários de seus empregados e fornecedores; a ocorrência de prescrição dos créditos consubstanciados na CDA 80.6.14.126212-53, relativos a fatos geradores de 06/2010 a 09/2010; a nulidade do título executivo. Em resposta, a Excepta aduziu: a inexistência de impenhorabilidade e a ausência de provas do efetivo comprometimento dos valores como pagamento de fornecedores e salários; a inocorrência de prescrição; a regularidade e legalidade da CDA (fls. 197/215). É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excepta, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade. A Embargante aduz a prescrição dos débitos do período de 06/2010 a 09/2010, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.126212-53. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaqui. Ainda, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Isso porque, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Conforme se observa da consulta à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.126212-53, às fls. 214/215, os débitos executados foram constituídos por declarações de 21/06/2010, 09/08/2010, 12/08/2010 e 09/09/2010. Consta, ainda, a adesão da Executada ao parcelamento da Lei 12.996/2004, em 03/09/2014, e o cancelamento/não negociação em 13/12/2015. Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Considerando que o cômputo do prazo prescricional teve reinício em 13/12/2015 e que o despacho que determinou a citação foi proferido em 18/08/2016 (fls. 158/161), retroagindo à data da propositura da ação, em 24/05/2016, fica afastada a prescrição avertida. A Executada requer a liberação dos valores constriados em sua conta mantida no Banco Santander, alegando a impenhorabilidade da quantia bloqueada, com fundamento no artigo 833, IV, do CPC, pois destinada ao pagamento de salário de empregados e de fornecedores. Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, a penhora deverá recair precipuamente sobre dinheiro. Outrossim, o processo de execução realiza-se no interesse do credor, consoante artigo 797 do CPC. Na hipótese em tela, não restou comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que a Executada não demonstrou efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, com manutenção da penhora em dinheiro. Ressalto que os documentos apresentados não comprovam que a quantia penhorada se destina ao pagamento de salário de funcionários e fornecedores, como alegado. Ademais, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não menciona os ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários, portanto, referida proteção destina-se a quem recebe os valores a título de verba alimentar e não ao responsável pelo pagamento. Nesse sentido, é o entendimento firmado no E. TRF-3: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIOS E FORNECEDORES. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências. Precedente. 2. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI - 5002609-84.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/07/2019) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007154-98.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2480 - ALEKSEY LANTER CARDOSO) X PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA. (MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com seguinte sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025775-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025775-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIERE E SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X RENTAL SUL ELETROTECNICA COMERCIO E LOCADORA LTDA (Proc. 942 - SIMONE ANGHIERE) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES (SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X RENTAL SUL ELETROTECNICA COMERCIO E LOCADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 165/173, 201, 203/206). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/15, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pela Exequente (fls. 210). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 211). Ante a necessidade de adequações, expediu-se novo ofício requisitório (fls. 225). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter preventivo de controvérsia de natureza repetitiva. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007329-07.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia por parte da exequente, suspendo o curso da execução.

Reconsidero o despacho nº 13135811, na parte em que determinou a expedição de carta precatória para arresto no rosto dos autos. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, caso já tenha sido expedida. Desnecessária, no mais, a intimação da executada para oposição de embargos, haja vista que já foram distribuídos sob o nº 5014150-90.2019.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos r. Embargos.

I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

Expediente Nº 479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-41.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-22.2014.403.6182 ()) - PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012801-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023104-26.2013.403.6182 ()) - THOMAZ PARTICIPACOES LTDA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, objetivando o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0023104-26.2013.403.6182, sobre os imóveis de matrículas nº 41.296 (CRI de São Paulo) e 24.649 (CRI de Atibaia), suspendendo-se aqueles autos até decisão final. Aduz o embargante que tem posse e a propriedade legítima dos bens imóveis, que foram adquiridos por contrato particular de compra e venda, firmado em 20/06/2006, data anterior a propositura da ação cautelar. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 565/570. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de terceiro constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade. Por esta razão, recebo os presentes embargos. Entretanto, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que a indisponibilidade decretada sobre o bem não impede a sua utilização regular pelo embargante, sendo passível de levantamento caso sua pretensão seja procedente, ao final. Ademais, não é o caso de se adotar as medidas previstas no artigo 678 do CPC, tendo em vista que nos autos da ação cautelar fiscal não houve a determinação de atos de expropriação do bem, mas apenas determinada a sua indisponibilidade. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. I - Regularize a Embargante sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 564, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. II - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. III - Decorrido o prazo concedido no item I para a regularização da representação processual, intime-se pessoalmente a Embargante. IV - Silente a Embargante, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0555505-80.1997.403.6182 (97.0555505-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREDY RADIO SHACK LTDA X FREDERICO OPPIDO NETTO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(Fls. 51/53) Intime-se a parte Executada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0004046-52.2004.403.6182 (2004.61.82.004046-6) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X PLANO EDITORIAL LTDA X MARCIO LUIZ VALENTE X LIA GONCALVES RIBEIRO DIAS (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X WILSON MOHERDAU (SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 32.676.881-5, juntada à exordial. Às fls. 363/379 a Exequente requereu a citação dos sócios incluídos no polo passivo Márcio Luiz Valente e Wilson Moherdau e a exclusão de Lia Gonçalves Ribeiro Dias, em razão de sua retirada do quadro societário anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa. A Exequente pugna a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 383/384). A Coexecutada requereu a sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade passiva ad causam (fls. 385/393). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente à fls. 363, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em face de LIA GONÇALVES RIBEIRO DIAS. Comunique-se ao SEDI, para exclusão da coexecutada. Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021184-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021184-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMERCIO DE CARNES LANCIA LTDA X FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI X FRANCISCO OTTAVIANI FILHO X DECIO LUIS DE SOUZA BARBOSA (SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. (Fls. 124/151) Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FRANCISCO OTTAVIANI e OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI, em que alegam a ausência de pressupostos legais para o redirecionamento da execução aos sócios; sua ilegitimidade passiva ad causam; a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos; a prescrição para o redirecionamento da execução; a nulidade do título executivo. Em resposta, a Excepta aduziu: o desabate da exceção de pré-executividade; a regularidade do redirecionamento da execução, em razão dos indícios de dissolução irregular da empresa; a ilegitimidade passiva dos sócios; a higidez da CDA; a prescrição dos débitos das competências 1998/1999 e 1999/2000, constituídos pelas DCTFs entregues em 15/05/1999 e 15/03/2000, respectivamente. Requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pelos Excipientes, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ainda, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Isso porque, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. A certidão de dívida ativa refere-se a débitos do SIMPLES, com vencimento entre 13/04/1998 e 10/01/2003, os quais foram constituídos como entrega de declarações pelo contribuinte, nas datas de: 18/05/1999, 15/03/2000, 17/05/2002 e 20/05/2003 (fls. 175/178 e 179). O despacho que determinou a citação foi proferido em 30/09/2005 (fls. 28), retroagindo à data da propositura da ação, em 01/04/2005. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição apenas quanto aos créditos constituídos pelas DCTFs nº 980866354614 e 990866071317, respectivamente de 18/05/1999 e 15/03/2000. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo suficiente para tanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça notificando a não localização da empresa devedora. Precedentes: STJ, AGREsp 1196377, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2010 e TRF-3ª Região, AI 521546, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I de 17/10/2014 e AI 490186, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I de 03/10/2014. Em se tratando de responsabilidade subsidiária e na hipótese em que verificada a dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, aplica-se a teoria da actio nata, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição a partir da ciência do credor acerca da dissolução. No caso em análise, a Exequente formulou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação em 24/05/2006 (fls. 32/33), após sua ciência, na data de 08/11/2005, do retorno negativo da citação postal (fls. 30). Destarte, à luz da jurisprudência, inexistem indícios suficientes da dissolução irregular, dada a ausência de certidão do Oficial de Justiça relatando a não localização da empresa executada nos endereços cadastrados na Junta Comercial e domicílio fiscal. Forçoso, pelo exposto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes, que não mais integram o quadro societário da empresa executada desde 27/08/2001 (vide ficha JUCESP, às fls. 37). Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas DCTFs nº 980866354614 e 990866071317, entregues em 18/05/1999 e 15/03/2000 e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva), em relação aos Excipientes FRANCISCO OTTAVIANI e OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI. Comunique-se ao SEDI para exclusão dos Excipientes do polo passivo da ação. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das CDAs. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034515-76.2007.403.6182 (2007.61.82.034515-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REI CARPET COMERCIO DE TAPETES LTDA. X DESIRE MARIA SILVA LINO DE SOUZA (SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGUILO) X REINATO LINO DE SOUZA NETO

Vistos, etc. (Fls. 167/186 e 187/195) Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DESIRE MARIA SILVA LINO DE SOUZA, em que alega: a ocorrência de prescrição dos créditos com fatos geradores nos exercícios de 1999 e 2000; cerceamento de defesa na esfera administrativa; a nulidade do título executivo; o indevido redirecionamento da execução, face à continuidade da empresa; a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a retirada do quadro societário em 05/05/2010, com a transferência de quotas. Em resposta, a Excepta aduziu: a inoportunidade de prescrição, afirmando que os débitos referentes ao período de 1999 a 2005 foram objetos de parcelamento em 21/07/2003; a ausência de cerceamento de defesa, face à constituição dos créditos por declaração do contribuinte; a regularidade e legalidade do redirecionamento da execução aos sócios, fundada na dissolução irregular certificada por oficial de justiça (fls. 182/189). À fls. 192 foi determinada a expedição de mandado de penhora para o novo endereço da empresa executada, informado à fls. 72, cujo cumprimento encontra-se juntado às fls. 195/200. Às fls. 203/216 a Excepta reiterou sua manifestação anterior, mas concordou com a exclusão da Excipiente do polo passivo da ação, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, sob o fundamento do legítimo redirecionamento da execução. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ainda, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Isso porque, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. A certidão de dívida ativa nº 80.6.06.135794-42, refere-se a débitos da C/S, com vencimento de 30/04/2004 a 31/01/2005, os quais foram constituídos por declaração de 13/05/2004, 11/11/2004, 12/08/2004 e 11/02/2005 (fls. 167). Constata-se às fls. 210/212 que tais débitos foram incluídos no parcelamento simplificado em 13/08/2006, rescindido eletronicamente em 07/06/2007. A inscrição nº 80.7.05.004005-50 é relativa a débitos de PIS, com vencimento de 12/02/1999 a 15/01/2001, constituídos por declaração apresentada em 03/05/1999, 09/11/2000, 09/02/2000, 11/08/2000, 10/05/2000 e 06/02/2001 (fls. 124). Denota-se do documento às fls. 213/216, que houve a adesão ao parcelamento PAES, em 21/07/2003, bem como a inclusão desses débitos no parcelamento simplificado em 12/02/2005, com cancelamento em 21/03/2005. De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, segundo o qual o parcelamento

suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido em 08/08/2007 (fls. 25), retroagindo à data da propositura da ação, em 06/07/2007, fica afastada a prescrição aventada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pelo Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo suficiente para tanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça notificando a não localização da empresa devedora. Precedentes: STJ, AGREsp 1196377, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2010 e TRF-3ª Região, AI 521546, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014 e AI 490186, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014. No caso em análise, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação foi fundamentado na certidão do oficial de justiça sobre a não localização da empresa executada no endereço de sua sede diligenciado (fls. 32). Ocorre que a Exipiente trouxe aos autos a informação de um novo endereço da empresa executada, cuja diligência resultou positiva para o cumprimento do mandado de penhora, demonstrando, assim, o regular funcionamento do estabelecimento (fls. 197). Destarte, fica afastada a hipótese de dissolução irregular da empresa e, por conseguinte, de redirecionamento da execução aos sócios. Forçoso, pelo exposto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da exipiente, que não mais integra o quadro societário da empresa executada desde 05/05/2010 (vide ficha JUCESP, à fls. 73/74). Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (legitimidade passiva), em relação a DESIRÉ MARIA SILVA LINO DE SOUZA e REINATO LINO DE SOUZA NETO. Comunique-se ao SEDI para a exclusão dos Coexecutados do polo passivo da ação. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0017967-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YM STUDIO GRAFICO E FOTOLITO LTDA X MARCOS MARTINS X MIQUIA NAKAO YAMAMOTO (SP146951 - ANAPULA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Vistos, etc. (Fls. 133/136 e 138) Considerando que a Exequente não se opôs ao pedido de levantamento dos valores bloqueados na conta da Executada Miquia Nakao Yamamoto, defiro o requerido. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que(a) transfira o valor de R\$2.801,04 da conta à fls. 131 para a conta da parte executada, conforme dados contidos nos documentos juntados às fls. 107 e 114.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. (Fls. 84/114) Recebo a petição como Exceção de Pré-Executividade. Intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. (Fls. 143/144) Ciência à Exequente. Oportunamente, venhamos aos autos conclusos para decisão, ocasião em que apreciarei o pedido da Exequente de fls. 140/142.1.

EXECUCAO FISCAL

0008552-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI (SP230024 - RUBIAN A APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

(Fls. 83/99) Preliminarmente, regular a Executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgada por seu administrador judicial nomeado. Após, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados, no prazo de 15 (cinco) dias. Após, venhamos aos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade, às fls. 55/69.1.

EXECUCAO FISCAL

0008853-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Observados os termos da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a par da digitalização das peças que integram os autos.

Após, arquivem-se os autos (tipo de baixa 133), cientificadas as partes de que a tramitação da causa doravante terá seus termos por meio do PJe, com idêntica numeração destes.

EXECUCAO FISCAL

0024648-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO)

Vistos, etc. (Fls. 21/57) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA alegando: a existência de prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal, em razão de conexão e continência com a ação declaratória de inexistência de débito nº 0024637-38.2014.403.6100; o pagamento dos débitos exequendos, antes do ajuizamento da execução; a ocorrência de decadência e prescrição. Em resposta, a Exequente sustentou: o descabimento da exceção de pré-executividade; a inexistência de conexão entre a ação declaratória e a execução fiscal; a ausência de prova do pagamento alegado; a inoportunidade de prescrição e decadência; a regularidade da CDA. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de conexão na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de provar, de plano, a sua inexistência, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. De início, observo que a competência da execução fiscal é absoluta, não podendo ser prorrogada, pelo que fica afastada a alegada prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível e, por conseguinte, a relação de conexão e continência com a ação declaratória, inexistindo documentos nos autos que permita se inferir sobre a existência de prejudicialidade externa. Ademais, a simples propositura da ação mencionada não impede, por si só, o prosseguimento da ação executiva fiscal, fundada em título executivo com presunção de liquidez e certeza. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249/SP (Relator Ministro OSCAR CORREA, Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, DJ 01-07-1988 PP-16903, EMENT VOL-01508-09 PP-01903), estabeleceu que a natureza jurídica do FGTS não se caracteriza em contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, mas pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho, restando, assim afastados os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Ainda, aquela Excelsa Corte orienta a aplicação, às contribuições ao FGTS, do prazo de decadência e prescrição previsto no artigo 144 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 134328/DF, Relator ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) Com relação à prescrição das ações relativas ao FGTS, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se pela aplicação do prazo trintenário, quer quanto a cobrança dos créditos fundiários, quer quanto ao pagamento de diferença de correção monetária e juros. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212 / DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvamos o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Confira-se, a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS. Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212. Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, já tinham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Na hipótese em tela, os créditos em cobrança referem-se às competências de abril/2006 a agosto/2007. Observa-se que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 09/06/2006, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Assim, resta afastada a ocorrência de prescrição, tanto pelo prazo trintenário quanto pelo quinquenal. No tocante ao pagamento, a executada não trouxe aos autos comprovante de recolhimento a fim de infirmar suas alegações. Outrossim, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.1.

EXECUCAO FISCAL

0060420-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

(Fls. 253/255) Intime-se a parte Executada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos.1.

EXECUCAO FISCAL

0011374-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Observados os termos da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a par da digitalização das peças que integram os autos.

Após, arquivem-se os autos (tipo de baixa 133), cientificadas as partes de que a tramitação da causa doravante terá seus termos por meio do PJe, com idêntica numeração destes.

CAUTELAR FISCAL

0002156-68.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045344-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045344-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X SOLIMP EXP DE COURO LTDA X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FRIGO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ME X COM/DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA X CMG TRANSPORTES RIO PRETO LTDA X AGRO RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUINOS LTDA EPP X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X MARIA HELEN A LA RETONDO X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO X JOSE ROBERTO GIGLIO (DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP229562 - LUCINETTY MAURICIO DOS SANTOS E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Vista ao apelado para contrarrazões. PA 1.7 Publique-se a decisão de fls 2119/2121 para ciência da parte requerida.

Com a juntada ou sem das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para distribuição e julgamento. Decisão de Fls 2119/2121: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 2096/2104, alegando a ocorrência de erro material ao se referir que a União adequou o valor da causa, quando, na verdade, na manifestação de fls. 1159/1160 houve apenas menção ao valor indicado nas fls. 10 da inicial (equivocadamente indicada como fls. 100), com adequação desse valor em razão de créditos já excluídos pelo CARF, sem haver expressa manifestação de indicação de novo valor da causa, que continua sendo aquele indicado nas fls. 23. Desnecessária a intimação da parte contrária para os fins do artigo 1023, 2º do CPC. É a síntese do necessário. Decido. A Requerente pretende com os presentes Embargos que o Juízo declare que o valor da causa, sobre o qual incidirá os honorários advocatícios de sucumbência, é aquele indicado à fls. 23 de R\$1.000,00 (um mil reais), alegando a ocorrência de erro material no relatório da sentença que reportou à manifestação da União de fls. 1159/1160, na qual indicou o valor dos créditos em cobrança, deduzidos os créditos liquidados ou desconstituídos pelo CARF, a importância de R\$33.404.124,02, como adequação ao valor da causa. Sem razão, contudo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa da ação cautelar fiscal deverá corresponder ao montante inscrito em dívida ativa, por haver vinculação entre o benefício econômico perseguido na execução fiscal (demanda principal) e na medida cautelar fiscal (Precedente: REsp 1667534/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/06/2017). No caso em apreço, a Requerente havia indicado à fls. 10 da petição inicial, o total dos débitos lançados no valor de R\$36.613.708,42, mas atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Por decisão proferida à fls. 1128/1129 este Juízo determinou que, dentre outras providências, a União exclusse os créditos tributários já liquidados ou extintos por decisão administrativa e adequasse o valor da causa. Em resposta, a Requerente adequou o montante indicado à fls. 10 (e não 100 como constou), informando o valor global dos créditos de R\$33.404.124,02 (fls. 1159/1160). Consoante a firme jurisprudência citada, com qual compartilho, em ação cautelar o valor da causa deve corresponder ao valor dos débitos lançados (ou inscritos em dívida ativa), não se podendo dissociá-lo do proveito econômico da futura execução fiscal. Conforme já consignado por este Juízo, ainda que não se tenha determinado qualquer medida judicial restritiva e, assim, se pudesse mensurar o efetivo proveito econômico da parte, é adequada a fixação dos honorários advocatícios tendo como base o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico da futura execução fiscal, posto que a ele está adstrita a ordem de indisponibilidade. Por fim, saliento que a Requerente deverá veicular sua pretensão por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, nego-lhes provimento. Para evitar discussões futuras, corrijo de ofício o valor da causa, fazendo constar a importância de R\$33.404.124,02, indicada pela Requerente União, às fls. 1159/1160. No mais, mantendo a sentença como proferida. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0504080-39.1982.403.6182 (00.0504080-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X EQUIPAMENTOS MELLFERR LTDA X BIAGIO DOMENICO PELLEGRINO X WILSON AUGUSTO NASCIMENTO X MARCELLO GRAMOLA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS X EQUIPAMENTOS MELLFERR LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com vistas ao pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos, em favor de AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR. Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/15, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pelo Exequente (fls. 277, v.). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 283). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do pagamento, efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício parte:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-76.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$923.290,28 para 04/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de observar a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Destacou que “*Colendo STF declarou inconstitucional a aplicação do indexador TR unicamente na fase de tramitação dos precatórios, e os presentes autos encontram-se na fase de apuração do quantum debeat*”. Alega que o valor devido é de **R\$630.430,35 para 04/2016** (12384453, págs. 50/70).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou demonstrativo no montante de **R\$926.885,36 para 04/2016** e de **R\$989.258,18 para 01/2017** (doc. 12384453, págs. 76/88).

Juntada cópia de decisão proferida em ação rescisória nº 0013228-61.2016.403.0000/SP movida pelo INSS, indeferindo a tutela antecipada (doc. 12384453, págs. 91/92).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com o cálculo da contadoria judicial, porquanto não foi observada a TR na atualização do débito. Afirmou que a contadoria judicial está equivocada, que o acórdão não cita a resolução 267, que afasta a vigência da Lei 11.960/2009, por isso sendo ilegal e inconstitucional, e nem existia quando a decisão foi proferida. “(doc. 12384453, págs. 99/102).

À fl. 343 (doc. 12384453, pag. 104), manifestação da Autarquia afirmando que não se opõe pela expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, na forma do art. 535, § 4º do CPC.

Juntada da decisão proferida na Ação Rescisória que por unanimidade decidiu julgar improcedente o pedido (doc. 12384453, pag. 115) e da certidão de trânsito (doc. 12384453, pag. 122).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende que deve ser observada a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização monetária das prestações em atraso.

Importa destacar que a decisão contida no doc. 12302501, pág. 235 determinou:

“Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.”

Dessa decisão, o INSS interpôs Agravo ao qual foi negado provimento (doc. 12302501, pág. 261). Após, o INSS interpôs Embargos de Declaração, o qual foi conhecido parcialmente, emprestando-lhes efeito infringente (doc. 12302501, págs. 281/282) nos seguintes termos:

“Devem ser acolhidos os presentes embargos no que tange à questão dos juros de mora, haja vista que em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.

Quanto à correção monetária, não houve alteração (doc. 12302501, pág. 282):

“Mantidos os critérios quanto à aplicação da correção monetária, inexistindo a omissão apontada, sendo, desnecessária sua retomada a configurar mera transcrição de decisão anterior.”

Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pelo título judicial, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13), devendo esta determinação ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

A Contadoria Judicial seguiu a determinação do julgado, apresentando seus cálculos constantes no doc. 12384453, págs. 76/88, nos termos da Resolução 267/2013, no montante de **RS926.885,36 para 04/2016** e de **RS989.258,18 para 01/2017**.

Não obstante tenha a parte exequente concordado com os cálculos da contadoria judicial, deve ser observado o disposto no artigo 492 do CPC em que deve ser considerada a quantia demandada pelo exequente.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12384453, págs. 41/47), no valor de **RS923.290,28 (novecentos e vinte e três mil, duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos) para 04/2016**, sendo o valor principal de RS809.102,67 e o valor dos honorários de RS114.187,61.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015704-07.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABELLA CESPEDE BORGES SOARES PUBLICO
SUCEDIDO: WANDERLEY SOARES PUBLICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS20.139,02 para 07/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não usou a Res. 134/2010; apurou taxa de juros sem aplicar a Lei nº 11.960/09; utilizou RMI incorreta, uma vez que o valor apurado na DPL 20/11/1999 e depois reajustada até 22/07/2010, quando o segurado não possuía idade mínima exigida em lei; e cessou seus cálculos em 12/2010, desconsiderando as diferenças negativas posteriores a esta data. O INSS apresentou **cálculo com valor negativo, ou seja, nada é devido ao autor**, tendo em vista o débito pró INSS no montante de **(RS17.973,86) para 08/2017** (doc. 12384454 págs. 161/187).

Manifestação da parte exequente, alegando que o INSS está contrariando a coisa julgada ao não observar a aplicação do Provimento COGE nº 64 que prescreve o uso do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Apresentou novo cálculo no montante de **RS27.515,68 para 08/2017** (doc. 12384454, págs. 192/202).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos com valor negativo no montante de **(RS90.725,57) para 08/2017** (doc. 12384454, págs. 204/218).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, destacou que o segurado perfazia mais de 32 anos de tempo de contribuição e, deveria ser aplicado ao benefício o coeficiente 80%. Ratificou sua manifestação anterior, vez que entende que a RMI deve ser no valor de R\$1.965,68. Ainda, alegou que não há valor em complementos negativos e muito menos aplicação de juros de mora sobre tais diferenças, porquanto não se trata de dívida do autor para como INSS a justificar a incidência de juros, ou seja, inexistente a constituição em mora (doc. 12384454, págs. 223/224).

O INSS concordou, com os cálculos apresentados pelo perito judicial (doc. 14138611).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao valor da renda mensal inicial (RMI) e quanto aos consectários legais, vez que o INSS entende que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

O título executivo judicial esclareceu que:

“Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 22 de julho de 1957 (fl. 12) e, na data da propositura da ação (10 de dezembro de 2003), ainda não havia implantado a idade mínima necessária, a qual somente foi completada em 22 de julho de 2010.” (doc. 12301722, p. 332).

Decorre dessa determinação que o INSS deveria implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data em que o autor implementou todos os requisitos legais exigidos em 22/07/2010, visto que na data do requerimento (24/03/2003) o autor contava com **32 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição** (doc. 12301722, p. 337), porém, não possuía o requisito idade. Assim, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 22 de julho de 2010, fica o termo inicial fixado nessa data.

Quanto aos consectários legais, o título proferido em **28/09/2010** determinou (doc. 12301722, págs. 324/333):

“Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e no 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional."

Impende destacar que o título executivo judicial transitado em julgado, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabeleceu a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução, o que deve prevalecer.

No que tange aos juros, insta esclarecer que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

Entretanto, no presente caso, a decisão foi proferida quando já em vigor a Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Nesse sentido, incidirão os juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme consignado na decisão.

A contadoria judicial analisou os cálculos apresentados e esclareceu que o exequente apurou a RMI de acordo com a Lei 9.876/99, todavia, não aplicou o fator previdenciário; já o INSS apurou a RMI considerando os 36 salários de contribuição anteriores à 15/12/1998 (data anterior à Emenda Constitucional nº 201/98) e aplicando o coeficiente de 70% (30 anos de contribuição) sobre o salário de benefício e reajustado pelos índices legais até 22/07/2010. Entretanto, a r. decisão de fls. 246/250, computou até à EC-201/98 o tempo de contribuição de 28 anos, 9 meses e 21 dias."

No caso em tela, a contadoria judicial elaborou o cálculo da RMI, com DIB em 22/07/2010, aplicou o coeficiente de 80%, bem como o fator previdenciário, o que resultou numa RMI de **1.250,08** (doc. 12384454, p. 209), diversa da apresentada nos cálculos do INSS de 1.617,34 (doc. 12384454, p. 169) e da implantada (1.863,82). Apresentou o cálculo com o devido desconto dos pagamentos administrativos efetuados no período.

Sustenta o embargado não justificar a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente ao autor, porquanto não se trata de dívida do autor para com o INSS.

Insta frisar que a aplicação de juros sobre os valores pagos administrativamente a fim de subtrai-lo do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta.

No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. **Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, indevidamente, foram computadas no cálculo do valor total devido.** 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida." (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data:10/09/2009 Página:168.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. **Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV.APELACAO CIVEL5098262010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal.**" (TRF 4º Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009)

Verifica-se, portanto, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial seguiu esse padrão, ou seja, a inclusão dos juros, desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia do cálculo, de forma a não comprometer o resultado a ser obtido com a diferença entre o valor devido ao autor e as parcelas já pagas administrativamente.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-09.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MONICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS, em execução invertida, apresentou cálculo de liquidação no montante de **RS360.072,30 para 05/2017** (doc. 13620810, págs. 168/179).

A parte exequente apresentou cálculo no valor de **RS424.864,30 para 05/2017** e requereu a expedição do requisitório referente aos valores incontroversos.

Considerando o valor vultoso, os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração de parecer (doc. 13620811, pág. 13).

Cálculo da contadoria no montante de **RS390.800,26 para 05/2017** e de **RS437.879,68 para 09/2018** (doc. 13620811, págs. 15/27).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (doc. 14375891); o INSS discordou dos referidos cálculos, por entender que diante dos desconhecidos limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Referencial (TR) deverá continuar a ser utilizada para a correção monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Apresentou o INSS novo cálculo no montante de **RS385.598,37 para 09/2018** (doc. 14490053).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

A divergência refere-se à forma de cálculo da correção monetária.

Verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (doc. 13620810, pág. 143):

"As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º."

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Além disso, para a fase de conhecimento, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo, aplicando os indexadores TR de 07/2009 a 03/2015 e IPCA-E de 04/2015 a 08/2018, resultando no montante de **RS R\$390.800,26 para 05/2017** e de **RS437.879,68 para 09/2018** (doc. 13620811, págs. 15/27), e com o qual a parte exequente concordou (doc. 14375891).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 13620811, págs. 15/27), no valor de **RS437.879,68 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) atualizado para 09/2018**, sendo R\$412.995,96 de valor principal e R\$24.883,72 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento do destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014141-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOSSORÓ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIAO BRAZ DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOSSORÓ**, com endereço na Avenida Aldemir Fernandes, nº 101, Aeroporto, Mossoró - Rio Grande do Norte, objetivando seja dado andamento ao requerimento administrativo NB42/193.319.697-9, protocolado em 17/10/2018.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, ReP. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em Rio Grande do Norte.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008090-96.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE D'ABRUZZO PIMENTEL

SUCEDIDO: ARMANDO PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS257.082,72 para 04/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou TR na correção monetária, conforme o julgado nas ADIs nº 4.357 e 4.425, bem como apurou as rendas mensais sem observar o despacho decisório nº 01 de 31/05/2016, e não cessou o cálculo na data do óbito (04/02/2014), apurando diferenças até 04/2018. Apresentou como devido o valor de **RS104.195,17 para 04/2018** (doc. 12804790, págs. 132/147).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS162.959,67 para 04/2018** (doc. 12804790, págs. 155/163).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial e requereu expedição dos requisitórios com destaque dos honorários contratuais (doc. 14097704); o INSS não concordou com o cálculo da contadoria judicial, pois afirmou que está em desacordo com a Lei nº 11.960/09, em plena vigência, bem como afirmou a existência de erro quanto à forma de cálculo da RMI. Requereu, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 14215331).

É o relatório. Decido.

Não é caso de suspensão do feito.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS entende que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária; bem como alega a necessidade de apuração da limitação ao teto na DIB e a inaplicabilidade da OS nº 121/92 e da Revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 do cálculo da renda mensal do benefício do exequente.

O título executivo judicial, proferido em **04/08/2014** e transitado em julgado em **14/09/2016**, assim determinou (doc. 12804790, págs. 27/37):

"A incidência da correção monetária e juros de mora na forma da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, compensando-se, ainda, eventuais valores recebidos em razão de revisão administrativa do benefício."

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção na fase do pagamento do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados na forma da Resolução nº 267/2013 do CNJ.

No que tange ao cálculo da renda mensal, o INSS alega que "...o cálculo da revisão da RMI foi elaborado com indevida majoração da renda, pois adota os índices de revisão aplicados erroneamente pela Portaria/MPS nº 302/92, pela qual se estendeu aos benefícios do "buraco negro" o reajuste do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Ordem de Serviço/INSS/DISES n.º 121/92, responsável pela fixação dos parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144 da Lei 8.213/91".

Contudo, não procede a manifestação da Autarquia. Confira os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

- Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 ("buraco negro") sofrem a aplicação das regras da Lei nº 8.213/91, como foi previsto em seu artigo 144, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992, os quais SÃO MAIS VANTAJOSOS que os legalmente aplicados administrativamente para as demais DIB's.

- No caso do benefício do autor, ao sofrer a RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele prescrito pela OS nº 121/92, em face da revisão do mencionado art. 144, as rendas subsequentes ficaram limitadas ao teto, conforme se verifica do extrato CONREAJ juntado aos autos.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Como o benefício do autor, com DIB em 02/06/1989, foi limitado ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- Decisão monocrática parcialmente reformada.

- Embargos de Declaração providos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1842095 - 0007265-75.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, §3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO "BURACO NEGRO". SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- As sentenças publicadas na vigência do CPC/1973 não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC.

- Não obstante a r. sentença tenha sido desfavorável ao INSS, nos termos do §3º do artigo 475 do CPC/73, a matéria de fundo - decidida pelo Plenário do E. STF no RE n. 564.354, em sede de repercussão geral - não se submete ao reexame necessário.

- Possível o conhecimento parcial da remessa oficial no tocante às demais questões não abrangidas pelas disposições do art. 475, §3º do CPC/73, em que sucumbente a autarquia. Precedente do STJ.

- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, como qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

- Decadência relativamente à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 20/1998 afastada. A regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.

- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro".

- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.

- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Os valores eventualmente pagos na via administrativa devem ser abatidos.

- Correção monetária a ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.

- Indevida a condenação do réu a pagar multa por litigância de má-fé, porquanto não verificadas as hipóteses processuais típicas (artigo 17 do CPC/1973).

- Matéria preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida. Remessa oficial conhecida em parte e provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1917183 - 0007334-58.2011.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 15/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

A contadoria judicial analisou as contas das partes e verificou divergência no valor da renda mensal, na correção monetária e no período de apuração das diferenças, uma vez que o autor faleceu em 04.02.2014.

Convém destacar que o contador evoluiu o benefício pelo valor da média/salário-de-benefício calculada com base nos salários de fls. 348 (1.018,24 - 100%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. Afirmou que a nova renda mensal resultou em R\$4.390,16 para 01/2014. Apresentou cálculo, observado o desconto dos valores pagos na via administrativa e a prescrição quinquenal, no montante de **RS162.959,67 para 04/2018** (doc. 12804790, págs. 155/163).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12804790, págs. 155/163), no valor de **RS162.959,67 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) atualizado para 04/2018**, sendo R\$148.145,16 o valor principal e R\$14.814,51 os valores dos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intinem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014210-60.2019.4.03.6183

AUTOR: DERNIVAL MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DERNIVAL MARTINS FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014170-78.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RITA DE CASSIA CARDOSO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012989-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS300.443,49 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária a partir de 29.06.2009. Entende que o valor devido é de **RS247.112,86 para 09/2018** (doc. 13936772).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS300.236,85 para 09/2018** (doc. 16909177 a 16909175).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o valor apurado pela contadoria judicial e requereu a condenação do INSS em honorários de sucumbência (doc. 17478542); ao passo que o INSS requereu a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE, que versa sobre questão idêntica à presente controvérsia, ou a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, de modo a determinar a incidência dos juros e correção monetária nos moldes previstos na Lei 11.960/2009, acolhendo-se as contas do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo. Ressalte-se que o julgado proferido pelo Excelso Pretório, no RE 870.947, deve ser observado imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida. Nesse sentido: "(...) a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case (...) (STF, Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 22/11/2017).

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos consectários legais, previu (doc. 9986921 - Pág. 64):

["Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal."]

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção na fase do pagamento do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados na forma prevista no Manual em vigor na data daquela decisão (fevereiro de 2016), reportando-se assim à Resolução nº 267/2013 do CNJ.

A Contadoria Judicial procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas com a correção monetária e os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos no julgado, apresentando o montante de **RS300.236,85 para 09/2018** (doc. 16909177 a 16909175).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 16909177 a 16909175), no valor de **RS300.236,85 (trezentos mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para 09/2018**, sendo R\$280.604,28 o valor principal e R\$19.632,57 o valor dos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011396-75.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO RIBEIRO DA COSTA NETO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 22334466 e seus anexos) como aditamento à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa.**

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014821-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). A parte exequente apresentou valores a receber no valor de **RS159.199,60 para 09/2018**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária (doc. 10837304).

Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Entende que o valor devido é de **RS80.381,43 para 09/2018** (doc. 11411071).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição da parcela incontroversa, o que foi deferido (doc. 11737117).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS125.139,66 para 09/2018** (doc. 18611428).

Houve o desbloqueio da parcela incontroversa.

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou sua ciência do despacho e, o INSS manifestou sua discordância do cálculo apresentado pelo contador judicial, pois em desacordo com a legislação de regência, vez que não utilizou os critérios previstos na Lei n. 11.960/09 (doc. 19272881).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei n. 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dessa forma, a contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no valor de **RS125.139,66 para 09/2018**, conforme docs. 18611425 a 18611429).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (docs. 18611425 a 18611429), no valor de **RS125.139,66 (cento e vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) para 09/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). A parte exequente apresentou valores a receber no valor de **RS165.881,44 para 03/2018**.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária (doc. 6694655).

Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a conta apresentada pela parte exequente contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Entende que o valor devido é de **RS108.140,07 para 03/2018** (doc. 8453962 e 8453966).

Manifestação da parte exequente requerendo a expedição da parcela incontroversa, o que foi deferido (doc. 12167817).

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS164.200,78 para 03/2018**, mas, com o abatimento dos valores incontroversos expedidos, apontou-se saldo a receber de RS56.060,71 (doc. 16676120).

Determinado expedição de ofício à Divisão de Precatórios a fim de que o requisitório 20190019504 seja colocado à disposição do juízo.

Intimadas as partes, o INSS não concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, pois afirmou que está em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Requereu, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos (doc. 17278990). Ciência da parte exequente (doc. 18019701).

Juntada cópia do Agravo de Instrumento n. 5017942-71.2019.4.03.0000.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dessa forma, a contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no valor de **RS164.200,78 para 03/2018**, conforme docs. 16673597 a 16676120).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (docs. 16673597 a 16676120), no valor de **RS164.200,78 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos reais e setenta e oito centavos) para 03/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Informe a Secretária sobre o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5017942-71.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-62.2019.4.03.6183
AUTOR: TOMAS AMIRATI
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

TOMAS AMIRATI ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 156.979.616-2.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 20840394, no valor de R\$3.182,18 referente às parcelas em atraso e de R\$217,76 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012651-68.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NILTON NEDES LOPES - SP155553, ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SILVIA PEREIRA GOMES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 21/300.357.966-7.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de pensão por morte, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-45.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS245.383,23 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou o despacho decisório n. 01 de 31/05/2016, não observando o teto na competência de 06/92. Entende que o valor devido é de **RS224.754,82 para 11.2017** (doc. 12955671, págs. 78/96).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS263.826,69 para 11/2017** e de **RS284.504,77 para 09/2018** (doc. 12955671, págs. 103/120).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 12955671, pág. 123); ao passo que o INSS não concordou, por estar em desacordo com a Lei 11.960/09. Requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 15010906).

É o relatório. Decido.

Não é o caso de suspensão do feito.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu (doc. 12955658, pág. 187/188):

"A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.1971RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF)."

Observo que o julgado exequendo foi proferido em 12 de abril de 2013, quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010, ou seja, anterior à vigência da Resolução 267 de dezembro de 2013. Entendo que, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o título executivo deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Cumpre salientar que tal entendimento encontra-se em harmonia com a seguinte tese firmada no julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Verifica-se, contudo, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial apresentou o valor de **RS263.826,69 para 11/2017**, com a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425.

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12955671, págs. 64/72), no valor de **RS245.383,23 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos) para 11/2017**, sendo RS225.353,88 de valor principal e RS20029,35 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009443-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSS, em execução invertida, apresentou cálculos no montante de **RS292.155,76 para 12/2016** (doc. 12302338, págs. 197/202).

237/261).

A parte exequente apresentou cálculo de liquidação no montante de **RS401.795,47 para 04/2017** e requereu a expedição de requerimento referente aos valores incontroversos (doc. 12302338, págs.

Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos cálculos apresentados.

Parecer da contadoria informando que não há diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, salvo melhor juízo (doc. 12302338, pág. 269).

Diante da manifestação do INSS discordando do parecer da Contadoria Judicial (doc. 12302338, pág. 279), os autos retornaram ao Setor Contábil.

Novo parecer da contadoria judicial apresentando cálculo no montante de **RS403.170,55 para 04/2017** (doc. 12302339, págs. 5/14).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (doc. 12302339, pág. 17); ao passo que o INSS reiterou sua manifestação de fl. 467, ressaltando que *o correto é calcular a revisão com base na RMI na DIB, apurando-se o efetivo índice teto na DIB para posterior recomposição em 12/98 e 01/04. Ressaltou que o contadoria judicial recalculou a RMI do benefício em 05/92* (doc. 12302339, pág. 18).

Manifestação da parte exequente concordando com os valores da contadoria e requerendo a expedição dos requerimentos (doc. 16313462).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem no que concerne ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), vez que o INSS alega que não foi seguido o critério do Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, no qual o índice utilizado para cálculo do teto é o da data da DIB e não o de 05/92.

Contudo, não procede a manifestação da Autarquia.

O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. A apuração dos valores deve partir do montante equivalente ao cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Conforme se verifica, a contadoria judicial evoluiu o benefício pelo valor da média/salário-de-benefício apurado com base nos salários de fls. 460 (54.540,64 - 100%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. Informou o contador que a nova renda mensal resulta em R\$5.531,20 para 03/2017. Neste aspecto, deve-se ressaltar que a apuração da renda mensal pelo INSS é bem próxima (R\$ 5.101,96 para 10/2016 - fls. 201 - DOC 12302338), havendo divergência especialmente sobre os critérios de correção.

Correlação aos consectários legais, o título judicial transitado em julgado dispôs (doc. 12302338 - Pág. 85):

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei no 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória no 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei no 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR)."

Apresentou a Contadoria do Juízo cálculo no montante de **RS403.170,55 para 04/2017**, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência aos parâmetros do julgado.

Conquanto o exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12302338, págs. 249/255), no valor de **RS401.795,47 (quatrocentos e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) para 04/2017**, sendo R\$362.246,70 de valor principal e R\$39.548,77 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-40.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GLEITON ESTEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS204.802,24 para 06/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS140.782,17 para 06/2016** (doc. 12477279 - Pág. 226/230, págs. 17/51).

A parte exequente manifestou-se à impugnação oposta pelo INSS e requereu a expedição dos valores incontroversos (doc. 12935828 - Pág. 74/76), o que foi indeferido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que observou que o cálculo do exequente não ultrapassa os limites do r. julgado (doc. 12935828 - Pág. 81).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o parecer da contadoria judicial e requereu a expedição dos valores incontroversos (doc. 12935828 - Pág. 88); ao passo que o INSS insistiu no seu cálculo anteriormente apresentado (doc. 12935828 - Pág. 105).

Houve deferimento da parcela incontroversa, conforme doc. 12935828 - Pág. 108).

Certidão de resposta da divisão de precatórios com o desbloqueio (doc. 16218001).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado limitou-se a determinar que a correção monetária e os juros moratórios fossem fixados por ocasião da execução do julgado, conforme consta no doc. 12936358 - Pág. 184.

Dessa forma, foi determinada ao contador que verificasse as contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), conforme despacho doc. 12935828 - Pág. 70 (ou fl. 512 proc. físico).

Frise-se que a modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, deve-se vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, dando cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE.

Nessa esteira, o contador judicial analisou as contas das partes e afirmou que a conta do exequente não ultrapassa os limites do julgado.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12935828 - Pág. 10/14), no valor de **RS204.802,24 (duzentos e quatro mil, oitocentos e dois reais e vinte e quatro centavos) para 06/2016**, sendo R\$184.812,89 de valor principal e R\$19.989,35 de honorários advocatícios, devendo ser subtraído desses valores a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-45.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA FREITAS VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença na qual, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS378.948,50 para 12/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente apurou valores atrasados a maior, tendo em vista a não aplicação da Lei 11.960/2009 e equivocou-se no cálculo da RMI, pois utilizou a renda mensal de 5.356,49, quando o correto é de 5.342,50, valores para 08/2017. Apresentou como valor devido o montante de **RS286.649,48 para 12/2017** (fls. 180/197).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS372.732,09 para 12/2017** (fls. 208/222).

Intimadas as partes, o INSS requereu a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão idêntica à presente controvérsia ou, subsidiariamente, o acolhimento da conta nos moldes previstos na Lei 11.960/2009 (doc. 13431622).

A exequente concordou com o cálculo atualizado da contadoria judicial e requereu a condenação do impugnante e a expedição dos requisitórios com destaque dos honorários contratuais (doc. 14288487).

É o relatório. Decido.

Não é caso de suspensão do feito. A decisão que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947, nos termos do §1º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil/2015, foi proferida em 24.09.2018 e publicada no DJE de 25.09.2018, posteriormente ao julgado nestes autos, não sendo apta a lhe imputar tais vícios.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS entende que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária.

O título executivo judicial, proferido em **26/08/2016** e transitado em julgado em **14/02/2017**, assim determinou às fls. 114:

"A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI no 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante no 17."

Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase.

O título executivo judicial transitado em julgado, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução, o que deve prevalecer.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/2018, (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se a incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

O benefício foi evoluído pela média, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, apurando-se o valor da nova renda mensal correspondente a R\$5.343,05 para 08/2017, com pequena variação da renda comparada com a encontrada pelo INSS de R\$5.342,50.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 208/222), no valor de **RS372.732,09 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e nove centavos) atualizado para 12/2017**, sendo o valor principal de R\$343.495,15 e os valores dos honorários advocatícios de R\$29.236,94.

O requerimento do destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023613-90.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANA RAPOSO BALDALIA - SP227995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$574.446,06 para n01/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS\$416.965,17 para 01/2018** (doc. 6325247 e 6325257).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$414.856,70 para 01/2018** (doc. 13479549).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, alegando que não estão em conformidade com o decidido no tema 810 de repercussão geral do E. STF (doc. 13965230); ao passo que o INSS concordou (doc. 14965072).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu expressamente (doc. 4472815, pág.9):

“Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que para o cálculo dos juros de mora aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”

Consigno que não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária, portanto, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, devendo ser **“observado o disposto na Lei nº 11.960/2009”** para a correção monetária.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a legislação e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 13479549), no valor de **RS\$414.856,70 (quatrocentos e catorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) para 01/2018**, sendo R\$391.725,84 de valor principal e R\$23.130,76 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-68.2019.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA LÉAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013971-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ARNALDO ANTONIO SOARES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRO ESPRICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008754-64.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIA MARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, inicialmente, apresentou em execução invertida, o montante de **R\$196.460,09 para 06/2016** (fls. 222/236).

O exequente, não concordando, apresentou o montante **R\$243.029,82 para 07/2016** e requereu a expedição de requisitórios dos valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa (fls. 246/248).

Indeferida a execução requerida, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento (AI 0022730-24.2016.403.0000/SP) que, em antecipação de tutela, concedeu a execução dos valores incontroversos (fls. 276/278).

Às fls. 308/319, o INSS impugnou o cumprimento de sentença nos termos do art. 535 do CPC. Aduziu que a conta apresentada pela parte embargada no montante de **R\$243.029,82 para 06/2016** contém excesso de execução. **Retificou a memória de cálculo anteriormente apresentada**, informando que não observara o impeditivo legal para a manutenção do benefício pretendido, nos termos do § 8º do art. 57 c/c art. 46 da Lei de Benefícios, ou seja, a autora exerceu atividade junto ao empregador “Hospital São Bernardo S/A” no período de 01/09/2011 a 31/01/2015. Desse modo, apresentou novo cálculo com o termo inicial em 01/02/2015 (data do afastamento de atividade sujeita a agentes nocivos), o que totalizou para **06/2016, o montante de R\$12.897,12**. Requereu ainda o bloqueio dos requisitórios expedidos.

Extrato de pagamento de RPV de fl. 320.

Houve ofício ao E. TRF3 solicitando o bloqueio com urgência dos requisitórios.

Manifestação da parte exequente alegando preclusão para o pedido do INSS e requerendo o desbloqueio dos ofícios requisitórios (fls. 340/347).

Despacho de fl. 348 afastando a alegação do INSS e determinando o retorno dos autos para o Setor Contábil Judicial.

Dessa decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (AI 5004158-61.2018.403.0000) ao qual foi negado provimento (fls. 411/415).

A Contadoria Judicial apresentou parecer detalhado, informando que a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício foi apurada de forma equivocada, vez que foram considerados os salários de contribuição até a DPL (11/1999), o que resultou na RMI de R\$2.739,57. Entretanto, de acordo com a contagem de tempo da r. decisão de fls. 204/208 o exequente não possuía direito à aposentadoria especial na DPL.

Com essas considerações, a contadoria judicial apresentou dois cálculos: o primeiro, atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que resultou no montante de **RS194.460,09 para 06/2016**; o segundo, pela TR até 25/03/2015, passando, após essa data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, o que resultou no montante de **RS171.229,67 para 06/2016** (fs. 391/404).

Extrato de pagamento de Precatório – PRC de fl. 407 (bloqueado).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria no valor de R\$194.460,09 e requereu o desbloqueio do requisitório (fl. 409); o INSS nada requereu (fl. 416).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

Primeiramente, deve-se esclarecer que as argumentações da Autarquia de que o termo inicial do benefício deveria ser outro, diante do impeditivo legal para implantação de aposentadoria especial enquanto o titular permanecesse no exercício de atividades consideradas como especiais, foram afastadas pelo Tribunal, conforme decisão em agravo de instrumento (AI 5004158-61.2018.403.0000) de fs. 410/415. Assim, as diferenças a serem apuradas são desde a data do requerimento (01/09/2011) até 02/2016, vez que houve a implantação do benefício em 01/03/2016 (fl. 220).

Outra questão a ser esclarecida é o devido cumprimento do julgado, vez que o parecer da contadoria judicial informou que a renda mensal inicial do benefício foi calculada equivocadamente.

A decisão de fs. 204/207 em sua fundamentação estabeleceu que:

“Dessa forma, reconhecida a especialidade dos períodos de 08.03.1983 a 01.03.1985, 15.03.1985 a 28.08.1985, 25.03.1987 a 21.04.1987, 13.10.1987 a 20.09.1995 e 08.02.1997 a 01.09.2011, a autora totaliza 25 anos e 07 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 01.09.2011, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, a autora faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Fixo o termo inicial da concessão do benefício na data do requerimento administrativo (01.09.2011 – fl. 49), momento em que havia cumprido os requisitos à jubilação da aposentadoria especial.” Grifo nosso.

Verifica-se que, ao implantar o benefício, a Autarquia calculou a RMI na DPL (Data da Publicação da Lei 9.876/99), conforme extrato CONBAS de fl. 230 e a tela a seguir:

Cumpre salientar que a Lei nº 9.876/99 resguardou o princípio do direito adquirido na forma do seu art. 6º, dispondo que: “é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.” Denominado de cálculo na DPL.

Neste raciocínio, como bem destacado pela Contadoria Judicial e com base no título executivo transitado em julgado, a autora não possuía direito à aposentadoria especial na DPL, de acordo com a contagem de tempo, vez que só cumpriu os requisitos da aposentadoria especial em **01/09/2011**.

Nesta esteira, deve-se corrigir a RMI implantada de R\$2.739,57 em 01/09/2011 (e considerada nos cálculos das partes), para a RMI calculada pela Contadoria Judicial no valor de **RS2.384,64 em 01/09/2011** (fs. 396/397 e vº).

Por ter havido redução na RMI, haverá reflexo na renda mensal da autora, o que gerará algum complemento negativo a ser resolvido na seara administrativa.

No que tange aos consectários legais, verifica-se que a decisão de fs. 206 vº determinou que “**os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência**”.

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado, de forma genérica, determinou o uso da lei de regência, portanto, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado deve prevalecer, ou seja, a Resolução nº 267, de 02/12/2013.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial, às fs. 391/393, no montante de **RS194.049,47 (cento e noventa e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) para 06/2016**, sendo o valor principal de R\$171.421,52 e honorários advocatícios de R\$22.627,95, com os quais a parte exequente concordou.

Cumpre ressaltar que houve expedição dos requisitórios referentes aos valores incontroversos, no valor principal de R\$174.210,35 (fl. 304) e honorários advocatícios de R\$22.249,74 (fl. 305).

Verifica-se que houve o levantamento dos valores relativos aos honorários, conforme extrato de fl. 320; com relação ao valor principal, este encontra-se bloqueado, conforme extrato de requisição de Precatório – PRC de fl. 407.

Considerando o valor incontroverso de R\$174.210,35, então requisitado, que se encontra bloqueado, **oficie-se ao Tribunal para que o ofício requisitório 20170027057R seja alterado para R\$171.421,52 em 06/2016, com o estorno à conta única do valor excedente e liberação ao beneficiário para saque diretamente no banco depositário.**

A questão relativa à correção do valor do benefício da autora, com a implantação da correta RMI e RMA gerará diferenças a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer. Para tanto, intime-se a AADJ para que retifique a RMI e RMA do benefício – NB 46/175.549.043-4, conforme planilha de fs. 396/398.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

Vistos, em decisão.

MARIA ROSA CUNHA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Benedito Antonio Cunha, ocorrido em 03/02/2015.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003525-91.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012371-66.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON DE LIMA LEOPOLDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAMIANA INACIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002540-23.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDETE GOES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o alegado pelo INSS, às fls. 206/209, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-70.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

INDEFIRO o pedido de execução complementar (fls. 287/290 dos autos físicos), uma vez que o alegado atraso no pagamento dos officios requisitórios não encontra correspondência com os fatos, conforme extratos de pagamento em anexo.

Intimem-se as partes.

Após, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TAVARES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o trânsito em julgado da sentença, Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003442-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUSLAN STUCHI

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003620-66.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONISETI PAIVA - SP217006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PAULO CORLETT - SP272008

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante os ofícios juntados aos autos, conforme ID 15035792 e 17295532, intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-69.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCY RAMOS PESCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEY PESCI - SP88718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o requerimento formulado pelo INSS, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009809-79.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Após, voltem para demais determinações.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005347-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI, IDELI MENDES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Após, voltem para demais determinações.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006847-59.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que o INSS deu cumprimento à obrigação de fazer, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006359-46.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13004195 - fl. 207: Anote-se.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013229-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL MARIANO ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de impugnação pelo INSS, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, junte a parte exequente certidão de óbito do titular do benefício.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

IMPETRANTE: JOSE DERECHO CHAVES PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23331646 - vista às partes e ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017470-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de expedição dos valores incontroversos entre as partes, deverá a parte exequente, em 10 (dez) dias:

- 1) comprovar a regularidade do seu CPF;
- 2) juntar documento de identidade do autor;
- 3) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

Na mesma oportunidade, diante do pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá a parte exequente juntar declaração, assinada pelo exequente, na qual é afirmado que não adiantou valores referentes ao montante devido em razão da execução em tela.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000361-48.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICENTE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, dê-se vista para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010692-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007509-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 23345368, prossiga-se com esta execução.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação aos cálculos, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006740-39.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR TEODORO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23247429 - defiro a dilação de prazo por 30 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015619-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIO BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 82651939 - Vista às partes.

ID 23061318 - Emrazão do decurso de prazo para resposta da empresa a Empresa Poliprem Construtora e Incorporadora, reitere-se a carta precatória para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência nos PPPs emitidos e, se necessário apresente novo formulário padrão ou ratifique um dos documentos já acostados nos autos, sob pena de crime de desobediência.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-73.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEVAIR DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006603-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARA FRANZIN MORIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o réu não procederá à conferência da virtualização promovida, prossiga-se.

ID Num. 17453315: Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar expressamente quais páginas da virtualização encontram-se fora de ordem e/ou ilegíveis, conforme alega.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006725-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIA ROSSI BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente foi regularmente intimado a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistam.

Tendo em vista o contrato ID 17671299 - fls. 05/06, esclareça o exequente se há interesse no destaque de honorários contratuais e, em caso positivo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração da autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos e, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Como o cumprimento ou decurso de prazo, venham conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004906-89.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO ANTONIO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501, IARA DE MIRANDA - SP137312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010168-29.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Cabe à parte exequente informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresentar a conta de liquidação. No mais, o processo administrativo é documento público acessível. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009658-84.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA ESTEVES FARIAS, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete à parte exequente diligenciar para dar cumprimento à determinação deste Juízo.

Para tanto, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte exequente dê cumprimento à determinação ID 17489386.

Decorrido, no silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020688-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORVAL DELFINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Decreto a revelia da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos em razão da ausência da contestação.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010527-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI - SP320792
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do impetrado acerca da designação de avaliação social para dia 18/10/19, às 10:30 horas, expeça-se ofício para que a autoridade coatora informe a este Juízo a conclusão do processo administrativo protocolo 1368814168, que é o objeto destes autos, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020697-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANDRADE DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, intem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006822-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do impetrado de que o benefício de Amparo Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS), requerido pelo impetrante sob protocolo nº 1350499950, encontra-se atualmente pendente de cumprimento de exigência de apresentação de documento, expeça-se ofício para que a autoridade coatora informe a este Juízo o cumprimento das exigências pelo impetrante e a conclusão do processo administrativo que é o objeto destes autos, no prazo de 20 dias.

Intem-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005961-94.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME WASHINGTON VAIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009121-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON JOSE VILENA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000605-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva de testemunhas por videoconferência com a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para o dia 05/02/2020, às 15 horas.

Muito embora a informação da parte autora (ID 22990241) de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, deverá cumprir integralmente os requisitos do art. 455 do CPC, lembrando que a intimação é diligência exclusiva da parte autora, afinal é para comprovação de fato constitutivo de seu direito.

Expeça-se carta precatória para o Rio de Janeiro/RJ.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014173-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JACOMIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 17381474, apresentado declaração de hipossuficiência ou procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051578-50.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18002606: nada a apreciar, visto que o presente feito encontra-se suspenso, aguardando decisão final nos autos dos Embargos à Execução.

Remeta-se este feito ao arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022261-83.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITA MENDES, NEUSA NUNCIADOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA, MARIO MARCONDES
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371
TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO WILLIAM CAMASMIE

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008709-70.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 23353929, anote-se no sistema processual o nome da patrona constituída pela parte exequente.

Diante do andamento processual em anexo, no qual consta que no Agravo de Instrumento n. 5006637-90.2019.403.0000, ainda não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, informações acerca do referido pedido.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011557-49.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo em R\$ 21.374,79 (da parte exequente) e em R\$ 7.453,34 (de honorários sucumbenciais), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para decisão acerca das contas apresentadas.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003726-38.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILU BRAGA LUIZ
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO LUIZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução, ante a retirada do alvará de levantamento certificada em ID 17510905.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005848-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANGEL BOTTARO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho ID 11582977, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-73.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO CAMPOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte autora quanto ao valor da RMI.

Sendo assim, intime-se novamente a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 694/699, 714, 751/754, 762/769, 774/780 e 785/786 dos autos físicos). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Ressalto, inclusive, que a própria autarquia federal, nos autos dos Embargos à Execução nº 0000187-05.2016.403.6183, apura RMI com coeficiente de 100%, no importe de R\$ 1043,51, valor compatível com aquele apurado pelo perito judicial nos referidos embargos.

Após o referido cumprimento, dê ciência às partes.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-38.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODECIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos, no arquivo sobrestado.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JORGE FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.514.643-0), desde a data do requerimento administrativo (17/03/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 9745808).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10407257).

Houve réplica (id 14020573).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/03/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (11/12/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DAAPOSENTOARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTOARIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora requereu em sua exordial que fossem reconhecidos todos os períodos laborados e relatados no id 3833198, à fl. 04.

Os períodos constantes da planilha (id 3833198-fl. 04), já foram reconhecidos pelo INSS, como tempo comum, conforme cálculo de tempo de contribuição feito pela Autarquia (id 3833842 – fls. 08/13), bem como o tempo especial no período de 09/05/1988 a 14/07/1989, **entretanto, observo que o período comum de 15/11/1986 a 12/01/1987, 01/06/1990 a 17/12/1990 e 13/01/1992 a 30/09/1992 não foram reconhecidos (controversos).**

Assim, constato a falta de interesse de agir no pedido constante da inicial para o reconhecimento como tempo comum nos itens 01 a 06, 08 a 11, 13 a 14 e 16 a 22 (id 3833198 – fl. 04), já que incontroversos.

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos.

Do tempo comum

a) De 15/11/1986 a 12/01/1987

Empresa: Intranet Indústria de Transformadores Ltda

Foi juntada cópia de CTPS com anotação do vínculo empregatício alegado (id 3833383 – fl. 05).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Entendo que o documento trazido aos autos é idôneo ao reconhecimento do período comum urbano. É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço comum urbano no período de **15/11/1986 a 12/01/1987**.

b) De 01/06/1990 a 17/12/1990

Empresa: Ferbini – Indústrias Reunidas de Roupas Ltda

Foi juntada cópia de CTPS com anotação do vínculo alegado (id 3833452 – fl. 04).

Reitero a fundamentação constante do item “a”.

Desta feita, reconheço como tempo comum o período de 01/06/1990 a 17/12/1990.

c) De 13/01/1992 a 30/09/1992

Empresa: Arcterra Construtora Ltda

Foi juntada cópia de CTPS com anotação do vínculo alegado (id 3833452 – fl. 05).

Reitero a fundamentação constante do item “a”.

Desta feita, reconheço como tempo comum o período de 01/01/1992 a 30/09/1992.

Do tempo especial

d) 01/10/1992 a 05/03/1997

Empresa: Hoechst do Brasil (Clariant S/A)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 3833452 – fl. 06), na qual constou que o autor exerceu a função de ½ oficial mecânico.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, já que a atividade de ½ oficial mecânico não está prevista como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, como já explanado.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 3833758 – fls. 09/10), emitido em 01/03/2012, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como seu subscritor tem poderes para assinar, conforme documento (id 3833758 – fls. 13/14).

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto no período de 01/10/1992 a 05/03/1997 ao agente ruído, com uma intensidade de 81,19 dB, que é considerada nociva para a legislação previdenciária. Pela profiisografia apontada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/10/1992 a 05/03/1997.

e) **01/10/2003 a 10/02/2015**

Empresa: Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários IBAR – Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 3833452 – fl. 07), na qual constou que o autor exerceu a função de operador de veículos.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 3833758 – fls. 04/08), emitido em 10/02/2015, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais até 28/08/2014, razão pela qual esta data será a data limite para a apreciação da especialidade.

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto ao agente ruído, com uma intensidade de 91,5 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária. Pela profiisografia apontada pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 01/10/2003 a 28/08/2014.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 17/03/2016 (DER)	Carência
reconhecimento administrativo	01/08/1979	31/01/1980	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
reconhecimento administrativo	01/11/1980	31/03/1981	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
reconhecimento administrativo	03/05/1982	12/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	6
reconhecimento administrativo	28/06/1983	02/03/1984	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 5 dias	10
reconhecimento administrativo	01/08/1985	14/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 14 dias	4
reconhecimento administrativo	14/11/1986	14/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
reconhecimento administrativo	31/08/1987	04/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 5 dias	7
reconhecimento administrativo	09/05/1988	14/07/1989	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 26 dias	15
reconhecimento administrativo	21/08/1989	18/10/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	3
reconhecimento administrativo	09/01/1990	14/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias	5
reconhecimento administrativo	08/04/1991	06/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3
reconhecimento administrativo	26/08/1991	31/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias	1
reconhecimento judicial	01/10/1992	05/03/1997	1,40	Sim	6 anos, 2 meses e 13 dias	54
reconhecimento administrativo	20/05/2002	30/09/2002	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias	5
reconhecimento administrativo	01/10/2002	21/10/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	1
reconhecimento administrativo	03/04/2003	29/09/2003	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias	6
reconhecimento judicial	01/10/2003	28/08/2014	1,40	Sim	15 anos, 3 meses e 9 dias	131
reconhecimento administrativo	15/11/1986	12/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	2
reconhecimento judicial	01/06/1990	17/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias	7
reconhecimento judicial	13/01/1992	30/09/1992	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias	9
reconhecimento administrativo	06/03/1997	31/10/2001	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 26 dias	55
reconhecimento administrativo	29/08/2014	17/03/2016	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias	19
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 6 meses e 7 dias		159 meses	37 anos e 8 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 5 meses e 19 dias		170 meses	38 anos e 8 meses		
Até a DER (17/03/2016)	35 anos, 1 mês e 19 dias		355 meses	54 anos e 11 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 17/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

- a) Rejeito a arguição de prescrição quinquenal, conforme fundamentação;
- b) Julgo extinto o processo, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC, acerca dos pedidos constantes da inicial (id 3833198 – fl.04) - itens 01 a 06, 08 a 11, 13 a 14 e 16 a 22, conforme fundamentação;
- c) no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 15/11/1986 a 12/01/1987, 01/06/1990 a 17/12/1990 e 13/01/1992 a 30/09/1992, (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1992 a 05/03/1997 e 01/10/2003 a 28/08/2014 e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.514.643-0), a partir do requerimento administrativo (17/03/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (17/03/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005363-62.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE CASTRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movido por **JOÃO DE CASTRO DIAS, representado por Guiomar Lourenço Ramos Dias** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/088.344.555-7 - DIB 31/01/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida prioridade de tramitação. Foi determinado a parte emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico e trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fl. 60 do pdf).

Emenda a inicial (fls. 192/202 do pdf).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária em preliminar arguiu a nulidade absoluta do processo em razão do falecimento do autor ter ocorrido antes do ajuizamento da ação, suscitou também a decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 205/234 do pdf).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 26/07/2016 e o óbito do autor em 18/05/2016, evidente a carência da ação por falta de legitimidade ativa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se e intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000187-05.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, propostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOSÉ ARAÚJO CAMPOS**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 100.793,52, em 07/2015.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 17/27 dos autos físicos, ID 13003318). Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 29/34 dos autos físicos (ID 13003318).

À fl. 39 dos autos físicos (ID 13003318), a parte exequente concordou com o perito judicial.

Às fls. 41/43 dos autos físicos ID 13003318), o INSS discordou da Contadoria Judicial e reiterou os termos da inicial.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 694/699, 714, 751/754, 762/769, 774/780 e 785/786 dos autos principais nº 0005210-73.2009.403.6183), o INSS foi condenado a revisar o valor da renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício em 05/06/1998, por meio da aplicação do coeficiente de 100%, tendo em vista o tempo de serviço reconhecido judicialmente. Segundo o julgado, não há parcelas prescritas, eis que houve pedido de revisão administrativo em 27/09/2001.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 10- F da Lei nº 9.494/97.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação ou não da prescrição quinquenal.

Segundo a decisão transitada em julgado, fls. 753 dos autos principais nº 0005210-73.2009.403.6183 (que estão virtualizados no PJE), não há de se falar em aplicação do prazo prescricional no caso em tela, uma vez que "houve pedido de revisão administrativo em 27/09/2001". Ante a expressa determinação da decisão transitada em julgado, são improcedentes as alegações da autarquia federal.

Por meio da análise de todos os cálculos juntados aos autos, entendo que a execução deverá prosseguir conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 29/34 dos autos físicos (ID 13003318), uma vez que se encontra nos exatos limites do julgado.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes autos e determino o prosseguimento da Execução conforme os cálculos do perito judicial de fls. 29/34 destes autos (ID 13003318), no importe de **R\$ 118.341,44 (cento e dezoito mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em 07/2015. Ressalto que o pagamento dos valores devidos ao exequente deverá considerar os montantes já requisitados às fls. 875 e 876 dos autos principais nº 0005210-43.2009.403.6183, referente à parcela incontroversa.**

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o cálculo embargado de fls. 841/846 dos autos principais nº 0005210-73.2009.403.6183 (que estão virtualizados no PJE) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012149-93.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012866-47.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-84.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA ALVES DOS SANTOS, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Os comprovantes de pagamento estão às fls. 284/285. Assim, cumpra o INSS a determinação de fl. 292, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR COSTA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CARDOSO BORGES - SP276632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLAUDIONOR COSTA BORGES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 14040487).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, sendo apresentados os quesitos do juízo (id 15875943).

Após a realização da perícia médica, foi juntado o laudo médico pericial (id 21166617).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 14 de agosto de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Autor com 41 anos, ajudante geral, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico pericial. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

E concluir:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014923-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: JOSE MARIA PAIXAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO GOMES SERRAO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012881-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PORTO FERREIRA - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ANTENOR RODRIGUES FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MOACIR VIZIOLI JUNIOR

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006836-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOJIVAL FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o ofício da autoridade coatora (id 21355457) no qual foi informada a emissão de carta de exigências ao impetrante, determino que seja oficiado o impetrado para que informe a este juízo a conclusão do processo administrativo NB 42/191.475.775-8.

Com a resposta, intimem-se as partes, incluindo o MPF.

Após, venham os autos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-88.2013.4.03.6304 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante as alegações do INSS, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013341-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002349-77.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: IZAIAS DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-69.2011.4.03.6183
AUTOR: NARCIZO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005234-28.2014.4.03.6183
AUTOR: SOLEDAD POLI ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23072318. Promova a parte exequente nova digitalização dos autos físicos, devendo fazê-lo integralmente por meio de escâner; instrumento adequado à correta virtualização do feito, cuidando, ainda, para que os autos sejam virtualizados com observância da ordem cronológica dos atos, inserindo-se primeiramente a cópia dos autos originários e em seguida os requerimentos apresentados na fase digital.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017085-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRA DA SILVA LIMA, HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, FABIANO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008368-63.2014.4.03.6183
AUTOR: INDALECIO SCHINCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23281622. Promova a parte exequente nova digitalização dos autos físicos, devendo fazê-lo integralmente por meio de escâner; instrumento adequado à correta virtualização do feito, cuidando, ainda, para que os autos sejam virtualizados com observância da ordem cronológica dos atos, inserindo-se primeiramente a cópia dos autos originários e em seguida os requerimentos apresentados na fase digital.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016278-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000315-59.2015.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007801-03.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: KOJI AKAGUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000719-76.2016.4.03.6183
REPRESENTANTE: LUIZ RODRIGUES LOSANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que as cópias inseridas nestes autos virtualizados foram obtidas mediante registro fotográfico, em desacordo, portanto, com a determinação contida no despacho proferido às fls. 150 dos autos físicos, o que dificulta sobremaneira a sua leitura.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito, digitalizando novamente os autos físicos, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos ou similares, que captam sombras, ondulações do documento capturado, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura (como é o caso aqui), excluindo-se as peças inseridas anteriormente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017 (artigo 5.º parágrafo 4.º).

Por fim, determino que a virtualização seja feita com observância da ordem cronológica dos atos, inserindo-se primeiramente a cópia dos autos originários e em seguida os requerimentos apresentados na fase digital.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006371-74.2016.4.03.6183
AUTOR: LEOPERCIO ALIPIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ADEMIR STABELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - MS1047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro (fls. 425, dos autos físicos), promova a parte autora a indicação dos dados solicitados pela autarquia previdenciária, com vistas à localização das contribuições para o período compreendido entre 2000 a 2008, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indicados os dados, tomemos autos à CEABDJ/INSS para o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010580-67.2008.4.03.6183
AUTOR: ELIAS CORDOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas à eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007560-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR PARRELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-20.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AGEU DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DALTON TAFARELLO - SP115346, ELOISA MARIA ANTONIO - SP108774

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014802-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU LEARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013016-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015188-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS JOSE BARROSO PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013016-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013299-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-12.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005126-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HELOISA TEIXEIRA ARASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014689-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NATAL DRAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015298-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CALDO, MARISA CONCEICAO CALDO ZANETI, MARCIA APARECIDA CALDO DOS SANTOS, MARILDA CRISTINA CALDO, ISMAEL CALDO, ERCILIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003722-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOVITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017426-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CASAGRANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017084-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FANEA ELAINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018487-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNEI ARCISO ALVES LEITE BENTO, ELAINE CRISTINA LEITE BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027617-65.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BARBARA DE FREITAS, THERESA RODRIGUES DA SILVA, JULIETA DOS SANTOS NEVES, MANOELINA VIEIRA SILVA, LYDIA MENDES BIM, IRACEMA CAMARGO NEVES BULL, MARIA LUIZA MARC ANDALLI BARATA, ALZIRA NUNES BRAGA DA SILVA, ALBINA FUZZARO IZEPPE, ANESIA RODRIGUES BAUMGARTNER, ANTONIA DE OLIVEIRA BINDILATTI, APARECIDA CLERI POLIDO, FRIDA LUISA EICHEMBERGER BEIG, LUIZA PEDERIVA RAGONHA, MARIA FERRI WALDER, OLESIA MALAMAN ESPIRITO SANTO, ORIENA VIEIRA BARBOSA FERREIRA, ROZARIA DE PAULA BUENO, ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA, JOSEPHA SANCHES, ADELIA FRABETTI CUSTODIO, ANNA QUARTAROLI MATOSO, ARACY BRAGA BERTAO, CAROLINA JOSEFA ARIAS BERTO, CATHARINA RODRIGUES CARDOZO, DEOLINDA MATHIAS MASSAMBANI, DULCE FOMM MALERBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0009586-92.2015.4.03.6183
ESPOLIO: ANTONIO LEMES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008269-64.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ACACIO JULIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-24.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO QUINTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004972-83.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008836-32.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO TENORIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008392-62.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BALDUINA DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001251-94.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GEORGES CHAIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DE ALBUQUERQUE FUKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008100-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO DE BARROS PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017451-76.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: ANESIO ANTONIO LOPES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014801-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008688-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ZANATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016152-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAINA JOARA SILVA LEAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013236-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA PAIXAO DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

5ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011143-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER SOARES COSTA - ME, WALTER SOARES COSTA

DECISÃO

15). Trata-se de requerimento de Busca e Apreensão, formulado pela Caixa Econômica Federal, em face de Walter Soares Costa ME (CNPJ 10.543.972/0001-86) e Walter Soares Costa (CPF 659.184.014-15).

Alega a CEF ter firmado com Walter Soares Costa ME Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, tendo figurado Walter Soares Costa como avalista.

Além disso, foi dado como garantia do contrato o veículo MMC L200 Triton Flex, ano 2011/2012, placa EUS-6651, cor vermelha, chassi 93XFRKB9TCCB35684, RENAAM 00337587140, conforme id 18647265.

Requer a CEF determinação judicial para busca e apreensão do veículo dado em garantia, em razão da ausência de pagamento.

Decido.

No caso em tela, verifico a presença do requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para a concessão da liminar requerida, tendo em vista que ficou comprovada a mora pela notificação da devedora fiduciante (id 18647263).

Posto isso, **deiro o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão** da coisa descrita na inicial (automóvel MMC [Mitsubishi] L200 Triton Flex, ano 2011/2012, placa EUS-6651, cor vermelha, chassi 93XFRKB9TCCB35684, RENAAM 00337587140), ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pela credora, devendo constar do mandado os dados fornecidos pela CEF para viabilizar o cumprimento da medida (Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP - Danyelle, Ingrid Jensen, Marianna e Gustavo, telefones 11 3505-8668 e 11 3505-8324, e-mail gigadsp09@caixa.gov.br).

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a ressalva de que a citação do devedor fiduciante para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou para requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do referido Diploma Legal, deverá ocorrer somente após a execução da liminar.

No momento da citação, deverá o fiduciante ser cientificado de que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio da autora, se não for purgada a mora no prazo de cinco dias, contado da execução da liminar, conforme o previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Caso o devedor não seja localizado no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013559-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO FIBRA S/A (sucessora por incorporação da FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.), em face do AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Procedimento Administrativo nº 16327.000964/2009-51, afastando-se todo e qualquer ato ulterior tendente à sua cobrança.

Relata a impetrante ser instituição financeira que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Informa ter impetrado, em 30/06/2006, mandado de segurança, distribuído ao Juízo da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo sob nº 0014235-73.2006.403.6100, visando ao reconhecimento do direito de não efetuar o recolhimento da COFINS, conforme estipulado no artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelo artigo 18, da Lei nº 10.684/2003.

Afirma ter obtido decisão liminar favorável naqueles autos, suspendendo-se a exigibilidade da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, ao final, a parcial procedência da demanda. Narra que a União interpôs recurso de apelação, naqueles autos, o qual foi provido, motivando a realização de depósito judicial e interposição de Recurso Especial e Extraordinário, pela ora impetrante, os quais se encontram sobrestados, em razão do reconhecimento de Repercussão Geral pelo E. STF, no RE nº 609.096/RS.

Notícia que, no entanto, a despeito disso, foi lavrado auto de infração, objeto do Processo Administrativo nº 16327.000964/2009-51, para cobrança de débitos de PIS e COFINS, relativamente ao período de 06/2006 a 12/2008, com fundamento no artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

Sustenta que a referida autuação desconsiderou a inconstitucionalidade de tal alargamento, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos feitos, bem como a decretada em favor do impetrante, nos autos do mandado de segurança nº 0014234-88.2006.403.6100, referente ao PIS e no mandado de segurança nº 0014235-73.2006.403.6100, relativo à COFINS.

Alega ter apresentado impugnação, julgada improcedente e após, recurso voluntário, que foi negado.

Destaca que, com relação à contribuição ao PIS, procedeu à desistência parcial e renúncia ao direito em se fundava sua defesa, em razão dos benefícios concedidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária, veiculado pela Medida Provisória nº 783/17 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Já, no tocante à COFINS, afirma ter interposto recurso especial, o qual foi julgado, no sentido de manter a exigibilidade da COFINS lançada de ofício e da multa vinculada. Notícia a oposição de embargos de declaração, no sentido de sanar vício de omissão quanto ao fato de ter sido reconhecida a repercussão geral do tema objeto do RE nº 609.096, os quais, no entanto, foram rejeitados.

Ciente do resultado do julgamento e, diante do recebimento da Carta de Cobrança nº 163/2019, impetra o presente mandado de segurança a fim de obter o reconhecimento da insubsistência da exação.

Defende a nulidade da autuação em razão da suspensão da exigibilidade da COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 16327.000964/2009-51, desde momento anterior à lavratura do Auto de Infração, o que acaba por nulificar a multa de ofício a ela atrelada.

Sustenta, por fim, que o mandado de segurança nº 0014235-73.2006.4.03.6100 foi impetrado com o objetivo de afastar a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras, não subsistindo a argumentação do CARF no sentido de que se referia apenas às receitas operacionais de prestação de serviços, sem qualquer fundamento adicional.

Pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito (principal e multa de ofício) veiculado através do Procedimento Administrativo nº 16327.000964/2009-51, afastando-se todo e qualquer ato ulterior tendente à cobrança da referida parcela, notadamente os de protesto, inscrição em dívida ativa, bem como no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajustamento de execução fiscal, até o julgamento definitivo deste *writ*.

E, ao final, o cancelamento do débito veiculado através do Procedimento Administrativo nº 16327.000964/2009-51, em face da sua nulidade; ou, ao menos que, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do débito de COFINS – desde a lavratura do auto de infração até o presente momento, seja cancelada a multa de ofício a ele vinculada, com a manutenção do principal, até o deslinde do Mandado de Segurança nº 0014235-73.2006.4.03.6100.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 20538336, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais do mandado de segurança n. 0014235-73.2006.4.03.6100 e do processo administrativo n. 16327.000964/2009-51, bem como para manifestação quanto a eventual conexão/litispêndência com o processo n. 5001971-50.2017.4.03.6100.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 20826750.

Pela decisão id nº 21574765, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

A impetrante apresentou manifestação em id nº 21754222.

Pela decisão id 22107732, a impetrante foi intimada para comprovar a incorporação da FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, pelo BANCO FIBRA S.A, e esclarecer a legitimidade do AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, para figurar no polo passivo do feito.

Na petição id nº 22330688, a impetrante defende a legitimidade do Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, alegando que “o ato coator que se pretende ver reprimido com o presente writ (caráter repressivo do mandado de segurança) se ultimou na Intimação nº 639/2019, por meio da qual fora o Impetrante cientificado do término da discussão travada na esfera administrativa, bem como do prazo para pagamento do crédito tributário que lhe serve de objeto, sob pena de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União”.

Na decisão id. nº 22493030, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para indicação correta da autoridade coatora.

A impetrante emendou a petição inicial (id. nº 22635425).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 22635425 como emenda à petição inicial.

Retifique-se a autuação, para que passe a constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, conforme indicado pela impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A documentação juntada aos autos, demonstra ter sido impetrado mandado de segurança (processo nº 0014235-73.2006.403.6100), em 30 de junho de 2006, pelo Banco Fibra S/A e por FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, no qual objetivou assegurar o direito líquido e certo ao não recolhimento da COFINS, conforme estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, ou, ao menos, recolhê-la sobre as receitas advindas da prestação de serviços. Deduziu, também, a impetrante pedido de provimento jurisdicional no sentido da autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, desde junho de 2.001, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa SELIC. Pleiteou liminar para a suspensão da exigibilidade de tal débito (id. nº 19984991).

Pela r. decisão id 19984992 (processo nº 0014235-73.2006.403.6100), o Juízo da 17ª Vara Federal Cível deferiu, em 07 de julho de 2006, a liminar, para o fim de suspender a exigência da COFINS, relativamente à base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718/98.

Na sentença prolatada em 19 de abril de 2007, foi julgado parcialmente procedente o pedido e concedida em parte a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da COFINS nos moldes do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo a partir da competência de fevereiro de 1999, devendo, contudo, quando do recolhimento da exação em tela, observar a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, ficando mantidas quanto ao mais, as disposições da Lei nº 9718/98. Reconheceu-se, outrossim, o direito à compensação, dos valores indevidamente recolhidos, a partir de junho de 2001, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos da taxa SELIC, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170 - A do CTN) - id. nº 19984993.

A União interpôs recurso de apelação, que foi julgado prejudicado, por ter sido provida a remessa oficial, para denegar a segurança, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, conforme o v. acórdão lavrado em 23 de outubro de 2008 (id. nº 19984995). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. nº 19984995 - pag. 8).

Opostos novos embargos de declaração, foram acolhidos para negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, para limitar a compensação do excedente da COFINS aos períodos comprovados nos autos (id. nº 19984995 - pag. 13).

A parte impetrante interpôs Recurso Especial (id. nº 19984997) e Recurso Extraordinário (id. nº 19984998), que se encontram sobrestados, aguardando o julgamento dos recursos representativos da controvérsia.

Dada a ausência de efeito suspensivo aos referidos recursos, a parte infôrma ter efetuado o depósito do débito, trazendo aos autos, guias de depósito referentes ao período de apuração de 02/2006 a 04/2013 (id. nº 19984996 - pág. 3 a 70).

Também, em consulta ao sistema eletrônico da Justiça Federal, observa-se ter havido depósito judicial, tendo sido, inclusive, indeferida sua substituição por fiança bancária ou mesmo o levantamento parcial, em razão de ter sido reconhecida a parcial decadência em âmbito administrativo (PAF nº 16327.720264/2014-44).

Diante disso, tendo em vista que o depósito do montante integral configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, impõe-se o reconhecimento de qualquer ato tendente à cobrança do referido tributo.

Entretanto, a autoridade fiscal considera que inexistente óbice à constituição do crédito tributário ora combatido, afirmando que a discussão travada no mandado de segurança não alcança as receitas financeiras.

Deveras, no Termo de Verificação Fiscal constou o seguinte (id. nº 19985000):

DO VALOR TRIBUTÁVEL E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Com a finalidade de se apurar o valor tributável da contribuição devida ao PIS e a COFINS, foi solicitado ao contribuinte elaboração de um demonstrativo mensal da base de cálculo daquelas contribuições do período de 06/2006 a 10/2008 (...).

De posse do demonstrativo elaborado pelo contribuinte das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, efetuamos alguns testes, no sentido de se verificar a veracidade das informações prestadas, no que consistiu em batimento das contas envolvidas no demonstrativo e com os seus correspondentes valores nos respectivos balancetes. Verifica-se nesse confronto que os valores das contas guardam correspondência entre si.

Dessa forma, elaborou-se uma planilha (abaixo relacionada) onde foram conciliados os valores constantes do demonstrativo do contribuinte com os valores devidos do PIS e da COFINS informados nas respectivas DCTFs.

Os valores de PIS e COFINS declarados em DCTF, foram convertidos em base de cálculo, pela operação de divisão do valor devido pela alíquota correspondente (demonstrado na coluna 4 da tabela).

A base de cálculo apurada pelo contribuinte em sua planilha (demonstrada na coluna 1 da tabela), foi diminuída do valor das "Receitas não Operacionais", resultando nos valores demonstrados na coluna 3 da tabela. Na coluna 5 foi apurada a diferença entre a Base de cálculo ajustada (coluna 3) e a Base de cálculo reduzida lançada em DCTF.

(...)

Tendo em vista as diferenças verificadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nos períodos mencionados na tabela acima (coluna 5), será exigido o correspondente crédito tributário, através de Auto de Infração sem a suspensão da exigibilidade, por força do disposto no Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007 (...).

Portanto, estando *sub judice* a discussão sobre a suposta ilegalidade da alteração da base de cálculo da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98, não é possível definir a inclusão das receitas financeiras no conceito de faturamento.

Verifica-se que constou da fundamentação da decisão liminar o seguinte (id. nº 19985000 - pág. 140):

(...) A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que a contribuição para a COFINS será calculada com o faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o § 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir a contribuição combatida, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento (...).

Na sentença, com os mesmos fundamentos, foi admitida a revogação da isenção promovida pela Lei nº 9.718/98. No entanto, no tocante à base de cálculo, ficou reconhecida a impossibilidade de o legislador infraconstitucional expandir os limites impostos pela norma que outorga competência tributária, ficando autorizada a incidência da contribuição, apenas, sobre o faturamento, que, na forma do artigo 195, inciso I, 'b', da Constituição Federal, equivaleria à receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (id. nº 19985000).

A própria União, em suas razões recursais, no bojo do mandado de segurança nº 0014235-73.2006.403.6100, afirma que a autora impugna justamente o alargamento da base de cálculo resultante da inclusão das receitas financeiras (id. nº 19985000 - pág. 180/201).

Assim argumentou naqueles autos (id. nº 19985000 - pág. 182):

(...) Com a crise especulativa que assolou o país e a conseqüente necessidade de aumentar a carga tributária, foi editada a Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/98, convertida na Lei nº 9.718, de 27/11/98.

O art. 3º da referida lei alargou a base de cálculo da COFINS e do PIS, nos seguintes termos: (...)

Com essa medida, passaram a integrar a base de cálculo da COFINS as receitas financeiras do contribuinte, inclusão ora impugnada sob o fundamento de que tais receitas não integram o conceito de faturamento.

Segundo esse raciocínio esposado pelos contribuintes, alargar o conceito de faturamento dado pela lei comercial seria violar o art. 110 do CTN que proíbe ao legislador tributário alterar conceito de direito privado utilizado pela Constituição para delimitar a competência tributária dos entes da Federação.

A tese, embora possa parecer sedutora à primeira vista, não tem grande consistência, pois as expressões faturamento e receita bruta são equivalentes, conforme já decidido reiteradamente pelo STF, como será em breve demonstrado (...).

Sendo assim, é frágil a tese da União, esposada nas decisões lançadas no processo administrativo fiscal (id. nº 19985000 - pág. 221), no sentido de que a discussão judicial não se refere à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS.

Ademais, conforme se extrai da decisão do CARF (id. nº 19985652 - pág. 69/81), não foi analisada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito, cingindo-se, tão-somente, à análise do alcance das decisões proferidas no mandado de segurança, notadamente, quanto ao conceito de faturamento.

Assim, verifico, nessa análise inicial, a presença de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, impondo-se o deferimento da liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo nº 16327.000964/2009-51, ficando afastado todo e qualquer ato ulterior tendente à cobrança da referida parcela, notadamente atos de protesto, inscrição em dívida ativa, bem como no CADIN, denegação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuntamento de execução fiscal, até o julgamento definitivo deste *writ*, desde que somente os débitos supracitados figurem como óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011586-23.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELE DE ALMEIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Petição ID 22346518 e documentos que a acompanham - Dê-se ciência ao réu, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II - Fls. 203, 216/217 e 220 - Em complemento à decisão de fls. 214/215, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** (oitava de testemunhas e depoimento pessoal da Chefia Imediata da autora,) para o dia **02 de dezembro de 2019**, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, situada na Avenida Paulista nº 1.682 – 13º andar.

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e chefia imediata da autora, indicadas às fls. 203 e 216/217, para o endereço situado à Praça Nina Rodrigues nº 153, São Paulo/SP, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do Código de Processo Civil, observando-se que deverão ser requisitadas ao chefe da respectiva repartição, com exceção da testemunha Nair Kondo Hirose, que deverá ser intimada em seu endereço residencial.

Intimem-se as partes, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região endereçada à patrona da autora, e intimação pelo sistema PJ-e à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Cumpram-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019293-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOISES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE KIYOKUNI HANASHIRO - SP114932
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Id 23242045 - Diante da juntada da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

2. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia dos documentos que comprovem a garantia de execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou a garantia de execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);

b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

5. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012770-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOSE AFONSO ALBERGARIA PLAZA

DECISÃO

Id 23234348 - Tendo em vista que, a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014990-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por D&A PAPÉIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a concessão à impetrante do Registro Especial de Controle de Papel Imune – REGPI.

Alternativamente, requer que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o pedido de concessão de novo REGPI formulado pela empresa, deferindo sua concessão até que seja aprovado o Projeto de Lei nº 01-00171/2019.

A impetrante narra que possui como atividade o comércio e distribuição de papel imune e teve cancelado o seu Registro Especial de Controle de Papel Imune – REGPI, em razão da ausência de entrega da DIF-Papel Imune relativa ao segundo semestre de 2014.

Descreve que, em 14 de setembro de 2018, regularizou sua situação, mediante a apresentação da DIF-Papel Imune faltante e o pagamento da multa legalmente prevista.

Além disso, ajuizou a ação declaratória nº 5001609-77.2019.403.6100 para reconhecimento de seu direito ao restabelecimento dos registros de importador e distribuidor, bem como para que fosse afastada a limitação de cinco anos para operar com papel imune.

Relata que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, para assegurar seu direito à obtenção de novo REGPI, caso o único óbice seja o cancelamento do registro anterior por omissão na entrega da DIF-Papel Imune referente ao segundo semestre de 2014.

Afirma que, para concessão do registro, a autoridade impetrada exige a apresentação de alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, referente ao CNAE nº 4686-9/01 (comércio atacadista de papel e papelão bruto), porém não consegue obter tal documento em razão da presença de incompatibilidades entre as Leis de Zoneamento Municipal nº 13.430/2002 (antiga) e nº 16.050/2014 (nova).

Alega que o imóvel no qual se encontra localizada está regular perante a Prefeitura do Município de São Paulo e possui três autos de licença de funcionamento, CNAES nºs 4751-2/01 (comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática); 4753-9/00 (comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo) e 4618/99 (outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente).

Argumenta que o Prefeito do Município de São Paulo enviou à Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 01-00171/2019, que dispõe sobre a regularização de edificações, com anistia de quaisquer irregularidades até 2014, tendo tal projeto sido aprovado em primeira análise.

Aduz que “*não pode ficar à mercê da análise, sem qualquer prazo de conclusão, da Receita Federal do Brasil e, inclusive, sujeita ao risco de indeferimento desse pedido, porque resta a Câmara Municipal de São Paulo aprovar em definitivo a anistia prevista no Projeto de Lei nº 01-00171/2019*” (id nº 20808745, páginas 13/14).

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 21394886, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais do processo nº 5014990-55.2019.403.6100 e do processo administrativo nº 13811.722424/2019-44; regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas iniciais complementares; indicar expressamente o motivo pelo qual se encontra impossibilitada de obter o alvará municipal de licença e funcionamento para o CNAE nº 4686-9/01 e manifestar-se quanto à certeza do direito alegado, pois, aparentemente, depende da aprovação de Lei Municipal.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 22507179, na qual atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 22507179 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escuipidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 11.945/2009, a pessoa jurídica que exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d, do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O parágrafo 3º, inciso I, do mesmo artigo atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão.

No exercício da competência prevista no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.945/2009, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.817/2018, a qual dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune de que tratamos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945/2009.

Assim determina o artigo 3º da mencionada Instrução Normativa:

“Art. 3º O requerimento do Regpi será apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o estabelecimento requerente e deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - dados de identificação: nome empresarial, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço;

II - cópia do estatuto, contrato social e suas alterações, se houver, ou inscrição de empresário, registrados e arquivados no órgão competente de registro de comércio ou no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o caso;

III - indicação da atividade desenvolvida no estabelecimento, conforme previsto nos incisos I a V do caput do art. 8º;

IV - relação de diretores, gerentes e administradores e procuradores com poderes de gestão sobre a pessoa jurídica requerente, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dos respectivos endereços;

V - relação de sócios pessoas físicas ou jurídicas, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ e respectivos endereços;

VI - alvará de localização e funcionamento, expedido pelo órgão de fiscalização municipal do local onde as atividades serão desenvolvidas; e

VII - documentos que comprovem que as oficinas de impressão utilizadas por estabelecimentos que se dedicam à atividade de impressão de livros, jornais e periódicos são próprias ou pertencem a terceiros.

Parágrafo único. O empresário ou a pessoa jurídica requerente do Regpi deverá comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituído e apto ao exercício da atividade declarada no Regpi conforme previsto no § 2º do art. 8º;

II - dispor de instalações adequadas ao exercício da atividade para a qual foi constituído; e

III - estar em situação cadastral “ativa” perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)” – grifei.

A impetrante afirma que não consegue obter o Auto de Licença e Funcionamento, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, para a atividade de “comércio atacadista de papel e papelão bruto”, em razão das constantes alterações da Lei de Zoneamento da cidade de São Paulo.

Argumenta que “o Prefeito de São Paulo enviou à Câmara de São Paulo o Projeto de Lei nº 01-00171/2019 (Doc. 10), que dispõe sobre a regularização de edificações, com a anistia de quaisquer irregularidades até 2014, inclusive para o caso da Impetrante” (id nº 20808745, página 13).

A consulta ao site da Câmara Municipal de São Paulo (<http://www.saopaulo.sp.leg.br/>), realizada na presente data, revela que, na sessão realizada em 25 de setembro de 2019, foi decretada a Lei que “dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras, nos termos da previsão do art. 367 do Plano Diretor Estratégico”, decorrente do Projeto de Lei nº 171/2019, a qual **entrará em vigor em 01 de janeiro de 2020**, conforme artigo 29 (<http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/ahv/fulltext/carta/CPL0171-2019.pdf>).

Destarte, não observo qualquer ilegalidade na exigência formulada pela autoridade impetrada, pois o artigo 3º, inciso VI, da Resolução Normativa nº 1.817/2018, prevê expressamente que o requerimento do REGPI será instruído com o alvará de localização e funcionamento, expedido pelo órgão de fiscalização municipal do local onde as atividades serão desenvolvidas e a lei que supostamente regulariza a situação da empresa autora somente entrará em vigor em 01 de janeiro de 2020.

Ademais, o documento id nº 22507666 indica que existem outras pendências documentais a serem regularizadas pela parte impetrante para obtenção do REGPI.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 22507179 (R\$ 50.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES CABRERA RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027825-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS MAIA JUNIOR - DF16967, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19817132: Ciência à parte autora.

Considerando que a parte autora, na réplica, já postulou a dilação probatória que entende pertinente (Id 20367367), então intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomemos autos conclusos

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023658-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA, FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA,
FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025286-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024803-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028627-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIKO FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026753-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19652478 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025561-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008908-11.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Fls. 1.428/1.433 - Ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pela Corregedoria da Polícia Federal, em atendimento a solicitação constante no item VIII do Termo de Audiência de fls. 1319/1320 (verso).

II - Petição de fl. 1.706 e documento que a acompanha - Dê-se ciência à ré, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

III - À vista da manifestação da União de fls. 1.721/1.722, informando a impossibilidade de abertura de negociação e/ou oferecimento de proposta de acordo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para informar se persiste o interesse na oitiva das testemunhas JULIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS e WILSON ANTONIO SOUZA CORREA, as quais deveriam ter sido ouvidas por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF, conforme decisão de fl. 1395, poréa audiência designada não foi realizada por problemas técnicos, nos termos de fl. 1426/1426 (verso).

Em caso afirmativo, deverão informar o endereço atualizado de WILSON ANTONIO SOUZA CORREA, o qual não foi encontrado por ocasião da primeira diligência, nos termos de fls. 1.424/1.425.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018520-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB MARKETPLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060037-12.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA MAIA FILHO, MARIO KAZUO ISHIGAI, NOEMIA SALES DIAS, PAULO MANDELBAUM, VICENTE DE PAULA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 370/370-v DOS AUTOS FÍSICOS, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS PARTES:

I - Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo de MINISTÉRIO DA SAÚDE para UNIÃO FEDERAL, nos termos do aditamento de fs. 38/39, recebido à fl. 40.

II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, observando que Vicente de Paula Miranda não iniciou a execução, por ter efetuado acordo na esfera administrativa.

III - Fs. 290/298, 327/328, 329/343 e 344 - Tendo em vista o resultado dos Embargos à Execução nº 0016518-98.2008.403.6100 (cópias trasladadas às fs. 346/369), determino a expedição dos ofícios requisitórios, nos seguintes termos:

a) quanto os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos na fase de conhecimento (R\$ 521,23, atualizado até junho/2009, nos termos de fl. 354), em nome do advogado indicado às fls. 298 e 343, ou seja, Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, tendo em vista que as novas procurações juntadas pelos exequentes José de Souza Maia Filho (fl. 320), Mário Kazuo Ishigai (fl. 260) e Paulo Mandelbaum (fl. 235), outorgando poderes ao Dr. ORLANDO FARACCO NETO, foram trazidas aos autos quando já iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, o que se deu com a petição de fs. 208/209.

b) para os valores devidos a JOSÉ DE SOUZA MAIA FILHO, MARIO KAZUO ISHIGAI e PAULO MANDELBAUM, os requisitórios deverão ser expedidos com a observação de que os valores deverão ser DEPOSITADOS À ORDEM DO JUÍZO, a fim de, por ocasião do levantamento, possibilitar o desconto dos valores devidos à União à título de sucumbência nos embargos.

IV - Para os valores devidos a NOEMIA SALES DIAS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que indique: a) a data de nascimento da beneficiária, bem como se é portadora de doença grave ou deficiente, na forma da lei; b) o órgão a que estiver vinculada, bem como sua condição de servidora ativa, inativa ou pensionista; c) o número de meses (NM) do exercício corrente; d) o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social; e) o número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; f) o valor do exercício corrente; g) o valor de exercícios anteriores; h) os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

V - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios.

VI - Nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições e, após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PFIZER MEDICAMENTOS GENERICOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta por PFIZER MEDICAMENTOS GENÉRICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento do seu direito aos créditos de IRRF decorrentes de retenções na fonte do IR efetuadas pelo Citibank e pelo HSBC no ano calendário de 2013, e, consequentemente, a regularidade da compensação efetuada por meio do PER/DCOMP 41671.42533.141014.1.3.02-7601, cancelando o débito tributário decorrente do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.915584/2018-42 (Processo Administrativo de Crédito nº 10880.911294/2018-20).

A autora relata que transmitiu o PER/DCOMP nº 41671.42533.141014.1.3.02-7601, tendo sido, apenas, parcialmente homologada a compensação pleiteada, em razão da suposta insuficiência de direito creditório.

Assevera que a diferença apurada (R\$ 494.385,77) é atualmente cobrada por meio do processo administrativo de cobrança nº 10880.915584/2018-42 (processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20).

Informa que efetuou investimentos em renda fixa junto ao Citibank, sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte, no momento de seu resgate pelo investidor.

Aduz que, no ano-calendário de 2013, auferiu rendimentos brutos decorrentes de tais investimentos, no valor de R\$ 90.839.700,78, sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 17,5%, resultando em uma retenção no valor de R\$ 15.896.947,61, quantia informada pela DIRF original transmitida pelo Citibank.

Afirma que, em 28 de setembro de 2017, o Citibank retificou, equivocadamente, a DIRF enviada, reduzindo o montante correspondente ao IRRF aplicado sobre os rendimentos auferidos pela autora, para R\$ 15.620.683,41, ou seja, R\$ 276.264,20 a menos do que foi efetivamente retido e, consequentemente, impactando a análise do PER/DCOMP transmitido pela empresa.

Alega que a retificação realizada pelo Citibank não reflete a realidade dos fatos, eis que o valor do IRRF efetivamente retido foi de R\$ 15.896.947-61.

Argumenta que, em 16 de outubro de 2018, o próprio Citibank efetuou nova retificação da sua DIRF para restabelecer a indicação do valor de R\$ 15.896.947,65, correspondente à retenção do IR realizada no momento do resgate dos seus rendimentos.

Ao final, requer o reconhecimento judicial do seu direito, julgando-se procedente a demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 15529141, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.915584/2018-42 (Processo Administrativo de Crédito nº 10880.911294/2018-20) ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo.

A autora apresentou a manifestação id nº 15820739.

Pela decisão id nº 15943431, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal, acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Na petição id nº 16433527, a União Federal reconhece a procedência do pedido, exclusivamente, com relação ao débito objeto do documento id nº 15300403, afirmando que não restou demonstrado que todo o crédito controlado no processo administrativo de cobrança nº 10880.915584/2018-42 provem do processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20.

Intimada para manifestação acerca do alegado pela União Federal, a parte autora sustenta que o reconhecimento da improcedência da cobrança implica, necessariamente, o reconhecimento dos créditos apontados pela empresa no PER/DCOMP apresentado (id nº 18367315).

A empresa autora informa que, em 26 de junho de 2019, recebeu uma notificação de inscrição do débito objeto da presente demanda na Dívida Ativa da União, sob o nº 80219081830-93 e reitera o pedido de tutela de urgência formulado (id nº 19571844).

Por meio da decisão id. nº 19905012 foi deferida parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito tributário decorrente do processo administrativo de crédito nº 10880.911294/2018-20 e determinar que a União Federal abstenha-se de adotar quaisquer medidas para cobrança de tal débito, ficando impedida, em razão desse débito, de obstar a renovação/expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa autora e incluir seu nome no CADIN ou em outro órgão de proteção ao crédito.

A parte autora pugnou pela reconsideração da decisão id. nº 19905012, ao argumento de que o débito da certidão de dívida ativa nº 80.2.19.081830-93 decorre exclusivamente dos débitos decorrentes do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.911294/2018-20, referente ao Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.915584/2018-42, razão porque é de se deferir integralmente a antecipação de tutela (id. nº 20312800).

A União manifestou-se favoravelmente ao pedido da autora, afirmando que o reconhecimento do pedido abrange a totalidade da pretensão inicial (id. nº 20370578).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela ré (art. 487, III, "a", do CPC).

Nas manifestações id nº 16433527 e 20370578, a União Federal reconhece a integral procedência do pedido, afirmando:

(...) 1. Requer a juntada de documento que demonstra a suspensão de exigibilidade da CDA 80219081830-93, único crédito controlado no PA 10880.915584/2018-42.

2. Da análise desse PA 10880.915584/2018-42, verifica-se, especificamente às fls. 05 (doc. Id 20313302, pag. 05; omitido inicialmente pela autora e do qual a Fazenda Nacional ora se abstém de juntar nova cópia), que todo o crédito nele cobrado é originário do PA 10880.911294/2018-20.

3. Por via de consequência, o reconhecimento do pedido tal como formulado na petição Id 16433527, ora reiterado, abrange a totalidade da pretensão inicial.

4. Nessas condições, requer seja decretada a procedência do pedido e, nos termos do artigo 19, § 1o., I, da Lei 10522/02 requer não seja a Fazenda Nacional condenada a pagar honorários (...).

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, para reconhecer o seu direito aos créditos de IRRF decorrentes de retenções na fonte do IR efetuadas pelo Citibank e pelo HSBC no ano calendário de 2013, e, consequentemente, a regularidade da compensação efetuada por meio do PER/DCOMP 41671.42533.141014.1.3.02-7601, cancelando-se o débito tributário decorrente do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.915584/2018-42 (Processo Administrativo de Crédito nº 10880.911294/2018-20).

Em razão dos esclarecimentos prestados na petição id. nº 20370578, a liminar fica integralmente deferida.

Dada a previsão do artigo 19 da Lei Federal 10.522/2002, não se condena a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se-á para recolhimento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, ___ de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017040-53.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE RIELO, APARECIDA REIS MAGALHAES, APARECIDA SOLIANI, ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU LEITE - SP119208-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra, de forma integral, o despacho de fl. 203, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-62.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO DURBANO
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR DEZOTTI - SP129500, DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA - SP162158
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, a petição Id 19673518, tendo em vista que resta pendente de julgamento o recurso de apelação interposto por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP (Id 20405753).

Intime-se a parte autora. Após, como as contrarrazões já foram apresentadas (Id 20428609), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC).

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006364-40.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUIOMARA ARAUJO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA - SP248002
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Fls. 41/61 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021381-19.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PEDRAZUL SERVICOS LTDA, J MALUCELLI SEGURADORA S A
Advogados do(a) RÉU: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE - SP178459
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA. e de J. MALUCELLI SEGURADORA S.A., objetivando a cobrança de R\$ 12.215,89, decorrentes de penalidades administrativas impostas durante a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 0236/2014.

Regularmente citadas (fs. 67/68 e 144/151), somente a empresa J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. apresentou contestação (fs. 75/143), sendo que a empresa PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA. constituiu advogado (fs. 70/74).

Sobreveio manifestação da parte autora, às fs. 152/168-v, informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa, com pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Concedo à empresa PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA. o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 71 foi outorgada em nome de pessoa física (Valter Terrim Pedro), ao invés da pessoa jurídica, bem como foi assinada por pessoa diversa daquela indicada para constituir procuradores em nome da sociedade, nos termos da cláusula quarta do contrato social de fs. 72/74.

II - No mesmo prazo, deverão as rés se manifestarem sobre o pedido de fs. 152/168-v.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001776-34.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA MARTINS GRYGÁ - SP239863

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007616-54.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FAGUNDES TEIXEIRA COMERCIO LTDA - ME, DILSANI CAMPOS FAGUNDES TEIXEIRA, ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGAS

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão (Id. 23281117), providencie a Caixa Econômica Federal a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0030641-04.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVALIMENTO COMERCIO DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA, JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 23345653, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018877-21.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA SEVERO FERNANDES AVILEZ, EDIMARCOS APARECIDO SOARES DURAES
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA DO VALLE - SP9503, MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO - SP76166, ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605, ELIANE GARCIA SANTANA - SP227450

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 23336166, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012008-42.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MILTON DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas (BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, todas retomaram negativas).

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010565-75.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO M. FAUSTINO TRANSPORTE ESCOLAR - ME, SEBASTIAO MILTON FAUSTINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010108-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SILVANA REGINA GOUVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023682-36.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: SILVANA REGINA GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, providencie a embargante o cumprimento integral da r. decisão id 13919176, no prazo de quinze dias, com a juntada de cópia do mandado de citação (cumprido) nos autos da execução de título extrajudicial nº 0010108-43.2016.4.03.6100, comprovando a tempestividade dos embargos, bem como juntada planilha de cálculos quanto ao excesso de execução alegado.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010346-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI LUQUES TOSTES

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 11876651), e que as consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Ids 20260251 e 21121517), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035328-25.1988.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO BENASSI, CELIA ANGELA BENASSI, PAULO SERGIO DE ALMEIDA, CAETANO JOSE FRANCHI, LAZARO OSMAR LORENCINI, JOSE DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO ANTONIO BENASSI

Advogados do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, JAELE DE OLIVEIRA PLAZA - SP94774, RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009416-74.1998.4.03.6100

AUTOR: LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA BERNAL - SP154998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031320-48.2001.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

RÉU: UNIVERSAL MUSIC LTDA, SCHEILA DE CARVALHO LADEIRA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - SP131670-A

Advogado do(a) RÉU: VINCENZO INGLESE - SP150918

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031935-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARON KLEINGESINDS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23153073 - Dê-se ciência às partes.

Diante da manifestação da Contadoria, concedo ao exequente o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para que cumpra, de forma integral, a determinação contida no despacho 18327404.

Decorrido o prazo e não cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019534-02.2004.4.03.6100

AUTOR: BEN HUR PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FERNANDA RAMOS ANTONIO - SP164665

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029821-97.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHOPPAN A SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23053985 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004576-14.2009.4.03.6107 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 23054534 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTAO CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 23308391 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002062-12.2009.4.03.6100
AUTOR: SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS - SP150818
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016640-56.2009.4.03.6301
AUTOR: MARIA APARECIDA PERES
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018714-36.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: DEONILSON DA SILVA ARREBOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010497-33.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EZIO CAVINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010807-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVCOM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, JOANA GAYOSO DA SILVA MARCEL - RJ144128
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIVCOM S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, vinculados à revenda de mercadorias submetidas ao regime monofásico.

A impetrante relata que possui como objeto social a distribuição de produtos farmacêuticos, sujeitos ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS no sistema monofásico, de modo que todo o recolhimento das contribuições em tela fica concentrado no início da cadeia e as vendas posteriormente realizadas ficam sujeitas à alíquota zero.

Descreve que o artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 excluiu, expressamente, do regime da não-cumulatividade a venda de mercadorias tributadas à alíquota zero. Afirma que a Lei nº 10.865/2004 alterou a redação do mencionado artigo, excluindo qualquer menção aos produtos com incidência monofásica.

Argumenta que a Lei nº 10.865/2004 reinseriu os produtos sujeitos à incidência monofásica, no regime não-cumulativo e permitiu a tomada de créditos nas vendas de tais produtos.

Alega que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 estabelece que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, porém a Receita Federal do Brasil "ainda não admite a tomada de créditos de PIS e COFINS nessas operações com mercadorias tributadas à alíquota 0".

Aduz que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 é aplicável a todos os contribuintes e não apenas aos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada aceite o aproveitamento de créditos de contribuição ao PIS e COFINS vinculados à revenda de mercadorias submetidas à sistemática monofásica, nas modalidades de compensação e ressarcimento, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18895388, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas complementares e demonstrar que os subscritores da procuração id nº 18461567 são diretores da empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19689686, na qual atribui à causa o valor de R\$ 22.283.666,79, equivalente aos créditos de contribuição ao PIS e COFINS, referentes aos produtos sujeitos à sistemática monofásica, adquiridos por sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 03.755.215/005-34.

Pela decisão id nº 20880938, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se o polo ativo da presente ação é composto, apenas, pela filial localizada na Paraíba, eis que os cálculos apresentados referem-se somente a ela.

Na petição id nº 21438488, a impetrante afirma que os cálculos apresentados limitam-se à filial localizada em Campina Grande, PB, pois os produtos farmacêuticos são adquiridos por ela, porém os recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS são realizados de forma centralizada, na matriz da pessoa jurídica.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A Lei nº 10.147/2000 estabeleceu o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas distribuidoras de produtos farmacêuticos, bem como estipulou alíquota mais elevada para esta etapa da produção.

Além disso, o mencionado Diploma Legal reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por distribuidores, atacadistas e comerciantes varejistas, com a venda de tais produtos.

Destarte, no regime monofásico, toda a carga tributária correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS é exigida na primeira etapa da cadeia produtiva, sendo devida pelo produtor (fabricante ou importador) e as demais etapas são tributadas à alíquota zero.

Assim, a empresa distribuidora, atacadista e o comerciante varejista, sujeitos ao regime monofásico e à alíquota zero, não tem direito ao aproveitamento dos tributos referentes aos negócios jurídicos anteriores, já que foram efetivamente recolhidos pelo fabricante ou importador dos bens.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A irresignação não merece conhecimento. 2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: "(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos. Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls. 128-129, e-STJ)". 3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistiu direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1788367/2018.03.40662-4, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 31/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1221673/2017.03.22734-1, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A decisão agravada aplicou corretamente a orientação do C. STJ no sentido de não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS quando ocorre a tributação monofásica. Conforme bem salientado: "como não há nos autos prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporto, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela Lei nº 11.033/04, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo." 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv 0013038-43.2007.4.03.6102, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero (arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04) - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a tese suscitada pela agravante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS (1,65%) e à COFINS (7,6%) nas operações por ela realizadas. 6. Agravo de instrumento desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 5005069-39.2019.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, Terceira Turma, Intimação via sistema data: 13/08/2019).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros.

3. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

4. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional:

5. *Apelação improvida*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005298-57.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019).

"TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS – REGIME MONOFÁSICO – CREDITAMENTO: IMPOSSIBILIDADE – LEI FEDERAL Nº 11.033/04 – REPORTE.

1. "A técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade" (AgRg no REsp 1495010/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

2. A Lei Federal nº. 11.033/04 instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTE). A autorização para creditamento, nos termos do artigo 17 da Lei, se restringe aos fatos geradores ocorridos no âmbito do REPORTE.

3. *Agravo de instrumento improvido*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020347-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PIS/COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis nº 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

2. Inicialmente, destaque que o art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN.

4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico.

5. Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade.

6. *Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023051-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 21/03/2019).

Com relação à aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação" (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1771695/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, data do julgamento 04.12.2018, data da publicação 17.12.2018) e "permitir a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, data da publicação: 13.03.2015).

A corroborar tal entendimento, os acórdãos a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

3. A semelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido*". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1768224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 04/12/2018).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017009-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIO MORIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PF EM SÃO PAULO - DERPF

DECISÃO

O arquivo juntado aos autos, referente ao processo administrativo, permanece omitindo as folhas 26 a 52, de modo que o impetrante não cumpriu a determinação, conforme se verifica em id 22912351, págs. 23/24 e id 22912352, pág. 01.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014211-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORLAN S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo n. 0004225-08.1999.403.6102, considerando que o pedido no presente feito é especificamente direcionado à exclusão de PIS e de COFINS das bases de cálculos das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, considerando que requer o reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014110-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOIS IRMÃOS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Proceda-se à retificação do rito processual para "procedimento comum" e altere-se o valor da causa para R\$4.400,00.

Concedo ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de id 21762200, para que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos 50540.003720/2015-82, 50540.003719/2015-58, 50540.003718/2015-11, 50540.003717/2015-69, 50540.003640/2015-27 e 50515.048672/2017-21, e recolha custas complementares.

Intime-se o autor.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, na medida em que o contrato firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal indica renda mensal de R\$7.635,00 e sobretudo considerando que o autor não juntou aos autos cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, apesar de intimado duas vezes para tanto (id 18899531 e 21197901).

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018384-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, intime-se SR Serviços Terceirizados EIRELI para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o rito processual a ser adotado, tendo em vista que a petição inicial indica tratar-se de mandado de segurança, mas o processo foi cadastrado como "procedimento comum".

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018468-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TKT Caves Santa Cruz Comércio e Logística LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de terço constitucional de férias e horas extras.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indique o endereço da autoridade impetrada.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido para reconhecimento de direito a ressarcimento/compensação.
3. Junte aos autos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária cuja exigência busca afastar.
4. Recolha custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025854-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARLETE TARTARI DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ARLETE TARTARI DA CUNHA opõe embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019860-39.2016.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de juntada de documentos essenciais à causa. Quanto ao mérito, aduz a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o excesso de execução, ante a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como da taxa de juros estipulada pela CEF, a cobrança de comissão de permanência e da taxa de rentabilidade e a abusividade da cobrança de juros de mora (ID nº 3708496).

É proferida a decisão de ID nº 4124798, recebendo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e intimando a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 920 do CPC.

A CEF apresenta impugnação aos embargos. Aduz, preliminarmente, a certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial. No mérito, alega o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inaplicabilidade do CDC, a inocorrência de abusividade e a legalidade da comissão de permanência (ID nº 10889695).

A Audiência de tentativa de acordo é infrutífera (ID nº 12477381).

A embargante na petição de ID nº 20365604 requer a extinção dos embargos à execução, por perda de objeto, em razão de acordo realizado nos autos principais (IDs nº 20365607 e 20365611).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Tendo em vista a sentença que homologou transação na execução, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0019860-39.2016.403.6100, trasladada para estes autos em ID 19590391, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos presentes embargos à execução, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios na forma acordada.

Traslade-se o necessário aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial supramencionada.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024765-31.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MINI MERCADO IPAVA LTDA - ME, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES, ERIC YUDI ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a iliquidez do crédito oferecido em garantia e a ausência de interesse pela exequente, recebo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

Certifique-se na ação de execução.

Em prosseguimento, manifeste-se o embargante quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias.

Registre-se que a embargada já indicou o interesse apenas em eventual na contraprova.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023911-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B
EXECUTADO: O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP, ROSANGELA APARECIDA PACHANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

DESPACHO

Registre-se que, apesar de a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, a embargante requereu a desistência daquela ação, aguardando-se homologação do juízo.

Desse modo, aguarde-se por 30 dias até decisão naquela ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014796-48.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: O AMANHA SELEÇÃO DE PESSOAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 19158377: Manifeste-se a embargada quanto ao pedido de desistência, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027677-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO AMERICAN PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16779721: Concedo o prazo de 10 dias ao exequente para que apresente conta bancária, como mesmo número de CNPJ constante na guia ID 16780163, de modo a se efetivar a restituição.

No silêncio, e considerando-se que a restituição é mero procedimento administrativo, que pode oportunamente ser requerido pela parte, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014495-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO, MARCO ANTONIO THADEI DONATO, MARCO AURELIO MOREIRA MOUTA, MARCO AURELIO MUCCI MATTOS, MARCO AURELIO SOARES MATOSINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, o incompetência do juízo, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Nesse ponto, considerando-se que a preliminar de incompetência antecede as demais, passo a decidir:

A norma geral, prevista no art. 51, parágrafo único do CPC, dispõe que a União Federal poderá ser demandada no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Compulsando os autos, verifico que nenhum dos requerentes possui domicílio na jurisdição desta Subseção Judiciária. Ademais, o título exequendo originou-se da Ação 0000423-33.2007.401.3400 cujo trâmite se deu em uma das varas federais de Brasília.

Assim, não há qualquer elemento que justifique o processamento neste juízo, pelo que declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo.

Por fim, não se ignora que na sistemática das ações coletivas, a execução individual não se sujeita à prevenção à ação de origem, todavia, tratando-se tanto da jurisdição em que tramitou a ação coletiva, bem como por ser a regra residual do art. 51, supra mencionado, determino a remessa dos autos à livre distribuição na Seção Judiciária de Brasília.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-26.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA, GILSON JOSE RASADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

ATO ORDINATÓRIO

(...) intinem-se as partes, consoante art.11, da Res.458/2017-CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Aguarde-se o efetivo pagamento em Secretaria.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020672-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 16/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020672-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 16/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027184-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte exequente –ID nº 16715368, declaro líquido para fins de expedição de ofício requisitório, modalidade RPV (Requisição de Pequeno Valor), a planilha de cálculos apresentada pela parte executada, União Federal (AGU) – ID nº 16277904 e 16277905, no valor total de R\$ 4.577,43 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até 10/2018.

Ciência às partes das minutas de RPV referente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguarde-se no arquivo provisório seus respectivos pagamentos.

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002775-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: COSTA FACCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DESPACHO

Ante o informado – ID nº 22796124, reconsidero o segundo parágrafo do despacho –ID nº 16129343, com relação a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios tendo por beneficiária a sociedade de advogados, COSTA FACCCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Nos termos do art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica.

Assim sendo, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nesse caso, o alvará deve ser expedido em benefício dos advogados individualmente.

Diante do exposto, autorizo a expedição de minuta de RPV concernente aos honorários sucumbenciais, desde que a empresa- exequente indique qual o advogado (RG/CPF), devidamente constituído nos autos, será o beneficiário. Prazo: 10(dez) dias.

Ante a anuência expressa manifestada pela parte executada, PFN – ID nº 16772704, cumpra-se os demais parágrafos do despacho –ID nº 16129343

I.C.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011157-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Expeça-se minuta de RPV, abrindo-se vista às partes para manifestação. Prazo de dez dias.

Havendo concordância, convalide-se, encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

Aguarde-se notícia do pagamento em secretaria.

Levantado o valor, tomem conclusos para extinção da execução em relação aos embargos de execução nº 0018351-15.2012.403.6100.

I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020579-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUTCHINSON DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671329-52.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO OSWALDO MONACO JUNIOR, VITÓRIA ANGÉLICA MONACO, VITÓRIA REGINA MONACO FURTADO DE MENDONÇA, SUZANA BOETA MONACO,
ADRIANO OSWALDO MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MONACO - SP62937
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MONACO - SP62937
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MONACO - SP62937
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MONACO - SP62937
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO OSWALDO MONACO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS MONACO

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes da minuta de RPV reinclusa, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017. Não havendo impugnação, determine-se a convalidação e o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000071-88.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDISETO DO CARMO SA

DESPACHO

ID 19629950: Defiro. Todas as tentativas para citação da ré, restaram infrutíferas. Determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018829-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES AFONSO - SP338868
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de procuração atualizada, informando ainda, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação e seu endereço eletrônico.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tornem conclusos.

I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017816-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI LIMA RAMOS - SP242564
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **REGIANE DA SILVA** em face de **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU RIO DE JANEIRO, FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA** e o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de que o Secretário Acadêmico da Associação de Ensino Superior processe a manutenção do registro do diploma ao qual alega fazer jus, indenizando-a, ainda, em danos morais, a serem fixados por arbitramento, nos termos do art. 1.553 do Código Civil, em valor não inferior a 20 salários mínimos.

Narra ter concluído o curso de Graduação de Licenciatura em Pedagogia em dezembro de 2013, colando grau junto à corré **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA** na data de 14.12.2013, sendo o diploma posteriormente registrado pela corré **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU RIO DE JANEIRO**.

Informa, todavia, ter tomado ciência em outubro de 2018 que o diploma fora cancelado por determinação do Ministério da Educação, após o recebimento de denúncias quanto a irregularidades praticadas pelas demais corrés, estando à iminência de perder seu emprego como professora no Centro de Educação Infantil (CEI) Meimei, bem como de ter obstada futura investidura nos cargos para os quais fora aprovada em sede de concurso público.

Alega que o cancelamento se operou de forma arbitrária, sustentando a caracterização de dano moral indenizável.

Atribui à causa o valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, tendo-se em vista que o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** não possui personalidade jurídica, retifico, de ofício, o polo passivo, substituindo-lhe pela **UNIÃO FEDERAL**, sua entidade representativa.

Ademais, defiro à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

No que tange aos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da referida Lei:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No presente caso, a Autora comprovou ter colado grau no curso de Pedagogia, na Faculdade Aldeia de Carapicuíba, que lhe conferiu o título respectivo em 14.12.2013 (ID nº 22416465), sendo o diploma registrado pela UNIG em 28.03.2014, sob nº 663, livro FALC001, folha 08 (idem, pág. 2).

Segundo consta do registro do referido diploma, a UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318/1993 e os registros ocorreram em conformidade com os termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, que dispõe no seu art. 1º:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Ademais, verifica-se que nos termos da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35.

Restou, ainda, estabelecido o sobrestamento do processo de recondução da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se que a autora, tendo concluído o curso, foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente e de boa fé, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Saliente-se, ainda, que a autora está sendo injustamente penalizada em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando os possíveis prejuízos ao vínculo empregatício da Autora, bem como a impossibilidade de inibição na posse dos cargos públicos para os quais foi aprovada (ID nº 22416466, págs. 01 e 02).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da Autora, de registro nº 663, no livro FALC001, folha 08, datado de 28.03.2014, declarando sua validade, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para a alteração do polo passivo processual.

Anote-se a concessão da gratuidade da Justiça em favor da Autora.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 9 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008038-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA DE PAULA PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da autora de descumprimento da decisão proferida (IDs 22737325 e 22567254) e a ausência de manifestação da União Federal do despacho ID 21882982, determino nova intimação da ré, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão ID 17835988, fornecendo à autora o medicamento Burosumab (Crysvia) na quantidade prescrita, garantindo a continuidade do tratamento e/ou justifique o descumprimento, sob as penas da lei.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018128-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARANI
Advogados do(a) AUTOR: CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO - SP347286, FELIPE SANNINO - SP430824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da digitalização do documento ID 22574246 apresentando-o de forma legível, bem como, a juntada do documento que comprove o tempo de duração do mandato da síndica eleita.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita uma vez os documentos demonstram que o pagamento dos valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas, não agravaria a situação financeira do requerente, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015545-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, ALEKSANDROS MARKOPOULOU - SP408528, ISABELA COSTA DE MENDONCA UCHOA - SP432208
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, ALEKSANDROS MARKOPOULOU - SP408528, ISABELA COSTA DE MENDONCA UCHOA - SP432208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** e **HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA.**, em face da do **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte autora a título de ISS, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020680-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIHADO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias."

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029048-97.2018.4.03.6100

AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, EDY GONCALVES PEREIRA - SP167404, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DASILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 16/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO FERRACINI E SOUZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644, LUCAS SETA ARAUJO FIGUEIREDO - SP412253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22623101: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor da causa, tendo em vista que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, nos termos do art. 446, do CPC, e não se presta à realização de cálculos iniciais e necessários ao ajuizamento da ação.

Assim, concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão ID 21486682, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-04.2019.4.03.6100

AUTOR: PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTJ JARDIM - SPI26805, LUCIANA NINI MANENTE - SPI30049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 16/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005088-15.2018.4.03.6100

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 16/10/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-52.2018.4.03.6100

AUTOR: FREEDOG PET SHOP LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SPI61899-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 16/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W.J.O. CARS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-14.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: ISMAEL GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (fl.134), arquivem-se autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010207-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA FATIMA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 18645454: Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004095-17.2019.4.03.6106
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAILÉ MASCARIN DO VALE - SP357243
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

ID 22273929: intime-se a União Federal para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI A. FERRARI REPRESENTACOES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que determine a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização de 1/12 e, por consequência, requer a repetição do indébito tributário correspondente a R\$ 89.723,92.

Em breve síntese, narra a autora que manteve contrato de representação comercial com a empresa MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA e, quando houve a rescisão do contrato em 26 de maio de 2014, a autora foi indenizada, conforme previsão do artigo 27, alínea "j", da Lei Federal nº 4.886/65, que prevê indenização ao representante de valor não "inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".

Apesar da previsão legal, a empresa representada efetuou a retenção, a título de imposto de renda, do equivalente à 15% (quinze por cento) incidentes sobre o pagamento da indenização devida ao Autor, o que contraria o disposto em legislação e no entendimento jurisprudencial pacífico.

O demonstrativo de cálculo que é parte integrante do distrato de representação comercial, comprova que a verba indenizatória foi apurada em R\$ 598.159,50, e com incidência de IR, ora questionado, resultou no pagamento do valor líquido de R\$ 508.435,57.

A autora foi intimada a recolher as custas (ID 17746966).

O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito por ausência do recolhimento das custas processuais (ID 18801349).

Não obstante, após oposição de Embargos de Declaração pela parte autora, que havia recolhido as custas, mas comprovado esse recolhimento após o prazo concedido (ID 19142757), a sentença de extinção foi anulada (ID 20843704).

Devidamente citada, a União sustentou a ocorrência de prescrição (ID 21529843).

A parte autora apresentou réplica (ID 22581374).

É o essencial. Decido.

Afasto a ocorrência de prescrição alegada pela União.

Compulsando os autos, verifica-se que a rescisão do contrato de representação comercial se deu em 26/05/2014 (ID 17605390), fato gerador do tributo questionado na presente ação.

Como a presente ação foi ajuizada em 23/05/2019, não restou consumado o prazo prescricional de 5 anos para a repetição de indébito tributário.

Apesar de extinta a ação, sem o julgamento do mérito, comprovou a autora o recolhimento tempestivo das custas processuais, assim, anulada a sentença e recebida a petição inicial, restou interrompido o prazo prescricional na data de ajuizamento da presente ação.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a autora contra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização, conforme previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65.

Compulsando os autos, verifica-se que houve distrato do contrato de representação comercial firmado entre autora e a empresa Makita do Brasil Ferramentas, em 26/05/2014, no qual ficou estabelecida a obrigação de pagamento de indenização no montante de R\$ 598.159,50 (ID 17605390).

O demonstrativo de cálculo de rescisão indica o pagamento dos valores de R\$ 598.159,50 (1/12 avos de indenização), sobre o qual incidiu imposto de renda de 15% (R\$ 89.723,92), restando o pagamento do valor líquido à autora de R\$ 508.435,57.

A questão dispensa maiores ilações, considerando que o C. STJ já se pronunciou sobre a matéria, quando do julgamento do REsp 1317641/RS.

A Corte Superior pacificou o entendimento pelo reconhecimento da natureza indenizatória da verba paga nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, não incidindo, portanto, o IR.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar inexigível a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora quando do distrato da representação comercial firmada com a empresa Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda, pagos a título de indenização prevista no artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à restituição do indébito tributário correspondente. Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Retire a Secretaria a indicação de prioridade nos autos, vez que não se trata de nenhuma hipótese legal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022325-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: ESTER DARC PEREIRA DA CONCEICAO CAMILO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009670-95.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA ALVES SERAFIM, LEDA SERAFIM CONDE, MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 13563629 – Pág. 351: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 67.348,77, para 03/2017, mais honorários de R\$ 18.837,19.

ID 13474322 – Págs. 4/14: A União impugnou a execução, entendendo como correto o montante de R\$ 28.595,78, mais R\$ 2.029,52 de honorários, para 03/2017.

ID 13474322 – Págs. 26/41: A parte discordou da impugnação.

ID 13474322 – Págs. 58/64: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 50.400,67, para agosto/2018.

ID 13474322 – Págs. 67/72: A parte exequente requereu esclarecimentos.

ID 13474322 – Pág. 74: A União não se opôs à conta.

ID 19688126: Retomados os autos à Contadoria, o cálculo foi ratificado.

ID 20147907: A parte exequente requereu a expedição de requisições de pequeno valor.

ID 20337074: A União reiterou sua concordância.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 13474322 – Págs. 58/64 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 13474322 – Págs. 58/64, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 50.400,67 (cinquenta mil, quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), para agosto/2018.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 5.721,03, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela exequente e o informado pela contadoria em 03/2017. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício requisitório para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007338-68.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

RECONVINDO: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, FERNANDA SOUZA SILVA, VANDERLEI CERQUEIRA DOS SANTOS, RAI A DROGASIL S/A, DROGARIA ONOFRE LTDA, CSB DROGARIAS S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, ALVARO GOMES JUNIOR, MILTON RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A

Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, GUILHERME SIQUEIRA SILVA - SP293269

Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ADRIANO LUIS PEREIRA - RJ92790

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

DECISÃO

ID 18006669: CSB DROGARIAS S/A requer a conversão do valor bloqueado nos autos (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais), em favor do Fundo de Direitos Difusos (FDD), com o conseqüente arquivamento do feito em relação a si.

ID 18050835: Ciência do MPF em relação à virtualização do feito.

ID 18163108: RAI A DROGASIL S/A requer a regular tramitação do feito, com a apreciação da petição ID 13196479, na qual fundamenta seus requerimentos dispostos na petição de fls. 7.784/7.785, em cumprimento à decisão de fls. 7.791.

ID 19360809: O MPF requer a juntada dos anexos autos de infração lavrados em face das corrês RAI A DROGASIL, DROGARIAS DROGAVERDE e DROGARIA ONOFRE, nos municípios de São Paulo, Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra e Taboão da Serra, cuja execução é incontroversa.

ID 20942832: O MPF requer a intimação da executada RAI A DROGASIL para pagamento da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), correspondente às astreintes decorrentes dos 11 (onze) autos de infração ora juntados, tendo em vista a composição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo no momento da estabilização de demanda, que compreendia também as cidades de: Barueri, Carapicuíba, Cotia, Embu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Caetano do Sul e Virgem Grande Paulista.

ID 22775295: O MPF requer a intimação da executada RAI A DROGASIL para pagamento da quantia de R\$ 2.575.000,00 (dois milhões quinhentos e setenta e cinco mil reais), correspondente às astreintes decorrentes dos 515 (quinhentos e quinze) autos de infração (R\$ 5.000,00 - astreintes por cada um), restando prejudicado o levantamento de valores solicitados, já que serão computados para compor o pagamento do montante integral.

ID 22790417: RAIADROGASIL S/A requer o desentranhamento dos Autos de Infração juntados pelo Ministério Público fora do limite territorial da subseção judiciária de São Paulo estabelecida no Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014.

Decido.

Considerando o enorme volume de documentos juntados aos presentes autos, que juntos somam mais de 9.300 páginas, bem como a recente digitalização do feito, o que dificulta a localização de determinados documentos, **indique a executada CSB DROGARIAS, no prazo de 15 (quinze) dias, onde se encontram nos autos a efetivação da ordem de bloqueio no valor mencionado, bem como a manifestação correspondente do MPF sobre a necessidade de conversão do valor arretado ao Fundo de Direitos Difusos, como condição à extinção da obrigação em relação à referida pessoa jurídica.**

Análise dos pedidos formulados pela executada RAIADROGASIL e pelo MPF.

O MPF requer o indeferimento dos pedidos formulados pela executada RAIADROGASIL e a intimação desta ao pagamento de quantia auferida a partir de novos autos de infração juntados, decorrentes de fiscalização exercida pelo Conselho Regional de Farmácia em diversos estabelecimentos da executada.

A executada RAIADROGASIL já havia requerido em manifestação anterior o desbloqueio e o levantamento de valores depositados nos autos, haja vista o fato de parte das multas cobradas decorrerem de autos de infração lavrados fora desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

O MPF defende que a competência desta Subseção Judiciária a ser considerada é aquela do “*momento da estabilização da demanda*”, que teria ocorrido com a “*citação válida de todas as corréis em 29 de abril de 2012*”. Por essa razão, a eficácia das decisões proferidas nestes autos abrangeria, além dos municípios definidos pelo Provimento nº. 430/2014, outros fixados anteriormente no Provimento nº. 226/2011, vigente à época das citações.

Assim, para o MPF, a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de cumprimento das decisões judiciais dos presentes autos, compreende os municípios de: Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra, Barueri, Caieiras, Carapicuíba, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

A executada RAIADROGASIL rechaçou a tese do órgão ministerial, requerendo que seja considerada a competência desta 1ª Subseção Judiciária com base no Provimento nº. 430/2014, vigente no momento que em foi definido o limite territorial da coisa julgada nos presentes autos.

Razão assiste à executada RAIADROGASIL.

Conforme se extrai da análise dos autos, nem a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes (ID 13420040, Pág. 63/67), nem a sentença que julgou procedente o pedido formulado em face das rés DROGARIA ONOFRE e DROGAVERDE (a primeira não havia aceitado o acordo e a segunda foi revel) – ID 13420048, Pág. 64/75, definiram o limite territorial da coisa julgada nos autos desta ACP, o que somente ocorreu por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0008305-26.2015.4.03.0000/SP (Publicado em 15/10/2018), ainda pendente de trânsito em julgado.

Considerando que o provimento veicula normas de organização judiciária, isto é, de cunho processual, deve ser aplicado aquele vigente no momento da prolação da decisão, qual seja, o Provimento nº. 430/2014. O fato de as citações terem ocorrido em ocasião anterior, quando vigente o Provimento nº. 226/2011, não tem o condão de alterar o limite territorial da coisa julgada, mesmo porque, conforme dito, os títulos executivos restaram omissos neste ponto.

Nem mesmo o E. TRF da 3ª Região, por ocasião do julgamento do referido agravo de instrumento, fez qualquer ressalva no sentido de que deveria ser considerada a extensão territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo “*do momento da estabilização da demanda*”.

Dessa forma, não há como se exigir das partes executadas que respondam por infrações aplicadas em localidades que, no momento da definição do limite territorial da coisa julgada, não mais estavam compreendidas na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Em suma, definido apenas em sede de cumprimento de sentença o limite territorial da coisa julgada, deve ser aplicado o provimento vigente (nº. 430/2014) o qual, em razão do seu conteúdo nitidamente processual, possui aplicação imediata.

Nestes termos, consoante o Provimento nº. 430/2014, compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Por via de consequência, devem ser desconsiderados todos os autos de infração juntados pelo MPF cujas autuações pelo Conselho Regional de Farmácia tenham sido realizadas fora destas localidades.

Por outro lado, tendo em vista que foram apresentados pelo MPF outros autos de infração (além dos discriminados pela executada RAIADROGASIL na tabela ID 13196479, Pág. 1/7), lavrados em estabelecimentos localizados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Provimento nº. 430/2014) – ID 193608096, Pág. 2, os quais totalizam em face da RAIADROGASIL o montante de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), referentes a 173 autos de infração, **restam prejudicados os pedidos de levantamento e desbloqueio dos valores pretendidos, pois insuficientes para cobrir os valores das novas multas.**

No que se refere aos autos de infração mais recentes, juntados pelo MPF no ID 22775295 (mais 23), no valor total de R\$ 115.000,00 – cento e quinze mil reais, **somente serão exigidos das partes executadas aqueles que se referem a estabelecimentos localizados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme definido nesta decisão. Assim, deverá o MPF apresentar novo cálculo para exigência das respectivas multas.**

Ainda sobre o cumprimento de sentença desta ACP, observa-se que, se mantido o mesmo modo de proceder, irá se perpetuar no tempo (indefinidamente), pois todas as vezes que for lavrado um auto de infração pelo Conselho Regional de Farmácia, será juntado aos autos para cobrança de multa por descumprimento de decisão judicial (o que não é difícil de ocorrer, já que se trata de uma das maiores redes de drogarias do país).

Ante tais considerações, este Juízo provoca as partes a se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na celebração de um acordo a fim de pôr termo à presente demanda.

Sem prejuízo do quanto disposto acima, manifeste-se o MPF sobre o retorno negativo do mandado de fls. 7797/7799 (ID 13420242 - Pág. 159/161).

Diligencie a Secretaria, junto à Central de Mandados, acerca do cumprimento dos mandados de intimação e citação de fls. 7792/7796 (ID 13420242 - Pág. 148/157) expedidos há quase um ano, certificando-se.

Intime-se o executado MILTON RODRIGUES JÚNIOR, sócio da empresa DROGAVERDE (no endereço indicado na procuração ID 13420242 - Pág. 87), para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a renúncia de sua advogada comunicada na petição ID 14892554. Cumpra registrar que o executado já apresentou contestação ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, conforme ID 13420242 - Pág. 77/86).

Oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de extinção da execução em relação à executada CSB DROGARIAS S/A, bem como eventual intimação das executadas para pagamento dos valores auferidos a título de multa, conforme novos cálculos a serem apresentados pelo MPF, segundo os parâmetros fixados nesta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021990-17.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MADUREIRA SAKIAMA, JOAQUIM ANTONIO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DECISÃO

ID 15064847 – Págs. 217/219: A CEF informou que o contrato discutido nos autos está liquidado e que existe um saldo credor no valor de R\$ 287,90, em 05/11/2013, atualizado para R\$ 377,21.

ID 15064848 – Págs. 8/10: A autora concordou com os cálculos.

ID 15064848 – Pág. 16: A CEF requereu autorização para depósito em juízo.

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela CEF, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF no ID 15064847 – Págs. 217/219, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado.

Providencie a CEF o depósito do valor homologado, juntamente com os honorários advocatícios devidos.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022784-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP, MARIA CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES, ROSILDA DOS SANTOS ELIZEU

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

ID 21381584: Verifico que os embargos à execução, apesar de tempestivos (mandado de citação juntado ao processo em 09/08/2019 - ID 20487986), foram opostos de maneira equivocada, visto que devem ser distribuídos como ação própria (embargos à execução) distribuída por dependência ao presente feito.

Assim, providenciem as executadas a distribuição dos embargos (mesma petição e documentos que os instruíram) na forma correta, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual da executada ROSILDA (ausência de procuração).

Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, ante a citação das executadas DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP e MARIA CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES e ausência de pagamento.

Providencie a Secretaria, após a sua correta distribuição, a exclusão dos embargos opostos no presente feito (ID 21381584 e ss.)

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061427-90.1992.4.03.6100
AUTOR: AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0061427-90.1992.4.03.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades. Sem prejuízo, deverá, ainda, manifestar-se sobre a minuta expedida para pagamento (ID. 20914250 - Pág. 239/243)

3. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018179-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CALAMONACI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJe pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-90.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14367725 – Pág. 146: Edivalda Rosa Gomes requereu sua habilitação nos autos para recebimento do montante devido ao seu cônjuge, autor da ação e agora falecido.

ID 14367725 – Pág. 157: A União concordou com a habilitação apenas na qualidade de meeira, pois eram casados sob o regime da comunhão universal e existem outros herdeiros.

ID 17320432: Foi apresentada renúncia ao valor objeto do presente feito firmada pelas filhas do autor falecido.

ID 20253018: A esposa e as filhas informaram a desistência da renúncia e requereram a regularização da representação processual das sucessoras, com a consequente habilitação nos autos.

ID 21561210: A União se opôs ao pedido de habilitação.

É o relato do essencial. Decido.

Assiste razão à União.

Os valores a serem pagos nesta ação fazem parte da herança deixada pelo de cujus.

De acordo com o Código Civil:

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

Tendo em vista que a renúncia constou expressamente de termo judicial, incabível a desistência da renúncia já comunicada nos autos.

Dessa forma, a execução prosseguirá de acordo com o disposto pela União no ID 14367725 – Pág. 157, permanecendo habilitada apenas a esposa do autor na qualidade de meeira.

Altere a Secretaria o polo ativo da presente ação.

Como o trânsito em julgado desta decisão, retorne o andamento dos Embargos à Execução nº 0001555-07.2016.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005921-33.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDSON SENHORE

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349, VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019972-49.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BITENCOURT DOS ANJOS - SP366665

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759927-89.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, ALFREDO CELSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apure a Secretaria as inconsistências indicadas na petição ID. 20191999.
2. Ante o traslado das principais peças relativas ao Agravo de Instrumento nº 0029432-98.2007.403.0000 e a certidão ID. 23070523, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes, a fim de que formulem os pedidos cabíveis.
Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002662-93.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ROMANO JOAO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA - SP277160

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009482-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FONTERRA (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMADO DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012115-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009008-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRÉIA VENANCIO CORTEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 446/617

DECISÃO

ID 12499170: Foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica, a qual será realizada por profissional cadastrado no AJG, ante a concessão de gratuidade à embargante.

ID 16054869: Foi nomeada a perita Luciana Camperlingo e Silva, que foi intimada para oferecer estimativa de honorários periciais (ID 16054869).

ID 19625980: A perita informou o valor de R\$ 4.680,00.

ID 21916398: A embargante afirmou não ter condições de arcar com o valor, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, devendo ser invertido o ônus da prova.

É o essencial. Decido.

Com efeito, a embargante é beneficiária da gratuidade de justiça.

Além disso, a decisão que deferiu a realização de perícia grafotécnica determinou a intimação de profissional habilitado no sistema AJG (ID 12499170).

Dessa forma, indevida a nomeação da perita para apresentação de estimativa de honorários periciais.

Ante o exposto, proceda a Secretaria à correção da nomeação do perito, utilizando-se o sistema AJG.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028390-04.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARRA DO PRATA AGROPECUARIAS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 4856521, ante a expiração de sua validade.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-09.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a transferência nos percentuais indicados na petição. ID. 21491802. Conforme restou consignado no despacho ID. 20248680, os dados bancários devem ser relativos exclusivamente à parte autora/exequente, razão pela qual determino que a totalidade do depósito feito na conta 0265.635.00195274-1 seja destinado à Sociedade Beneficente De Senhoras – Hospital Sírio Libanês.

Certificado o decurso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038560-21.2010.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS64834, RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS62120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Ante a ausência de novos requerimentos e a efetivação da transformação dos valores em renda da União, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 14/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018498-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, conforme decisão id 22915715, requer a autora a reconsideração da decisão, desta vez instruindo o pleito com documentos complementares, documentos que deixaram de instruir a exordial por lapsos do causídico.

Decido.

Recebo a emenda à inicial, pois ainda não citada a União Federal.

Examinado o pedido de antecipação da tutela.

Os créditos tributários que a autora pretende suspender são oriundos, essencialmente, de IPI suspenso e não recolhido nos termos do art. 29 da Lei 10.637/02.

O dispositivo legal em questão prevê:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

Aparentemente as operações comerciais realizadas pela autora, em tese, possuem enquadramento na hipótese de suspensão prevista em lei.

O fisco verificou, no entanto, que a autora não observou o disposto no § 6º do art. 29 da Lei 10.637/02 que expressamente determina: "*nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.*"

Assim, além dos requisitos previstos no *caput* do art. 29, o gozo do benefício fiscal de suspensão do IPI, exige a observância da forma descrita no § 6º do art. 29, que por sua vez, exige tanto a inclusão nas notas fiscais da expressão "Saída com suspensão do IPI", quanto a indicação do dispositivo legal que concede o benefício.

Trata-se, portanto, contrariamente ao defendido pela autora, de obrigação acessória essencial à validade do benefício fiscal, pois expressamente previsto em lei como condição para o deferimento da suspensão do IPI.

Não se trata de mero capricho do fisco, mas sim de exigência formal expressamente prevista em lei.

Nos termos do art. 111 do CTN, "*interpreta-se literalmente a legislação*" que regulamenta a suspensão ou exclusão de crédito tributário, portanto, tratando-se de requisito eleito pelo legislador como essencial ao ato, não pode a autoridade tributária deixar de exigir o seu cumprimento.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo fisco.

No mais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na formalidade prevista no § 6º do art. 29, pois tratando-se de norma que prevê tratamento tributário diferenciado, plenamente razoável a imposição de condições e formalidades igualmente diferenciadas.

Ante o exposto, MANTENHO a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Ciência à União Federal do aditamento à inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042969-15.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NEMET - SP260901, ANDREIA GASCON - SP154781, ATALI SILVIA MARTINS - SP131502

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício à CEF, em resposta ao ofício de fl. 797, informando que, conforme manifestação da União - PFN, não é necessário código para transformação em pagamento definitivo.

Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para ciência e manifestações, em 5 dias, e exclua-se a PFN deste feito.

No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011072-71.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRENO ROLAND, SILLAS LUIZ LORDELO DUARTE, CATARINA MARIA DAS DORES JACINTHO DUARTE, HEITOR GIL MATTOS CARDOSO, MARIA INES SILVA MATTOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, MAURICIO RIGO VILLAR - SP121124, CLEIDE AMARAL - SP159960, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO BCN S/A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CELSO YUAMI, CLYCE FRUGUELE DO AMARAL GURGEL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE - SP162723
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, JORGE MANUEL LAZARO - SP52369
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI - SP36994
Advogados do(a) RÉU: MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA - SP129307, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064, CAROLINA VARGA ASSUNCAO - SP230512
Advogados do(a) RÉU: DEANDREIA GAVA HUBER - SP92663, MYRLA PASQUINI ROSSI - SP54781

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho ID 18966013, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024790-57.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a petição ID 21250146, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a habilitação dos herdeiros do falecido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003959-65.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: FARMACIA VINHEDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

DESPACHO

Petição ID 19698806: Ante a concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo executado, defiro o pedido de transferência para a conta indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência: 1597 Operação: 013 Conta Poupança: 00009959-9 CPF: 113.877.668-80).

Efetiva a referida transferência, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0088223-21.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **ID 17801431**: Razão assiste à União Federal. Considerando o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs. 0037426-41.2011.403.0000 e 0025922-67.2013.403.0000, cumpra-se o determinado na decisão ID. 13728790 - Pág. 44/45, transformando em pagamento definitivo da União o saldo integral dos depósitos vinculados à Medida Cautelar nº 0002297-38.1993.403.6100 (numeração antiga 93.0002297-0) e ao presente feito (numeração antiga 92.0088223-4).
2. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe todas as contas vinculadas aos referidos processos. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013069-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA FURTADO FALCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19719249: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.902,42.

ID 21114670: A União impugnou a execução e alegou impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

Intimada, a parte exequente se manifestou e comprovou a desistência no bojo da ação coletiva (ID 23057087).

É o relato do essencial. Decido.

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, a parte exequente já informou naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Por outro lado, tendo em vista que a União apenas alegou impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015, necessário se faz que a União apresente os valores que entende devidos em sua impugnação.

Fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos pertinentes ao presente processo. Persistindo a inércia da União serão considerados como corretos os valores indicados pela exequente.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011987-92.2019.4.03.6100
AUTOR: RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar o novo nome da autora, ALIANCA BIOCOMBUSTIVEL EIRELI (CNPJ nº 10.737.181/0001-97).
2. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-11.2019.4.03.6100
AUTOR: MAZDA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22529861: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034650-92.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE GARCIA JUNIOR, MARIA GERSY PIOLA, DORCILIO DE OLIVEIRA, DJALMA CONCEICAO, LUCIA ROQUE, OLGA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a interposição de agravo de instrumento pela União, em face da decisão de fls. 584/585, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício 20180020970, expedido pelo sistema "MUMPHS".

2. Ante a concordância da União em relação ao pagamento do valor incontroverso, expeça a Secretaria precatório, referente apenas à parcela incontroversa da condenação.

3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

5. Guarde-se no arquivo SOBRESTADO, o pagamento do precatório e o trânsito em julgado do AI 5018455-73.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022344-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas para manifestação, em 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo perito.

2. Fica intimado o perito a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 14/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeie a perita DEBORA CAVALHEIRO CHAVES FOLLY, CPF 028.639.277-10, médica perita judicial, endereço eletrônico debora.cavalheiro@folly.com.br, telefone (11)4113-3753 e (11)9329-1730.

2. Cientifique a Secretaria a perita da referida nomeação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil, e indique data, horário e local para realização da perícia.

Fica esta cientificada, ainda, que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução 305/2014, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

São Paulo, 14/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003076-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDER CONTI DOS SANTOS, PROJERGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, MARCIA CRISTINA CONTI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006482-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos ressarcimentos ao SUS discutidos na presente ação.

O ferece, em garantia, instrumento de seguro bancário.

Apesar de reconhecer a suficiência da garantia, a ré não concordou com a sua aceitação para os fins pretendidos pela autora.

Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais.

Contudo, a utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Apresente a autora o pedido principal, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0005168-06.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO, MARIA CRISTINA FERREIRA, REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA, ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA, FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, IRENE SANTOS FERREIRA TRISUZZI, LUCIANA SILVA FERREIRA, LARISSA NOVO FERREIRA, FERNANDO NOVO FERREIRA, PAULO ALEXANDRE MACHADO, OSSAMO NARIKAWA, JOSE RENATO FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVA, MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
Advogados do(a) REQUERENTE: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise e julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006239-82.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LAZARO CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333

DESPACHO

ID 20978482:

Indefiro os pedidos formulados pela exequente, pois ainda não houve a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento ou apresentar impugnação.

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016155-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA ELISABETH CHINYERE NWABASI

DESPACHO

ID 20972206: Abra-se conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026445-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21174244:

Remetam-se os autos ao arquivo, até que a exequente promova o regular andamento do processo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023525-34.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: THIAGO ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 20776630:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente acerca do laudo de avaliação do veículo penhorado, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018420-18.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: HADI MARUN KFURI

DESPACHO

ID 18318326:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, torne concluso para análise do pedido de pesquisa de ativos via BACENJUD.

No silêncio da exequente, arquite-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023423-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

ID 20648602:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, conforme já determinado. O pedido para citação do executado por edital será apreciado em seguida.

No silêncio, arquite-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028951-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032810-95.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA ESTELA PETROSINO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635, LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813

DECISÃO

ID 14667623:A União deu início ao cumprimento de sentença para reaver os valores pagos a título de pensão, vez que a sentença foi reformada em sede de apelação, pugnano pela devolução do montante de R\$ 587.485,51.

ID 18939904:A parte executada impugnou o cumprimento de sentença, alegando inépcia da inicial por inadequação da via eleita. Além disso, sustentou recebimento de boa-fé.

ID 22298776:A União requereu a rejeição da impugnação.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora recebeu valores a título de pensão deixada pelo seu pai, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB.

O E. TRF da 3ª Região, em reexame necessário, denegou a ordem e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73 (ID 14673430 – Págs. 172/182).

Dessa forma, percebe-se que não existe qualquer determinação judicial para devolução dos valores recebidos pela executada, inexistindo, portanto, título executivo judicial a ser executado.

A devolução dessas verbas deve ser pleiteada em ação própria.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada para extinguir o cumprimento de sentença iniciado pela União.

CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 50.898,00, referentes a 51 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004381-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JORDANA FILOMENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição e os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024585-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALIA DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS - SP152498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora, titular de conta corrente e conta poupança mantidas perante a Caixa Econômica Federal, alega que foi vítima de ação criminosa que resultou em saques indevidos em suas contas, bem como a contratação de empréstimos sem seu consentimento.

Requer o deferimento da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos empréstimos que, no entender da autora, foram contratados fraudulentamente.

Essa 8ª Vara Cível de São Paulo declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, considerando o endereço do domicílio da autora.

Suscitado conflito negativo de competência, o E. TRF da 3ª Região reconheceu a competência dessa 8ª Vara Cível.

Decido.

O deferimento da antecipação da tutela, sem a oitiva da parte contrária, tem por pressuposto a comprovação documental da plausibilidade do direito invocado pela parte.

Apesar da expressiva quantidade de documentos apresentados pela autora, a plausibilidade do direito não restou satisfatoriamente comprovado.

Os boletins de ocorrência que instruem a exordial não são aptos a comprovar a veracidade das alegações da autora, pois elaborados com amparo exclusivo na versão dos fatos narrados pela própria.

Os demais documentos, como extratos, comprovante de débito, e documento de contestação de despesas e débitos, igualmente não corroboram a versão da autora de que foi vítima de ação criminosa.

Assim, na absoluta ausência de provas ou indícios aptos a conferir plausibilidade à pretensão da autora, revela-se temerária, por ora, o deferimento da medida judicial solicitada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual. Anote-se.

Cite-se. Em sua resposta a ré deverá se manifestar sobre a competência desse juízo, considerando o município de domicílio da autora.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022943-30.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: GENI PIRES, EDSON HITOSHI HASIMOTO, ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA, ERALDO JANUARIO DE BRITO, VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI, VIOLETTE EL KHOURI, SONIA MARIA FERNANDES, SERGIO HENRIQUE BONACHELA, ASSUNTAMADALENA PIANO VIANNA, ANTONIO PICININI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIASUSYDANTAS BONACHELA - SP420521

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. **ID. 19755918:** Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal indique, de forma proporcional, os valores devidos por cada executado, assim como informe o código de recolhimento da GRU.

2. **ID. 19963292:** A futura expedição de ofício para pagamento em favor de SERGIO HENRIQUE BONACHELA deverá observar os valores e datas indicados nos embargos à execução, em estrita consonância ao título judicial transitado em julgado. Da mesma forma, os honorários advocatícios já foram objeto de apuração pela própria exequente (ID. 14463212 - Pág. 56).

3. Ficam os exequentes intimados para que, em 10 (dez) dias, forneçam todos os dados necessários para expedição das minutas, em conformidade com o artigo 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BICICLETAS MONARK S A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SAYEGH - SP183497

ATO ORDINATÓRIO

Segue decisão de ID 20392206, para nova publicação em nome da advogada Maíra Selva de Oliveira Borges:

"ID. 13728680 - Pág. 49/55: A verba sucumbencial tem como favorecidos todos os advogados que atuaram e atuam em defesa da ELETROBRÁS.

A Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, por sua vez, possui representatividade limitada aos seus associados, portanto, não gozando de legitimidade para postular em juízo em nome de todos os advogados vinculados à Eletrobrás, mas somente em nome de seus associados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás.

O levantamento da verba honorária está condicionado à indicação nominal dos profissionais que serão beneficiados, com comprovação de anuência de todos os demais advogados habilitados a atuar na defesa da Eletrobrás.

No silêncio, archive-se.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019."

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BICICLETAS MONARK S A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Cadastre a Secretária a advogada da ELETROBRÁS, Máira Selva de Oliveira Borges.

Após, renove-se a intimação referente à decisão de id. 20392206.

Nada sendo requerido, arquite-se.

São Paulo, 15/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009544-98.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REÚ: GILSON ROCHADA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo requerido na petição ID. 20481377. Transcorrido este sem manifestação das partes, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015258-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DESPACHO

ID 23359279: Remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031962-37.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031962-37.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018929-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA REIS CANDIDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ SANTOS MORETH - DF46103

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito.

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 15/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPIANO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5010680-70.2019.4.03.0000.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007001-64.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas acerca da juntada dos saldos das contas localizadas por meio do sistema integrado da Caixa Econômica Federal (IDs. 23278124 e 23276824). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

2. Não havendo qualquer oposição, expeça a Secretaria ofício à instituição financeira para conversão em favor da União do valor integral das quantias depositadas nas referidas contas.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0987786-28.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLEXOR PLÁSTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF - SP8552, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, CLEIDE MARIA MORETI - SP89637
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21082791: Indeferido o pedido. Conforme despacho de fl. 369, não existem valores passíveis de levantamento.

Manifestem-se em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIANO CATRAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 536 do CPC, fica intimada a ré, ora executada, para que autorize o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome do autor, para a amortização da dívida proveniente do financiamento firmado.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica também intimada a ré, para pagar à exequente o valor de R\$ 36.973,52 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), para 08/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013827-82.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação do pagamento do RPV.

São Paulo, 15/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018702-52.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID. 23313099, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que comprove a regularização dos dados cadastrais junto à Receita Federal, visando, assim, futura expedição do ofício requerido.

Ausente manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021865-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

DESPACHO

Fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.
São Paulo, 16/10/2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019257-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES ISAIAS MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TELES PEREIRA - SP341866
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOISÉS ISAIAS MORETTI** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize o cadastramento profissional, possibilitando-lhe o exercício da profissão de despachante documentalista.

Em síntese, o impetrante alega que formulou requerimento perante o CRDDSP no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que para o credenciamento é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP e a apresentação do Diploma SSP, exigências que não encontram suporte legal.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi redistribuído da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para esta 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o site eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018525-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALBINO, NATÁLIA FERREIRA ALBINO, FERNANDO FERREIRA ALBINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO ALBINO, NATÁLIA FERREIRA ALBINO e FERNANDO FERREIRA ALBINO** em face de ato do **D. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento do seu pedido administrativo de pensão por morte.

Emsintese, alegamos impetrantes que realizaram protocolo administrativo n. 1544580583, em razão do falecimento da Sra. Josefá Sonia Ferreira Albino, em 21 de agosto de 2019.

Aduz, no entanto, que, mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias, até a presente data não houve qualquer manifestação acerca de seu pedido.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para formulação do pedido de mérito, os impetrantes cumpriram a determinação.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, as impetrantes protocolizaram, em 21 de agosto de 2019, pedido de pensão por morte, sob o protocolo n. 1544580583, que até o momento não foi apreciado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, ante a eventual exigência de outras providências as quais se façam necessárias.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento protocolizado pelos Impetrantes sob o nº 1544580583, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015019-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Determinada a emenda à petição inicial, a autora cumpriu o determinado.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, defiro a emenda à petição inicial e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015963-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Determinada a emenda à petição inicial, a autora cumpriu o determinado.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, defiro a emenda à petição inicial e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016040-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Determinada a emenda à petição inicial, a autora cumpriu o determinado.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, defiro a emenda à petição inicial e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019137-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DE MARTINS E BARROS - MG75137
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **HUNGER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário oriundo do processo administrativo nº 08211.202838/2018-08, no montante de R\$ 4.011,32 (quatro mil e onze reais e trinta e dois centavos).

A parte autora narra que foi autuada por deixar de "promover a reciclagem dos vigilantes constantes na relação anexa, que passa a fazer parte integrante do presente auto, incorrendo, dessa forma, na infração prevista no art. 170, inc. VIII da Port. 3233/12-DG/DPF".

Argumenta que o curso de reciclagem é válido por dois anos, conforme o artigo 156, §7º, da Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF, e que, considerando que os vigilantes citados realizaram curso de formação entre fevereiro e abril de 2016, a reciclagem não somente poderia ser exigida no ano de 2018. Informa que, em 17 de janeiro de 2017, os sócios da autora encerraram atividades na cidade de São Paulo, transferindo a empresa para o Espírito Santo, tendo efetuado a rescisão contratual dos vigilantes mencionados no auto de infração, ainda no ano de 2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro, em sede de análise sumária, a existência da probabilidade do direito.

Conforme consta do documento ID n. 23138159, fl. 4, a multa foi aplicada em decorrência de consulta aos sistemas informatizados da Polícia Federal (GESP), no qual se verificou que a empresa deixou de promover a reciclagem dos vigilantes Diocesa Willians da Silva, Dorival Tadeu da Silva Soares Júnior e Jhoratan Ferreira dos Santos. A decisão é datada de 17 de maio de 2018.

A autora apresenta, porém, termo de rescisão do contrato de trabalho, e o termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho ou termo de quitação de rescisão de contrato de trabalho relativo a tais empregados, nos quais constam datas de afastamento entre fevereiro e abril de 2017.

O desligamento dos empregados, portanto, deu-se antes do término de validade do curso de formação, quando ainda não era exigível novo curso de reciclagem, tal como dispõe o artigo 156, § 7º, da Portaria DG/DPF n. 3.233 de 2012:

Art. 156. São cursos de formação, extensão e reciclagem

[...]

§ 7º Os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por dois anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador.

Reconheço, ainda, o requisito do perigo de dano, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, além de que a inscrição em dívida ativa impõe óbices à atividade empresarial.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA** para determinar a suspensão da multa aplicada em decorrência do Auto de Infração n. 1915/2018.

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015599-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Determinada a emenda à petição inicial, a autora cumpriu o determinado.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, defiro a emenda à petição inicial e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimado o AUTOR da juntada de petição e documento de ID 22404423, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA DE PAULA CAMPOS MENDES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GIRA O METELO BEIRANTE - SP174790

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000683-89.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MOREIRA FRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS - EIRELI, CLODOALDO MOREIRA FRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema Webservice que é anexada a este ato.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003019-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE JACK LANZA SCURSONI

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006935-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AX4B SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem para que a autoridade impetrada promova a inclusão dos débitos tributários da Impetrante, ainda que em valores superiores a um milhão de reais, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Allega a impetrante que tem o direito de se aproveitar do art. 14-C da Lei nº 10.522/02, que prevê o chamado Parcelamento Simplificado. Entende que é ilegal a estipulação do limite de valor previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 de R\$ 1.000.000,00 para adesão ao Parcelamento Simplificado, já que a Lei nº 10.522/2002 não traz tal estipulação, razão pela qual conclui que o pedido de Parcelamento Simplificado de seus débitos deve ser deferido.

Foi deferida a liminar.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Manifestação do MPF informando não haver interesse público a justificar sua atuação.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo:

"Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei".

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante, em seu artigo 29 disciplina que:

"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

Assim, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 inovou a ordem jurídica restringindo direito, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidas na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.

III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02.

V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

VI - Posto isso, estando de acordo como o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF3, Terceira Turma, Processo AMS 00104014720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360242, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)".

Desta forma, entendo indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Arte o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas adotem, no prazo de dez dias, as providências necessárias para a inclusão dos débitos tributários da Impetrante, ainda que em valores superiores a um milhão de reais, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, desde que preenchidos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5011870-68.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015094-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA HIRAYAMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX HAMMOUD - SP374361, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015107-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSE LUIS SANTOS CANADA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022181-04.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO MELLO, JULIO CASARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (cópia das procurações outorgadas pelas partes e documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO NUNES FARIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011622-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA (SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

Considerando as informações de folhas 624/verso, a defesa constituída do acusado deverá, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, apresentar o novo endereço da testemunha Homar Mohamad El Ghandour. Coma vinda
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 467/617

do endereço, intime-se por Oficial de Justiça ou expeça-se carta precatória conforme o caso. Providencie, a Secretária, a expedição nova carta precatória à Subseção de Curitiba/PR, a fim de que a testemunha Ricardo Luciano de Sousa seja novamente requisitado à Receita Federal e inquirido através de videoconferência.

Fica mantida a audiência designada para 05/12/2019, às 15:30 horas, oportunidade em que os réus serão interrogados.

Expediente N° 11302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015405-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISELLE CHRISTINA DE ALMEIDA SANTOS(SC043312 - TONY ANDERSON PAIFFER) X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO BAIÃO(SC043312 - TONY ANDERSON PAIFFER) X JULIANO DALMEIDA VICTORINO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Apresentem, as defesas constituidas, os seus memoriais escritos, dentro do prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(AM004863 - CLAUDIA DA SILVA DAVID) (ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

Expediente N° 7349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE MORAES DE ALMEIDA(PO709438 - CAMILA DE MORAES MACIEL) X ADRIANA MORAES DE ALMEIDA(PO709438 - CAMILA DE MORAES MACIEL)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

Expediente N° 7350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARRIOS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIO VALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO X MAURICIO FREEZZE ZACHARIAS(PO69636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

(ATENÇÃO DEFESAS - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO, COM URGÊNCIA)

Vistos. 1 - Fls. 6036: Diante da manifestação da testemunha Wisses Maioli Pignaton, INTIMEM-SE as partes da designação do dia 13/11/2019, às 10:00 horas para a realização de sua oitiva. 2 - Fls. 6038/6038v e fls. 6057/6058: Em face da não localização das testemunhas de defesa Andre Luis Hane Marsaioli e Cláudio Rosa, INTIME-SE a defesa da acusada NAVINHA BRAZ para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão, tendo em vista a proximidade do ato. 3 - Fls. 6051/6052 e fls. 6082: Em face da certidão do Oficial de Justiça e certidão de óbito, dando conta do falecimento da testemunha Gerson dos Santos Cardoso, ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Federal, para que apresente testemunha substituta ou desista de sua oitiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, em seguida, INTIMEM-SE as defesas que também arrolaram, para a mesma finalidade e em igual prazo, sob pena de preclusão, tendo em vista a proximidade do ato. 4 - Fls. 6059/6060: INTIME-SE a Defensoria Pública da União para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atualize o endereço do acusado ROBERTO CARLOS JOSÉ DUARTE, ressaltando-se que o acusado cumpre medida cautelar. 5 - CUMPRA-SE o que faltar da decisão de fls. 6031/6032v, com urgência. São Paulo, 16 de outubro de 2019.

Expediente N° 7347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016158-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO TADEU CARDOSO X LINEU VITOR RUGNA(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO E SP426934 - MICHELLE BENEDITO CHRISOSTOMO)

Vistos. 1 - Fls. 194/195, fls. 196/198 e fls. 199/200: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento em Juízo na data de 05/11/2019 da testemunha comum Carla Simões de Lima Garcia, bem como a necessidade de realização de videoconferência com a Justiça Federal de Bauri/SP para a oitiva da testemunha comum Marilton Paulo Menezes da Silva, designo o dia 12/02/2020, às 14:00 horas para a continuidade da audiência de instrução e julgamento. 2 - Fls. 201/202: Diante da certidão do Dr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do acusado LINEU VITOR RUGNA no último endereço fornecido pelo próprio réu às fls. 155, quando de seu comparecimento em Juízo, intime-se a defesa constituída do mencionado acusado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente novo endereço e justifique a não atualização do endereço no feito, sob pena, entre outras medidas, de decretação da revelia do acusado. 3 - Fls. 203: Em face da certidão de fls. 203, dando conta do descumprimento de medida cautelar imposta ao acusado FÁBIO ROBERTO TADEU CARDOSO, abra-se vista à Defensoria Pública da União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo. 4 - Sem prejuízo das determinações aqui contidas, mantenho a audiência designada para o dia 05/11/2019, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha comum Michel Umbranas Miguel, já intimado às fls. 192/193. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0053685-19.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha informações do pagamento do requisitório de pequeno valor.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005580-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 2334997.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001543-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCINEIDE MOREIRA PINTO

DESPACHO

ID. 19755741: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço indicado na petição inicial, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de id. 11555668.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

Expediente N° 4088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060076-10.2004.403.6182 (2004.61.82.060076-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676586-79.1986.403.6182 (00.0676586-6)) - NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO (Proc. OLAVO MARSURA ROSA OAB/GO 18023) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032766-77.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029560-89.2013.403.6182 ()) - BANCO REAL S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 826/827: Diante da apresentação do laudo pericial, defiro o levantamento do equivalente a 50% do valor dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento em nome de Luiz Sérgio Aldrighi Junior, inscrito no CPF sob nº 134.945.478-82, pelo valor de R\$ 5.952,00, correspondente a 50% do valor depositado à fl. 819.

Após, prossiga-se com a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024806-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-97.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067637-02.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução

PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004565-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-25.2012.403.6182 ()) - JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES (SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de atuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003873-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042639-67.2015.403.6182 ()) - GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de atuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007301-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450757-56.1981.403.6182 (00.0450757-6)) - JAIME PINSKY (SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X IAPAS/CEF (Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM)

Fls. 371: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024135-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-07.2013.403.6182 ()) - FAUSTO LOURENCO GOMES JUNIOR (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 111/112: Considerando o caráter infrigente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002583-50.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-95.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0004100-95.2016.403.6182, sob a alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da ação executiva.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Apensem-se os autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003278-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051814-51.2016.403.6182 ()) - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL

Conclusão certificada às fls. 71-verso. Fls. 46/71: mantenho a sentença de fls. 44/44-verso pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a apelação interposta (fls. 72/92) e não sendo o caso de exercício do juízo de retratação previsto no artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte contrária para resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 1º, do sobredito artigo 331. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005233-70.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032225-39.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal opostos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil, para discussão. Apensem-se os autos.

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005755-97.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008601-63.2014.403.6182 ()) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se a embargante para instruir os autos com cópia das CDAs da respectiva Execução Fiscal, bem como com os comprovantes de depósito referentes aos meses de setembro e outubro deste ano, a título de penhora sobre o faturamento mensal. PRAZO: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005764-59.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012902-53.2014.403.6182 ()) - MARCELO FERRAZ(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCELO FERRAZ objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 43.376, no 13º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, sob a alegação de que se trata de bem de família.

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal, considerando o valor do bem penhorado, declarado a fl. 45, encontra-se integralmente garantida.

Apensem-se os autos da execução fiscal a estes embargos, certificando-se em ambos

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Considerando que há nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 44/51), determino que sua tramitação se dê sob sigilo de documentos. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005813-03.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)) - RM PETROLEO S/A(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RM PETROLEO S/A, objetivando, dentre outros requerimentos, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0580531-80.1997.403.6182, em razão da inexistência de provas que sustentem o reconhecimento de grupo econômico.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Exclua-se do sistema a anotação de sigilo de documentos, vez que não há nos autos documentos que justifiquem o afastamento da regra da publicidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005973-28.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019109-6)) - LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA X RITA MARIA LIMA DOMINGUES DE SOUZA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista as procurações/declarações de hipossuficiência assinadas a fls. 13/14.

Intimem-se os embargantes, no entanto, para que emendem a inicial, a fim de dar o correto valor à causa, que deve corresponder ao imóvel objeto dos embargos.

Com a regularização RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0019109-83.2005.403.6182, apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 16084, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul - SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o pedido liminar, já que a suspensão decorre da própria lei.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal nº 0019109-83.2005.403.6182.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006166-43.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-94.2012.403.6182 ()) - ALEX CIARCIA LOPES X GISLAINE SILENCIO DE ANDRADE(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP356676 - FABIO BUSNARDI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, intimem-se os embargantes para que apresentem a declaração de hipossuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, bem como para que tragamos autos cópia da inicial e da respectiva CDA dos autos da execução fiscal. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006168-13.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019109-6)) - LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA X RITA MARIA LIMA DOMINGUES DE SOUZA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial para o fim de atribuir valor à causa, que deve corresponder ao bem objeto dos embargos. Ato contínuo, deverão efetuar o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto na Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, bem como trazer aos autos cópias da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal e do documento que comprova a penhora do imóvel.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006199-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-94.2012.403.6182 ()) - ALAIDE GAMA DOS SANTOS VASQUINHO(SP336343 - NATALI GOMES BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da inicial dos autos da execução fiscal e da CDA, bem como a declaração original de hipossuficiência (fl. 10), no prazo de 15 dias.

Com a vinda dos documentos acima, fica deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa (fl. 08). Anotem-se. Por fim, RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0044196-94.2012.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 270.260, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006227-98.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - JOSE DA SILVA LIMA(SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) embargante(s) para que regularize(m) os documentos apresentados, devendo anexar a declaração original de hipossuficiência, cópia da inicial, da CDA dos autos da execução fiscal e, por fim, do documento comprobatório da penhora do bem objeto dos embargos (auto de penhora constante dos autos da execução ou certidão da matrícula do imóvel). PRAZO: 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006228-83.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - SUELI MARIA PACHECO MOREIRA X MOACIR PINTO MOREIRA(SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) embargante(s) para que regularize(m) os documentos apresentados, devendo anexar a declaração original de hipossuficiência DE Sueli Maria Pacheco Moreira, bem como cópia da inicial, da CDA dos autos da execução fiscal e, por fim, do documento comprobatório da penhora do bem objeto dos embargos (auto de penhora constante dos autos da execução ou certidão da matrícula do imóvel). PRAZO: 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006229-68.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - MARIA LOURDES DOS SANTOS X DOMICIO TEOTONIO DOS SANTOS(SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) embargante(s) para que regularize(m) os documentos apresentados, devendo anexar a declaração original de hipossuficiência, bem como cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal e, por fim, do documento comprobatório da penhora do bem objeto dos embargos (auto de penhora constante dos autos da execução ou certidão da matrícula do imóvel). PRAZO: 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006230-53.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - CLAUDIA ROSANA FERRAZ CARVALHO X JOSE CARLOS CARVALHO(SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) embargante(s) para que regularize(m) os documentos apresentados, devendo anexar a declaração original de hipossuficiência, bem como cópia da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal. PRAZO: 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006231-38.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - ROSA DA SILVA LIMA CONCEICAO X LUIZ DA CONCEICAO(SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) embargante(s) para que regularize(m) os documentos apresentados, devendo anexar a declaração original de hipossuficiência, cópia do documento de identidade de Rosa da Silva Lima Conceição, da inicial e da CDA dos autos da execução fiscal. PRAZO: 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006232-23.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - TEREZA JULIA DE LIMA CORREIA X GENITON

FRANCISCO CORREIA(SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Preliminarmente, intime(m)-se o(s) embargante(s) para que regularize(m) os documentos apresentados, devendo anexar a declaração original de hipossuficiência, cópia de seus respectivos documentos de identidade, bem como da inicial, da CDA dos autos da execução fiscal e, por fim, do documento comprobatório da penhora do bem objeto dos embargos (auto de penhora constante dos autos da execução ou certidão da matrícula do imóvel).
PRAZO: 15 dias.

EXECUCAO FISCAL
0502908-08.1995.403.6182 (95.0502908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NATURA COML/EXPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 364: Defiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança apresentada nestes autos às fls. 34, 45 e 72, mediante substituição por cópias.
Intime-se a executada. Após, tomem conclusões para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL
0513835-33.1995.403.6182 (95.0513835-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X VALENTE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)
Fls. 719/726 e fls. 728/762: considerando os requerimentos de mesmo teor feitos tanto pela parte exequente, como pela parte executada, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito até o julgamento final da ação anulatória nº 0029310-41.1995.403.6100. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da referida ação, requerendo, na oportunidade, a extensão da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento. Esclareço que a suspensão ora determinada não impedirá eventuais adequações, ou mesmo substituição, da carta de fiança oferecida como garantia nestes autos. Ademais, verifico que a decisão de fls. 715/716, por um lapso, não foi assinada, razão pela qual a ratifico integralmente nesta oportunidade. Finalmente, considerando a sentença proferida nos embargos à execução nº 0023072-16.2016.403.6182, os quais se encontram apensados aos presentes autos, promova-se, desde logo o seu desapensamento. Intimem-se.

Expediente N° 4087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006167-28.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027789-37.2017.403.6182 ()) - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Preliminarmente, intime-se o embargante para emendar a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor do débito inscrito na CDA, bem como para regularizar o instrumento de procuração de fl. 28, a fim de se identificar o representante legal que a assina. Prazo: 15 dias.

EXECUCAO FISCAL
0012051-59.1987.403.6182 (87.0012051-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO X IZABEL GARCIA ORTEGA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação, requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.
Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL
0502271-57.1995.403.6182 (95.0502271-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LIONS CONTABIL S/C LTDA X WANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X VALQUIR JOSE GOMES FERRAZ(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:
A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.
Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.
Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.
Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.
Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL
0583592-46.1997.403.6182 (97.0583592-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ALBERT BOUTROS EL KHOURY(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br
Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Executado(a)(s): ALBERT BOUTROS EL KHOURY

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.506,06 (Hum Mil, Quinhentos e Seis Reais e Seis Centavos), atualizado até 26/10/2018, que a parte executada, ALBERT BOUTROS EL KHOURY - (CPF nº 509.501.268-53), devidamente citada às fls. 07, e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada ou executada.
- Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
- Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.
- Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
- Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL
0506366-28.1998.403.6182 (98.0506366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fl(s).659 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
Ante a determinação supra, solicite-se o recolhimento do mandado expedido à fl. 650, independentemente de seu cumprimento.
Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

000845-28.1999.403.6182 (1999.61.82.000845-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SPEED TIME SERV DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA X ORDONES QUEIROS GARCIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0029401-40.1999.403.6182 (1999.61.82.029401-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA (MASSA FALIDA) X WAGNER OLIVEIRA TUNES X ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0053306-74.1999.403.6182 (1999.61.82.053306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDAS/A IND/E COM/DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EXECUCAO FISCAL

0054599-79.1999.403.6182 (1999.61.82.054599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA X ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0051552-63.2000.403.6182 (2000.61.82.051552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COM/L R IMPORTADORA(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONCA E PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA E SP395297A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EXECUCAO FISCAL

0066355-51.2000.403.6182 (2000.61.82.066355-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA AIDA LTDA-ME(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0023693-96.2005.403.6182 (2005.61.82.023693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EXECUCAO FISCAL

0059457-46.2005.403.6182 (2005.61.82.059457-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MKF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X AGOSTINHO MANORU MAKIYAMA X NAOMY KURODA MAKIYAMA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarmados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0033125-08.2006.403.6182 (2006.61.82.033125-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MKF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X AGOSTINHO MANORU MAKIYAMA X NAOMY KURODA MAKIYAMA X SADA O MAKIYAMA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Intime-se a parte que requereu o desarmamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0040791-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040791-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X CHERYL JEAN MC DOWELL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDTE SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER)

O pedido de prazo fora feito em abril, sendo assim, neste mês, exaure-se o tempo de 180 dias pleiteado. Logo, requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0005115-17.2007.403.6182 (2007.61.82.005115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE CARDIOLOGICA JARDINS S C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0006037-58.2007.403.6182 (2007.61.82.006037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0050531-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050531-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIDADE CARDIOLOGICA JARDINS S C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0057360-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE RAMPASSO NETO EPP(SP042629 - SERGIO BUENO E SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 68: indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intimá-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0053468-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de aceite o seguro garantia ofertado pela executada (fls. 308/326), fez-se necessária a apresentação de endosso em virtude do esgotamento do prazo de vigência da apólice original. Todavia, a questão, embora singela, arrasta-se desde novembro de 2018, na medida em que a parte executada ainda não foi capaz de trazer aos autos um documento que esteja de acordo com a norma que rege essa modalidade de garantia. Em que pese essa incapacidade demonstrada pela executada já ter sido ressaltada na decisão de fls. 402/403, o endosso apresentado às fls. 416/433 ainda padece de vícios que impedem sua aceitação. Não há como discordar da manifestação da exequente (fls. 435/435v.). Chama a atenção, ainda, o fato de que os defeitos presentes no endosso apresentado se relacionam a requisitos extremamente objetivos e que, por essa razão, deveriam ser facilmente satisfetíveis. A Portaria PGFN n. 164/2014 é de clareza meridiana ao estabelecer, no seu art. 3º, VI, a, que a vigência da apólice será de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal. No entanto, o endosso de fls. 416/433, precisamente às fls. 417, traz a informação de que a sua vigência teve início às 24:00h do dia 12/09/2019 e perdurará até as 24:00h do dia 03/09/2021. Ora, sem muito esforço percebe-se que a referida garantia encontra-se em desacordo com a norma que regula a matéria, uma vez que o seu prazo de vigência é inferior ao estipulado Portaria PGFN n. 164/2014, ao contrário do que quer fazer crer a executada. Por outro lado, a partir do momento que o endosso não se limita a tratar apenas das questões que ele pretende alterar na apólice original, mas reproduz todas as cláusulas constantes daquela, ele deve fazê-lo integralmente, incluindo no campo Objeto, expressamente, a definição que constou da primeira apólice. Diante de todo o exposto, REJEITO o endosso de fls. 416/433. Por fim, levando-se em conta que a execução se dá no interesse do credor, e tendo em vista o pedido expresso da exequente para que a executada seja intimada a adequar a garantia, determino a intimação desta para que promova, se for do seu interesse, a regularização da garantia ofertada, amoldando-a às disposições da Portaria PGFN n. 164/2014, a fim de que a mesma possa cumprir com a finalidade a que se destina. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016959-17.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres/TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EXECUCAO FISCAL

0032711-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACESSORIOS DE JOGOS E BILHARES MERCEDES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal na qual, depois da regular citação da executada (fls. 178), houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 179). Foram constritos R\$5.708,41. Dessa construção a executada foi também devidamente intimada (fls. 182) e, diante da sua inércia, o valor em questão foi transferido para uma conta judicial (fls. 184/185). Ato contínuo, a exequente requereu a conversão em renda desse valor e, considerando a insuficiência do depósito para a satisfação da dívida, pugnou pela penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada (fls. 187/188). Ambas as medidas foram deferidas (fls. 190). Todavia, até a presente data, somente a penhora sobre o faturamento da executada foi efetivada (fls. 192/194). A conversão em renda do valor ora depositado em juízo ainda aguarda implementação. Nesse intervalo, entretanto, a executada informou que parcelou a dívida objeto desta execução, afirmação que foi corroborada pela exequente (fls. 196 e 210). Por fim, a executada, sob a alegação de que a exequente teria concordado com o seu pedido, requereu o levantamento do valor depositado (fls. 213). Intimada, a exequente, ao contrário do que afirmou a executada, pugnou pela manutenção da construção até o fim do parcelamento (fls. 226/227). Decido INDEFIRO o pedido da executada. No que tange ao valor bloqueado na sua conta e posteriormente transferido para conta judicial, embora parcelado o débito, não é possível a sua liberação. Isto porque o acordo de parcelamento ocorreu depois que a construção havia sido efetivada. Essa questão adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos. Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio site do Superior Tribunal de Justiça: Tema/Repetitivo: 1012(...) Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Anotações Nupreg: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção). Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). Por outro lado, a execução se dá no

interesse do credor e, tendo este requerido, às fls. 226/227, em detrimento da conversão já deferida, mas ainda não implementada, a manutenção do depósito judicial até o final do parcelamento, determino que assim se proceda até que o Superior Tribunal de Justiça se manifeste definitivamente sobre a questão. Por fim, há que se considerar que a penhora que recai sobre o faturamento da empresa devedora é modalidade de constrição que tem natureza continuada e deve incidir apenas sobre um percentual daquele, a fim de evitar que, a longo prazo, a executada venha a ser estrangulada pela obrigação que lhe foi imposta, em prejuízo à continuação da exploração econômica e à função social que ela, sem dívida, exerce. Contudo, levando-se em conta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do parcelamento da dívida (art. 151, VI, CTN), reconhecido pela própria exequente, determino a suspensão da penhora outrora determinada. Nessa mesma esteira, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0032813-17.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada ofereceu em garantia a apólice de seguro de fls. 92/100. Na sequência, requereu a suspensão da presente execução, em virtude de uma alegada prejudicialidade externa consubstanciada no ajuizamento de uma ação ordinária na qual estaria sendo questionado o crédito ora executado (Processo n. 1022934-22.2018.4.01.3400). Alega que (...) estando, no caso concreto, devidamente garantida a execução fiscal, a ação ordinária que discute os créditos tributários exigidos assume a função (faz as vezes) dos embargos à execução fiscal, sendo plenamente cabível a suspensão do curso do feito executivo até o seu julgamento definitivo (...) (fls. 104). Intimada, a exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de fls. 204/205. Afirma que o crédito consubstanciado na CDA n. 35.197.637-0, objeto da presente execução, não foi questionado na ação ordinária n. 1022934-22.2018.4.01.3400, razão pela qual não há qualquer possibilidade de prevalecer a alegação de prejudicialidade externa daquela ação sobre a presente. Aduz, ainda, que a apólice de seguro garantia acostada pela executada não preenche os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014. Decido. Sem razão a executada. Por um lado, a presente execução fiscal, ao contrário do que faz crer a executada, não se encontra garantida. A apólice de seguro garantia de fls. 92/100 de fato não preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014. Embora no referido documento não estejam presentes todos os defeitos apontados pela exequente, alguns deles são reais e justificam a rejeição da garantia. Note-se que a possibilidade de solução de eventual litígio por meio de arbitragem foi excluída pela cláusula n. 9 das Condições Especiais. A cláusula n. 14.1, II, das Condições Gerais também não representa qualquer risco para a exequente, na medida em que prevê, para a eventual extinção da garantia, o acordo entre o segurado (que é a própria União) e a seguradora. Obviamente, tal previsão não se enquadra na hipótese de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, seguradora ou de ambos, avertida pelo art. 3º, 3º, da Portaria PGFN n. 164/2014. Por fim, o que está estipulado na cláusula 6.1.1 das Condições Especiais em nada afeta a garantia veiculada pela referida apólice. Trata-se de cláusula que regula a relação, de natureza privada, entre a seguradora (Austral Seguradora S/A) e o tomador (JBS S/A), que se verificará na hipótese de caracterização do sinistro. Além disso, a sua eventual aplicação ao caso concreto somente ocorrerá se a presente execução for frustrada por decisão judicial, sendo certo que o questionamento acerca da sua legalidade foge à alçada da exequente e a não menos eventual apreciação dessa questão foge até mesmo à alçada deste juízo, cuja competência é restrita em função de sua jurisdição especializada. Nesses aspectos, equívoca-se a exequente. Todavia, a cláusula que trata da eleição do foro não foi devidamente redigida, havendo ali referência à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa, referência esta constante da Portaria PGFN n. 164/2014 tão somente para definir o foro a ser eleito para dirimir questões exclusivamente acerca do contrato de seguro garantia. O objetivo de tal cláusula, portanto, não é eleger o foro para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa. Os demais empecilhos apontados pela exequente merecem guarida, considerando que nos contratos, de uma maneira geral, não deve haver espaço para dúvidas, que geralmente decorrem de cláusulas ambíguas ou imprecisas. Por outro lado, procede a observação feita pela exequente, de que o crédito objeto da presente execução não se encontra abrangido pela ação ordinária n. 1022934-22.2018.4.01.3400. E a cópia da inicial daquela ação, acostada aos autos pela própria executada (fls. 192/203), ampara essa afirmação. O item 1.5 do capítulo Dos Fatos (fls. 193/193v) define claramente a questão. Dali se extrai o seguinte: 1.5 Os débitos a título de Contribuição ao SENAR, que impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal da Autora e que são impugnados nesta ação, estão compreendidos nos lançamentos representados pelos números 32.464.975-4, 32.293.939-9, 32.293.940-2, 32.293.942-9, 32.294.368-0, 35.010.655-0, 35.010.653-3, 35.010.654-1, 37.208.215-7, 37.526.616-0 (este número é um desmembramento do 35.865.858-6, que foi formalizado para prosseguimento da cobrança do SENAR), 35.865.864-0, 35.865.854-3 e 35.595.386-2. Considerando que a CDA que instrui a presente execução é a de n. 35.197.637-0, conclui-se, sem muito esforço, que o crédito aqui executado não foi questionado na indigitada ação ordinária. Sendo assim, não há qualquer relação de prejudicialidade entre as duas ações. Ressalte-se que eventual insistência da executada nessa tese (ora rejeitada) deverá vir acompanhada de prova capaz de sustentá-la, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Levando-se em conta que a execução se dá no interesse do credor, e tendo em vista o pedido expresso da exequente para que a executada seja intimada a adequar a garantia, determino a intimação desta para que promova, se for do seu interesse, a regularização da garantia ofertada, amoldando-a às disposições da Portaria PGFN n. 164/2014, a fim de que a mesma possa cumprir com a finalidade a que se destina. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido ou não, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0040343-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVANEIDE MAXIMO DOS SANTOS(SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EXECUCAO FISCAL

0033473-74.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X A.I.S. - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA. - ME(SP11699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

EXECUCAO FISCAL

0026718-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALADIM DECORACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJ

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005094-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005386-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarda-se o decurso do prazo para oposição de recurso, pelas partes, em relação à decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 5012624-59.2017.403.6182. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018032-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida (ID 21078282), expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa executada.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019493-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA - EPP, SANDRA WISSMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045766-18.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o exequente para dar cumprimento ao art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019815-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG102097
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Defende a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT nos Embargos de Declaração de ID 22051071 que os créditos em cobro, oriundos do PA n.º 08.668.001.793/2008, foram atingidos pela tutela concedida pela sentença proferida nos autos da ação ordinária de n.º 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, em que se discutem decisões proferidas pela agência reguladora no sentido do não conhecimento de recursos administrativos, por ilegitimidade do subscritor.

Considerando-se o potencial efeito infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA para manifestação na forma do art. 1.023, §2º do CPC.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5009648-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

2

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010240-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não argüida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000443-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12036

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente as cópias autenticadas dos documentos juntados no pedido de habilitação, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-46.2012.403.6183 - SIDNEY NASCIMENTO SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237 a 239: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010416-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO MOINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000257-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, com conversão em especial em razão do labor desenvolvido como atleta profissional de futebol.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12169775, fl. 54).

Emenda à inicial, informando que o período que exerceu a profissão de atleta de futebol foi de maio de 1960 a dezembro de 1998, pretendendo o reconhecimento, também, do lapso de janeiro de 1999 a agosto de 2011, em que foi contribuinte individual.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (id 12169775, fls. 61-67).

Sobreveio réplica.

O autor foi intimado para juntar provas (id 12169775, fl. 81), sendo juntados os documentos na petição id 16721293 e anexos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que **a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.**

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, o autor alega o direito à aposentadoria por idade urbana em razão do labor desenvolvido como atleta de futebol profissional, de maio de 1960 a dezembro de 1998, além de ter recolhido contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1999 a agosto de 2011. Sustenta, ainda, o direito à conversão da aposentadoria em especial, com fundamento na Lei n.º 12.663/2012.

Perquirindo acerca da profissão de atleta de futebol no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, observa-se que a primeira norma a tratar do tema foi a Lei n.º 5.939, de 19/11/1973, dispondo sobre a "concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol" e prevendo, no artigo 2º, parágrafo 2º, que os "clubes de futebol profissional e as associações desportivas estão obrigados ao recolhimento das contribuições descontadas de seus empregados, atletas ou não, e do prêmio do Seguro de Acidentes de Trabalho".

Como o artigo 7º previu que a lei entraria em vigor "na data da publicação do seu regulamento", sendo publicado o Decreto n.º 77.210/1976, que tratou do tema, em 31/03/1976 (artigo 11), conclui-se que a responsabilidade dos clubes de futebol profissional em relação às contribuições previdenciárias dos seus atletas somente passou a ser exigida em 31/03/1976.

Por conseguinte, antes da referida data, infere-se que o custeio do atleta de futebol profissional deve ser analisado de acordo com as regras gerais estabelecidas pela Lei n.º 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, cujo artigo 79 dispunha que o ônus do recolhimento das contribuições era do empregador em relação aos empregados, cabendo ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo, por outro lado, o dever de recolher suas próprias contribuições.

Com base nessas premissas, impende descrever as provas juntadas pelo autor:

- Certidão da Federação Paulista de Futebol (id 12169775, fls. 34-35), indicando que o autor manteve vínculo com os seguintes clubes: 26/07/1968 a 30/06/1969 (S. E. PALMEIRAS-SP), 10/01/1969 a 30/06/1969 (E. C. SÃO BENTO-SOROCABA), 29/08/1969 a 30/07/1970 (S. E. PALMEIRAS-SP), 30/04/1971 a 31/07/1971 (C. A. JUVENTUS-SP), 14/02/1973 a 15/08/1973 (SANTO ANDRÉ F. C.), 27/07/1979 a 31/12/1979 e 07/03/1980 a 31/12/1980 (C. A. PARQUE DA MOOCA-SP).
- Declaração da SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, no sentido de que o autor exerceu a função de futebolista nos períodos de 01/07/1968 a 31/12/1968 e 01/08/1969 a 30/07/1970 (id 16721297, fls. 01-02).
- Declaração do COLÉGIO SÃO JUDAS, no sentido de que o autor trabalhou como professor de educação física no período de 01/03/1971 a 31/07/1973 (id 16721297, fl. 03).
- Declaração da SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS COLÉGIO SANTO AGOSTINHO, no sentido de que o autor trabalhou como professor de educação física no período de 01/06/1973 a 28/02/1974 (id 16721297, fl. 04).
- Declaração do CLUBE ATLÉTICO PARQUE DA MOOCA, no sentido de que o autor trabalhou como administrador no período de 01/02/1972 a 31/12/1980 (id 16721297, fl. 05).
- Declaração do NACIONAL ATLÉTICO CLUBE, no sentido de que o autor exerceu o cargo de técnico de futebol profissional no período de 15/06/1982 a 05/05/1983 (id 16721297, fl. 06).
- Declaração do CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS, no sentido de que o autor foi funcionário nos períodos de 02/01/1981 a 21/09/1981 e 01/08/1997 a 31/12/1998 (id 16721297, fl. 07).
- Livro de Registro de Emprego, em que consta que o autor exerceu a função de supervisor de esportes no CLUBE ATLÉTICO YPIRANGA, no período de 01/07/1973 a 23/01/1975, com anotação na CTPS e opção pelo FGTS (id 16721297, fl. 11).
- Livro de Registro de Emprego, em que consta que o autor foi técnico de futebol júnior do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, no período de 01/08/1983 a 01/08/1984 (id 16721297, fl. 12).
- Declaração do SANTOS FUTEBOL CLUBE, no sentido de que o autor foi supervisor do departamento de futebol profissional/amador, no período de 01/07/1991 a 10/01/1992 (id 16721297, fl. 14).
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em que consta que o autor foi empregado do CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS, no período de 01/08/1997 a 31/12/1998 (id 16721297, fl. 16), e Termo de Registro de Emprego, em que consta que o autor foi empregado do CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS, no período de 02/01/1981 a 21/09/1981 (id 16721297, fl. 17).

A Certidão da Federação Paulista de Futebol (id 12169775, fls. 34-35) não menciona que o autor foi atleta de futebol nos clubes mencionados, apenas que manteve vínculo com as citadas entidades desportivas. Nesse sentido, as declarações supramencionadas indicam que o autor desenvolveu, em diversos clubes, as funções como supervisor, técnico de futebol e outras atividades administrativas.

A exceção diz respeito à SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, no sentido de que o autor exerceu a função de futebolista nos períodos de 01/07/1968 a 31/12/1968 e 01/08/1969 a 30/07/1970. Todavia, como os lapsos são anteriores à publicação do Decreto nº 77.210/1976, incumbiria ao autor provar os recolhimentos das contribuições ou, então, que o vínculo com o citado clube foi empregatício. Como não há nenhuma prova em um ou em outro sentido, o período pretendido não deve ser reconhecido.

No tocante aos demais vínculos inseridos na certidão da Federação Paulista de Futebol, conforme salientado antes, não ocorreram na condição de atleta profissional, incumbindo ao autor, portanto, comprovar o recolhimento ou o vínculo empregatício. Como não houve a juntada de provas em um ou em outro sentido, os lapsos não devem ser computados. No mesmo sentido, a declaração do SANTOS FUTEBOL CLUBE, no sentido de que o autor foi supervisor do departamento de futebol profissional/amador, no período de 01/07/1991 a 10/01/1992 (id 16721297, fl. 14), é insuficiente para comprovar o vínculo empregatício. À mingua de anotação em CTPS, Livro de Registro de Emprego ou outros documentos, não pode ser computado.

Quanto aos vínculos no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, no período de 01/08/1983 a 01/08/1984 (id 16721297, fl. 12), e no CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS, no período de 01/08/1997 a 31/12/1998 (id 16721297, fl. 16), já se encontram inseridos no CNIS, sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao vínculo no CLUBE ATLÉTICO YPIRANGA, no período de 01/07/1973 a 23/01/1975, o Livro de Registro de Emprego indica que o autor exerceu a função de supervisor de esportes, com anotação na CTPS e opção pelo FGTS (id 16721297, fl. 11). Da mesma forma, no tocante ao vínculo no CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS, o Termo de Registro de Emprego consta que o autor foi empregado no período de 02/01/1981 a 21/09/1981 (id 16721297, fl. 17). Como houve demonstração de vínculo empregatício, sendo ônus do empregador o recolhimento da contribuição previdenciária, é caso de reconhecer os **tempos comuns de 01/07/1973 a 23/01/1975 e 02/01/1981 a 21/09/1981**.

Por fim, quanto ao período de janeiro de 1999 a agosto de 2011, o autor não juntou nenhuma guia de recolhimento na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual a aferição da carência deverá levar em conta, apenas, os recolhimentos que constam no CNIS.

No tocante à carência, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 10/01/2014, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2014, **no caso, 180 meses de contribuição**.

Somando-se o tempo comum reconhecido acima com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se ao seguinte quadro contributivo até a DER (30/01/2014):

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/01/2014 (DER)	Carência
YPIRANGA	01/07/1973	23/01/1975	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 23 dias	19
JUVENTUS	02/01/1981	21/09/1981	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias	9
NACIONAL	15/06/1982	05/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 21 dias	12
CORINTHIANS	01/08/1983	01/08/1984	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	13
FEDERAÇÃO PAULISTA	10/09/1984	09/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
AUTONOMO	01/11/1987	30/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
EMPRESÁRIO	01/12/1987	31/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
JUVENTUS	01/08/1997	31/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17
COOPERATIVA	01/09/2003	31/10/2004	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14
COOPERATIVA	01/06/2005	30/06/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
COOPERATIVA	01/01/2010	28/02/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
COOPERATIVA	01/07/2010	31/07/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
COOPERATIVA	01/01/2011	28/02/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2

COOPERATIVA			01/07/2011	31/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Até a DER (30/01/2014)	7 anos, 9 meses e 5 dias	97 meses						

Tem-se, portanto, o implemento de **97 contribuições**, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (**180 meses**). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente. Por conseguinte, o pedido de conversão da aposentadoria por idade em especial com amparo na Lei 12.663/2012 fica prejudicado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de **01/07/1973 a 23/01/1975 e 02/01/1981 a 21/09/1981**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO; Tempo comum reconhecido: 01/07/1973 a 23/01/1975 e 02/01/1981 a 21/09/1981.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEDRO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ADÃO PEDRO DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, o restabelecimento de benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, juntando cópia dos documentos apontados no termo de prevenção, retificar o valor da causa e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio a juntada de documentos por parte do autor, bem como, retificou o valor da causa.

No despacho id 20366877, foi concedido o prazo adicional de 10 dias para emendar a inicial corretamente, juntando as cópias faltantes e se manifestando acerca do disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

O autor peticionou e juntou documentos, não se manifestando sobre o artigo 319, VII, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, mais de uma vez, a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial, esclarecendo se pretendia ou não a realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOMES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por Antônio Gomes Macedo, em face do INSS, visando à obtenção de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, juntando documentos apontados no termo de prevenção, bem como apresentar a declaração de hipossuficiência (id 18137113).

Certificado o decurso do prazo (id 23329601).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria a extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORIO ONO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NORIO ONO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19437298, fs. 97-101), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos no JEF, bem como indeferida a gratuidade da justiça (id 19669769).

O autor recolheu as custas processuais.

Sobreveio réplica.

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o requerimento administrativo de revisão de benefício ocorreu em 28/06/2018, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 28/06/2013.

Por outro lado, como a DER da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 27/10/2008, sendo requerida a revisão em 28/06/2018, não há que se falar em decadência.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 26/04/1976 a 07/11/1991 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 19437298, fl. 56), nenhum dos períodos computados foi reconhecido como especi

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No caso dos autos, a anotação na CTPS (id 19437298, fl. 18) indica que o autor foi auxiliar de estação I, sem previsão por enquadramento por categoria profissional.

Por outro lado, o PPP (id 19437298, fls. 75-77) indica que o autor exerceu diversas funções na empresa, ficando exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts no lapso de 26/04/1976 a 10/12/1983 e de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts no lapso de 11/12/1983 a 07/11/1991.

A indicação de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 26/04/1976 a 10/12/1983, aliado às informações constantes na descrição das atividades do PPP, permitem concluir que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período especial de **26/04/1976 a 10/12/1983**.

Por outro lado, no interregno de 11/12/1983 a 07/11/1991, não se afigura possível concluir que a exposição a tensão se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto o PPP indicou exposição de apenas 20%. Nesse sentido, pela descrição das atividades, observa-se que o autor intercalou atividades envolvendo a exposição à tensão e também funções operacionais ou administrativas. Logo, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade do interregno acima.

Enfim, como o reconhecimento da especialidade do período de 26/04/1976 a 10/12/1983, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Eventuais parcelas, conforme salientando antes, serão devidas a partir de 28/06/2013, ante a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 26/04/1976 a 10/12/1983**, condenar o INSS a revisar a aposentadoria sob NB 147.554.079-2, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Custas na forma da lei.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NORIO ONO; Tempo especial reconhecido: 26/04/1976 a 10/12/1983.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010994-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCÍSIO LUIZ ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

TARCÍSIO LUIZ ARAUJO, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Instada a prestar esclarecimentos sobre a necessidade de implantação/revisão do benefício, (id 1297888), o exequente requereu a intimação do INSS para que efetue a revisão. Ademais, pleiteou o pagamento dos valores incontroversos (id 2215651).

Intimada a autarquia a fim de se manifestar sobre o pedido de execução provisória (id 22159460), o INSS apresentou impugnação, sustentando a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigação de pagar (id 22470478).

Manifestação da parte autora na petição id 23267879.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

Inicialmente, cabe destacar que houve a revisão do benefício, consoante extrato do CONREV anexo.

Ademais, a parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que não há certidão de trânsito em julgado da demanda.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC. EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos de o devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO mull, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeat*; já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Com base na conclusão acima, fica prejudicado o pedido de suspensão da demanda, formulado pelo INSS.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020939-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANA APARECIDA ORSINI - SP245465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOÃO LEITE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13135852, fls. 104-107), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 13135852, fls. 155-158), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF, bem como concedida a gratuidade da justiça (id 14418569).

O autor juntou documento (id 19650094 e anexo), com o qual o INSS teve ciência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 11/05/2016 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal. Igualmente, não há decadência, porquanto a DER ocorreu em 11/05/2016, não se escoando o prazo de dez anos para revisão do benefício.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria gerará a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXI; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/178.928.851-4 (DER em 11/05/2016) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/2012 a 30/09/2013 (VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA).

Convém salientar, inicialmente, que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, em que foi reconhecida a especialidade dos períodos de 13/05/1986 a 08/04/1988 (METALARCO VERDE LTDA – ME), 02/03/1990 a 31/07/2012 (VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA) e de 01/10/2013 a 31/03/2014 (VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA), sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período pretendido, o PPP (Id 13135852, fls. 43-46) indica que o autor foi soldador de produção, utilizando máquinas de solda para soldar partes e componentes da carroceria e suspensão. Consta que ficou exposto a ruído de 93,2 dB (A) e, pela descrição das atividades e do setor onde trabalhou, é possível depreender que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **01/08/2012 a 30/09/2013**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos especiais reconhecidos administrativamente, verifica-se que o segurado, em 11/05/2016 (DER), totaliza 25 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/05/2016 (DER)
METALARCO VERDE	13/05/1986	08/04/1988	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 26 dias
VOLKSWAGEM	02/03/1990	31/03/2014	1,00	Sim	24 anos, 1 mês e 0 dia
Até a DER (11/05/2016)		25 anos, 11 meses e 26 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 01/08/2012 a 30/09/2013** e somando-o aos lapsos especiais reconhecidos administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/178.928.851-4 em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 11/05/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO LEITE DA SILVA: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 42/178.928.851-4; DIB: 11/05/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/2012 a 30/09/2013.

P.R.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007370-27.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DORIVAL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSÉ DORIVAL PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12915561, fl. 40).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12915561, fls. 43-60), impugnando a gratuidade da justiça, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida (id 12915561, fls. 78-79), tendo o autor interposto agravo de instrumento. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Tribunal, sendo posteriormente mantida a decisão na 8ª Turma (id 12915531, fl. 09).

O autor recolheu as custas processuais.

Deferida a produção de prova pericial na empresa TELEFÔNICA BRASIL, referente ao período de 06/03/1997 a 22/09/2014 (id 12915531, fls. 20-21).

Laudo pericial juntado nos autos (id 14675070), como o qual o autor se manifestou (id 15455162).

O autor foi intimado para manifestar se desistia do pedido subsidiário de reafirmação da DER, pois, do contrário, o processo seria suspenso. Sobreveio a manifestação do autor no sentido de que desistia do referido pedido (id 18746764).

O INSS, por sua vez, foi intimado para esclarecer se se opunha à desistência do autor ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, com a ressalva de que o decurso do prazo sem manifestação expressa importaria na presunção de concordância tácita (id 21492674).

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autarquia (id 23187077).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDeI nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDeI nos EDeI no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDeI no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDeI no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDeI no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDeI no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EREESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1988 a 30/06/1989 (DROGARIA AUTONOMISTAS LTDA), 05/07/1989 a 05/03/1997 (TELEFÔNICA BRASIL S.A) e 06/03/1997 a 22/09/2014 (TELEFÔNICA BRASIL S.A).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 12915561, fl. 19), nenhum dos períodos laborados pelo autor foi reconhecido como especial.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Quanto à conversão do período comum de 01/04/1988 a 30/06/1989 (DROGARIA AUTONOMISTAS LTDA) em especial, conforme salientado antes, apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Logo, é caso de manter o tempo como comum.

Em relação ao período de 05/07/1989 a 05/03/1997 (TELEFÔNICA BRASIL S.A), o PPP (id 12915559, fls. 71-73) indica que o autor exerceu o cargo de auxiliar de rede e de telecomunicações em setores diferentes da empresa, ficando exposto à tensão acima de 250 volts, contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 17/05/2000, razão pela qual o lapso pretendido deve ser mantido como comum. Verifica-se que o autor também juntou, como prova emprestada, um PPP (id 12915559, fls. 101-104) de um outro funcionário da empresa TELEFÔNICA, cujo labor ocorreu no mesmo lapso pretendido. Ocorre que os cargos exercidos não são os mesmos do autor e, pela mesma razão aduzida antes, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 17/05/2000, não servindo, portanto, para o propósito pretendido.

Outrossim, juntou laudos periciais realizados na Justiça do Trabalho, em reclamações movidas por funcionários da TELEFÔNICA BRASIL S.A (id 12915559, fls. 114-138 e 141-158). Nota-se que as perícias foram realizadas no prédio da empresa no município de Guaratinguetá-SP e nas Estações Parque Dom Pedro e Anhangabaú, não se podendo presumir que o local periciado apresenta as mesmas condições em relação ao local trabalhado pelo autor. Ademais, a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial.

Por fim, o PPP (id 12915559, fls. 161-163, e 14468497), de outro funcionário da TELEFÔNICA, indica o exercício de funções diferentes do autor, não se podendo presumir que a exposição aos agentes nocivos foi idêntica.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 22/09/2014 (TELEFÔNICA BRASIL S.A), foi realizada a perícia judicial (id 14675070). Consta que o autor foi auxiliar de rede e técnico de restabelecimento, tendo as seguintes atribuições:

"AUXILIAR DE REDE / TÉCNICO DE RESTABELECIMENTO: Efetuava a supervisão das instalações de redes de telecomunicação áreas e subterrâneas. Efetuava a instalação e manutenção de cabos aéreos e subterrâneos, checava as condições das instalações, subindo em postes de sustentação de energia elétrica de alta tensão, checava as emendas, conferindo os trabalhos nas caixas de telecomunicação para detecção de mau funcionamento das linhas".

Ao final, foi constatada a manutenção em equipamentos próximos a áreas energizadas com 13.800 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o EPI fornecido não teve o condão de ilidir a exposição ao risco de choque elétrico. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 22/09/2014**.

Como se vê, o período especial reconhecido (06/03/1997 a 22/09/2014) é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Frise-se, por outro lado, que o autor desistiu do pedido subsidiário de reafirmação da DER. Por conseguinte, é caso apenas de reconhecer o interregno acima.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a **especialidade do período de 06/03/1997 a 22/09/2014**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC/2015.

Em face de sucumbência recíproca, **condeno o INSS e o autor ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa**, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ DORIVAL PEREIRA; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 22/09/2014.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DIONÍSIO MONTEIRO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, objetivando a conclusão do processamento do recurso administrativo de pedido de concessão de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante requereu a desistência da ação, informando que houve andamento do feito, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripla da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripla da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010122-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROBERTO DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ITAQUERA**, objetivando a conclusão do processamento do recurso administrativo de pedido de concessão de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante requereu a desistência da ação, informando que houve análise do pedido, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripla da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripla da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010299-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO XAVIER ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OSVALDO XAVIER ALVES**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, objetivando a conclusão do processamento do recurso administrativo de pedido de concessão de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante requereu a desistência da ação, informando que houve andamento do feito, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripla da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripla da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009961-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA - SP396709
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CAPELA DO SOCORRO – SÃO PAULO**, objetivando a conclusão do processamento de pedido de concessão de benefício.

A impetrante informando que, equivocadamente, impetrou ação idêntica de nº 5002248-67.2019.4.03.6183, cujo juízo ficou prevento, requereu a desistência da presente demanda.

Não obstante, foi dado o andamento na presente demanda, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante requereu a desistência da ação, informando que houve andamento do feito, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripla da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELEN SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO KIAPINE - SP401827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

KELEN SILVA DUARTE, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4452643).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade cardiologia/clínica médica (id 7454627).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 9134243).

Designada produção de prova pericial na especialidade neurologia, sendo juntado o laudo nos autos (id 17413999).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17413999), alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 02/02/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 02/02/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico especialista em clínica médica, a autora foi diagnosticada como portadora do quadro de coccidínia desde 2014, tendo ressaltado, o perito, que as "queixas não são acompanhadas de alterações funcionais ao exame possibilitado, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento funcional, sem nenhum dado de avaliação subsidiário evolutivo e desta forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho, com quadro compatível com adaptação a atividade que não exija grande esforço ou movimentos repetitivos da coluna vertebral".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não restou caracterizada situação de incapacidade atual sob a ótica clínica.

Por outro lado, na perícia realizada por especialista em neurologia, o perito consignou que a autora apresenta quadro de dor coccígena após fratura de côccix, com cateter peri dural para bomba de infusão de morfina. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como caracterizada a incapacidade total e temporária para o trabalho laboral, por seis meses. Com data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 22/11/2016.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que a autora recebeu auxílio-doença no período de 10/04/2014 a 20/10/2014, não exercendo mais atividade laborativa desde então. Assim, a extensão do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei nº 8.213/91, ocorreu até 15/12/2014. Como a DII foi fixada em 22/11/2016, houve a perda da qualidade de segurado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010416-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MOINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011382-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a conclusão do processamento do recurso administrativo de pedido de concessão de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante requereu a desistência da ação, informando que houve prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011457-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO FERNANDO DE OLIVEIRA SILVEIRA
REPRESENTANTE: LIGIA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964.
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CAIO FERNANDO DE OLIVEIRA SILVEIRA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a conclusão do processamento do recurso administrativo.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial.

O impetrante requereu a desistência da ação, informando que houve prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **FLAVIO CARDOSO**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de exibição de documentos. Diz, ainda, que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Assevera que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.”*
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Quanto à alegação de omissão em relação ao pedido de intimação do INSS para fornecimento da cópia do processo administrativo de aposentadoria, houve o claro pronunciamento na decisão id 1772632 sobre a questão.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8732361).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade psiquiatria (id 13175245), sendo o laudo juntado nos autos (id 16840724), com o qual o autor impugnou (id 18809165).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19043426), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 12/06/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/06/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 01/04/2019, por especialista em psiquiatria (id 16840724), o autor foi diagnosticado como portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve.

Salienou-se que o autor "(...) é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Uma vez que em 10/03/2017 o autor estava medicado com um comprimido de Paroxetina, um comprimido de Amitríptilina e um comprimido de Valproato de Sódio, mesmo esquema medicamentoso apresentado no momento do exame pericial, isso indica que o quadro está estabilizado senão haveria aumento da dose de antidepressivo ou troca de medicação. Dessa forma, consideramos que se trata de quadro crônico estabilizado e sem impacto na capacidade laborativa do autor. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental" (sic).

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade laborativa.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014375-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUILMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANDERSON MONTEIRO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12116294).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade psiquiatria (id 13177002), sendo o laudo juntado nos autos (id 17185613).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19073185), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 04/09/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 04/09/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 10/04/2019, por especialista em psiquiatria (id 17185613), o autor foi diagnosticado como portador do quadro de transtorno de personalidade histriônica e transtorno misto ansioso e depressivo, de leve a moderado, tendo consignado a perita que a intensidade ansiosa e depressiva, ainda que incomode o periciando, não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas.

Enfim, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade laborativa.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017031-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON SCUDERO LUZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NEWTON SCUDERO LUZI, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, calculada com base na remuneração do cargo eletricitista de manutenção sênior, desde a aposentadoria, e no cargo de engenheiro nível III, a partir de 28/02/2014, mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 35%, com os reflexos correspondentes nos décimos terceiros salários.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12946134).

A CPTM foi excluída de ofício do pólo passivo da demanda (id 16736597).

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, em que o autor alegou não ter sido intimado acerca da exclusão da CPTM do pólo passivo da lide.

No despacho id 22128548, foi salientado que o autor foi devidamente intimado da exclusão da CPTM do pólo passivo.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Competência da Vara Previdenciária

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Inpoficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

Legitimidade das partes que integram o polo passivo

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva *ad causam*. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 895673. Processo n.º 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Como a ação foi ajuizada em 15/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 15/10/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor foi admitido em 03/06/1983 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. A partir de 2013, passou a receber aposentadoria pelo INSS.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-*via* Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade de administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários **da RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuiu direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, divididos em partes iguais ao INSS e à União, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE RAMOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SOLANGE RAMOS DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8620310).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade psiquiatria (id 13174877), sendo o laudo juntado nos autos (id 16651965).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16651965), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

A autora impugnou o laudo, requerendo nova perícia.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de nova perícia, pelas razões expostas na decisão (id 22048102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 04/06/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 04/06/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 26/03/2019, por especialista em psiquiatria (id 16651965), a autora foi diagnosticada como portadora do quadro de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. Consta que o portador da doença costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. No caso da autora, não apresentou, no momento do exame pericial, humor polarizado para depressão ou para euforia, indicando que o quadro está estabilizado e em remissão.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliente que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDSON LENTINE**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a conclusão do processo de concessão de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial.

O impetrante requereu a desistência da ação, informando que houve prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FLORISBELA ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade ortopedia (id 9099730), sendo o laudo juntado nos autos (id 12093161).

Ante a sugestão do perito, foi designada a produção de perícia na especialidade psiquiatria (id 12093172), sobrevindo a declaração de não comparecimento da autora na data marcada (id 16198311).

A autora foi intimada para justificar a ausência na perícia no prazo de 05 dias (id 16833194), sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação (id 17411554).

A autora manifestou-se na petição id 17647197, no sentido de que contraiu uma virose que a impossibilitou de comparecer na perícia. Ressaltou que não tinha comprovante médico ou hospitalar para juntar no processo, solicitando uma nova data para perícia.

Na decisão id 18699046, o pedido foi indeferido ante a preclusão.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19073185), alegando prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 05/06/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/06/2013.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 02/08/2018, por especialista em ortopedista (id 12093161), a periciada foi diagnosticada como portadora de espondilodiscoartrose lombar, tendinite em ombros e fibromialgia, de natureza degenerativa, inflamatória e desconhecida.

O perito elucidou no exame clínico ortopédico que a autora "(...) apresenta marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna, dores à abdução e rotações dos ombros, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, sem limitação da amplitude de movimentos, dores difusas à palpação de toda coluna, região do músculo trapézio, ombros, antebraços e punhos. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue e Phalen negativos, Tincl positivo, bilateralmente".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade da autora para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, pois não possui alterações clínicas ortopédicas objetivas.

Quanto ao não comparecimento da autora na perícia na especialidade psiquiátria, a justificativa foi apresentada intempestivamente, motivo pelo qual o pedido foi indeferido. Ademais, a autora não juntou documentos para justificar o não comparecimento, constituindo mais um motivo para a manutenção do indeferimento.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do alvará de levantamento nº 5150765, expedido.

Após a retirada do referido alvará, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015119-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONISIA FRANCISCA CHAVES
SUCEDIDO: EDIR FERNANDES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22189960.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011845-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOLABELA DA SILVA - SP330542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22195195.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-14.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22196169.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048942-31.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: SILVIO ELOIZIO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22219916.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OMAR HORACIO DAPARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22223058.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO DA CUNHAMONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22189122.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-03.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANI MANIGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22243462.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIGI PELLEGRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22343462.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-67.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY TROVO, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA, JOAO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios precatórios complementares (juros de mora entre a data da conta e a expedição), retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20830519, salvo ao exequente OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (falecido).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044973-48.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCI BEATO, ANTONIO ALVES NETO, JOSE GERALDO PANSANATO, ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO, MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS, TERESA HONDA, ORESTES MANDETTA
SUCEDIDO: MILTON ABRAHAO, ORESTES MANDETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios precatórios complementares (juros de mora entre a data da conta e a requisição), retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 20819056.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 22320592.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-07.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA, ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA, ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios complementares (juros de mora), retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 21653274.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-72.2017.4.03.6183
AUTOR: ADERSON XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22424199, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006634-63.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VICENTE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22426858.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817, JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs: 21815905-21815909 - Considerando a regularização do CPF do exequente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado no despacho ID 18879923.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014057-93.2011.4.03.6183
AUTOR: MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da expedição do alvará de levantamento nº 5150909.

Após a retirada do referido alvará, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento do ofício precatório expedido..

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-57.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR, MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA, ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES, ANTONIO SIMAO, LAERCIO PERES, MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MATTOS, OSVALDO MODESTO FERREIRA, ROBERTO MONTALDI, WALTER JOSE DA SILVA
SUCEDIDO: AILTON APARECIDO FARIA, LOURIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos alvarás de levantamento expedidos em favor dos sucessores processuais de Antonio Teixeira Magalhães, nos termos do pagamento de ID 16176405 (validade: 60 dias).

Intime-se o INSS do despacho de ID 21865887.

No mais, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios nºs. 20190070588 e 20190070595.

Intimem-se

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011617-85.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: NEUZA JOSEFA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21027776.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069522-19.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: C. V. C., C. V. C.
REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, junto aos autos, a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e respectivas decisões transitadas em julgado, da ação nº 0001630-35.2009.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária.

Após, tomem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique a parte exequente, no prazo de 05 dias, o ID em que consta o deferimento da habilitação dos "exequentes", nos presentes autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12355

PROCEDIMENTO COMUM

0010479-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010479-3) - ELISABETH DA CUNHA AMAZONAS X RAFAEL SILVA AMAZONAS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo, consoante decisão de fl. 146.

Deverá o SEDI, ainda, cadastrar o advogado da parte autora (Dr. Gilvandi de Almeida Costa - OAB/SP 112235 - fls. 135-136).

Após, publique-se novamente o despacho de fl. 1132.

Int.

(Despacho de fl. 1132:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000662-5) - WANTUIR TEIXEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho de fl. 368, devendo constar o nome do procurador da parte autora (DR. GUILHERME DE CARVALHO).

Int.

Despacho de fl. 368:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-27.2011.403.6183 - SERVULO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho de fl. 303, devendo constar o nome do procurador da parte autora (DR. GUILHERME DE CARVALHO - fl. 276).

Int.

Despacho de fl. 303:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012734-82.2013.403.6183 - MILTON SCALISSE(SP327054 - CAIO FERRER E SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho de fl. 253, devendo constar o nome do procurador da parte autora (DR. CAIO FERRER - substabelecimento: fl. 209).

Int.

Despacho de fl. 253:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016573-92.1988.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS DO VAL, ANIS ALBERTO AIDAR, VERA LUCIA DENSER, CARMEN LUCIA DENSER, REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO, BENEDITO PEREIRA, SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI, BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR, ANTONIO MAGANIN SOBRINHO, SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATTA, LEDA MARIA MAGANIN, ARISTIDES MAGANIN JUNIOR, IRIS EGYDIO DE FABRIS, ANTONIO TRIGO, ANTONIO PRESTES, MARINA DE SOUSA NOBREGA, JOAO RE, JOAO RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO GALHARDO, FLAMINIO ANTONIO POLATI, FIRMINO ANTUNES JUNIOR, ELIJ HAKAMADA, DIVA ALVES DE ANDRADE, DELPHINO SECANECHIA, IVETE SCACIOTA SACCO, ANNA BAJZEK, JOSE BEZERRA DA SILVA, MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO, TAVIFA SMOLY CAUDURO, KAZUYA KUROGI, JOSEPHINA Busetti Labate, JOSE ILTAMAR GONINI PAÇO, MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ, MARIO JOSE CIERCO, MARIO TURELLI, MARIO ARIDA, MILTON MILANO MEDEIROS, MILTON LEME, ORECY JOAO OSELLO, PAULO SOARES, RENATO PEDROSO, SELMA WEINGRILL DE MORAES, PEDRO WEINGRILL, SERGIO AGENOR JOSE WEINGRILL, CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI, RUBENS PEROVANO, JANDYRA MORENO BROCANELLI, LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES, ADILIA RODRIGUES, AGENOR JOSE GONCALVES, SERGIO FERNANDES, JUDITH MURTA PANISE, ANTERO MOREIRA FRANCA, NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA, ELIANA PIZZIRANI, YOLANDA BONINI MIRANDA, ANTONIO IZIPETTO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR, LUIZA DELAZARO DEGASPARI, ANTONIA AMARILHA BRUNO, APARECIDA SOARES NICOLOSI, SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA, ARMANDO PAVAN, ARMANDO RAMOS, ARTIBANO BENETTI, AUREA PINTO BUCHBORN, ODETE CATENA DE CARVALHO, BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES, IDA MORGAN, CATARINA SALLERIN, CARMEN NUNEZ PAULETTE, CARLOS MARQUES DAVID, BRUNO MELLO FACCA, BRASILINA BAROSE, BENEDITO DE ASSIS, MARLI CESAR BROWNE, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, DINO MOSCHINI, DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA, DIVA ROSALINO CARDIA, EDER RODRIGUES, ENY VILLELA NUNES, ERNESTO MARTINHO FILHO, GENY SARAN CESAR, GILBERTO DE BARROS BEZERRA, GERALDO ROSSI, GERALDO DOMENCIANO DA SILVA, GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS, FULVIO IMPERADOR, FRANCISCO ROMERO, FRANCISCO BEE, IZELI FRANCISCO GETE, JAIR DE FREITAS, IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA, HILDEBRANDO BARBETTO, JOSE BENJAMIM OLIVEIRA, JOSE ARY, JOHANNA RABE KLAES, MARTA PIOVESAN JACOB, JOEL JACOB FILHO, JOELMA JACOB DE OLIVEIRA, JOAO RAPHAEL FAVARO, JOAO FERREIRA DE LIMA, JOAO DEMITRIO, JOAO DE SOUZA SOBRINHO, LAURIANO BASILIO, LARTE APARECIDO SANDOLLI, KARILIS CELMS, IGNEZ DE CAMPOS RESINA, JOSEFINA JORGE DEMONICO, JOSE SEBASTIAO, VALDECIR ALVES DA SILVA, LEA VILLELA NUNES VIANNA, LEONOR MARTINS, MAMEDE DE FREITAS, AMALIA ALBIEIRO TENDOLIN, LUIZ PAULINO VENTURINI, LUIZ CAVALIERI, LUIZ BEE NETO, EUNICE MARANGONI DE MATTOS, ELISEU MARANGONI, EDGAR MARANGONI, MANOEL GOMES, ANTONIA CARDOSO SAMPAIO, MARIO PERES, MARIA ELIZABETH MONTEIRO, SORAIA LOPES, MARIA REGINA LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, DENIS IURIF, JAMES IURIF, WINSTON IURIF, MARIA RITA IURIF PASTORELLI, GINO PELLONI, MAXIMIANO PICCOLO, MAXIMO VITORUZZO, MICHELE FOGLIA, MIGUEL VALENTE JUNIOR, OLGA DE BARROS CARRIERI, NORMA CASTELLARI TONSO, NELSON PIEGAI, NELLY ACCACIO DE SOUZA, NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA, NATALINA CUCCOLO RIVA, NARCIZO RODRIGUES, NAIR ALVES DE CASTRO, NAIR DOS REIS MOREIRA, OSWALDO BARRETO, OSWALDO LEME DE MORAES, OSWALDO DE CAMPOS, PALMIRA SVERBERI MILET, PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA, PEDRO DE CASTRO PIRES, ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA, PAULO SURATI, PAULO LUIZ ROTELLI, PAULO DAVID, RENE JOSEPH JEANGROS, CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO, MYRTHE POLIZINI ABUD, MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO, REYNALDO BASILE, REYNALDO GONCALVES DE CASTRO, SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO, ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO, ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO, ROGERIO PULCINELLI, SALVADOR RIBEIRO FLORES, RUY FERRAZ DE CAMARGO, RUGGERO BERNARDINELLI, RUBENS MANOEL RODRIGUES, ROSETTA ZANETTA, ROMANA AGUILAR FERNANDES, ROLANDO DE SANTIS, JURACY JOSIMO DA SILVA, ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI, MARCELO DE ALENCAR NUNES, CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR, FERNANDA DE ALENCAR NUNES, VIVIANE RICO NUNES, VANESSA RICO NUNES, CARLA RICO NUNES ALBERNAZ, SEBASTIAO FABIANO PEREIRA, ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA, JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA, CLARA MARCIA LEME CORREIA, CRISTINA MARIA CASTRO LEME, STEFAN STUS, RUTH AUGUSTA TEIXEIRA, THEREZA RIBEIRO PRADO, EMILIA POPP DANIEL, EVA POPP SALES, TEREZA POPP, MARIA ROSA POPP, JOAO ANTONIO POPP, JULIANA BEATRIZ POPP NUNES, FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ, FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA, FABIO RODRIGUES POPP, FERNANDO CARLOS POPP, ANTONIO JOSE DE SALLES, REGINA DE BARROS CORTEZ, FERNANDO DE SALLES, ALINE BATISTA SALLES, LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI, YOLANDA DOS SANTOS, WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO, DORA AUGUSTO VITTA, MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA, ELVIRA BETTINI BERLOT, FRANCISCO ANTONIO DE PAULA, FRANCISCO FERNANDES DA CRUZ, JAYRO DE LARA, JOAO PIZZO, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO MENDES, JOSE MENDES DE CARVALHO, JOSE SANCHES, JOSEFINA SALOME, LYDIA MARGONARI, MANOEL PEREIRA RAYMUNDO, MANOEL PERES FERNANDES, MARIA PRADOS ESCOBAR, NARCIZO BERTHOLINO, ORLANDO SAID, OSWALDO BRANCA CACCIO, PEDRO MACHADO, QUERINO GUERRA, RAPHAEL LABATE, THEREZA RONDINI FABRISINO, VALDIR NATAL FACCA PASSOS, ANNA ROMERO DE SOUZA, JOSE AMERICO DE OLIVEIRA, JOSE PEREIRA CARDOZO, JOSE PASCHOAL FERREIRA, MANOEL DA SILVA, LUIZ GARRELHAS, OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS, PEDRO DAVID, RICARDO FLORENTINO, RUTH DA SILVA ROMANO, URBANO DANIEL BARAO, TERTOSHI NAGANO, ARIIVALDO DOS SANTOS, JOAO CORREA DE MELLO, JOAO ROCHA GALHARDO, FAUSTO LOPES MENDONÇA, LUIZ KUROGI, MESSIAS LOPES CASCADO, ANESIA LORENTINO, ALFREDO RICHTER, ANITA CESARI PANTERA, ANTONIO MARIN BLES, ARMINDO RODRIGUES, ARMINDO RODRIGUES, BENEDITO DE ALMEIDA, EDUARDO HAMMERLE, GERTRUDES BENTI VELASCO, IDALINA BEZERRA LAURE, HUMBERTO DO AMARAL, HELIA SOUZA PINTO, GREGORIO ESCOLATICO SANCHES, MARIA DE LOURDES RODRIGUES POMBO, MARIA AUGUSTA RODRIGUES VELACE, FRANCISCO HUMBERTO PALA RODRIGUES

SUCEDIDO: BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO, ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSE SACCO, MARCELINO BARREIRO ROMA, PEDRO AMOS WEINGRILL, RONALDO GRACIOLLI, APARECIDA CAMILO PIZZIRANI, ANTONIO MIRANDA FILHO, ARMANDO GIANNELLA, CHARLES DAVIS MORGAN, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, MAFALDA CIONI CESAR, IVONE GUEDES DE FREITAS, JOEL JACOB, THEREZA PIOVESAN JACOB, JOSE HENRIQUE DA SILVA, LUIZ TENDOLIN, MARIA CONCEICAO LOPES, MURTIÑO MOREIRA, SEVERINO COSME DA SILVA, SEBASTIAO JACINTHO NUNES, SATURNINO ALVARES DA SILVA, THEREZA POPP, ZELINDA BARBOSA MERLINO, APARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca das expedições dos alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho ID 22162676 (validade 60 dias).

No mais, prossiga-se no despacho retro.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018765-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO XAVIER DATTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22472101: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 305/2014** do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme determinado na r. decisão **ID 16156969**.

2. Ante a concordância da parte autora (**ID 22308297**), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$1.200,00** (mil e duzentos reais).

3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021193-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 21568194**: Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** o **depoimento pessoal** da parte autora, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

4. Na hipótese de requerimento de **prova pericial por similaridade**, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial, bem como do requerimento de expedição de ofício à empresa MAHLE METAL LEVE S.A.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020947-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 21502505 / 21503182**: Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001673-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE EDUARDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDVARD APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 23266568**: CIÊNCIA às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. **CUMPRA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 10 da r. decisão **ID 8619154**.

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

4. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-36.2019.4.03.6183
AUTOR:JOAO VITOR CORREA
Advogado do(a)AUTOR:ANAALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21238770 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Desnecessária retificação do nome do autor considerando o documento apresentado.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. **Eventual decadência será analisada no momento de prolação da sentença.**
5. Traga o autor comprovante de endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
6. **Após cumprimento do item "5", cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-97.2019.4.03.6183
AUTOR: WILFRIED PAUL KURTRUSKE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições ID 21677809, 21678440 e respectivos anexos como emendas à inicial.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularizar o contrato ID 19447158, pág. 3, pois não consta assinatura da contratada.
4. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3, cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-74.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBINSON NASCIMENTO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20215129 e anexo: recebo como aditamento à inicial.
 2. Considerando que o polo ativo dos autos apontados na certidão de prevenção (ID 18248590) não é o mesmo da presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção com base no CPF do autor.
- Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CIÊNCIA** às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para determinar a **produção de prova testemunhal**, **APRESENTEM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002452-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 20410440**, conforme requerido na petição **ID 21676557**.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007216-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO NERYS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **CONCEDO** à parte autora o prazo de **10 (dez) dias** para a juntada de **cópia integral** do documento constante no **ID 17305894**, tendo em vista ter sido apresentada somente a sua primeira página.
2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008776-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDA DA CRUZ MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **IDs 21141358 / 21143492**: Ciência ao INSS.
2. **DIGAM** as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015735-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DIGAM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVERTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18079324: a parte autora trouxe aos autos cópia do processo **5001126-87.2019.403.6119**, apontado na certidão/prevenção do SEDI, no qual foi proferida sentença sem julgamento de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BALORONE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 19028749: tendo em vista o NOVO VALOR da causa (**RS 38.013,36**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Caberá ao JEF analisar o pedido de habilitação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ID 18394240; tendo em vista o NOVO VALOR da causa (**RS 21.888,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-06.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CELSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19496084 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON TAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 16803890 / 17832758 / 18128545**: Ciência ao INSS.

2. **ID 23131171**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. - VIP** (Rua Tibúrcio de Sousa, 2.663, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08140-000), referente aos períodos de 22/06/1990 a 14/02/2004 e a partir de 16/02/2004, **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

4. Designo o dia **04/12/2019, às 13:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 23197782, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 21067839, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23206842, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22582079, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-06.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SALLY MESTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22111650, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006924-24.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DE MELLO BASTIANON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23353873, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22581859, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS PERSINOTTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22286762, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22117005, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA PASCOA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23188085, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22612178, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23242722, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22867478, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI SOUZA LEITE
SUCECIDO: MARIA JUSTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23209134, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22421786, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO DEL TRONO GROSCHÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22189840, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22124041, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23335856, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22768258 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23327693, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22928148, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007277-79.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA VIVIAN ROBERTO PINTO, ALINE JOSE DA SILVA PINTO, BRUNO SILVA PINTO
SUCEDIDO: FLODOALDO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22901214, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22847206, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 23338021, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 22861824, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037815-38.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado do óbito do exequente, concedo ao seu respectivo patrono o prazo de 10 (dez) dias para juntada de certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007828-88.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23253386: assiste razão ao exequente, havendo, de fato, erro material nos cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação à execução, porquanto não se observou o que foi estabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão de ID: 11025957, especificamente na página 94, no qual se fixou o pagamento de parcelas a partir de 16/01/1997. Consequentemente, revogo a decisão de ID: 22900919.

Destarte, intime-se novamente o INSS para que retifique sua impugnação, considerando o que foi estabelecido pelo Egrégio Tribunal. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010234-09.2014.4.03.6183
AUTOR: MOURACI JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183
AUTOR: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, J. P. B. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025227-53.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS LAUE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22607404: assiste parcial razão à parte exequente, tendo em vista que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Destarte, revogo o despacho ID: 12915540, página 6. **Devolvam-se** os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. **Saliente-se que a atualização realizada após o decurso do prazo constitucional para pagamento está correta.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006911-25.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007583-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-05.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OLAVO PETRONILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892, ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO - SP232288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23152134 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014871-86.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARRÓS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já revisou o benefício para o valor de R\$ R\$ 547,89 (valor fixado no título executivo) e que a parte exequente, manifestou concordância com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23180069 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EGYDIO JOSE PIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-50.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINETE ADALGIZA DA SILVA DE QUEIROZ
SUCEDIDO: ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23168018: aparentemente, o INSS não observou o que este juízo dispôs no despacho ID: 21647534, já que praticamente repetiu o teor da petição de ID: 21623516.

Destarte, como a autarquia tem mostrado resistência, neste caso, em apresentar cálculos de liquidação e nem sequer analisou o despacho proferido por este juízo, tratando-se, ainda, de procedimento de execução invertida, entendo que a ação do INSS representa, na verdade, recusa em apresentar cálculos. Logo, como o INSS não é obrigado a apresentar tais cálculos, a fim de se evitar maior demora no andamento processual, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do julgado exequendo, requerendo a intimação do executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-70.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que deveriam ter acompanhado a petição de ID: 22756377.

Após a juntada, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23172236: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004084-12.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO PEREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23207529 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-58.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LIJANETE GOMES CARVALHO SCARPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RIBEIRO - SP309402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da AADJ de que o benefício deferido nesta demanda já foi implantado, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014392-83.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS MAURO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183
AUTOR: CELIA MARINHO PAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO IMPLANTADO POR TUTELA ANTECIPADA (EXTRATOS ANEXOS), nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003214-55.2000.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, ainda, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 537-555), **remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ANASTACIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GIANINI DOS SANTOS - SP170608, ROSSANA KANASHIRO - SP222650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23172886: assiste razão ao exequente, tendo em vista que o próprio INSS já havia informado, na petição ID: 18269418 – pág. 1 que o valor da RMA em 06/2019 era de R\$ 2.143,23.

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que retifique o valor da RMA do benefício, conforme cálculo elaborado pela própria autarquia. Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, **cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO IMPLANTADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA (EXTRATOS ANEXOS)**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183
AUTOR: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-09.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA
EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que, com o óbito do exequente originário desta demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca das parcelas vencidas, tornando-se inócua a providência de revisão de benefício.

É importante destacar que não cabe, por meio desta demanda, discutir acerca do valor da renda mensal da pensão por morte da sucessora, porquanto se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada, devendo, se for o caso, ser analisada administrativamente ou em demanda judicial própria.

Tendo em vista que a AADJ já cumpriu a diligência requerida pelo procurador do INSS, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-12.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23347568 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da parte exequente na petição ID: 23241751, devolvam-se os autos à AADJ para que junte aos autos o discriminativo do cálculo da renda mensal da pensão por morte da exequente, bem como do benefício instituidor da referida pensão (memória de cálculo e CNIS do segurado instituidor).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23176422 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MASSATO AKUNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029247-16.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ EUGENIO MATTAR

DESPACHO

Inicialmente, **esclareça o INSS** a que se refere o pagamento realizado na competência 10/1994 que consta no extrato ID: 22214562.

Ademais, **INTIME-SE a autarquia**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 22587786).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000026-73.2008.4.03.6183
AUTOR: JOAO RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e a inversão dos polos desta demanda, de modo que o INSS conste como exequente e o autor como executado.

Providencie a parte autora, ora executada, o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais (ID:23252723), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009451-90.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho ID: 23265467, página 19.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-93.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAUSTO WILSON FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011037-02.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR PAULO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011483-68.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOUVEIA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho ID: 23267351, página 80.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012398-20.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO WILLI WEGE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho ID: 23267954, página 80.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005173-80.2008.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALVATORE ROMANO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, ainda, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, revogo o despacho ID: 23269628, página 75.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006541-90.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009110-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROS ANGELA DEBORTOLI RIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho ID: 23270541, página 24.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011408-63.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO AMERICO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID: 22363295, páginas 72-75).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010438-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO FERNANDO BACCA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

DESPACHO

Ciência ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento, pela parte executada, da entrada do acordo firmado entre as partes.

Destaco que o autor, ora executado, deverá juntar mensalmente os comprovante de pagamento das parcelas devidas, INFORMANDO A ESTE JUÍZO QUANDO DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

Sobrestem-se os autos até a liquidação da última parcela do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020526-88.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA, PEDRO GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005508-07.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO INACIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, **concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias**, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-40.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO PARRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726, RODRIGO TELLES - SP345325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23256337 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-27.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23290494: assiste razão ao exequente. **Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23291871, tendo em vista que houve modificação na DIB do benefício do exequente para 30/10/2000 e, consequentemente, a alteração dos valores de concessão, não há que se falar em apreciação de cálculos que foram apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Logo, como já houve a alteração da renda mensal do benefício do exequente, conforme comprova o extrato ID: 22435811, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe se concorda como valor revisado, bem como se concorda com a execução invertida.

Em caso de discordância com a execução invertida, o exequente deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-52.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BALDASSIN SOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o INSS não tenha comunicado a este juízo a interposição de agravo de instrumento em face da decisão 2094225, assumindo riscos desnecessários do prosseguimento da demanda antes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso interposto, entendo que não há como prosseguir a presente demanda antes da decisão definitiva daquele recurso.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5024526-57.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-09.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com a renda mensal apurada pela contadoria (NB: 141.029.527-0; DIB: 08/05/2006; RMI: RS 1.114,76, conforme cálculos ID: 22412045, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do cálculo de ID: 22412045.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007074-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-38.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDO JOVENCIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23310506 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-98.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011977-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982, DANIELA CORREA SANTOS - SP395692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:23151013: defiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-59.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22525447: observo o patrono peticionante que seu pedido já foi apreciado na decisão ID: 18058596, de modo que deixo de analisar a referida petição, a qual, além de intempestiva, traz à discussão questão preclusa (observo que o referido patrono foi intimado acerca da decisão há mais de 02 meses).

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 21885352).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Restou prejudicado o despacho ID: 18862665.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006514-63.2016.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011984-46.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAZARO CAMPIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008016-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009412-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a regularização do sistema, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20185358 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 23336768, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo, expressamente, determinou a observância, no que concerne à correção monetária, do entendimento da Suprema Corte, consoante o decidido no RE 870.947. Logo, os cálculos devem ser realizados nos referidos termos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VISITACION MIGUEL GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22867494 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-28.2007.4.03.6183

AUTOR: JORGE VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-13.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEMILSON SANTANA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal fixou a sucumbência recíproca, sendo o acórdão de 2019, momento em que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, não se admite a compensação de honorários, entendo que remanesce à parte exequente o direito ao pagamento de 5% sobre o valor da causa. Destaco que o exequente também foi condenado ao pagamento de honorários, os quais, todavia, ficam suspensos em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Destarte, **intime-se novamente o INSS** para que apresente os cálculos dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais (5% sobre o valor da causa, ante a fixação de sucumbência recíproca pelo Egrégio Tribunal). Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004364-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JESSE DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23247755: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se o valor implantado pelo INSS está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-60.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO CUNHA DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23283803 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009327-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011258-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER CRISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004786-84.2016.4.03.6183
AUTOR: M. E. D. S.
REPRESENTANTE: CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 15198117: assiste razão ao INSS. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES HOMOLOGADOS NO ACORDO ID: 15198117.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008697-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO TREFIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/554.524.420-0), bem como que o réu se abstenha de cessar ou reduzir o seu pagamento.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0050853-88.2009.403.6301 e 0015422-56.2009.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência, bem como da tutela de evidência.

No mais deverá a parte autora, até a réplica trazer cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) produzidos no processo nº 0015422-56.2009.403.6183

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIANE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0029118-23.2014.403.6301.

!

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

“Item n”, de ID Num. 18119168 - Pág. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010925-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011139-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 21960822 e ID Num. 22094445: O pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do P.A. deverá ser reiterado na fase de provas, quando, então, será apreciado.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013265-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR MENDES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado por revisão administrativa, desde a data da sua cessação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009735-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVY CORDEIRO PEDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e informações do INSS de ID 22203426, por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica sua manifestação de ID 20423138.

Em se mantendo a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor da renda mensal apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença de ID 5181304 - Pág. 160/166 (no caso, 23/10/17), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

ID 22530788: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE EXEQUENTE em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, saliento que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-50.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA FAVARO PIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 23029387, publique-se o despacho de ID 20696870 para a PARTE EXEQUENTE.

Após, voltem conclusos para transmissão do Ofício Precatório, bem como para as demais providências.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011834-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0000410-55.2016.403.6183 (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e sentença), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a presente determinação, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA PIZANE
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21713131: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que a sentença de ID 17876793 não determinou a implantação de benefício.

No mais, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19403778, fixando o valor total da execução em R\$ 81.420,59 (oitenta e um mil e quatrocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 73.918,11 (setenta e três mil e novecentos e dezoito reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.502,48 (sete mil e quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 14003284.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020815-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES FRANCO LAURIANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação do INSS ao ID 22500657, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013726-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MAIORALI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00204758120114036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013766-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARIOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00945950820054036301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID nº 22898080, pág. 12: indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013375-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LIBRALON
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item '3', de ID nº 22586117, pág. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013048-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018434-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELLE SAITO, DANILO TADASHI SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, tendo em vista o documento de ID 11791816 - Pág. 1, o qual deve substabelecer poderes outorgados pelos EXEQUENTES, e não pelo “espólio”, como constou.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007615-38.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELVAI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, bem como ciência da parte autora (ID 12822964 - Pág. 71/72), remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-48.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENVINDO GOMES DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22365316: Ressalto que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Assim, cumpra-se o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 21860131, aguardando-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013604-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELLUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item “3”, de ID nº 22759528 - Pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE CLAUDINA DA SILVA - SP135143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o manifestado pela parte exequente no ID 22782369, que inclusive aponta valor divergente das informações/cálculos da Contadoria Judicial de ID 12340859 – págs. 265/269, verificado que os mesmos não se encontram nos termos do r. julgado, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 22190314.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015978-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MUSZKAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 0015978-24.2010.4.03.6183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO STAHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 21665226, apresentando documento pessoal em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008740-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS WAGNER RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 21711783 e a inércia do INSS, verifico que os cálculos de ID 12949702 - Pág. 249/278 estão de acordo com o julgado.

Sendo assim, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22221710: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5004070-86.2019.403.0000, interposto pelo INSS, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0643351-89.1984.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE JESUS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 22219453 e 23077230: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0001643-75.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA IANEZ LENCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a(o) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID 22222366 nos autos do agravo de instrumento 5006247-23.2019.403.0000, por ora, tendo em vista a decisão de ID 17695597, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5008956-31.2019.403.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013721-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CILENSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22225353: Ante a decisão de ID acima, proferida pelo E. TRF-3 nos autos da ação rescisória 5020994-75.2019.403.0000 por ora, suspenso o curso da presente execução até o desfecho da mesma.

Sendo assim, prejudicado o requerimento da parte exequente de ID 22549609.

Notifique-se a CEAB/DJ para ciência e providências que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014118-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA COSTA CAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 22218833 nos autos de agravo de instrumento 5007325-52.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requerimento relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021225-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WAGNER DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020498-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BUGELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21362803: Ciência à PARTE AUTORA para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021326-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA ZITTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20315398: Ciência à PARTE AUTORA para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012126-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO LUCIANO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

DESPACHO

ID 22154578: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5024052-86.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINADA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, bem como o teor da decisão do Recurso Especial nº 1.759.098/RS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23108709: Não obstante o desfecho do agravo de instrumento 5012212-79.2019.4.03.0000, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar decisão final a ser proferida nos autos de agravo de instrumento 5016398-48.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000173-41.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 23110605 e 22933494: Não obstante as decisões proferidas pelo E. TRF-3 nos ID's acima mencionados, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos agravos de instrumento 5031628-67.2018.4.03.0000 e nº 5002936-24.2019.4.03.0000, bem como para aguardar decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento 5014001-16.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN NUNES - PR80473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21826521, fixando o valor total da execução em R\$ 212.576,69 (duzentos e doze mil e quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 194.883,30 (cento e noventa e quatro mil e oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.693,39 (dezesete mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 21899077.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Verifico que a nova procuração da parte exequente, juntada aos autos em ID 1388666, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Sendo assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008921-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO GILMAR ROMACHELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GULART - SP267201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante o manifestado pela parte exequente em ID 21669493, deixo consignado que estes autos, por se tratarem de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, observarão as disposições constantes nos artigos 534 e seguintes do CPC e artigo 100 da Constituição da República.

No mais, não obstante os cálculos apresentados pela parte exequente em ID 21670377, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21656878, fixando o valor total da execução em R\$ 171.521,42 (cento e setenta e um mil e quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 155.005,16 (cento e cinquenta e cinco mil e cinco reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.516,26 (dezesseis mil e quinhentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância posterior da parte exequente com os mesmos no ID 21854852.

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange ao valor principal, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No prazo acima assinalado, providencie a parte exequente a juntada de novo instrumento de procuração, eis que o juntado em ID 3697158 - Pág. 9 tem especial finalidade para representação em ação de Salário Maternidade e o juntado em ID 3697282 - Pág. 3 finalidade especial de representação em Processo Administrativo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIEKO KOCUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de ID 17852690 a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, consoante a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 5006733-08.2019.403.000.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011530-52.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEPH DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento da exequente JOSEPHADA SILVA VIEIRA.suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010058-40.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO, ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS, BARTOLOMEU LINO PEREIRA, CELIA REGINA PEREIRA, SONIA MARIA PEREIRA, LILIAN PEREIRA, ELAINE CRISTINA PEREIRA, ROGERIO PEREIRA, PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA, WALTER GABRIEL BARBOSA PEREIRA
SUCECIDO: JOSE LUIZ PEREIRA, SEBASTIAO LINO PEREIRA, ANTONIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça as divergências verificadas em relação ao nome da exequente CELIA REGINA PEREIRA, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista a análise dos documentos de ID 12914399 - Págs. 11 a 13, em comparação como extrato da Receita Federal de ID 23207747, procedendo as devidas regularizações no mesmo prazo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE BUZELLI SALVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015016-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR CIONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação do INSS ao ID 22495598, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDEMAR ARCEBISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a manifestação retro da parte autora, infrutífera a tentativa de acordo.

No mais, ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID 18281593, defiro ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009046-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. D. S. D. A.
REPRESENTANTE: MARINES MARIA DOS SANTOS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de nova perícia para o dia 08/11/2019, às 16:00 horas, com Assistente Social, Dra. SARAH ANDRADE, a ser realizada na residência da parte autora sito a Rua Luís Mauro, 3B, Recanto Verde do Sol, São Paulo/SP, CEP 08382-132, mantendo-se os termos do despacho de ID 14204724.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 8862347 - Pág. 11/12.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010049-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5020698-65.2018.4.03.6183.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Com relação aos demais pedidos de produção de provas, ressalto, por oportuno, que deverão ser devidamente reiterados e apreciados na fase instrutória.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014998-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRAAGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 10868114.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 05/11/2019, às 10:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000625-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALDO GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008439-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001384-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21733868: Não assiste razão à parte exequente no que tange à sua irrisignação quanto ao parâmetro (termo final) dos cálculos relativos à verba sucumbencial, eis que o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 4518834 - Pág. 18 expressamente determinou que os mesmos eram devidos até a data da prolação da sentença, deixando este Juízo consignado que deveria a parte exequente, naquela instância e momento recursais, interpor recurso cabível face à sua irrisignação.

No mais, ante a discordância da parte exequente com os cálculos ofertados pelo INSS, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003513-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MILANESI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19389801, fixando o valor total da execução em R\$ 5.457,10 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), sendo R\$ 4.961,01 (quatro mil e novecentos e sessenta e um reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 496,09 (quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22185603.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da parte exequente em relação aos cálculos ofertados pelo INSS e a apresentação de cálculos de liquidação pela mesma (ID 21490639), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ISAIAS DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos juntados nos IDs nºs 21113309, 21113314, 21113315 e 21113320 para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 20033362, fixando o valor total da execução em R\$ 139.960,62 (cento e trinta e nove mil e novecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 127.867,59 (cento e vinte e sete mil e oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.093,03 (doze mil e noventa e três reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22010958.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE GAMBARAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011878-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR BOTAO FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DASILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21048445, fixando o valor total da execução em R\$ 113.667,07 (cento e treze mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos), sendo R\$ 105.893,93 (cento e cinco mil e oitocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.773,14 (sete mil e setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 21924210.

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange ao valor principal, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY CARVALHO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça constante do ID Num. 20454204, fornecendo o endereço correto e atualizado da empresa DAIQUIRI SERVIÇOS CONTÁBEIS SC LTDA.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIA MARCOMINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das respostas de ofícios (ID Num. 20270089, Num. 20620029, Num. 20620032, Num. 20620805 e Num. 20886785) para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação de outras providências necessárias a instrução do feito, conforme consignado em audiência.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011011-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE CANEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARLY MOREIRA COUTO CRIALES - SP243280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00323498220194036301, pois não obstante a identidade de ações, aquela fora extinta em razão do valor da causa.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011161-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 11583569 e 11583918: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte exequente.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Deste modo, e ante a informação de ID 9467259 - Pág. 4/5 e 7, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ciência da parte exequente, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000297-72.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010514-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008531-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista que os processos indicados na certidão de pesquisa e prevenção de ID 8718622 foram distribuídos posteriormente a esta ação, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de ID 9970056.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 8690248 - Pág. 24 e 31/32.

No mais, ante os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à implantação do benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014684-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Não obstante a fase em que o feito se encontra, por ora, providencie a parte autora o aditamento de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo:

-) especificar em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, referente ao requerimento administrativo de 03/10/2012 (ID 10754843 - Pág. 70/77)

No mais, verifico a juntada nos autos de diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007770-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICA SIMOES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Não obstante a apresentação de cálculos de execução invertida pelo INSS em 19956075 e a posterior concordância da parte exequente de ID 22047276, verifico que nestes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública houve, em ID 11840514, foi lavrado Termo de Conciliação e proferida decisão de homologação de transação e julgado extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive constando em ID 11841224 ratificação da sentença.

Ocorre que a síntese do julgado acima fixou como valores atrasados R\$ 19.118,94 (dezenove mil e cento e dezoto reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.911,89 (um mil e novecentos e onze reais e oitenta e nove centavos) para a data de competência 03/10/2018.

Sendo assim, tendo em vista que o r. julgado foi líquido, reconsidero os termos constantes no segundo parágrafo do despacho de ID 17832883.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha discriminada específica dos cálculos que resultaram nos valores fixados em ID 11840514 - Pág. 3, para fins de expedição dos ofícios requisitórios em questão.

Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após o cumprimento pelo INSS da determinação acima, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5014637-91.2018.403.6183, 0055415-28.2018.403.6301 e 0033022-22.2012.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008852-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVANIR ALVES PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Comrelação à documentação específica acerca de período de trabalho especial, poderá a parte autora apresentá-la até o fim da instrução.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011383-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011129-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPIM LEAL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 21718788, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVALDO FERREIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5004887-31.2019.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010203-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010002-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL PETER PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009133-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS ROMEIRO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 19558561: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 20626939, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009997-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 22901360 e seguintes, por ora, intime-se o Procurador do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte exequente ao ID 22326895, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011990-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA SCHLACHTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00087716120174036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011132-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 21704890, devendo para isso:

-) trazer cópia da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5000573-55.2019.4.03.6114, à verificação de prevenção.

No mais, tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo, esclareça a parte autora o endereçamento e a indicação do número do processo do JEF, na petição ID nº 22722771.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROBERTO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21801523 - Pág. 08: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Petição de ID Num. 22174428: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de ID Num. 19923721, que declarou a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 19923721.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008012-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0014700-07.2019.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018743-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21765340 - Pág. 05: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22180253: Manifieste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID CORREIA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002733-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a desistência do pedido de reconhecimento de atividade especial do(s) período(s) em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, devendo, se for o caso, manifestar-se expressamente neste sentido.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006953-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR MARIA CHACON RECHE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004346-30.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CARLOS SALES BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23108040: Tendo em vista o V. Acórdão de ID supracitado, proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5000922-72.2016.403.0000 que deu parcial provimento ao mesmo para determinar ao juízo "a quo" que, cumprindo a ordem do Superior Tribunal de Justiça, suspenda o processo em primeira instância em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 1.018, com observância do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, remetam-se os presentes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ao ARQUIVO SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1018" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Oficie-se a NONA TURMA do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5007883-92.2017.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018787-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADRIANA JESUS DE PAULA
Advogado do(a)AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21863635: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22221164: Não obstante a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5018068-24.2019.4.03.0000, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do mesmo, bem como do agravo de instrumento 5018061-32.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003413-77.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES SILVA TEIXEIRA, ANANERIS GONCALVES SILVA, NELSON GONCALVES SILVA, WASHINGTON VIEIRA SILVA, ROSANA DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA - MG63140, ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA - MG63404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 18992173 intime-se a Dra. Lillian Vanessa Betine Janini dando ciência de que o depósito se encontra à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, assim como o comprovante de levantamento dos depósitos noticiados nos IDs 14762977/1476298/14762979/14762980/14762981, consoante já determinado no despacho de ID 15195586.

No mais, intime-se novamente as Dras. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/MG 63.404 e MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA, OAB/MG 63.140 para que cumpram o determinado no despacho de ID 17348593, reiterado no ID 20229378, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008063-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO JUSTINO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007361-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5018374-90.2019.403.0000, bem considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-94.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541

DESPACHO

ID 20642105: Por ora, manifeste-se o pretense sucessor se pretende os benefícios da justiça gratuita, sendo que, em caso positivo, junte aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013698-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20234655: Diante da afirmação da parte autora de que as folhas faltantes na cópia do processo administrativo foram devidamente encartadas aos autos, sem qualquer impugnação por parte do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004999-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005316-25.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA BARBATO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 19000856, fixando o valor total da execução em R\$ 97.181,10 (noventa e sete mil e cento e oitenta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 88.346,46 (oitenta e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.834,64 (oito mil e oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 20821074.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005854-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. Num. 17578633 - Pág. 40/44.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013009-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item 'k', de ID22290226 - Pág. 04 : indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000678-85.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OSWALDO MAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a situação específica e sem qualquer manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o autor para ciência e eventual manifestação acerca dos cálculos/informações do INSS de fls. 220/249 do ID 12914382, que resultou em execução negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016226-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Designo o dia **07/11/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha **ARMANDO SOARES LOPES**, arrolada ao ID 19297078, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a expedição do necessário para intimação e oitiva das testemunhas **FRANCISCO SILVA LOPES** e **MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO**, também arroladas pela parte autora ao ID 19297078.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006558-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, por ora, intime-se pessoalmente o executado, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 19508482, no prazo ali estabelecido.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017520-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELBA TEIXEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, por ora, intime-se pessoalmente o executado, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 19508482, no prazo ali estabelecido.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005855-30.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO ADILSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, solicite-se junto ao BACEN a liberação do saldo remanescente, bloqueado, no valor de R\$ 352,41 (trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente à conta vinculada ao banco ITAÚ UNIBANCO, conforme informações de ID 16069082.

No mais, tendo em vista o cumprimento da determinação constante do despacho ID nº 16414083 e do ofício nº 106/2019, conforme informações ID 18959306, fls. 01/04, dê-se ciência ao INSS, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a causídica Dra. PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS, OAB/SP 252.569 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Prejudicado o primeiro requerimento de ID 17878622, em favor da MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, primeiramente por ausência de representação processual, eis que não houve juntada de instrumento de procuração da mesma outorgando poderes a causídico, subsequentemente, por ausência de juntada de contrato de cessão de crédito assinado pelas partes, conforme determina os artigos 20 e 21 da Resolução 458/2017 do CJF.

Sendo assim, por consequência tem-se por prejudicado a segundo pedido de cessão de crédito de ID 21735329, este formulado em razão de contrato formulado entre a sociedade acima mencionada e a RADIX PRECATÓRIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Não bastasse as fundamentações acima elencadas, deixo consignado que estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 372) com esta característica, já constando inclusive, nestes autos, a notícia da efetividade de seu depósito, em fl. 506.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Por fim, quanto ao requerido pelo patrono da parte exequente em ID 20550989, nada a decidir, eis que no Ofício Precatório expedido em ID 15061927 (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190015099) já fora destacado o valor referente à verba contratual.

Por fim, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5016229-61.2019.4.03.0000 referente aos valores suplementares.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008540-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DE VICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010272-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FARIA MINGACHOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI GARBIATI - SP334378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 166.894.294-9), mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e consequente recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

Recebo a petição/documentos juntados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 166.894.294-9) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora documentos médicos atuais que comprovem a alegada incapacidade laborativa.
Comprove a parte autora o indeferimento administrativo recente de requerimento do benefício pleiteado nesta ação.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14689312: Cumpra-se a decisão proferida na Ação Rescisória n. 5020225-67.2019.4.03.0000, a qual determinou a suspensão da execução do julgado até decisão final a ser proferida naqueles autos, devendo a Secretaria encaminhar o presente feito ao arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000150-32.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte exequente de IDs 13826503, p. 110/172, e 13826504, a qual sustenta o não cumprimento por parte da Autarquia Previdenciária da obrigação de fazer, nos termos do parecer da Contadoria Judicial anexada no ID 13826503, p. 63/70, apesar do INSS ter assentido com aludido parecer, consoante petição de ID 13826503, p. 78.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH BRUNELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/165.746.496-0, requerido em 07/05/2015 (Id 13479672, fl. 06), mediante a aplicação da regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, já que mais vantajosa que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.879/99.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 14396105).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 14609955).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91 para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003658-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO IRINEU DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista dos autos ao INSS.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENTINO MENESES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no Id n. 17364321.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012899-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 22219995 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA GIRA O CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora juntou procuração e declaração de hipossuficiência com o nome da autora divergente do constante dos seus documentos pessoais (Id n. 20382681). Dessa forma, cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n 20783805, juntando aos autos novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com as correções necessárias.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO CASTAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO LOPES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003466-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO MAISTRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005936-03.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002969-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18941369: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de ID 18171195 e seguintes, apresentados pelo INSS, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não existindo acordo, cumpra-se o item 2, do despacho ID 11370583, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19344048.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012701-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SERGIO VIGGIANI
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009352-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010218-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA MOULIN ALVES CATTINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA NAKAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19410436 e seguintes: Preliminarmente, esclareça a parte autora se concorda com a conta do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que o ofício requisitório será expedido tão somente em nome a autora ADRIANA NAKAYAMA, sendo desnecessária a apresentação de documentos pessoais de seus filhos e cônjuge.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO FONSECA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007234-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILTON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNAIR PIVA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia **12 de dezembro de 2019, às 15:00 horas**, para a oitava das testemunhas arroladas no Id n. 21063906, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 22375345), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO MARCHIORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 189.465.829-6, bem como para que esclareça quais os períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010581-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 22209616 como emenda à inicial.

Ao SEDI para inclusão de Evanize Pavanelli Valsi – Id n. 22209625 como representante legal da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE GRESPAN
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 21554353: Anote-se.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021117-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDY FERRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência para o dia **28 de novembro de 2019, às 16:30 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 22360846, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICI CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0000397-89.2019.403.6332.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARDI ARAUJO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021162-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 21647625:
Mantenho a decisão Id n. 20722347, por seus próprios fundamentos.
Indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011723-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONFIM DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 23306965: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconformidade com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretária está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 20693848 – pág. 48/53, determino a realização de perícia ambiental.
Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010035-21.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: AGENOR ALVES DE JESUS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 23306287: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconformidade com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretária está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 20211049 – pág. 6/9, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012682-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARIANO SOARES CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03 de julho de 2019, sob o nº 1022814853 – Id n. 22072619 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial – Id n. 23198113.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 23198113 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI – Da Previdência Social”, mantendo -se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012111-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR ROZOLEN FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de junho de 2019, sob o nº 2027209008 – Id n. 22299599 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial – Ids n. 22299573 e n. 22299592.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo as petições Ids n. 22299573 e n. 22299592 como emenda à inicial.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009496-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise do seu recurso administrativo nº 44233.611637/2018-03, protocolado em 29 de junho de 2018 (Id. 19710429), relativo ao benefício de pensão por morte NB 21/185.630.135-1, indeferido em 22/04/2018 (Id. 19710415).

Como inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20900620).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (ID. 21268041).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 21784685).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 22271792).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 29/06/2018, o processamento do recurso administrativo interposto administrativamente, sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado, conforme extrato do e-Recursos, ora anexado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo 44233.611637/2018-03, protocolado em 29 de junho de 2018 (Id. 19710429), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007539-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANETE GOMES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMAMARQUES DOS SANTOS - SP361967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado em 17 de janeiro de 2019, sob o número 1294879771 (Id. 18558174).

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19275521).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (19954784).

Regularmente notificada (Id. 19527379), a autoridade coatora prestou informações (Id. 20248987).

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de Id. 20442252.

A autoridade coatora apresentou novas informações, esclarecendo que o requerimento do impetrante foi analisado e concluído (Id. 21388287).

Manifestação do Ministério Público Federal informando ser desnecessária a intervenção ministerial meritória (Id. 22756378).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 17/01/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso (Id. 18558174), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 20442252), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 21388287.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 1294879771, apresentado em 17/01/2019 (Id. 18558174), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004507-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, provimento judicial que determine que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em 8 de fevereiro de 2019 no recurso administrativo de nº 44233.158870/2017-65, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.917.722-4.

Com a petição inicial vieram documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16715270).

Regularmente notificada (Id 17532384), a autoridade coatora não prestou informações.

O impetrante, porém, requereu a desistência da ação (Id's 16838330 e 17078676).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pelo impetrante (Id's 16838330 e 17078676), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 14/12/2018, sob o protocolo nº 745727545 – Id. nº 17181925.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17216057).

Regularmente notificada (Id 18226375), a autoridade coatora prestou informações (Id 18857033), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão de Id. 18957036.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 20192487).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 21239921).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritas).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 14/12/2018, o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 17181925), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado, conforme se depreende das informações constantes do ofício de Id. 20192487.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e acatização, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 dias, proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 745727545, apresentado em 14/12/2018 (Id. 17181925), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.